



E-BOOK

ABRIL 2015

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2011-2012
PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2012-2013
PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA 2013-2014

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



No âmbito dos Planos de Formação Contínua de 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014, o CEJ organizou – através dos docentes da Jurisdição da Família e das Crianças – várias ações de formação em que a temática da Intervenção Tutelar Educativa foi abordada. O interesse das matérias, a sua atualidade e a qualidade dos textos produzidos – complementados com a recolha de legislação, jurisprudência e bibliografia feita e aqui incorporada – justificam plenamente a sua edição em formato digital, a qual é disponibilizada a toda a comunidade jurídica, na Coleção Formação Contínua.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

No Modelo de Justiça como atualmente é o nosso, a restrição de direitos fundamentais inerente à aplicação de uma medida tutelar educativa justifica-se pela prossecução de outros interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente aqueles que integram os objetivos prioritários da política de juventude estadual, como «o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa e o sentido de serviço à comunidade» – artigo 70.º, n.º 2, da CRP.

Para além disso, o Estado deve assegurar as exigências comunitárias da segurança e da paz social.

Encontrando-se a personalidade do jovem ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir corretivamente neste processo sempre que ele, ao ofender valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que regem a vida social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico.

A intervenção tutelar educativa – legitimada pela Lei n.º 166/99, de 14-9, que aprovou a Lei Tutelar Educativa, entrada em vigor em 1 de janeiro de 2001 – importa restrições a direitos da criança (como o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal) e dos progenitores (como o direito à educação e à manutenção dos filhos).

Ela deve ser excecional e obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Se o jovem entra em rutura com o mínimo ético e social em que assenta a vida em sociedade, ofendendo bens jurídicos tutelados pelo direito penal, o Estado, através dos Tribunais, deve intervir com o objetivo de fazer compreender ao agente os valores essenciais da comunidade e as regras básicas de convivência social a que qualquer cidadão deve obediência.

A intervenção tutelar educativa só se justifica, assim, se o interesse da criança ou do jovem o determinar, tendo em vista o direito de desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável, ainda que, para esse efeito, a prestação estadual implique uma compressão de outros direitos de que é igualmente titular.

Esta intervenção não visa a punição e só deve produzir-se quando a necessidade de correção da personalidade subsista no momento da aplicação da medida. Quando tal não aconteça, a ausência de intervenção representará uma justificada prevalência do interesse da criança ou do jovem sobre a defesa dos bens jurídicos e das expectativas da comunidade.

A intervenção tutelar educativa do Estado justifica-se quando se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a rutura com elementos nucleares da ordem jurídica, legitimando-se o Estado para educar o jovem para o direito, mesmo contra a vontade de quem está investido das responsabilidades parentais.

É sobre o jovem em conflito com a lei o assunto que este e-book retrata.

Com o respeito pelo ser que transgride.

Em busca de um sentido para essa transgressão.

Para que nunca mais ele volte a prevaricar...

Jurisdição da Família e das Crianças

Ficha Técnica

Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Massena (Procuradora da República)

Lucília Gago (Procuradora-Geral Adjunta)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito)

Paulo Guerra (Juiz Desembargador)

Nome:

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

Categoria:

Formação Contínua

Intervenientes:

Josefina Castro (Professora Universitária, Subdiretora da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

João d'Oliveira Cóias (Psicólogo, Diretor de Serviços da área Tutelar Educativa da DGRSP*)

Jorge F. Del Valle (Professor Catedrático de Psicologia da Universidade de Oviedo)

Maria João Leote de Carvalho (Doutorada em Sociologia, Investigadora do CICS.NOVA-Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Universidade Nova de Lisboa)

Ângela Portugal (Diretora do Centro Educativo dos Olivais – Coimbra)

Rogério Canhões (Diretor do Centro Educativo Navarro de Paiva – Lisboa)

Norberto Martins (Procurador da República)

Celina Manita (Professora Universitária, Diretora do GEAV, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto)

Ana Cristina Maximiano (Juíza de Direito)

Celso Manata (Procurador da República*)

José Eduardo Lima (Procurador da República)

Marco Almeida (Sub-Comissário da PSP – Comando Metropolitano do Porto)

Leonor Fechas (Técnica Superior da DGRSP*)

Roberto Carneiro (Professor Universitário, Research Centre on Peoples and Cultures,

*À data da sua intervenção.

Universidade Católica Portuguesa)

Rui Amorim (Procurador da República)

Marta San-Bento (Jurista – Ministério da Justiça)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Docentes da Jurisdição de Família e das Crianças

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

ÍNDICE

PARTE I – OS DELINQUENTES JUVENIS EM PORTUGAL – QUEM SÃO E O QUE OS FAZ CORRER?	15
Delinquência Juvenil, Justiça e Prevenção – <i>Josefina Castro</i>	17
Sumário	19
Texto da intervenção	20
Apresentação em <i>powerpoint</i>	35
Videogravação da comunicação	92
A Delinquência Juvenil – <i>João d'Oliveira Cóias</i>	93
Sumário	95
Texto da intervenção	96
Apresentação em <i>powerpoint</i>	115
Videogravação da comunicação	155
PARTE II – O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – PERCURSOS	157
O Acolhimento Institucional: Percursos – <i>Jorge F. Del Valle</i>	159
Sumário	162
Apresentação em <i>powerpoint</i>	164
Videogravação da comunicação	218
A Lei Tutelar Educativa – A criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento – sentido e potencialidades – <i>Maria João Leote de Carvalho</i>	219
Sumário	221
Texto da intervenção	221
Apresentação em <i>powerpoint</i>	249
Videogravação da comunicação	267
O Internamento em Centro Educativo. O Projeto Educativo do Jovem – <i>Ângela Portugal</i>	269
Sumário	272
Apresentação em <i>powerpoint</i>	273
Videogravação da comunicação	317
Centro Educativo Navarro de Paiva. Criminalidade juvenil – palcos e contextos – <i>Rogério Canhões</i>	319
Sumário	322
Apresentação em <i>powerpoint</i>	324

Videogravação da comunicação.....	341
Delinquência Juvenil. Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos – <i>Norberto Martins</i>	343
Sumário	346
Apresentação em <i>powerpoint</i>	347
Videogravação da comunicação.....	356
 PARTE III – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE JOVENS EM PROCESSOS TUTELARES EDUCATIVOS	 357
Avaliação Psicológica Forense de jovens envolvidos em processos tutelares educativos – <i>Celina Manita</i>	359
Sumário	362
Apresentação em <i>powerpoint</i>	363
Videogravação da comunicação.....	379
 PARTE IV – A LEI TUTELAR EDUCATIVA – QUESTÕES SUBSTANTIVAS E PROCESSUAIS	 381
A Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática – <i>Ana Cristina Maximiano</i>	383
Sumário	385
Texto da intervenção.....	385
Videogravação da comunicação.....	401
A Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática. Breves notas de trabalho – <i>Celso Manata</i>	403
Sumário	405
Texto da intervenção.....	406
Videogravação da comunicação.....	422
Criminalidade Juvenil. Palcos e Contextos – O Círculo de Loures – <i>José Eduardo Lima</i>	423
Sumário	426
Apresentação em <i>powerpoint</i>	427
Videogravação da comunicação.....	455
Do aluno sem estatuto ao Estatuto do Aluno. Algumas implicações do Estatuto do Aluno e Ética Escolar no processo tutelar educativo – <i>José Eduardo Lima</i>	457
Sumário	459
Texto da intervenção.....	459
Apresentação em <i>powerpoint</i>	471
Videogravação da comunicação.....	515

A criminalidade juvenil – palcos e contextos – <i>Marco Almeida</i>	517
Sumário	519
Texto da intervenção.....	520
Videogravação da comunicação.....	523
Desafios à aplicação prática da Lei Tutelar Educativa – a intervenção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a mediação – <i>Leonor Fechas</i>	525
Sumário	528
Apresentação em <i>powerpoint</i>	530
Apresentação em <i>powerpoint</i>	562
Videograções da comunicações	587
PARTE V – A LEI TUTELAR EDUCATIVA – DE ONDE VEM E PARA ONDE VAI?	589
Apontamentos de uma investigação comparada sobre valores da população jovem, em geral e em Centro Educativo (2009-2012) – <i>Roberto Carneiro</i>	591
Sumário	594
Apresentação em <i>powerpoint</i>	596
Videogravação da comunicação.....	623
Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros) – <i>Rui Amorim</i>	625
Sumário	627
Texto da intervenção.....	629
A Lei Tutelar Educativa – que futuro? – <i>Marta San-Bento</i>	659
Sumário	671
Texto da intervenção.....	673
Apresentação em <i>powerpoint</i>	693
Videogravação da comunicação.....	726
ANEXOS	727
• Legislação Convencional, Comunitária e Nacional	728
• Jurisprudência.....	731
– Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça	733
– Jurisprudência dos Tribunais de Relação.....	735
▪ Tribunal da Relação de Coimbra.....	735
▪ Tribunal da Relação de Évora	737
▪ Tribunal da Relação de Guimarães.....	738
▪ Tribunal da Relação de Lisboa	739

▪ Tribunal da Relação do Porto	743
• Bibliografia.....	745

NOTA:

*Pode “clicar” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

Notas:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

*Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa **Adobe Acrobat Reader**.*

*Para visionar a videogravação de comunicações deve possuir os seguintes requisitos de software: **Internet Explorer 9 ou posterior**; **Chrome**; **Firefox** ou **Safari** e o **Flash Media Player** nas versões mais recentes.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 09/04/2015	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte I – Os delinquentes juvenis em Portugal – quem são e o que os faz correr?

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Delinquência Juvenil, Justiça e Prevenção

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[Josefina Castro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Delinquência Juvenil, Justiça e Prevenção

Josefina Castro*

IDEIAS-FORÇA

- A delimitação do conceito de delinquência juvenil;
- A evolução do fenómeno no tempo;
- Teoria e investigação empírica relativa ao fenómeno – a investigação empírica multifatorial e as teorias sociológicas clássicas;
- As tendências atuais – os desenvolvimentos metodológicos, os desenvolvimentos teóricos e a integração teórica, os estudos dos processos biosociais, a comunidade e os processos sociais e a criminologia desenvolvimental e do “life course”;
- A descrição e explicação do fenómeno - das estatísticas oficiais aos inquéritos de delinquência auto-revelada e a criminologia desenvolvimental e “life-course”;
- A inscrição do comportamento delinvente no processo de desenvolvimento individual:
 - A relação delinquência-idade;
 - A perspetiva desenvolvimental – os contributos da criminologia desenvolvimental e do ciclo de vida – a prevalência da delinquência na faixa etária entre os 15 e os 19 anos e o início de práticas delinquentes em idade inferior a 8 anos como fator preditor de carreira delitativa relativamente longa e produtiva;
 - Continuidade marcante mas relativa entre o comportamento delinvente antissocial durante a infância e esse tipo de comportamento na adolescência e na idade adulta;
 - Os fatores de risco: individuais, familiares, escolares, socioeconómicos e “ecossociais”;
- Apresentação de estudo de delinquência auto-revelada – questionário aplicado a jovens entre os 12 e os 18 anos nas áreas metropolitanas de Lisboa (Distritos de Lisboa e Setúbal) e Porto (2009) – cujas conclusões apontam para elevadas taxas de não deteção informal e formal;

* Professora Universitária, Subdiretora da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

- A dinâmica e contínua interação entre biologia e experiência, sendo cada aspeto do desenvolvimento humano influenciado pela cultura e pelas estruturas macrosociais e sendo o crescimento da auto-regulação crucial no desenvolvimento da criança, com implicações em todos os seus domínios, sendo ela própria, criança, ator pleno do respetivo processo desenvolvimental;
- A importância das relações e dos contextos de vida e a heterogeneidade das trajetórias e a importância das fases de transição;
- A modelação do desenvolvimento por fontes de vulnerabilidade e de resiliência, podendo o curso desenvolvimental ser alterado na infância por efetivas intervenções que reduzam os riscos e aumentem os fatores protetores;
- Políticas criminais e conhecimento científico;
- Políticas de prevenção – a ênfase crescente na prevenção durante a infância e a adolescência e em especial na prevenção precoce (durante os primeiros cinco anos de vida, ou seja, antes do início da escolaridade).

(Jurisdição da Família e das Crianças)

Os comportamentos antissociais e delinquentes praticados por crianças e jovens têm sido um dos objetos centrais da investigação teórica e empírica em criminologia. A partir dos anos 90, a criminologia desenvolvimental e do *life-course* tem contribuído de modo relevante para uma maior compreensão dos fatores, processos e acontecimentos de vida associados ao início e desenvolvimento do comportamento delinvente ao longo da vida. Estudos recentes têm também revelado evidência consistente sobre o impacto da intervenção do sistema de justiça juvenil nas trajetórias delinquentes e em diferentes dimensões do percurso de vida. Esta abordagem, necessariamente sumária e limitada, procura salientar alguns aspetos desse conhecimento e refletir sobre as suas implicações para a orientação das políticas públicas e das práticas em matéria de delinquência juvenil.

Delinquência e idade

A delimitação do conceito de delinquência juvenil¹ convoca inevitavelmente a relação entre idade e crime, uma das evidências incontornáveis e mais documentadas da investigação

¹ Os termos “delinquência” e “comportamentos delinquentes” designam, neste texto, ofensas penais, quer sejam praticadas por adultos quer por menores. O termo “comportamentos antissociais” designa

criminológica. O padrão agregado da curva idade-crime, encontrado em todas as populações estudadas, mostra que a atividade delincente aumenta de modo acentuado a partir do final da infância, atingindo o pico na adolescência (entre os 15 e os 19 anos) e decrescendo de modo acentuado a partir da entrada na vida adulta. Efetivamente, os estudos que documentam este declínio depois dos 20 anos, mostram um decréscimo de cerca de 50% nos primeiros anos, e de cerca de 85% no final da segunda década (e.g. Moffitt, 1993; Piquero, Farrington & Blumstein, 2007; Piquero, Hawkins & Kazemian, 2012;). Obviamente que o padrão geral da curva idade-crime apresenta algumas variações de acordo com uma série de fatores, como a fonte de dados (registros oficiais ou delinquência autorrevelada), o tipo de ofensa considerado e o género (e.g. Farrington 1986; Piquero, Hawkins & Kazemian, 2012).

É hoje largamente consensual que o aumento da delinquência na adolescência reflete sobretudo um aumento da prevalência, ou seja, um aumento temporário do número de indivíduos ativos e não um mero aumento da frequência dos comportamentos delinquentes de um grupo restrito de indivíduos (e.g. Farrington, 1986; Moffitt, 1993; Piquero, Hawkins, Kazemian, 2012. Este dado permite afirmar que, pelo menos durante um período restrito da vida a delinquência, é “normal”.

Apesar da importância deste conhecimento, a curva idade-crime não deixa de ser de facto uma média de várias curvas, subsistindo a questão de saber em que medida esta média reflete o comportamento real de uma porção significativa de indivíduos. Ou seja, continua a ser discutida e estudada empiricamente a sua correspondência relativamente às trajetórias delinquentes individuais (Piquero, Farrington & Blumstein, 2007, pp.7-37; Thornberry, 2005; Sampson & Laub, 2005).

A criminologia desenvolvimental e do “life-course” (e.g. Farrington, 2003, Loeber & LeBlanc, 1990), a par de desenvolvimentos metodológicos, como os estudos longitudinais prospetivos e o aperfeiçoamento dos inquéritos de delinquência autorrevelada, tem contribuído de modo decisivo para o conhecimento dos processos de desenvolvimento da conduta antissocial e delincente ao longo do ciclo de vida. Os estudos longitudinais que abarcam a infância e se prolongam pela vida adulta têm favorecido de modo particular esta abordagem, alargando a todo o ciclo de vida a investigação criminológica, tradicionalmente demasiado “limitada à adolescência” (Cullen, 2011). A criminologia desenvolvimental centra-se nas alterações intra-individuais da delinquência ao longo da vida e na inscrição desta nos processos do desenvolvimento humano, através da descrição dos seus parâmetros (início, frequência, versatilidade, ativação, desaceleração, desistência, etc.) e trajetórias, e da

comportamentos que, não sendo criminalizados, são socialmente problematizados e censurados; muitos deles especialmente problematizados quando praticados por jovens ou crianças.

identificação dos fatores de risco, fatores de proteção e acontecimentos de vida relevantes (e.g. Farrington, D., 2003; Loeber & Le Blanc. 1990).

(Des)Continuidade do comportamento antissocial e delinquente

Um dos temas fundamentais das perspectivas desenvolvimentais, com óbvias implicações ao nível da definição de políticas de controlo da delinquência, é o da continuidade/descontinuidade² do comportamento delinquente ao longo do ciclo de vida. A investigação tem evidenciado uma continuidade marcante mas relativa entre o comportamento delinquente e antissocial, particularmente entre períodos adjacentes (da infância à adolescência e desta à idade adulta) (e.g. Farrington, D., 2003; Loeber & Le Blanc. 1990; Moffitt, 1993; Thornberry, 2005). Revela ainda que a probabilidade e a força desta continuidade aumentam com o número de ofensas previamente cometidas e com a precocidade do início. Se a grande maioria dos jovens cessa a atividade delinquente no final da adolescência e entrada na vida adulta, e apenas uma minoria persiste, calcula-se que esta seja responsável por uma parte muito significativa dos crimes praticados.

A idade de início tem sido considerada um marcador especialmente relevante na determinação dos padrões de continuidade do comportamento antissocial e delinquente ao longo da vida. Os modelos da criminologia desenvolvimental para além de outras perspectivas no âmbito da psicologia, psiquiatria ou psicopatologia desenvolvimentais estabelecem distinções entre aqueles cujo comportamento delinquente ocorre precocemente, na infância, e os que iniciam na adolescência ou posteriormente (e.g. Moffitt, 1993; Farrington, 2003). O início em idade precoce (antes dos 8 anos) é um preditor de uma carreira relativamente longa, isto é, que tende a prolongar-se pela idade adulta. Estes indivíduos tendem a envolver-se em condutas antissociais mais graves, mais versáteis e mais frequentes, durante mais tempo; desistem mais tarde e tendencialmente apresentam contactos mais frequentes com o sistema de justiça. Os “persistentes” são, pois, com grande probabilidade, os que iniciaram cedo e os que apresentam uma frequência elevada de comportamentos delinquentes. Para além disso, em geral, as diferentes perspectivas desenvolvimentais associam aos que iniciaram cedo e apresentam um padrão persistente uma série de condições: uma maior probabilidade de terem crescido em famílias onde se concentrariam uma série de vulnerabilidades; déficits ao nível do temperamento e da autorregulação; relacionamento social problemático; e ainda outros problemas comportamentais (designadamente absentismo, abandono escolar, abuso de álcool

² O conceito de continuidade é aqui empregue no sentido de “continuidade heterotípica”, ou seja, contemplando diferentes tipos de actos delinquentes e antissociais. O que aliás é concordante com a evidência da versatilidade dos percursos delinquentes, especialmente da delinquência persistente.

e drogas, condução perigosa....) (Farrington, 2005; Moffitt, 1993, 2002; Sampson & Laub, 2005; Thornberry, 2005; Thornberry et al.,2012).

A relação entre idade de início e persistência do comportamento antissocial ao longo da vida é um dos vetores fundamentais da taxonomia desenvolvimental de Moffitt (1993), que constitui uma referência incontornável no domínio. Esta perspetiva estabelece dois tipos etiológicamente distintos de delinquentes: os “delinquentes limitados à adolescência” e os “delinquentes persistentes”. Nos primeiros, que constituiriam um grupo claramente maioritário, a delinquência seria transitória e “benigna”; por sua vez, o percurso antissocial e delinvente dos persistentes apresentaria um padrão delinvente e antissocial marcado pela continuidade, iniciado na infância e prolongando-se pela vida adulta. Segundo Moffitt (1993), estes dois grupos são distintos em termos etiológicos. O início precoce, associado a uma maior probabilidade de persistência ao longo da vida, dever-se-ia à interação entre déficits individuais e condições ambientais adversas, designadamente estilos parentais ineficazes. Destaca a importância dos déficits neuropsicológicos, em particular ao nível das funções executivas e verbais, e as suas implicações ao nível do desenvolvimento motor, cognitivo e da personalidade. Estas crianças de “temperamento difícil”, mais impulsivas e com mais dificuldades de autorregulação do que os seus pares, com déficits ao nível da atenção e da aprendizagem teriam, na ausência de um ambiente adequado (designadamente familiar e escolar), maior probabilidade de cristalizarem padrões comportamentais e de interação com os outros e com os contextos sociais suscetíveis de reforçarem o seu comportamento e modo de funcionamento e de condicionarem seriamente as oportunidades desenvolvimentais pró-sociais. Como afirma Moffitt (2002), em concordância com Sampson e Laub (2005), estes indivíduos teriam mais dificuldades em “sair” da delinquência porque, pelo seu comportamento, características e estilo de vida, veriam limitado o acesso a oportunidades que poderiam facilitar a ocorrência de *turning points* positivos, isto é, de inflexões na trajetória delinvente no sentido da desistência.

A delinquência limitada à adolescência, por sua vez, resultaria de processos de adaptação à “condição adolescente” e ao desfasamento, cada vez maior nas sociedades ocidentais, entre a maturação biológica e psicológica que caracteriza a puberdade e o reconhecimento social do estatuto de adulto (*maturity gap*) (Moffitt, 1993, 2002). O desejo de alcançar autonomia e de obter o reconhecimento social correspondente, desencadearia a adoção de comportamentos e de atitudes percebidos pelos jovens como estando associados ao estatuto e estilo de vida dos adultos (beber álcool, fumar, experimentar drogas, ter relações sexuais, sair com os amigos “sem dar justificações”). A associação a pares desviantes, percecionados como beneficiando já da independência desejada, seria uma das consequências

associadas a este processo. Na maioria dos casos, as razões associadas a esta alteração de comportamentos esbater-se-iam à medida que os jovens fossem assumindo novos papéis e responsabilidades e à medida que fossem conquistando o estatuto de adulto. No entanto, apesar de geralmente “benigna”, esta fase, como mostra Moffitt (1993, 2009) não é isenta de riscos, desde logo pelas consequências duradouras que alguns dos comportamentos e associações podem ter nas trajetórias de vida dos jovens, designadamente ao nível do potencial impacto no percurso escolar e nos laços familiares. Comportamentos como o consumo de drogas e os contactos com o sistema de justiça, em particular, medidas de internamento ou privativas de liberdade, podem ocorrer nesta fase, constituindo verdadeiras “ciladas” que dificultam os “naturais” processos de desistência.

Apesar do consenso geral quanto à relação entre idade de início e persistência, a sua interpretação é, no entanto, complexa e continua a ser debatida. A continuidade significa que há uma relativa estabilidade na ordenação dos indivíduos, ou seja, que os indivíduos que praticam relativamente mais comportamentos na infância são também os que apresentam maior probabilidade de estar entre os que delinquem mais na adolescência e na idade adulta. Mas esta relativa continuidade não é de modo algum incompatível com a flutuação ao nível intra-individual ao longo do tempo nem com a constatação de que a maioria das crianças antissociais desenvolve percursos normativos na vida adulta. Como afirma Robins, (1978, ct. Thornberry et al., 2012), se há uma grande probabilidade de, retrospectivamente, encontrarmos uma criança antissocial nos delinquentes persistentes, a maioria das crianças com comportamentos antissociais não se torna um adulto delinvente. Por outro lado, a maioria dos delinquentes persistentes inicia a sua carreira na adolescência e não precocemente na infância.

E, portanto, como vários autores acentuam, em especial os que se inscrevem nas perspectivas do *life-course*, a evidência da continuidade coexiste com a evidência que aponta para a existência de múltiplas trajetórias individuais, e para a grande variabilidade de padrões desenvolvimentais do comportamento antissocial (e.g. Nagin & Odgers, 2010; Sampson & Laub, 1997, 2005; Thornberry, 2005; Thornberry et al, 2012). Esta acentuada heterogeneidade obriga necessariamente a relativizar a idade de início como marcador privilegiado de continuidade e simultaneamente abre uma grande interrogação sobre o potencial preditivo das tipologias. Reclamam a necessidade de adotar uma perspectiva do desenvolvimento humano alternativa à que consideram estar ainda a influenciar a criminologia desenvolvimental, ainda demasiado estática, concebendo o desenvolvimento essencialmente como a atualização de um programa pré-ordenado, e, portanto, considerando insuficientemente as alterações estruturais produzidas pelo ambiente (Sampson & Laub, 1997, 2005). Inspirados na abordagem “life-

course” (designadamente nos trabalhos de Elder, 1998), perspetivam as trajetórias delinquentes como sendo socialmente produzidas ao longo do tempo, e o comportamento criminal como um “processo emergente”. Consequentemente, estas abordagens têm evidenciado a necessidade de atender às fases de transição, designadamente da adolescência para a vida adulta, aos acontecimentos de vida, em particular aos que, na vida adulta, são suscetíveis de desencadear *turning points*, ou inflexões nas trajetórias antissociais, aos processos de instabilidade e mudança, de entrada e saída ou desistência da delinquência (Sampson & Laub, 1997, 2005; Thornberry, 2005; Thornberry et al. 2012). Estes processos obrigam a relativizar a predição baseada na precocidade e a subscrever a afirmação de que *onset is not destiny* (o início não é destino) (Thornberry, 2005, p.160). No mesmo sentido, a afirmação, sustentada em evidência científica, de que mesmo os persistentes acabam por desistir. A atenção crescente que tem merecido, nos últimos anos, a investigação dos fatores e processos de desistência é bem o indicador da influência destes desenvolvimentos teóricos e empíricos. Para além disso, é hoje consensual entre as diferentes perspetivas a relevância de processos dinâmicos cumulativos designados por “state dependence” e “desvantagens cumulativas” (Nagin & Paternoster, 1991; Thornberry et al. 2012; Sampson & Laub, 1997; Moffitt, 1993). O primeiro consiste no facto de o comportamento antissocial ou delinquentes gerar, direta ou indiretamente uma maior probabilidade de cometimento de atos semelhantes no futuro. O segundo, já atrás mencionado, refere-se às consequências negativas dos comportamentos problemáticos, limitando as oportunidades de um desenvolvimento saudável e normativo e contribuindo para a estabilidade da delinquência. Estas desvantagens, segundo Sampson e Laub (1997, 2005), não seriam apenas um produto das diferenças individuais, mas um processo dinâmico que, ao reduzir os laços sociais e institucionais convencionais, diminuiria as oportunidades de desistência (designadamente do estabelecimento de relação afetiva estável com alguém pró-social, ou a estabilidade laboral).

Fatores de risco e fatores de proteção

A evidência científica acumulada ao longo de décadas tem permitido o estabelecimento de um inventário consistente dos fatores de ordem individual, familiar e social que aumentam a probabilidade de envolvimento na delinquência. Os estudos têm ainda demonstrado que os mesmos fatores de risco predizem o abuso de drogas, a gravidez precoce, o absentismo, abandono e insucesso escolares e uma série de outros comportamentos problemáticos durante a infância, a adolescência e a vida adulta (e.g. Farrington & Welsh, 2007; Farrington, Loeber, & Ttofi, 2012; Thornberry et al., 2012). Os estudos longitudinais têm ainda permitido identificar fatores protetores que inibem comportamentos problemáticos na presença de

fatores de risco (e.g. Farrington, Loeber, & Ttofi, 2012). É consensual que os principais fatores de risco na infância incluem impulsividade e baixo auto-controlo, baixo QI, insucesso escolar, pobre supervisão parental, abuso físico, práticas parentais desadequadas, pais antissociais, baixo nível socioeconómico, pares antissociais, escolas com níveis altos de comportamentos delinquentes e zonas de residência marcadas por níveis elevados de criminalidade. É largamente reconhecido que o melhor preditor da delinquência futura é o comportamento antissocial ou delinquente passado e ainda que, quanto maior for o número de diferentes fatores de risco a que a criança ou o adolescente está exposto, maior a probabilidade de envolvimento no comportamento delinquente.

Relativamente a este último aspeto, é importante salientar a evidência crescente sobre a importância de fatores sociais macroestruturais, designadamente a desigualdade social e a pobreza, associada a toda uma série de vulnerabilidades que se acumulam e se reproduzem intergeracionalmente em determinados grupos sociais e em determinados territórios. Tem sido especialmente enfatizado o impacto da constelação de condições biológicas e ambientais adversas (designadamente exposição a condições tóxicas, nutrição deficiente, carências ao nível dos cuidados de saúde, pobre estimulação, baixo nível académico da mãe...) na saúde das crianças, do seu desenvolvimento cognitivo e funcionamento socio-emocional (Doyle et al., 2009; Najman et al., 2004; Shonkoff & Phillips, 2000). A evidência aponta para a maior probabilidade de desenvolvimento de trajetórias antissociais iniciadas precocemente na infância, mas também de uma série de outros problemas (de saúde física e de saúde mental, insucesso escolar, abuso de álcool e drogas, gravidez precoce, baixa qualificação profissional, desemprego e dependência social), que condicionam o percurso de vida subsequentes e diminuem as oportunidades de integração social. Consequentemente, tem sido crescente o investimento na América do Norte e em alguns países da Europa em programas de prevenção social de carácter desenvolvimental dirigida a crianças e famílias em situação de maior vulnerabilidade. Dada a relevância dos primeiros anos de vida e a maior plasticidade desenvolvimental que é inerente a este período, designadamente ao nível da maturação cerebral, estes programas privilegiam a fase pré-escolar e o 1º ciclo e alguns deles a fase pré-natal. Apesar da sua diversidade, incluem programas de enriquecimento cognitivo desenvolvidos em contexto escolar (e.g, Farrington & Welsh, 2007; Shonkoff & Phillips, 2000). A avaliação de alguns destes programas tem mostrado não apenas efeitos positivos duradouros, mas ainda que estes aumentam ao longo da vida dos indivíduos, desde logo porque provavelmente potenciam o impacto de experiências e intervenções posteriores. Para além disso, demonstraram um saldo positivo em termos dos custos investidos.

Apesar da enorme relevância do conhecimento adquirido sobre os fatores associados ao comportamento delincente e a toda a constelação de problemas referidos, há ainda muito a esclarecer sobre quais destes fatores são meros indicadores ou fatores correlacionados e quais os fatores que têm valor causal. Ou seja, o estatuto causal da maioria dos fatores de risco é ainda desconhecido (Moffitt et al., 2005; Farrington & Welsh, 2007; Rutter, 2003). É também crucial estabelecer os mecanismos causais que ligam os fatores de risco aos seus efeitos. Estas questões convocam exigências metodológicas que não são preenchidas pelos estudos transversais. Daí a importância dos estudos longitudinais e dos estudos (quase-)experimentais-longitudinais que, comparando o indivíduo consigo próprio ao longo do tempo, permitem estabelecer sequências temporais entre variáveis identificadas como fatores de risco e os comportamentos, permitindo produzir um maior conhecimento dos mecanismos desenvolvimentais envolvidos. Como assinalam Farrington e Welsh (2007, p. 96), “idealmente as intervenções deveriam ser dirigidas a fatores de risco que são causas; as intervenções dirigidas a fatores de risco que são marcadores não levarão necessariamente a uma diminuição do comportamento criminal.”

Esta incerteza sobre os mecanismos causais, está ainda na base de outras questões sobre as quais ainda há muito por esclarecer: qual a importância relativa dos fatores de risco em diferentes fases do desenvolvimento? Quais relações existem entre diferentes fatores de risco, e entre estes e os fatores protetores? Qual a sua importância relativa quando se trata de explicar os diferentes parâmetros das carreiras criminais (como o início, a agravação, a frequência ou a desistência)? Para além disso, a necessidade de desenvolver um maior conhecimento sobre a interação entre fatores biológicos, incluindo fatores genéticos e neuropsicológicos, e fatores ambientais, como têm demonstrado os contributos da criminologia biossocial.

Estas questões obrigam-nos a encarar com humildade a complexidade dos fenómenos e a temperar a euforia “preditora” que resulta por vezes da transferência pouco esclarecida do conhecimento científico para o campo das práticas.

Os efeitos da intervenção do sistema de justiça juvenil

Foi atrás referido que o comportamento delincente constitui um dos fatores de risco mais relevantes para a delinquência futura e que uma das razões reside no aumento da probabilidade de deteção por parte das instâncias formais de controlo, designadamente pelo sistema de justiça juvenil. Como vários autores salientam, estes contactos podem desencadear uma série de processos que reforçam a adoção de atitudes e comportamentos antissociais e delinquentes e/ou dificultam o desenvolvimento de processos de desistência.

Esta questão invoca um tema clássico na criminologia e na sociologia do controlo social que, nos últimos anos, tem originado uma vasta literatura científica, quer teórica quer empírica: a eficácia do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil. O juízo sobre a eficácia do sistema de justiça juvenil é sempre relativo, dependendo dos objetivos que tenham sido fixados. Apesar da heterogeneidade dos princípios que orientam os sistemas de justiça juvenil, e dos objetivos que deles decorrem, iremos aqui considerar sobretudo a eficácia do sistema face à redução do comportamento criminal, ou seja, face à prevenção da reincidência.

A eficácia das intervenções no âmbito da justiça juvenil têm sobretudo repousado em estudos avaliativos de intervenções específicas, ou seja, de programas de prevenção/"tratamento" do comportamento delinvente, quer durante a execução de medidas institucionais quer durante a execução de medidas não institucionais (e.g. Lipsey, 2009).

Um segundo tipo de estudos foca-se no impacto do funcionamento "regular e rotineiro" do sistema no comportamento subsequente dos jovens que com ele contactaram. São alguns dos resultados deste segundo tipo de estudos que sumariamente se apresentam. Esta opção por focar este tipo de estudos radica no facto de a maior parte dos jovens que entra em contacto com o sistema de justiça pela prática de atos delinquentes não chegar nunca a frequentar um "programa" específico.

Estes estudos são mais raros do que os primeiros, designadamente pelos problemas metodológicos que colocam. O método científico clássico que permitiria estabelecer rigorosamente o impacto da intervenção seria o método experimental. No entanto, por óbvias razões éticas não é geralmente possível o uso da randomização na constituição do grupo de controlo e do grupo experimental. O desenvolvimento mais recente dos estudos longitudinais prospetivos permite contornar algumas dessas dificuldades, na medida em que possibilita o seguimento dos indivíduos ao longo de diferentes momentos da vida, testando o impacto dos contactos com a justiça no comportamento subsequente (e.g. Farrington, 1977; McAra & McVie, 2007).

Um dos primeiros estudos deste tipo foi feito no âmbito do *Cambridge Study in Delinquent Development*, um dos primeiros estudos longitudinais prospetivos e o mais longo até ao momento. Tem como objetivo o estudo do desenvolvimento do comportamento antissocial e delinvente de uma coorte de mais de 411 rapazes recrutados quando viviam em áreas residenciais desfavorecidas do Sul de Londres. O estudo teve início em 1961, quando as crianças tinham 8-9 anos e prossegue ainda hoje. Relativamente ao impacto da intervenção oficial, os primeiros resultados mostraram que os rapazes que tinham pela primeira vez sido

sujeitos a uma medida judicial entre os 14 e os 18 anos aumentavam os níveis de delinquência autorrevelada subsequente, ao contrário do que acontecia com os jovens com idêntica história de delinquência mas que não tinham sido detetados pelo sistema de justiça juvenil (Farrington, 1977). Efeito idêntico foi encontrado nos jovens que tiveram a sua primeira condenação entre os 18 e os 21 anos (Farrington et al., 1978). Numa síntese destes e de outros estudos mais recentes conduzidos no âmbito do mesmo estudo longitudinal, os autores concluem que ser sujeito a uma medida sancionatória no âmbito da justiça juvenil aumenta o comportamento criminal subsequente, medido aos 18, 21, 32 e 48 anos, controlando para os fatores de risco na infância e para os antecedentes criminais. Referem ainda outros efeitos, designadamente a maior instabilidade laboral e atitudes hostis face à polícia no final da adolescência.

Um estudo mais recente (Gatti, Tremblay & Vitaro, 2009), realizado no âmbito do Estudo Longitudinal de Montreal e envolvendo 779 rapazes de baixo estatuto socioeconómico, tinha como objetivos saber em que medida a intervenção do sistema de justiça juvenil era determinada por fatores individuais e sociais e qual o impacto da intervenção judicial na adolescência na criminalidade durante a vida adulta. Os resultados mostraram que os adolescentes pobres, impulsivos, com pobre supervisão parental e mais expostos a pares desviantes tinham maior probabilidade de serem sujeitos a intervenção judicial, independentemente do tipo e gravidade do comportamento antissocial. Para além disso, verificaram que a intervenção aumentava significativamente a probabilidade de contactos com o sistema penal durante a vida adulta. Este impacto variava em função do tipo de medida, sendo que as medidas institucionais tinham um impacto mais negativo no percurso posterior.

Recentemente, no âmbito da *Campbell Collaboration*, uma revisão de 29 estudos experimentais conclui que o sistema de justiça juvenil tem um impacto global negativo no comportamento criminal posterior, quer em termos de prevalência, frequência e severidade (Petrosino, Turpin-Petrosino & Guckenburg, 2010).

Uma série de outros estudos conduzidos quer na América do Norte quer na Europa, designadamente em países como a Alemanha e a Escócia, conhecidos por terem sistemas de justiça juvenil que têm resistido às derivas mais punitivas, têm chegado a resultados que apontam para os efeitos iatrogénicos já evidenciados, não apenas ao nível da reincidência mas ainda ao nível de outras dimensões da vida, como o percurso escolar e laboral posterior (por exemplo, Bernburg, & Krohn, 2003; Huizinga et al., 2003; Kirk & Sampson, 2012; McAra & McVie, 2007).

A par da necessidade de prosseguir a investigação melhorando as fragilidades metodológicas, é ainda necessário perceber melhor os mecanismos que explicam estes efeitos. Os mecanismos que têm sido mais invocados são: i) na esteira da clássica teoria do *labeling*,

mas acentuando o facto de a intervenção formal potenciar o desencadear de processos de exclusão objetivos, com consequências negativas ao nível das oportunidades convencionais; no efeito de contágio que a justiça juvenil proporciona ao promover o contacto com outros jovens desviantes; e ainda o efeito condicionante das oportunidades pró-sociais que os contactos com a intervenção formal podem potenciar (designadamente no percurso escolar, na qualificação laboral e no emprego). Daí que exista um apelo crescente por parte da comunidade científica no sentido de favorecer intervenções preventivas na infância que reduzam a entrada de menores no sistema de justiça juvenil. Paralelamente, a necessidade de promover políticas e práticas suscetíveis de reduzir estes efeitos indesejados. Por um lado, a introdução ou reforço, ao nível do sistema de justiça, de modelos de intervenção diferenciados construídos com base na evidência científica. Por outro lado, e simultaneamente, a importância de se continuar a experimentar e a avaliar procedimentos e “novos” modos de fazer justiça. A justiça restaurativa e os processos de “socialização legal” e de “justiça procedimental” são alguns dos modelos invocados a este propósito na literatura recente³.

Conclusão

Ao longo desta panorâmica e necessariamente limitada exposição acerca do conhecimento sobre a delinquência e o comportamento antissocial, algumas referências foram já feitas à necessidade de alicerçar as políticas públicas e as práticas em evidência científica. Para concluir, três notas a este propósito:

- i) Como já foi dito, o comportamento antissocial e delinquente está, sobretudo nos indivíduos que desenvolvem trajetórias mais estáveis, associado a toda uma série de problemas com consequências negativas ao nível individual e social. As desigualdades ao nível da saúde, do desenvolvimento cognitivo e do funcionamento socio-emocional emergem cedo na vida e estão muitas vezes associadas a acentuadas desvantagens socioeconómicas que marcam o período pré-natal e os primeiros anos de vida. Por vezes, essa constelação cristaliza muito cedo, condicionando o acesso das crianças e jovens a toda uma série de oportunidades desenvolvimentais, reforçando percursos que, mesmo não sendo delinquentes, têm implicações importantes ao nível da qualidade de vida, da autonomia, e resultando em custos sociais relevantes. São precisamente estas crianças que terão maior probabilidade de reiteradamente transitarem entre os sistemas de proteção e o sistema de justiça juvenil. E portanto, face à continuidade das necessidades, é crucial assegurar a continuidade efetiva das respostas e a adoção de respostas na comunidade que privilegiem uma prevenção

³ Por exemplo, Sherman (2014), Fagan (2005) e Piquero et al. (2005).

desenvolvimental precoce, universal e seletiva, implementada nos contextos de vida privilegiados (família, escola e comunidade). Os primeiros anos de vida, pela plasticidade desenvolvimental que os caracteriza, constituem uma privilegiada “janela de oportunidade” para uma intervenção suportada no conhecimento científico e nos programas que, avaliados rigorosamente, demonstraram ser eficazes.

ii) Apesar da compreensível preocupação social com os comportamentos juvenis antissociais e delinquentes, a evidência mostra que a grande maioria desiste “naturalmente”, ou seja, sem intervenção formal ou específica, nos primeiros anos da vida adulta, depois dos 20 anos, e que só uma minoria persiste. Apesar de um início precoce estar associado a uma carreira relativamente longa, a maior concentração da desistência ocorre, independentemente da idade de início, nessa fase. Como tem sido crescentemente enfatizado pela comunidade científica, os 18 anos (e muito menos os 16 anos, como acontece no sistema legal português) não correspondem a nenhuma alteração relevante na prevalência agregada da delinquência e não encontram qualquer justificação ao nível dos processos maturacionais com relevo para a sustentação da responsabilidade penal e de uma reação formal distinta da que é geralmente conferida à justiça juvenil. Numa obra recente sobre a delinquência na transição entre a adolescência e a idade adulta (Loeber e Farrington, 2012), é recomendado o aumento da idade da responsabilidade penal para os 21-24 anos, com o objetivo de reduzir o mais possível o contacto com o sistema penal. No mesmo sentido, a crítica em geral às políticas de “tolerância zero” que potenciam a intervenção formal. Isto não significa que o facto de a evidência apontar em geral para o evitamento do contacto com a justiça juvenil, resulte em “não fazer nada”. Como já foi dito anteriormente, o comportamento antissocial, ainda que temporário, pode ser marcante nas suas consequências. Há, por isso, muito a fazer durante a adolescência nos diferentes contextos de vida, designadamente na escola, dada a importância que o percurso escolar assume na integração social futura, para prevenir ou atenuar essas consequências negativas.

iii) Relativamente às crianças e jovens que contactem com o sistema de justiça juvenil, a evidência científica mostra a necessidade de reduzir a probabilidade do impacto negativo da intervenção. Os resultados apresentados, que obviamente para serem rigorosamente entendidos têm de ser devidamente contextualizados metodologicamente, nas suas opções e nos seus limites, obrigam a reconhecer que a

evidência atualmente disponível está longe de demonstrar a eficácia do sistema de justiça juvenil, revelando mesmo efeitos iatrogênicos. Reduzir estes efeitos passa por privilegiar medidas menos severas, em termos de duração e de intensidade, e pela adoção de práticas de intervenção diferenciadas, concebidas com base na evidência científica, suportadas por uma avaliação das necessidades específicas dos jovens e adequadamente implementadas. Mas tão importante quanto isso é a conceção e construção das instituições de justiça juvenil, no seu funcionamento regular, enquanto contextos desenvolvimentais e comunicacionais, capazes de promoverem uma efetiva “socialização legal” ou, dizendo de outro modo, uma efetiva educação para o direito.

Bibliografia

Bernburg, J. & Krohn, M. (2003). Labeling, life chances, and adult crime: the direct and indirect effects of official intervention in adolescence on crime in early adulthood. *Criminology*, 41(4), 1287-1318.

Cullen, F. (2011). Beyond adolescence-limited criminology : choosing our future – the American Society of Criminology 2010 Sutherland Address. *Criminology*, 49 (2), 287-330.

Doyle, O., Harmon, C., Heckman, J. & Tremblay, R. (2009). Investing in early human development: Timing and economic efficiency¹. *Economics and Human Biology*, 7, 1-6.

Elder, G. (1998). The life course as developmental theory. *Child Development*, 69(1), 1-12.

Farrington, D. (1977). The Effects of Public Labeling. *British Journal of Criminology*, 17, 112-25.

Farrington, D. (1986) Age and crime. In M. Tonry & N. Morris (Eds), *Crime and justice: An annual review of research*, 7, 189-250.

Farrington, D. (2003). Developmental and life-course criminology: key theoretical and empirical issues – The 2002 Sutherland award address. *Criminology*, 41, 221–255.

Farrington, D. (2005). Introduction to integrated developmental and life-course theories of offending. In D. Farrington (Ed.), *Advances in criminological theory*, Vol. 14. *Integrated developmental and life-course theories of offending* (pp. 1–14). New Brunswick, NJ: Transaction.

Farrington, D., Loeber, R. & Ttofi, M. (2012). Risk and Protective Factors for Offending. In Welsh & D. Farrington (Eds.), *The Oxford Handbook of Crime Prevention* (pp. 46-69). Oxford: Oxford University Press.

Farrington, D. , Osborn, S. & West, D. (1978). The Persistence of Labeling Effects. *British Journal of Criminology* , 18, 277–84.

Farrington, D. & Welsh, C. (2007). *Saving Children from a Life of Crime: Early Risk Factors and Effective Interventions*. Oxford: Oxford University Press.

Gatti, U., Tremblay, R., & Vitaro, F. (2009). Iatrogenic effect of juvenile justice. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 50, 991-998.

Huizinga, D., Schumann, K., Ehret, B. & Elliot, A. (2003). *The effects of juvenile justice processing on subsequent delinquent and criminal behaviour: A cross-national study*. Washington, DC, Final Report to the National Institute of Justice.

Kirk, D. & Sampson, R. (2012). *Juvenile Arrest and Collateral Educational Damage in the Transition to Adulthood*. *Sociology of Education*, 86, 36–62.

Lipsey, M. (2009). The primary factors that characterize effective interventions with juvenile offenders: A meta-analytic overview. *Victims & Offenders: An International Journal of Evidence-based Research, Policy, and Practice*, 4(2,) 124-47.

Loeber, R. & Farrington, D. (Eds.) (2012). *From juvenile delinquency to adult crime. Criminal careers, justice policy and prevention*. New York: Oxford University Press.

Loeber, R., & LeBlanc, M. (1990). Toward a Developmental Criminology. In M. Tonry & N. Morris (Eds), *Crime and justice: An annual review of research*, 12, 375–473.

McAra, L. & McVie, S. (2007). Youth Justice?: The impact of system contact on patterns of desistance from offending. *European Journal of Criminology*, 4(3); 315-345.

Moffitt, T. (1993). “Life-course-persistent” and “adolescence-limited” antisocial behaviour: A developmental taxonomy. *Psychological Review*, 100, 674–701.

Moffitt, T. (2005). The new look of behavioral genetics in developmental psychopathology: Gene-environment interplay in antisocial behaviors. *Psychological Bulletin*, 131, 533–554.

Moffitt, T., Caspi, A., Harrington, H. & Milne, B. (2002). Males on the life-course-persistent and adolescence-limited antisocial pathways: follow-up at age 26 years. *Development and Psychopathology*, 14, 179–207.

Nagin, D. & Odgers, C. (2010). Group-Based Trajectory Modeling (Nearly) Two Decades Later. *Journal of quantitative criminology*, 26(4), 445–453.

Nagin, D. & Paternoster, R. (1991). On the relationship of past and future participation in Delinquency. *Criminology*, 29(2), 163-90.

Najman, J., Aird, R. & Bor, W., O’Callaghan, M., Williams, G. & Shuttlewood, G. (2004). The generational transmission of socioeconomic inequalities in child cognitive development and emotional health. *Social Science and Medicine*, 58, 1147–1158.

Petrosino, A., Turpin-Petrosino, C., & Guckenburg, S. (2010). *Formal system processing of juveniles: Effects on delinquency*. Campbell Systematic Reviews.

Piquero, A., Fagan, J., Mulvey, E., Steinberg, L. & Odgers, C. (2005). Developmental trajectories of legal socialization among serious adolescent offenders. *Journal of Criminal Law and Criminology*. 96(1), 267–298.

Piquero, A., Farrington, D. & Blumstein, A. (2007). *Key issues in criminal career research: new analyses of the Cambridge Study in Delinquent Development*. Cambridge: Cambridge University Press

Piquero, A., Hawkins, J. & Kazemian, L. (2012). Criminal career patterns. In R. Loeber & D. Farrington (Eds.), *From juvenile delinquency to adult crime. Criminal careers, justice policy and prevention* (pp. 14-46). New York: Oxford University Press.

Rutter, M. (2003). Crucial paths from risk indicator to causal mechanism. In B. Lahey, T. Moffitt & A. Caspi (Eds.), *Causes of conduct disorder and juvenile delinquency* (pp. 3-26). Guilford press.

Sampson, R. & Laub, J. (1997). A life-course theory of cumulative disadvantage and the stability of delinquency. In T.P. Thornberry (Ed.), *Developmental Theories of Crime and Delinquency* (pp. 138–162). New Brunswick: Transactions Publishers.

Sampson, R. & Laub, J. (2005). A Life-Course View of the Development of Crime. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 602, 12-45.

Sherman, L. (2014). Experiments in criminal sanctions: Labeling, defiance and Restorative Justice. In Farrington, D. & Murray, J. (Eds.), *Advances in Criminological Theory, Vol.18. Labeling theory: Empirical Tests* (pp. 149-176). New Brunswick: Transaction Publishes.

Shonkoff, J. & Phillips, D. (2000). From Neurons to neighbourhoods: *The Science of Early Childhood Development. Report of the Committee on Integrating the Science of Early Childhood Development*. Washington DC: National Academy press.

Thornberry, T. (2005). Explaining Multiple Patterns of Offending across the Life Course and across Generations. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 602, 156-195.

Thornberry, T. Giordano, P. Uggem, C., Matsuda, M., Masten, A., Bulten, E. & Donker, A. (2012). Explanations for offending. In R. Loeber & D. Farrington (Eds.), *From juvenile delinquency to adult crime*. In R. Loeber & D. Farrington (Eds.), *From juvenile delinquency to adult crime. Criminal careers, justice policy and prevention* (pp. 47-85). New York: Oxford University Press.

Delinquência Juvenil, Justiça e Prevenção

Apresentação em *powerpoint*

Josefina Castro

SEMINÁRIO DELINQUÊNCIA JUVENIL

Delinquência Juvenil: conhecimento científico e prevenção

Josefina Castro

Escola de Criminologia – Faculdade de Direito da UPorto

CEJ/ Dezembro 2012

Condições para o estudo científico:

- Delimitação rigorosa dos conceitos – de que se fala quando se fala de “delinquência juvenil”?
- A evolução do fenómeno no tempo
- Perspectivar os fenómenos/os comportamentos no seu contexto de produção individual e institucional específico
- Rigor metodológico e cruzamento de um máximo de indicadores e de fontes, tanto dados quantitativos como qualitativos.

❓ teoria e a investigação empírica sobre a delinquência juvenil

- Investigação empírica multifatorial que procura identificar os fatores correlacionados com o comportamento delinquente
- Teorias sociológicas “clássicas”
 - - centração no meio social como “produtor de delinquência”: a delinquência estaria associada a determinadas características de organização da sociedade, a certos espaços...

Tendências atuais

- **Desenvolvimentos metodológicos** (as medidas da delinquência e o aperfeiçoamento dos inquéritos de delinquência auto-revelada, a triangulação de métodos, estudos longitudinais ...)
- **Desenvolvimentos teóricos e** (T. Actividades de Rotina (Cohen e Felson, 1979); T. Auto-controlo (Gottfredson & Hirschi, 1990) **e integração teórica**
- **Estudo dos processos biossociais** (genética, neurociências, estudo dos processos do desenvolvimento humano)
- **Comunidade e processos sociais** (Sampson, Wikström, Oberwittler)
- **Criminologia desenvolvimental e do “life-course”**

Descrição e explicação do fenómeno

- **das estatísticas oficiais aos inquéritos de del auto-revelada**
- Estudos transversais:
 - volume, estrutura evolução
 - Os correlatos da delinquência juvenil e do comportamento antissocial ----
F. de risco/de proteção Estudos (quase) experimentais
- **a criminologia desenvolvimental e “life-course”**
- Estudos longitudinais e experimentais-longitudinais
 - Os parâmetros das trajectórias/carreiras criminais e anti-sociais
 - Fatores preditores e f. “causais”
 - Acontecimentos de vida

Inscrição do comportamento delinquente no processo de desenvolvimento individual

1-a relação delinquência –idade

➤ a curva idade-crime

2-? perspectiva desenvolvimental---- os contributos da criminologia desenvolvimental e do ciclo de vida (*developmental and life-course criminology*)-----*os estudos longitudinais*

- Como se desenvolve a conduta antissocial e delinquente ao longo da idade /ciclo de vida?

- Identificação de fatores de risco/preditores, fatores de proteção, acontecimentos de vida e processos ou mecanismos

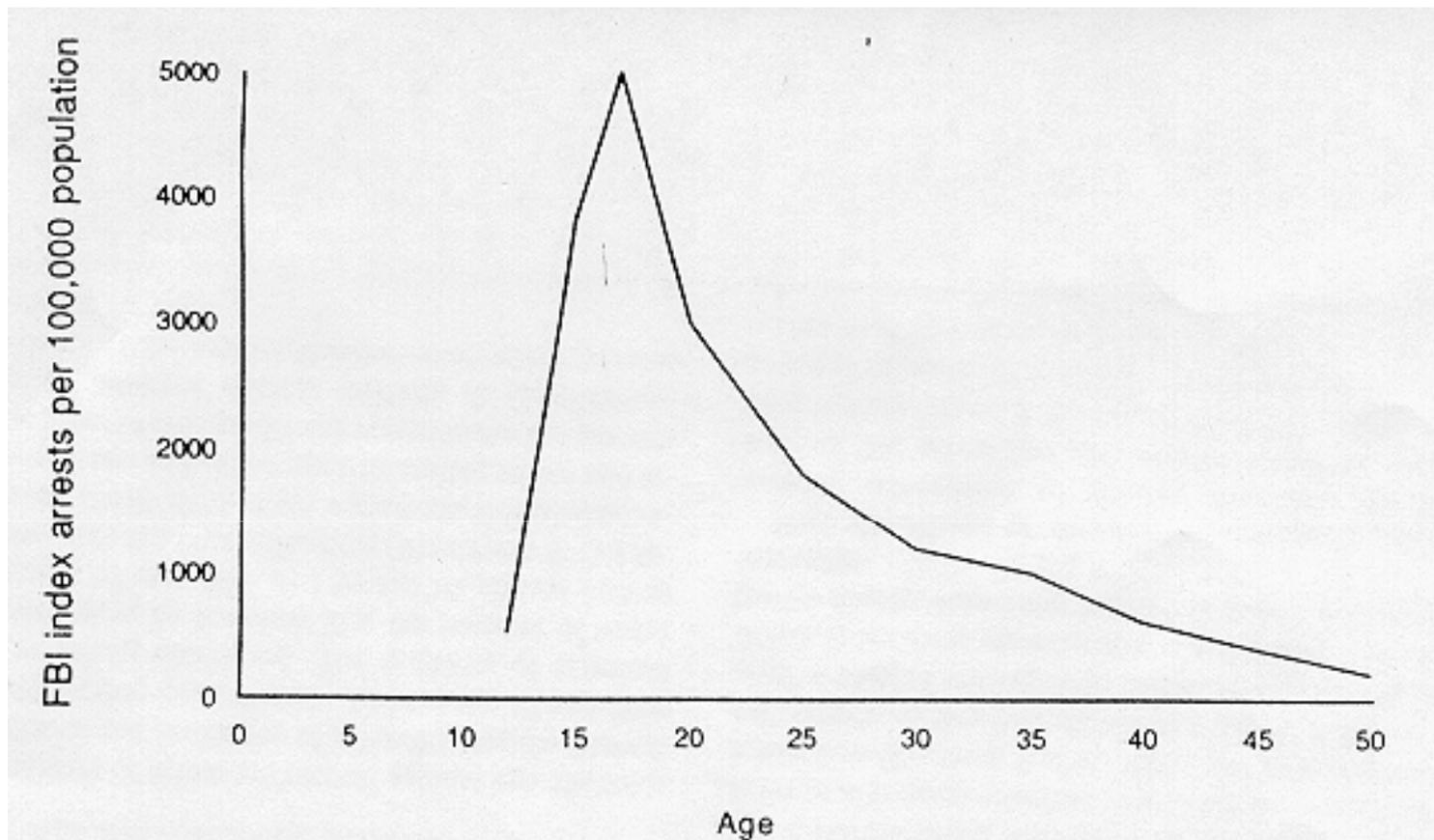


Figure 1. Age-specific arrest rates for United States Federal Bureau of Investigation's (FBI) index offenses in 1980. (Index offenses include homicide, forcible rape, robbery, aggravated assault, burglary, larceny, and auto theft. From "Criminal Career Research: Its Value for Criminology" by A. Blumstein, J. Cohen, and D. P. Farrington, 1988, *Criminology*, 26, p. 11. Copyright 1988 by the American Society of Criminology. Adapted by permission.)

- A prevalência da delinquência atinge o seu pico no final da adolescência (entre os 15 e os 19 anos)
- A maior parte dos jovens inicia o comportamento delinquente entre os 8 e os 14 anos.
- **?** grande maioria desiste a partir do final da adolescência, e nos primeiros anos da vida adulta.
- - O início em idade precoce (antes dos 8 anos) é um preditor de uma carreira relativamente longa, isto é que tende a prolongar-se pela idade adulta e de uma carreira relativamente produtiva. Os persistentes são, com grande probabilidade, os que iniciaram cedo e os que apresentam uma frequência elevada de comportamentos delinquentes.
- ❖ **NO ENTANTO**, a maioria das crianças que inicia precocemente não persiste depois da adolescência -----**“Onset is not destiny”** (Thornberry,2005)

- Há uma continuidade marcante mas relativa entre o comportamento delinquente antissocial durante a infância e o comportamento antissocial e delinquente na adolescência e idade adulta.
- *se há uma enorme probabilidade de encontrarmos uma criança antissocial nos delinquentes persistentes, a maioria das crianças com comportamentos antissociais não se torna um adulto delinquente (L. Robins,1978)*

Factores de Risco (e.g. Farrington, 2002, Sampson & Laub, 1993)

- **F. individuais:** baixo QI; insucesso escolar, hiperactividade- impulsividade e comportamentos temerários- **BAIXO AUTOCONTROLO**; relação às normas (atitudes morais); comportamento antissocial na infância, designadamente comportamentos disruptivos e agressão;
- **F. familiares-** pobre supervisão parental, disciplina inconsistente e/ou marcada pelo autoritarismo e pelo excessivo; negligência e abuso físico na infância; pobre vinculação afetiva e envolvimento criança-pais; negligência; conflitos parentais; pais e/ou irmãos delinquentes
- **F. escolares-** fraca vinculação, absentismo, abandono escolar e comportamento antissocial e delinquente em contexto escolar.
- - **F. socioeconómicos e “ecossociais”:** pobreza; residir em zonas socialmente “vulneráveis” (acumulação de desvantagens sociais e com elevados índices de comportamentos delinquentes e desordens – oportunidades e exposição- coesão social, eficácia coletiva).

Observatório da Delinquência Juvenil

Programa de estudos

Escola de Criminologia/FDUP- MAI

Coordenação científica:

Cândido da Agra

Josefina Castro

Estudo de delinquência auto-revelada

- Aplicação de um questionário de delinquência auto-revelada a uma população escolar entre os 12 e os 18 anos nas Áreas Metropolitanas de Lisboa (Distritos de Lisboa e Setúbal) e Porto (2009)
- Questionário: forma adaptada do ISRD-2 (International self-reported delinquency) (Junger-Tas et al., 2010)

- Methodologia e amostragem:

- (i) Estratificação das Áreas Metropolitanas por concelho;

- (ii) Selecção randomizada de 20% das escolas por concelho;

- (iii) Obtenção do consentimento das escolas;

- (iv) Amostra estratificada em função do grau académico e randomização das turmas – 30% de estudantes.

- **Consentimento**

- Carta redigida da pela equipa de investigação e enviada pela escola aos encarregados de educação dos alunos seleccionados, contemplando os objectivos do estudo e pedindo o seu consentimento.
- Consentimento expresso dos encarregados de educação e, no momento de aplicação, consentimento dos jovens.

Tabela 2. Sexo e Idade da amostra estudada pelas 3 áreas abrangidas

	mostra Total	MP	ML-Lx	ML-Set
Sexo, M:F¹	1275:1620	578:722	364:476	333:422
% Inquiridos do sexo masculino	44.0%	44.5%	43.3%	44.1%
Idade (anos), média±SD (mínimo-máximo)	14.88±1.890 (11-21)	14.71±1.789 (11-21)	15.21±1.966 (11-21)	14.80±1.911 (12-21)

¹ Número de inquiridos do sexo masculino e sexo feminino;

² Média, desvio padrão e valores máximo e mínimo;

Tabela 7- Questões relativas ao consumo de drogas

CONSUMO DE DROGAS	
ERVA/MARIJUANA/HAXIXE	Consumir erva, marijuana ou haxixe
ECSTASY/"SPEEDS"	Consumir ecstasy ou "speeds"
LSD/HEROÍNA/ OU COCAÍNA	Consumir LSD, heroína ou cocaína
Questões gerais	
Prevalência – alguma vez	Q1- <u>Alguma vez</u> consumiu ...
Prevalência – últimas 4 semanas	Q2- Consumiu durante <u>as últimas 4 semanas?</u>
Questões de follow-up:	
	Sozinho/acompanhado
	Detecção/ Reacção social

Tabela 8: Prevalência alguma vez do consumo de drogas na mostra Total, MP, ML-Lx e ML-Set).

	mostra total		MP	ML-Lx	ML-Set
	% (n)	% missing	% (n)	% (n)	% (n)
Erva/Marijuana/Hax	10.9 (311)	1.2	8.2 (105)	14.0 (118)	11.7 (88)
Ecstasy/speeds	1.5 (44)	1.3	1.3 (17)	1.9 (16)	1.5 (11)
LSD/Cocaína/heroina	1.5 (43)	1.2	1.1 (14)	2.2 (18)	1.5 (11)
“Drogas duras”	2.2 (47)	1.7	1.7 (22)	3.0 (25)	2.5 (19)
Prevalência Total	11.4 (325)	1.5	8.5 (109)	14.5 (120)	12.8 (96)

-Erva/... : $p \leq 0.001$ entre ML-Lx e MP e $p \leq 0.01$ entre ML-Set e MP; sem diferenças entre ML-Lx e ML-Set

-“Drogas duras”: $p \leq 0.05$ entre ML-Lx e MP

-Prev. total: $p \leq 0.001$ entre ML-Lx e MP e $p \leq 0.01$ entre ML-Set e MP; sem diferenças entre ML-Lx e ML-Set

Tabela 10- Questões relativas aos comportamentos desviantes

COMPORTAMENTOS DESVIANTES	
<i>Álcool-problema</i>	O consumo frequente de <u>bebidas fortes</u> “pelo menos uma vez por mês” ou “pelo menos uma vez por semana”)
CONSUMO DE DROGAS	Os três grupos contemplados (erva/marijuana/haxixe, Ecstasy/speeds e LSD/heroína/cocaína (<i>últimas 4 semanas</i>))
ABSENTISMO ESCOLAR	<i>Nos últimos 12 meses, alguma vez faltou às aulas, pelo menos durante um dia inteiro, sem uma razão séria que o justificasse?</i>

Tabela 11: Prevalência últimos 12 meses do comportamento desviante na mostra total e nas Áreas Metropolitanas do Porto (MP), Lisboa-Lx (ML-Lx) e Lisboa-Setúbal (ML-Set).

	mostra total	MP	ML-Lx	ML-Set
	% (n)	% (n)	% (n)	% (n)
Álcool-problema	22.0 (615)	20.5 (253)	26.2 (213)	20.1 (149)
Drogas (4 semanas)	4.9 (138)	3.6 (46)	6.7 (511)	5.0 (37)
absentismo (12M)	17.9 (153)	15.7 (202)	21.3 (176)	18.1 (135)
Prevalência Total	33.6 (937)	31.0 (385)	38.5 (313)	33.6

Prevalência total: $p \leq 0.01$ entre ML-Lx e MP e $p \leq 0.05$ entre ML-Lx e ML-Set

Tabela 12- Questões relativas aos comportamentos delinquentes

CONTRATO DE PROPRIEDADE (património)	
DANO	Danificar ou destruir propositadamente alguma coisa que não lhe pertence
FURTO EM ESTAB. COMERCIAL	Tirar alguma coisa sem pagar num estabelecimento comercial (loja, supermercado...)
FURTO SIMPLES	Tirar dinheiro ou outra coisa de valor superior a 5€ pertencente a outra pessoa, sem que esta, no momento, desse conta (não considerar objectos expostos para venda ou em veículo)
FURTO EM CARRO	Roubar peça ou acessório de um carro ou algo do seu interior
FURTO DE MOTOCICLO/MOTORIZADA	Roubar mota ou motorizada
FURTO DE CARRO	Roubar carro
INSSULTO DE EDIFÍCIO	Penetrar num edifício com o propósito de roubar
ROUBO	Ameaçar bater em alguém ou ameaçar alguém com uma arma para conseguir dinheiro ou outra coisa
RECEPTAÇÃO	Comprar/vender alguma coisa que soubesse que tinha sido roubada
CONTATO DE INTEGRIDADE FÍSICA	
LUTA DE GRUPO	Participar numa luta de grupo na escola, estádio, rua ou num espaço público
AGRESSÃO SEM ARMAS	Bater, dar pontapés ou socos em alguém propositadamente
AGRESSÃO COM ARMAS	Magoar ou ferir intencionalmente alguém com pau, navalha ou outra arma
PORTE DE ARMAS	Andar armado (por ex. com um pau/bastão, navalha ou outra arma)
OUTROS DELINQUÊNCIAS	
TRÁFICO DE DROGAS	Vender drogas ou ser intermediário na venda de drogas
CONDUÇÃO SEM HAB. LEGAL	Conduzir carro/motociclo/ciclomotor sem ter carta de condução (não incluir aulas de condução)

Parâmetros/Dimensões do comportamento delinquente e questões correspondentes

DIMENSÕES	Questões Gerais
Prevalência – <i>alguma vez</i>	Q1- Alguma vez... Se a resposta é “Sim” passa às questões abaixo indicadas. 
Idade de início	Q2- Que idade tinha quando fez isso pela <u>primeira vez</u> ?
Prevalência- <i>últimos 12 meses</i>	Q3- Fez isso nos <u>últimos 12 meses</u> ?
Frequência- <i>últimos 12 meses</i>	Q4- Quantas vezes? (se a resposta Q3 é “Sim”)
	Questões de <i>follow-up</i>
Co-delinquência	<u>Da última vez</u> , fez isso sozinho ou acompanhado?
Reacção social	<u>Da última vez</u> , foi descoberto?
	<u>Da última vez</u> , foi castigado?

PREVALÊNCIA DE ALGUMAS VEZES DELINQUÊNCIA	mostra total	MP	ML-Lx	ML-Set
	% (n)	% (n)	% (n)	% (n)
Condução s/hab.legal	21.2	17.6	23.1	25.2
Furto em loja	18.6	16.5	23.3	17.0
Agressão sem arma	18.4	17.9	19.5	17.9
Luta de grupo	15.3	15.4	15.4	15.0
Dano	13.5	13.4	14.1	13.2
Porte de arma	8.0	7.0	9.3	8.1
Furto simples	6.1	4.1	8.1	5.4
Receptação	5.1	4.2	6.4	5.2
Tráfico de droga	3.3	2.3	4.8	3.5
Roubo	2.2	2.4	2.6	1.2
Agressão com arma	2.0	1.9	2.3	1.6
Assalto a edifício	1.4	1.2	1.6	1.3
Furto em carro	1.0	1.1	1.3	0.7
Furto mota/motociclo	0.6	0.4	1.4	0.1
Furto de carro	0.6	0.2	1.2	0.4
Prevalência Total	49.3 (1406)	44.6 (574)***	54.3 (446)	52.0 (386)

Table 5- Life-time and last year prevalence of offences.

	Life-time		Last year	
	% (n)	% missing	% (n)	% missing
Condução s/hab.legal	21.2 (607)	1.1	13.9 (399)	1.2
Furto em loja	18.6 (535)	0.9	10.7 (308)	1.0
Agressão sem arma	18.4 (526)	1.2	9.9 (284)	1.2
Luta de grupo	15.3 (438)	1.1	8.3 (237)	1.8
Dano	13.5 (388)	1.1	7.9 (227)	1.4
Porte de arma	8.0 (228)	1.1	4.7 (134)	1.3
Furto	6.1 (175)	0.9	2.5 (72)	1.1
Receptação	5.1 (146)	1.0	2.4 (69)	1.1
Tráfico de droga	3.3 (96)	1.0	2.1 (60)	1.2
Roubo	2.2 (62)	0.9	1.0 (30)	1.2
Agressão com arma	2.0 (56)	1.2	0.8 (24)	1.2
Assalto a edifício	1.4 (39)	1.0	0.8 (23)	1.2
Furto em carro	1.0 (30)	1.1	0.8 (24)	1.3
Furto mota/motociclo	0.6 (18)	1.0	0.4 (11)	1.0
Furto de carro	0.6 (16)	1.0	0.3 (8)	1.0
Total Prevalence	49.3 (1406)	1.6	35.0 (988)	2.6

Tabela 15- DELINQUÊNCIA agregada

DELINQUÊNCIA AGREGADA	
OFENSAS FREQUENTES CONTRA PROPRIEDADE	Dano
	Furto em loja
OFENSAS REPTAS CONTRA PROPRIEDADE	Receptação
	Furto em veículo
	Furto de carro
	Furto de mota/motociclo
	Assalto a edifício
	Furto simples
OFENSAS FREQUENTES CONTRA INTEGRIDADE FÍSICA	Roubo
	Luta de grupo
OFENSAS REPTAS CONTRA INTEGRIDADE FÍSICA	Agressão sem arma
	Porte de arma
OUTRAS OFENSAS	Agressão com arma
	Condução sem habilitação legal
	Tráfico de drogas

Tabela 16- Prevalência *alguma vez* da delinquência agregada na ? mostra total, ? MP, ? ML-Lx e ? ML-Set

	? mostra Total		? MP	? ML-LX	? ML-Set
	%	%	%	%	%
		missing			
Contra a propriedade <i>frequente</i>	25.1	1.0	22.8	29.6	24.1
Contra a propriedade <i>rara</i>	10.1	1.0	8.0	13.6	9.8
Contra a integridade física <i>frequente</i>	26.7	1.2	26.0	27.8	26.7
Contra a integridade física <i>rara</i>	8.7	1.3	7.6	10.4	9.0
Condução ilegal	21.2	1.1	17.6	23.1	25.2
Tráfico de droga	3.3	1.0	2.3	4.8	3.5

Propr. frequente: $p \leq 0.001$ entre AML-Lx e AMP e $p \leq 0.05$ entre AML-Lx e AML-Set

Propr. rara: $p \leq 0.001$ entre AML-Lx e AMP e $p \leq 0.05$ entre AML-Lx e AML-Set; $p \leq 0.05$ entre AML-Set e AMP

Integ. física rara: $p \leq 0.05$ entre AML e AMP

Condução: $p \leq 0.001$ entre AML e AMP

Tráfico: $p \leq 0.01$ entre AML-Lx e AMP

Tabela 17- Prevalência *últimos 12 meses* da delinquência agregada na **mostra total, **MP**, **ML-Lx** e **ML-Set****

	mostra Total	MP	ML-LX	ML-Set
	% (N)	% (N)	% (N)	% (N)
Contra a propriedade <i>frequente</i>	15.9	14.9	18.4	14.9
Contra a propriedade <i>rara</i>	5.0	3.6	7.6	4.6
Contra a integridade física <i>frequente</i>	13.0	13.7	12.4	12.3
Contra a integridade física <i>rara</i>	5.0	4.8	4.7	5.5
Condução ilegal	13.9	11.9	15.6	15.6
Tráfico de droga	2.4	2.0	3.1	2.3

Propr. rara: $p \leq 0.001$ entre ML-Lx e MP; não há diferenças entre MP e ML-Set

Propr. frequente: $p \leq 0.05$ entre ML-Lx e MP; não há diferenças entre ML-Lx e ML-Set

Condução: $p \leq 0.05$ entre ML e MP

Tabela 23: Delinquência/ Detecção e Reacção Social

	Não Detectado (%)	Castigado (% relativa aos detectados)
Dano	78.1	38.5
Furto loja	84.5	40.3
Furto simples	80.0	60.0
Furto em veículo	73.3	66.7
Furto de mota/motorizada	77.8	—
Furto de carro	68.8	—
Assalto a edifício	82.1	66.7
Assalto a mão armada	79.0	40.0
Receptação	87.7	27.3
Luta de grupo	75.3	24.4
Assalto a mão <u>sem</u> arma	68.7	31.4
Assalto a mão <u>com</u> arma	69.6	21.4
Porte de arma	86.4	29.2
Assalto a animais	68.1	22.6
Tráfico de drogas	92.7	80.0
Condução sem carta	79.4	5.0

- **Á semelhança do que a literatura científica evidencia, este estudo mostra que a probabilidade de deteção informal (pais, professores, os vizinhos...) e sobretudo formal (polícia e tribunais) dos comportamentos delinquentes juvenis é muito diminuta.**

- ? taxa de não detecção varia entre 92.7% para o tráfico de drogas e 68.7% para a agressão sem arma, respectivamente o tipo de ofensa menos detectado e o mais detectado.

- À excepção da agressão sem arma, os comportamentos mais reportados - condução sem habilitação, furto em estabelecimento comercial, a luta em grupo e o dano - apresentam uma taxa de não detecção superior a 75%.

Questões relativas às situações de vitimação *últimos 12 meses* na Escola e “Outro local”

HUM./INJ/DIF.	Troçar, chamar nomes, humilhar, espalhar boatos desagradáveis sobre si
IMAGEM	Puseram a circular imagens ou fotografias (por telemóvel ou computador sem obtenção de consentimento)
FURTO	Roubaram-lhe alguma coisa que deixou em algum local
AMEAÇA - gressão	Alguém ameaçou magoá-lo
AMEAÇA - Roubo	Alguém tentou roubar ou roubou-lhe algo através de ameaças ou pela força
GRESSÃO COM ARMAS	Alguém o magoou ou tentou magoá-lo com uma arma
GRESSÃO SEM ARMAS	Alguém o magoou batendo-lhe, dando pontapés ou atirando-lhe pedras
ACTITUDES RACISTAS	Alguém foi desagradável consigo relativamente à sua cor de pele

Questão1: Nos últimos 12 meses, aconteceu-lhe alguma das seguintes situações na escola?

Questão2: Nos últimos 12 meses, aconteceu-lhe alguma das seguintes situações noutra local (diferente da escola)?

Não/Sim- Quantas vezes?

Tabela 19- Prevalência *últimos 12 meses* de vitimação na Escola, “Outro Local” e na amostra Total

	Vitimação Total		Vitimação-Escola			Vitimação-Outro local		
	%	(N)	%	(N)	%	%	(N)	%
					missing			missing
Hum/injúria/difamação	29.4	(835)	27.9	(798)	1.2	9.0	(256)	1.7
ameaça de agressão	20.1	(570)	16.0	(459)	1.2	10.0	(284)	1.7
Furto	20.0	(566)	16.9	(483)	1.2	8.5	(243)	1.8
agressão	9.6	(273)	8.3	(238)	1.1	3.7	(106)	1.9
Roubo	8.4	(238)	4.6	(133)	1.3	6.0	(171)	2.0
agressão com arma	4.6	(129)	2.5	(73)	1.2	3.2	(92)	2.0
Racismo	3.9	(109)	3.2	(91)	1.2	2.2	(64)	1.8
Imagem	3.2	(91)	2.6	(74)	1.2	1.6	(45)	1.9
Preval. Vitimação Total	52.4	1489	46.4	1326	1.4	27.0	766	2.1

Tabela 30- Prevalência da vitimação agregada segundo o género

	Masculino	Feminino	
	% (n)	% (n)	
Vit. Psicológica	30.2 (374)	34.1 (543)	*
Vit.-Propriedade	29.7 (367)	22.6 (359)	***
Vit. Ameaça agressão	26.3(327)	15.2 (242)	***
Vit. –Int.física	18.6 (229)	8.4 (134)	***
Prevalência Total	54.8 (682)	50.5(806)	*

*p≤0.05 *** p≤0.001

Tabela 29- Índice da Prevalência de delinquência agregada *últimos 12 meses* na amostra total segundo o género

	Masculino	Feminino	
	% (N)	% (N)	
Contra a propriedade <i>frequente</i>	22.1 (277)	11.0 (177)	***
Contra a propriedade <i>rara</i>	6.2 (77)	4.1 (65)	**
Contra a integridade física <i>frequente</i>	16.6 (207)	10.1 (162)	***
Contra a integridade física <i>rara</i>	7.9 (98)	2.7 (43)	***
Condução s/hab. legal	19.6 (246)	9.5 (152)	***
Tráfico de droga	3.5 (44)	1.6 (25)	**
Prevalência Total	44.9 (556)	27.2(430)	***

p≤0.01 * p≤0.001

Tabela 25- Prevalência da delinquência nos últimos 12 meses por idade

	≤12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos.	≥18 anos
Propriedade frequente	10.4%	13.6%	15.5%	21.3%	15.9%	14.4%	20.9%
Propriedade rara	3.4%	4.0%	5.8%	4.4%	7.1%	4.7%	6.4%
Integ. física frequente	11.8%	11.9%	13.8%	14.5%	15.6%	9.0%	16.4%
Integ. física rara	2.7%	3.4%	4.6%	5.5%	8.2%	5.2%	5.2%
Condução ilegal	6.4%	7.1%	9.9%	13.8%	20.2%	21.2%	26.0%
Tráfico de droga	0.3%	0.4%	1.6%	2.0%	5.3%	4.0%	4.0%
Prevalência total	24.8%	27.8%	31.1%	39.2%	41.9%	38.4%	46.2%
	(n=72)	(n=140)	(n=148)	(n=197)	(n=171)	(n=154)	(n=78)

Tabela 38- Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo o estatuto sócio-económico

	Alto	Médio	Baixo	
	%	%	%	
Propriedade <i>frequente</i>	17.9	13.4	15.2	
Propriedade <i>rara</i>	5.0	3.8	5.4	
Integ. física <i>frequente</i>	15.9	11.9	12.2	
Integ. física <i>rara</i>	6.5	4.2	4.7	
Condução s/hab.legal	21.8	13.5	9.4	***
Tráfico de droga	4.3	1.9	0.9	*
Prevalência total	42.0	32.6	30.4	***

*p≤0.05 *** p≤0.001

Tabela 46- Prevalência dos comportamentos desviantes segundo a intensidade da supervisão parental

	Supervisão Parental			
	Forte	Média	Fraca	
	%	%	%	
Drogas (4 semanas)	1.8	4.1	13.5	***
Álcool-problema	13.3	24.6	42.6	***
Abandono escolar	10.3	18.6	35.6	***
Prevalência Total	20.7	38.2	58.6	***

***p<0.001

Tabela 47- Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo a intensidade da supervisão parental

	Supervisão Parental			
	Forte	Média	Fraca	
	%	%	%	
Propriedade <i>frequente</i>	8.4	16.7	33.5	***
Propriedade <i>rara</i>	2.1	4.7	13.5	***
Integ. física <i>frequente</i>	9.2	13.5	22.6	***
Integ. física <i>rara</i>	2.3	5.2	11.6	***
Condução s/hab.legal	9.6	14.8	24.6	***
Tráfico de droga	1.0	1.6	7.5	***
Prevalência total	24.2	36.4	59.8	***

***p≤0.001

Tabela49- Prevalência dos comportamentos desviantes segundo a vinculação à escola/estudos

	Gostar Estudar/Escola	Não Gostar Estudar/Escola	
	% (n)	% (n)	
Drogas (4 semanas)	3.1 (39)	6.0 (93)	***
Álcool-problema	15.7 (184)	27.3 (386)	***
Abandono escolar	12.3 (156)	22.2 (349)	***
Prevalência Total	25.2 (312)	40.0 (615)	***

*** $p \leq 0.001$

Tabela 50- Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo a vinculação à escola/estudos

	Gostar Estudar/Escola	Não Gostar Estudar/Escola	
	% (n)	% (n)	
Propriedade <i>frequente</i>	8.7% (110)	21.6 (339)	***
Propriedade <i>rara</i>	2.3 (29)	7.2 (112)	***
Integ. física <i>frequente</i>	8.1 (103)	16.6 (259)	***
Integ. física <i>rara</i>	2.5 (32)	6.9 (108)	***
Condução s/hab.legal	9.9 (125)	17.1 (269)	***
Tráfico de droga	1.5 (19)	3.0 (47)	**
Prevalência total	23.6 (297)	43.8 (677)	***

***p≤0.001 **p≤0.01

Tabela 56- Prevalência de comportamentos desviantes segundo a pertença (ou não) a grupo de amigos ou a um “gang”

	Grupo de amigos			Pertença a “Gang”		
	Sim	Não		Sim	Não	
	%	%		%	%	
Drogas (4 semanas)	5.8	1.2	***	17.5	3.6	***
Álcool-problema	24.8	12.0	***	36.7	20.6	***
absentismo escolar	20.1	9.8	***	37.0	16.0	***
Prevalência Total	37.1	20.5	***	55.6	31.3	***

***p≤0.001

Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo a pertença (ou não) a grupo de amigos ou a um “gang”.

	Grupo de amigos			Pertença a “Gang”		
	%Sim	%Não		%Sim	%Não	
Prop. frequente	18.0	7.9	***	47.7	12.6	***
Propriedade rara	5.8	1.2	***	17.4	3.7	***
Integ. física frequente	24.8	12.0	***	34.4	10.9	***
Integ. física rara	20.1	9.8	***	21.1	3.4	***
Condução s/hab. legal	37.1	20.5	*	23.1	13.1	*
Tráfico de droga	2.7	1.0	*	9.4	1.7	***
Prevalência total	38.2	22.8	***	71.7	31.3	***
p≤0.001***						
p≤0.001*						

Tabela 52- Prevalência de comportamentos desviantes segundo a percepção das desordens sociais na zona de residência

	Percepção de desordens	Não Percepção de Desordens	
	% (n)	% (n)	
Drogas (4 semanas)	7.8 (79)	3.0 (54)	***
Álcool-problema	26.3 (263)	19.7 (344)	***
☒ Absentismo escolar	24.3 (248)	14.0 (249)	***
Prevalência Total	41.5 (414)	29.0 (505)	***

***p≤0.001

Tabela 53- Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo a percepção das desordens sociais na zona de residência

	Percepção de desordens	Não Percepção de Desordens	
	% (n)	% (n)	
Propriedade <i>frequente</i>	24.8 (251)	10.7 (191)	***
Propriedade <i>rara</i>	9.6 (98)	2.4 (43)	***
Integ. física <i>frequente</i>	18.3 (186)	10.0 (178)	***
Integ. física <i>rara</i>	8.9 (91)	2.8 (50)	***
Condução s/hab.legal	15.4 (158)	13.1 (234)	
Tráfico de droga	3.7 (38)	1.7 (31)	**
Prevalência total	45.4 (456)	28.9 (510)	***

***p≤0.001 **p≤0.01

Tabela 59: Prevalência de comportamentos desviantes segundo o auto-controlo.

	Auto-controlo		
	Baixo	Médio/Alto	
	%	%	
Drogas (4 semanas)	10.2	4.0	***
Álcool-problema	32.7	20.5	***
Absentismo escolar	32.0	15.6	***
Prevalência Total	48.9	31.2	***

***p≤0.001

Prevalência da delinquência agregada *últimos 12 meses* segundo a dimensão auto-controlo.

	Baixo	Médio/Alto	
	%	%	
Propriedade frequente	42.1	11.8	***
Propriedade rara	14.6	3.6	***
Integ. física frequente	27.6	10.8	***
Integ. física rara	15.2	3.6	***
Condução s/hab.legal	20.8	13.0	***
Tráfico de droga	5.9	1.8	***
Prevalência total	63.9	30.5	***

Correlações Bivariadas

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.Idade		.008	.001	.125***	.018	.52**	.076***	.032	.106***	.122***
2. Auto-controlo			.333** *	.112***	.188***	.361***	-.348***	.082***	-.244***	-.292***
3. moral				.094***	.147***	.332***	-.286***	.173***	-.275	-.202***
4. rel.pais					.201***	.155***	-.134	.080***	-.151***	-.116***
5. supervisão parent						.203***	-.158***	.096***	-.108***	-.145***
6.vinc.escola							-.248***	.148***	-.259***	-.225*
7. Delinq. pares								-.011	.262***	.433***
8.Ef.colectiva									-.198***	.023
9.Desordens ZR										.189***
10. Delinquência										

Elementos do conceito de desenvolvimento e suas implicações no estudo da delinquência juvenil:

- a dinâmica e contínua interação entre biologia e experiência-----

➤ “nature and nurture”

- cada aspecto do desenvolvimento humano é influenciado pela cultura e pelas estruturas macrossociais

➤ a integração do conhecimento produzido em diferentes áreas disciplinares

- o crescimento da auto-regulação é crucial no desenvolvimento da criança, com implicações em todo os domínios do seu desenvolvimento

- as crianças são actores plenos do seu próprio desenvolvimento

➤ estrutura - *agency* e escolha

➤ diferenças individuais/ causalidade bidirecional e *state dependence*

- **a importância das relações e dos contextos de vida**
 - a importância da vinculação afetiva precoce e da estimulação adequada no desenvolvimento integrado emocional, cognitivo e social
 - Vínculos e controlos sociais informais (eficácia colectiva e capital social), oportunidades, exposição, mecanismos de selecção...

- **a heterogeneidade das trajectórias e a importância das fases de transição**
 - **continuidade – descontinuidade – acaso**

- **o desenvolvimento é modelado por fontes de vulnerabilidade e de resiliência**
 - **factores de risco e de proteção**
 - **Desvantagens cumulativas**
 - **“state dependance”**

- **o curso do desenvolvimento pode ser alterado na infância através de efetivas intervenções que reduzam os riscos e aumentem os factores protectores**
 - **a prevenção baseada no conhecimento científico fundamental e na investigação avaliativa ;**
 - **a prevenção desenvolvimental**

Políticas Criminais e conhecimento científico

1- a relação idade –crime e processos desenvolvimentais

- - A “delinquência limitada à adolescência” (Moffitt, 1993)
- “maturity gap” e condições macrossociais
- A heterogeneidade das trajetórias e os estudos sobre os processos de desistência

2- a evidência crescente sobre os efeitos perversos dos contactos com o sistema de justiça formal na reincidência ----- prevalência, incidência e gravidade

- os estudos sobre os processos de desistência

- Farrington (1977,1978), McCord (1978); Tracy and Kempf-Leonard (1996), Dishion, McCord, & Poulin (1999), Huizinga, Schumann, Ehret, & Elliott, 2001, 2003; Warr (2002), Lipsey (2006), Bernburg and Krohn (2003), Osgood & Briddell (2006), McAra & McVie, 2007, Petrosino et al., 2010

Gatti, Tremblay & Vitaro (2009):

- Jovens pobres, impulsivas, supervisionadas pelos pais de modo insuficiente e expostas a pares desviantes têm maior probabilidade, independentemente do seu comportamento delinquente, de terem contactos com o Tribunal de Menores, intervenção essa que aumenta muito a probabilidade do envolvimento com o sistema penal na vida adulta.
- As várias medidas aplicadas pelo Tribunal exercem um efeito criminógeno diferencial; as medidas que envolvem internamento são as que têm um impacto mais negativo.

- ***
- “This review, examining the results of 29 randomized controlled trials, finds no evidence that juvenile system processing has a crime control effect.
- **In fact, most analyses showed that processing increased delinquency. This was consistent across measures of prevalence, incidence, severity, and self-report, and consistent when looking at the first or longest time interval that the crime measure was reported.** In fact, even when giving juvenile system processing the benefit of the doubt and looking only at the strongest positive effect for processing, a negative impact across all crime outcomes was reported.
- Moderating analyses indicated that effect sizes were more negative for processing in studies that compared it to a diversion program or provision of services than in those trials that compared processing to simple release (“doing nothing).”
-
- (Petrosino et al, 2010)

3- O desenvolvimento cognitivo durante a adolescência

- Desfasamento desenvolvimental:
 - Processamento de informação e raciocínio lógico e abstracto (entre o início e o meio da adolescência)
 - Processamento cognitivo em “situação” ---processos emocionais , sociais e cognitivos (i. adulta)

Mesmo quando as capacidades cognitivas dos adolescentes se aproximam das dos adultos, a tomada de decisão pode ser significativamente diferente devido à sua imaturidade psicossocial (emocional e social) (Steinberg, 2008)

- - **Influência dos pares**
- - **Orientação para o futuro**
- - **Sensibilidade à recompensa e especialmente a recompensas imediatas** ---procura de sensações e comportamentos de risco
- **Auto-controlo e impulsividade**

- Linhas de orientação (conhecimento científico e políticas de prevenção)
 - a ênfase crescente na **prevenção durante a infância e a adolescência e em especial na prevenção precoce** (durante a infância e cada vez mais numa concepção mais restrita– durante os primeiros 5 anos de vida ou seja antes do início da escolaridade).
 - **Factores sociais estruturais e a intervenção nos contextos de vida**

Conhecimento científico e prevenção da delinquência juvenil: desenvolvimentos recentes

➤ a prevenção “evidence based”

- baseada no conhecimento teórico e da investigação científica fundamental sobre o agir desviante e delinquente -
 - factores de risco
 - e processos desenvolvimentais

----Os contributos da Criminologia Desenvolvimental

- baseada na avaliação científica da intervenção (evaluation research)– o conhecimento produzido pela investigação aplicada , designadamente pela investigação avaliativa
- -----? **avaliação sistemática dos outputs, outcomes e processos da intervenção**

Prevenção (social) desenvolvimental do comportamento anti-social e delinquente

- **?** prevenção desenvolvimental consiste na provisão organizada de recursos a indivíduos, famílias, escolas ou comunidade, com o objetivo de prevenir o desenvolvimento posterior do comportamento delinquente e de outros problemas (Homel, 2005)

É uma prevenção de carácter social, mas não genérico; a prevenção criminal exige uma abordagem específica.

- **?** as suas intervenções devem ser desenhadas e pensadas para “promover o bem-estar das pessoas e encorajar o comportamento pró-social, através de medidas sociais, económicas, sanitárias e educacionais, especialmente dirigidas a crianças e jovens, focando-se nos factores de risco e nos factores de protecção associados à delinquência , ao comportamento antissocial e à vitimação.” (Tremblay & Craig, 1995; Farrington, 2000; Heckman, 2002)

❖ “enriquecimento das condições de desenvolvimento”

- **Políticas e programas de diversa natureza – social, educacional, sócio-sanitários, formativos – de carácter:**
 - **Universal**
 - **Selectiva**
 - **Indicada**
- **dirigidos a crianças, adolescentes, famílias, escolas e comunidades de forma a apoiá-las no processo educativo.**

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone





A Delinquência Juvenil

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[João d’Oliveira Cóias]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A DELINQUÊNCIA JUVENIL

«*Delinquentes Juvenis em Portugal – quem são e o que os faz correr?*»

João D'Oliveira Cóias*

IDEIAS-FORÇA

- I – DGRSP – Metodologia e documentos para apoio à tomada de decisão judicial;
 - O que se avalia;
 - Principais indicadores do comportamento delincente;
 - Fatores de risco dinâmicos na Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI);
 - Tabela/Ficha de avaliação da YLS/CMI
- II – Gráficos:
 - Gráfico sobre a importância relativa de cada fator na caracterização da amostra;
 - Gráfico sobre o nível de risco de reincidência dos jovens objeto de avaliação pré-sentencial pela DGRSP;
 - Gráfico sobre a evolução do total de pedidos de assessoria técnica à tomada de decisão no âmbito da fase pré-sentença em tutelar educativo;
- III – Principais objetivos do tratamento do comportamento delincente.
- IV – Técnicas eficazes na redução do comportamento criminal.
- V – Evolução das medidas tutelares educativas em execução na comunidade – Gráfico.
- VI – Intervenção tutelar educativa da DGRSP.
- VII – Acompanhamento educativo – os 3 eixos da intervenção.
- VIII – Desenvolvimento da integração social.
- IX – Intervenção em centro educativo – programação faseada e progressiva:
 - Fases;
 - Programas;
- X – Dados do estudo de follow-up 2012:
 - Taxa de reincidência: internamento;
 - Taxa de integração: internamento – amostra 1;
 - Taxa de integração: internamento – amostra 2;

* Psicólogo, Diretor de Serviços da área Tutelar Educativa da DGRSP, à data da sua intervenção.

- Jovens que se encontram a trabalhar e áreas de atividade;
- Taxa de reincidência: imposição de Obrigações;
- Taxa de integração: imposição de Obrigações – amostra 1;
- Taxa de integração: imposição de Obrigações – amostra 2;
- Taxa de reincidência: tarefas a favor da comunidade;
- Taxa de integração: tarefas a favor da comunidade – amostra 1;
- Taxa de integração: tarefas a favor da comunidade – amostra 2;
- Taxa de reincidência: acompanhamento educativo;
- Taxa de integração: acompanhamento educativo – amostra 1;
- Taxa de integração: acompanhamento educativo – amostra 2;
- Taxa de reincidência: fins-de-semana.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

1. A avaliação pré-sentencial na área tutelar educativa

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) intervém na área da delinquência juvenil na fase pré-sentencial, isto é, no apoio à tomada de decisão, na fase sentencial, quando o técnico superior de reinserção é chamada pelo Tribunal para prestar declarações em audiência e, na fase pós-sentencial, isto é, na execução da medida.

No apoio à tomada de decisão, a DGRSP, através das Equipas de Reinserção Social e dos Centros Educativos elabora os seguintes documentos:

- Informação social e Relatório Social (art.º 71º);
- Relatório Social com Av. Psicológica (art.º 71º);
- Relatório de Perícia sobre a Personalidade (art.º 69º).

A elaboração destes documentos avaliativos tem por base a recolha de informação, utilizando a seguinte metodologia:

- Entrevistas com o jovem;

- Entrevistas com familiares;
- Observação direta do comportamento do jovem;
- Aplicação de instrumentos de avaliação;
- Contatos com outras fontes;
- Consulta de documentos relevantes para a avaliação.

Através desta metodologia os técnicos procuram avaliar as seguintes dimensões:

1. Estilos de vida e comportamentos de risco;
2. Comportamento delituoso;
3. Competências pessoais e sociais;
4. Atitudes delituosas;
5. Personalidade;
6. Enquadramento socioeducativo;
7. Saúde.

A avaliação destas dimensões permite recolher dados sobre os seguintes indicadores:

- Precocidade
- Persistência
- Variedade
- Intensidade
- Premeditação

1.1. A Escala de avaliação de risco de reincidência: *Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI)*

Ao longo dos anos têm sido desenvolvidos estudos científicos para melhorar a compreensão dos indicadores do comportamento delinvente e que conduziram à construção de instrumentos de avaliação para jovens e para adultos. Estes instrumentos permitem maior rigor metodológico na avaliação do risco de reincidência e das necessidades de intervenção.

Em Portugal, a DGRSP em parceria com a CESPU¹, desenvolveu entre 2009 e 2012 estudos para a adaptação da Escala de avaliação de risco ***Youth Level of Service/Case Management Inventory*** (Hoge & Andrews, 2002).

Trata-se de um inventário de avaliação das características e circunstâncias de vida dos jovens, com relevância para as decisões respeitantes ao grau de intervenção, supervisão e planeamento do caso.

¹ Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL.

Este instrumento procura avaliar os fatores de risco dinâmicos, isto é, aqueles que podem ser modificados através de um plano de intervenção que trabalhe as necessidades criminógenas, de modo a reduzir o grau de risco que desempenham na vida do jovem. Esses fatores de risco são os seguintes:

- Contexto familiar/Práticas parentais;
- Educação/Emprego;
- Relação com os pares;
- Consumo de substâncias;
- Tempos livres;
- Personalidade/Comportamento;
- Atitudes/Orientação.

De seguida apresentamos a versão Portuguesa da Escala *YSL/CMI*.

YLS/CMI

Por Robert D. Hoge, Ph.D., D.A. Andrews, Ph.D., e Alan W. Leschied, Ph.D.

Nome do avaliado:	Sexo: M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Data de nascimento:
Técnico:	Equipa: escolher escolher	Idade:
Data da avaliação:		Dossier nº

Parte I: Avaliação dos Riscos e das Necessidades

O YLS/CMI é um inventário quantitativo de avaliação das características e circunstâncias de vida dos jovens delinquentes, com relevância para as decisões respeitantes ao grau de intervenção, à supervisão e ao planeamento do caso. Em cada subescala, assinale com um "X" os itens que se aplicam ao jovem sob avaliação. Se a subescala for considerada um factor de protecção, preencha com o sinal ✓ o respectivo campo ("Factor de protecção"). Os itens são explicados no Apêndice A do Manual do Utilizador.

1. Delitos e medidas anteriores e actuais

- a. Três ou mais medidas tutelares educativas anteriores
- b. Dois ou mais incumprimentos de determinações do tribunal
- c. Anterior aplicação de medida não institucional
- d. Anterior aplicação de medida de internamento em centro educativo
- e. Três ou mais delitos no actual processo

Comentários:

Fonte(s) de informação:

2. Contexto familiar / Práticas parentais

- a. Supervisão inadequada
- b. Dificuldade em controlar o comportamento
- c. Disciplina inadequada
- d. Práticas parentais inconsistentes
- e. Má qualidade da relação (pai - jovem)
- f. Má qualidade da relação (mãe - jovem)

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

3. Educação / Emprego

- a. Comportamento disruptivo na sala de aula
- b. Comportamento disruptivo no espaço escolar
- c. Baixo rendimento escolar
- d. Problemas de relacionamento com os pares
- e. Problemas de relacionamento com os professores
- f. Absentismo escolar injustificado
- g. Sem emprego / não procura

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

4. Relação com os pares

- a. Alguns delinquentes entre os seus conhecidos
- b. Alguns amigos delinquentes
- c. Nenhum ou poucos modelos positivos entre os conhecidos
- d. Nenhum ou poucos modelos positivos entre os amigos

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

Coluna A Coluna B

1. Delitos e medidas anteriores e actuais

Nível de risco:
 Baixo (0)
 Moderado (1-2)
 Alto (3-5)

5. Consumo de substâncias

Nível de risco:
 Baixo (0)
 Moderado (1-2)
 Alto (3-5)

FP

2. Contexto familiar / Condutas parentais

Nível de risco:
 Baixo (0-2)
 Moderado (3-4)
 Alto (5-6)

6. Tempos livres

Nível de risco:
 Baixo (0)
 Moderado (1)
 Alto (2-3)

FP

FP

3. Educação / Emprego

Nível de risco:
 Baixo (0)
 Moderado (1-3)
 Alto (4-7)

7. Personalidade / Comportamento

Nível de risco:
 Baixo (0)
 Moderado (1-4)
 Alto (5-7)

Coluna A	Coluna B	Nível Global de Risco	
Total	Total	Soma dos totais das colunas A e B	
		Baixo (0-8) <input type="checkbox"/>	Moderado (9-22) <input type="checkbox"/>
		Alto (23-34) <input type="checkbox"/>	Muito Alto (35-42) <input type="checkbox"/>

Nome do avaliado: _____ Sexo: M F Idade: _____
 Data de nascimento: / / _____ Data da avaliação: / / _____

Parte V: Nível de Contacto

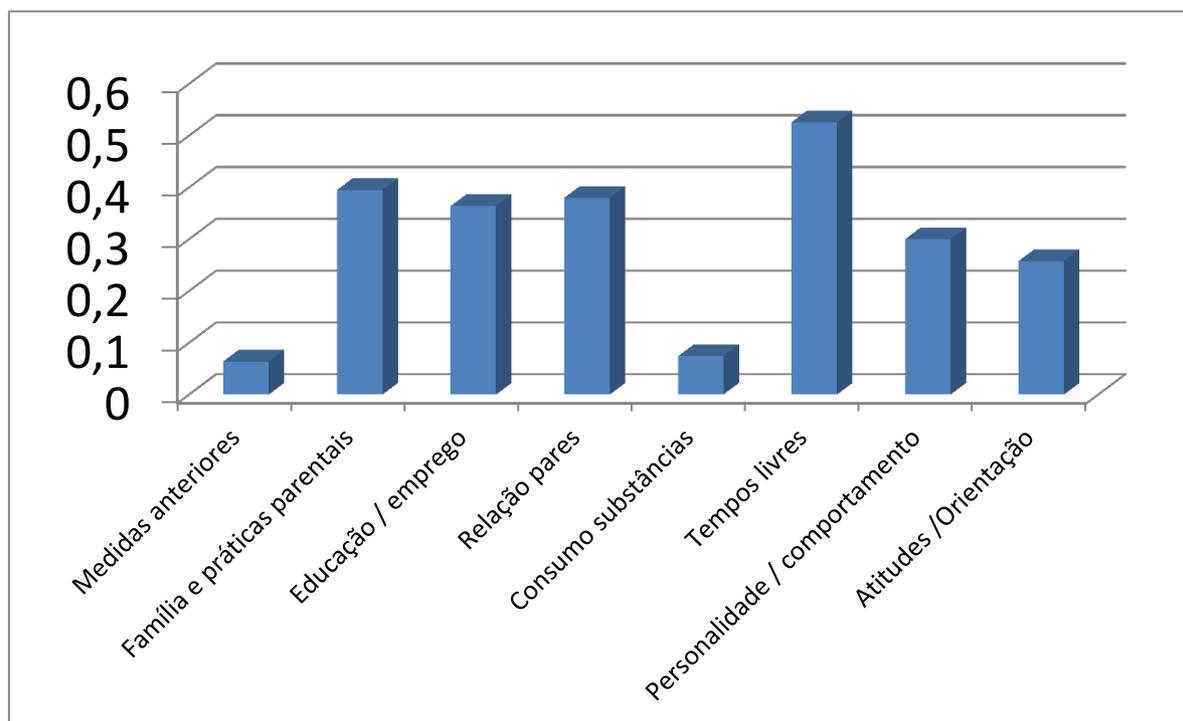
Administrativo _____
 Supervisão Mínima _____
 Supervisão Média _____
 Supervisão Máxima _____

Parte VI: Plano de Gestão do Caso

Objectivo 1	Acções
Objectivo 2	Acções
Objectivo 3	Acções

A YLS/CMI foi adaptada à população portuguesa, a partir de uma amostra de 2363 jovens², permitindo a sua aplicação aos jovens indiciados por factos qualificados como crime e, por isso, passíveis de aplicação de medida tutelar educativa.

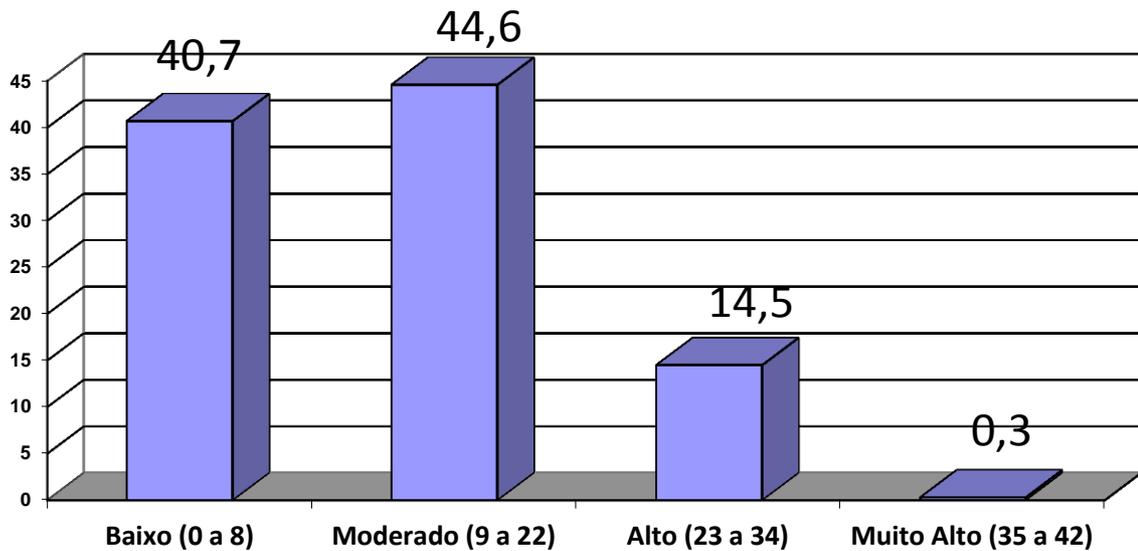
Importância relativa de cada fator na caracterização da amostra



De quadro anterior verificamos que os fatores de risco mais relevantes da amostra são a utilização dos tempos livres, a família e as práticas parentais, a relação com os pares e a frequência escolar / emprego. O consumo de drogas e a existência de medidas anteriores pela prática de crimes parecem ser, à partida, os fatores de risco menos relevantes da amostra.

² Dados normativos da YLS-CMI para Portugal a partir de um universo de 2363 Escalas, das quais se obtiveram 2123 validadas, In Revista Ousar Integrar (no prelo).

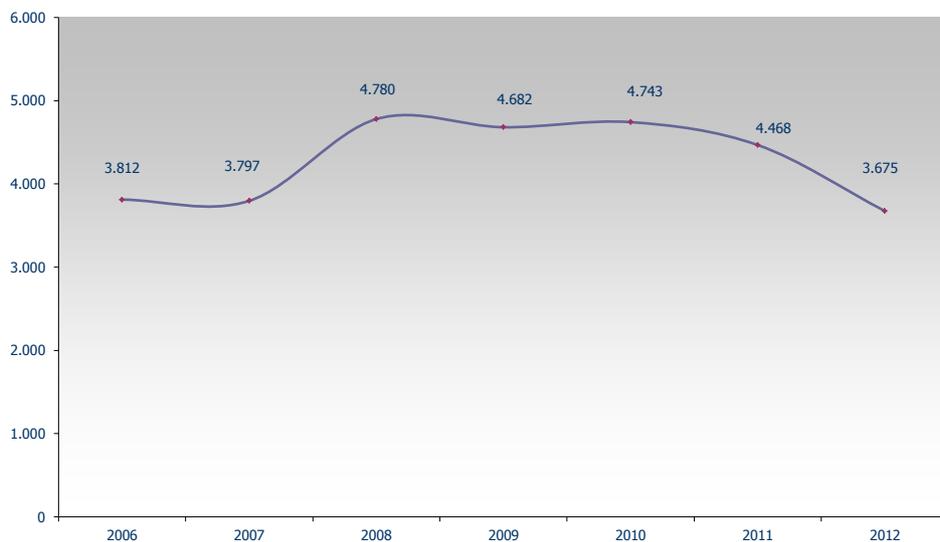
Nível de risco de reincidência dos jovens objeto de avaliação pré-sentencial pela DGRSP (2010 a 2011)



Com base no quadro anterior verificamos que a maioria dos jovens avaliados, cerca de 85%, apresenta um risco baixo ou moderado de reincidência global e somente cerca de 14,5% apresenta um risco alto e 0,3% um risco muito alto.

Evolução do total de pedidos de assessoria técnica à tomada de decisão no âmbito da fase pré-sentença em tutelar educativo

Evolução do total de pedidos de assessoria técnica à tomada de decisão no âmbito da fase pré-sentença em tutelar educativo



Os dados não incluem o mês de Dezembro de 2012

De acordo com o quadro anterior, verificamos que os pedidos de assessoria técnica dos Tribunais na fase pré-sentencial têm vindo a diminuir desde 2010 até 2012.

1.2. Da avaliação de risco à definição dos principais objetivos de intervenção/tratamento do comportamento delinquente

Os estudos sobre fatores de risco de reincidência global³ do comportamento delinquente permitem ajustar o nível de intervenção, isto é, uma intervenção de supervisão do comportamento de maior ou menor intensidade.

Por outro lado, permitem também ajustar os programas de intervenção utilizáveis.

Sabemos que o tratamento do comportamento delinquente deve ter por base programas específicos, através de intervenções de grupo e de intervenções individuais de gestão de caso (que designamos por *tutorias*).

Tendo em consideração os fatores de risco, os programas de tratamento devem dirigir-se a:

- Jovens de elevado risco de reincidência;
- Comportamentos e atitudes antissociais;
- Comportamentos relacionado com o crime;
- Fraca capacidade de resolução de problemas;
- Violência, abuso de substâncias, abuso sexual, entre outros;
- Fraco controlo dos impulsos;
- Competências cognitivas limitadas;
- Fracas competências para o mundo do trabalho profissional;
- Fracas competências para se envolver em atividades ajustadas de tempos livres.

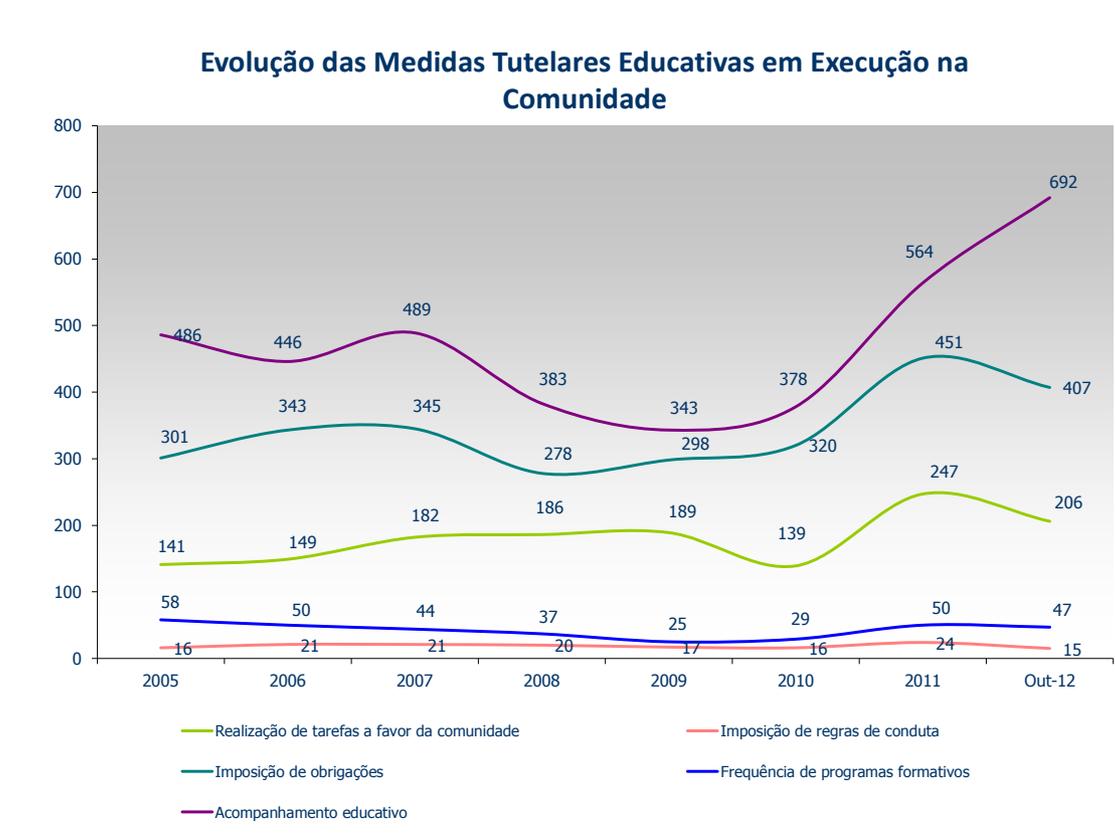
Os estudos indicam-nos que as técnicas que parecem revelar-se mais eficazes na redução do comportamento criminal são o/a:

- Desenvolvimento de novas competências;
- Envolvimento ativo do jovem através de dinâmicas de grupo e atividades de *role-playing* de situações da vida real;
- Desenvolver atividades onde os jovens possam treinar as competências aprendidas;
- Utilização de técnicas cognitivo-comportamentais;
- Utilização de várias técnicas de aprendizagem dentro do programa (ex: modelagem, *role-playing*, inversão de papel, registos do comportamento, etc.);

³ Existem estudos sobre fatores de risco de reincidência para determinadas práticas criminais, por exemplo, comportamento violento, violência sexual, violência doméstica, etc...

- Utilização de programas dirigidos a mais do que uma problemática, por exemplo, aprender a lidar com a raiva e o abuso de substâncias (ou a agressividade e a comunicação interpessoal, etc.).

É com base neste conhecimento científico que os relatórios pré-sentenciais de apoio à decisão, avaliando o risco de reincidência de cada jovem, permitem com algum rigor indicar qual a melhor estratégia de intervenção para a reconversão do comportamento delituoso. A conclusão e proposta constante dos relatórios indicam qual a medida tutelar educativa que melhor poderá responder às necessidades de cada jovem infrator.



Como podemos verificar pelo gráfico anterior, as medidas tutelares educativas de execução na comunidade mais aplicadas pelos Tribunais e acompanhadas pela DGRSP são o Acompanhamento Educativo, a Imposição de Obrigações e a Realização de Tarefas a Favor da Comunidade.

Têm uma expressão residual a aplicação da medida de Frequência de Programas Formativos e a Imposição de Regras de Conduta.

2. A intervenção pós-sentencial na área tutelar educativa

O modelo de acompanhamento da execução das medidas tutelares educativas da DGRSP, configura um modelo concetual **integrativo** e de **matriz relacional**, concretizado através de ações psicoeducacionais concertadas, proporcionais e diferenciadas.

Esta intervenção sobre a vida de jovens indiciados ou agentes de delitos surge da complementaridade das abordagens **ecológica e sistémica**, centrada no jovem, na sua dimensão complexa bio-psico-social.

2.1. Acompanhamento Educativo: os 3 eixos de intervenção

A execução da medida de Acompanhamento Educativo (art.º 4º, alínea *h* e art.º 16º) depende muito das necessidades avaliadas e do grau de intensidade de supervisão obtido na Escala *YLS/CMI*.

Em regra há 3 grandes áreas de intervenção a contemplar:

1. A Monitorização e gestão dos compromissos e ações de carácter mais ou menos intensivo, no que respeita à periodicidade de entrevistas/contactos, consoante seja necessária uma supervisão de maior ou menor intensidade;

2. As ações de integração social realizadas em diferentes áreas em função das necessidades concretas do jovem e da família;

3. As ações de desenvolvimento de atitudes e competências pró-sociais.

A área 2, integração social, merece particular importância e contempla geralmente as seguintes componentes de intervenção:

- Família – promover o exercício das responsabilidades educativas relativamente aos comportamentos do jovem e melhorar a qualidade da supervisão parental;
- Escola/Formação/Inserção laboral – assegurar a frequência de uma atividade escolar, ou de formação profissional ou, se for o caso, de inserção no mundo do trabalho;
- Tempos livres – atividades organizadas de acordo com os interesses do jovem, que procuram promover a adesão a pessoas e comportamentos pró-sociais;
- Relação com os pares – adesão do jovem a pessoas e ambientes pró-sociais.

2.2. Intervenção em Centro Educativo: *Programação faseada e progressiva*

O internamento em Centro Educativo (art.º 4º, alínea *i*, art.º 17º e Capítulo IV, Seção II), corresponde a uma intervenção faseada e progressiva (art.º 162º) que contempla 4 fases evolutivas que vão desde o momento em que o jovem é acolhido no Centro, até que se prepara para a saída e o regresso à comunidade.

A evolução do jovem ao longo de cada fase corresponde à aquisição de competências e à manifestação de comportamentos que se desejam cada vez mais ajustados socialmente.

As fases de progressividade são as seguintes:

- Fase 1 – Integração
- Fase 2 – Aquisição
- Fase 3- Consolidação
- Fase 4 - Autonomia

A intervenção em Centro Educativo corresponde a uma sequência de atividades planificadas, sujeitas a avaliação, suportadas em modelos técnicos de reeducação, tendo em vista a mudança positiva de atitudes, crenças e comportamentos.

Esta intervenção baseia-se nas seguintes metodologias:

- Entrevistas de tutoria;
- Intervenções socioeducativas;
- Programa de Contingências;
- Reuniões de Aconselhamento e Dinâmica de Grupo;
- Programas de Treino de Competências Pessoais e Sociais.

Os Centros Educativos dispõem de programas orientados para:

- A Escolaridade obrigatória;
- A Formação profissional⁴;
- O Tratamento do comportamento delincente;
- A Intervenção psicoterapêutica.

3. Estudo de *follow-up* 2012

Um aspeto fundamental do trabalho de reinserção social na área da delinquência juvenil relaciona-se com os estudos de *follow-up*.

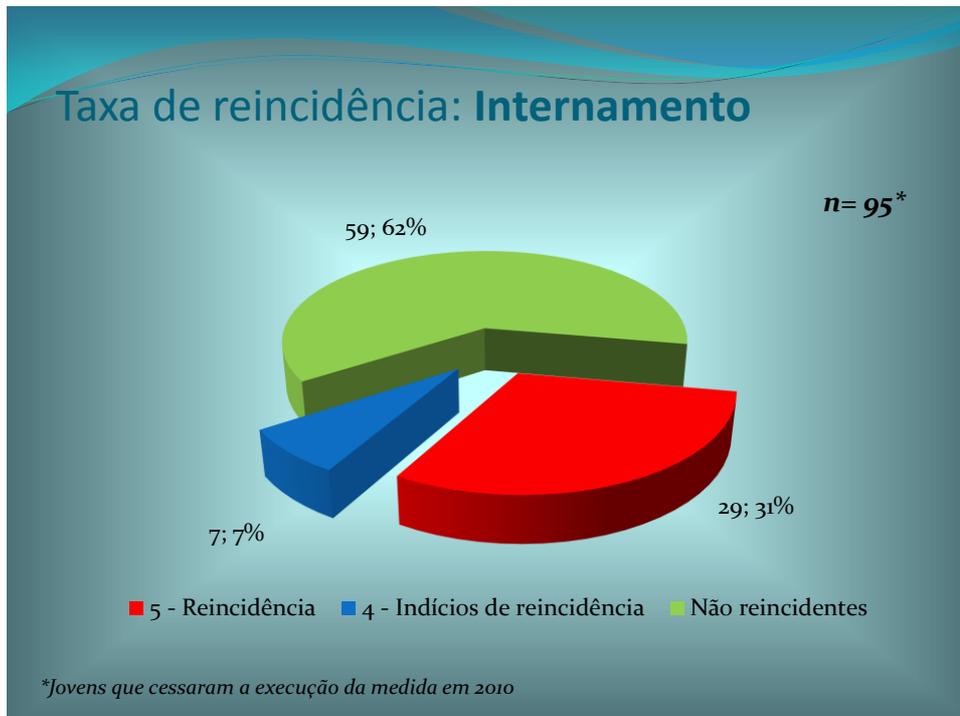
Estes estudos, ainda que preliminares, permitem conhecer quais os jovens que após o cumprimento da medida não voltam ao sistema de justiça e aqueles que acabam por reincidir.

O estudo de *follow-up* realizado em 2012 incidiu sobre a execução das medidas tutelares educativas com maior expressão (internamento, imposição de obrigações, tarefas a favor da

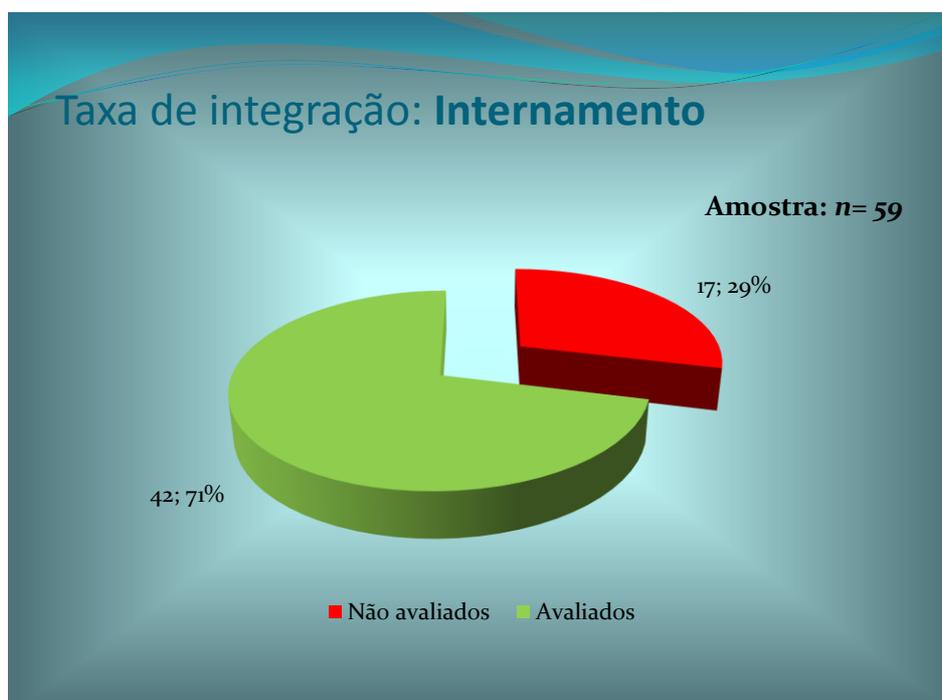
⁴ Em regra, opta-se por cursos de formação de dupla certificação, Cursos EFA – Cursos de Educação e Formação de Adultos (adaptados à população de jovens para uma idade média de 16 anos). Estes cursos abrangem a formação escolar e profissional e são organizados e promovidos pelo Centro Protocolar de Formação Profissional para o Setor da Justiça (CPJ).

comunidade e acompanhamento educativo), e refere-se à avaliação da situação dos jovens que cessaram as medidas em 2010.

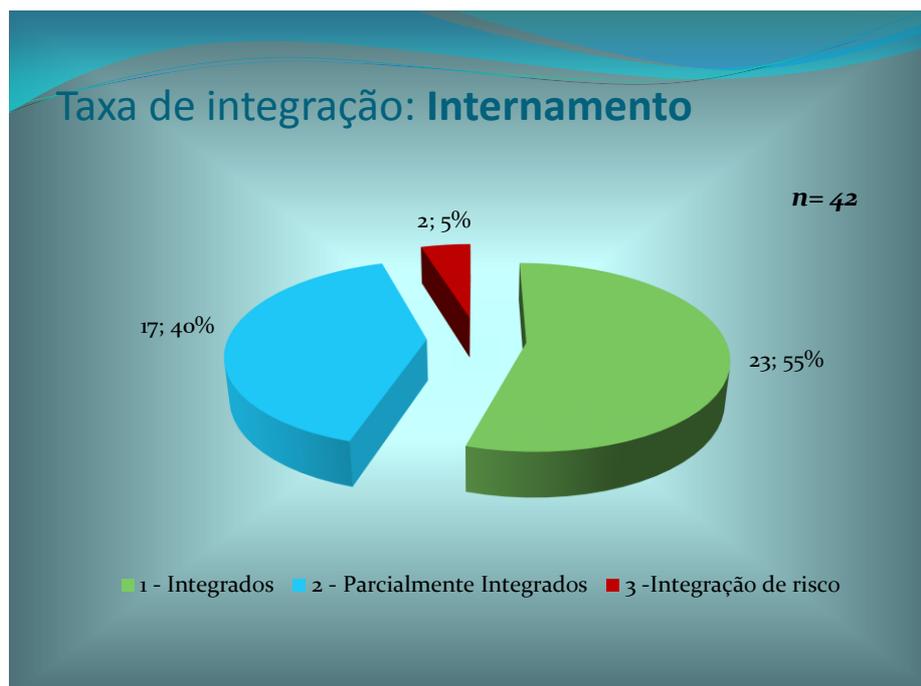
3.1. Medida de Internamento em Centro Educativo



Do quadro anterior verificamos que dos 95 jovens que cessaram a medida de internamento em 2010, a grande maioria, isto é, 59 jovens, não reincide, a que corresponde um valor de 62%. Há no entanto, um número ainda significativo de jovens, isto é 31%, que acaba por voltar ao sistema de justiça. Para além destes jovens reincidentes há ainda 7 jovens que apesar de não terem ainda decisão judicial estão já indiciados pela prática de crimes.



Relativamente aos 59 jovens não reincidentes, procurámos avaliar a taxa de integração social, verificando-se que não conseguimos avaliar o que se passa com 17 desses jovens.

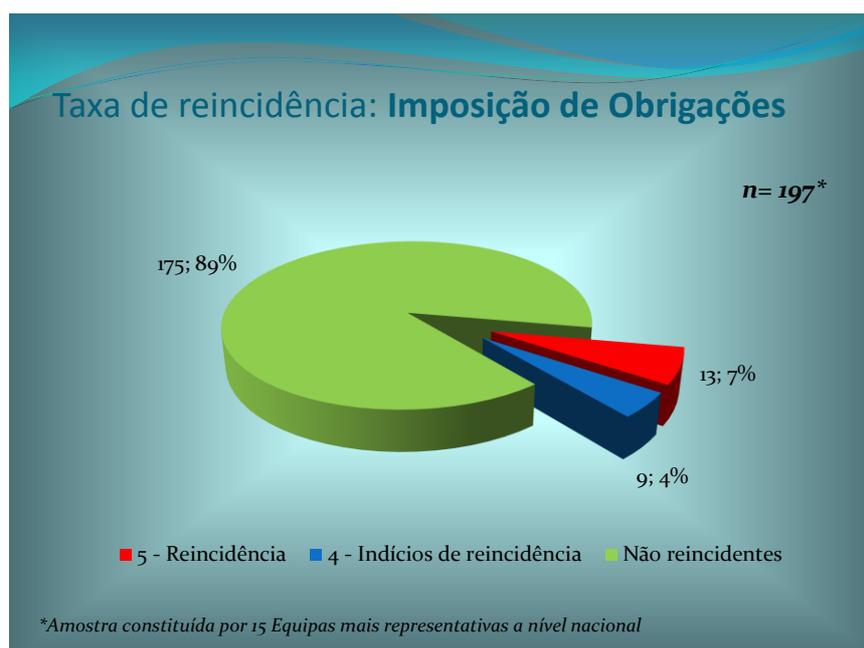


Dos 42 jovens avaliados, verificamos que 55% estão completamente integrados, isto é, estão integrados a nível familiar e a nível escolar ou laboral, 40% só estão integrados parcialmente (integração numa única destas duas dimensões), isto é, ou estão integrados a nível familiar ou estão a nível escolar ou laboral. Há ainda 2 jovens que apesar de não haver ainda indícios de reincidência avaliamos como estando numa possível situação de risco por não estarem integrados em nenhuma das dimensões anteriormente referidas.

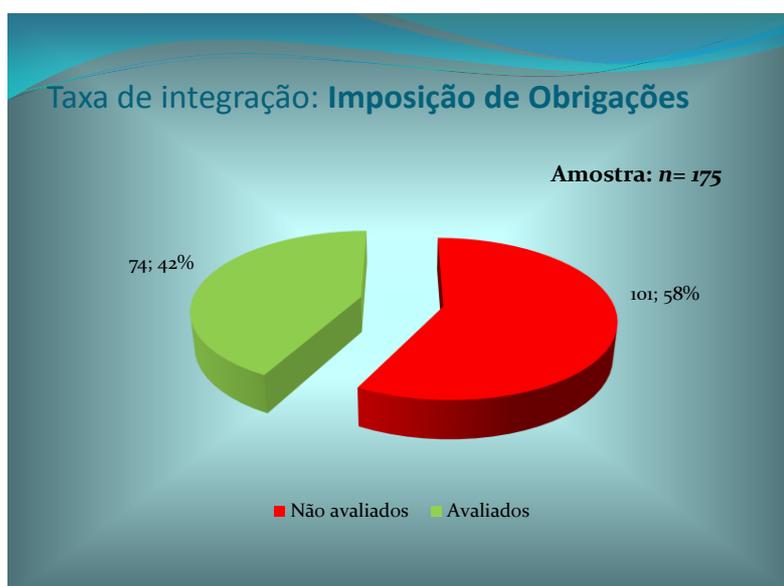
Dos 19 jovens que se encontram inseridos no mercado de trabalho, a construção civil, a restauração, o trabalho fabril e em supermercados, constituem as opções de mercado com maior saída profissional, para os jovens avaliados.

Área de Trabalho	Portugal	Emigrados	TOTAL	%
Construção Civil	3	1	4	21,1
Restauração/Bar	2	1	3	15,8
Operário Fabril	0	2	2	15,8
Empregado de Supermercado	1	1	2	10,6
Venda ambulante	1	0	1	05,3
Serralharia	1	0	1	05,3
Pesca	1	0	1	05,3
Outros	4	1	5	26,3
TOTAL	13	6	19	100,0

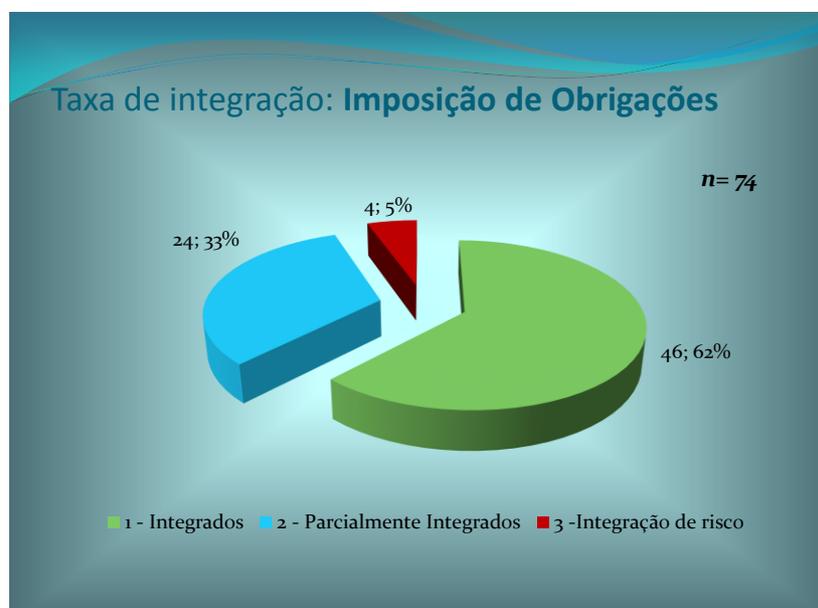
3.2. Medida de Imposição de Obrigações



Relativamente aos 197 jovens que cessaram a medida de imposição de obrigações, verificamos que em 89% dos casos não voltam a reincidir, sendo a taxa de reincidência de 7%. No entanto, esta medida é aplicada somente a casos de jovens que cometeram crimes de pouca gravidade, pelo que também à partida o risco de reincidência é menor.



Relativamente à taxa de integração, constatamos a grande dificuldade para voltar a contactar com estes jovens e as suas famílias, só tendo sido possível avaliar 74 jovens de um total de 175.



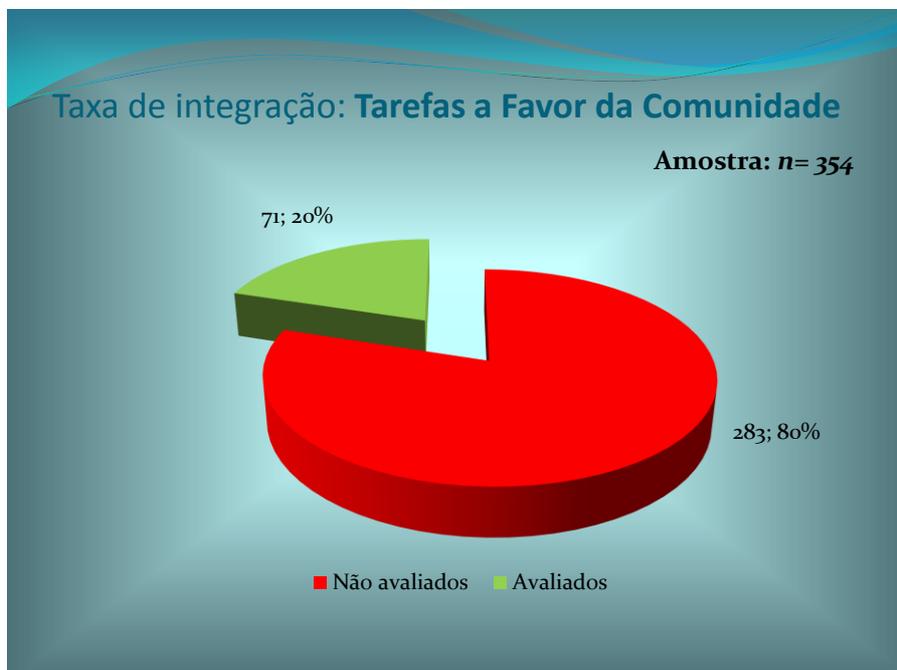
A grande maioria destes jovens está integrada, sendo que 62% estão totalmente integrados e 33% integrados numa única das dimensões de integração social (família ou escola/trabalho).

3.3. Medida de Tarefas a Favor da Comunidade

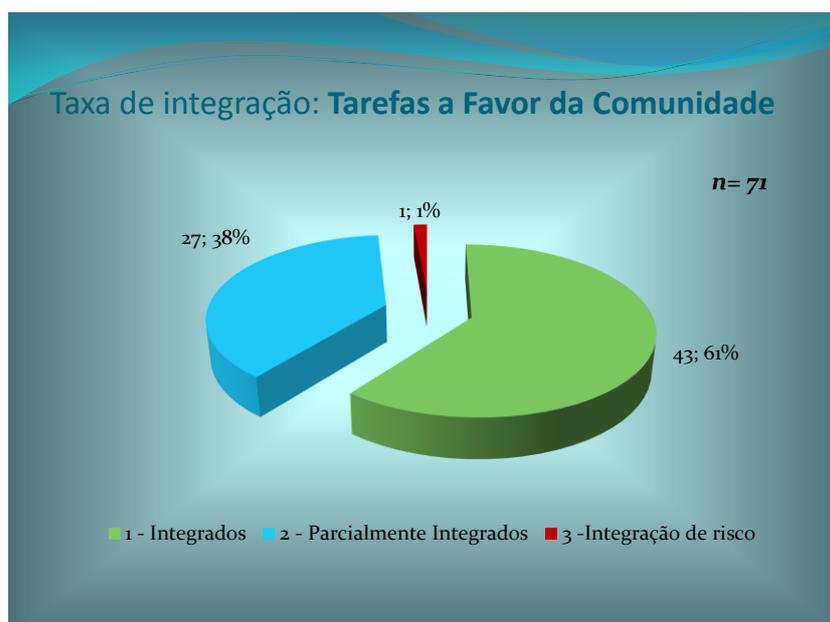


Relativamente aos 397 jovens que cessaram a medida de tarefas a favor da comunidade, verificamos que em 94% não voltam a reincidir, sendo a taxa de reincidência de 4%.

No entanto, também esta medida é aplicada a casos de jovens que cometeram crimes de pouca gravidade, sendo o risco de reincidência também menor.

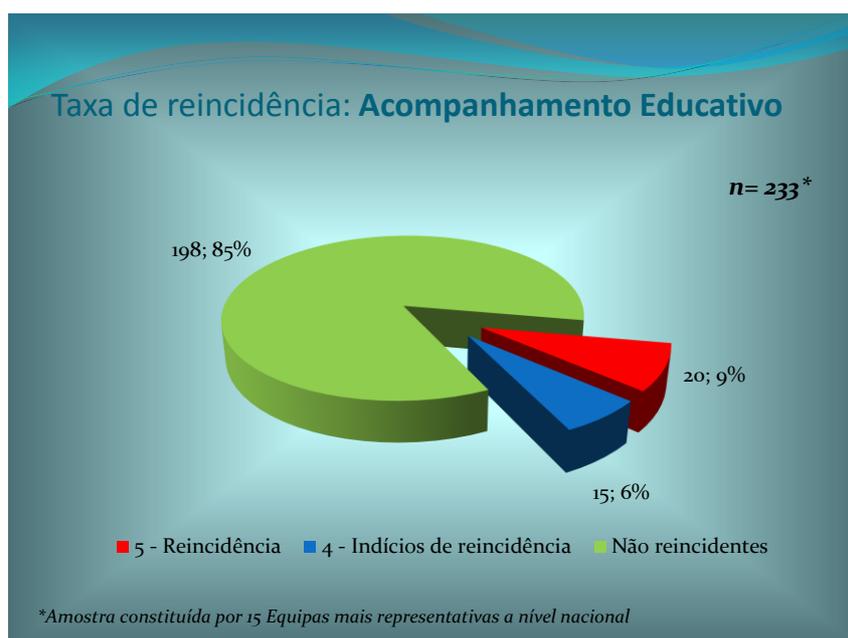


Relativamente à taxa de integração, verificamos também neste caso a grande dificuldade para voltar a contactar com estes jovens e as suas famílias, só tendo sido possível avaliar um total de 20% desses jovens.

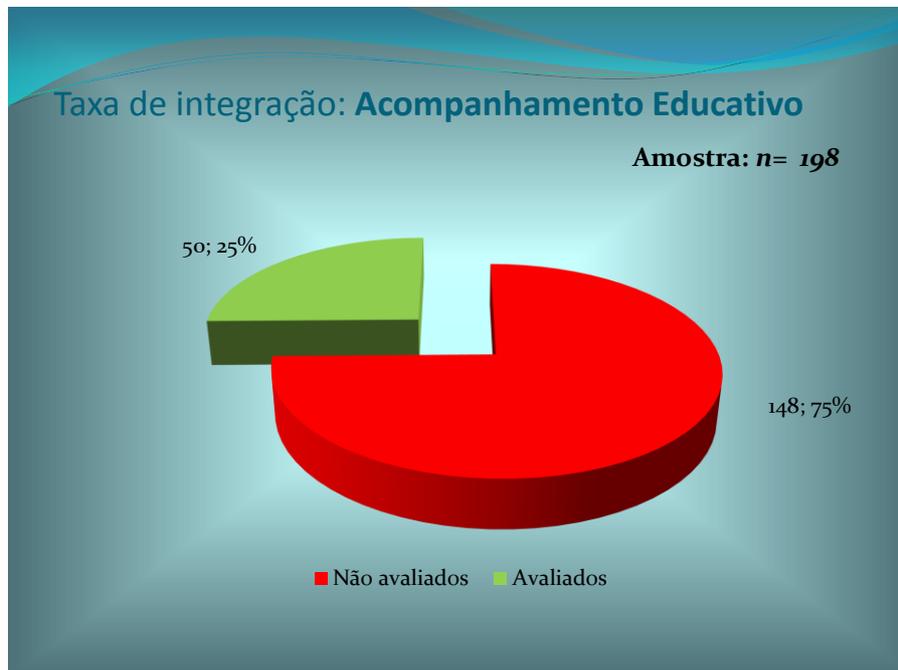


A grande maioria dos jovens avaliados está integrada, sendo que 61% estão totalmente integrados e 38% parcialmente integrados.

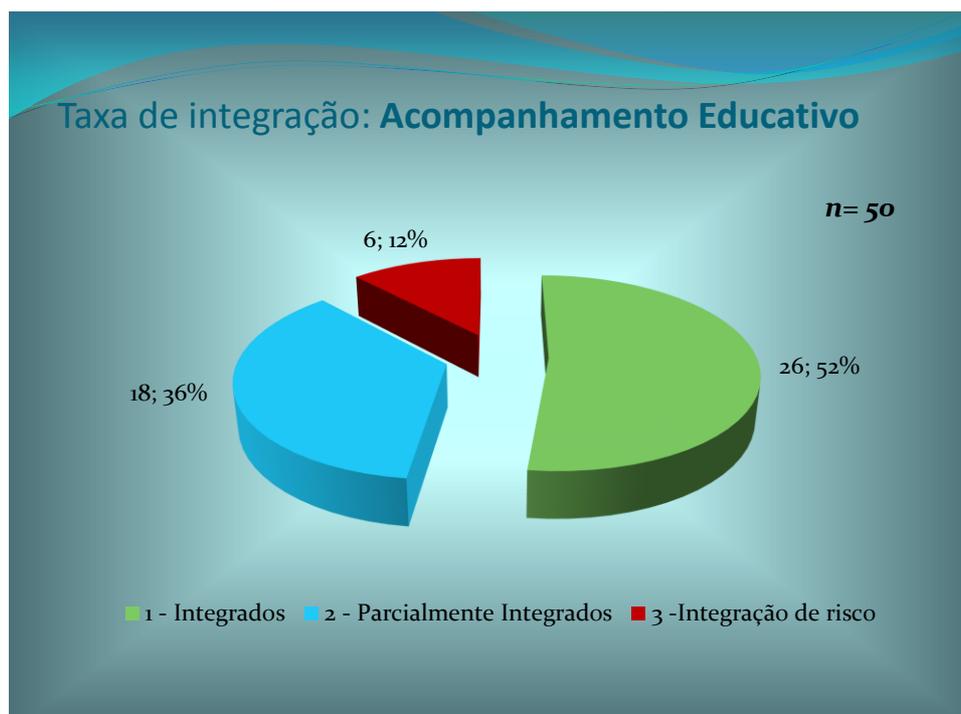
3.4. Medida de Acompanhamento Educativo



Do quadro anterior verificamos que dos 233 jovens que cessaram a medida de acompanhamento educativo em 2010, a grande maioria, isto é, 198 jovens, não reincide a que corresponde um valor de 85%. Só 9% dos jovens reincidiu e relativamente a 6% há indícios da prática de novos crimes. Este dado é muito importante se considerarmos que esta é a medida mais grave não institucional.



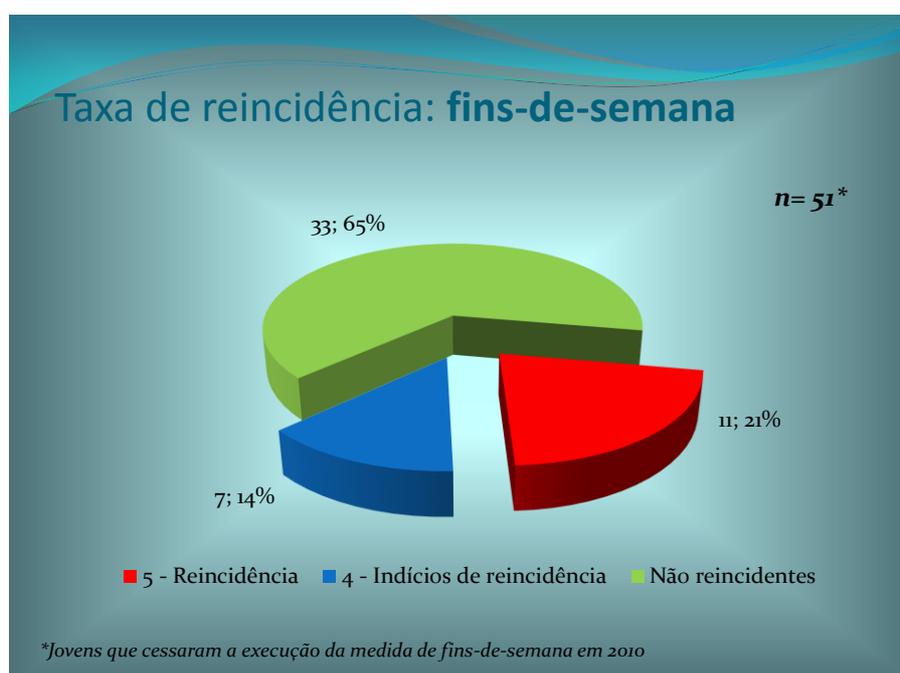
Como podemos verificar, dos 198 jovens não reincidentes só conseguimos avaliar a situação atual de 50, uma vez que em 75% dos casos não foi possível recolher dados avaliativos.



Dos 50 jovens avaliados, constatamos que a maioria está completamente integrada, em 52% dos casos e 36% parcialmente integrada. Só relativamente a 6 jovens foi considerado que se encontram em situação de risco.

3.5. Medida de Internamento em fins-de-semana

No estudo de *follow-up* realizado em 2012 procurámos também saber a situação atual dos jovens que, por incumprimento de medidas não institucionais, cumpriram até ao final de 2010 a medida de internamento em fins-de-semana.



Dos dados recolhidos e apresentados no gráfico anterior, verificamos que dos 51 jovens avaliados, 33 não reincidiram e que a reincidência surge somente em 21% dos casos.

No entanto, existem 14% de jovens já com indícios de reincidência.

Face aos 65% de não reincidentes, parece que esta medida resulta em alguns casos evitando o regresso do jovem ao sistema de justiça.

A Delinquência Juvenil

Apresentação em *powerpoint*

João d'Oliveira Cóias

A DELINQUÊNCIA JUVENIL

*«Delinquentes Juvenis em Portugal –
quem são e o que os faz correr?»*

Direção de Serviços da Área Tutelar Educativa

João D'Oliveira Córias

Porto, 14 de Dezembro de 2012

DGRSP - apoio à tomada de decisão:

Documentos :

- **Informação social;**
- **Relatório Social;**
- **Relatório Social com Av. Psicológica;**
- **Relatório de Perícia sobre a Personalidade.**

Metodologia:

- **Entrevistas com o jovem;**
- **Entrevistas com familiares;**
- **Observação direta do comportamento do jovem;**
- **Aplicação de instrumentos de avaliação;**
- **Contatos com outras fontes;**
- **Consulta de documentos relevantes para a avaliação.**

O que avaliamos?

- Estilos de vida e comportamentos de risco
- Comportamento delituoso
- Competências pessoais e sociais
- Atitudes delituosas
- Personalidade
- Enquadramento sócio-educativo
- Saúde

Principais indicadores do comportamento delinquente:

Precocidade

Persistência

Variedade

Intensidade

Premeditação

Youth Level of Service/Case Management Inventory (Hoge & Andrews, 2002)

Inventário de avaliação das características e circunstâncias de vida dos jovens, com relevância para as decisões respeitantes ao grau de intervenção, supervisão e planeamento do caso.

Fatores de risco dinâmicos na YLS/CMI:

**Contexto familiar /
Práticas parentais**

Educação / Emprego

Relação com os pares

Consumo de substâncias

Tempos livres

**Personalidade /
Comportamento**

Atitudes / Orientação

YLS/CMI

Por Robert D. Hoge, Ph.D., D.A. Andrews, Ph.D., e Alan W. Leschied, Ph.D.

Nome do avaliado:	Sexo: M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Data de nascimento:
Técnico:	Equipa: escolher escolher	Idade:
Data da avaliação:		Dossier nº

Parte I: Avaliação dos Riscos e das Necessidades

O YLS/CMI é um inventário quantitativo de avaliação das características e circunstâncias de vida dos jovens delinquentes, com relevância para as decisões respeitantes ao grau de intervenção, à supervisão e ao planeamento do caso. Em cada subescala, assinale com um "X" os itens que se aplicam ao jovem sob avaliação. Se a subescala for considerada um factor de protecção, preencha com o sinal ✓ o respectivo campo ("Factor de protecção"). Os itens são explicados no Apêndice A do Manual do Utilizador.

1. Delitos e medidas anteriores e actuais

- a. Três ou mais medidas tutelares educativas anteriores
- b. Dois ou mais incumprimentos de determinações do tribunal
- c. Anterior aplicação de medida não institucional
- d. Anterior aplicação de medida de internamento em centro educativo
- e. Três ou mais delitos no actual processo

Comentários:

Fonte(s) de informação:

2. Contexto familiar / Práticas parentais

- a. Supervisão inadequada
- b. Dificuldade em controlar o comportamento
- c. Disciplina inadequada
- d. Práticas parentais inconsistentes
- e. Má qualidade da relação (pai - jovem)
- f. Má qualidade da relação (mãe - jovem)

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

3. Educação / Emprego

- a. Comportamento disruptivo na sala de aula
- b. Comportamento disruptivo no espaço escolar
- c. Baixo rendimento escolar
- d. Problemas de relacionamento com os pares
- e. Problemas de relacionamento com os professores
- f. Absentismo escolar injustificado
- g. Sem emprego / não procura

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

4. Relação com os pares

- a. Alguns delinquentes entre os seus conhecidos
- b. Alguns amigos delinquentes
- c. Nenhum ou poucos modelos positivos entre os conhecidos
- d. Nenhum ou poucos modelos positivos entre os amigos

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

5. Consumo de substâncias

- a. Consumo ocasional de drogas
- b. Consumo regular de drogas
- c. Consumo regular de álcool
- d. Abuso de substâncias com interferência na vida do jovem
- e. Consumo de substâncias relacionado com a actividade delituosa

Factor de protecção

Comentários

Fonte(s) de informação:

6. Tempos livres

- a. Participação reduzida em actividades organizadas
- b. Poderia usar melhor o seu tempo
- c. nenhuns interesses pessoais

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

7. Personalidade / Comportamento

- a. Auto-estima exagerada
- b. Agressividade física
- c. Acessos de cólera
- d. Défices de atenção
- e. Baixa tolerância à frustração
- f. Sentimentos de culpa inadequados
- g. Agressividade verbal, insolência

Factor de protecção

Comentários:

Fonte(s) de informação:

Coluna A

Coluna B

1. Delitos e medidas anteriores e actuais

Nível de risco:

Baixo (0)

Moderado (1-2)

Alto (3-5)

5. Consumo de substâncias

Nível de risco:

Baixo (0)

Moderado (1-2)

Alto (3-5)

FP

2. Contexto familiar / Condutas parentais

Nível de risco:

Baixo (0-2)

Moderado (3-4)

Alto (5-6)

6. Tempos livres

Nível de risco:

Baixo (0)

Moderado (1)

Alto (2-3)

FP

FP

3. Educação / Emprego

Nível de risco:

Baixo (0)

Moderado (1-3)

Alto (4-7)

7. Personalidade / Comportamento

Nível de risco:

Baixo (0)

Moderado (1-4)

Alto (5-7)

Coluna A
Total

Coluna B
Total

Nível Global de Risco

Soma dos totais das colunas A e B

Baixo (0-8)

Moderado (9-22)

Alto (23-34)

Muito Alto (35-42)

Nome do avaliado: Sexo: M F Idade: _____

Data de nascimento: / / Data da avaliação: / /

Parte V: Nível de Contacto

Administrativo

Supervisão Mínima

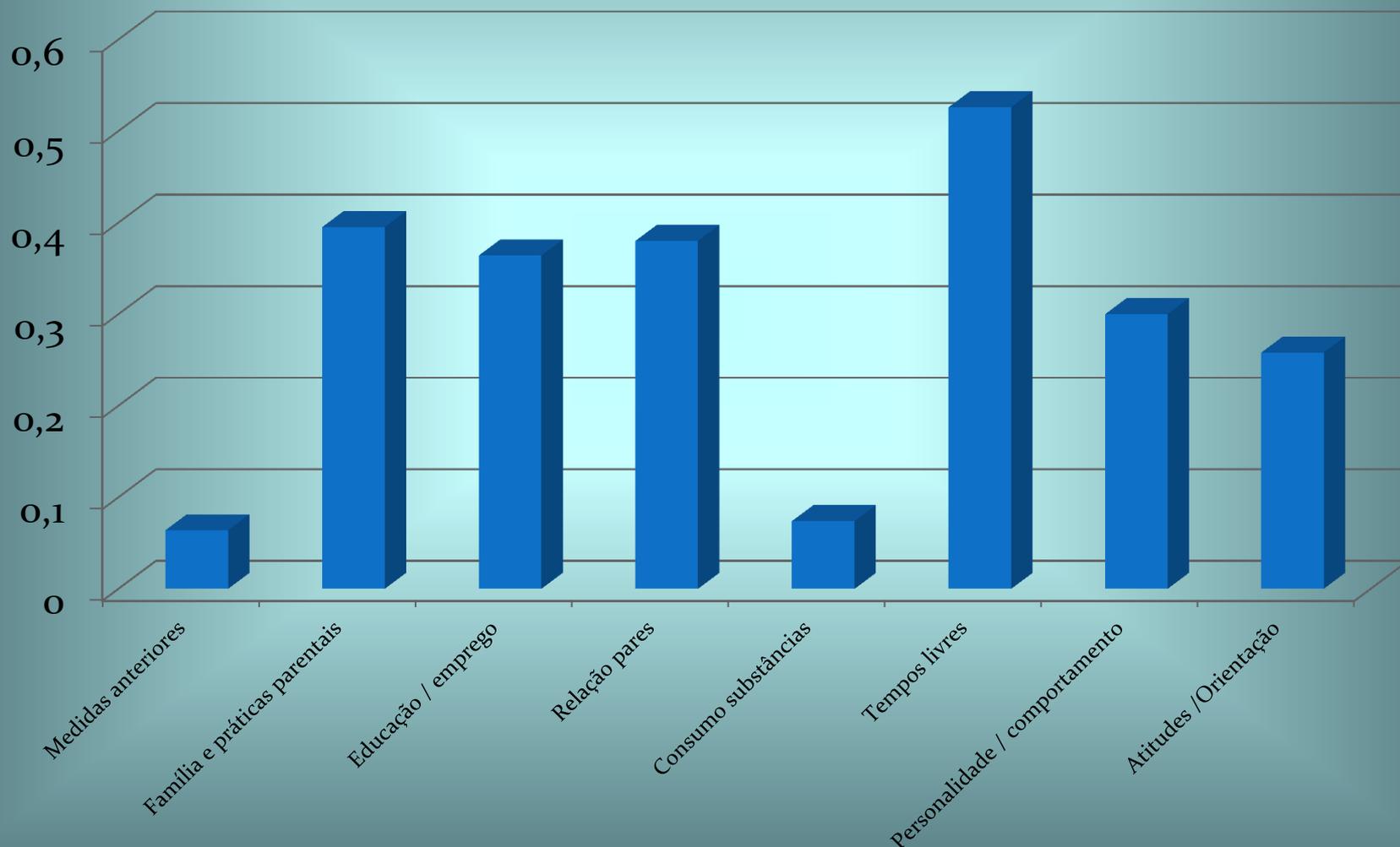
Supervisão Média

Supervisão Máxima

Parte VI: Plano de Gestão do Caso

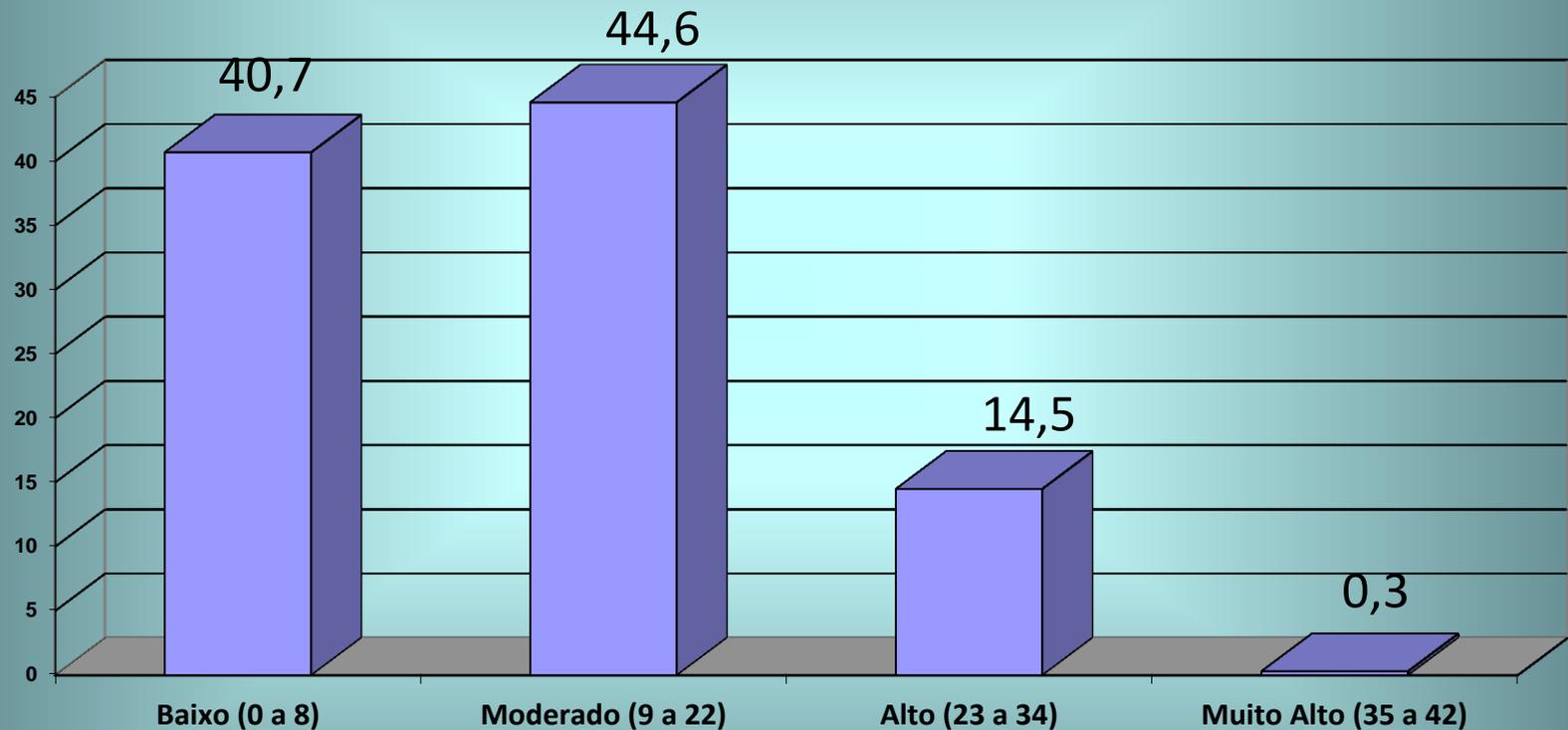
Objectivo 1	Acções
Objectivo 2	Acções
Objectivo 3	Acções

Importância relativa de cada fator na caracterização da amostra



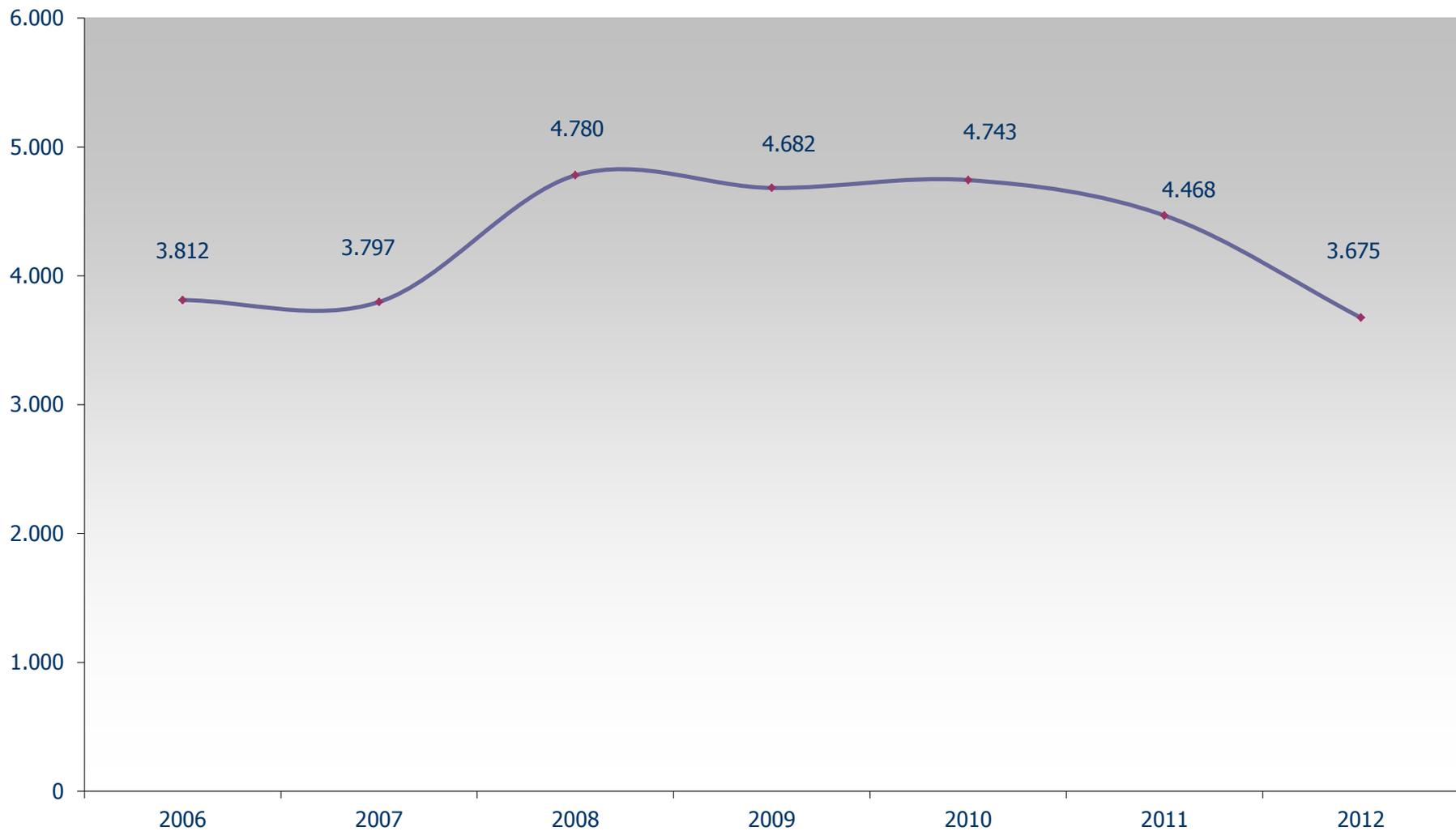
Dados normativos da YLS-CMI para Portugal a partir de um universo de 2363

Nível de risco de reincidência dos jovens objeto de avaliação pré-sentencial pela DGRSP (2010 a 2011)



Dados normativos da YLS-CMI para Portugal a partir de um universo de 2363 Escalas, das quais se obtiveram 2123 validadas), In Revista Ousar Integrar (no prelo)

Evolução do total de pedidos de assessoria técnica à tomada de decisão no âmbito da fase pré-sentença em tutelar educativo



Os dados não incluem o mês de Dezembro de 2012

Principais objetivos do tratamento do comportamento delinquente:

O tratamento do comportamento delinquente deve ter por base programas específicos através de intervenções de grupo e de intervenções individuais de gestão de caso (tutorias).

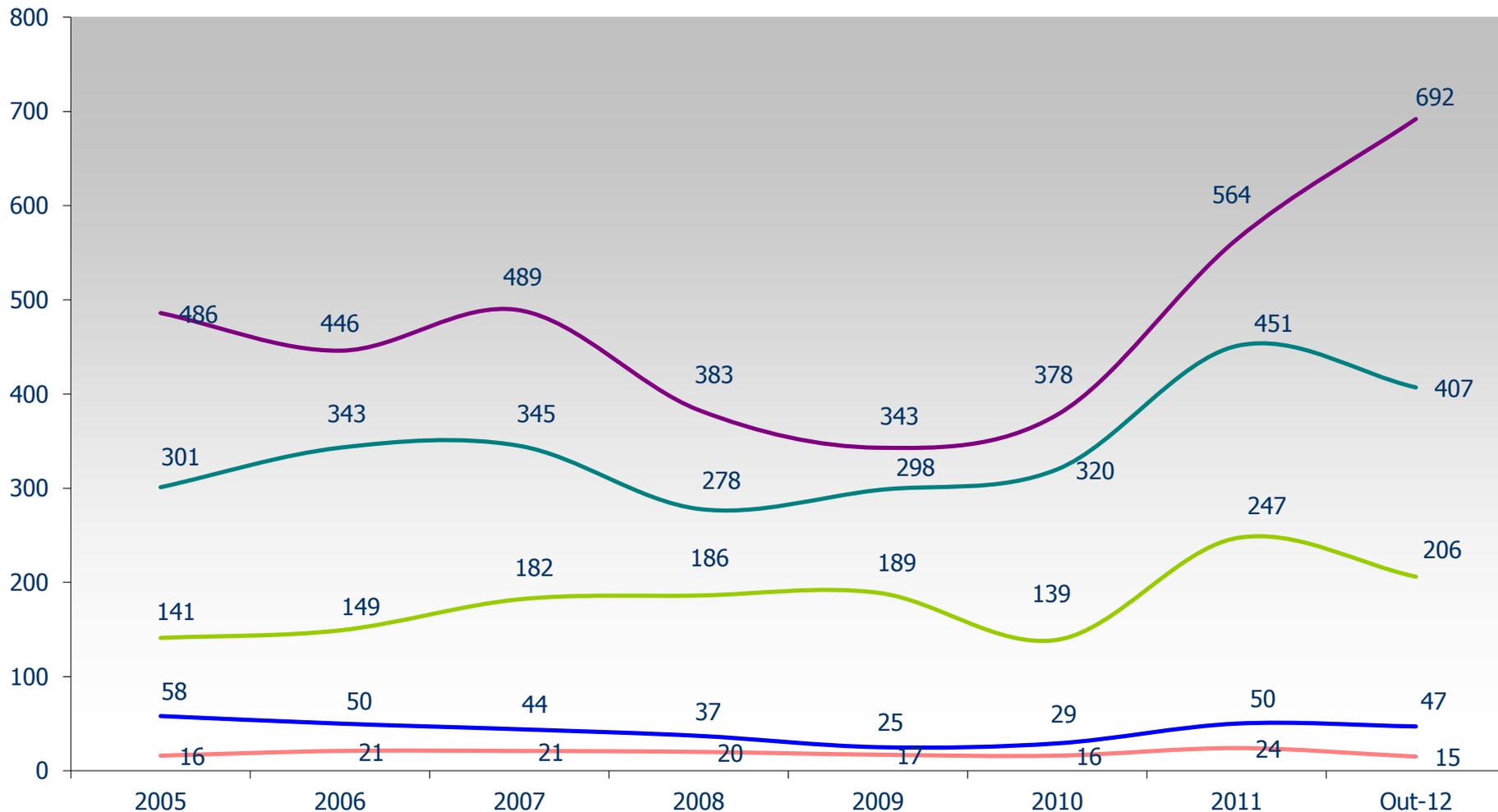
Os programas devem dirigir-se a:

- Jovens de elevado risco de reincidência;
- Comportamento e atitudes antissociais;
- Comportamento relacionado com o crime;
- Fraca capacidade de resolução de problemas;
- Violência, abuso de substâncias, abuso sexual, entre outros;
- Fraco controlo dos impulsos;
- Competências cognitivas limitadas;
- Fracas competências para o mundo do trabalho profissional;
- Fracas competências para se envolver em atividades ajustadas de tempos livres.

Técnicas eficazes na redução do comportamento criminal:

- Desenvolvimento de novas competências;
- Envolvimento ativo do jovem através de dinâmicas de grupo e atividades de role-playing de situações da vida real;
- Desenvolver atividades onde os jovens possam treinar as competências aprendidas;
- Utilização de técnicas cognitivo-comportamentais;
- Utilização de várias técnicas de aprendizagem dentro do programa (ex: modelagem, role-playing, inversão de papel, registos do comportamento, etc.);
- Utilizar programas dirigidos a mais do que uma problemática, por exemplo, aprender a lidar com a raiva e o abuso de substâncias (ou a agressividade e a comunicação interpessoal, etc.).

Evolução das Medidas Tutelares Educativas em Execução na Comunidade



Realização de tarefas a favor da comunidade

Imposição de obrigações

Acompanhamento educativo

Imposição de regras de conduta

Frequência de programas formativos

A intervenção tutelar educativa da DGRS configura um modelo conceptual **integrativo** e de **matriz relacional**, concretizado em ações concertadas, proporcionais e diferenciadas, sobre o desenrolar da vida de jovens indiciados ou agentes de delitos.

Da complementaridade das **abordagens ecológica e sistémica** adotamos a noção central do jovem como pessoa, na sua dimensão bio-psico-social, em interação com o meio.

Acompanhamento Educativo:

Os 3 Eixos de Intervenção

1. Monitorização e gestão dos compromissos e acções de carácter mais ou menos intensivo, no que respeita nomeadamente à periodicidade de entrevistas/contactos, consoante seja necessária uma supervisão de maior ou menor intensidade

2. Acções de integração social realizadas em diferentes áreas

3. Acções com vista ao desenvolvimento de atitudes e competências prósociais

Desenvolver a integração social

- 1. **Família** - promover o exercício das responsabilidades educativas relativamente aos comportamentos do jovem e melhorar a qualidade da supervisão parental;
- 2. Assegurar a frequência de uma **atividade escolar/formativa ou a inserção laboral**;
- 3. **Tempos livres** - atividade(s) organizada(s) do seu interesse, que promova(m) a adesão a pessoas e comportamentos pró-sociais;
- 4. **Relação com os pares** - adesão do jovem a pessoas e ambientes pró-sociais;

Intervenção em Centro Educativo:

Programação faseada e progressiva

Fase 1 – Integração



Fase 2 – Aquisição



Fase 3- Consolidação



Fase 4 - Autonomia

Intervenção em Centro Educativo

PROGRAMAS

Sequência de atividades planejadas, sujeitas a avaliação, suportadas em modelos técnicos de reeducação, tendo em vista a mudança positiva de atitudes, crenças e comportamentos

- **Entrevistas de tutoria**
- **Intervenções socioeducativas**
- **Programa de Contingências**
- **Reuniões de Aconselhamento e Dinâmica de Grupo;**
- **Programas de Treino de Competências Pessoais e Sociais.**

Intervenção em Centro Educativo

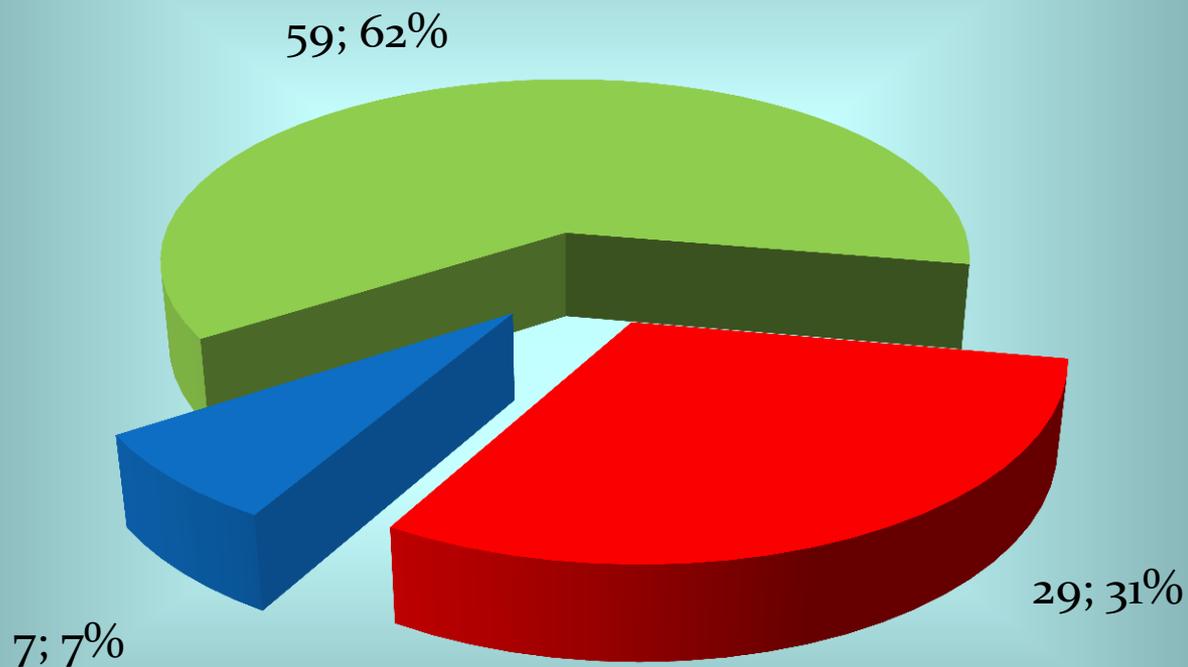
- **Programas orientados para:**
 - Escolaridade
 - Formação profissional
 - Tratamento do comportamento delinquente
 - Intervenção psicoterapêutica

Dados do estudo de follow-up 2012

Jovens que cessaram as medidas tutelares
educativas mais representativas em 2010

Taxa de reincidência: Internamento

$n = 95^*$

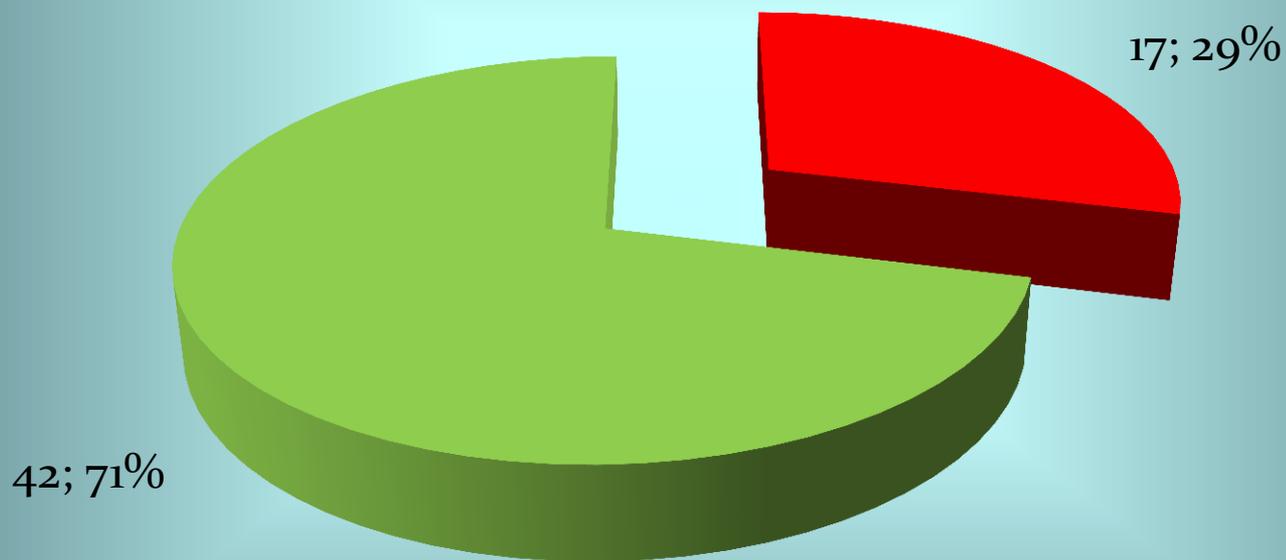


■ 5 - Reincidência ■ 4 - Indícios de reincidência ■ Não recidentes

**Jovens que cessaram a execução da medida em 2010*

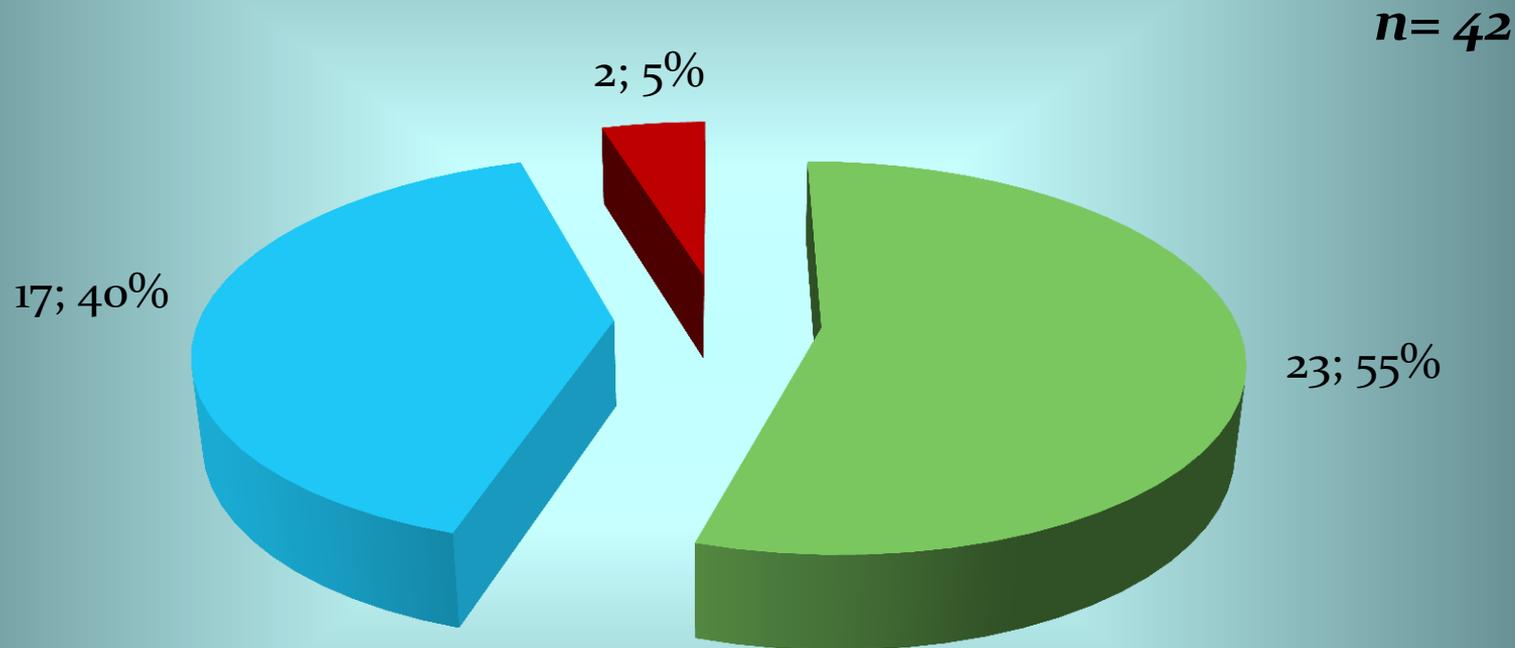
Taxa de integração: Internamento

Amostra: $n = 59$



■ Não avaliados ■ Avaliados

Taxa de integração: Internamento



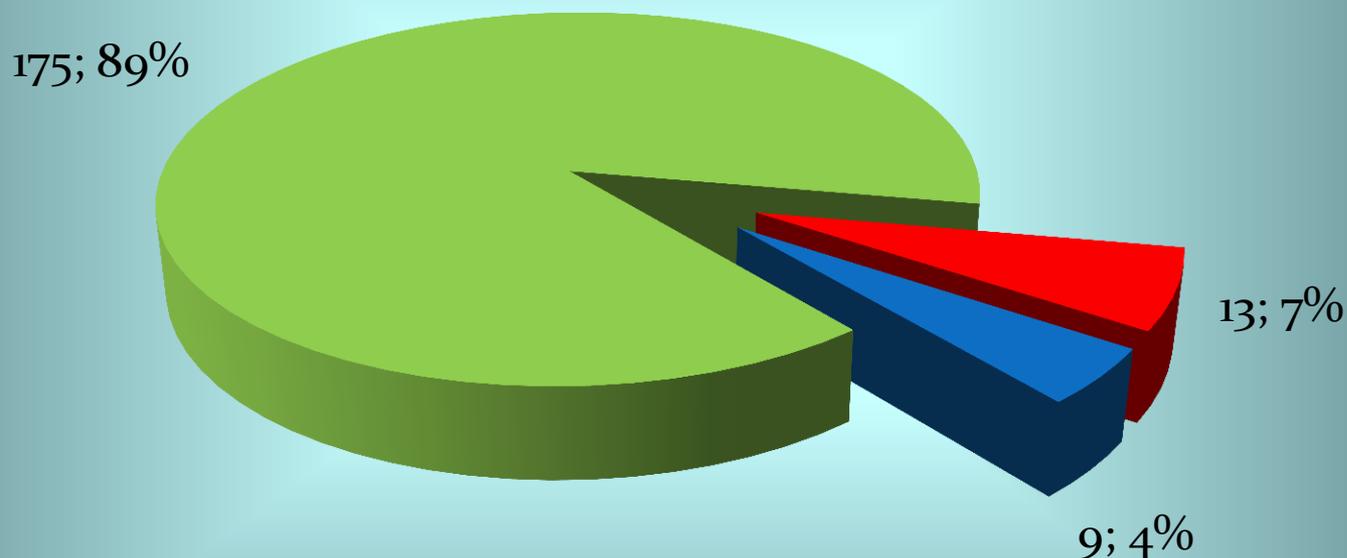
■ 1 - Integrados ■ 2 - Parcialmente Integrados ■ 3 - Integração de risco

Jovens que se encontram a trabalhar : $n = 19$

Área de Trabalho	Portugal	Emigrados	TOTAL	%
Construção Civil	3	1	4	21,1
Restauração/Bar	2	1	3	15,8
Operário Fabril	0	2	2	15,8
Emp. Supermercado	1	1	2	10,6
Venda ambulante	1	0	1	5,3
Serralharia	1	0	1	5,3
Pesca	1	0	1	5,3
Outros	4	1	5	26,3
TOTAL	13	6	19	100,0

Taxa de reincidência: Imposição de Obrigações

n = 197*

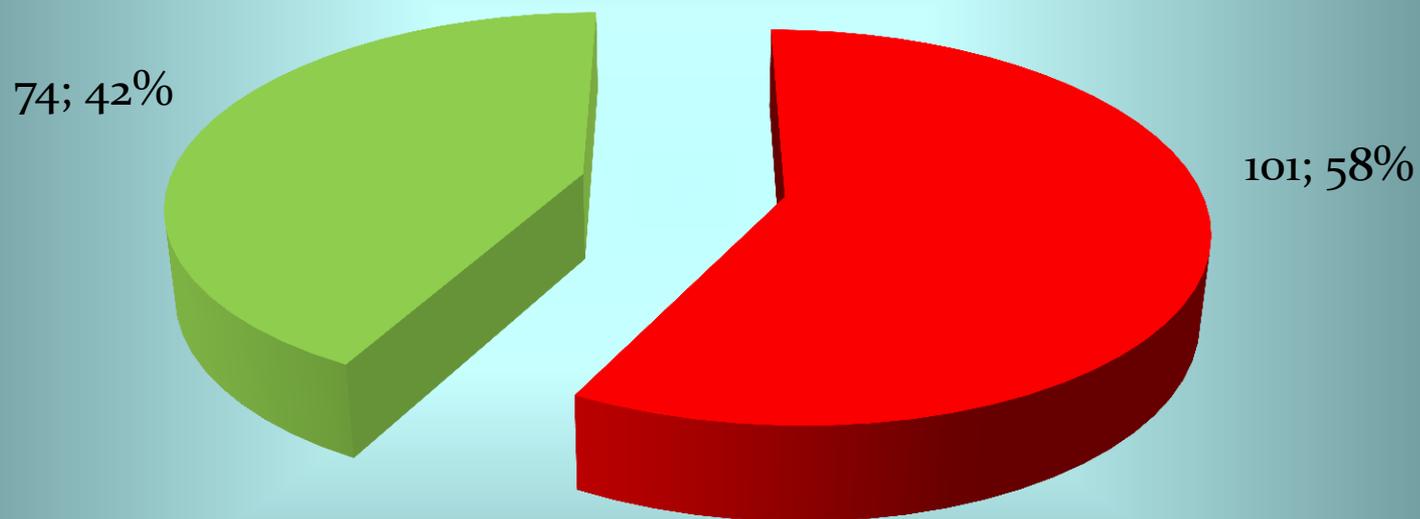


■ 5 - Reincidência ■ 4 - Indícios de reincidência ■ Não reincidentes

**Amostra constituída por 15 Equipas mais representativas a nível nacional*

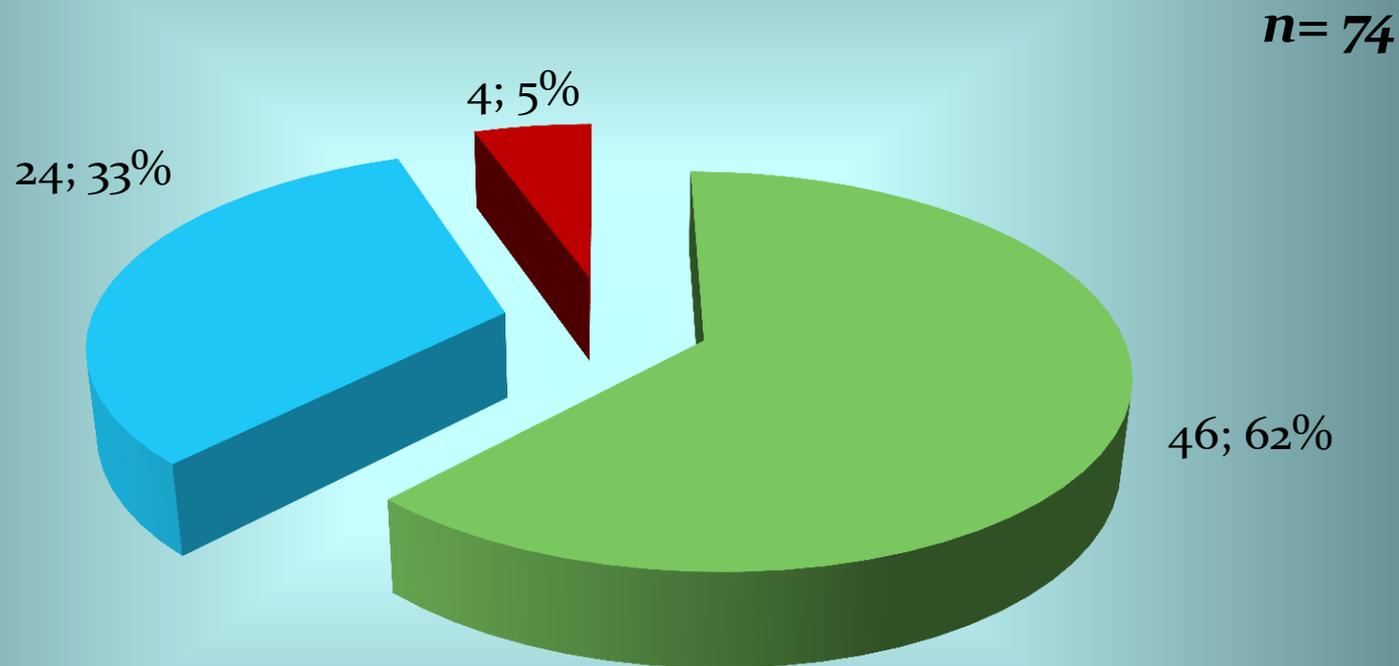
Taxa de integração: Imposição de Obrigações

Amostra: $n = 175$



■ Não avaliados ■ Avaliados

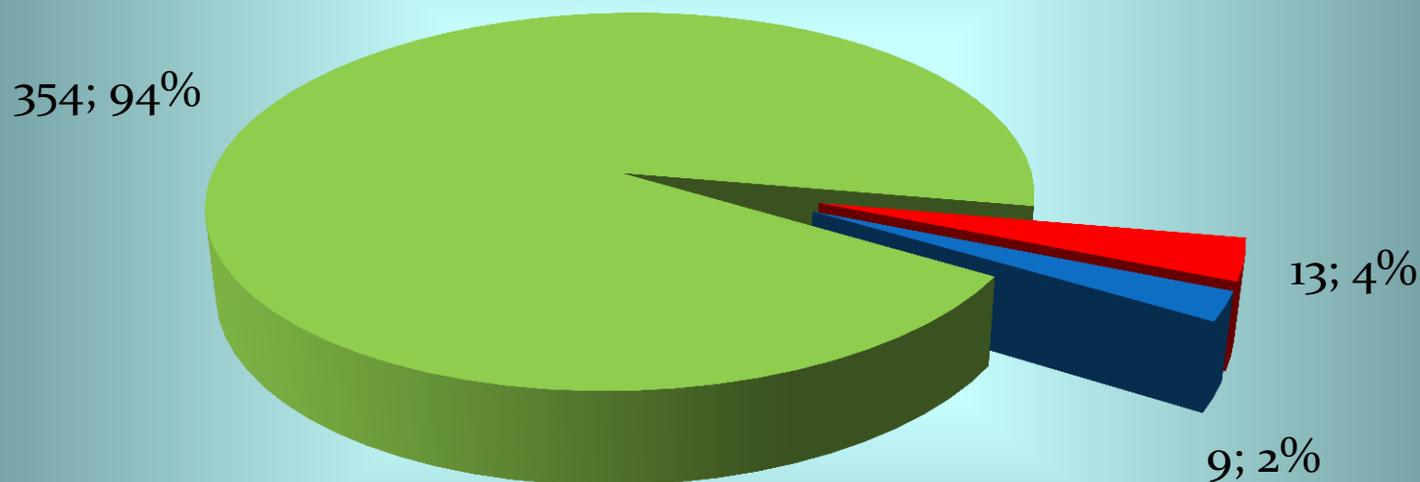
Taxa de integração: Imposição de Obrigações



■ 1 - Integrados ■ 2 - Parcialmente Integrados ■ 3 - Integração de risco

Taxa de reincidência: Tarefas a Favor da Comunidade

n = 397*

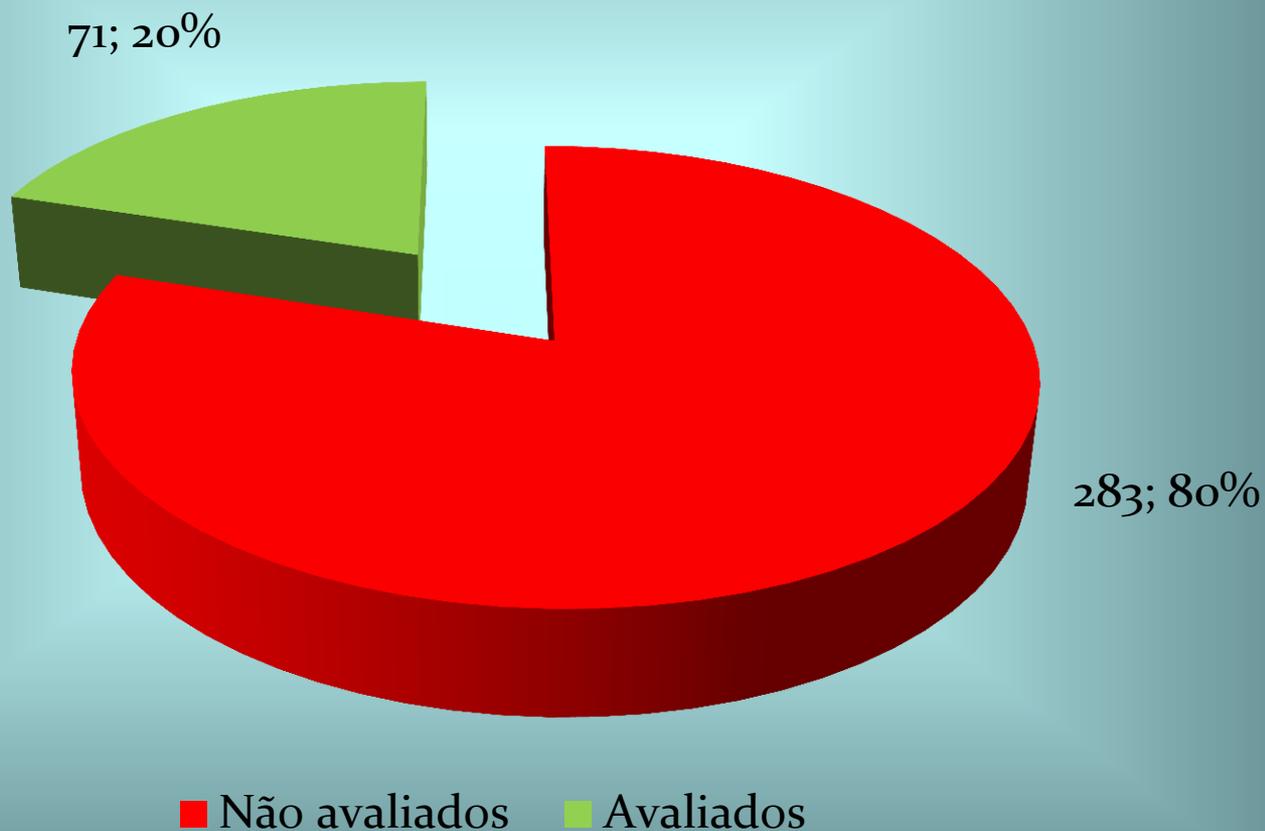


■ 5 - Reincidência ■ 4 - Indícios de reincidência ■ Não reincidentes

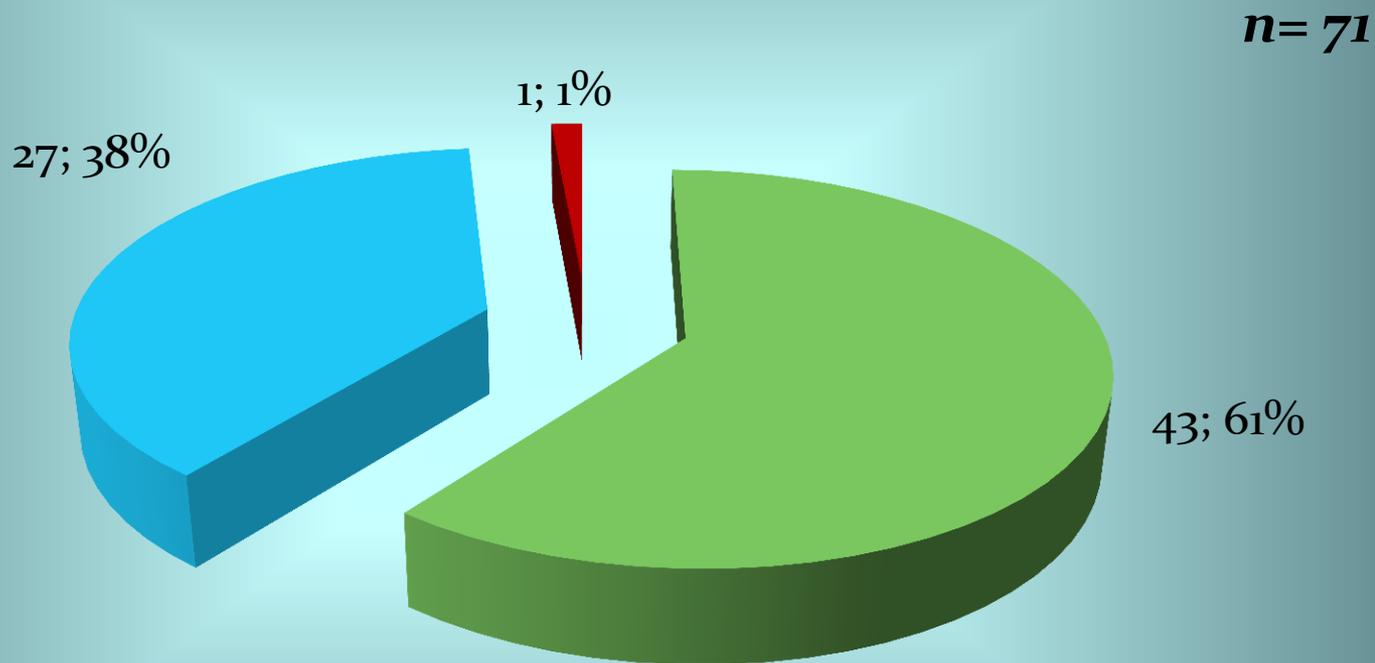
**Amostra constituída por 15 Equipas mais representativas a nível nacional*

Taxa de integração: Tarefas a Favor da Comunidade

Amostra: $n=354$



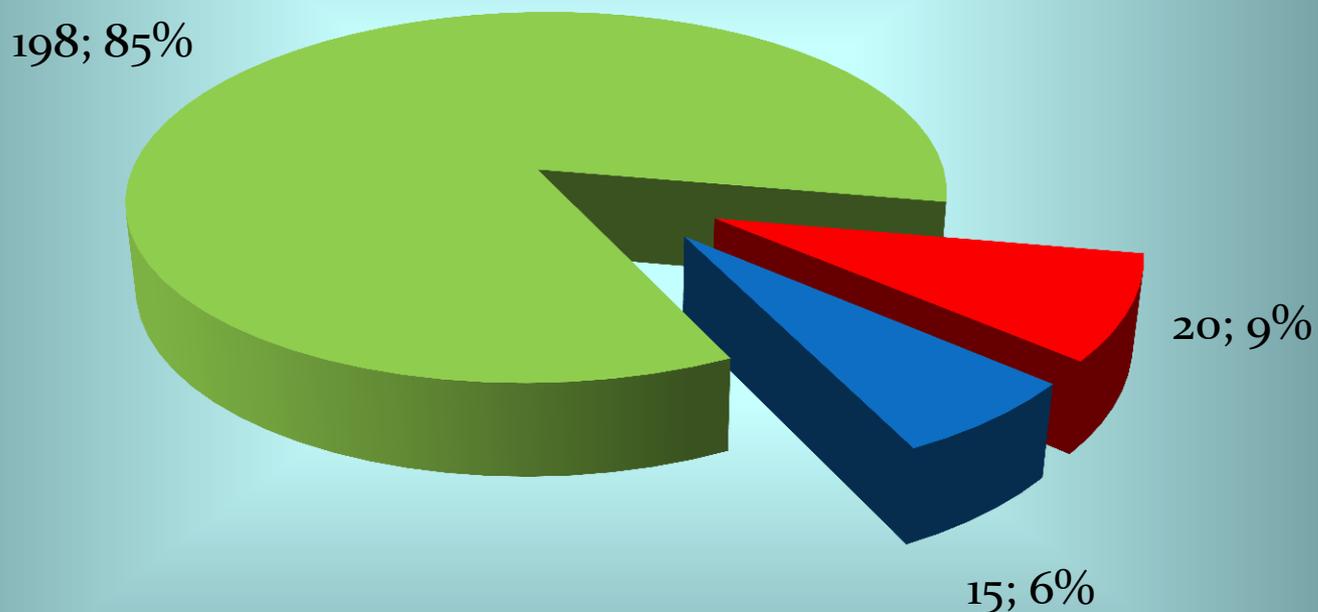
Taxa de integração: Tarefas a Favor da Comunidade



■ 1 - Integrados ■ 2 - Parcialmente Integrados ■ 3 - Integração de risco

Taxa de reincidência: Acompanhamento Educativo

$n = 233^*$



■ 5 - Reincidência ■ 4 - Indícios de reincidência ■ Não reincidentes

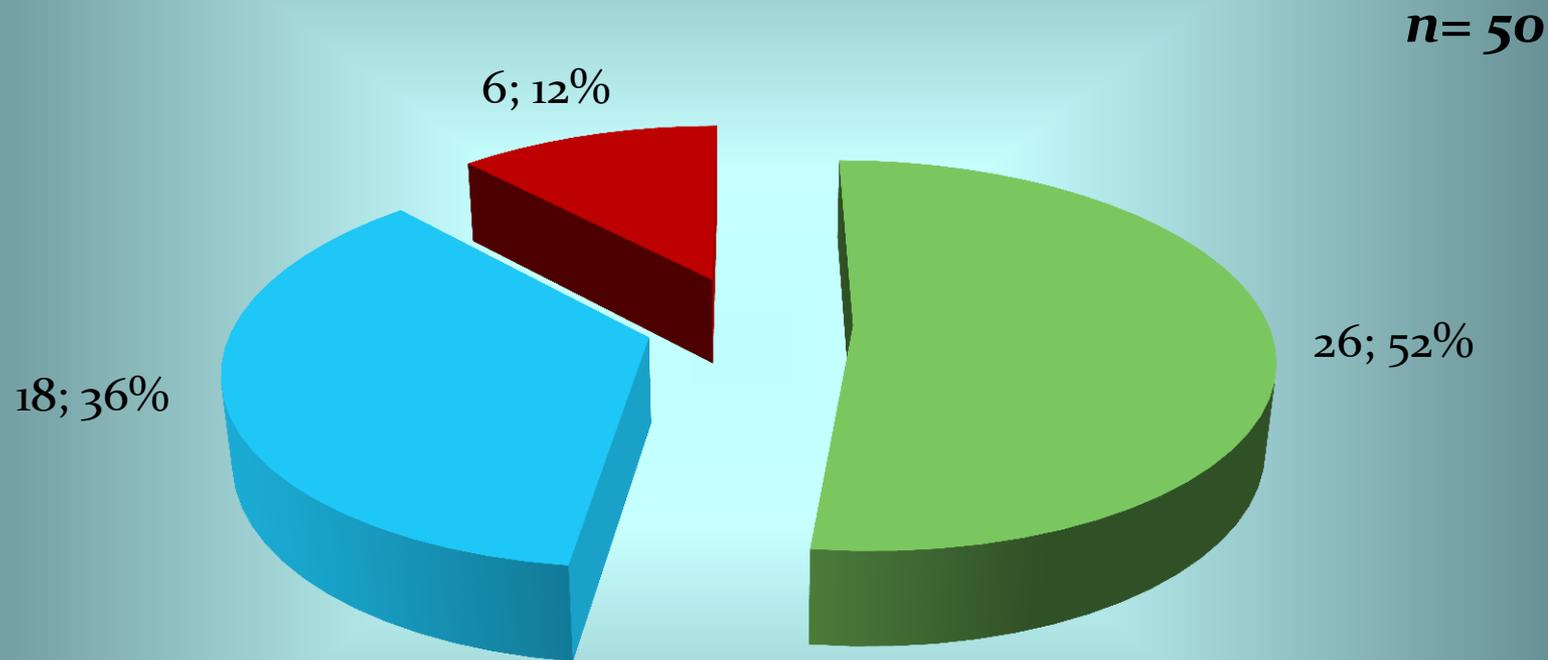
**Amostra constituída por 15 Equipas mais representativas a nível nacional*

Taxa de integração: Acompanhamento Educativo

Amostra: $n = 198$

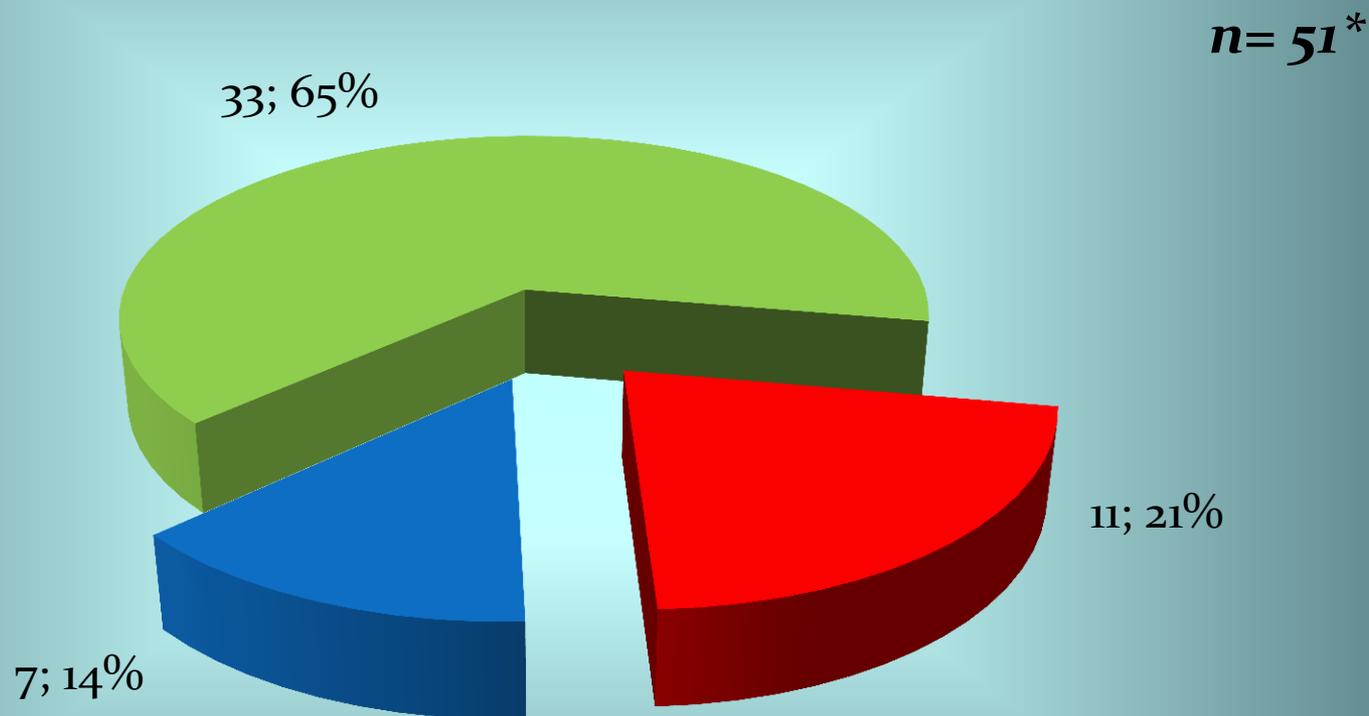


Taxa de integração: Acompanhamento Educativo



■ 1 - Integrados ■ 2 - Parcialmente Integrados ■ 3 - Integração de risco

Taxa de reincidência: fins-de-semana



■ 5 - Reincidência ■ 4 - Indícios de reincidência ■ Não reincidentes

**Jovens que cessaram a execução da medida de fins-de-semana em 2010*

The background features a light blue globe with a grid of latitude and longitude lines. Overlaid on the globe are several abstract, semi-transparent shapes: a large circle in the center, a curved shape on the right, and a curved shape on the left. At the top, there are several thin, wavy lines in shades of blue and green. At the bottom, there is a solid horizontal blue line.

Fim

Porto, 14 de Dezembro de 2012

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II – O acolhimento institucional – percursos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



O Acolhimento Institucional: Percursos

Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de justiça juvenil em Portugal – o modelo, os constrangimentos e os desafios”, no dia 03 de julho de 2014, em Lisboa.

[Jorge Del Valle]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Acolhimento Institucional: Percursos

Apresentação em *powerpoint*

*Jorge F. Del Valle**

IDEIAS-FORÇA

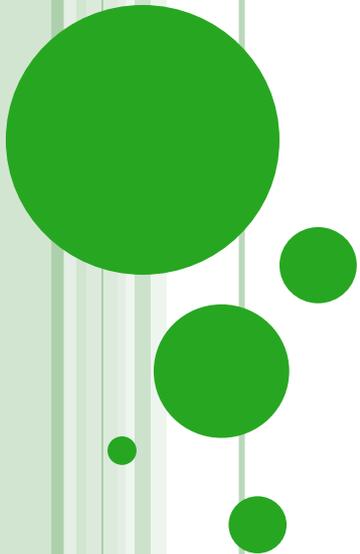
- O acolhimento institucional – função atual, evolução dos modelos, a mudança de perfil das crianças e jovens acolhidos, as vertentes não adequadamente satisfeitas e a necessidade de uma atenção mais integral e mais especializada;
- A significativa alteração de perfil das crianças e jovens institucionalizados:
 - Adolescentes sem retorno;
 - Problemas comportamentais;
 - Problemas de saúde mental;
 - Jovens infratores;
 - Menores sem controlo parental;
 - Menores estrangeiros não acompanhados;
- A incompatibilidade da estrutura de cuidado residencial com as necessidades básicas evolutivas de crianças mais pequenas – as de idade compreendida até aos 3 anos de idade devem sempre beneficiar de acolhimento familiar e as de idade compreendida entre os 4 e os 9 anos devem igualmente beneficiar de acolhimento familiar, salvo em casos excecionais e justificados com o seu superior interesse;
- O modelo de acolhimento especializado como resposta a necessidades muito específicas, não constituindo alternativa familiar, mas visando dar cobertura a necessidades especiais e específicas, mediante programas de intervenção intensiva, orientados por um modelo socioeducativo especializado terapêutico;
- Como tendências registam-se as seguintes:
 - Evitar mudanças;
 - Limitação em função da faixa etária;
 - Rede diversificada;

- Educação social com abordagem terapêutica;
- Contextos apropriados à função;
- Acolhimentos familiares prioritários;
- Sistema de proteção coerente e desenvolvido;
- Eficácia e eficiência do sistema;
- As necessidades fundamentais de educação e saúde mental;
- Os êxitos educativos associados a melhores resultados na passagem para a vida independente;
- Os graves problemas emocionais e comportamentais de um número cada vez maior de jovens, originados por situações tais como o mau trato físico e emocional ou o abuso sexual e a própria separação que conduz ao acolhimento – este não visa unicamente atender a necessidades básicas ou proporcionar educação no sentido tradicional ou compensar um déficit, mas antes abordar os transtornos derivados de graves carências e relações afetivas distorcidas;
- Sério problema de saúde mental nos jovens institucionalmente acolhidos – entre 40% e 80% apresenta um problema grave de conduta ou de saúde mental a requerer intervenção;
- Resultados de estudo destinado a avaliar a prevalência de jovens com transtornos de saúde mental em acolhimento residencial e a cobertura de atenção terapêutica que recebem, bem como a desenvolver um programa para cobrir necessidades de saúde mental em acolhimento residencial e coordenação entre o sistema de proteção e a saúde mental.

O sistema de justiça juvenil em Portugal – o modelo, os constrangimentos e os desafios

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: PERCURSOS

Jorge F. del Valle
Universidad de Oviedo

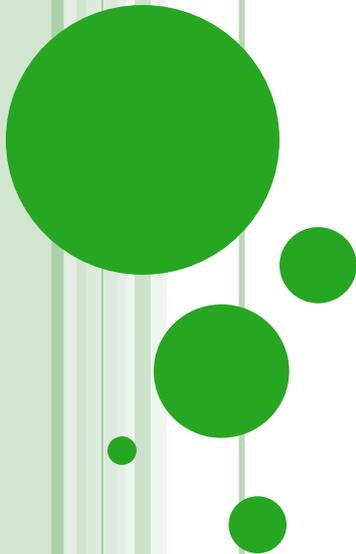


CONTENIDOS

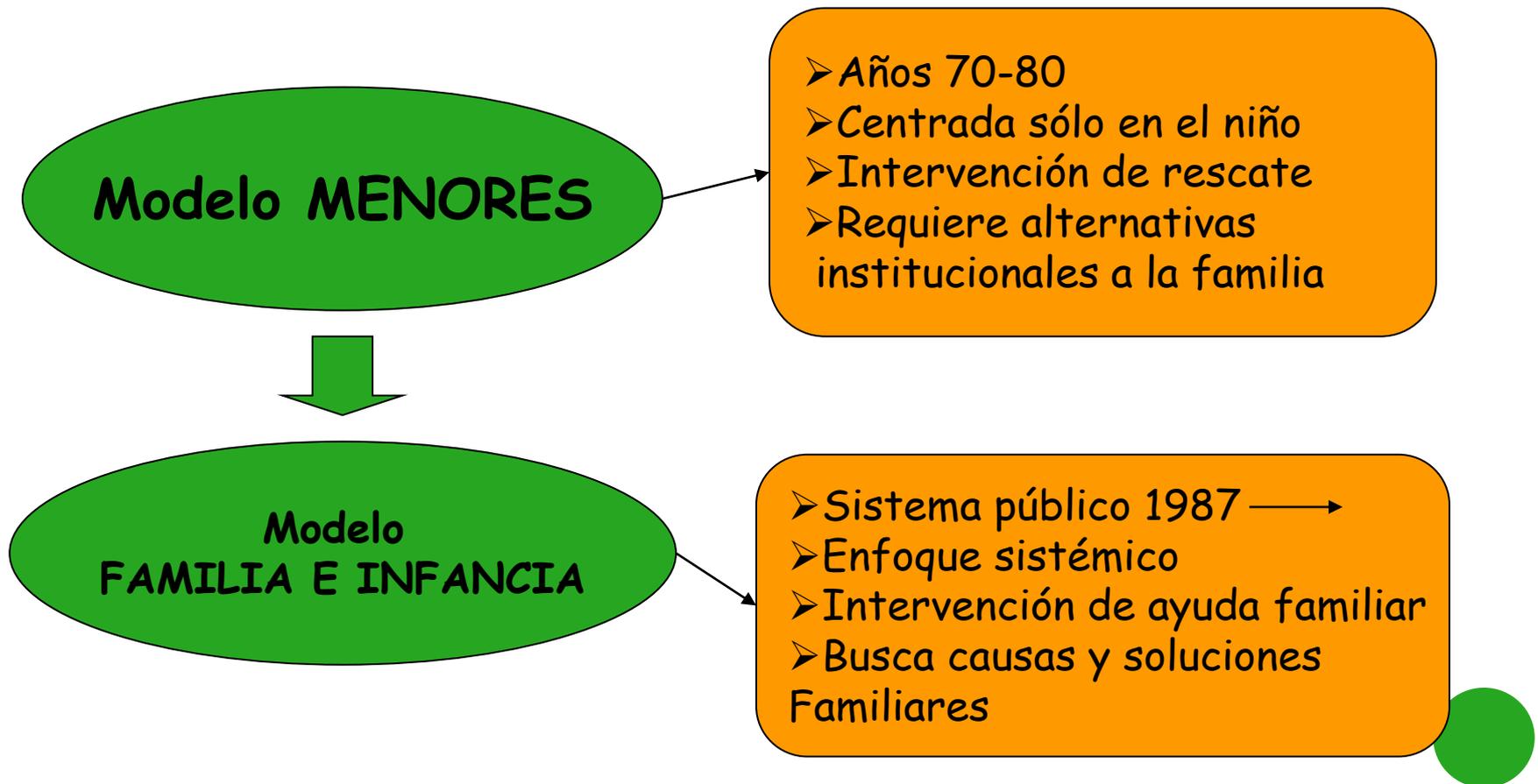
- La función actual del acogimiento residencial
- La evolución de modelos en acogimiento residencial
- El cambio de perfil y necesidades de niños y jóvenes: hacia un modelo especializado
- Dos necesidades mal atendidas:
 - La educación y cualificación profesional
 - La salud mental como necesidad prioritaria para el bienestar y el desarrollo personal
- Necesidad de una atención más integral y más especializada



EL SISTEMA DE PROTECCIÓN Y EL PAPEL DEL ACOGIMIENTO RESIDENCIAL



EVOLUCIÓN EN EL MODELO DE PROTECCIÓN



PROGRAMAS BÁSICOS DE PROTECCIÓN

filosofía del permanency plan

RIESGO

○ Preservación familiar

○ Separación:

DESAMPARO

- para reunificación
- definitiva y nueva familia
- para independencia



CONTINUO DE MEDIDAS

Intervención familiar

preservación

reunificación



Acogimiento familiar



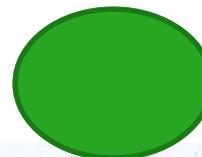
Acogimiento residencial



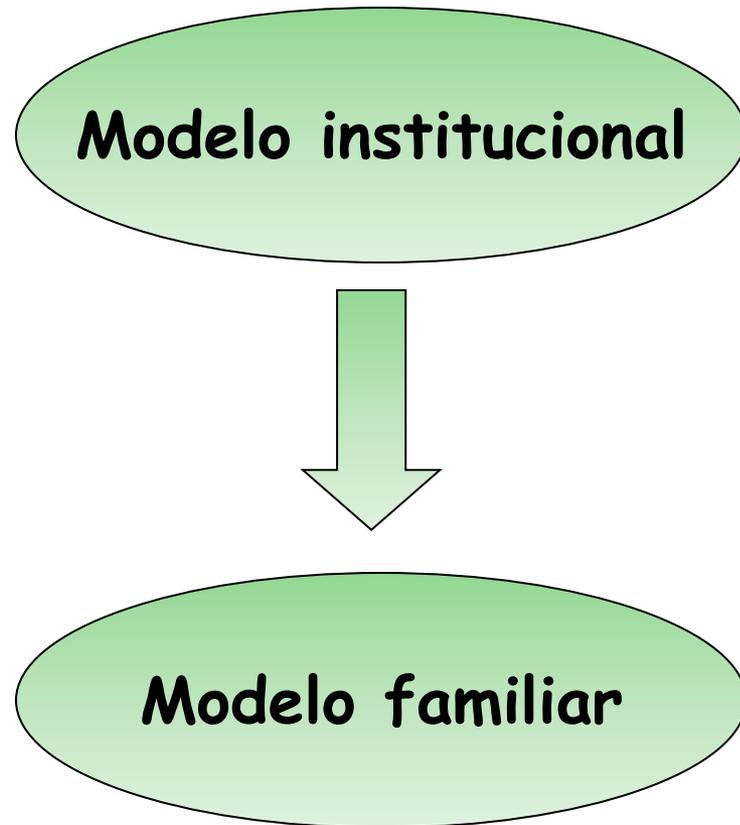
Adopción



TRANSICIÓN DE MODELO RESIDENCIAL



MODELO DE RESPUESTA 1980-2000



MODELO FAMILIAR

CARACTERÍSTICAS

- ✓ Respuesta a la masificación institucional
- ✓ Respuesta a casos necesitados de una familia
- ✓ HOGAR DE SUSTITUCIÓN
- ✓ Cobertura de necesidades integrales
- ✓ Modelo normalizado

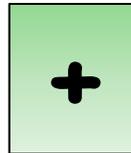
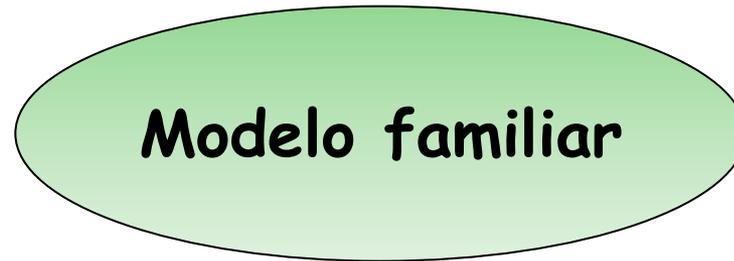


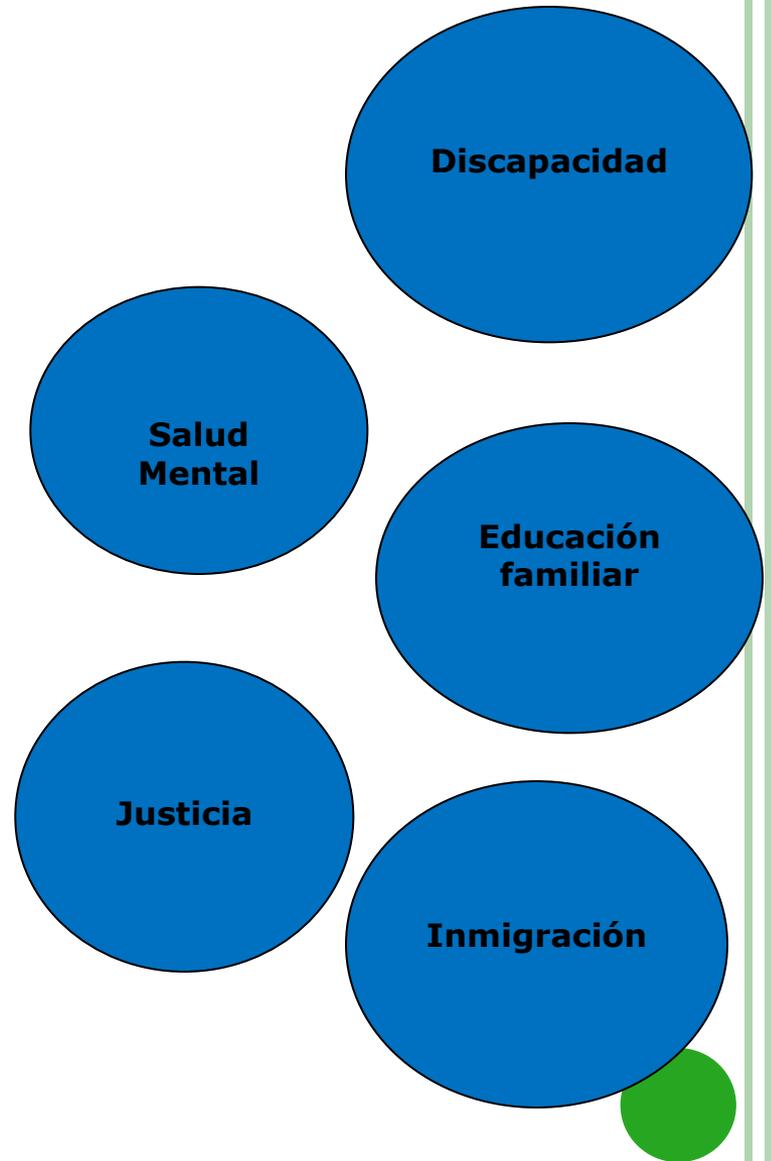
CAMBIOS EN LA POBLACIÓN ATENDIDA

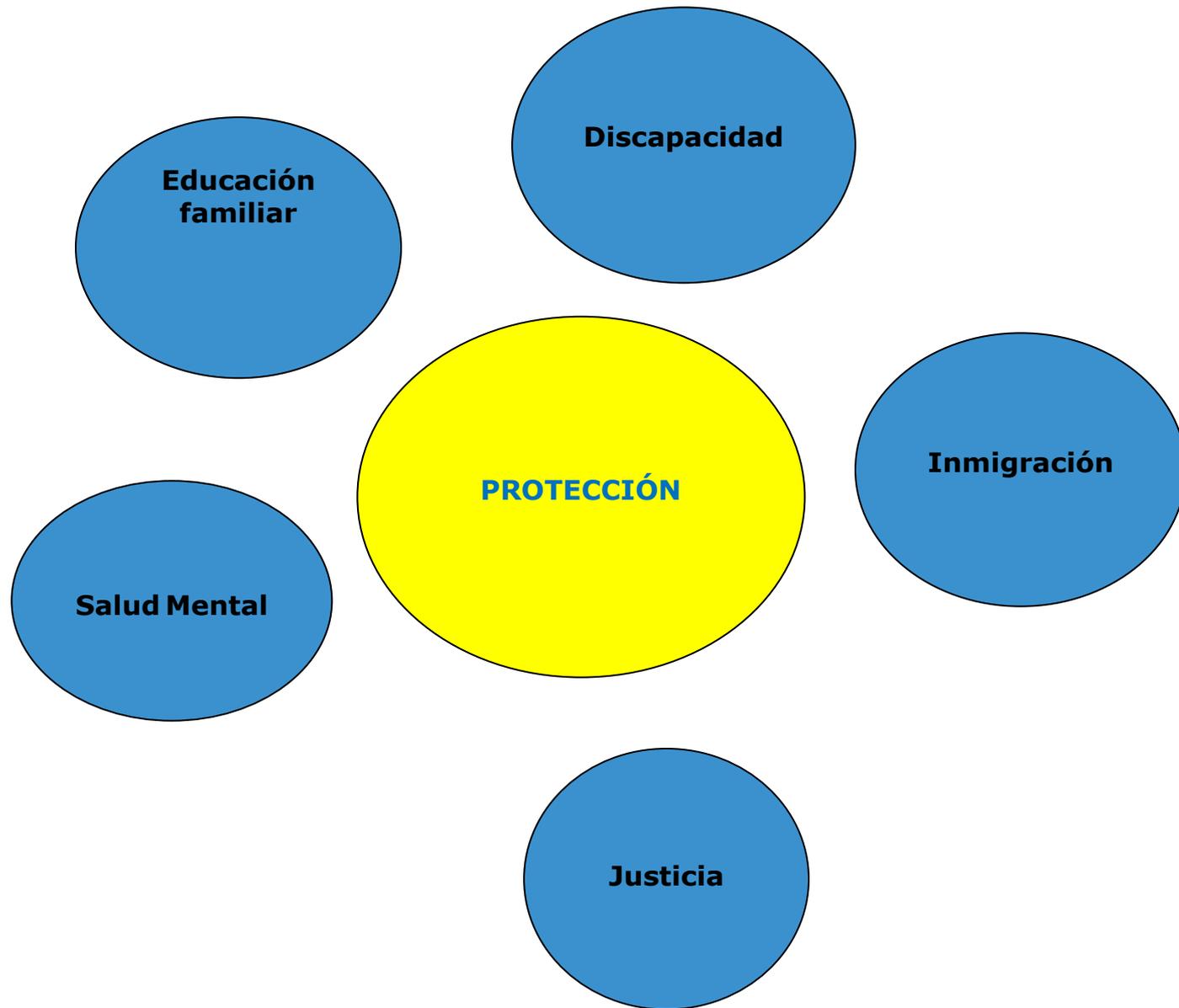
- ✓ **Adolescentes sin retorno: independencia**
- ✓ **Menores con problemas de conducta**
- ✓ **Menores con problemas de salud mental**
- ✓ **Menores infractores < 14 años**
- ✓ **Menores fuera de control parental**
- ✓ **Menores extranjeros no acompañados**



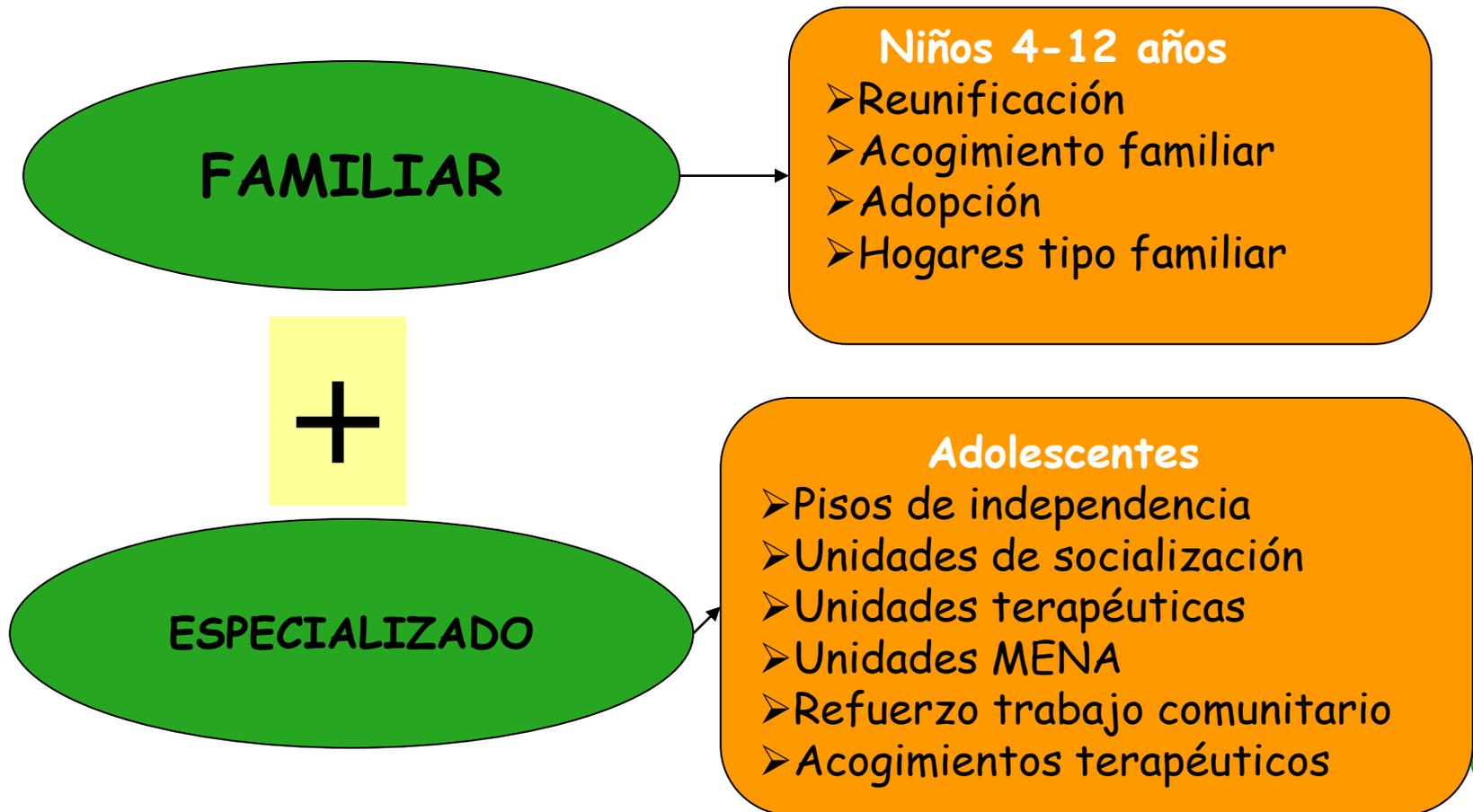
NECESIDAD DE NUEVO MODELO 2000 →







MODELOS DE RESPUESTA



NIÑOS PEQUEÑOS EN ACOGIMIENTO

- Los niños menores de 3 años deben estar **siempre** en acogimiento familiar
- Entre 4 y 9 años deberían ser casos excepcionales y muy justificados por el interés del niño
- La estructura de cuidado residencial es incompatible con las necesidades básicas evolutivas de los niños más pequeños
- La realidad muestra que los centros de niños más pequeños son los más “institucionales”
- En términos de eficiencia estos centros presentan indicadores extremadamente negativos



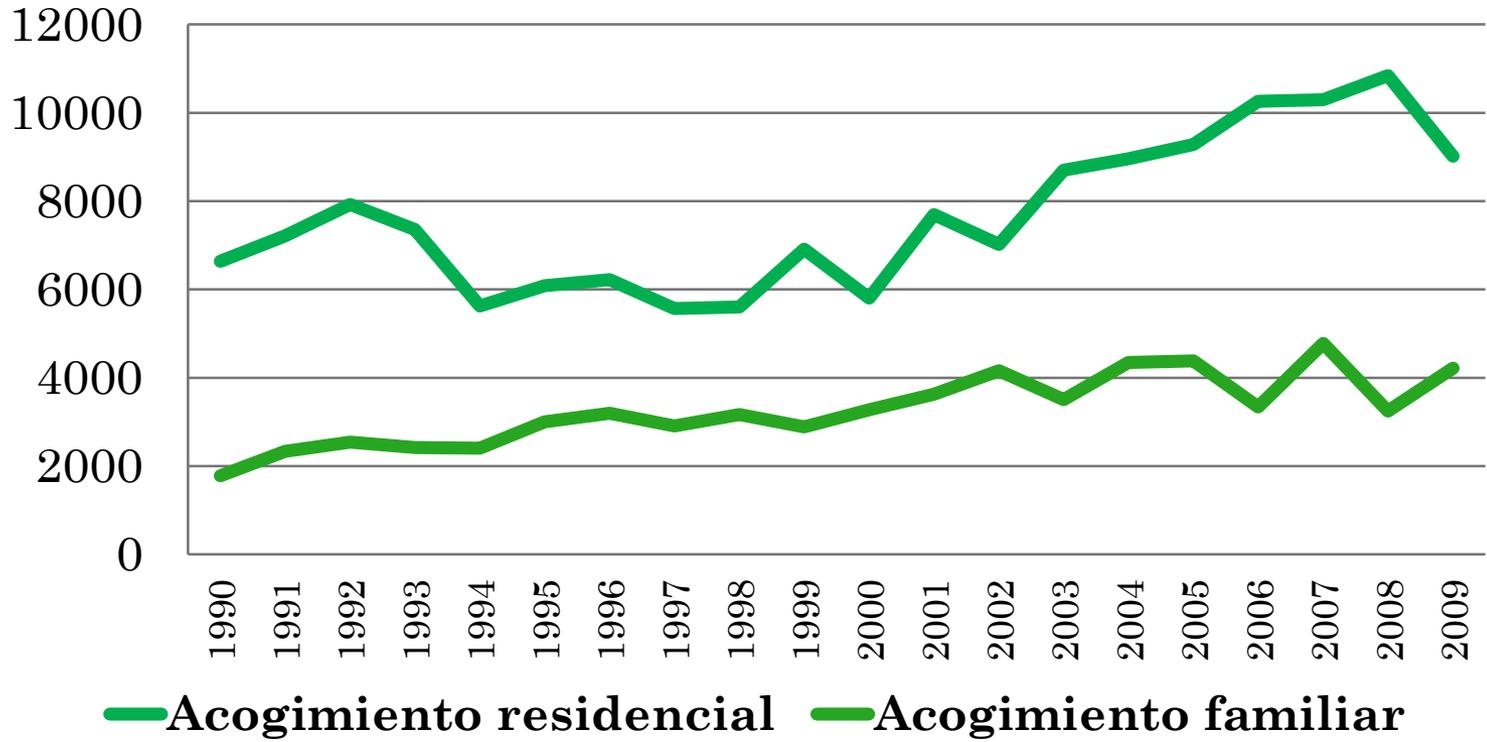
MODELO ESPECIALIZADO

CARACTERÍSTICAS

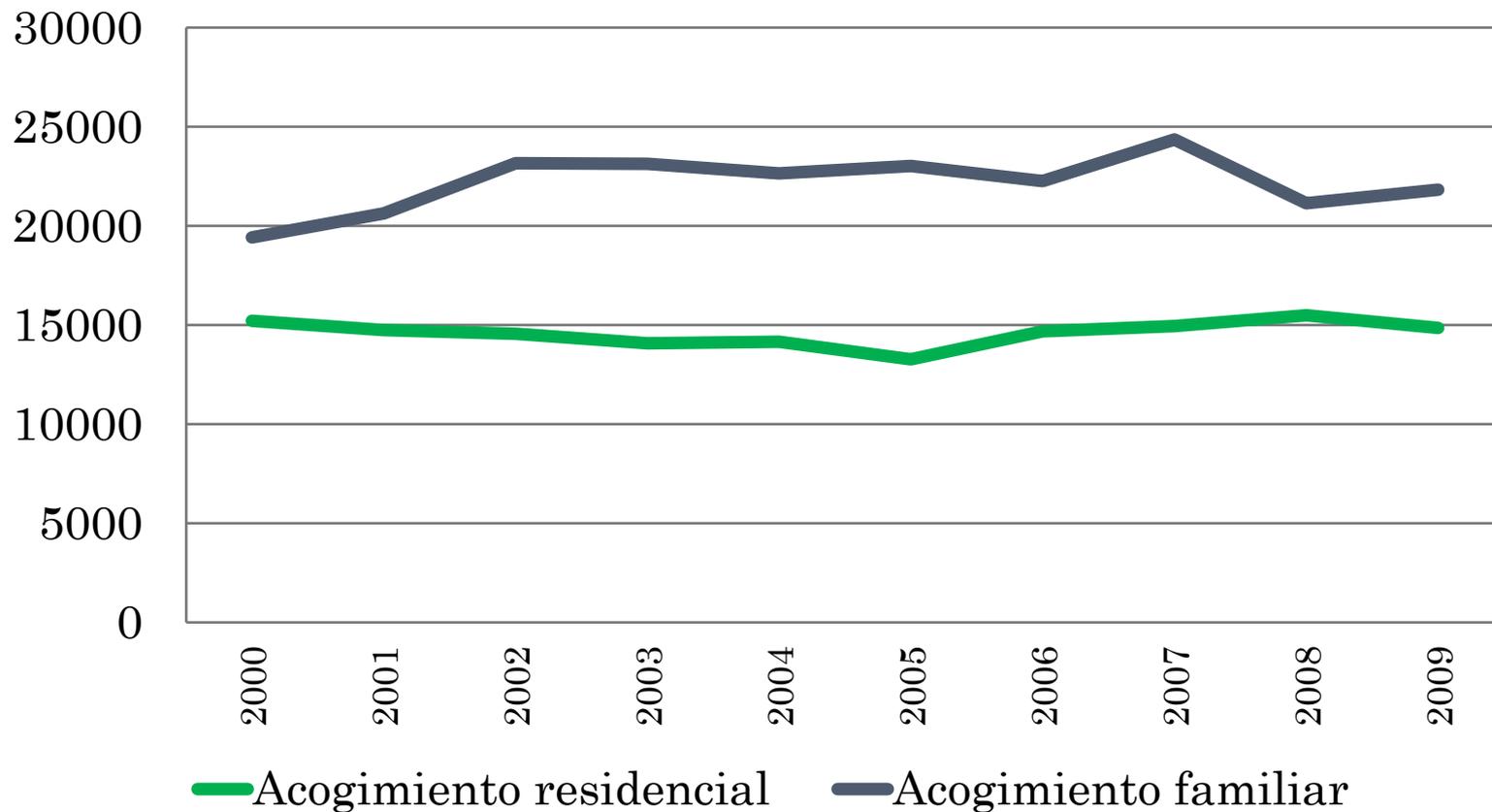
- ✓ Respuesta a necesidades muy específicas
- ✓ No es una alternativa familiar
- ✓ Cobertura de necesidades integrales y específicas
- ✓ Programas de intervención intensiva
- ✓ Modelo socioeducativo especializado "terapéutico"

DATOS BOLETÍN ESTADÍSTICO MINISTERIO

Altas anuales



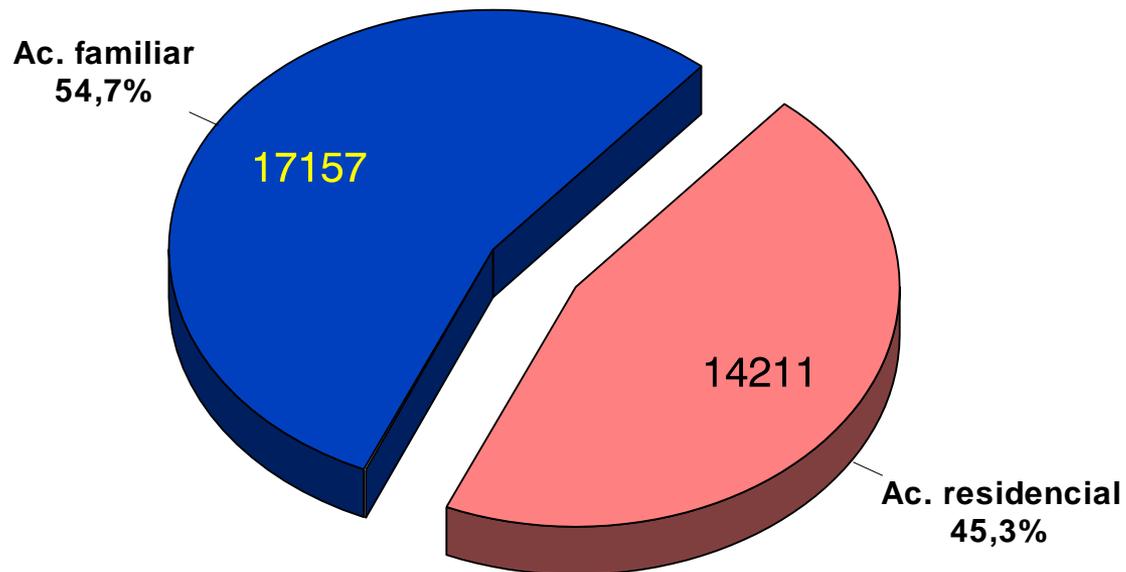
Prevalencia 31 diciembre



CONTEXTO

Cifras del total de España

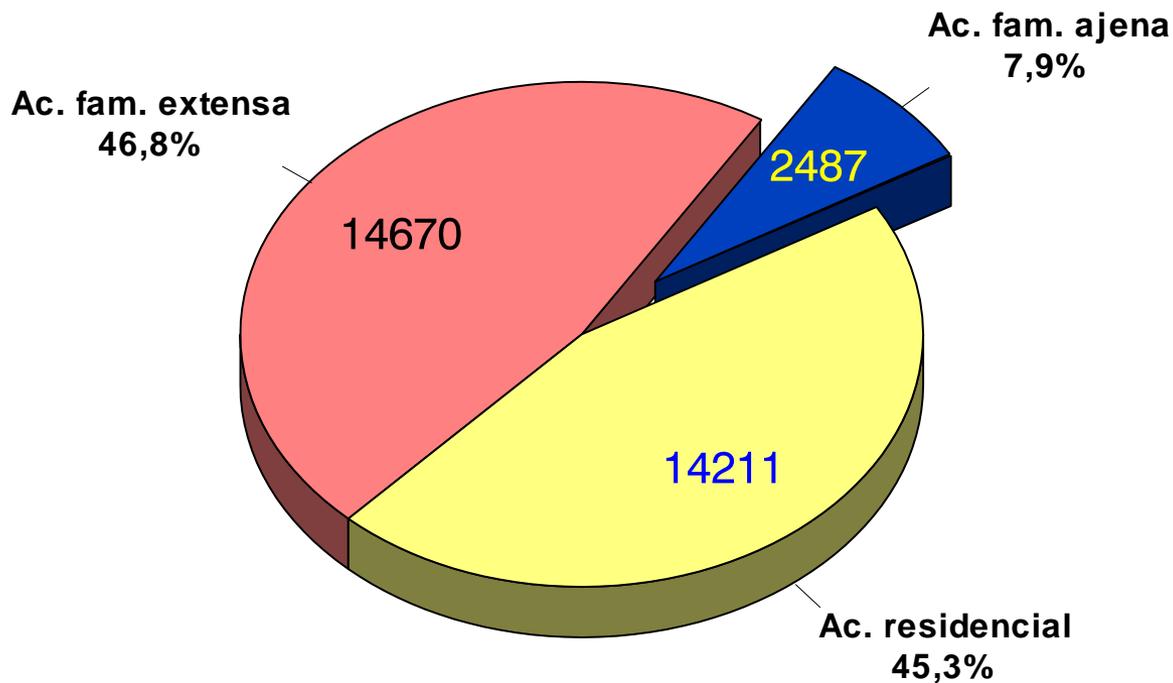
Acogimientos acumulados a final del año 2002



CONTEXTO

Cifras del total de España

Acogimientos acumulados a final del año 2002



TENDENCIAS

- ✓ Evitar cambios
- ✓ Limitación de edad:
 - ✓ 0-3 años: acogimiento familiar
 - ✓ 4-6 años: mínimo uso claramente justificado
- ✓ Red diversificada
- ✓ Educación social con planteamiento terapéutico
- ✓ Contextos apropiados a la función
- ✓ Contención ambiental y educativa para seguridad
- ✓ Acogimientos familiares prioritarios
- ✓ Sistema de protección coherente y desarrollado
- ✓ Eficacia y eficiencia del sistema



NECESIDADES FUNDAMENTALES

- Educación
- Salud mental



El proceso de protección. Logros educativos

La **experiencia positiva** en el entorno escolar y la obtención de **éxitos educativos** se ha asociado con mejores resultados en su transición a la vida independiente

Sin embargo, los datos revelan que estos niños presentan gran número de problemas en el contexto escolar



El proceso de protección. Logros educativos

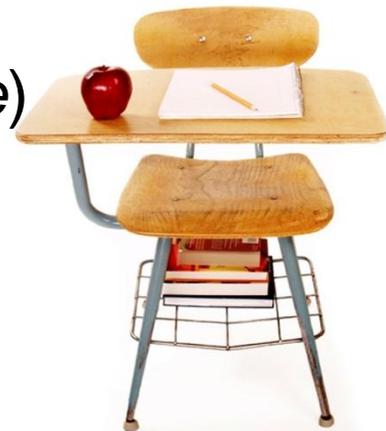
Variables que predicen el éxito en el contexto escolar

- Sexo (más éxito las mujeres)
- Estabilidad en el acogimiento
- Existencia de una relación de apego seguro con al menos un adulto
- Existencia de un ambiente que alienta al estudio (incluyendo modelos académicos de éxito)
- Participación en actividades extracurriculares



El proceso de protección. Logros educativos

- La mejora de los logros educativos de los niños en protección se está consolidado como uno de los grandes objetivos de las administraciones a nivel internacional
- Proyecto europeo **Yippee Project** sobre los itinerarios educativos de los jóvenes ex tutelados en Europa (*Young people from a public care background: pathways to education in Europe*)
- Casas, Montserrat & Malo, 2010



<http://tcru.ioe.ac.uk/yippee/>

Thursday, October 14, 2010

...: Home :...

YIPPEE Conferences

Coming Soon..

Three new Yippee
Conferences for 2010

- **Bristol - 20th
October**
- **Oxford - 21st
October**
- **London - 29th
November**

For further details, including a
full programme & how to
book. Please download the
flyer below.

[Bristol Flyer & Booking Form](#)

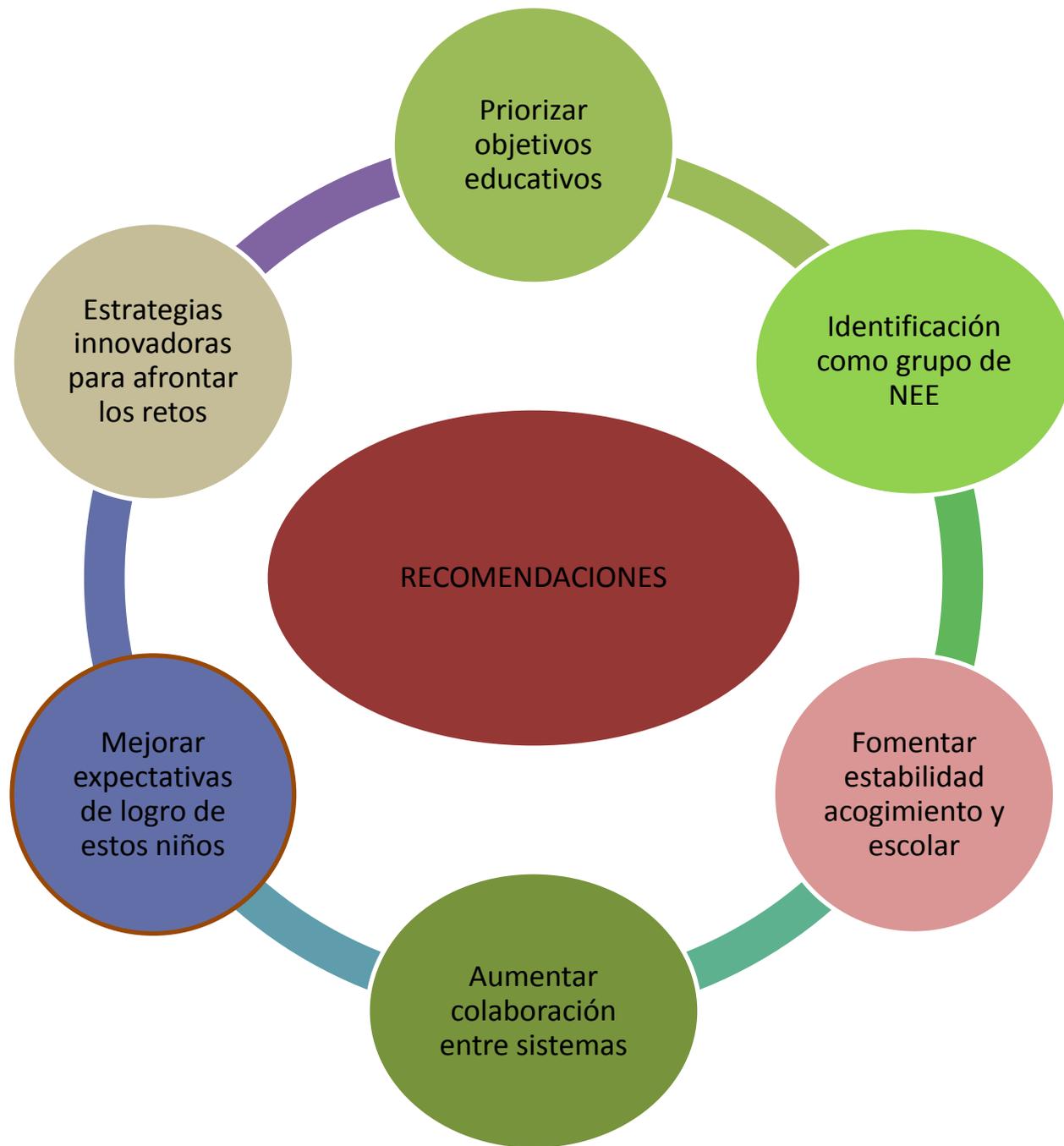
[Oxford Flyer & Booking Form](#)

Welcome to the YIPPEE Project Website

The YIPPEE Project aims to

'increase knowledge of the post-compulsory education of young people who have been in public care as children'







Salud mental de menores en acogimiento residencial

Jorge F. del Valle

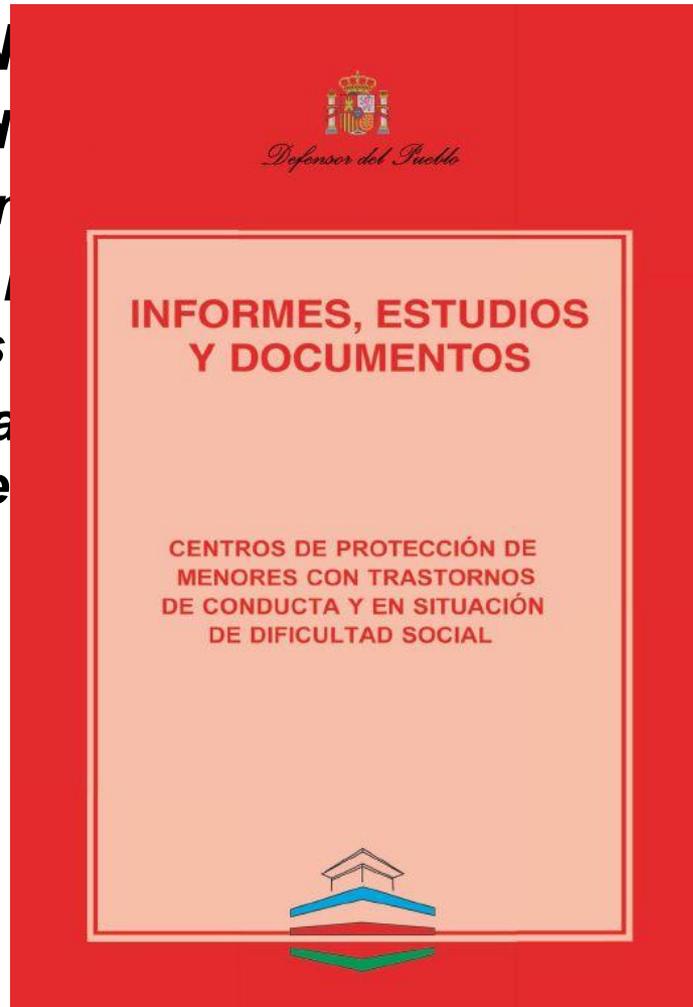


www.gifi.es

Necesidades de los menores

- **CONSECUEN**

- *Alta demanda*
- *Crisis de con*
- *Apertura de*
terapéuticos
- *Debate social*
Comisión de



tal no cubierta
s hogares
cialización,
Pueblo y

Necesidades de los menores

- *“Debido a los graves problemas emocionales y comportamentales que presenta un número cada vez mayor de niños, originados por situaciones tales como el maltrato físico y emocional o el abuso sexual y la propia separación que conlleva el internamiento, no se trata únicamente de atender necesidades básicas o de proporcionar una educación en el sentido tradicional o de compensar un déficit, sino de abordar los trastornos derivados de graves carencias y relaciones afectivas distorsionadas”(Fuertes y Del Valle, 1996,p. 417).*

EL PROBLEMA

Romanelli et al. (2009)

- *importancia reconocida de los problemas de salud mental entre la población de menores de protección*
- *significativa diferencia entre las necesidades de ser atendidos en este aspecto y los servicios que realmente se les ofrecen*
- *un aspecto crucial es que muchos niños con problemas de salud mental no están siendo identificados y no reciben ayuda*
- *relacionado con el modo en que el sistema actual identifica y deriva niños a los servicios terapéuticos de salud mental*
- *los servicios de protección no utilizan sistemas de detección de problemas de salud mental y cuando lo hacen solo una minoría utiliza técnicas o instrumentos fiables como parte de este procedimiento”*

EL PROBLEMA

- Entre el 40% y 80% de niños en acogimiento presenta un problema serio de conducta o salud mental que requiere una intervención. (Pecora et al., 2009)
- 50% de los niños en protección tienen problemas conductuales o emocionales; pero solo una cuarta parte recibe atención terapéutica (Burns et al., 2004)
- Los problemas de conducta de tipo externalizante son los más frecuentes entre esta población. Entre el 20% y 70% con un promedio de 42% entre diferentes investigaciones. (Keil y Price, 2005)
- Aunque la investigación sugiere que entre un 10 y un 31% de niños en acogimiento presentan problemas de discapacidad intelectual, se sabe muy poco acerca de sus características de funcionamiento comparados con sus compañeros sin discapacidad. (Trout et al., 2009)

OBJETIVOS

1. Evaluar la prevalencia de niños con trastornos de salud mental en acogimiento residencial
2. Evaluar la cobertura de atención terapéutica que reciben
3. Desarrollo de un programa para cubrir necesidades de salud mental en acogimiento residencial y coordinación entre sistemas de protección y salud mental.

ENCARGO

- Subdirección General de Salud Mental del Servicio Extremeño de Salud
- Financia: Ministerio de Sanidad y Política Social con fondos de las Estrategias de Salud del Sistema Nacional de Salud.



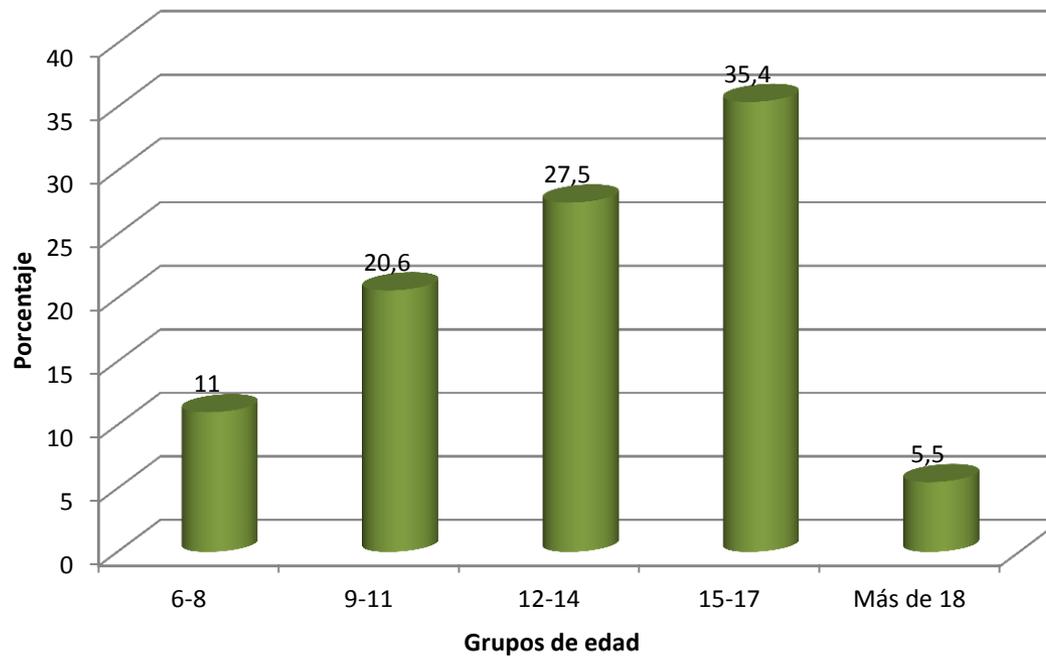
MUESTRA

- Todos los menores en acogimiento residencial dependientes de la Junta de Extremadura
- 26 hogares-centros
- N = 291
- 6-19 años
- 51% varones
- Resultados en estudio aparte para menores extranjeros



MUESTRA

Distribución por grupos de edad



DISEÑO E INSTRUMENTOS

Fase I

- **Datos personales, contexto sociofamiliar, antecedentes y proceso de protección**
- Cuestionario a profesionales y educadores (n = 291)

Fase II

- **Incidencia de problemas de salud mental y atención recibida**
- Cuestionario a educadores (n= 291)

Fase III

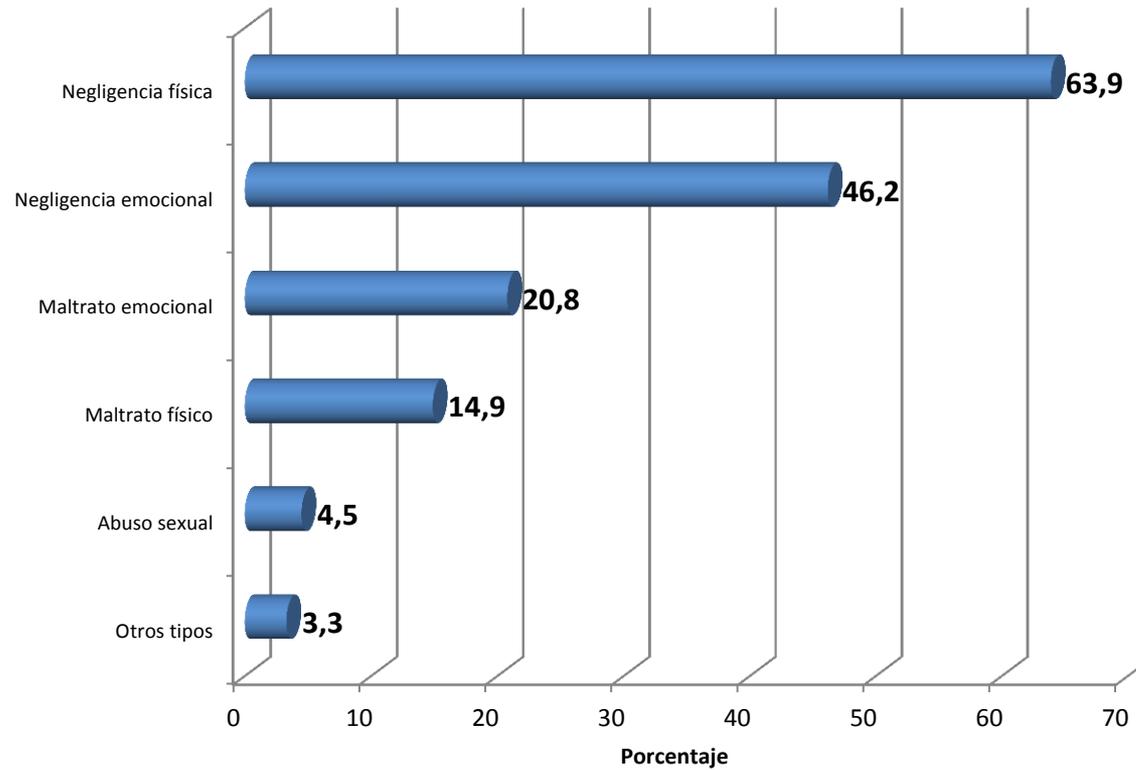
- **Evaluación mediante screening**
- ASEBA de Achenbach: CBCL (n= 291) + YSR (n = 149)

Fase IV

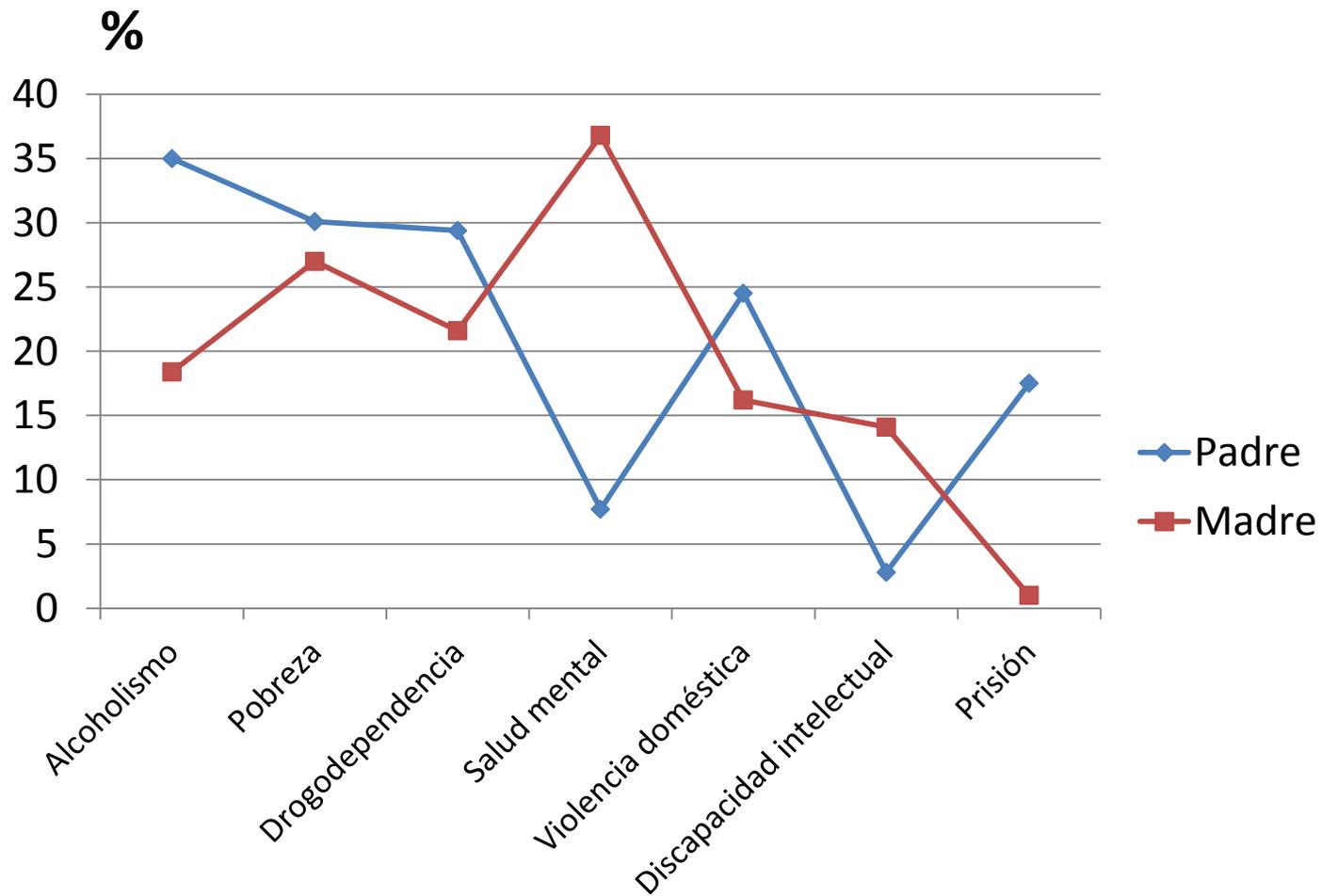
- **Evaluación clínica individual**
- Pruebas diagnósticas: Entrevista, escalas K-bit y Weschler, BASC y MACI. (N =89)

CONTEXTO FAMILIAR

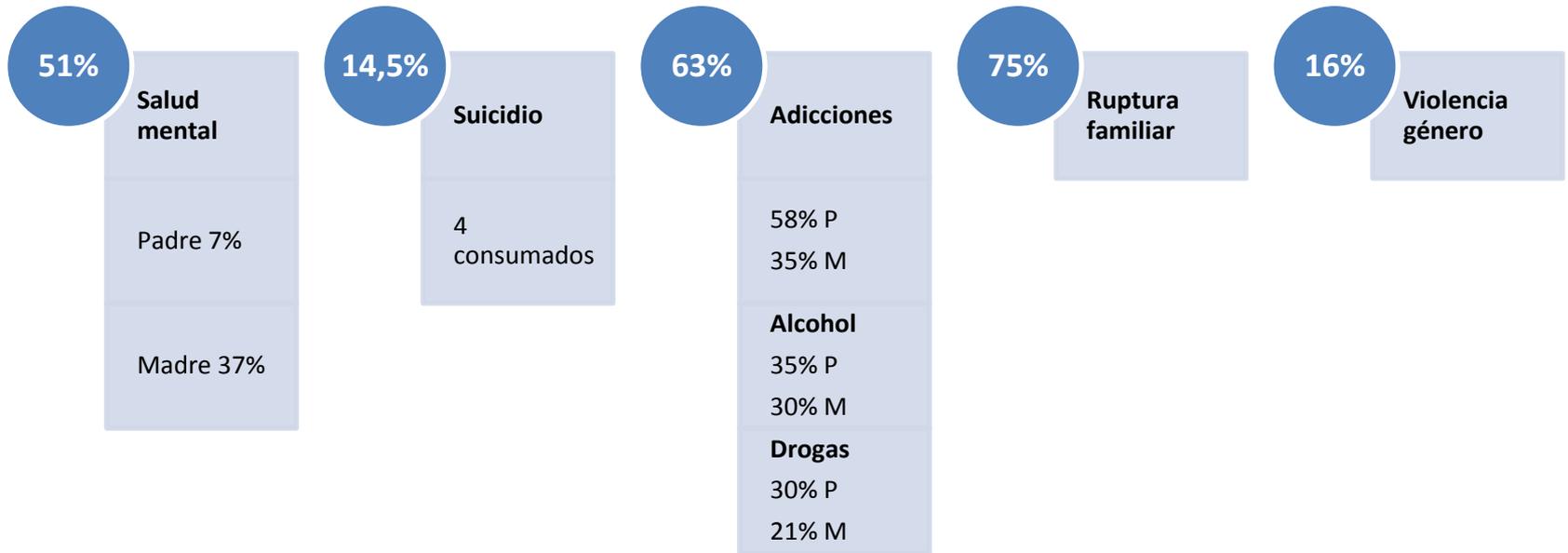
Tipología de maltrato



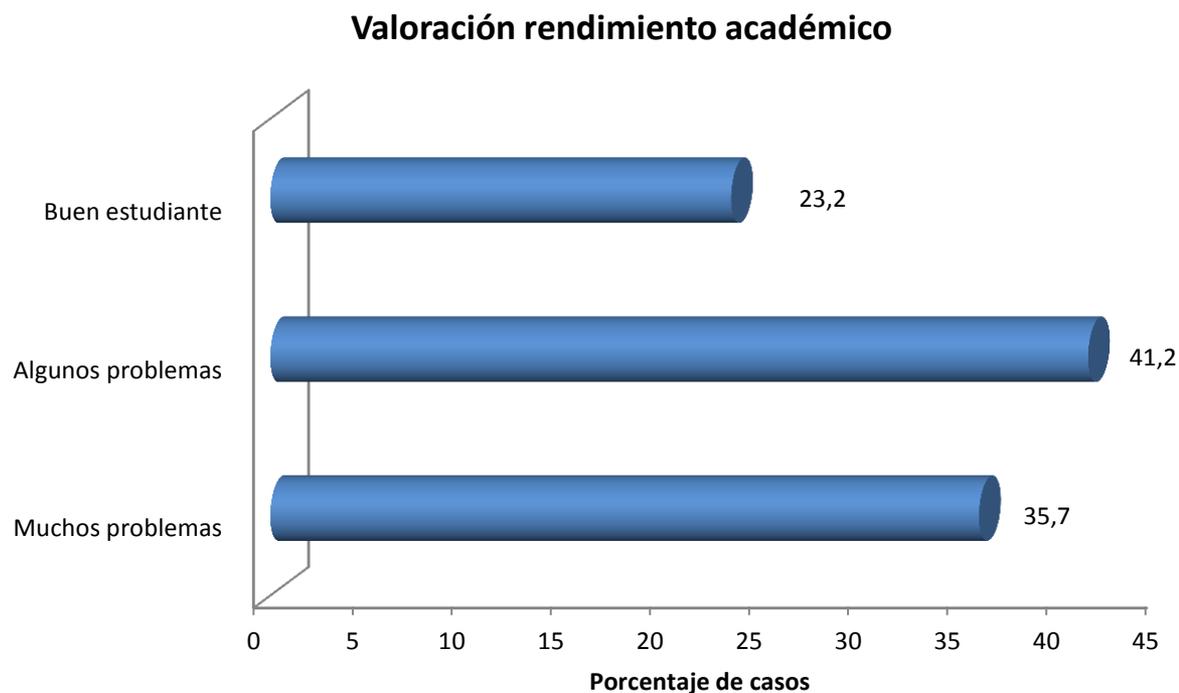
CONTEXTO FAMILIAR



ANTECEDENTES FAMILIARES



CONTEXTO ESCOLAR



54% (n = 139) ha **repetido al menos un curso**

36.6 % (n = 100) tiene una **adaptación curricular individualizada**

11% (n = 29) de niños y adolescentes que acuden a un **centro de necesidades especiales.**

PREVALENCIA de discapacidad intelectual

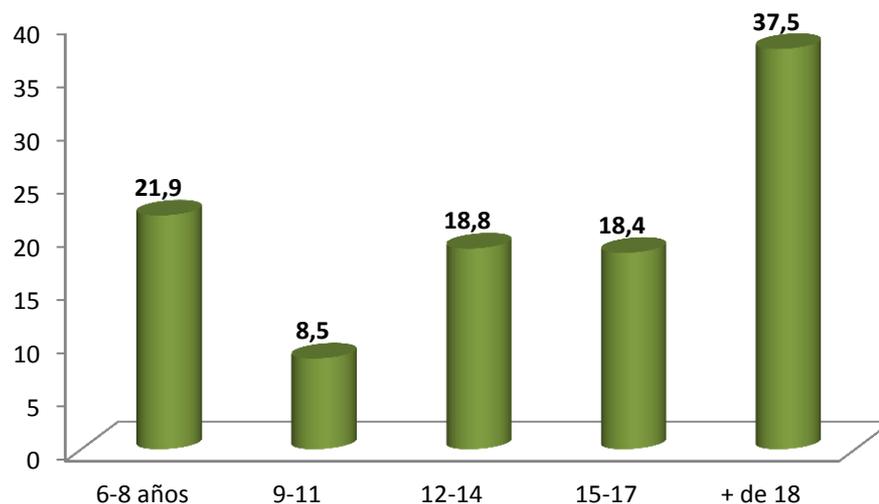
18%

n = 52

38%
Tratamiento
salud mental

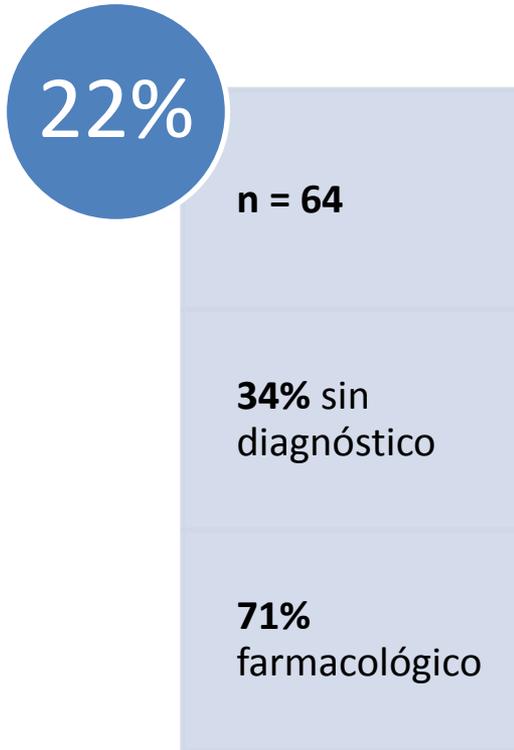
85%
Moderada

D.I. por grupos de edad

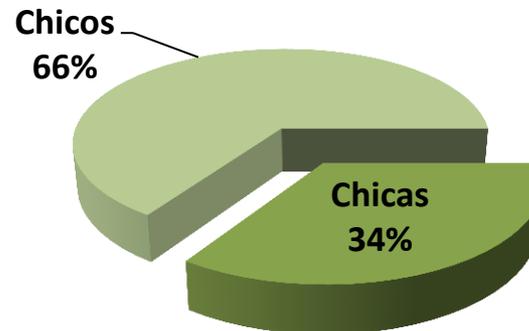
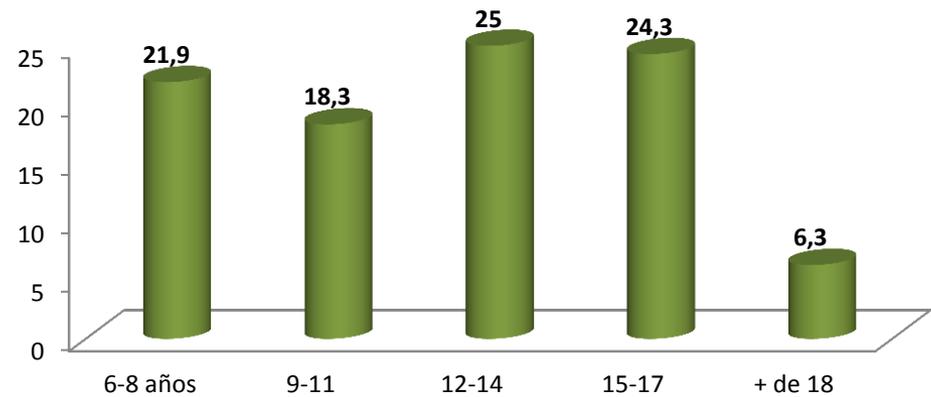


PREVALENCIA trastornos mentales identificados

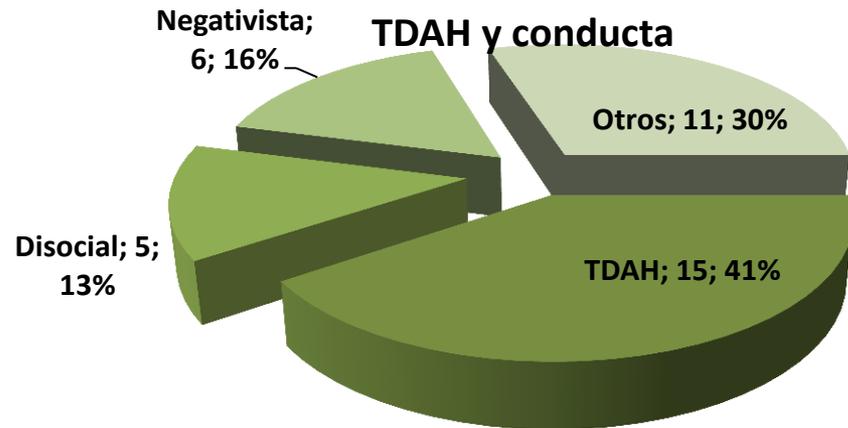
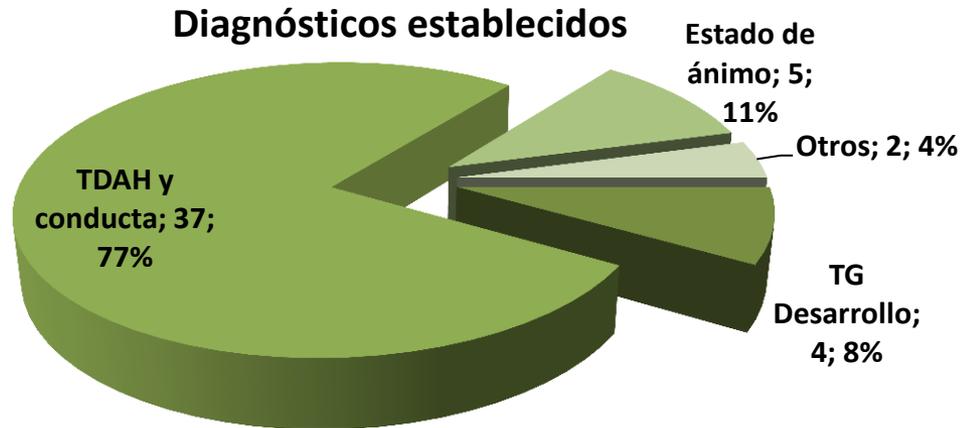
“Niños en tratamiento”



Porcentaje de niños en tratamiento para cada grupo de edad

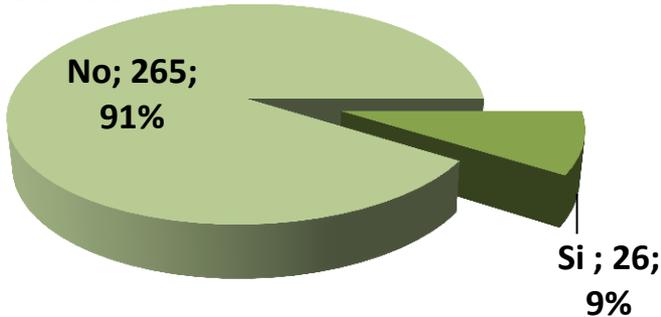


PREVALENCIA

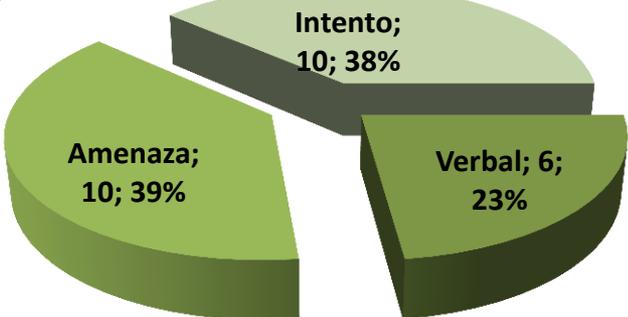


SUICIDIO

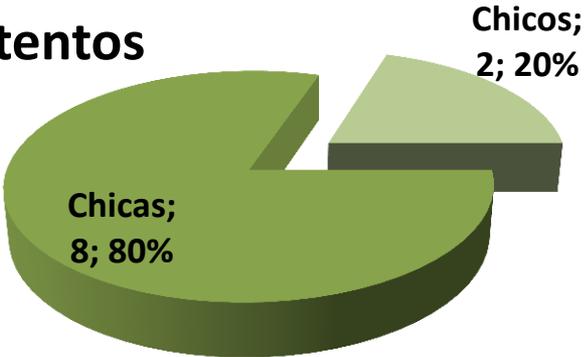
Conducta autolítica



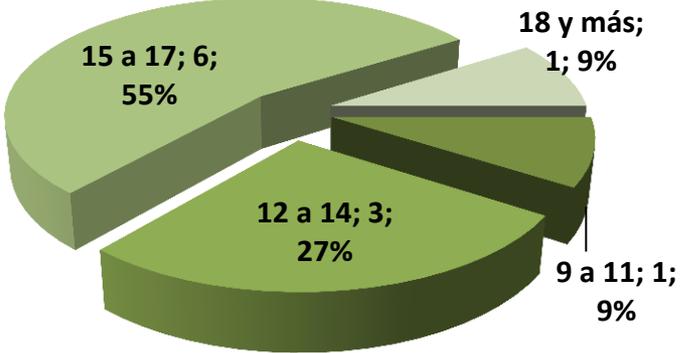
Tipo de conducta autolítica



Intentos

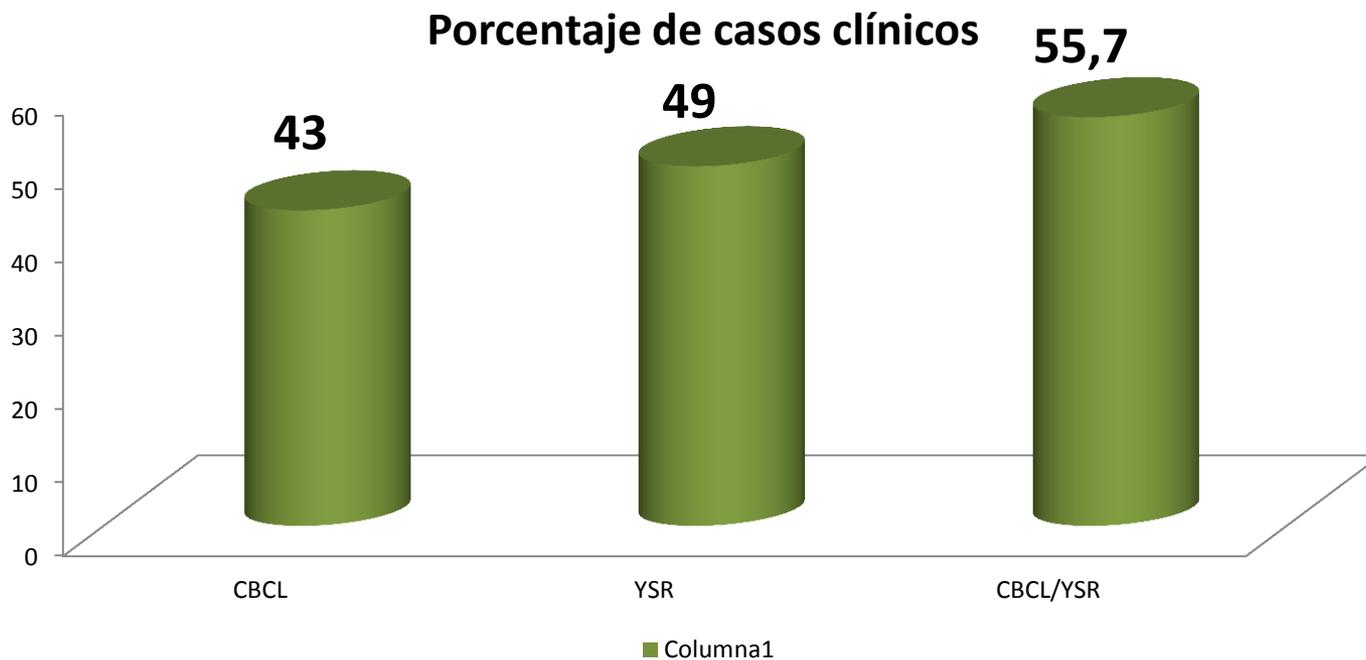


Intentos: edades



SCREENING DE SALUD MENTAL

- Evaluación mediante screening
- CBCL EDUCADORES (n= 291) + YSR ADOLESCENTES (n = 149)



CONCLUSIONES

- **DESARROLLO INTELECTUAL**
 - Graves indicadores de rendimiento escolar que pone en riesgo su futura integración adulta
 - Enorme incidencia de retrasos en el desarrollo con 18% de D.I. y al menos otro 8% “límite” (2%-5% en población general)
 - Importancia de tener este aspecto en cuenta cuando se evalúan indicadores evolutivos o de integración adulta de menores acogidos en residencias
 - Un tercio requiere tratamiento por trastornos psicológicos añadidos
 - Gravedad de la asociación de D.I. con trastornos graves de conducta
 - **Grupo escasamente visible, muy poco estudiado y para el que no se reclaman intervenciones prioritarias a pesar de su relevancia numérica y de las complejas necesidades a cubrir**

CONCLUSIONES

- TRASTORNOS PSICOLÓGICOS
 - Antecedentes familiares y factores de riesgo de enorme presencia que deberían utilizarse como señales de alerta desde el inicio de la intervención
 - 22% acude a tratamiento pero:
 - 1/3 sin diagnóstico
 - 77% por diagnósticos del grupo TDAH y conducta
 - Solo 1/10 por trastornos internalizantes
 - 38% (n = 111) adicional presenta indicadores clínicos en un screening
 - **Más de un 50% tiene o puede tener un trastorno que requiere intervención**

CONCLUSIONES

- Las derivaciones a salud mental a demanda del personal educativo están sesgadas:
 - Alta detección de conducta disruptiva
 - Escasa detección de internalizantes: ansiedad, depresión, aislamiento...
 - Las derivaciones pueden estar reflejando un énfasis en el control y la convivencia y no en el sufrimiento personal
 - Necesidad de formación y recursos para la detección temprana de todo tipo de trastornos para intervención inmediata

IMPLICACIONES

- Guía de detección y evaluación de trastornos psicológicos en acogimiento residencial
 - Evaluación psicológica sistemática orientadora de la intervención
 - Detección implicando a los educadores
 - Formación en patologías infanto-juveniles para educadores
 - COORDINACIÓN con el sistema de salud mental

IMPLICACIONES

- **CREACIÓN DE UN AMBIENTE TERAPÉUTICO**
- Programas de prevención primaria para ansiedad y depresión (suicidio) en acogimiento residencial
- Formación y programas para manejar comportamientos disruptivos con enfoque de ayuda
- Definición de programas específicos para trastornos graves

- **Educación**
- Refuerzo y apoyo al rendimiento escolar
- Orientación profesional y apoyo tras la transición adulta

IMPLICACIONES

- **JUSTICIA**
- Trabajo terapéutico en protección para evitar derivación a justicia y carrera delictiva
- Cooperación y planificación conjunta
- Actuaciones mejor coordinadas en casos menores de 14 años

SALUD MENTAL de MENORES en ACOGIMIENTO RESIDENCIAL

*Guía para la prevención e intervención
en hogares y centros de protección de la
Comunidad Autónoma de Extremadura*



MUCHAS GRACIAS!!!!

www.gifi.es

jvalle@uniovi.es



UNIVERSIDAD DE OVIEDO

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone





A Lei Tutelar Educativa – A criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento – sentido e potencialidades

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 22 de março de 2013, em Lisboa.

[Maria João Leote de Carvalho]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A Lei Tutelar Educativa – A criança e o facto qualificado na Lei como crime. A medida de internamento – Sentido e potencialidades

Maria João Leote de Carvalho*

IDEIAS-FORÇA

- Mudança social, infância e juventude – a influência do meio social;
- Breve panorâmica sobre a intervenção tutelar educativa em Portugal, nos séculos XIX e XX;
- A medida tutelar de internamento em Centro Educativo como instância socializadora;
- A integração em CE – a oportunidade da intervenção;
- Os objetivos da medida;
- O valor do tempo e do espaço em CE;
- (Re)Inserção: para onde e como?
- (Re)Inserção e família;
- Cultura interna do CE e (re)inserção;
- Práticas educativas para a (re)inserção.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

Introdução

Nas sociedades contemporâneas, a intervenção junto de jovens que praticaram factos qualificados pela lei penal como crime apresenta um conjunto de desafios que se fazem sentir de modo especial no sistema de justiça.¹ A delinquência juvenil não é um fenómeno novo,

* Doutorada em Sociologia, Investigadora do CICS.NOVA- Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Universidade Nova de Lisboa.

¹ Neste texto, o termo ‘jovem’ é usado num sentido restrito, de acordo com o atual quadro legislativo que regulamenta a intervenção judicial de reação à delinquência juvenil em Portugal, a Lei Tutelar Educativa: aplica-se aos indivíduos que, entre os 12 e os 16 anos de idade, cometeram factos qualificados pela lei penal

exclusivo das sociedades contemporâneas; existe desde há muito e em todos os grupos sociais, variando na forma como se caracteriza e se torna visível ao longo dos tempos. De igual modo, também a preocupação social sobre este problema social não é nova. Contudo, a atual dramatização e politização desta temática nas sociedades ocidentais tende a fazer crer que se está perante um cenário social único, onde crianças e jovens se tornaram mais violentos do que nunca desvalorizando-se que não se trata de um fenómeno recente; novos podem ser alguns dos seus traços e dinâmicas, bem como dos contextos onde se produz, tendo por pano de fundo um quadro de globalização e em vários países, de acentuada crise económica.

A discussão sobre a reacção social formal traduzida na medida mais grave que o sistema de justiça juvenil português pode aplicar a um jovem – medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo, nos termos previstos na Lei Tutelar Educativa (Dec.-Lei nº.166/99, de 14 de setembro) –,² assenta numa preocupação social de primeiro plano, num contexto marcado por incertezas, paradoxos e intensas mudanças sociais. Isto é visível em discursos de natureza diversa que apontam para a existência de um vasto leque de perceções, práticas e atitudes perante a delinquência, tendo por pano de fundo o crescente reforço das desigualdades sociais no país.

À luz deste enquadramento, a discussão promovida nestas páginas foca-se na natureza, constrangimentos e potencialidades da aplicação da medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo, em Portugal. Para ilustrar algumas das questões que Estado e comunidades enfrentam, tendo por objetivo garantir intervenções mais eficazes neste campo, dá-se voz a jovens internados nestas instituições, apresentando alguns dos seus pontos de vista sobre os temas em debate que foram recolhidos pela autora em investigações anteriores.³

como crime e que, em resultado desse tipo de práticas, podem ser sujeitos à aplicação de medidas tutelares educativas. Como defendido por Neves (2008), esta opção não pretende ontologizar o comportamento do jovem, mas foca-se antes na reacção social formal ao fenómeno da delinquência juvenil.

² De acordo com a Recomendação do Conselho da Europa Rec(2003)20, neste texto, o termo 'justiça juvenil' é usado num sentido amplo. Refere-se a "*todas as disposições legais e práticas (incluindo medidas sociais e outras) relevantes para o tratamento de crianças em conflito com a lei*" (Doak, 2009: 19).

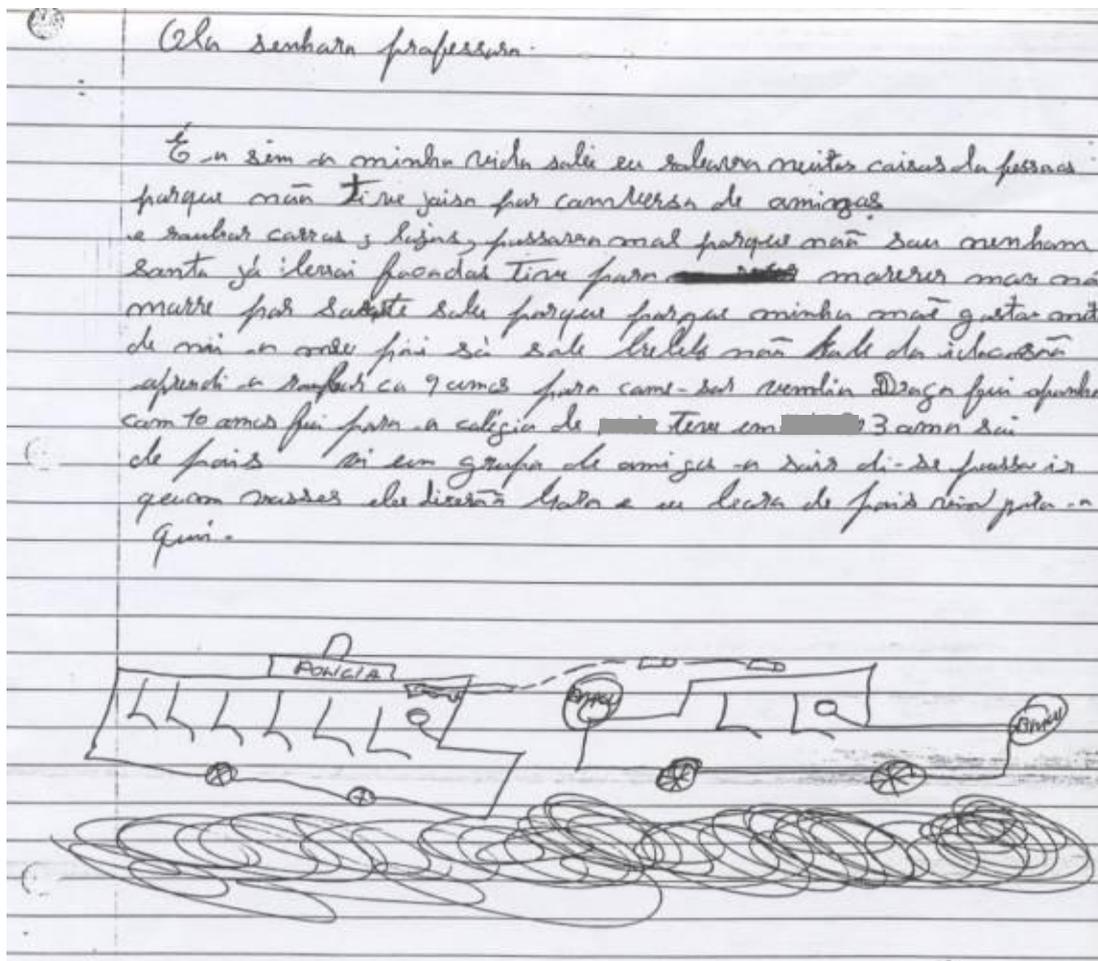
³ Projeto "Children and Youth in the News Media" (2005-2009), apoiado pela Fundação para Ciência e Tecnologia (FCT/POCTI/COM/60020/2004). No âmbito deste projeto foi desenvolvida uma investigação exploratória, com recurso a métodos quantitativos e qualitativos, que teve por objetivo principal identificar os interesses, motivações e hábitos no acesso a notícias de imprensa e televisão de jovens em execução de medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo. Através da discussão sobre os media e as notícias foi possível analisar como estes jovens (re)vêm as suas próprias trajetórias e que atitudes desenvolvem em relação à instituição e ao sistema de justiça (ver Carvalho & Serrão, 2012; Carvalho, 2009).

Delinquência(s): dinâmicas, desafios e riscos

Abordar a temática da delinquência juvenil implica necessariamente falar de dinâmicas sociais e de uma multiplicidade de desafios e riscos que a prática de factos qualificados pela lei penal como crime encerra. Para melhor ilustrar esta ideia, inicia-se este texto recorrendo à apresentação de um documento feito por um jovem internado em Centro Educativo; uma carta que dirigiu à professora e na qual reflete sobre o seu percurso de vida. Esta situação tem a particularidade de ter por autor aquele a quem foi aplicada pela primeira vez, no país (2002), a medida de internamento de duração máxima prevista Lei Tutelar Educativa - três anos em regime fechado -, no âmbito de um processo onde ficou provada a prática de 52 factos ilícitos, 35 dos quais associados a delinquência rodoviária (furto de uso de veículo). No fundo da página desenhou, numa ilustração plena de animação como se de um filme ou jogo de computador se tratasse e onde realidade e ficção são difíceis de destringir, aquilo que lhe aconteceu no último confronto com a polícia e que veio a determinar a sua entrada em Centro Educativo. Retrata uma perseguição policial em autoestrada, que se prolongou por vários quilómetros, e terminou com uma troca de tiros entre ele, que conduzia, os outros jovens ocupantes do carro furtado (de marca topo de gama) em que seguiam e as autoridades policiais. O carro acabou por ser imobilizado e todos os jovens detidos. Factos ocorridos precisamente dois dias antes de completar 16 anos; ou seja, se este jovem os tivesse cometido dias depois seria considerado como adulto à luz da lei penal e, provavelmente, o mais certo seria a sua entrada em prisão.

Outros excertos de entrevistas foram recolhidos noutras investigações qualitativas realizadas pela autora, tendo por foco a análise das perspetivas dos jovens sobre a situação de risco social e sobre a juventude na sociedade portuguesa (ver Carvalho, 2010a). Por motivos éticos, a fim de proteger os participantes e garantir o seu anonimato, os seus verdadeiros nomes não são apresentados sendo referenciados por outros fictícios

Fig. 1 Carta de jovem em Centro Educativo



Diz ele:

“Olá senhora professora. É assim a minha vida, sabe, eu roubava muitas coisas das pessoas porque não tive juízo, fui por conversas de amigos e roubei carros, lojas, passava mal porque não sou nenhum santo. Já levei facadas, estive para morrer mas não morri por sorte. Sabe porquê? Porque a minha mãe gosta muito de mim. O meu pai só sabe beber, não sabe dar educação. Aprendi a roubar aos nove anos, para começar vendia droga, fui apanhado com 10 anos e fui para o colégio (...), tive três anos em (...) mas saí depois. Vi um grupo de amigos e disse: ‘Posso ir com vocês?’ E eles disseram: ‘Bora!’ E depois vim para aqui.” *João, 16 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (3 anos em regime fechado)*

Como esta carta ilustra, a delinquência ocorre por uma série de razões e circunstâncias que, na maioria dos casos que chegam aos Centros Educativos, dificilmente podem ser

analisadas num processo singular ou linear, surgindo, muitas vezes, associada a atos acumulados ao longo do tempo. Fatores familiares, sociais, económicos, políticos, culturais e educativos, de relação entre pares e de vivências no bairro estão bem visíveis neste documento. O reconhecimento de que a delinquência é um fenómeno plural e variado, que tem muitas expressões, é o primeiro desafio que o sistema de justiça enfrenta: como é que a diversidade pode ser gerida, particularmente na execução de uma medida de internamento em Centro Educativo, no sentido de se alcançar uma resposta mais eficaz junto de cada indivíduo?

“Porque o meu caso, por acaso, é um daqueles em que eu ‘tou aqui mesmo, não é por falta de dinheiro, de família, nem apoio mas porque prontos... foi esse o caminho que eu levei e escolho quando era mais jovem. Mas muitas pessoas que eu conheço, caem aqui dentro do Centro e nem sabem ler, nem escrever, porque a mãe morreu cedo ou o pai, depois não têm ajuda (...) Eu moro num buraco, num bairro que é dos mais falados em todo o sítio, aparece na televisão e tudo, que tem lá muitos casos e é... são diferentes.” *Rafael, 17 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (regime fechado)* (Carvalho & Serrão, 2009)

Da prática de delinquência onde a violência, o risco, o desafio consigo mesmo e com os outros imperam, há que extrair outros aspectos. Como as palavras do *João* e do *Rafael* deixam transparecer de forma clara, mais do que poder ser entendida estritamente como um caso de polícia ou de Tribunal, a delinquência é fundamentalmente um problema social que diz respeito a toda a sociedade, começando no modo como informalmente cada um se posiciona e reage a este tipo de atos. Para muitos é a própria vivência da juventude que é colocada em causa ao difundir-se a ideia de que os jovens são sempre ‘problemáticos’.

“Não sei se percebem... as notícias que vejo na televisão e jornais é que é só jovens delinquentes, que os jovens são todos falsos...” *Alexandre, 17 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (regime aberto)* (Carvalho, 2009)

Da necessidade de (re)pensar esta problemática na sociedade portuguesa assinala-se que aquilo que a diferencia atualmente de situações anteriores prende-se, em muito, com os espaços e com as dinâmicas sociais onde se vem a produzir e a adquirir visibilidade no seio de comunidades fragmentadas onde as duas mais importantes instâncias de socialização – a

família e a escola –, se encontram também sujeitas a transformações que as afastam de modelos tradicionais de funcionamento tornando-se necessária a identificação, análise e compreensão do que mudou no seu seio. A complexificação das dinâmicas que as atravessam, a par da crescente importância dos media como instância de socialização na infância e juventude, obriga a (re)ajustamentos e respostas que não se revelam eficazes nos quadros institucionalizados, tal como vieram a vigorar até agora, e novas exigências e desafios se colocam. A família mantém-se como o primeiro agente de socialização e de controlo informal; em último, o controle social formal assumido pelas instâncias do Estado, que assim vê conferida a imagem de protetor e vigilante da sociedade, vetor fulcral na manutenção da ordem social. Contudo, como evidenciado na literatura científica, vivemos numa época marcada por uma nova ‘cultura de controlo’, assente numa deriva securitária (Moore, 2013), em que à diluição e enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das expectativas sobre o sistema de justiça junto do qual indivíduos e grupos sociais exigem um maior controlo e regulação dos comportamentos de crianças e jovens. Deste modo, é aos mecanismos de controlo social formal que são delegadas funções que, até recentemente, eram asseguradas de modo informal nas comunidades, numa aparente e paradoxal transposição de papéis sociais a que se associa um aumento para uma tendência punitiva em reação à delinquência juvenil, como acontece em vários países europeus (Pruin, 2011; Moore, 2013).

Mudança social, infância e juventude

O entendimento sobre a delinquência não pode ser dissociado do conhecimento sobre as (novas) matrizes de socialização de crianças e jovens nas sociedades contemporâneas. Este é um processo determinante para compreender “*o que a criança faz daquilo que lhe fazemos*” (Sirota, 2006: 21) e que acaba por colocar em causa as noções tradicionais de socialização.

“No jardim-de-infância, o rapaz, de 4 anos, contou à Educadora que tinha encontrado em casa uma pistola: ‘- Eu apanhei a pistola do meu tio, o que é ladrão... Eu tentei disparar mas ela não fez pum-pum!... Não fez...’. Um ano depois, com 5 anos, ameaçou trazer a pistola do tio para matar os colegas e a auxiliar da sala e virando-se para a Educadora disse: ‘- Só não mato tu!...’. Aos 7 anos, no 2º ano, foi transferido de escola na sequência de agressões a professora e colegas.” (Carvalho, 2012a)

Estaremos todos atentos aos sinais que situações como a desta criança desde muito cedo vão sendo transmitidos ? Vivemos em sociedades marcadas pelos “*paradoxos da infância*” (Qvortrup, 1995: 2) que traduzem uma ambiguidade entre a retórica de discursos públicos, que fazem a apologia do ideal romântico da criança e do seu lugar na família, e as práticas individuais e coletivas (políticas, económicas e sociais) em torno da infância e juventude.⁴ Os espaços de socialização encontram-se em evolução constante e não têm comparação com os anteriores, aqueles onde cresceram os pais. Mas não são apenas os mais novos que sofrem directamente esta influência, também os mais velhos a vêem repercutida nas interações que desenvolvem.

A divisão social do espaço acarreta segregações que se traduzem na desigualdade de oportunidades no acesso a recursos materiais e simbólicos e numa acentuada dificuldade de exercício ao nível da participação social que a todos afeta. A tradicional estratificação dos recursos pelo espaço continua a ser um facto da organização social (Castells, 1996) e, paradoxalmente, apesar de toda a evolução e progresso, as desigualdades sociais têm vindo a crescer, talvez mesmo, a exacerbar-se (Sassen, 2001). O conhecimento da multiplicidade de formas e meios de se viver a delinquência na infância e juventude implica que cada criança e jovem não podem continuar a ser encarada como mero recetor de influências de outros, tendencialmente os mais velhos, numa sociedade em permanente transformação. Primordialmente, crianças e jovens têm de ser olhados como partes ativas na construção da

⁴ Ao aprofundar estas questões, Qvortrup (1995: 2-3) apresentou uma lista de nove paradoxos que ilustram a ambivalência entre as atitudes sociais dos adultos perante a infância e as condições efectivas em que muitas vivem nos tempos actuais e que obstam à sua participação: “*os adultos querem e gostam das crianças, mas têm-nas cada vez menos, enquanto a sociedade lhes proporciona menos tempo e espaço; acreditam que é benéfico quer para as crianças, quer para os pais passarem tempo juntos, mas vivem cada vez mais vidas separadas; gostam da espontaneidade das crianças, mas estas vêem as suas vidas ser cada vez mais organizadas; afirmam que as crianças deveriam estar em primeiro lugar, mas cada vez mais são tomadas decisões a nível económico e político sem que as mesmas sejam levadas em linha de conta; a maior parte dos adultos acredita que é melhor para as crianças que os pais assumam sobre elas responsabilidades, mas, do ponto de vista estrutural, as condições que estes têm para assumir este papel deterioram-se sistematicamente; concordam que se deve proporcionar o melhor início de vida possível às crianças, mas estas pertencem a um dos grupos menos privilegiados da sociedade; concordam que se deve ensinar às crianças o significado de liberdade e democracia, mas a sociedade limita-se a oferecer preparação em termos de controlo, disciplina e administração; atribuem geralmente às escolas um papel importante na sociedade, mas não se reconhece como válida a contribuição das crianças na produção de conhecimentos; em termos materiais, a infância não importa aos próprios pais, mas antes à sociedade. Contudo, a sociedade deixa os custos por conta dos pais e das crianças.*”

sociedade, pela participação num tempo e num espaço em que cada vez mais se vêem afastados do controle próximo dos familiares, ponto-chave para a definição de políticas sociais e educativas.

Justiça juvenil em Portugal: qual o lugar dos Centros Educativos?

A complexidade da vida das crianças e dos jovens em cenários contemporâneos expressa-se na coexistência de várias formas e experiências de delinquência associadas a diferentes contextos e trajetórias. O ponto de partida para o estabelecimento de sistemas de justiça juvenil é a conceção de que as crianças e os jovens que praticaram factos qualificados pela lei penal como crime - quando comparados com os adultos em situação aparentemente semelhante - têm necessidades específicas que requerem respostas, medidas educativas ou sanções diferenciadas das aplicadas a adultos.

De acordo com as normas internacionais da Organização das Nações Unidas e do Conselho da Europa,⁵ o sistema judiciário deve assegurar que as medidas e as sanções são cumpridas com base numa 'perspetiva de efetivação dos Direitos da Criança' que define a reabilitação, a socialização e a educação como princípios fundamentais. A prevenção da reincidência deve constituir prioridade da justiça juvenil, em vez dos objetivos tradicionais de repressão e retribuição (Pruin, 2011).

O sistema de justiça juvenil português difere da maioria dos sistemas de outros países da União Europeia, dando menos importância ao facto praticado do que à necessidade de o jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito; é, por isso, considerado como uma terceira via, entre um modelo de proteção e um modelo penal ou punitivo. As medidas tutelares educativas aplicadas pelos tribunais visam socializar e educar os jovens nos valores protegidos pela lei penal, num processo designado de 'educação para o direito' que implica um conceito mais amplo de educação e cidadania ativa. Do ponto de vista estritamente jurídico, no cerne deste princípio está um propósito de

⁵ *Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores* (Regras de Beijing), Nações Unidas (ONU), 1985; *Convenção sobre os Direitos da Criança*, ONU, de 1989, e *Observação Geral N.º 10: os Direitos das Crianças nos Sistemas de Justiça de Menores*, ONU, 2007; *Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (Diretrizes de Riade), ONU, e as *Regras Mínimas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade* (Regras de Havana), ONU, ambas de 1990; as *Recomendações* do Conselho da Europa *Rec(2008)11* sobre as 'Regras europeias para os jovens alvo de sanções ou de medidas por motivo de delinquência', e a *Rec(2003)20* sobre 'Novas formas na abordagem à delinquência juvenil e o papel dos sistemas de justiça juvenil'.

reabilitação voltado para os jovens considerados como sujeitos com direitos (Agra & Castro, 2007).

A ideia de que a justiça juvenil consegue promover ambientes institucionais adequados que facilitem a reabilitação de jovens é mais fácil de dizer do que fazer (Mackenzie, 2006). Um dos principais objetivos do internamento de um jovem em Centro Educativo é a sua reabilitação, o que, do ponto de vista educacional, pode significar capacitar com as competências e os conhecimentos necessários para o desenvolvimento e participação na sociedade de uma forma responsável. Para atingir este objetivo, a literatura científica sobre esta matéria evidencia a existência de uma relação positiva entre o processo de reabilitação e os seus efeitos nos jovens quando a intervenção judicial corresponde às suas necessidades criminógenas individuais e aos fatores de responsividade (Vieira et al., 2009).

Os Centros Educativos são atualmente geridos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que constitui um órgão auxiliar da administração judiciária.⁶ Recuando no tempo, constata-se que, em 1919, foi criado, no país, o primeiro serviço da administração central no setor da Justiça dedicado especificamente à intervenção junto de crianças e jovens envolvidos na prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Já anteriormente, em 1871, havia sido criada a *Casa de Detenção e Correção de Lisboa* (Convento das Mónicas, 1871-1903) primeira instituição do sistema judicial destinada ao acolhimento de menores. Avanços em termos civilizacionais que colocaram Portugal na vanguarda, a nível internacional, no tratamento destas questões.

Entre 1925 e 2012 manteve-se a existência de um serviço de justiça juvenil autónomo, integrado na estrutura do Ministério da Justiça, algo que deixou de existir em 2012 devido à fusão da Direcção Geral de Reinserção Social com a Direcção Geral dos Serviços Prisionais numa nova entidade, a DGRSP. Esta nova Direcção-Geral assegura a execução da maioria das medidas tutelares educativas não institucionais para jovens na comunidade e é responsável pela execução das medidas tutelares educativas de internamento em Centro Educativo.⁷ Não deixa, pois, de ser contraditório e discutível que, não tendo Portugal um Direito Penal para crianças e jovens, seja precisamente uma entidade que tem a competência do exercício de execução e

⁶ Serviço de administração direta do Estado, do Ministério da Justiça (Decreto-Lei nº. 215/2012, de 28 de Setembro).

⁷ “Artigo 2.º - Missão “A DGRSP tem por missão o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social.”

gestão de medidas de natureza penal a assumir conjuntamente a execução das medidas tutelares educativas aplicadas a jovens. Justificará a necessidade de contenção de recursos expressa na Lei Orgânica da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro) – *“a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública (p. 5740).”* - a extinção de um serviço autónomo vocacionado para a intervenção no sistema tutelar educativo num processo que segue o sentido inverso do preconizado nas normas internacionais? Será alguma vez possível manter uma autonomia e identidade próprias, características fundamentais na aplicação do Direito das Crianças e dos Jovens, e muito em particular, da Lei Tutelar Educativa, no seio de uma entidade de vasta dimensão e de propósitos diferentes dos necessários à concretização do objetivo de ‘educação para o direito’ que a LTE preconiza? São questões fundamentais que têm de ser trazidas para discussão quando se trata de identificar e perceber o sentido e as potencialidades da medida de internamento em Centro Educativo.

Importa reter que, nos séculos passados, as instituições do sistema de justiça juvenil, em Portugal, foram palco de inovação, de produção de conhecimento científico e de introdução de práticas educativas, pedagógicas e científicas posteriormente alargadas a outros domínios (ensino público, ação social). A título de exemplo, entre outros possíveis, destaca-se a introdução de disciplinas de ginástica e de desenho e trabalhos manuais nestas instituições, posteriormente alargadas e transpostas para o sistema de ensino público.

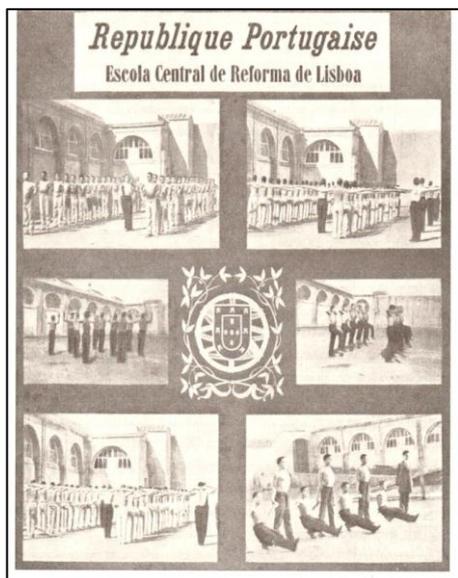


Fig. 2 Ginástica sueca na Escola Central de Reforma de Lisboa: fotografias enviadas ao Congresso Internacional de Educação Física de Paris, 1913, onde obtiveram menção honrosa (Fernandes, 1958: 41)

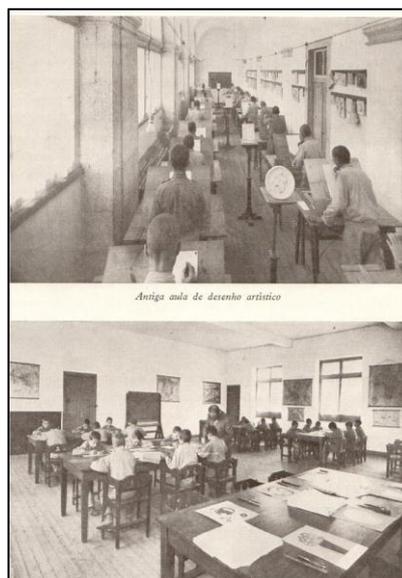


Fig. 3 Aulas de desenho artístico e de trabalhos manuais, Reformatório Central de Lisboa (Fernandes, 1958: 52)

A opção política de organização dos serviços traduz o paradigma de intervenção que se pretende ver posto em prática. Deste modo, importa perceber até que ponto os Centros Educativos e demais equipas nas comunidades, com competência em sede de matéria tutelar educativa, não correm o risco de serem ‘engolidos’ por princípios de natureza penal e retributiva que enviesarão a sua ação primordialmente de natureza educativa. São muitas as questões que se levantam no presente e relativamente às quais emergem profundas preocupações. Acredita-se que, por muito boa vontade e boas intenções que existam por parte dos responsáveis pelas entidades e serviços envolvidos, esta fusão resultará, a breve prazo (se é que não resulta já), num reforço da subalternidade do sistema tutelar educativo e da perspectiva de minoridade do Direito das Crianças e dos Jovens relativamente a outros campos jurídicos, situação potencialmente agravada pelo contexto de crise económica que o país ainda atravessa.

A oportunidade da intervenção judicial

O jovem vive, essencialmente, em função do tempo presente, do que é imediato e visivelmente atingível, situação que se reflete tanto na passagem ao ato delinvente como

obriga também a pensar a oportunidade da reação social em relação ao mesmo. A eficácia de uma medida judicial diminui com o tempo de demora na intervenção da justiça, tempo este que pode ser potenciador do fenómeno de reincidência da delinquência de crianças e jovens (Tecedeiro, 2008; Trépanier, 2008). Ao abordarem a questão da noticiabilidade dos factos praticados na comunicação social, os jovens não deixam de questionar a oportunidade da intervenção judicial, nomeadamente do início do internamento, muitas das vezes num tempo demasiado afastado da prática dos factos.

“Os jornais dizem porque agora ‘tão a fazer muitos crimes, muitas coisas, os jovens ‘tão a perder a vida... eu já ‘tive preso, eu já vi isso tudo, por isso... depois por causa de processos antigos é que vim para aqui. Saí, ‘tive três meses lá fora, depois foram-me buscar a casa. (...) Agora é de vez, eu já ‘tava fora dessa vida, lá fora ‘tava a trabalhar. Quando fiz os crimes tinha catorze anos, agora vou fazer dezoito, ‘tá quase a fazer quatro anos!...” *Joel, 17 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (regime fechado)* (Carvalho & Serrão, 2012)

O tempo é uma variável difícil de gerir sendo fundamental ter a consciência dos diferentes patamares e níveis de mudança que podem, efetivamente, vir a ser alcançados a curto, médio ou longo prazo. Emerge a necessidade de executar uma intervenção o mais rapidamente possível após o facto, variável decisiva para o sucesso da medida pois o sentido e a apropriação da passagem do tempo para um jovem são diferentemente percebidos, não o sendo da mesma forma que num adulto. Como refere Trépanier (2008: 55), “*se se quiser que uma intervenção tenha alguma possibilidade de sucesso, é preciso pô-la em prática o mais rapidamente possível após os factos, antes de o jovem ter tido tempo para racionalizar esses factos de maneira a retirar valor à intervenção.*” Este é um dos mais importantes desafios que se coloca na aplicação não só da *Lei Tutelar Educativa*, mas de qualquer lei num sentido geral como tem sido amplamente discutido na sociedade portuguesa.

No caso particular da Lei Tutelar Educativa, a difícil conciliação entre o respeito por direitos e garantias processuais e o ‘tempo’ do jovem resulta de factores que se encontram bem identificados, como são a complexidade da investigação dos factos em determinados processos, a escassez de recursos humanos especializados fundamentais em certas fases do processo e a exigência técnica de meios de prova e de instrumentos de avaliação. Acresce em muitas situações, a dificuldade de encontrar respostas sociais e educativas para a aplicação de diversas medidas, nomeadamente quando se trata de procurar alternativas na comunidade

envolvendo a sociedade civil. Quantas vezes a execução de uma medida tutelar educativa não fica condicionada pela (in)existência de programas formativos, de entidades disponíveis para a realização de tarefas na comunidade ou para a colaboração em acompanhamento educativo? Provavelmente demasiadas perdendo-se, assim, a oportunidade de desenvolver uma atuação adequada em tempo útil. Não se trata, pois, de um problema da lei, mas sim dos meios e recursos disponíveis na sua operacionalização e da fraca consistência de uma cultura de intervenção comunitária no país (Bolieiro, 2010).

Intervenção em Centro Educativo

Os Centros Educativos portugueses são, naturalmente, espaços restritos, estigmatizantes, e onde sob um sistema de autoridade os indivíduos percebem toda a sua existência, agindo em vários espaços classificados muitas vezes por diferentes padrões normativos (Goffman, 1999). Através da execução de medidas privativas de liberdade aplicadas aos indivíduos considerados como desviantes, as sociedades justificam e legitimam a segregação que lhes é imposta pelo objetivo da sua futura reabilitação e reintegração social. Nos termos previstos na Lei Tutelar Educativa, a medida tutelar de internamento em Centro Educativo é entendida como instância socializadora que *“visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de métodos e programas pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e à aquisição de recursos, que lhe permitam no futuro conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”* (Artigo 17.º, Dec.-Lei nº.166/99, de 14 de setembro).

Obviamente, os centros educativos portugueses são ‘instituições totais’ que reúnem as características mais importantes que Goffman descreveu na sua obra. Mas, como Neves (2008) afirmou devem ser lugares que têm uma variedade de fins e ações educacionais intensivas, um *“espaço de disseminação intensa do educativo”*. Vários autores têm argumentado que as intervenções educacionais em contexto institucional de privação de liberdade devem adotar a perspetiva de reduzir os comportamentos considerados socialmente inadequados, concentrando-se em ajudar os indivíduos a desenvolver e maximizar as suas capacidades (pessoais e relacionais) através da aquisição de novas competências sociais (Mackenzie, 2006).

O desafio maior que se coloca aos Centros Educativos é o de educar para a autonomia em contexto de privação dessa condição pela regulação permanente da vida institucional. Neste âmbito, é determinante perceber que a equipa técnica e todos os intervenientes neste tipo contexto não são completamente neutros: as suas ações estão ancoradas num quadro de valores existenciais e quem intervém deve ser ética e socialmente comprometido com o

impacto e os resultados produzidos. As expectativas e representações que os técnicos/intervenientes no processo possuem sobre os jovens influem no resultado da sua ação.

O valor do tempo e do espaço em Centro Educativo

Enquanto convenção social, o tempo cumpre funções de orientação e integração na vida dos indivíduos e regula a coexistência humana (Elias, 1989). O tempo é uma das variáveis mais importantes nos procedimentos do Direito de Crianças e Jovens, em particular na execução de uma medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo. A privação de liberdade constitui o mais grave instrumento do sistema de justiça traduzindo-se na imposição de restrições mais limitativas ao nível da autodeterminação pessoal e autonomia. Portanto, esta medida deve ser aplicada como o último recurso, pelo menor período de tempo necessário por forma a cumprir o estabelecido nas normas nacionais e internacionais. Assim, para que se cumpram os princípios da legalidade e da proporcionalidade definidos na lei, os requisitos e os pressupostos subjacentes à aplicação da medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo são restritos e, no caso do regime fechado "*são extremamente restritos, o que é perfeitamente compreensível*" (Rodrigues e Fonseca, 2010, p. 1060).

Do ponto de vista sociológico, o tempo tem de ser entendido no contexto social em que é produzido e em interação com outros elementos da vida social (Elias, 1989). O valor do tempo no sistema tutelar educativo pode ser discutido, pelo menos, em três níveis. O primeiro diz respeito aos procedimentos formais e está relacionado com a duração do processo em fase de inquérito e dos seus efeitos sobre a vida de um jovem. O segundo nível baseia-se na importância da organização do tempo e das rotinas em contexto de execução de uma medida tutelar educativa, tanto na intervenção comunitária como especialmente nas medidas de carácter institucional. Directamente associada a este segundo nível tem de se considerar uma terceira dimensão, expressa em termos individuais, e que diz a respeito às formas como cada indivíduo experimenta, representa e constrói a noção de tempo, com ritmos e interações específicas e pessoais, eixo fulcral a considerar na definição de projeto educativo pessoal.

“O meu tempo lá fora era muito pouco porque eu andava sempre a sair de casa com os meus amigos. E para mim, o tempo lá fora passava muito devagar mas a verdade é que eu não tinha horas para nada... não tinha horas para estar com a minha família... não tinha horas...”

Carlos, 18 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (18 meses em regime semiaberto + 3 anos de Pena Suspensa (penal)) (Carvalho, 2012b)

“Agora tento aprender a contar o que se passa comigo. Aproveito enquanto cá estou para reunir forças para um dia mais tarde conseguir ser aquilo que sempre sonhei. Mas para isso tenho de mudar o rumo dos acontecimentos” - *Paulo, 14 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (2 anos em regime fechado) (Carvalho, 2012b)*

“Lá no bairro não tenho a liberdade que tenho aqui, não posso fazer o que gosto sem ter os outros em cima, lá não tenho tranquilidade para a minha vida!” - *Luís, 15 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (2 anos em regime fechado, cumprida 1 ano em regime semiaberto) (Carvalho, 2010a)*

A regulação e previsibilidade na estruturação do quotidiano em Centro Educativo são fundamentais para o processo educativo e de reabilitação dos jovens. Para este fim, é decisiva a definição e enunciação clara de rotinas, de etapas e de horários das atividades, de sistemas de valores e de regras formais, explícitos numa linha de conformidade social e de partilha em grupo, pressupostos estes que devem partir da determinação objetiva de funções e papéis institucionais atribuídos aos diversos intervenientes (Goffman, 1999). A especificidade da articulação do tempo e do espaço, no acesso diferenciado aos diversos espaços institucionais e não institucionais, é vector fulcral na ação educativa. Aquilo que, num primeiro olhar do exterior, pode parecer um excesso de rigor na regulação do quotidiano dos jovens, serve o fim último de ‘educação para o direito’ proporcionando-lhes a estabilidade e previsibilidade na ação, algo que poucos terão tido nos seus percursos anteriores e elemento crucial para uma intervenção que se deseja verdadeiramente educativa.

“Quando eu estava lá fora era diferente, falava que ir para um colégio era qualquer coisa, sabia que isso um dia ia acontecer... Todos do meu bairro falavam que eu um dia vinha aqui parar, todos falavam de colégios e das coisas assim, mas é diferente. Agora nunca mais paro de pensar como eu era naquele tempo, sempre a girar, sempre alegre, sempre a brincar, a meter-me com as damas...” - *Emanuel, 17 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (1 ano em regime semiaberto cumprida 7 meses em regime fechado por acumulação com prisão preventiva; condenado a 3 anos e meio de pena de prisão) (Carvalho, 2010a)*

No entanto, a intensa e repetitiva regulação do tempo, se ficar meramente pela superficialidade dos procedimentos, pode acabar por ser distorcida para um procedimento de

defesa institucional (Neves, 2007); ao invés de ir ao encontro de fins de reabilitação, pode servir principalmente para aumentar a possibilidade de controlo baseado na mecanização rigorosa das atividades e dos horários, sem considerar a mais profunda necessidade de um envolvimento por parte dos jovens. Esta situação tende a reforçar a defesa da integridade da instituição e tenta evitar que os distúrbios aconteçam.

A importância da definição, organização, uso e apropriação do(s) espaço(s) do Centro Educativo por educandos e técnicos assenta em três perspetivas: a funcional, a educativa, e a de segurança. Tratando-se de instituições que, nos termos da lei, estão vocacionadas para acolher os casos mais graves de delinquência juvenil, as questões associadas à segurança dos jovens, dos funcionários e equipas técnicas e educativas, de outros intervenientes no processo (famílias, advogados e profissionais de diferentes áreas) e das próprias instalações, por vezes muito próximas das comunidades de origem dos jovens, constituem elemento chave que obriga a cuidados e procedimentos específicos. Sobrepondo-se o carácter educativo da medida, as instituições não estão fechadas às comunidades e a relação com o exterior é um desafio que, muitas vezes, parte da necessidade de desconstrução da estigmatização da imagem da instituição e do próprio jovem.

À luz da legislação em vigor, a intervenção em Centro Educativo é estruturada em torno de atividades e programas relativos às diferentes áreas (i.e. educação, formação, atividades sociais e culturais, desportivas, saúde e outras atividades de acordo com necessidades específicas à luz das práticas delinquentes cometidas), além do foco em rotinas diárias que promovem o desenvolvimento de competências pessoais e sociais. As regras e os procedimentos internos de cada centro são definidos no âmbito de um quadro legal de regulação que fornece a base para a organização do sistema. Para cada jovem, há uma série de atividades obrigatórias a cumprir em função do estabelecido no respetivo Projeto Educativo Pessoal, aprovado em tribunal.

(Re)Inserção: para onde e como?

Qualquer processo de reinserção assenta num duplo processo de interação positiva entre quem se encontra excluído e a sociedade de que é membro: a das pessoas que se tornam cidadãs plenas (inclusão social) e da sociedade que permite (ou não) o acolhimento da cidadania (inserção social) (Rebelo, 2007). Esta linha de orientação adquire especial pertinência quando se pensa nas formas de regresso à comunidade de origem por parte dos jovens que cumpriram medida tutelar educativa de internamento.

“Já pensei no que fazer quando chegar lá fora, quando sair daqui vou pedir ao Juiz para me internar num colégio, lá num colégio de rapazes, lá a gente pode ir à escola lá fora, pode passar os fins-de-semana a casa da família, ir passar o dia e depois ir para o colégio. Gostava de ser cozinheiro, já falei com a técnica daqui para ver se fala com o Juiz para ver se depois quando eu sair me arranja um curso de cozinheiro.” - *Ricardo 15 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (3 anos em regime fechado)* (Carvalho & Serrão, 2012)

Como se observa nas palavras do *Ricardo* sobre o seu futuro, continua-se a perspetivar a ação do sistema judicial, agora numa linha de intervenção social, o que sugere a sua desconfiança em relação à eficácia da ação de outros sistemas sociais. Dá que pensar como apesar de sujeito à medida mais grave prevista na lei, traduzida na privação de liberdade em regime fechado, é somente no sistema de justiça que este jovem aparenta confiar tendo em vista a sua reinserção social.

A reinserção do jovem tem de ser vista com um processo de investimento pessoal e individualizado, trabalhado em rede a dois níveis diferentes, mas complementares: microsocial (individual/familiar) e macrosocial (Estado/políticas/estruturas de oportunidades). Pressupõe a conjugação de cinco dimensões - adaptação, socialização, integração, autonomia, participação -, que são indissociáveis entre si.



Fig. 4 Dimensões no processo de reinserção

As opiniões dos jovens sobre os Centros Educativos são diversas, e em entrevistas realizadas em diferentes pesquisas foi possível identificar um misto de sentimentos, num processo marcado por avanços e retrocessos no estabelecimento de relações com os pares e os técnicos e outros funcionários. A transição progressiva para o exterior tem que ser trabalhada de dentro para fora da instituição, de acordo com as restrições estabelecidas pela lei, e a sua qualidade e eficácia dependem da coesão e da estrutura de planeamento, ou seja, da importância que se dá ao trabalho diário e às atividades e aos programas oferecidos no contexto institucional.

Defende-se que a ideia de transição do jovem para o exterior deve atravessar a execução da medida, desde o seu início, não se limitando apenas a determinadas fases da colocação institucional. A lógica de maior progressividade entre os regimes de internamento e entre estes e as medidas não institucionais pode encontrar sérios obstáculos na sua execução em função de diversas circunstâncias e não se acredita que seja um aumento da duração das medidas que venha resolver este problema. Como a literatura científica evidencia, a evolução do jovem atinge um pico a determinada altura e não é pelo prologamento das medidas que as mesmas se tornam mais eficazes. Importaria antes concretizar o que se encontra definido na Lei Tutelar Educativa, nomeadamente promover uma maior diferenciação e a especialização da intervenção por Centro Educativo através de *“projetos de intervenção educativa para grupos específicos de jovens, de acordo com as suas particulares necessidades”* (Artigo 206º, Dec.-Lei nº. 166/99, de 14 de setembro). Só através da execução de programas que atendam às necessidades específicas das diferentes problemáticas associadas às diversas formas de delinquência se poderá alcançar um maior grau de eficácia.

Afigura-se relevante contemplar na execução da medida de internamento uma fase de inserção familiar, educativa ou sócio laboral do jovem no meio de origem, com a devida supervisão, contribuindo-se para uma maior eficácia dos sistemas e instituições envolvidas. A possibilidade de recurso ao sistema de promoção e proteção à saída do Centro dificilmente fará sentido de outra forma que não seja pela perspectiva de promoção de medida de apoio para autonomia de vida, a ser preparada de modo consistente e prolongado no tempo. Um olhar mais atento sobre os diversos territórios onde a(s) delinquência(s) se produzem traz para discussão contornos sociais e jurídicos que requerem maior reflexão e conhecimento. As interrogações levantadas ao momento de saída do jovem do Centro Educativo giram fundamentalmente em torno de duas opções: retorno ao meio de origem, que tendencialmente se mantém com os mesmos problemas anteriores aon internamento (que oportunidades aí existem?) ou autonomização (de que forma e com que recursos?).



Fig. 5 Desenho do bairro

“Este ali em baixo é um homem a atropelar o menino. Este ali do outro lado é o rapaz que matou o outro ao pé da minha casa, foi buscar a pistola e matou-o. No prédio é um homem a dar um tiro na mulher e a mulher a cair da janela e depois ela caiu da janela e os vizinhos mandaram chamar os bombeiros e mais nada. Não gosto mesmo do meu bairro, é muitas desgraças e é mesmo triste, é assim...” [raparigaF02, 9 anos, 3º ano, Bairro Branco] (Carvalho, 2010b)

A segregação espacial, social e étnica vivenciada em alguns espaços, especialmente na esfera das grandes cidades, a degradação das zonas urbanas, a alteração da natureza dos laços sociais, os novos modelos de organização familiar e os fenómenos de agrupamento de crianças e jovens sob diversas formas (tribos, bandos, gangs, etc.), as variações no mercado de trabalho são apenas alguns dos aspetos a que se deve atender quando se analisa esta problemática. Simultaneamente, assiste-se à modificação dos processos de transição para a vida adulta traduzida no alongamento da condição de jovem o que obriga a repensar a extensão deste conceito e quais os seus efeitos junto de cada indivíduo. Um dos desafios mais complexos surge quando a família do jovem está também envolvida em atividades criminais e/ou delinquência; o que destaca que a prática de ilícitos não é um problema novo, mas um entre gerações, passadas de uma geração para a outra, dentro de um processo de reprodução social que é semelhante ao de outros problemas sociais (i.e. pobreza, exclusão social) (Carvalho, 2010b; Besemer, 2012).

Deste modo, as atividades educativas e de formação promovidas em Centro Educativo podem ser decisivas na reabilitação e constituem uma vantagem para os jovens porque são uma condição essencial para a futura integração socioprofissional. Além disso, podem fazer a diferença nas suas vidas já que tais atividades podem não estar facilmente acessíveis na comunidade de origem. No entanto, a educação formal, por si só, não é suficiente para os objetivos da reabilitação; é crucial considerar outras modalidades (educação informal) e ainda mais importantes são as atividades/programas especializados sobre as necessidades específicas relacionadas com as práticas de delinquência de cada um. Sem estas últimas, os jovens podem aderir superficialmente aos procedimentos implementados durante o período de internamento e às regras estabelecidas, carecendo a intervenção educativa de valores e ética necessários para desenvolver a sua autonomia responsável.

“O Centro eu não digo que é mau, porque não é, mas também não digo que é aberto, porque estar trancado não é bom para ninguém. Mas a gente aprende aqui dentro, eu já aprendi, estou mais maduro, aprendi, estou a estudar e tudo, a ver se quando sair lá para fora saio com alguma coisa para o meu futuro, porque a vida não pode ser só fazer furtos, não é? Uma pessoa também tem que pôr juízo na cabeça. Só que é o que eu digo, estar fechado não é uma boa solução, mas...tem que ser.” - *Filipe, 15 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (18 meses em regime fechado)* (Carvalho & Serrão, 2009)

Os efeitos das vulnerabilidades sociais e individuais são cumulativos nas trajetórias destes jovens (Thornberry & Krohn, 2003), o que significa que a intervenção deve ser clara relativamente aos objetivos específicos que são possíveis de alcançar num curto espaço de tempo. Mais do que pensar num tempo extenso para o planeamento e execução de atividades formais e estruturadas de educação e formação, a evidência científica mostra que a prioridade deve ser o trabalho com os jovens sobre a necessidade de mudança; caso contrário, as oportunidades educacionais e de formação disponibilizadas ou impostas não serão tão eficazes quanto poderiam ser. É preciso perceber que, muitas vezes, o que é fornecido quando se está em execução de medida de internamento não considera a necessidade mais importante que permitirá evitar a reincidência: a necessidade do jovem sentir que a mudança é necessária na sua vida e que pode ser alcançada. Neste sentido, o desenvolvimento positivo dos jovens deve constituir-se como uma diretriz institucional. Esta opção revela a importância de estabelecer relações significativas e positivas com os outros, tanto com os pares como com os adultos, dentro e fora da instituição (Raymond, 1999).

As entidades locais e o Centro Educativo devem estar envolvidos e articulados no processo prévio de preparação da reintegração do jovem na comunidade. No entanto, os últimos relatórios de avaliação de entidades oficiais sobre o sistema de justiça juvenil português revelam que não tem havido coordenação suficiente entre os diferentes serviços (Santos et al., 2010; CSCE, 2012). Até certo ponto, esta situação tende a acontecer devido à falta de respostas suficientes e adequadas, a nível nacional, destinadas aos jovens nestes escalões etários.

(Re)inserção e família

Os factores associados à esfera familiar e ao exercício da supervisão educativa por parte dos pais (ou seus substitutos) estão claramente associados à delinquência de crianças e jovens e amplamente retratados na literatura científica sobre esta área. Sabe-se também como um pequeno número de famílias tende a consumir, em simultâneo, uma grande parte dos recursos sociais e judiciais e em várias famílias, a transgeracionalidade da criminalidade tende a acontecer numa linha similar à de outros problemas sociais (Thorneberry e Krohn, 2003; Carvalho, 2010b).

Num tempo em que a importância atribuída à família na prevenção da delinquência está largamente reconhecida, importa recuar no tempo e verificar que esta situação já era visível nos procedimentos e instrumentos que as instituições de justiça juvenil portuguesas usaram nas primeiras três décadas do século XX. O registo fotográfico da criança/jovem à entrada na instituição era fixado juntamente com o da família, situação que se repetia à saída da instituição, e que nos permite, hoje, através da consulta dos álbuns existentes, verificar sinais das mudanças ocorridas tanto no jovem como na composição da respectiva família ao longo do tempo (Fig. 6). Um património histórico de valor inestimável pelo que nos transmite sobre as práticas da época.



Fig. 6 Álbum de fotografia de menores e famílias da *Escola Central da Reforma/Reformatório Central de Lisboa, Caxias* (1913-1930).

Na atualidade, uma das questões prementes em debate tem a ver com o papel dos pais no âmbito da aplicação da Lei Tutelar Educativa: são parte do problema, mas não da solução, ou são parte do problema e da solução (Trépanier, 2008)? Quer a nível nacional como internacional não existe consenso sobre estas duas linhas de orientação na intervenção judiciária e o exemplo que a seguir se apresenta é bem ilustrativo das tensões que se jogam neste campo não existindo uma resposta fácil, muito menos linear para todos os casos.

“Acho que essas pessoas não batem bem, têm ideia que os filhos é que precisam de um psicólogo mas acho que é ao contrário. A minha mãe adotiva quis meter-me num psicólogo e eu disse-lhe ‘tu é que me bates e eu é que vou para o psicólogo’. E ela a seguir deu-me porrada!...” - *Miguel, 16 anos, Medida Tutelar de Internamento em Centro Educativo (regime semiaberto)* (Carvalho & Serrão, 2012)

O Comité dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a criação de dispositivos legais visando a participação dos pais no processo judicial dos filhos,⁸ devendo a criança e os pais serem informados desde o início.⁹ No entanto, a participação dos

⁸ Artº 40(2), da Convenção sobre os Direitos da Criança-CDC, 1989; Regra 15.2, Regras de Beijing, 1985.

⁹ Artºs. 37 e 40(2)(3), CDC, 1989; Artº14(3), International Covenant on Civil and Political Rights-ICCPR, ONU, 1966.

pais pode ser limitada/restringida/negada se estiver causa o interesse superior da criança.¹⁰ É também reafirmada a ideia de dever ser evitada a criminalização dos pais de crianças em conflito com a lei pelos factos praticados pelos filhos,¹¹ tendência registada em alguns países. A nível da justiça juvenil, a primeira interrogação que se levanta é perceber com que frequência e em que moldes é que os pais (ou seus substitutos) participam nas instâncias judiciais. Estão presentes ou ausentes nos procedimentos judiciais e nas audiências em tribunal que dizem respeito ao processo tutelar educativo dos filhos? Qual a dimensão e significados que podem ser atribuídos a cada uma destas situações?

Estudos desenvolvidos no Canadá apontam para uma tendência de ausência de participação dos pais e família nos processos judiciais dos jovens. O aprofundamento da análise desta tendência levou a que fosse entendida como indício de um problema social mais vasto e prolongado no tempo, que não se reduz estritamente à sua participação em sede de processo judicial. Mas foi identificado que não se trata só de limitações por parte dos pais e famílias pois ficou também clara a necessidade de mudança de atitudes e de determinados procedimentos a nível judiciário (Trépanier, 2008). Ainda que haja muito mais para explorar nesta vertente, defende-se, como sugere Trépanier (2008: 80), que *“o empenhamento dos pais nas intervenções constitui uma questão da maior relevância para assegurar melhores resultados. (...) Nos países onde a lei ainda não reclama, esta urgência deve ser entendida como premente.”*

Na intervenção em Centro Educativo, o conceito de família tem de ser considerado em três dimensões interrelacionadas. A primeira dimensão refere-se às condições objetivas de vida e às relações que a família estabelece e mantém com o jovem, dentro e fora da instituição. A imagem idealizada pelo jovem sobre a sua própria família constitui a segunda dimensão, sempre presente no seu pensamento. Independentemente do nível real de interação no passado ou dos relacionamentos atuais com a família, esta imagem influencia as suas ações, incluindo a determinação das aspirações e expectativas de reabilitação. Em muitos casos, este processo de idealização apoia a intenção de reabilitação do jovem com base no seu desejo de emendar as experiências passadas, ao apoiar e ajudar os pais e outros familiares. A terceira dimensão centra-se na projeção futura de constituição de família por parte do jovem, tendo na base as suas aspirações pessoais e familiares. A reabilitação do jovem implica a (re) construção da noção de família tendo por base o cruzamento destes três eixos.

¹⁰ Arts.3 e 40(2), CDC, 1989.

¹¹ Comité dos Direitos da Criança/C/General Comment/10, 2007.

Em conclusão

Os desafios à aplicação da medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo estão longe de se esgotar no que foi apresentado nestas páginas. Os fenómenos desviantes, nas suas mais variadas formas onde se inclui a delinquência de crianças e jovens, são componente estrutural nas dinâmicas sociais de qualquer comunidade e dificilmente podem ser abordados com base em modelos de causalidade assentes em relações lineares potencialmente passíveis de generalização como se de causas únicas e globais se pudesse falar ignorando-se a complexidade da vida social. Pelo contrário, como evidenciou Boudon (1979), importa atender que cada situação social resulta da agregação de diversos factores para a qual são susceptíveis de concorrer, a um momento e num contexto específicos, variáveis de natureza individual, micro e macrossocial.

A Lei Tutelar Educativa é umas das faces visíveis de um processo prolongado no tempo, profundo e amplamente participado por intervenientes das mais diversas áreas e patamares de intervenção, que esteve na base da reforma do Direito de Crianças e Jovens em Portugal. Constitui uma das peças fundamentais não podendo ser encarado de modo isolado de outros diplomas, em especial da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e do Regime Penal Especial para Jovens Adultos (Decreto-Lei n.º 401/82, 23 de setembro), este último permanentemente subalternizado e objeto de esquecimento por parte dos decisores políticos. Passada mais de uma década de vigência da Lei Tutelar Educativa, acredita-se que o modelo implementado encerra virtualidades que importa aprofundar constituindo um instrumento adequado aos desafios que se colocam na sociedade portuguesa contemporânea. Os constrangimentos decorrentes da sua aplicação específica da medida de internamento em Centro Educativo, que foram identificados ao longo destas páginas, resultam mais da sua operacionalização no terreno do que propriamente de limitações que coloquem em causa as principais linhas de orientação e a sua estrutura.

Impõem-se a criação e a implementação de estratégias de informação e avaliação da aplicação da medida de internamento em Centro Educativo que possibilitem, juntamente com a investigação e a formação, aumentar o conhecimento e a divulgação de práticas eficazes neste campo, sabendo-se que muitos projetos foram postos em prática ao longo dos anos pelas equipas institucionais em articulação com as mais diversas entidades. Mas importa também reter que a eficácia de programas e ações baseados em evidência científica é variável em função da sua adequação a diversos critérios (Andrews & Bonta, 2006), como a idade ou estágio de desenvolvimento da população alvo, origem sociocultural/étnica, fatores de risco ou de proteção específicos, contextos sociais e educacionais, envolvimento familiar e comunitário, métodos, técnicas e instrumentos a usar na intervenção individual ou de grupo. Aquilo que se

revela eficaz para determinados grupos pode não servir do mesmo modo para outros. Acresce ainda, como preconizado nas normas internacionais, a necessidade de especialização dos intervenientes no sistema de justiça juvenil, tendência que têm vindo a ganhar maior consistência em Portugal, nos mais diversos patamares da intervenção, nos últimos anos.

Termina-se este texto reafirmando a importância do aprofundamento da discussão sobre esta matéria, etapa decisiva para a construção e evolução da sociedade portuguesa. Acredita-se que o caminho a seguir passa pela opção de um sistema de justiça juvenil assente na 'perspetiva de efetivação dos Direitos da Criança' pelo que fazemos nossas as palavras de António Nóvoa (2010: 111):¹² na apresentação do livro *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os Internatos na Justiça de Menores 1871-1978* (2009), de Filomena Bandeira, João Martins, João Vieira, Ricardo Agarez, Rute Figueiredo, Sofia Diniz, Lisboa: FCG, DGR e IHRU.

“Não há respostas feitas. Curiosamente, neste início do século XXI, deparamo-nos com muitos problemas que pensávamos ultrapassados. A educação e a escola readquirem um papel fundamental. Hoje temos uma certeza: nada define melhor uma sociedade do que a maneira como cuidamos destas crianças e jovens que vamos apelidando de “problemáticos”, “diferentes”, “em risco”, e por aí adiante. E que vamos “sinalizando” para os mais diversos efeitos... Continuamos sem saber como educar aqueles que não querem ser educados, como integrar aqueles que não querem ser integrados. E perante o desafio só nos resta ser humildes e também determinados. (...) A relação educativa é muitas vezes difícil, mas não podemos deixar de assumir todas as nossas responsabilidades. (...) O nosso caminho não é o da institucionalização da violência, mas sim o da construção do diálogo, da relação, da palavra. E nada mais ajuda à lucidez do que um conhecimento informado, uma compreensão crítica das realidades passadas e presentes.” (Nóvoa, 2010: 111)

Referências bibliográficas

- Agra C. & Castro, J. (2007). La justice des mineurs au Portugal : risque, responsabilité et réseau. In Bailleau, F. & Cartuyvels, Y. (Eds.). *La justice pénale des mineurs en Europe. Entre modèle welfare et inflexions néolibérales* (pp. 229-246). Paris: L'Harmattan.
- Andrews, D.A., & Bonta, J. (2006). *The Psychology of Criminal Conduct* (4th ed.). Toronto: Lexis/Nexis.

¹² Na apresentação do livro *Arquitectura de Serviços Públicos em Portugal: os Internatos na Justiça de Menores 1871-1978* (2009), de Filomena Bandeira, João Martins, João Vieira, Ricardo Agarez, Rute Figueiredo, Sofia Diniz, Lisboa: FCG, DGR e IHRU.

- Besemer, S. (2012). *Intergenerational Transmission of Criminal and Violent Behaviour*. Leiden: Sidestone Press.
- Bolieiro, H. (2010). *European Comparative Analysis and transfer of Knowledge on Mental Health Resources for Young Offenders (MHYO) – Report of Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários (non published document)
- Boudon, R. (1979). *La Logique du Social*, Paris, Hachette.
- Carvalho, M.J.L. (2012a). Delinquência de Crianças e Jovens: uma Questão de Olhar(es)?, *Alicerces. Revista de Investigação, Ciência, Tecnologias e Artes*, V(5), 23-35.
- Carvalho, M.J.L. (2012b) Os Centros Educativos como organizações reintegrantes. Comunicação apresentada no III International Juvenile Justice Congress “, (Re)Integration and Well Being”, Associação União Meridianos com a colaboração científica do CEPCEP, Universidade Católica Portuguesa, 21 novembro, Lisboa.
- Carvalho, M.J.L. & Serrão, J. (2012). Representações, interesses e motivações de jovens em centro educativo sobre os media. *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, n.º 11, 37-51.
- Carvalho, M.J.L. (2010a). Juventude e Risco. In Almeida, A.T. & Fernandes, N. (Eds.), *Intervenção com Crianças, Jovens e Famílias. Estudos e Práticas* (pp. 89-106). Coimbra: Almedina,.
- Carvalho, M.J.L. (2010b). *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Phd Thesis in Sociology, FCSH, Universidade Nova de Lisboa. Retrieved from <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>
- Carvalho, M.J.L (2009). *Crianças e Jovens em Instituição e os Media*. Comunicação apresentada no Fórum Pensar Juntos - O Direito à Palavra e à Participação, Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família/Crescer Ser, 27 november, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Carvalho, M.J.L.& Serrão, J. (2009). “A Voz de Jovens em Instituição (Sistema Tutelar Educativo): Percepção e Representações de Jovens dos Centros Educativos sobre os Media”, *Actas do I Seminário Infância, Cidadania e Jornalismo. Quando Crianças e Jovens são Notícia*, Centro de Investigação Media e Jornalismo, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 191-204.
- Castells, M. (1996). *The Rise of the Network Society*. Oxford: Blackwell.
- CSCJ – Comissão para a Supervisão dos Centros Educativos (2012). *Relatório 2012*, Lisboa (documento não publicado).
- Doak, J. (2009). The UN Convention on the Rights of the Child. In Junger-Tas, J., Dünkler, F. (Eds.). *Reforming Juvenile Justice* (pp. 19-31). New York: Springer.

- Elias, N. (1989). *Sobre el tiempo*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Fernandes, José (1958). *Monografia do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira 1871-1958*. Caxias, Ministério da Justiça
- Goffman, E. (1999). *Manicómios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva.
- Mackenzie, D.L. (2006). *What Works in Corrections: Reducing the Criminal Activities of Offenders and Delinquents*. Cambridge Studies in Criminology: Cambridge University Press.
- Moore, M. (2013). *Save Money, Protect Society and Realise Youth Potential. Improving Youth Justice Systems During a Time of Economic Crisis*, Brussels: The European Council for Juvenile Justice White Paper, International Juvenile Justice Observatory.
- Neves, T. (2008). *Entre Educativo e Penitenciário: Etnografia de um Centro de Internamento de Menores Delinquentes*. Porto: Edições Afrontamento.
- Neves, T. (2007). A defesa institucional numa instituição total: O caso de um centro de internamento de menores delinquentes. *Análise Social*, XLII(185), 1021-1039.
- Nóvoa, A.S. (2010). Imagens incómodas. *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, nº 5, 109-111.
- Pruin, I. (2011). *The Evaluation of the Implementation of International Standards in European Juvenile Justice Systems*. IJJO Green Paper on Child Friendly Justice. - Public Administration Section Brussels, Belgium: International Juvenile Justice Observatory (IJJO) and the European Juvenile Justice Observatory (EJJO).
- Qvortrup, J. (1995). “Childhood in Europe: a new field of social research”, em Chisholm, Lynne; Büchner, Peter; Krüger; Heinz Herman e Manuella Bois-Reymond (orgs.), *Growing Up in Europe: Contemporary Horizons in Childhood and Youth Studies*, New York, Walter De Gruyter&Co, pp.7-19.
- Raymond, M.T. (1999). Considerações acerca das perturbações do pensamento dos adolescentes. *Infância e Juventude*, 1, 9-112.
- Rebelo, J. (2007). A Reinserção Social – Experiências de Percursos de Toxicodependentes (Análise Qualitativa), Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Inserção Social, Universidade do Porto, Faculdade de Economia. Disponível em <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7463/9/MDISDissertao%20de%20mestrado%20de%20orge%20Rebelo.pdf>
- Rodrigues, A. & Fonseca, A.D. (2010). Portugal. In Dünkel, F.; Grzywa, J.; Horsfield, P. & Pruin, I. (Eds.). *Juvenile Justice Systems in Europe. Current Situation and Reform Developments* (pp. 1027-1076), Vol. 2, Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg GmbH.

- Santos, B.S. (scientific coordination), Gomes, C. (executive coordination); Fernando, P.; Portugal, S.; Soares, C.; Trincão, C.; Sousa, F.; Aldeia, J. & J. Reis (2010). *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Sassen, S. (2001). *The global city: New York, London, Tokyo*. New Jersey: Princeton University Press.
- Sirota, R. (2006). “Petit objet insolite ou champ constitué, la Sociologie de L’Enfance est-elle encore dans les choux?”, em Sirota, Régine (org.), *Éléments pour une Sociologie de l’Enfance*, Rennes, Presses Universitaires, pp. 13-36.
- Tecedeiro, M. (2008). Medidas tutelares educativas não institucionais. Relatório dos trabalhos no Ateliê, *Direito das Crianças e Jovens. Actas do Colóquio*, Lisboa: CEJ, ISPA, 385-398.
- Thornberry, T. P. & Krohn, M.D. (Eds.) (2003). *Taking Stock of Delinquency. An Overview of Findings from Contemporary Longitudinal Studies*. New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers.
- Trépanier, J. (2008). “Do passado ao futuro: reflexões a propósito do regime canadiano relativo a menores delinquentes”, *Direito das Crianças e Jovens. Actas do Colóquio* (pp.33-84), Lisboa: CEJ, ISPA.
- Vieira, T.; Skilling, T. & Peterson-Badali, M. (2009). Matching Court-Ordered Services with Treatment Needs: Predicting Treatment Success with Young Offenders. *Criminal Justice and Behavior*, Vol. 36, No. 4, April, 385-401. Doi: 10.1177/0093854808331249

A Lei Tutelar Educativa – A criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento – sentido e potencialidades

Apresentação em *powerpoint*

Maria João Carvalho

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Curso de especialização TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E CRIANÇAS

Escola de Direito da Universidade Católica do Porto
Porto, 22 de março de 2013

A LEI TUTELAR EDUCATIVA – A CRIANÇA E O FACTO QUALIFICADO
NA LEI COMO CRIME

A medida de internamento – sentido e potencialidades

Maria João Leote de Carvalho

CESNOVA – Universidade Nova de Lisboa, Portugal

mjleotec@sapo.pt

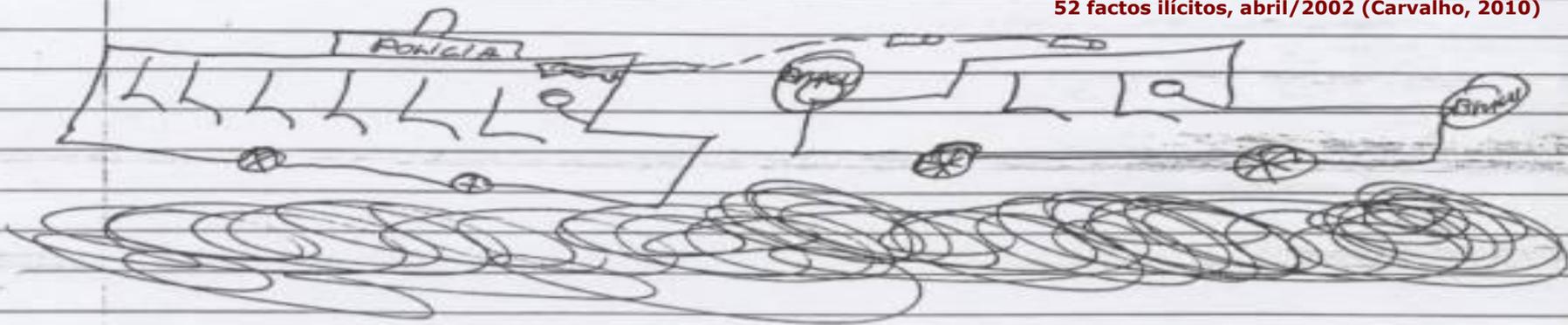
Todos os nomes de jovens
apresentados são fictícios.

Delinquências: dinâmicas, desafios e riscos

Ola senhora professora.

Eu não sei a minha vida só eu sei e sei muitas coisas da pessoa porque não tive pai por causa de amigos e também carros e coisas passaram mal porque não sou nenhum santo já li várias coisas para ~~me~~ aprender mas não morre por saber só porque porque minha mãe gosta muito de mim e não sei se sabe tudo não sabe da internet aprendi a surfar e a jogar para caminhar Diego foi quando com 10 anos fui para a colónia de [redacted] tem com [redacted] 3 anos de idade e fui para a colónia de [redacted] e eu deixo de falar para quem quiser ele diz o que quiser e eu deixo de falar para quem quiser.

**João, 16 anos, 1ª MTE de Internamento em CE de 3 anos em Regime Fechado em Portugal
52 factos ilícitos, abril/2002 (Carvalho, 2010)**



Mudança social, infância e juventude

- Vivemos em sociedades marcadas pelos “*paradoxos da infância*” (Qvortrup, 1999): uma ambiguidade entre a retórica de discursos públicos que fazem a apologia do ideal romântico da criança e do seu lugar na família e as práticas individuais e colectivas (políticas, económicas e sociais) em torno da infância e juventude.



O entendimento sobre a delinquência não pode ser dissociado do conhecimento sobre as (*novas*) matrizes de socialização de crianças e jovens – é determinante para compreender

“o que a criança faz daquilo que lhe fazemos” (Sirota, 2006: 21)

No jardim de infância, o rapaz, de 4 anos, contou à Educadora que tinha encontrado em casa uma pistola: “- Eu apanhei a pistola do meu tio, o que é ladrão... Eu tentei disparar mas ela não fez pum-pum!... Não fez...” Um ano depois, com 5 anos, ameaçou trazer a pistola do tio para matar os colegas e a auxiliar da sala e virando-se para a Educadora disse: “- Só não mato tu!...” Aos 7 anos, no 2º ano, foi transferido de escola na sequência de agressões a professora e colegas.

(Carvalho, 2012)

Qual o lugar dos Centros Educativos?

- **1919** Inspeção Geral dos Serviços Tutelares de Menores (1º serviço central do Ministério da Justiça dedicado à intervenção junto de menores).

- **2012** Lei Orgânica da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro):

“a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública (p. 5740).”

“Artigo 2.º - Missão

“A DGRSP tem por missão o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social.”

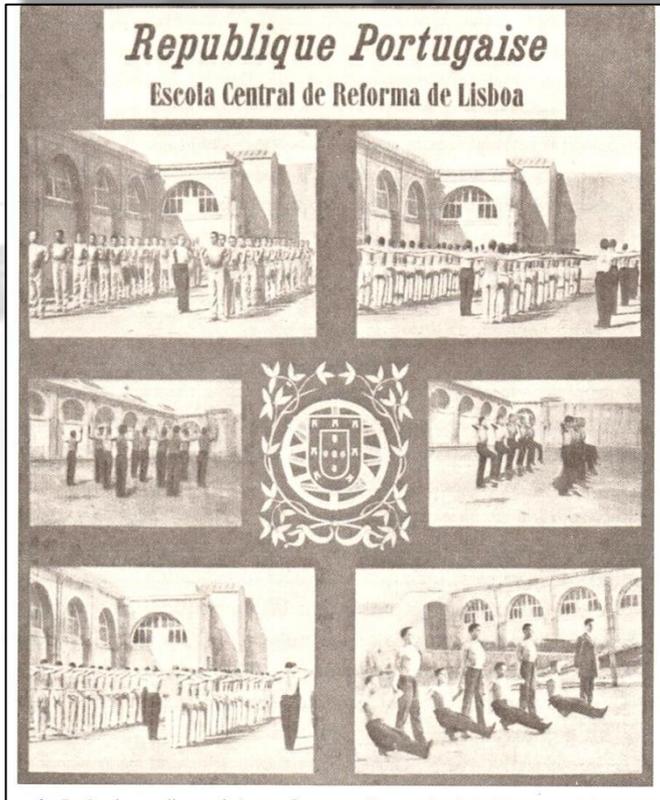


Casa de Detenção e Correção de Lisboa, 1ª instituição da justiça juvenil em Portugal (Convento das Mónicas, 1871 a 1903) (Fernandes, 1958: 11)

“Não sei se percebem... as notícias que vejo na televisão e jornais é que é só jovens delinquentes, que os jovens são todos falsos...”

Alexandre, 17 anos, MTEInternamento em Centro Educativo (regime aberto) (Carvalho, 2009)

Qual o lugar dos Centros Educativos?



**Introdução da ginástica sueca :
fotografias enviadas ao Congresso
Internacional de Educação Física de Paris,
1913, onde obtiveram menção honrosa
(Fernandes, 1958: 41)**

No século XIX e XX
as instituições do
sistema de justiça
juvenil foram palco
de inovação, de
produção de
conhecimento
científico e de
introdução de
práticas educativas,
pedagógicas e
científicas
posteriormente
alargadas a outros
domínios

(ensino público, ação social).



Antiga aula de desenho artístico



**Aulas de desenho artístico e de trabalhos
manuais, Reformatório Central de Lisboa
(Fernandes, 1958: 52)**

Integração em Centro Educativo

- **A Medida Tutelar de Internamento em CE como instância socializadora:**

“visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de métodos e programas pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e à aquisição de recursos, que lhe permitam no futuro conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”

(Artigo 17.º, Dec.-Lei nº.166/99, de 14 de Setembro)

- **O CE como instituição educativa total (Goffman, 1999), um “espaço de disseminação intensa do educativo” (Neves, 2008).**

- **“Educação para o direito”: um trabalho de ressocialização focalizado na pessoa do jovem (sujeito de direito e de direitos) e na promoção das suas competências (Agra e Castro, 2007).**

- **Necessidade de maior diferenciação entre CE através de “projetos de intervenção educativa para grupos específicos de jovens, de acordo com as suas particulares necessidades” (Artigo 206º, Dec.-Lei nº.166/99, de 14 de Setembro).**

“Porque o meu caso, por acaso, é um daqueles em que eu `tou aqui mesmo, não é por falta de dinheiro, de família, nem apoio mas porque prontos... foi esse o caminho que eu levei e escolho quando era mais jovem. Mas muitas pessoas que eu conheço, caem aqui dentro do Centro e nem sabem ler, nem escrever, porque a mãe morreu cedo ou o pai, depois não têm ajuda (...) Eu moro num buraco, num bairro que é dos mais falados em todo o sítio, aparece na televisão e tudo, que tem lá muitos casos e é... são diferentes.”

Rafael, 17 anos, MTEInternamento em CE (regime fechado) (Carvalho e Serrão, 2009)

Integração em Centro Educativo

- As expectativas e representações que os técnicos/intervenientes no processo possuem sobre os jovens influem no resultado da sua ação.
- Um técnico/interveniente no processo não é totalmente neutro: a sua ação ancora num quadro existencial de valores e deve ser ética e socialmente comprometida com o impacto e resultados produzidos.



(Quino, 1990)

“Lá no bairro não tenho a liberdade que tenho aqui, não posso fazer o que gosto sem ter os outros em cima, lá não tenho tranquilidade para a minha vida!”

Luís, 15anos, MTEInternamento em CE (2 anos em regime fechado cumprida 1 ano em regime semiaberto) (Carvalho, 2005)

A oportunidade da intervenção em CE

“O sentido da passagem do tempo para um jovem não é o mesmo que o percebido por um adulto. Se se quiser que uma intervenção tenha alguma possibilidade de sucesso, é preciso pô-la em prática o mais rapidamente possível após os factos, antes de o jovem ter tido tempo para racionalizar esses factos de maneira a retirar valor à intervenção.”

(Trépanier, 2008: 55)

- **A eficácia da medida diminui com o tempo de demora na intervenção da justiça, potenciador do fenómeno de reincidência** (Cusson, 1995; Tecedeiro, 2008; Trépanier, 2008).
- **A difícil conciliação entre o respeito por direitos e garantias processuais e o “tempo” do jovem em certos casos:**
 - complexidade da investigação dos factos;
 - exigência técnica de meios de prova e de instrumentos de avaliação;
 - falta de recursos e de respostas para diversas situações.

“Os jornais dizem porque agora ‘tão a fazer muitos crimes, muitas coisas, os jovens estão a perder a vida... eu já ‘tive preso, eu já vi isso tudo, por isso... depois por causa de processos antigos é que vim para aqui. Saí, ‘tive três meses lá fora, depois foram-me buscar a casa. (...) Agora é de vez, eu já ‘tava fora dessa vida, lá fora ‘tava a trabalhar. Quando fiz os crimes tinha catorze anos, agora vou fazer dezoito, ‘tá quase a fazer quatro anos!

Joel, 17 anos, MTEInternamento em CE (regime fechado) (Carvalho e Serrão, 2012)

Intervenção em Centro Educativo

- **Reinserção:** um processo de investimento pessoal e individualizado trabalhado em rede a dois níveis diferentes mas complementares: **microsocial** (individual/familiar) e **macrossocial** (Estado/políticas/estruturas de oportunidades).



“Agora tento aprender a contar o que se passa comigo. Aproveito enquanto cá estou para reunir forças para um dia mais tarde conseguir ser aquilo que sempre sonhei.

Mas para isso tenho de mudar o rumo dos acontecimentos”

Paulo, 14 anos, MTEInternamento em CE (2 anos regime fechado) (Carvalho, 2003)

O valor do tempo e do espaço em CE

- Principais instrumentos de um sistema progressivo e faseado: Projeto de Intervenção Educativa, Regulamento Interno e Educativo e o Projeto Educativo Pessoal individual homologado pelo Tribunal.
- A regulação e previsibilidade na estruturação do quotidiano em CE: rotinas, etapas e horários das atividades, sistemas de valores e regras formais explícitos numa linha de conformidade social e de partilha em grupo, a clara definição de funções e papéis institucionais atribuídos aos intervenientes (Goffman, 1999).
- A especificidade da articulação do tempo e do espaço como vetor fulcral na ação educativa.
- A importância da definição, organização, uso e apropriação do(s) espaço(s) do CE por educandos e técnicos (perspetivas funcional, educativa e de segurança) e a sua relação com o exterior.

“O meu tempo lá fora era muito pouco porque eu andava sempre a sair de casa com os meus amigos. E para mim, o tempo lá fora passava muito devagar mas a verdade é que eu não tinha horas para nada... não tinha horas para estar com a minha família... não tinha horas...”

Carlos, 18 anos, MTEInternamento em CE (18 meses em regime semiaberto + 3 anos de Pena Suspensa (penal)

(Carvalho, 2007)

(Re)inserção: para onde e como?



- Retorno ao meio de origem?
Que oportunidades?

- Autonomização? De que forma?
Com que recursos?

“Este ali em baixo é um homem a atropelar o menino. Este ali do outro lado é o rapaz que matou o outro ao pé da minha casa, foi buscar a pistola e matou-o. No prédio é um homem a dar um tiro na mulher e a mulher a cair da janela e depois ela caiu da janela e os vizinhos mandaram chamar os bombeiros e mais nada.

Não gosto mesmo do meu bairro, é muitas desgraças e é mesmo triste, é assim...”

[raparigaF02, 9 anos, 3º ano, Bairro Branco]

(Carvalho, 2010a)

(Re)inserção e família



Álbum de fotografia de menores e famílias da *Escola Central da Reforma/Reformatório Central de Lisboa, Caxias* (1913-1930).



N.º 257320 | Entra em 21/1/28
Sai em 21/2/28



Os pais são parte do problema e parte da solução? (Trépanier, 2008)
Não há consenso sobre o seu papel nas intervenções judiciais.

“Acho que essas pessoas não batem bem, têm ideia que os filhos é que precisam de um psicólogo mas acho que é ao contrário. A minha mãe adotiva quis meter-me num psicólogo e eu disse-lhe ‘tu é que me bates e eu é que vou para o psicólogo’. E ela a seguir deu-me porrada!...”

Miguel, 16 anos, MTEInternamento em CE (regime semiaberto) (Carvalho e Serrão, 2012)

(Re)inserção e família

- Os fatores associados à esfera familiar e ao exercício da supervisão educativa por parte dos pais estão claramente associados à delinquência de crianças e jovens.
- Um pequeno número de famílias consome uma grande parte dos recursos sociais e judiciais.
- A transgeracionalidade da criminalidade em algumas famílias à semelhança de outros problemas sociais.

“O empenhamento dos pais nas intervenções constitui uma questão da maior relevância para assegurar melhores resultados. Nos países onde a lei ainda não reclama, esta urgência deve ser entendida como premente.”

(Trépanier, 2008)

“Foi contactada a mãe do menor [14 anos] que informou que devido ao trabalho que exerce não lhe é possível acompanhar devidamente o seu filho, sabendo que nos últimos meses ele tem faltado com frequência à escola sendo visto no bairro onde reside com outros indivíduos na mesma situação, adiantando que durante o fim de semana é habitual ausentar-se da sua residência desconhecendo onde permanece durante a noite.”

Excerto de ocorrência policial [furtos, ameaças, danos] (Carvalho, 2010a)

Cultura interna do CE e (re)inserção

- A ideia de transição do CE para o exterior atravessa a execução da MTE de internamento desde o seu início: o desafio de educar para a autonomia em contexto de privação dessa condição pela regulação permanente da vida institucional.
- A reinserção assenta num duplo processo de interação positiva entre quem se encontra excluído e a sociedade de que é membro: a das pessoas que se tornam cidadãs plenas (inclusão social) e da sociedade que permite (ou não) o acolhimento da cidadania (inserção social) (Rebelo, 2007).

“Já pensei no que fazer quando chegar lá fora, quando sair daqui vou pedir ao Juiz para me internar num colégio, lá num colégio de rapazes, lá a gente pode ir à escola lá fora, pode passar os fins de semana a casa da família, ir passar o dia e depois ir para o colégio. Gostava de ser cozinheiro, já falei com a técnica daqui para ver se fala com o Juiz para ver se depois quando eu sair me arranja um curso de cozinheiro.”

Ricardo, 15 anos, MTEInternamento em CE (3 anos em regime fechado) (Carvalho e Serrão, 2012)

Cultura interna do CE e (re)inserção

- A lógica de progressividade entre regimes de internamento e entre estes e as medidas não institucionais pode encontrar obstáculos na sua execução em função de diversas circunstâncias.
- Afigura-se relevante a definição de um mecanismo, além da possibilidade já existente de recurso ao sistema de proteção, que assegure um processo de transição faseado do internamento em CE para o exterior.
- Necessidade de desconstrução da estigmatização da instituição e do jovem pelo reforço da ligação do CE à comunidade.

“O Centro eu não digo que é mau, porque não é, mas também não digo que é aberto, porque estar trancado não é bom para ninguém. Mas a gente aprende aqui dentro, eu já aprendi, estou mais maduro, aprendi, estou a estudar e tudo, a ver se quando sair lá para fora saio com alguma coisa para o meu futuro, porque a vida não pode ser só fazer furtos, não é? Uma pessoa também tem que pôr juízo na cabeça. Só que é o que eu digo, estar fechado não é uma boa solução, mas...tem que ser.”

Filipe, 15 anos, MTEInternamento em CE (18 meses em regime fechado) (Carvalho e Serrão, 2009)

Práticas educativas para a (re)inserção

- Impõem-se a criação e a implementação de estratégias de informação e avaliação que possibilitem, juntamente com a investigação e a formação aumentar o conhecimento e a divulgação de práticas eficazes.
- A eficácia de programas e ações baseados em evidência científica é variável em função da sua adequação a critérios: idade ou estágio de desenvolvimento da população alvo, origem sociocultural/étnica, fatores de risco ou proteção específicos, contextos sociais e educacionais, envolvimento familiar e comunitário, métodos, técnicas e instrumentos, e natureza individual ou de grupo.
- Necessidade de ações de formação especializada junto de todos os intervenientes no sistema de justiça juvenil.

“Quando eu estava lá fora era diferente, falava que ir para um colégio era qualquer coisa, sabia que isso um dia ia acontecer... Todos do meu bairro falavam que eu um dia vinha aqui parar, todos falavam de colégios e das coisas assim mas é diferente. Agora nunca mais paro de pensar como eu era naquele tempo, sempre a girar, sempre alegre, sempre a brincar, a meter-me com as damas...”

***Emanuel, 17 anos, MTEInternamento em CE
(1 ano em regime semiaberto cumprida 7 meses em regime fechado por acumulação com prisão preventiva;
condenado a 3 anos e meio de pena de prisão) (Carvalho, 2010)***

Em conclusão

“Não há respostas feitas. Curiosamente, neste início do século XXI, deparamo-nos com muitos problemas que pensávamos ultrapassados. A educação e a escola readquirem um papel fundamental. Hoje temos uma certeza: nada define melhor uma sociedade do que a maneira como cuidamos destas crianças e jovens que vamos apelidando de “problemáticos”, “diferentes”, “em risco”, e por aí adiante. E que vamos “sinalizando” para os mais diversos efeitos...

Continuamos sem saber como educar aqueles que não querem ser educados, como integrar aqueles que não querem ser integrados. E perante o desafio só nos resta ser humildes e também determinados. (...) A relação educativa é muitas vezes difícil, mas não podemos deixar de assumir todas as nossas responsabilidades. (...) O nosso caminho não é o da institucionalização da violência, mas sim o da construção do diálogo, da relação, da palavra. E nada mais ajuda à lucidez do que um conhecimento informado, uma compreensão crítica das realidades passadas e presentes.” (Nóvoa, 2010: 111)

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



O Internamento em Centro Educativo. O Projeto Educativo do Jovem

Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de justiça juvenil em Portugal – o modelo, os constrangimentos e os desafios”, no dia 03 de julho de 2014, em Lisboa.

[Ângela Portugal]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Internamento em Centro Educativo. O Projeto Educativo do Jovem

Apresentação em *powerpoint*

Ângela Portugal *

IDEIAS-FORÇA

O projeto educativo do jovem internado em Centro Educativo

- Fins dos Centros Educativos
- Modalidades de intervenção
- Instrumentos fundamentais e auxiliares de intervenção
- A intervenção educativa junto do jovem internado:
 - O projeto e seus princípios-chave
 - Responsabilização do jovem
 - Concretização do projeto que parte da adesão do jovem
- O CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS
 - Caracterização da sua população
 - Regimes aplicados
 - Estatísticas das modalidades das medidas de internamento
 - O Projeto Educativo Pessoal
 - Princípios de intervenção educativa
 - Os programas – de formação tecnológica e terapêuticos
 - Atividades extracurriculares
 - Articulação com o exterior



O Internamento Em Centro Educativo

O Projeto Educativo Do Jovem



**O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL EM PORTUGAL – O MODELO , OS
CONSTRANGIMENTOS E OS DESAFIOS**

CEJ, 3 DE JULHO DE 2014

FINS DOS CENTROS EDUCATIVOS

Art. 145.º LTE



Centros
Educativos

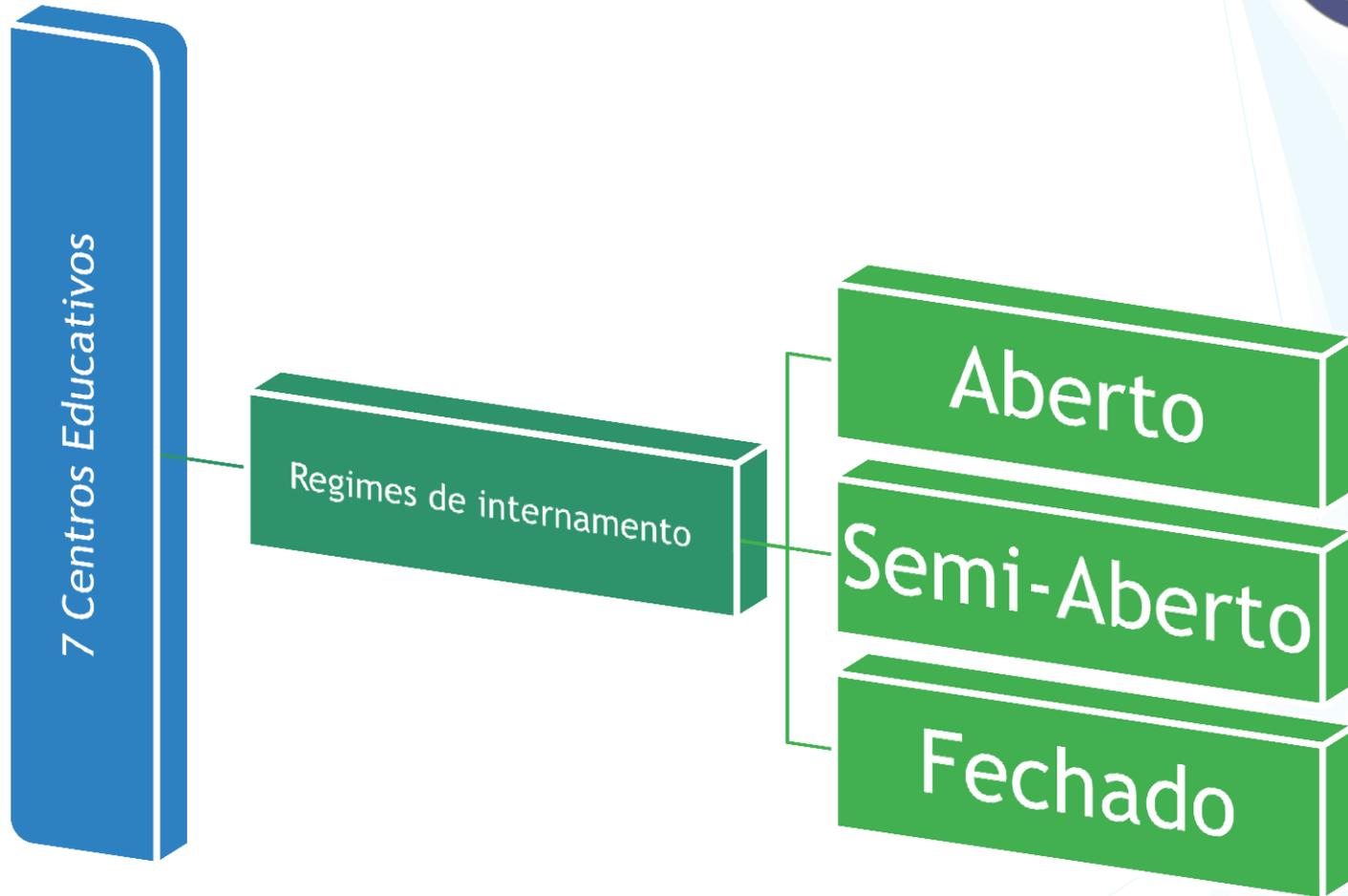
Elaboram
documentos de
assessoria à
tomada de
decisão dos
tribunais



Executam:

- Medidas de internamento
- Medidas cautelares de guarda
- Internamentos para perícia de personalidade
- Internamentos em fins-de-semana

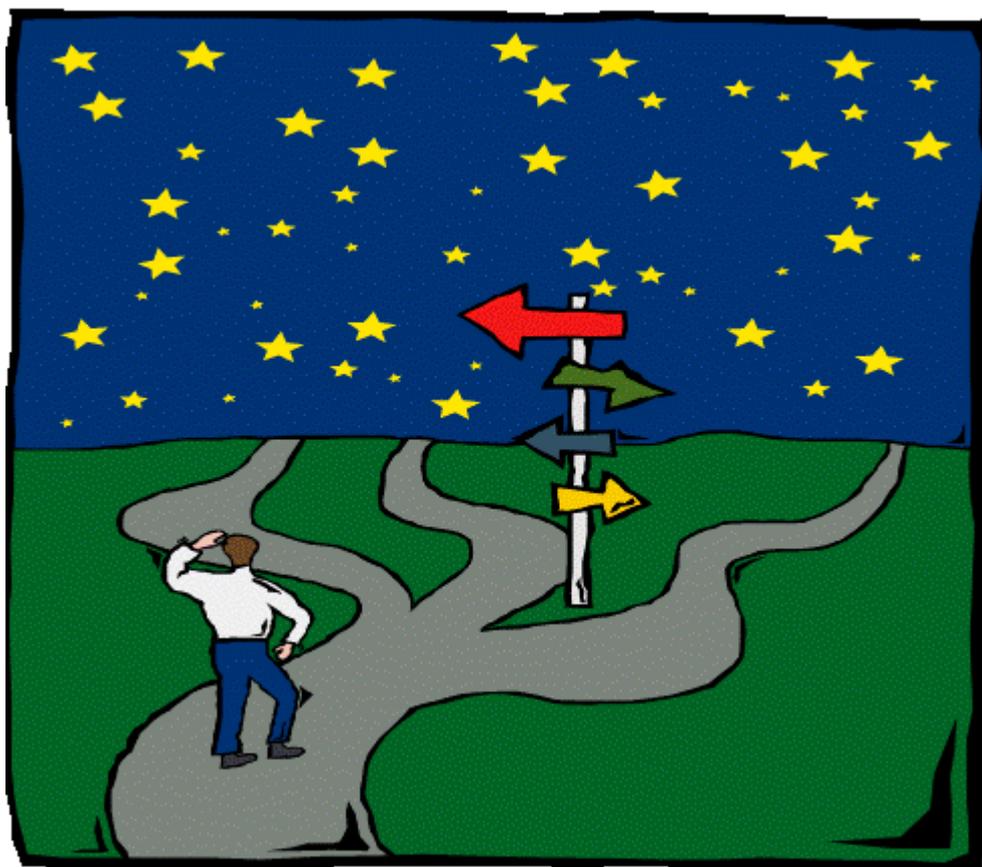
CENTROS EDUCATIVOS



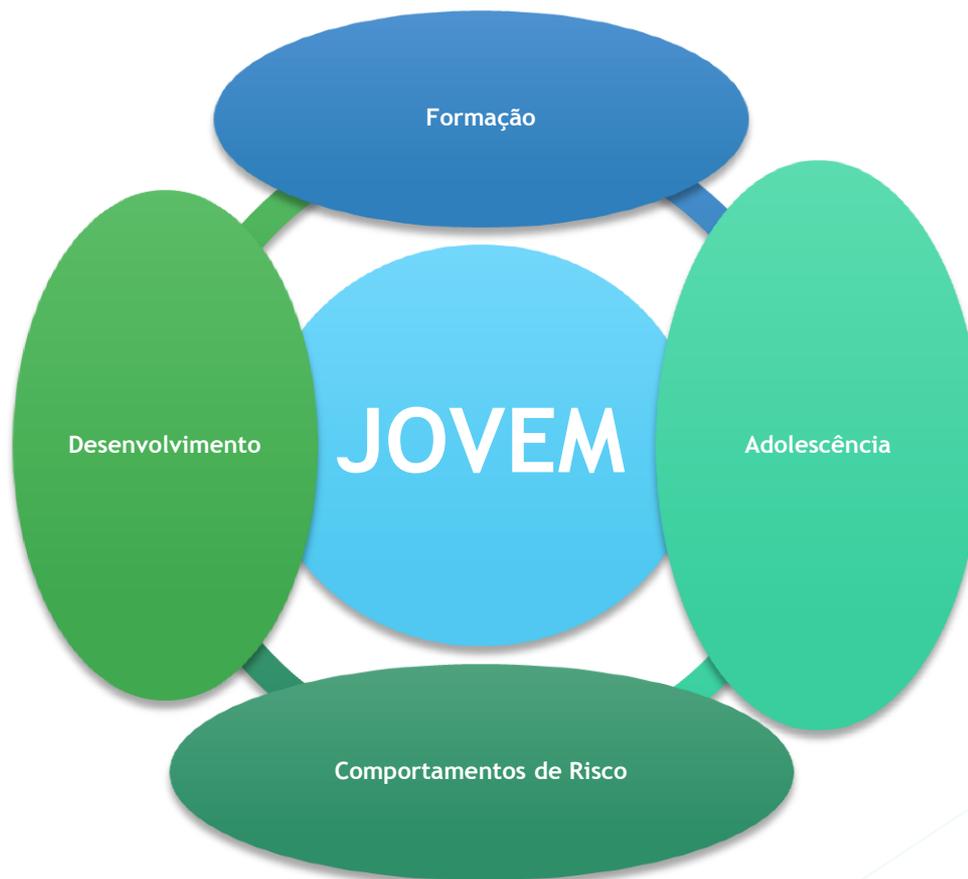
O Internamento Em Centro Educativo

- ▶ **Instrumentos Fundamentais de Intervenção**
- ▶ *Lei Tutelar Educativa;*
- ▶ *Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.*
- ▶ **Instrumentos Auxiliares de Intervenção**
- ▶ *Projeto de Intervenção Educativa;*
- ▶ *Regulamento Interno;*

O Internamento Em Centro Educativo A INTERVENÇÃO EDUCATIVA



O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



PROJETO DE INTERVENÇÃO EDUCATIVA

- ▶ Consignado no artigo 162.º da Lei Tutelar e no artigo 17.º do RGDCE
- ▶ É um Instrumento fundamental que Estrutura e Organiza a Intervenção Educativa em Centro Educativo.

Assenta em Quatro Princípios - Chave :

- A Responsabilização do Jovem;
- O Internamento Como Oportunidade de Mudança;
- O Modelo Sistémico;
- A Relação Como Motor da Mudança.

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM

- ▶ O jovem deve ser considerado como Sujeito Responsável de acordo com a sua idade e desenvolvimento;
- ▶ Constituir-se como o Principal Interlocutor na Execução do seu PEP;
- ▶ Compreender a Natureza da sua Infração.

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



O INTERNAMENTO COMO OPORTUNIDADE **DE MUDANÇA**

- ▶ O Jovem deve entender a Intervenção como uma Oportunidade;
- ▶ A Intervenção deve ativar processos de Restruturação Cognitiva e a Reorganização de aspetos Afetivos e Relacionais que facilitem a Inserção Social do Jovem;
- ▶ Ensinar o Jovem a Responder Assertivamente aos Estímulos Sociais, pela aprendizagem de Novos Comportamentos.

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



MODELO SISTÉMICO

- ▶ A Estratégia da Intervenção deve envolver o Contexto Familiar e Social do Jovem ;
- ▶ Avaliar as Competências Parentais de Supervisão e Acompanhamento;
- ▶ E os Recursos Existentes na Comunidade que permitam a (Re)Inserção Social do Jovem.

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



RELAÇÃO COMO MOTOR DE MUDANÇA

- ▶ A Intervenção deve ocorrer num Clima **AFETIVO-RELACIONAL** compreensivo, firme , regulado e disciplinado, assente na Relação Pedagógica entre Agentes Educativos e Jovens.

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



Deve Privilegiar Três Aspetos

- ▶ Individualizada;
- ▶ Centrada na responsabilidade do jovem;
- ▶ Em colaboração com os serviços da comunidade.

Pretende-se:

- Desenvolver a responsabilidade individual e social do jovem;
- Facilitar o processo de socialização;
- Fomentar a (re)integração no contexto comunitário;
- Envolver as instâncias de socialização na execução da medida/no processo educativo do jovem

O Internamento Em Centro Educativo **A INTERVENÇÃO EDUCATIVA**



CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO DA INTERVENÇÃO **PROGRAMAS**

Cada Centro Educativo, de acordo com a sua classificação e finalidades específicas desenvolve um conjunto diversificado de Programas Educativos e Terapêuticos;

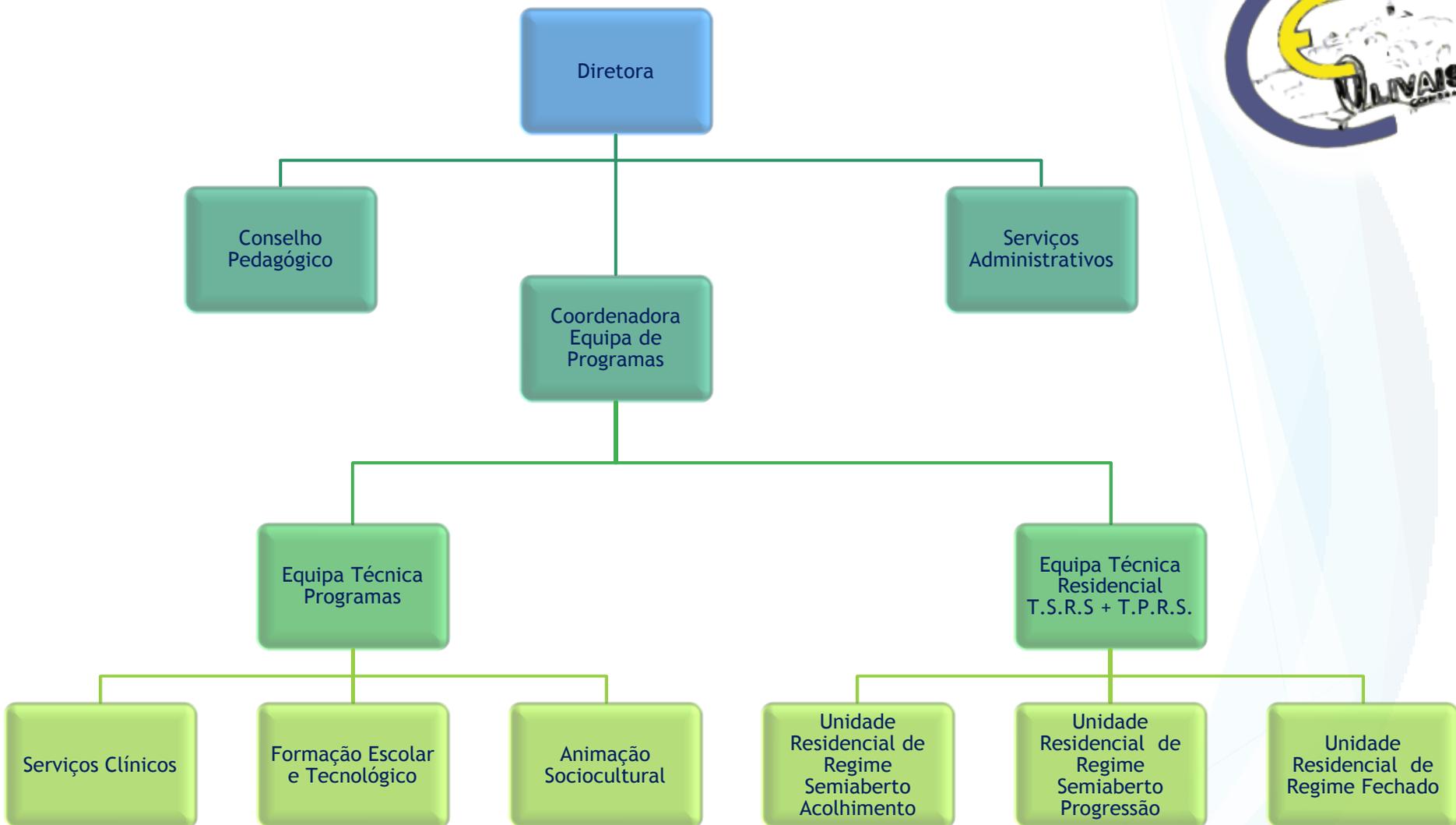
- *Organizados em Função das Necessidades dos Jovens;*
- *Visando a ajuda e a orientação Sócio- Educativa Individualizada ;*
- *A Aquisição de recursos facilitadores da Inserção do Jovem em Comunidade;*
- *Minimizando os efeitos negativos que o Internamento possa causar ao jovem e à sua família.*

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



- ▶ **Destina-se** - *Jovens do Sexo Masculino*
- ▶ **Idades** - *12 aos 18 Anos*
- ▶ **Cumprem** - *Medidas de Internamento entre os Três Meses e os Três Anos*
- ▶ **Motivo** - *Prática de Factos Qualificados como Crime*
- ▶ **Lotação** - *34 Jovens*
- ▶ **Missão** - Educar o Jovem para o Direito e promover a sua Inserção de forma Digna e Responsável na vida em Comunidade (Art.º 2.º LTE).



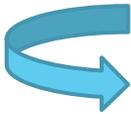
O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



▶ TIPO DE REGIMES

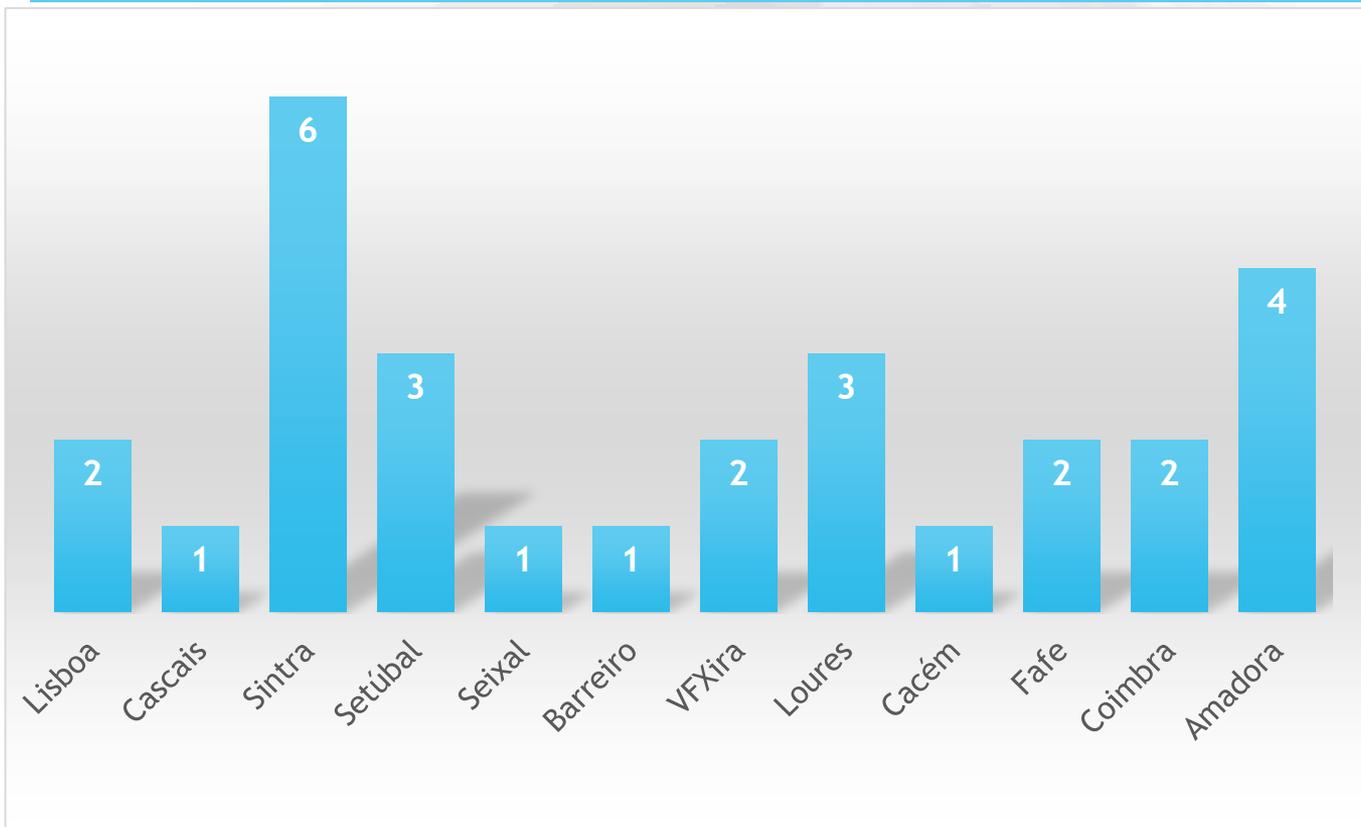
▶ - **Semi – aberto**  **Unidades Residenciais**
Acolhimento e Progressão

▶ - **Fechado**  **Duas Unidades Residenciais**

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

Tribunais De Proveniência



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

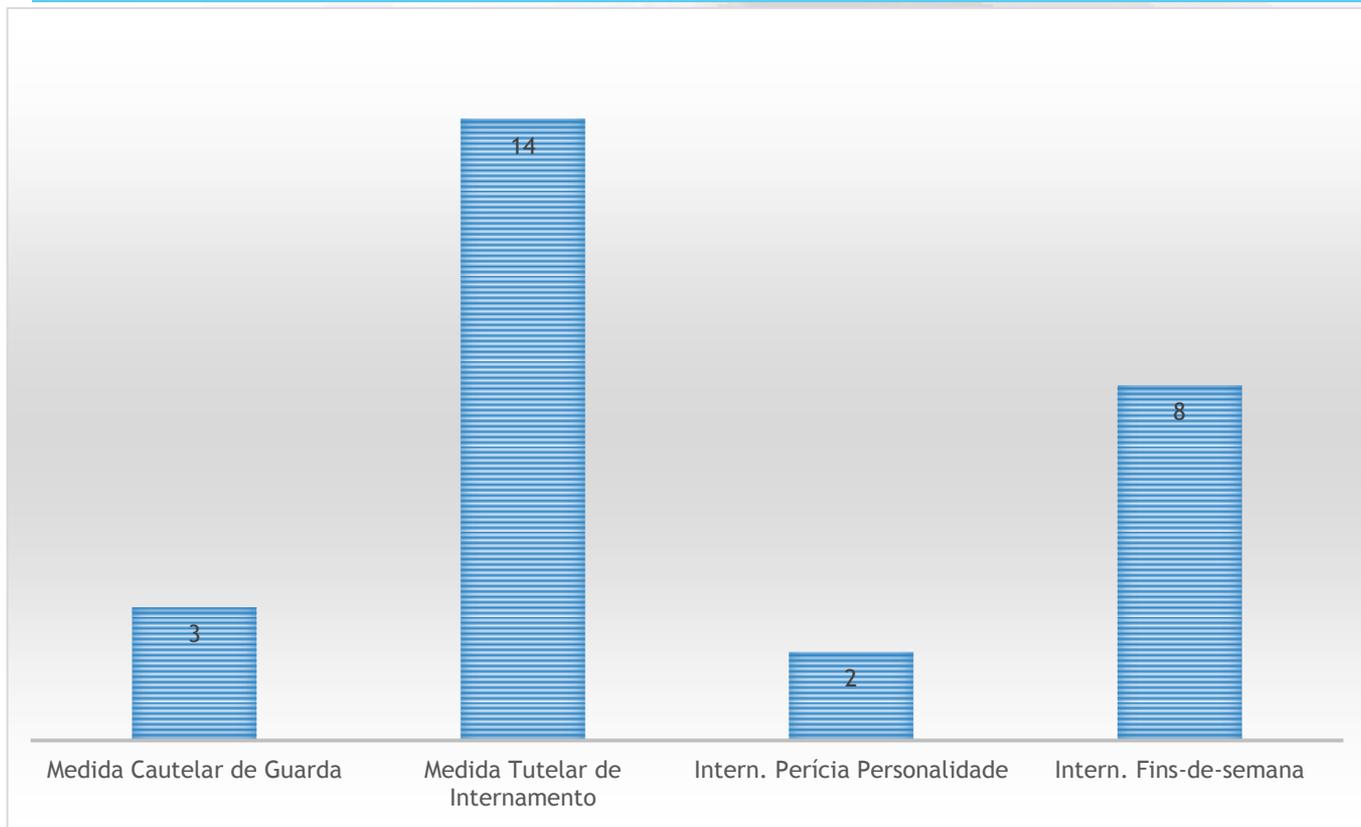
IDADE DOS JOVENS



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

Tipologia De Medidas Aplicadas Em Regime Semiaberto



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

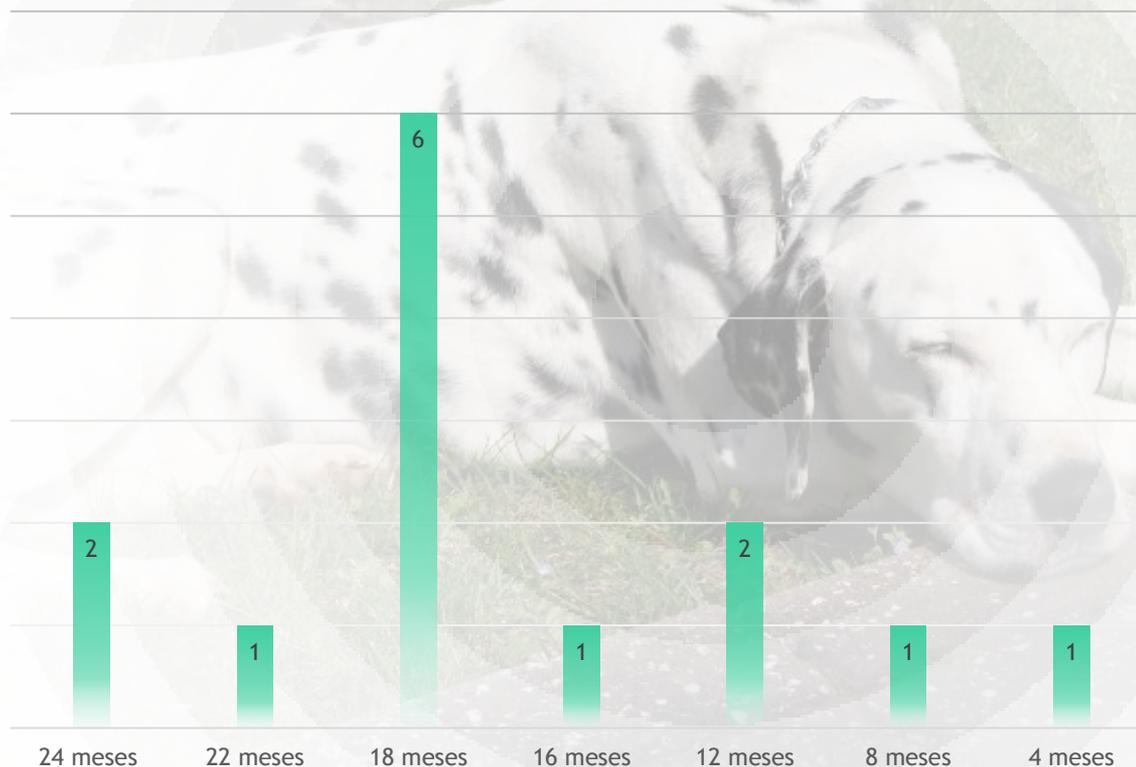
Tipologia Dos Delitos Em Regime Semiaberto



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

Duração da Medida Em Regime Semiaberto

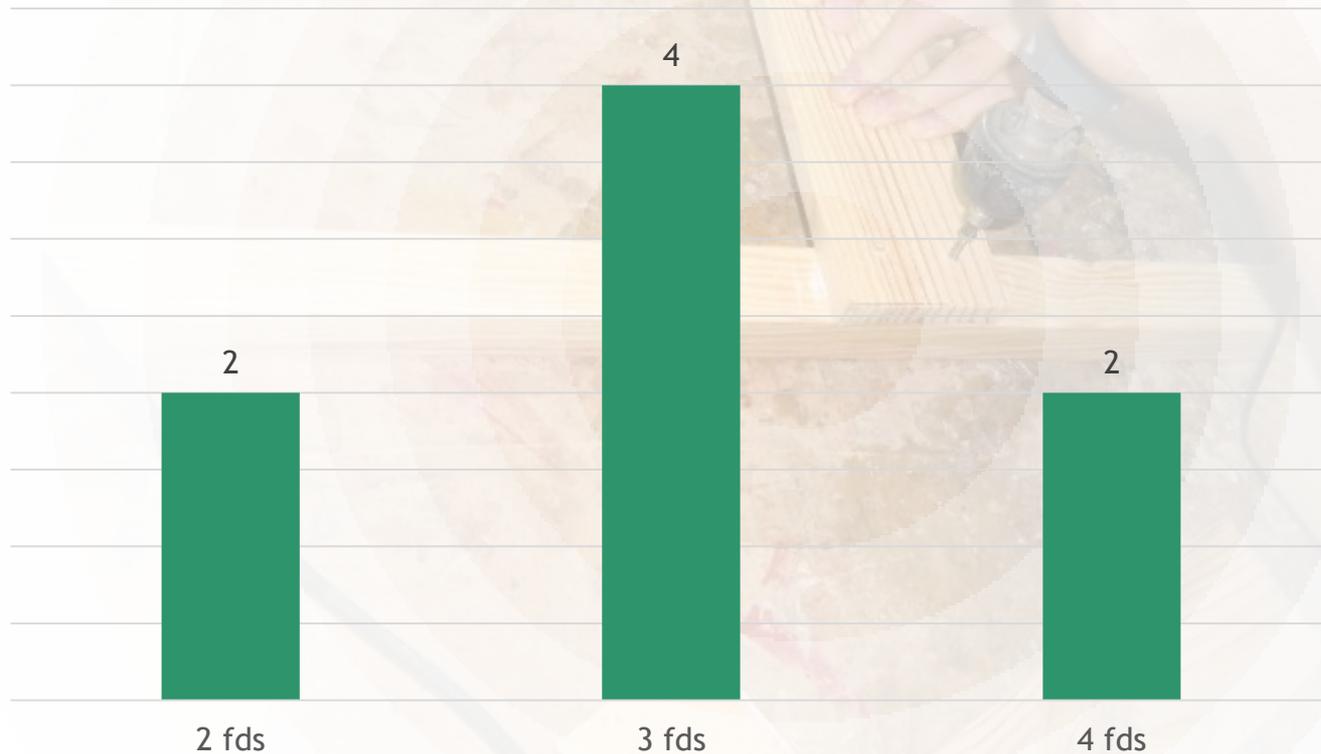




O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

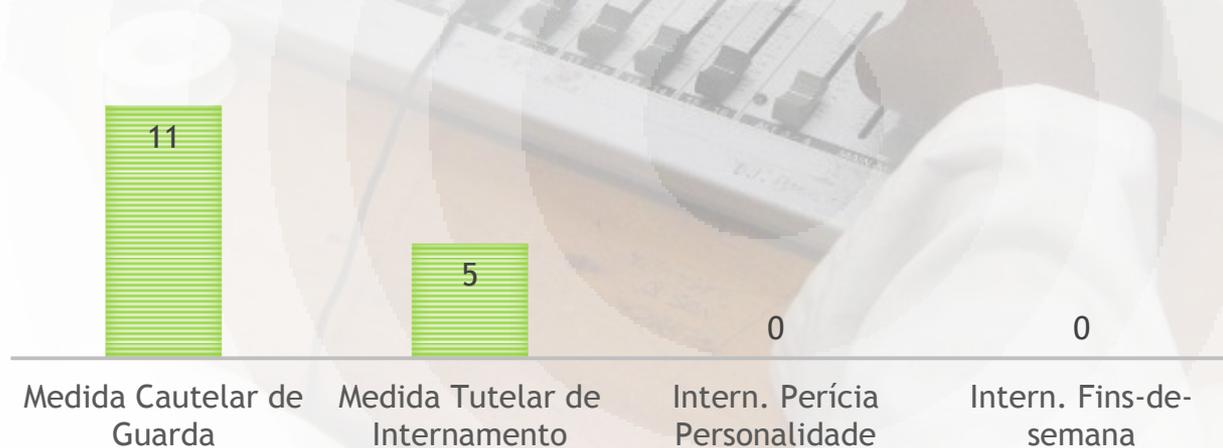
Duração de Internamento em FDS Em Regime Semiaberto



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

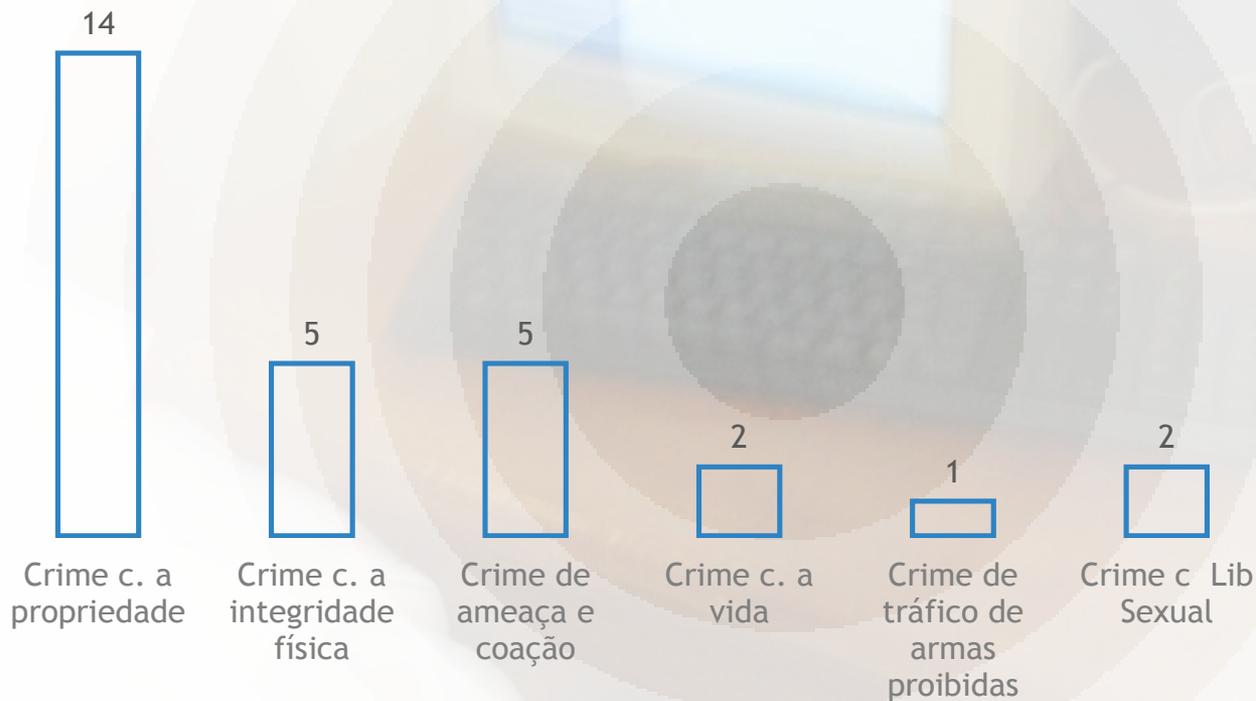
Tipo de Medidas Aplicadas Em Regime Fechado



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

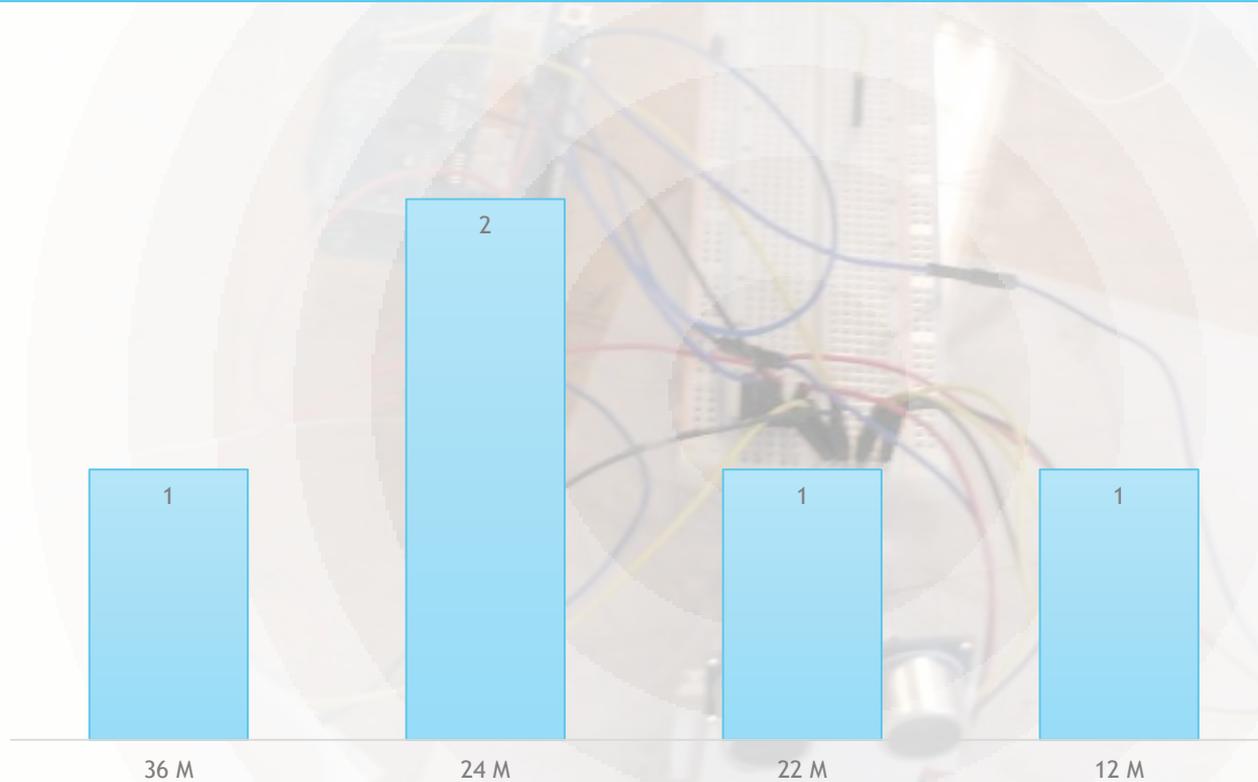
Tipologia de Delitos Em Regime Fechado



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS/2013

Duração da Medida Tutelar de Internamento
Em Regime Fechado



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS
Princípios Da Intervenção Educativa



- *Modelo de intervenção PSICOEDUCATIVO;*
- *Intervenção multidisciplinar e integrada;*
- *Promovemos a diferenciação e complementaridade dos vários programas.*

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS

Princípios Da Intervenção Educativa



- *Articulação funcional* entre os vários agentes e propostas educativas;
- *Envolvimento do jovem em todo o percurso educativo;*
- *Autonomização progressiva;*
- *Articulação com o exterior-instituições da comunidade e equipas reinserção Social*

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS
O Projeto Da Intervenção Educativa



Programas

- Formação Escolar / Formação Tecnológica
- Terapêuticos
- Satisfação das necessidades educativas específicas associadas ao comportamento delinvente - GPS
- Animação Sociocultural e Desportivos
- Educação para a Saúde

Sistema de Faseamento

Projeto Educativo Pessoal - PEP

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS
O PROJETO EDUCATIVO DO JOVEM



O Projeto de Intervenção Educativa

concretiza-se no 

**PROJETO EDUCATIVO
PESSOAL DO JOVEM**

“Construído” para cada um dos Jovens Internado no Centro Educativo.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS
O PROJETO EDUCATIVO DO JOVEM



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

A sua “construção” tem em linha de conta

- I. O Regime;
- II. A duração da medida;
- III. As necessidades Educativas do jovem
- IV. As necessidades de Reinserção Social

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

Contempla

- I. O Motivo da Intervenção
 - ❖ Quais os ilícitos que fundamentaram a Medida;
 - ❖ Fatores relevantes no contexto socio familiar do jovem que motivaram a intervenção;
 - ❖ Atitude dos jovem face aos factos e vitimas.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

Contempla

- ❖ A Inserção Familiar e Social;
- ❖ Aspetos Relacionados com a Saúde;
- ❖ Atitude Face à Execução da Medida de Internamento;
- ❖ Formação Escolar e Profissional.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

A Avaliação destes Aspetos Determina :

- ❖ A Inclusão dos Jovens em Programas Específicos para as necessidades reveladas no comportamento delinquente.
- ❖ O Envolvimento do Jovem em Atividades Diárias Planificadas, Previsíveis e Monitorizadas.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

*A Escolha e o Desenvolvimento Dos Programas Específicos tem
subjacente*

- *As necessidades diagnosticadas no jovem;*
- *As necessidades específicas que visem promover a alteração do comportamento delinquente;*
- *A promoção das competências pessoais e sociais subjacentes às necessidades de educação do jovem para o direito;*
- *A promoção de competências que estimulem a adoção de um estilo de vida saudável e facilitem a autonomia;*
- *A promoção de competências escolares e profissionais que facilitem a (re)inserção e autonomização social do jovem*

O Internamento Em Centro Educativo CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



O PROJETO EDUCATIVO PESSOAL

Finalidade

- Promover a compreensão e interiorização, pelo jovem, de valores e competências que favoreçam o seu desenvolvimento integrado com sentido de responsabilidade de forma faseada e progressiva com vista à sua reinserção social.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



PROGRAMA DE FORMAÇÃO ESCOLAR

EFA (s) - Ensino e Formação de Adultos de Dupla Certificação

B2 = 6.º Ano de Escolaridade

B3 = 9.º Ano de Escolaridade

Ensino Secundário – 10.º e 11.º Ano

Apoio Individualizado

Corpo Docente = 12 Professores

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



ATIVIDADES EXTRA CURRICULARES

- Música;
- Educação Física;
- Educação Visual;
- Cerâmica;
- Desporto Escolar
- Treino de Competências Da Vida Diária

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



PROGRAMAS DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA – CPJ

- Operador de Acabamentos de Madeira e Mobiliário;
- Operador de Manutenção Hoteleira;
- Empregado de Mesa e Bar;
- Operador de Jardinagem;
- Instalador/Reparador de Computadores

Formadores = 5



O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



PROGRAMAS TERAPÊUTICOS

- Acompanhamento Psicoterapêutico Individual;
- Consultas de Pedopsiquiatria e Psiquiatria;
- Educação Para a Saúde
- GPS – Gerar Percursos Sociais

O Internamento Em Centro Educativo CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



PROGRAMA TERAPÊUTICO DE GRUPO

Gerar Percursos Sociais (GPS) é um programa de prevenção e reabilitação psicossocial para jovens em risco ou que apresentem comportamentos desviantes.

O Internamento Em Centro Educativo

CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



ARTICULAÇÃO COM O EXTERIOR

- Protocolos com Instituições da cidade de Coimbra para a inclusão dos jovens nas atividades que desenvolvem ;
- Interligação com Entidades da Comunidade, Escolas e Equipas de Reinserção Social da zona de Residência dos Jovens para a concretização do seu regresso à sociedade.



O Internamento Em Centro Educativo CENTRO EDUCATIVO DOS OLIVAIS



“Inserção de Forma Digna e Responsável Na Vida Em Comunidade.”

- ❖ Prepara-se desde o início da execução da Medida;
- ❖ Envolve todos os agentes educativos, o jovem e elementos significativos do meio social;
- ❖ A aquisição de recursos e competências para evitar a reincidência, acreditando que os Fatores de Proteção modificam os efeitos dos Fatores de Risco e o Jovem terá um comportamento socialmente ajustado.

**“ Construimos o nosso caminho,
convictos que é pela relação
que a mudança
comportamental se opera.**

**O “Outro” é o nosso desafio e a
nossa certeza.** ”



O Internamento Em Centro Educativo -O Projeto Educativo Do Jovem



Obrigada!

Centro Educativo Dos Olivais
Rua Brigadeiro Correia Cardoso, nº73
3000-086 Coimbra.
Tel. 239 797 607. Fax. 239 797 624.
correio.ce.olivais@dgrsp.mj.pt

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Centro Educativo Navarro de Paiva. Criminalidade juvenil – palcos e contextos

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[Rogério Canhões]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Centro Educativo Navarro de Paiva. Criminalidade juvenil – palcos e contextos

Apresentação em powerpoint

*Rogério Canhões**

IDEIAS-FORÇA

- I – Princípios da Intervenção em Centro Educativo:
 - A responsabilização do jovem;
 - O internamento como oportunidade de mudança;
 - A participação;
 - A relação como motor da mudança;
 - A individualização;
 - Autonomia;
 - Contratualização;
 - Garantia do Direito pelos Direitos.
- II – Modelo de Intervenção:
 - a) Modelo focado na instituição;
 - b) Modelo focado na perspetiva do jovem em execução de Medida Tutelar de Internamento;
 - c) Modelo Sistémico/Ecológico/psicossocial;
- III – Preparação para a autonomia:
 - Intensidade da intervenção;
 - Implementar a responsabilidade;
 - Capacitar para a autonomia;
- IV – A Intervenção em Centro Educativo
 - a) Equipa Transdisciplinar;
 - b) Intervenção educativa:

- Tutoria e aconselhamento;
 - Faseamento e progressividade;
 - Programas educativos e terapêuticos;
 - Programas de formação;
- c) Características comuns dos educandos.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

CENTRO EDUCATIVO NAVARRO DE PAIVA

"Criminalidade juvenil-palcos e contextos"

Centro de Estudos Judiciários - Porto - 14 de
Dezembro de 2012



Intervenção em Centro Educativo

Princípios ... “Educação para o Direito”

- A responsabilização do jovem

O jovem deve compreender a natureza da sua infracção, o que pressupõe que o mesmo efectue um reconhecimento apropriado do impacto dos seus actos nos lesados

- O internamento como oportunidade de mudança

O jovem deve perceber a intervenção como uma **oportunidade**. A intervenção tem que ativar no jovem processos de reestruturação cognitiva e a reorganização de aspectos afectivos e relacionais

- A Participação
- A relação como motor da mudança

Relação pedagógica entre agentes educativos e jovens, é potenciada através dos processos de **aconselhamento** e **tutoria**

- A individualização



Intervenção em Centro Educativo

Princípios ... *“Educação para o Direito”*



MODELO DE INTERVENÇÃO

a) Modelo focado na instituição

- Pressupõe que a modificação de atitude do jovem.... decorre das suas experiências na relação com a equipa de trabalhadores e com os seus pares *no interior* do CE.
- O contexto exterior apenas é incorporado na dinâmica interna da instituição;
Compete à instituição capacitar o jovem para lidar com as exigências colocadas pelo meio....

b) Modelo focado na perspectiva do jovem em execução de MTI

- O jovem é encarado num contexto temporal e sócio-cultural mais amplo...
- A família é tida em conta...



MODELO DE INTERVENÇÃO

c) Modelo Sistémico / Ecológico/ Psicossocial

....São muitos os factores que influenciam o funcionamento do CE:

- 1) as políticas sociais,
- 2) a localização do CE e a sua arquitectura,
- 3) o modelo educativo
- 4) o regulamento interno
- 5) os recursos humanos de que dispõe



Ser Previsível

Mostrar que existe diferença de geração

Mostrar-se firme, afetuoso e empático

Amara enquanto profissional

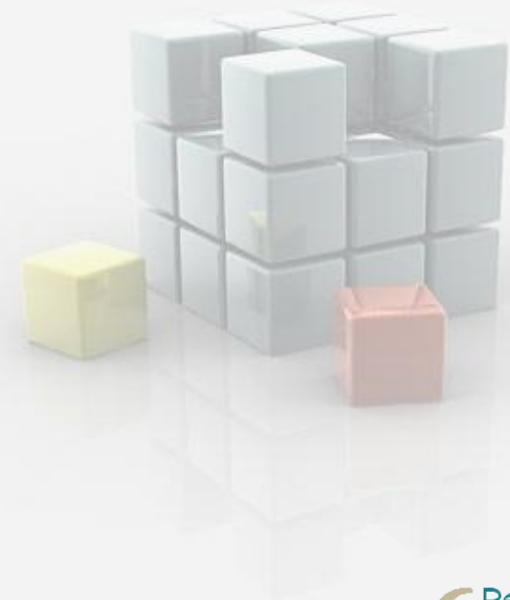




MODELO DE INTERVENÇÃO

c) Modelo Sistémico / Psicossocial

- 6) as rotinas diárias,
- 7) O processo de acolhimento e a desvinculação/autonomização,
- 8) O clima social do centro,
- 9) relação com a família e comunidade,
- 10) os indicadores de avaliação sistemática dos jovens,
- 11) determinações teóricas e ideológicas,
- 12) os custos do serviço prestado,





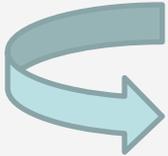
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

Intervenção em Centro Educativo

c) Modelo Sistémico / Psicossocial

Em suma:



A intervenção, ainda que centrada no jovem, tem necessariamente que compreender uma estratégia que envolva o seu contexto familiar e social



Intervenção em Centro Educativo

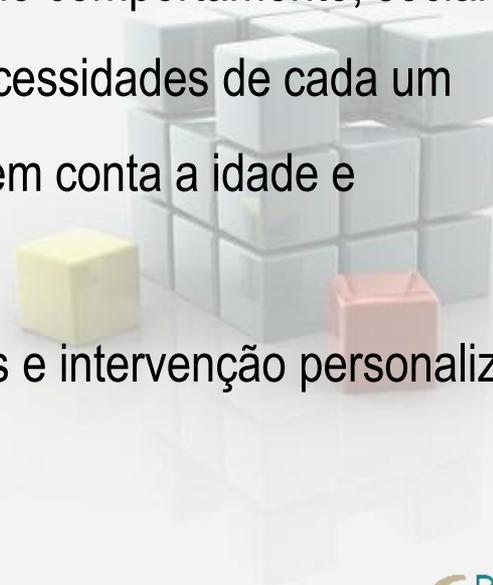
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

Para isso o CENP tem investido na preparação para a autonomia

- O jovem é um sujeito em desenvolvimento...logo necessita de ser estimulado e responsabilizado em função da sua idade e tendo em conta o que é expectável para o seu percurso de socialização;

- **Intensidades da intervenção** – os chegam ao CE cada vez mais com uma multiplicidade de problemas (personalidade, de saúde, de comportamento, sociais...) que implicam intervenções intensas e centradas nas necessidades de cada um
- **Implementar a responsabilidade** -. ...fazê-lo tendo em conta a idade e capacidades de cada um
- **Capacitar para a autonomia** – Programas específicos e intervenção personalizada



Intervenção em Centro Educativo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

.....Para isso é necessário que o CE funcione e funciona, ...

- **Oferece uma possibilidade de acompanhamento** –o que irá modificar a sua maneira de estar e que permite que o jovem se construa;
- **Não se educa com recurso a palavras**, mas através de situações realmente vividas;
- O CE constitui um **invólucro**...que permite ao jovem uma nova estabilidade
- O CE tem a **função de moderação** ...tipo “pára-choques” ... sustém, protege, envolve, ao mesmo tempo que responsabiliza. É esta função de “barreira protetora” que permite ao jovem estar disponível para se desenvolver

03-02-
2015

Rogério Canhões

Reinserção
Social

Intervenção em Centro Educativo

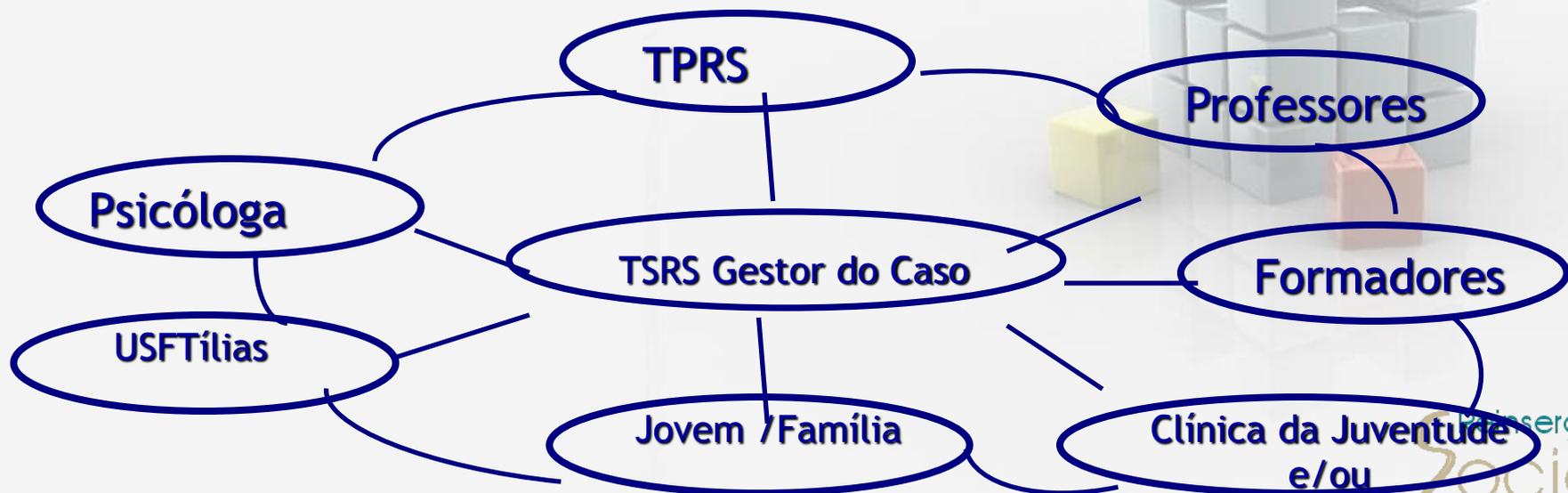
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

- Dar ao jovem várias opções ...para poder fazer escolhas
- Ajudar e apoiar o jovem nessas escolhas
- Reconhecer ao jovem e aos pais várias competências...e rentabilizá-las



EQUIPA TRANSDISCIPLINAR





Intervenção em Centro Educativo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

Intervenção Educativa

- Tutoria e Aconselhamento

*A **Tutoria** visa orientar, monitorizar e supervisionar o percurso do jovem no Centro Educativo, em função do contratualizado no PEP (Projecto Educativo Pessoal) – Papel do Técnico Tutor*

- O **Aconselhamento** visa, complementarmente à Tutoria, orientar, monitorizar e supervisionar o percurso do jovem no Centro Educativo

(Reuniões gerais, Reuniões de Unidade Residencial, Reuniões Temáticas, Reuniões preparatórias e de avaliação de cada fim-de-semana)





Intervenção em Centro Educativo

Intervenção Educativa

- Faseamento e progressividade (quatro fases de progresso)

Avaliação e acompanhamento de competências específicas

- Programas educativos e terapêuticos

A intervenção direccionada às necessidades avaliadas (programas de competências pessoais e sociais, programas específicos de prevenção associados ao comportamento delinquente, educação e saúde sexual, apoios individuais, tutorias, ...)

- Programas de Formação

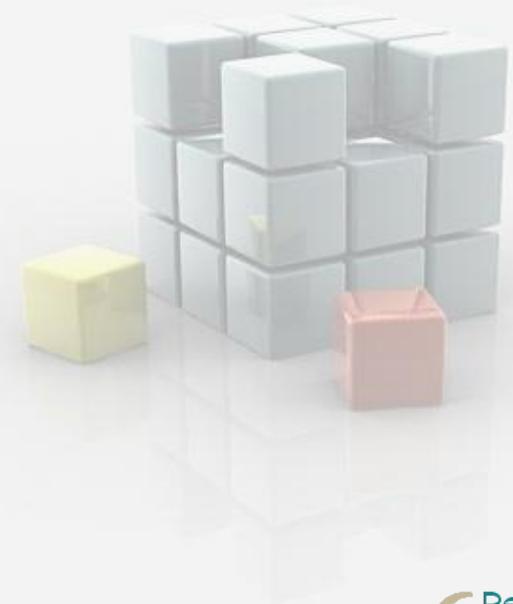
O Centro Educativo promove uma formação de dupla certificação, formação de base e formação tecnológica, em áreas como a Jardinagem, Op de Manutenção Hoteleira, I.R.Computadores, Cozinha e Op. De Pré-Impressão

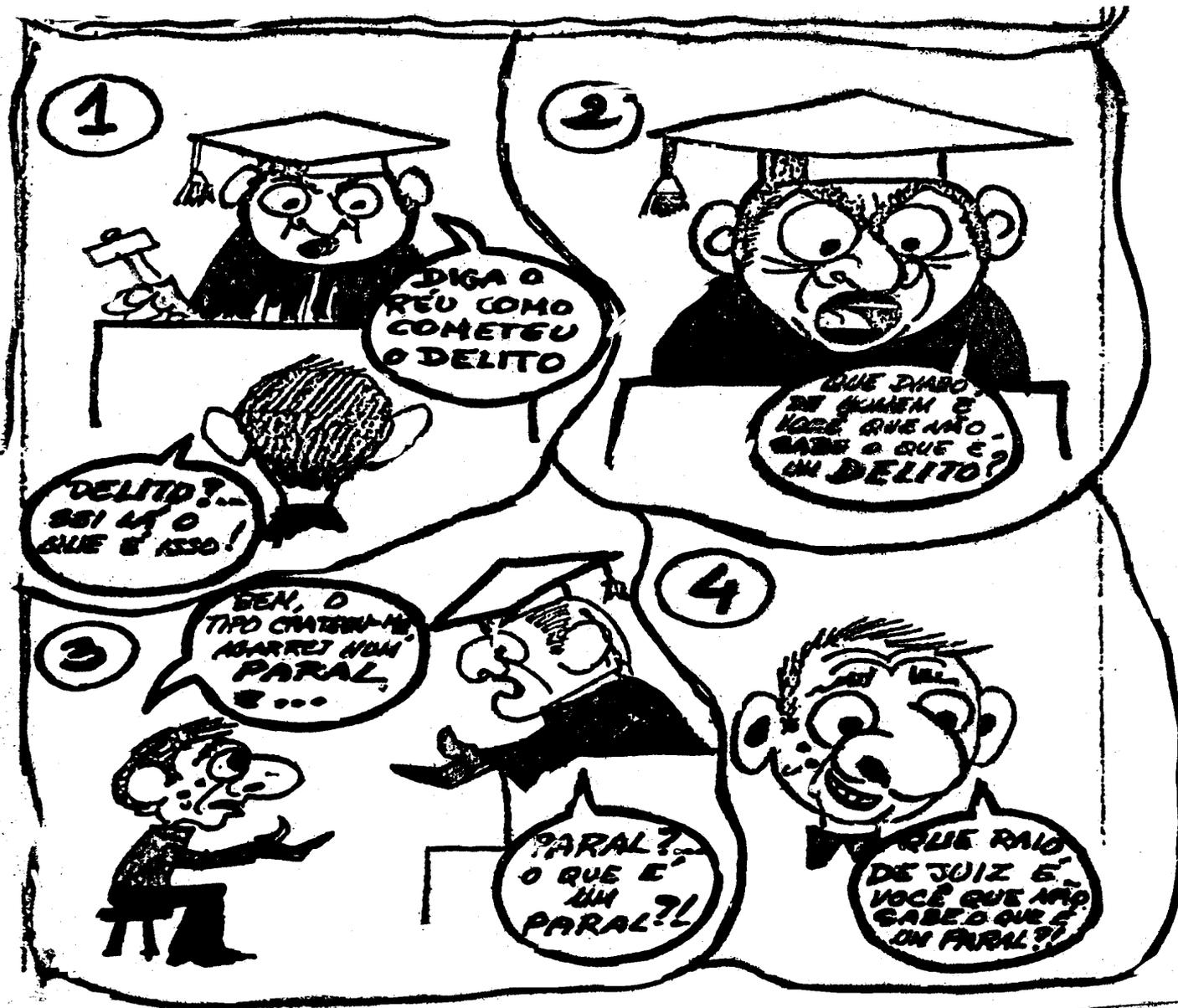
Características comuns

- Grupos de pares problemáticos
- Sistema de crenças e valores disfuncionais
- Falta de equilíbrio emocional
- Falta de Esperança
- Famílias Disfuncionais



ESCOLHAS
ALTERNATIVAS



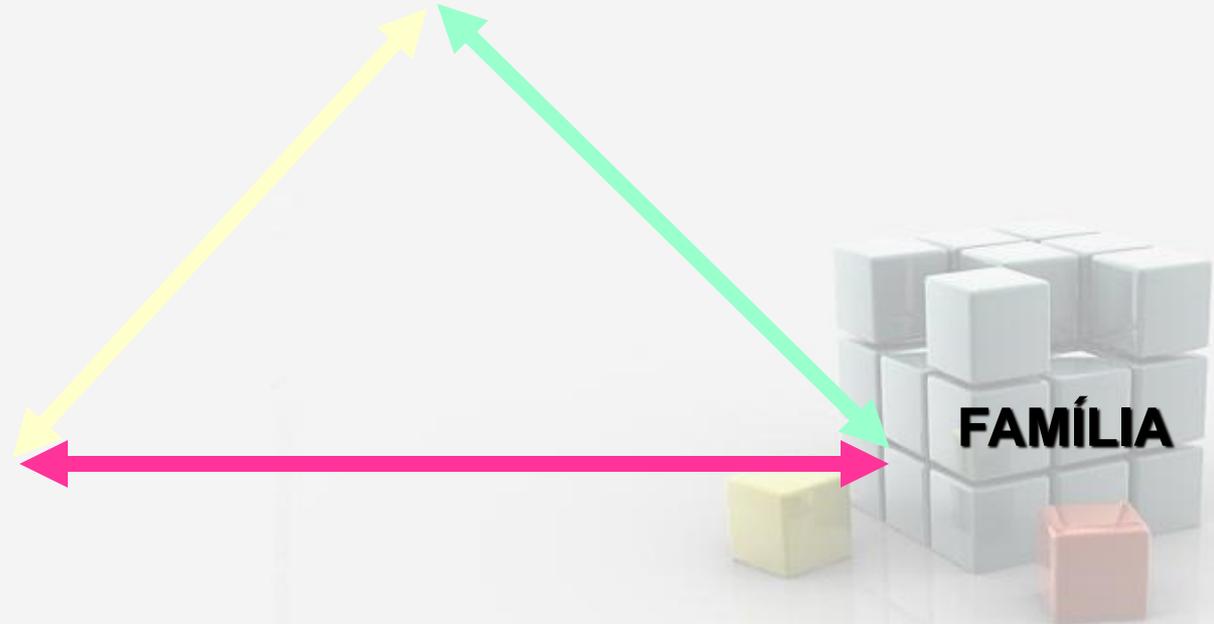


Intervenção em Centro Educativo

CENPAIVA

COMUNIDADE

FAMÍLIA





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO SOCIAL

MUITO OBRIGADO !

14 de Dezembro de 2012



Rogério Canhões

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Delinquência Juvenil. Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[Norberto Martins]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Delinquência Juvenil. Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

Apresentação em *powerpoint*

*Norberto Martins**

IDEIAS-FORÇA

- I – Objetivo da medida de internamento – noção legal (artº 17º, nº 1 da LTE).
- II – Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos – enquadramento legal (artº 209º da LTE).
- III – Obrigação legal do juiz e do Ministério Público visitarem os Centros Educativos e contactarem com os menores internados (artº 39º, nº 2 e 40º, nº 1 da LTE).
- IV – Competência da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos.
- V – Relatório de 2012 da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos – algumas conclusões.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

Delinquência Juvenil

Comissão de Acompanhamento e
Fiscalização dos C Educativos



Medida de internamento

- A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável (art. 17º, nº 1, da LTE).

Entidade Fiscalizadora

(art. 209º, LTE)

1 – Sem prejuízo da competência dos tribunais, Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da AR, um do Governo, um do CSM, um do CSMP e dois de organizações não governamentais **de apoio à criança.**

Delinquência Juvenil

- Art. 39º, Nº, 2, da LTE

- Compete ao **juiz**:

- (...)

- “Realizar visitas aos Centros Educativos e contactar com os menores internados”

- Art. 40º, Nº 1, da LTE

- Compete ao **Ministério Público**:

- (...)

- “Realizar visitas aos Centros Educativos e contactar com os menores internados”

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos CEs

- Visitas com periodicidade semestral, sem anúncio prévio.
- Verificação das instalações e consulta dos processos individuais dos jovens
- Contactos em privado com:
 - Monitores (TPRS)
 - Jovens internados
 - Direcção e equipa técnica
- Elaboração de um relatório final

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos CEs

Relatório de 2012, algumas conclusões:

1. Separação dos jovens com graves problemas psiquiátricos
2. Premente necessidade de existir um CE a Sul do Tejo
3. Abertura dos CEs ao exterior e á comunidade
4. Inexistência de uma carreira profissional para os técnicos de reinserção e a formação

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos CEs

- Relatório de 2012, algumas conclusões (cont.):
 5. Preocupante desfasamento entre o cometimento dos factos e o início do cumprimento da medida de internamento
 6. Abolição do “castigo”/internamento em regime semiaberto aos fins-de-semana
 7. Previsão de um instituto que se aproxime do concurso de crimes/“pena única”
 8. Inexistência de uma avaliação sistemática dos percursos dos jovens após a saída do CE. O *follow-up*

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos CEs

- Relatório de 2012, algumas conclusões (cont.):

9. Preparar a saída: o nó górdio do sistema?

- I- Articulação entre a segurança social, as respostas comunitárias e o CE
- II- Inserção no mercado do trabalho, continuação da formação profissional
- III- Casas de autonomia ou transição
- IV- vigilância controlada electronicamente

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos CEs

Relatório de 2012, algumas conclusões (cont.):

10. Repensar o internamento em Regime fechado

Que valores subjazem ao encarceramento de jovens de 14/15 anos num espaço artificial, absolutamente contentor?

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Parte III – Avaliação psicológica de jovens em processos tutelares educativos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Avaliação Psicológica Forense de jovens envolvidos em processos tutelares educativos

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 22 de março de 2013, em Lisboa.

[Celina Manita]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Avaliação Psicológica Forense de jovens envolvidos em processos tutelares educativos

Apresentação em *powerpoint*

*Celina Manita**

IDEIAS-FORÇA

- I – GEAV - Gabinete de Estudos e Atendimento a Agressores e Vítimas da FPCEUP.
- II – Avaliação psicológica forense de jovens envolvidos em processos tutelares educativos.
- III – Relatórios produzidos no âmbito tutelar educativo.
- IV – Dimensões e áreas a avaliar.
- V – Avaliação dos jovens ofensores sexuais – algumas especificidades.
- VI – Protocolo base de avaliação usado no GEAV.
- VII – Etapas e procedimentos da avaliação.
- VIII– Metodologias e instrumentos.
 - Dimensões e áreas a avaliar.
 - Protocolo de avaliação: YLS/CMI – Young level of service/case management instrument (Hoge & Andrews, 2002).
 - Protocolo de avaliação de jovens ofensores sexuais – II: JSOAP/PAJOS II – Juvenile sex offender assessment Protocol – II/ (Prentky & Righthand, 2003).
- IX – Metodologias e instrumentos.
 - Desenvolvimento e estrutura do relatório de perícia.

Avaliação Psicológica Forense de jovens envolvidos em processos tutelares educativos

Temas de direito da família e das crianças

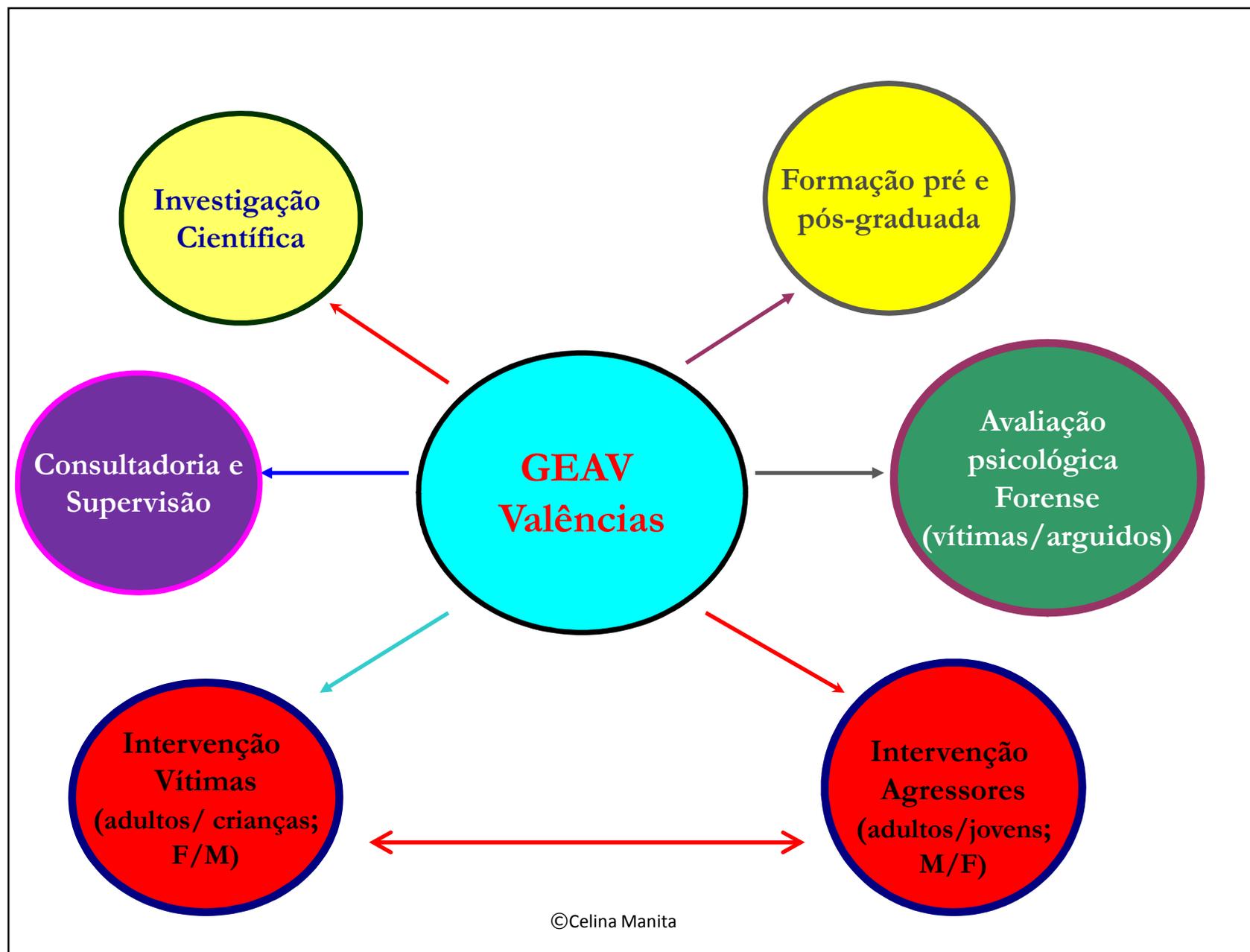
CEJ

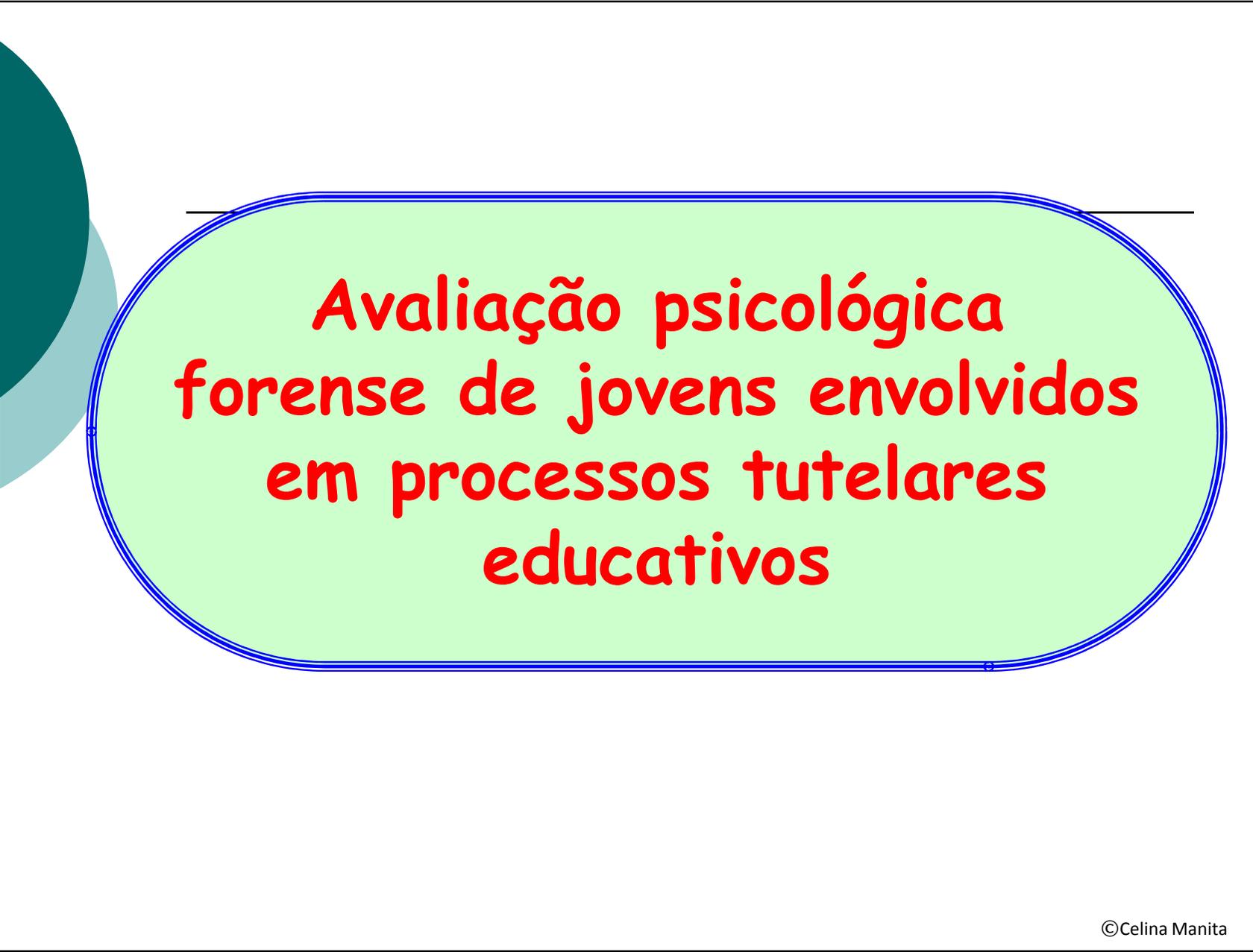
Porto, 22 março 2013

Celina Manita



*GEAV - Gabinete de Estudos e
Atendimento a Agressores e
Vítimas da FPCEUP*





**Avaliação psicológica
forense de jovens envolvidos
em processos tutelares
educativos**

©Celina Manita

Relatórios produzidos no âmbito Tutelar Educativo

Informação Social

Relatório Social

Relatório Social com Avaliação Psicológica

Relatório de Perícia sobre a Personalidade

Dimensões e áreas a avaliar

○ Individuais

- Desenvolvimentais
- De funcionamento psicológico/da personalidade
- Comportamentais
- Valores
- Crenças
- (...)

- Fatores de risco

- Fatores de proteção

- Resiliência

- Necessidades de intervenção

○ Familiares

○ Sociais, socioeconómicas, contextuais, relacionais, ...

- Escola, grupo de pares, desporto, lazer, ...

Dimensões e áreas a avaliar

- ❖ Compreensão aprofundada da história desenvolvimental, da história de vida e do funcionamento global do jovem em diferentes contextos (normativos e não normativos). Caracterização da personalidade e do funcionamento psicológico (em diferentes áreas como a cognitiva, afetiva, moral, relacional, sexual, motivacional, etc). Avaliação de eventual psicopatologia.
- ❖ Caracterização do funcionamento familiar e dos contextos de inserção/vida.
- ❖ Caracterização do comportamento e da trajetória delinquencial.
- ❖ Relação entre características psicológicas/de personalidade e comportamentos.
- ❖ Risco de reincidência/necessidades criminógenas/necessidades de reincidência criminal e necessidades de intervenção. Não só o risco de reincidência, como até há poucos anos se fazia, mas também, ou sobretudo, as potencialidades, recursos pessoais e sociais e áreas de intervenção que permitam preveni-la.

Dimensões e áreas a avaliar

- ❖ História dos eventos (perspetiva do próprio e elementos processuais).
- ❖ História desenvolvimental (gravidez, parto, problemas de saúde, acidentes, marcos desenvolvimentais, ...).
- ❖ História familiar, pessoal e relacional/funcionamento social.
 - Dinâmicas familiares (não esquecer a qualidade da relação com as figuras significativas) e sociorelacionais (relações interpessoais com pares/amigos, com professores, namoradas/os, competências sociais, etc); práticas educativas; supervisão e controlo parental; valores, regras e rotinas; problemas médicos e judiciais na família.
 - Vivências pontuadas pelo sujeito como relevantes durante infância e adolescência. Eventuais antecedentes de maus tratos.
 - Percurso escolar e/ou laboral, atividades de tempos livres; envolvimento com atividades normativas e desviantes, etc.
 - Capacidade de exercer papéis e funções de forma adaptativa e ajustada.
 - Comportamentos de risco (drogas, exclusão, etc); trajetória delinquencial/contactos anteriores ou simultâneos com a justiça.
 - (...)

Dimensões e áreas a avaliar

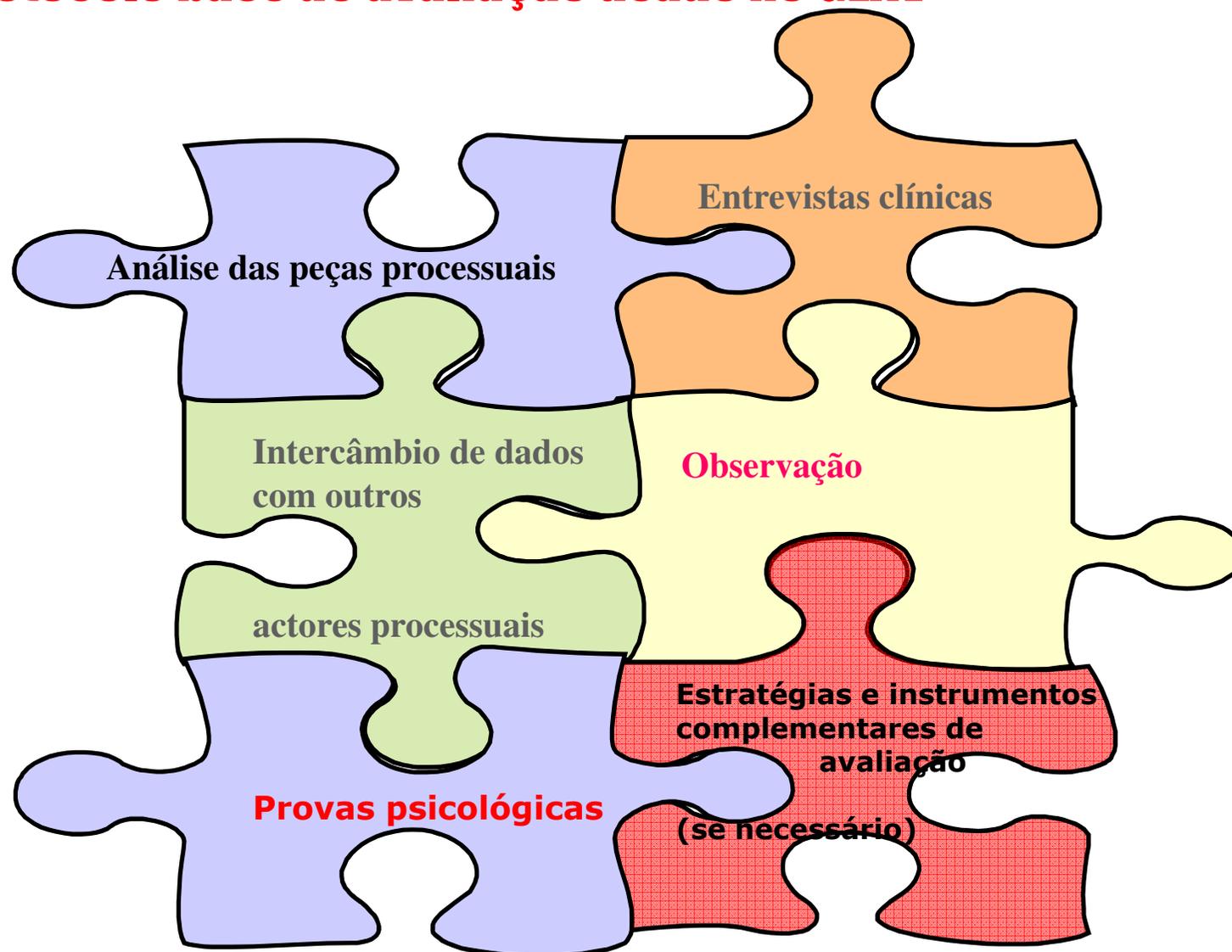
❖ Características de personalidade, de funcionamento psicológico e comportamentais.

- Inteligência, funcionamento cognitivo, ...
- Autocontrolo, impulsividade, agressividade, ...
- Crenças, padrões de pensamento, distorções cognitivas, atitudes, desenvolvimento moral, valores, ...
- Afetividade, competências interpessoais, vinculação, ...
- Sexualidade, orientação sexual, ...
- Neuropsicológicas.
- (...)

Avaliação Jovens Ofensores sexuais – algumas especificidades

- Conhecimentos sobre sexualidade.
- Desenvolvimento da sexualidade (etapas, conteúdos, contextos, recurso a pornografia, individualmente ou em grupo, com violência, etc). Orientação sexual.
- Comportamentos sexualmente abusivos (contra pares, contra crianças, contra adultos; trajetória evolutiva).
- Conceções de amor, perceções/crenças/conceções sobre as relações íntimas, a intimidade, o respeito, o poder, abuso vs não-abuso, ...
- Fantasias sexuais.
- Experiências precoces e atuais (tipo/natureza, evolução, quantidade, com ou sem violência/abuso, etc).

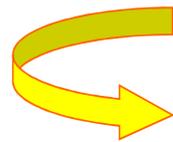
Protocolo base de avaliação usado no GEAV



©Celina Manita

Etapas e procedimentos

- DADO FACTUAL/CONSULTA DO PROCESSO.
- AVALIAÇÃO CLÍNICA E PSICOMÉTRICA.
 - ENTREVISTAS COM O PRÓPRIO
 - ENTREVISTAS COM FAMILIARES ou TUTORES/OUTROS ADULTOS
 - TESTES GERAIS E ESPECÍFICOS, INSTRUMENTOS DE AUTO-RELATO, CHECK LIST, ...



No relatório de perícia, identificar as fontes de informação que deram origem aos diferentes dados.

- INTERPRETAÇÃO e INTEGRAÇÃO dos dados.
- ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO de PERÍCIA.

Metodologias e instrumentos

- Entrevistas (semiestruturadas, estruturadas, clínicas, ...).
- Provas psicológicas globais e específicas
 - Testes e inventários de inteligência e de personalidade.
 - Checklist's.
 - Instrumentos específicos para avaliação de psicopatologia.
- Instrumentos de avaliação do risco e das necessidades de intervenção.
- (...)

Dimensões e áreas a avaliar

❖ Avaliação do risco/necessidades criminógenas e das necessidades de intervenção.

- Deslocação da “predição da violência” para a “avaliação/gestão do risco” e inclusão da intervenção como elemento incontornável também na avaliação.
- Recurso a instrumentos e modelos preditivos, que integram os fatores dinâmicos ou necessidades criminógenas, conhecidos pela sua associação à criminalidade persistente, ao comportamento violento e à reincidência (além das necessidades de intervenção).
- Level of Service/Case Management Inventory (LS/CMI) → a versão para jovens – YLS/CMI – está em fase adiantada de adaptação/aferição para Portugal); JSOAP – para delinquência de cariz sexual.



YLS/CMI – Young Level of Service/Case Management Instrument (Hoge & Andrews, 2002)

1. Delitos e medidas anteriores e atuais
2. Contexto familiar/Práticas parentais
3. Educação/Emprego
4. Relação com os pares
5. Consumo de substâncias
6. Tempos livres
7. Personalidade/Comportamento
8. Atitudes/Orientação

JSOAP/PAJOS II – Juvenile Sex Offender Assessment Protocol – II/Protocolo de Avaliação de Jovens Ofensores Sexuais – II (Prentky & Righthand, 2003)

1. Escala de preocupação/Impulsos sexual
2. Escala de comportamento antissocial/Impulsividade
3. Escala de Intervenção
4. Escala de Ajustamento/Estabilidade Comunitária

Sumário Cotação:

Escalas de Risco Estático/Histórico

Escalas de Risco Dinâmico

Total Escalas de Risco Estático/Histórico

Total Escalas de Risco Dinâmico

Total Cotação

Desenvolvimento/estrutura do relatório de perícia

I. Cabeçalho

- Identificação
- Nº do Processo
- Procedência e requerente
- Natureza do processo
- Descrição da metodologia usada

III. Informação sobre o evento em estudo

- Factos de que foi vítima ou de que vem acusado (consulta dos autos e peças processuais, entrevista clínica)
- História do evento e do processo
- Narrativas sobre os factos produzidas pelo examinando durante a(s) entrevista(s) – se relevantes para o esclarecimento de alguma interpretação/conclusão

II. Enquadramento pessoal e sociofamiliar

- História Desenvolvidora, Familiar e Pessoal

IV. Avaliação Psicológica

- Resultados da observação e da avaliação clínica/psicométrica e integração dos dados
- Dinâmicas e consequências dos atos e/ou da vitimação
- Relação personalidade/ contexto/ ato
- (...)
- **Interpretação** integrada dos dados

V. (Discussão e) Conclusões

- Síntese, centrada nos elementos mais relevantes para a resposta ao(s) quesito(s)
- Eventuais sugestões (acompanhamento, afastamento da família, etc)

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte IV – A Lei Tutelar Educativa – questões substantivas e processuais

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 22 de março de 2013, em Lisboa.

[Ana Cristina Maximiano]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática

Cristina Maximiano*

QUESTÕES EM RESPOSTA NO TEXTO

- Pode ser requerida a abertura da fase jurisdicional do Processo Tutelar Educativo se não tiver sido possível a audição do menor (art. 77º da LTE)?
- Apensação de um processo tutelar educativo referente a vários jovens a um processo de promoção e proteção respeitante a um daqueles jovens?
- Menor que não comparece para realização de relatório social com avaliação psicológica (cfr. art. 71º, nº 5 da LTE)?
- Na sequência da audiência (art. 115º e ss LTE), é possível a aplicação por acordo entre todos os intervenientes processuais de medida distinta da inicialmente indicada como adequada pelo MP?
- Conjugação do estatuto processual de pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor com estatuto processual de testemunhas?
- Art. 8º, nº 5 da LTE: no cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada?
- Avó (ou outro ascendente, com excepção dos progenitores, ou irmão) que pretende visitar o menor internado em Centro Educativo em regime semiaberto e o diretor do centro recusa essas visitas - art. 1887ºA do Cód. Civil?

(Jurisdição da Família e das Crianças)

Questão

Pode ser requerida a abertura da fase jurisdicional do Processo Tutelar Educativo se não tiver sido possível a audição do menor (art. 77º da LTE)?

No meu entendimento: não.

A audição do menor é um meio de prova.

Porém, é também um direito do menor: direito de ser ouvido/direito de audição - cfr. art. 45º, nº 2, al. a) da LTE; é um direito de defesa do menor.

* Juíza de Direito.

A audiência do menor está especialmente prevista no citado art. 77º da LTE, que apenas prevê a sua dispensa em caso de arquivamento liminar, e o seu adiamento - cfr. nº 2.

O “adiamento” é coisa diversa de “dispensa” e está relacionado com a expressão “no mais curto prazo” referida no nº 1 do art. 77º.

O adiamento significa não ser a audiência do menor necessária, no momento, à sua defesa.

Considerando que a audição do menor e a respectiva dispensa estão especialmente previstas no art. 77º da LTE, não é legalmente admissível a aplicação subsidiária do art. 272, nº 1 do Cód. Proc. Penal (que prevê, no âmbito do inquérito, a dispensa de interrogatório como arguido de pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, no caso de não ser possível a respectiva notificação), ao abrigo do art. 128º, nº 1 da LTE.

Aliás, esta previsão de dispensa de audiência ou de comparência ou de presença no caso de não ser possível a notificação do menor nunca é consagrada na LTE.

A LTE, quando quis dispensar a presença do menor disse-o expressamente nos arts. 101º, nº 3 (dispensa de comparência na audiência preliminar e na audiência - art. 120º) e 113º, nº 1 (dispensa de comparência na sessão da audiência preliminar ou na sessão da audiência em que for tornada pública ou lida a decisão).

Na prática:

A) Ou o paradeiro do menor é totalmente desconhecido, e, aí, não existem factos que possibilitem averiguar das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade de aplicação de medida tutelar, e nem sequer se conhece se o menor estará, inclusive, em território nacional; ou se não sofrerá de anomalia psíquica que determine o arquivamento do processo (art. 49º, nº 1 da LTE);

B) Ou o seu paradeiro é minimamente conhecido e é necessária a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito, nem que seja para condução ao tribunal para audiência perante autoridade judiciária a qualquer hora durante o horário de expediente do tribunal e nos dias úteis - cfr. art. 51º, nº 1, al. b) da LTE.

A educação do jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2º, nº 1 da LTE), que são os objectivos da intervenção tutelar, não podem ser conseguidos com preterição de formalidades legais.

Consequência prática do prosseguimento do processo sem audiência do menor, se admissível?

Se não se consegue ouvir o menor em inquérito, mesmo com mandados de detenção (cfr. art. 51º, nº 1, al. b), como se conseguirá a sua notificação para comparência na audiência e para execução da medida?

E para a elaboração dos relatórios sociais, com avaliação psicológica e perícia psiquiátrica?

Ou far-se-á tudo à revelia do menor, com dispensa da sua comparência?

E, como cumprir a necessidade de notificação do próprio menor ao longo do prosseguimento do processo - arts. 93º, nº 2, 94º, nº 6, 101º, nº 2 e 116º, nº 5 da LTE.

Conclusão: No meu entendimento, a audição do menor é um acto obrigatório a ter lugar no inquérito - cfr. art. 77º, nºs 1 e 2 da LTE.

A **falta daquela audição** consubstancia uma:

- nulidade por insuficiência do inquérito por não ter sido praticado acto legalmente obrigatório - arts. 118º, nº 1 e 120º, nºs 1 e 2, al. d) do Cód. Proc. Penal, aplicáveis por força do art. 128º, nº 1 da LTE;

Acórdão nº 1/2006 do STJ, de fixação de jurisprudência (publicado no DR Iª Série, de 02/01/2006):

“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art. 120., nº 2, al. d) do Código Processo Penal”.

- nulidade sanável, dependente de arguição (do menor ou do seu defensor: cfr. art. 63º, nº 1 do CPP) - art. 120º, nº 1 do Cód. Proc. Penal, aplicável por força do art. 128º, nº 1 da LTE;
- nulidade que deve ser arguida até cinco dias após a notificação ao menor ou ao seu defensor do despacho proferido ao abrigo do art. 93º da LTE - art. 120º, nº 3, al. c) do Cód. Proc. Penal, aplicável por força do art. 128º, nº 1 da LTE;
- nulidade que torna inválido o inquérito e os actos que dele dependerem - art. 122º do Cód. Proc. Penal, aplicável por força do art. 128º, nº 1 da LTE.

Art. 77º Audição do menor

nº 1: **“Aberto o inquérito, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo”.**

nº 2: **“A audição do pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.”**

Art. 45º da LTE - Direitos do menor

nº 2: **“Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária.”**

Art. 272º do Cód. Proc. Penal - Primeiro interrogatório e comunicações ao arguido

nº 1: **“Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la.”**

Art. 101º da LTE - Deveres de participação e de presença

nº 3: **“Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor (na audiência preliminar) se o interesse do menor o justificar”.**

Art. 113º da LTE - Publicidade da decisão

nº 1 **“É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada”.**

Art. 118º do Cód. Proc. Penal - Princípio da legalidade

nº 1: **“A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.”**

Art. 120º do Cód. Proc. Penal - Nulidades dependentes de arguição

nº 1: **“Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.”**

nº 2: **“Constituem nulidades dependentes de arguição (...):**

d) **A insuficiência do inquérito (...), por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios (...).”**

nº 3: **“As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:**

c) **tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito (...), até ao encerramento do debate instrutório, ou não havendo lugar à instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito.”**

Acórdão nº 1/2006 do STJ, de fixação de jurisprudência publicado no DR 1ª Série, de 02/01/2006):

“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art. 120., nº 2, al. d) do Código Processo Penal”.

Art. 122º do Cód. Proc. Penal - Efeitos da declaração de nulidade

nº 1 **“As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.”**

Art. 63º do Cód. Proc. Penal - Direitos do defensor

nº 1 **“O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.”**

Questão

Apensação de um processo tutelar educativo referente a vários jovens a um processo de promoção e protecção respeitante a um daqueles jovens?

Da leitura do art. 81º da LPCJP (“Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso”), - usado para fundamentar a apensação - poderia resultaria a apensação.

Porém, terá o legislador pretendido essa apensação quando um ou ambos os processos dizem respeito a mais de uma criança ou jovem (diferentes entre si)?

No meu entendimento, não: o que resulta da conjugação dos arts. 78º e 80º da LPCJP e do art. 154º, nºs 1 e 3 da OTM, e das consequências práticas da apensação independentemente do número de jovens envolvidos nos dois processos.

Senão, vejamos:

Art. 78º da LPCJP - a regra é a de que para cada criança ou jovem em perigo será organizado um único processo de promoção e protecção, que prevê, desta forma, o carácter individual e único do processo, com a excepção prevista no art. 80º da LPCJP, que prevê a possibilidade (pode ser) da instauração de um único processo de promoção e protecção respeitante a várias crianças ou jovens, ou de se proceder à apensação (pode proceder-se) de processos distintos, se as relações familiares ou as situações de perigo *em concreto* o justificarem.

Constata-se, pois, que o próprio preceito que estipula a derrogação da referida regra geral não impõe a apensação, nem a existência de um único processo, *confere tão só essa faculdade, a qual deve ser avaliada no caso concreto.*

Também o art. 154º, nºs 1 e 3, parte final, da OTM aponta no sentido em que não existe lugar à apensação de processos quando os processos digam respeito a mais que um menor.

Deste cotejo legal, conclui-se que o legislador estipulou como regra a apensação do processo tutelar educativo respeitante *a um jovem* ao processo de promoção e protecção respeitante *a esse mesmo jovem.*

Do carácter individual e único do processo (art. 78º e 80º da LPCJP), da impossibilidade de apensação de processos quando respeitam a mais que um menor prevista no art. 154º, nº 3, parte final, da OTM e da concreta redacção do citado art. 81º da LPCJP, resulta que não é passível de interpretação extensiva, de forma a abranger os casos em que o processo tutelar educativo respeita a vários jovens.

Consequências práticas:

A não se entender assim, e se já existissem (ou vierem a existir) processos de promoção e protecção referentes a cada um dos outros cinco jovens, também estes (cinco) processos de promoção e protecção teriam de ser apensos, agora, a estes autos, com violação manifesta do espírito do legislador ao prever o carácter único do processo de promoção e protecção e ao prever a apensação de processos de promoção respeitantes a vários jovens uns aos outros apenas como possibilidade/faculdade e se for conveniente a cada um dos casos em concreto - o que sempre seria difícil de acontecer, porquanto os seis jovens referenciados nos autos não são familiares entre si e as situações familiares e sociais de cada um são diversas (v.d. parte final do citado art. 80º da LPCJP e condições pessoais e familiares dos jovens).

Acresce que, se os outros cinco jovens (para além do (...) tiverem mudado de local de residência (ou, entretanto, vierem a mudar de local residência) após a prática dos factos em causa nestes autos e existirem (ou vierem a existir) processos de promoção e de promoção nos tribunais, então, territorialmente competentes, tais processos teriam de ser remetidos a este tribunal (ou instaurados neste tribunal) para apensação a estes autos, passando a não existir qualquer conexão imediata entre os intervenientes processuais daqueles processos de promoção (maxime, cada um dos menores e os respectivos progenitores) e este Tribunal, para além da pendência deste processo tutelar educativo - com clara violação da regra geral de competência territorial para os processos de promoção e protecção: é competente o tribunal do local de residência do menor no momento da instauração desse processo - cfr.

art. 79º, nº 1 da LPCJP; e em evidente contradição com o espírito daquela Lei que é a existência, ao longo do todo o processo, da maior imediação possível entre a situação vivenciada pela criança ou jovem e o tribunal (v.d. nº 4 daquele preceito legal).

Se já existissem processos de promoção e protecção ou tutelares cíveis relativamente a cada um dos jovens, seriam todos apensados ao primeiro, independentemente do tribunal competente para os outros? E, eram depois os outros todos apensados àquele? E, quando aqueles processos também respeitassem a outros jovens (irmãos dos destes autos), eram também enviados para apensação, sem ter nada a ver com estes autos?

*

Não fica prejudicada a salvaguarda dos interesses deste jovem, porquanto, sendo do conhecimento de ambos os processos a pendência do outro, qualquer decisão a proferir num é, de imediato, dada a conhecer ao outro, para harmonização das decisões dos dois processos.

*

É essencial, num tribunal com vários Juízos e/ou Secções, o mesmo entendimento, por questões de certeza e segurança jurídicas e respeito do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Art. 78º da LPCJP - Carácter individual e único do processo

“O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem”.

Art. 79º da LPCJP - Competência territorial

nº 1: **“É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção (...) o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é (...) instaurado o processo judicial.”**

nº 4: **“Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido (...) ao tribunal da área da nova residência.”**

Art. 80º da LPCJP - Apensação de processos

“Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem”.

Art. 81º da LPCJP - Apensação de processos de natureza diversa

nº 1 **“Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar”.**

Art. 154º da O.T.M. - Competência por conexão

nº 1: **“Se forem instaurados sucessivamente processos tutelar cível e promoção e protecção ou tutelar educativo relativamente ao mesmo menor, é competente para conhecer de todos eles o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar”.**

nº 3: **“O disposto no nº 1 não se aplica às providências tutelares cíveis (...) que digam respeito a mais que um menor.”**

nº 5: **“A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos nºs 1 e 4.”**

Questão

Menor que não comparece para realização de relatório social com avaliação psicológica (cfr. art. 71º, nº 5 da LTE)?

Art. 51º, nº 1, al. c) da LTE - apenas pode ser efectuada a detenção de menor para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a pericia psiquiatrica ou sobre a personalidade, e não também para elaboração de relatório social com avaliação psicológica.

Havendo disposição expressa sobre a detenção do menor fora de flagrante delito (cfr. art. 51º da LTE), não tem aplicação o disposto no art. 116º, nº 2 do Cód. Proc. Penal (detenção, por falta injustificada, pelo tempo indispensável à realização da diligência), por força do art. 128º, nº 1 da LTE (supletivamente).

Entendimento - mandados de condução para comparecer perante autoridade judiciária ao abrigo do art. 51º, nº 1, al. c) da LTE, assistindo aquela autoridade judiciária às diligências necessárias (entrevistas/questionários) para a avaliação psicológica com a DGRS – cfr. arts. 580º, nº 1, 581º, nº 2 e 582º, nº 2 do Cód. Proc. Civil, ex vi do art. 128º, nº 2 da LTE.

OU

substituir por pedido de pericia sobre a personalidade (não obrigatória, mas conveniente) a realizar pela DGRS - art. 160º, nº 2 do Cód. Proc. Penal e art. 145º, al. c) da LTE,

porquanto a recusa de colaboração do jovem revela, desde logo, manifesta necessidade de Educação para o Direito

Art. 71º da LTE - Informação e relatório social

nº 5: **“É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto”.**

Art. 51º da LTE - Pressupostos de detenção do menor

nº 1, al. c): **“A detenção do menor é efectuada para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a pericia psiquiátrica ou sobre a personalidade.”**

Art. 116º do Cód. Proc. Penal - Falta injustificada de comparecimento

nº 2: **“(…) o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente pelo tempo indispensável à realização da diligência (…).”**

Art. 580º do Cód. Proc. Civil - Fixação do começo da diligência

nº 1: **“No próprio despacho em que ordene a realização da pericia e nomeie os peritos, o juiz designa a data e local para o começo da diligência (…).”**

Art. 581º do Cód. Proc. Civil - Prestação de compromisso pelos peritos

nº 2: **“O compromisso (*de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida*) é prestado no acto do início da diligência, quando o juiz a ela assista.”**

Art. 582º do Cód. Proc. Civil - Actos de inspecção por parte dos peritos

nº 2: **“O juiz assiste à inspecção sempre que o considere necessário.”**

Art. 160º do Cód. Proc. Penal: Pericia sobre a personalidade

nº 1 – **“Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a pericia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. (…).”**

nº 2 - **“A pericia deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social (…).”**

Art. 145º da LTE: Fins dos centros educativos

al. c): **“Os centros educativos destinam-se exclusivamente, consoante a sua classificação e âmbito: ao internamento para realização de pericia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de reinserção social;”**

Questão

No requerimento de abertura da fase jurisdicional, o Ministério Público indica como medida adequada o internamento em Centro Educativo.

Na audiência (art. 115º e ss da LTE), conclui-se que é outra medida a mais adequada no momento, nomeadamente, o acompanhamento educativo.

É possível a sua aplicação por acordo entre todos os intervenientes processuais?

No meu entendimento: sim.

Princípios norteadores da intervenção tutelar educativa, nomeadamente:

- intervenção mínima ou a menor intervenção possível, devendo o Tribunal dar preferência à medida que represente menor intervenção na condução de vida do jovem (art. 6.º, nº 1);
- participação, devendo o Tribunal dar preferência à medida que seja susceptível de obter a maior adesão do jovem e dos pais (art. 6º, nº 1). Pretende-se não excluir o menor e os pais do processo de educação e de socialização do menor, oferecendo, por isso, maiores garantias de sucesso na sua execução (art. 22º, nº 1 - execução participada); a adesão à medida é um factor decisivo para a realização dos fins visados com a sua aplicação.
- interesse do menor (art. 6º, nº 3) - direitos do menor à educação, à socialização, à sua liberdade e autodeterminação.

Preceitos legais, nomeadamente:

- art. 104º, nº 2, als. a) e b), nºs 3, al. a) e 4, a aplicar supletivamente, cfr. art. 120º: o menor é sempre chamado a pronunciar-se sobre a medida proposta pelo Ministério Público, devendo o Juiz, perante a recusa de aceitação, tentar obter consenso para outra medida.

Art. 6º da LTE - Critério de escolha das medidas

nº 1: **“Na escolha da medida tutelar aplicável o tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.**

nº 2: **O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.**

nº 3: A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.”

Art. 22º da LTE - Execução participada

nº 1: “O tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.”

Art. 104º da LTE - Formalidades

nº 2, al. a): “ (...) o juiz interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;

nº 2, al. b): “Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

nº 3, al. a): “Não sendo obtido consenso, o juiz pode procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento.”

nº 4: “Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público ou aplica a medida proposta nos termos do número anterior.”

Questão

Conjugação do estatuto processual de *pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor* com estatuto processual de *testemunhas*?

Art. 66º, nº 1 da LTE - os pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor prestam *declarações*, mas não são ajuramentados, ou seja, são obrigados a falar (não podem recusar-se a depor), mas não estão vinculados ao dever de verdade. Não têm o dever de declarar com verdade.

A audição pode incidir sobre:

- os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto ilícito penal - art. 65º.
- os factos relativos à personalidade e ao carácter do menor, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, quer para prova do facto, quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar - art. 66º, nº 2 da LTE

Está dentro do Capítulo III “Provas”.

Art. 107º (audiência preliminar, aplicável também na audiência: art. 120º) da LTE, distingue posição processual:

- nº 1: dos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor - são *ouvidos* pelo juiz, com excepção da hipótese prevista no nº 2;
- nº 3: das testemunhas - são *inquiridos* pelo MP e pelo defensor.

Art. 109º, nº 2 (audiência preliminar, aplicável também na audiência: art. 120º) da LTE - audiência dos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor, oficiosamente ou a requerimento até ao encerramento da audiência. Estas alegações inserem-se no direito de audiência e constituem um elemento de defesa do menor.

Testemunhas: quando são pais ou ascendentes, podem recusar-se a depor como testemunhas - cfr. art. 134º, nº 1, al. a) do CPP.

Mas, não se recusando, têm os deveres de: prestar juramento e responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas - cfr. art. 132º, nº 1, als. b) e d), respectivamente, do CPP.

Art. 107º, nº 3 (audiência preliminar, aplicável também na audiência: art. 120º) da LTE: as testemunhas - são ouvidas pelo MP e pelo defensor.

Ou seja, o estatuto processual específico dos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor – arts. 66º, nº 1; 107º, nº 1 e 109º, nº 2, todos da LTE.

É diferente do estatuto processual das testemunhas – arts. 132º, nº 1, als. b) e d) do CPP e 107º, nº 3 da LTE.

Poderiam ser consideradas como testemunhas, com um regime específico (cfr. art. 132º, nº 1, primeira parte, do Cód. Proc. Penal), mas, aí não se compreenderia:

- a) a sua audiência após as alegações e como direito de defesa do menor;
- b) como intervindo como *testemunhas*, os pais ou representante legal fossem notificados:

- do despacho de prosseguimento do processo para requerer diligências, alegar e indicar meios de prova (para a audiência preliminar e para a audiência: art. 93º, nº 2 e 115º e 116º, nº 5 da LTE);
- para apresentar meios de prova na audiência preliminar - art. 94º, nº 6 da LTE;
- c) que pudessem recorrer – art. 123º, al. b) da LTE.

Conclusão: os pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor estão impedidos de depor como testemunhas, o que é relevante quando são o único meio de prova dos factos ilícitos (v.g., no caso, de agressões do menor aos pais).

Distinção com importância prática: não sendo testemunhas não se lhes pode aplicar o regime específico para testemunhas previsto no Cód. Proc. Penal, nomeadamente:

- a realização de perícia psiquiátrica (tem por objecto as características físicas e psicológicas da testemunha com causas patológicas que prejudiquem a sua capacidade de depor) com vista a apurar se a mesma está apta a depor como testemunha – cfr. art. 131º, nº 1 e 2 do Cód. Proc. Penal;
- a testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal - cfr. art. 132º, nº 2 do Cód. Proc. Penal;
- imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quando ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos - cfr. art. 139º, nº 1 do Cód. Proc. Penal;
- técnicas de protecção das testemunhas - cfr. art. 139º, nº 2 do Cód. Proc. Penal.

Art. 65º da LTE – Objecto (*das provas*)

“Constituem objecto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar.”

Art. 66º da LTE – Declarações e inquirições

nº 1: **“Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor prestam declarações, mas não são ajuramentados.”**

nº 2: **“A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do menor, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar.”**

Art. 107º da LTE – Declarações e inquirições

nº 1: **“O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.”**

nº 2: **“Se o interesse do menor não o desaconselhar, e for requerido, o juiz pode autorizar que o**

Ministério Público e o defensor inquiram directamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.”

nº 3: **“As testemunhas (...) são inquiridos directamente pelo Ministério Público e pelo defensor.”**

Art. 109º da LTE – Alegações

nº 1: **“Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para alegações (...).”**

nº 2: **“Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto até ao encerramento da audiência.”**

Art. 132º do Cód. Proc. Penal – Direitos e deveres da testemunha

nº 1: **“Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:**

- b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
- d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.”

Art. 134º do Cód. Proc. Penal – Recusa de depoimento

nº 1: **“Podem recusar-se a depor como testemunhas:**

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido.”

Art. 131º do Cód. Proc. Penal – capacidade e dever de testemunhar

nº 1: **“Podem recusar-se a depor como testemunhas:**

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido.”

Questão

Art. 8º, nº 5 da LTE: no cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de *duração da medida mais grave aplicada* ?

Para estes efeitos, na duração da medida mais grave *aplicada*, conta-se o tempo da medida *inicialmente aplicada*, ou o tempo que resulta da *prorrogação da medida* na sequência de revisão: art. 139º, nº 2, al. b) da LTE?

Exemplo: 1ª medida: doze meses, em regime semiaberto, prorrogada por dois meses findo aquele prazo, na sequência de revisão (art. 139º, nº 2, al. b);

2ª medida: doze meses, em regime aberto.

Contagem:

1ª solução: a segunda medida só pode ser cumprida pelo prazo de dez meses (a medida mais grave é de doze meses, pelo que o dobro é 24 meses e o jovem já cumpriu 14 meses) - não se conta a prorrogação de dois meses como medida aplicada para efeitos daquele artigo;

2ª solução: a segunda medida pode ser cumprida pelo prazo de doze meses (a medida mais grave é de catorze meses, pelo que o dobro é 28 meses e o jovem só cumpriu 14 meses) - conta-se a prorrogação de dois meses como medida aplicada para efeitos daquele artigo.

Entendimento - 2ª solução: conceito de revisão da medida: mecanismo de avaliação, de aferição e reorientação das medidas tutelares face às necessidades educativas actualizadas do menor.

É sempre a mesma medida aplicada, que é revista e, no caso, aumentada.

Art. 8º da LTE – Aplicação de várias medidas

nº 5: **“Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos.”**

Questão

Avó (ou outro ascendente, com excepção dos progenitores, ou irmão) que pretende visitar o menor internado em Centro Educativo em regime semiaberto e o director do centro recusa essas visitas - art. 1887ºA do Cód. Civil?

Art. 39º, nº 1 do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (Dec. Lei nº 323-D/2000, de 20/12) - as visitas são autorizadas pelo director do centro, salvo se estiverem expressamente proibidas pelo tribunal ou se o menor a elas se opuser com fundamento atendível.

Art. 39º, nº 14 daquele Regulamento - as visitas podem ser recusadas ou suspensas quando seja consideradas prejudiciais para o processo educativo do menor.

Art. 39º, nº 15 daquele Regulamento - se a recusa ou suspensão de visita incidir sobre pessoas que detêm direito legal de visita ao menor, o centro informa o tribunal, com indicação das razões da recusa ou da suspensão.

Nos termos do art. 134º da LTE: o menor, os pais e o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial. Nos termos do art. 156º da LTE: aquele recurso pode dirigido por escrito ao director do centro, que o remete ao tribunal.

Porém, a avó não pode recorrer. *Pediu ao tribunal autorização para visitas*

Fica, assim, o seu direito (e o direito do menor que também aí se prevê) previsto no art. 1887ºA do Cód. Civil sem possibilidade de controlo judicial, sendo certo que, neste caso, não são os pais que privam o menor do convívio com os ascendentes ou irmãos?

Conclusão: o tribunal deve ter possibilidade de se pronunciar sobre aquelas visitas. Princípio da jurisdicionalização da execução das medidas tutelares, previsto, nomeadamente, no art. 39º, nº 2, al. g) da LTE (por exemplo, os pedidos, queixas e reclamações referidos no art. 171º, nº 3, al. o) da LTE, mas também quaisquer outros, uma vez que a lei não especifica, como faz na al. f). Aquela jurisdicionalização não tem em vista apenas promover o cumprimento da medida aplicada, mas também garantir a tutela efectiva dos direitos dos menores, e o citado art. 1887ºA do Cód. Civil consagra não só um direito dos ascendentes e irmãos ao convívio com o menor, mas também um direito do menor ao convívio com aqueles.

Art. 1887ºA do Cód. Civil - Convívio com irmãos e ascendentes

“Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.”

Art. 39º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (Dec. Lei nº 323-D/2000, de 20/12)

– Visitas

nº 1 – **“As visitas dos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda do educando, bem como de outras pessoas idóneas, são autorizadas pelo director do centro, salvo se estiverem expressamente proibidas pelo tribunal ou se o educando a elas se opuser com fundamento atendível.**

nº 14: **“As visitas podem ainda ser recusadas ou suspensas quando sejam consideradas prejudiciais para o processo educativo do educando ou quando os visitantes se recusem a cumprir as regras em vigor no centro.**

nº 15: **“se a recusa ou suspensão de visita incidir sobre pessoas que detêm direito legal de visita ao educando, o centro informa de imediato o tribunal, com indicação das razões da recusa ou da suspensão.”**

Art. 134º da LTE - Recursos

nº 1 – **“O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.”**

Art. 39º da LTE – Execução

nº 2: **“Compete ao juiz:**

al. f) **Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas tutelares a que se refere o art. 134º;**

al. g) **Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução das medidas susceptíveis de pôr em causa os direitos dos menores;”**

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática. Breves notas de trabalho

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 22 de março de 2013, em Lisboa.

[Celso Manata]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática¹.

Breves notas de trabalho

Celso Manata*

IDEIAS-FORÇA

- I. Introdução: balanço da vigência da Lei Tutelar Educativa incluindo breve referência histórica quanto à atuação do Estado em relação às crianças/jovens autores de factos qualificados pela lei como crime e o regime introduzido pela LTE.
- II. Desafios para o legislador (numa futura alteração da LTE):
 - Clarificação legislativa;
 - Correção de soluções que se mostraram inadequadas e a verdadeira implementação de outras que ainda não produziram os resultados visados;
- III. Quanto a esta segunda referência, destaca-se:
 - A necessidade de reforço da intervenção em sede da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;
 - O aprofundamento do cruzamento e articulação entre a LTE e a LPCJP;
 - A regulamentação da mediação;
- IV. E, quanto à correção de soluções, propõe-se:
 - O alargamento da duração máxima da medida de internamento em Centro Educativo;
 - A alteração dos pressupostos das medidas cautelares de guarda em Centro Educativo;
 - O alargamento das possibilidades de revisão das medidas;
 - Maior atenção à situação dos jovens que apresentam patologia do foro mental com criação de programas específicos e respostas especializadas nos Centros Educativos;
 - O aumento da moldura penal para efeitos de arquivamento liminar do processo (artº 78º LTE);

¹ As presentes notas não tem quaisquer aspirações doutrinárias, tendo apenas servido de suporte a intervenção na qual, partindo da nossa experiência no Tribunal e num tom assumidamente coloquial, se pretendeu partilhar algumas reflexões sobre o tema referido.

* Procurador da República, à data da sua intervenção.

- A possibilidade de o Ministério Público propor ao menor a suspensão do processo com apresentação de plano de conduta;
- No regime de recursos, a admissibilidade de recurso de decisão judicial que indeferiu o pedido de aplicação de medida cautelar.
- V. Desafios para os operadores judiciários:
 - Formação e Organização do Ministério Público tendo em vista a aplicação uniforme da LTE;
 - A articulação entre as diversas áreas em prol da defesa dos interesses do menor;
 - Os processos prioritários – adaptação/harmonização dos objetivos da Lei 17/2006 de 23-05 com a LTE e o exemplo do projeto implementado nos Serviços do M^oP^o do TFM de Lisboa;
 - O defensor do menor – a intervenção pedagógica que permita, subsequentemente, o adequado contacto com o jovem e a família.
- VI. Desafios para a Administração:
 - O Tribunal ideal – alargado a mediadores, psicólogos, assistentes sociais e pedopsiquiatras que trabalhariam em colaboração com os magistrados permitindo uma intervenção multidisciplinar nesta área;
 - A necessidade de dotar a DGRSP dos recursos humanos imprescindíveis a uma célere atuação, sem olvidar a também necessária afetação de equipas com formação especializada e com dedicação exclusiva permitindo, para além do mais, que os técnicos possam “sair do gabinete”.
- VII. Desafios para a Comunidade:
 - Articulação entre as instâncias judiciais, a Segurança Social, a DGRSP, a comunidade e a família.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

INTRODUÇÃO

No tema que me foi proposto pretendi fazer um breve balanço da vigência da LTE com vista a, partindo da nossa experiência profissional, detectar os aspectos em que o sistema jurídico funcionou menos bem e apresentar propostas para que os tribunais consigam dar uma melhor resposta aos problemas dos menores que são agentes de factos qualificados na lei como crime.

Porém, antes de avançarmos para essa abordagem, breves palavras sobre o modelo de intervenção plasmado na LTE aprovada pela Lei n° 166/99, de 14 de Setembro, e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

Como se sabe, depois de, até ao início do séc. 19, os jovens delinquentes terem justamente o mesmo tratamento que os adultos, começa a pensar-se que a criança não é responsável pelos seus actos, pelo que não deve ser punida.

Surge assim o **modelo proteccionista**, que se caracteriza por um processo informal, no qual as crianças delinquentes e em risco são equiparadas, conduzido pelo juiz e com escassas garantias, visando, fundamentalmente, apurar a personalidade do jovem e as suas condições sócio familiares e no qual as medidas têm duração indeterminada e são livremente aplicadas.

Posteriormente, na segunda metade do séc. 19, devido à ocorrência de abusos, face aos seus poucos resultados e, sobretudo, com a grande visibilidade dada aos direitos das pessoas, este modelo é posto em causa.

Surge, assim, o **modelo educativo de justiça juvenil**, marcadamente multidisciplinar. Este modelo era favorável à desformalização e à não aplicação de medidas de internamento, defendia a acção educativa através de programas a executar no âmbito da família e da comunidade e realçava, não as específicas necessidades do jovem delincente, mas o acto que este praticara. O jovem deve assumir a responsabilidade das suas escolhas e a sanção deve ser proporcional à gravidade do delito cometido. O modelo distingue as crianças em risco dos delinquentes, prevendo um processo de natureza desformalizada, que salvaguarda as garantias de defesa essenciais do jovem e as medidas aplicáveis, dando igualmente prioridade à função educativa.

Chegados ao nosso tempo, as recomendações de organismos internacionais incentivam a uma intervenção desjudicializada e à implementação de um modelo designado de "4 Ds" (descriminalização, desinstitucionalização, diversão - de que é exemplo a mediação - e devido processo). Associado a esse modelo surge também a ideia de justiça restaurativa: A mediação reparadora e a procura de conciliação mostram-se como caminhos alternativos eficazes.

O regime plasmado na LTE situa-se no cruzamento de todos estes modelos, adoptando respostas que estabelecem um equilíbrio entre eles.

De facto, na LTE temos um processo dotado de uma estrutura formalizada, em que são salvaguardadas as garantias fundamentais dos menores, mas no qual estes são responsabilizados. Abandona-se a aparente flexibilidade que a OTM dava ao aplicador da lei, a tramitação processual é mais objectiva mas, durante o seu percurso, incluem-se momentos em que a decisão pode (e deve) ser adaptada a rápida evolução do jovem e das circunstâncias que o envolvem.

Ou seja e numa palavra, neste modelo tenta-se assegurar o controlo dos comportamentos do jovem e a sua responsabilização pelos actos cometidos mas, no mesmo passo, nele se procuram respostas para resolver os problemas estruturais que o conduziram à delinquência (veja-se, a este propósito, o disposto no art. 43º da LTE que determina a adopção de um conjunto de iniciativas que visam claramente a protecção do menor).

Feito este brevíssimo retrato da nossa LTE e apoiando-me na experiência dos nossos Tribunais direi que, neste momento, não me parece que se justifique a alteração do modelo de que a mesma é tributária.

De facto, não vejo que tenham ocorrido alterações significativas na delinquência juvenil que justifiquem reformas estruturantes.

E, depois de uma primeira tentativa de revisão ter procurado caminhar naquele sentido, as informações de que se dispõe actualmente sobre o projecto de revisão da LTE apontam justamente para a realização de alterações meramente pontuais.

Devo dizer que me agrada particularmente este desfecho, porquanto em países bem próximos do nosso (casos de Espanha ou de França) se tem assistido a uma deriva securitária, que me parece de todo injustificada e que apenas resulta, em grande medida, da pressão dos discursos políticos e dos interesses dos *media*.

Portanto e no que se reporta à lei, o desafio que devemos encarar é o da alteração de alguns aspectos da lei vigente e não a formulação de um novo diploma que altere o modelo constante na LTE.

De facto e como veremos mais à frente, mais do que na mudança da lei, os problemas com que nos confrontamos têm a sua génese na falta de condições para executar a lei existente.

Desafios para o legislador

1 – Clarificação legislativa

O primeiro desafio que se coloca ao legislador traduz-se na necessidade de uma **atitude clarificadora** relativamente a várias normas que têm tido interpretações diversificadas - ou mesmo opostas - nos nossos Tribunais e que colocam em causa a certeza e segurança jurídicas e atentam contra o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Refiro-me, por exemplo, à validade ou não da desistência de queixa, à possibilidade ou não de o Ministério Público poder sugerir plano de conduta nos casos em que se justifica a suspensão do processo ou à questão de se saber se o internamento em regime semi-aberto por um a quatro fins-de-semana nos termos do art. 138º da LTE produz ou não algum efeito sobre a medida inicialmente aplicada ao menor.

De facto, esta clarificação é imperativa dado que, no âmbito da jurisdição de menores é difícil alcançar uma jurisprudência estabilizada, não só por o respectivo regime de recursos ser muito restritivo, mas também porque não existe uma tradição de recorrer e porque esta é uma área do direito pouco apelativa para a nossa Advocacia.

2 – Correção de soluções inadequadas e tornar efectivas ou aprofundar respostas existentes

O segundo desafio para o legislador traduz numa atitude de **correção de soluções que se mostraram inadequadas** e de **aprofundamento de outras que se verificou não terem efectivamente produzido os resultados que se pretendiam alcançar**.

Neste domínio chamo, designadamente, a atenção para o seguinte:

- **Reforço da intervenção em sede de LPCJP**

Muitas vezes é por falta de uma intervenção adequada em sede do sistema de protecção que os menores ingressam num percurso delinvente e, por via disso, caem na alçada da LTE.

De facto, as situações que vão acontecendo nos equipamentos de acolhimento devido a instrumentos legais de contenção dos jovens são um bom exemplo disso mesmo.

Porém e se quisermos ser justos, temos também de acrescentar que, neste domínio, os problemas que se detectam constituem igualmente desafios para a administração.

Com efeito, por vezes tais situações derivam, não de uma lacuna legal, mas antes da falta de recursos ou da impreparação (a vários níveis) dos profissionais que exercem funções nos referidos equipamentos de acolhimento.

Na verdade e a este último propósito – e para além de um não raro desconhecimento da lei (confundindo-se, por exemplo, *regime aberto* com *porta aberta* a qualquer hora do dia ou da noite...) -, a incapacidade de envolvimento dos técnicos, uma má gestão a nível nacional dos equipamentos disponíveis ou a falta de modelos de intervenção adequados aos jovens que aí se encontram acolhidos (plasmada, designadamente, na falta de actividades, numa deficiente articulação com a família e a comunidade ou na ausência de um regime de recompensas e castigos) constituem, muitas vezes, as verdadeiras e últimas causas dos problemas comportamentais que ocorrem nos equipamentos de acolhimento.

De facto, sem um conjunto de recursos humanos adequado ou face à ausência de um modelo de intervenção adaptado aos seus destinatários, não nos podemos admirar que os

jovens fujam sistematicamente ou que pratiquem actos que, não raras vezes, acabam por cair na alçada da LTE.

- **Aprofundamento do cruzamento e articulação entre a LTE e a LPCJP**

Como tem sido recomendado pelo Observatório Permanente da Justiça, esta articulação deve ser reforçada, através da criação de mecanismos que, no domínio da LTE, vinculem os pais ao apoio na execução da medida.

Uma das propostas que tem sido apresentada neste sentido é a da criação de medidas tutelares que co-responsabilizem os pais (por exemplo, a obrigação dos pais participarem em acções formativas para a promoção de competências parentais).

De facto e sobretudo quando nos confrontamos com jovens com um estilo de vida marcadamente delinvente, era importante que o seu internamento fosse complementado por uma intervenção ao nível das suas famílias, por serem elas que constituem um dos principais factores de protecção ou de risco para o comportamento desviante. Assim e em consequência da falta dessa outra intervenção, muitas das aquisições feitas pelos jovens em sede de LTE não são acompanhadas das mudanças necessárias no agregado familiar que, mantendo o seu estilo de funcionamento habitual, não actuam como facilitadores da mudança ou promovem mesmo a repetição do comportamento delinvente.

Contudo, também neste domínio o desafio que se coloca não interpela apenas o legislador.

De facto e desde logo no que concerne aos Tribunais, não raras vezes nos deparamos com situações em que - mesmo em presença de menores pertencentes a faixas etárias mais baixas e/ou quando a duração da medida é curta- o internamento de um jovem em centro educativo determina o arquivamento automático do processo de promoção e protecção.

Por outro lado e olhando agora para a Administração, nesse mesmos casos de internamento, o trabalho realizado pela DGRSP junto do meio ao qual o jovem será devolvido no fim da medida é muito débil, para não dizer inexistente...

- **Alargamento da duração máxima do internamento**

Voltando aos desafios que se impõem ao legislador e acompanhando estudo feito por Boaventura Sousa Santos, a duração máxima do tempo de internamento deve ser revista, apontando-se para uma alteração de 3 para 5 anos.

Com efeito e sobretudo relativamente a jovens com um perfil de marcada delinquência ou reincidentes, a actual duração máxima do internamento é insuficiente para cumprir os objectivos visados pela medida. Porém, também neste caso existem desafios para os Tribunais.

Desde logo porque só raramente são aplicadas ao mesmo jovem, no mesmo processo mas por factos diversos, várias medidas tutelares educativas.

E, nesses casos, essa fragilidade redundava, com frequência, no insucesso da intervenção tutelar educativa.

Ainda neste domínio, era importante que a LTE ponderasse, como também propõe Boaventura Sousa Santos, a realização de cúmulo jurídicos quando o menor é objecto da aplicação de várias medidas em diversos processos.

De facto, não raras vezes nos deparamos com essas situações, sendo certo que o cumprimento sucessivo de várias medidas aplicadas nos diversos processos provoca grande desestabilização na intervenção tutelar educativa e torna esta ininteligível para o menor.

- **Pressupostos das medidas cautelares de guarda em centro educativo**

Regressando ao legislador e reportando-me agora às medidas cautelares de guarda em centro educativo, considero que se devia sobretudo fazer depender a sua aplicação da personalidade do jovem e das exigências de educação para o direito e não tanto da moldura punitiva abstracta do crime a que são subsumíveis os respectivos factos.

Com efeito, face às exigências relativas a esta moldura penal abstracta, actualmente é amiúde extraordinariamente difícil aplicar tal medida, mesmo que nos autos esteja exuberantemente demonstrada a atitude pró-delinquencial do menor, a consequente, imperiosa e urgente necessidade da sua contenção ou a total falta de controlo do mesmo por parte de sua família.

- **Alargamento das possibilidades de revisão das medidas**

Voltando aos desafios que se impõem ao legislador e citando novamente o Prof. Boaventura Sousa Santos creio que, pelo menos em alguns casos e ainda que rodeado de algumas cautelas, se justifica criar a possibilidade de, em sede de revisão e como ocorre na LPCJP, se poder aplicar medida tutelar mais gravosa do que a aplicada na decisão inicial.

De facto, a prática judiciária mostra, com grande evidência, que em alguns casos, nenhuma das reacções actualmente previstas nos arts. 136º e sgs da LTE (mesmo a que se reporta ao internamento por um a quatro fins de semana) consegue levar o menor a cumprir adequadamente a medida tutelar que lhe foi imposta.

Assim e tendo em conta que toda e qualquer medida é aplicada a favor do menor e tem por finalidade exclusiva a sua educação para o direito e uma integração mais adequada em comunidade, não vejo como podemos sair desta situação sem lançar mão da medida de internamento em centro educativo, em substituição da medida que não está a ser cumprida.

Na verdade e para terminar, os fins-de-semana em centro educativo (mesmo que fixados no seu máximo e repetidamente aplicados) não constituem adequada resposta para estas situações, desde logo porque durante esse período de tempo nenhuma actividade com sentido educativo pode ser realizada, redundando antes a permanência do jovem no centro numa enorme desestabilização das suas rotinas e no descrédito da Justiça.

- **Saúde Mental**

Também a área da saúde mental devia ser objecto de maior atenção por parte do legislador.

De facto, o disposto no art. 49º da LTE - com a conseqüente remessa do caso para o domínio da lei de saúde mental - é claramente insuficiente para dar resposta aos problemas que se nos colocam sempre que, no âmbito da intervenção tutelar educativa, nos deparamos com um jovem com problemas deste foro.

A imposição legal de programas específicos e a criação de respostas especializadas nos centros educativos para esses jovens é algo que tarda e que a realidade judiciária há muito vem revelando ser uma efectiva necessidade.

- **Respostas diversificadas: Arquivamento liminar e Mediação**

Ciente da diversidade de situações que chegam ao sistema de Justiça a LTE previu a possibilidade de respostas processuais diferentes.

Assim, prevê-se a possibilidade de arquivamento liminar do inquérito, o arquivamento por desnecessidade de aplicação de medida tutelar e a suspensão do processo. Relacionada com esta última surge-nos ainda a possibilidade de recurso a mediação.

Relativamente ao arquivamento do processo (em sede de inquérito ou em fase jurisdicional) por desnecessidade de aplicação da medida nada temos a observar, dado que a solução não nos merece críticas e cremos estar a ser usada adequadamente.

O mesmo já não acontece quanto ao arquivamento liminar, à suspensão do processo e à utilização da mediação.

Quanto ao arquivamento liminar do processo (previsto no ar. 78º da LTE), o mesmo surge excessivamente condicionado pela imposição de os factos serem enquadráveis em ilícito penal punível com pena de prisão não superior a um ano.

Cremos que o sentido e alcance que se pretendia dar a esta norma justificaria o aumento dessa moldura penal. Pense-se, só para dar um exemplo, nos muitos furtos que ocorrem nos estabelecimentos comerciais.

A suspensão do processo (art. 84º e sgs), obviando ao julgamento do jovem quando tais factos têm uma moldura penal abstracta de máximo não superior a 5 anos, exige a apresentação de um plano de conduta, com o claro objectivo de apelar à participação do jovem e de o envolver na responsabilização pelo facto praticado.

Contudo, a necessidade de serem os próprios jovens, ainda que através dos seus Defensores, a apresentarem este plano leva a um baixíssimo número de suspensões.

De qualquer forma e embora compreenda as opiniões contrárias, sou dos que entendem - lutando contra aquela triste realidade - que o Ministério Público pode sugerir ao Defensor (que em regra não está familiarizado com estes institutos), mesmo formalmente, que solicite a suspensão do processo, indicando-lhe caminhos para a elaboração do plano de conduta.

Porém, já tive casos em que, nem mesmo assim, essa suspensão foi solicitada...

Assim, em conclusão e sopesando prós e contras, não entendo como heresia a proposta de alteração legislativa no sentido de poder ser o próprio Ministério Público a propor ao menor a suspensão do processo com apresentação de plano de conduta.

Já no que reporta à mediação as boas intenções do legislador estão por cumprir, existindo um desafio que carece de alterações legislativas mas sobretudo de uma atitude diversa dos tribunais.

De facto e começando pelo legislador, este importante mecanismo de desjudicialização está previsto no art. 42º da LTE de forma muito tímida e surge apenas como forma de alcançar uma suspensão do processo (art. 84º, nº 3) ou de obter um consenso quanto à medida a aplicar na audiência preliminar.

Numa ocasião (ano de 1999) em que a cultura dominante era fundamentalmente judiciária percebe-se aquela timidez, justificada inocentemente (ou porventura ingenuamente) como uma forma de facultar uma ampla margem de conformação do normativo à realidade pela autoridade judiciária.

Contudo, creio que, embora compreensível, foi um erro, porque essa mesma autoridade judiciária não tinha apetência nem estava familiarizada com esse mecanismo, porque nem sempre a mesma tinha a necessária confiança nas entidades que o iam implementar e, finalmente, porque a falta de regulamentação gerava uma grande dose de incerteza sobre os casos em que o mesmo podia ser utilizado.

Por outro lado e não menos importante, também não foi feita a necessária campanha de informação e sensibilização - desde logo dos operadores judiciários - sobre este

instrumento, sendo certo que é também - e, porventura, sobretudo - nesta última vertente que se coloca desde logo o maior desafio se quisermos que a mediação seja uma realidade.

Contudo, uma mais detalhada regulamentação também ajudaria, certamente, a que este mecanismo fosse mais utilizado, podendo então discutir-se se a mediação pode ou não ser usada fora do processo e em que situações.

De qualquer forma, o que parece resultar evidente é a importância de se dar corpo a um projecto de relançamento da mediação, instrumento conforme a tudo o que são orientações internacionais, muito ajustado aos factos que usualmente nos chegam aos Tribunais e que, seguramente, nos libertaria para casos bem mais graves e evitaria a estigmatização que sempre resulta de uma deslocação ao Tribunal.

- **Recursos**

Para terminar o que creio serem os desafios colocados ao legislador, uma palavra muito breve sobre o regime de recursos.

Num país em que o sistema jurídico é criticado por ser excessivamente garantístico, o regime de recursos previsto na LTE é seguramente uma excepção.

De facto, com muita frequência nos sentimos privados de lutar pelo que entendemos ser a melhor solução para os interesses dos menores, ilustrando esta situação com o que se passa a nível das medidas cautelares.

De facto, nos termos do disposto no art. 121º nº 1 al. b) da LTE (a contrario sensu) não é possível recorrer da decisão que indefere pedido de aplicação de tal medida, o que, tendo em conta o seu sentido e alcance e o efeito que poderia ter na contenção do jovem, não me parece muito conforme à ideia de educação para o direito...

Desafios para os operadores judiciários

Para além do que já anteriormente ficou exposto, no que se reporta aos operadores judiciários creio poder elencar os seguintes desafios:

- **Formação e Organização do Ministério Público**

Os problemas que se colocam ao nível da formação especializada, da organização e da existência ou não de orientações hierárquicas conduzem à existência de grande disparidade de práticas entre os Magistrados do Ministério Público.

Voltando a citar Boaventura Sousa Santos alguns magistrados assumem uma grande pró-actividade no envolvimento com a comunidade (em especial com a escola ou com os órgãos de polícia criminal), enquanto outros adoptam uma atitude mais passiva.

Noutro exemplo, alguns esforçam-se por usar todos os mecanismos que a LTE põe ao seu dispor, assumindo outros uma atitude mais penalista, concluindo invariavelmente os inquéritos através do seu arquivamento ou da remessa para a fase jurisdicional.

Finalmente e repetindo o que atrás já referi quando me reportei à necessidade de o legislador clarificar diversas normas da LTE, com frequência nos confrontamos com interpretações diversificadas - ou mesmo opostas - nos nossos Tribunais que colocam em causa a certeza e segurança jurídicas e atentam contra o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Face a todas estas situações e para além da necessidade de não descurarmos a nossa formação especializada - que agora até rende pontos curriculares... - importa, sobretudo quando nos reportamos ao Ministério Público, fazer um esforço no sentido de uma aplicação uniforme da LTE.

Justamente com aquela preocupação e com este objectivo, há alguns anos a esta parte a PGDL tem organizado encontros regulares entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções na jurisdição de família e menores.

Inicialmente destinados apenas aos Procuradores da Republica Coordenadores, actualmente abrangem todos os magistrados desta jurisdição, sendo a sua realização precedida da recolha e divulgação das questões que vão ser debatidas e terminando as sessões com respostas consensuais que, posteriormente, são consignadas em documento que é divulgado através do SIMP.

Esta prática tem tido resultados muito positivos, embora creia necessário passar a fazer o subsequente acompanhamento dos seus resultados.

De facto, face à pressão diária do nosso trabalho e embora em situações pontuais, nem sempre as conclusões desses encontros são seguidas, sem que para isso seja dada qualquer justificação.

- **Intervenção articulada e partilha de informação**

Um desafio que também se coloca no nosso quotidiano tem a ver com a circunstância de, com frequência, no âmbito de um inquérito tutelar educativo nos surgirem informações que demandam intervenção na área da promoção e protecção ou da OTM.

Como já atrás referi, nos termos o art. 43º da LTE o Ministério Público está vinculado a tomar as iniciativas processuais respectivas.

Contudo e para além de situações de pura inércia que por vezes ocorrem, estas iniciativas são algumas vezes dificultadas pela inexistência de um sistema de informação nacional que contenha a indicação de todos os processos existentes relativos a um mesmo menor.

Mesmo situando-nos exclusivamente no domínio da LTE e reportando-nos a uma mesma fase processual, sempre que um menor muda de residência e esta se situa na área de jurisdição de outro Tribunal ficamos sem possibilidade de cumprir a regra segundo a qual cada menor deve ter um único processo.

Sendo este um desafio ao qual cabe à Administração dar resposta, creio que devemos pugnar por uma actuação que permita abordar o menor numa única intervenção judicial.

- **Processos Prioritários**

A Lei nº 17/2006, de 23 de Maio, veio estabelecer a definição obrigatória e periódica de objectivos, prioridades e orientações em matéria de política criminal, competindo ao Governo e ao Procurador-Geral da República, na execução da política criminal e dentro do quadro das respectivas competências, emitir as referidas directivas, ordens e instruções.

Assim, no cumprimento de tais obrigações e para o biénio de 2009/2011, foram publicadas a Lei nº 38/2009, de 20 de Julho e a Circular nº 4/2010, de 6 de Dezembro, do Procurador-Geral da República.

Contudo e tanto quanto é possível alcançar, em momento algum se teve em consideração os factos que, sendo considerados ilícitos criminais, foram ou poderão ser praticados por jovens com menos de 16 anos de idade, parecendo-nos evidente que os pressupostos que presidiram à criação de tais normas e instruções mantém quanto a eles inteira validade.

Com efeito, sendo estes inimputáveis nos termos do art. 19º do Código Penal, não nos parece possível aplicar directamente a esses factos aquelas directivas, ordens e instruções.

Por outro lado e ainda que pretendessemos fazer uma aplicação analógica daquelas leis e circulares, a análise do seu conteúdo revela que o resultado de tal operação sempre se harmonizaria mal - por excesso e por defeito - com os seus pressupostos e finalidades.

Transmitida esta perplexidade à Exm^a Sr^a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, fomos incentivados a vertê-la num documento que pudesse servir de ponto de partida para uma reflexão sobre a necessidade de criar objectivos, prioridades e orientações em sede de intervenção tutelar educativa.

Assim e sem embargo de se considerar que, também neste domínio, faz sentido e se sente como necessária uma intervenção que abranja todos os domínios em que se desenvolve

a lei sobre política criminal (v.g. os da prevenção ou da optimização de meios e recursos), para facilidade de exposição e porque a aludida proposta apenas pretendia ser um primeiro e muito despretensioso documento de trabalho, optou-se por apenas a circunscrever à definição de factos que, em sede de LTE, devem ser objecto de investigação prioritária e às orientações relativas à recolha de informação e à gestão de recursos.

Por outro lado e para que melhor se entendesse esse documento, tivemos como principal desígnio contribuir para a eventual formulação de uma orientação hierárquica similar à Circular nº 4/2010, embora naturalmente se entenda que algumas dessas orientações carecem de suporte em diploma legal que - à semelhança do que sucede na área criminal - sobre esta matéria também nos parece deveria ser formulado.

Concluindo e dado que o tempo não nos permite explicar com maior detalhe este projecto, através do mesmo os ITEs entrados na Procuradoria da Republica junto do Tribunal de Família e Menores de Lisboa passaram ser classificados como prioritários sempre que as respectivas investigações se reportassem a:

1. Factos subsumíveis a ilícitos criminais cujos bens jurídicos tutelados, a gravidade da lesão provocada ou a qualidade do ofendido assim o justifiquem, designadamente:
 - a) Os enquadráveis nos crimes de homicídio, roubo e contra a liberdade e autodeterminação sexual;
 - b) Os cometidos com armas;
 - c) Os praticados explorando situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, estado de saúde ou condição física e, bem assim, contra ascendente, tutor ou pessoa que exerça responsabilidades parentais relativamente à pessoa do menor;
 - d) Os cometidos contra funcionários, no exercício das suas funções ou por causa destas;
 - e) Os ocorridos na escola, no seu perímetro ou imediação ou que com ela estejam relacionados.
2. Os factos praticados por menor relativamente ao qual haja já sido decretada medida cautelar de guarda ou de internamento em centro educativo ou ainda relativamente ao qual haja antes sido aplicada qualquer medida tutelar educativa.
3. Os factos subsumíveis a ilícito criminal e que, designadamente pela sua gravidade ou reiteração, revelem que o menor carece urgentemente de educação para o direito.

Este novo critério de classificação de processos foi comunicado à DGRSP, que passou igualmente a dar prioridade aos pedidos de informações, relatórios, avaliações psicológicas ou perícia à personalidade provenientes desses processos.

Assim, através deste projecto tem sido possível alcançar uma melhor gestão dos recursos existentes e, sobretudo, a uma resposta mais célere nos casos em que, efectivamente, se justifica uma actuação mais célere por parte do Estado.

- **Juízes sociais**

Um último e pequeno apontamento no que concerne aos julgamentos com Tribunal Misto.

Embora esta seja uma forma de administrar a justiça prevista na LTE, a minha experiência leva-me a concluir que só muito raramente a mesma é concretizada.

De facto e admitindo que este possa ser um problema de uma grande metrópole como Lisboa, em regra os juízes sociais não comparecem e o julgamento processo prossegue, nos termos da lei, com tribunal singular.

Este problema está obviamente conexionado com a pouca sensibilidade cívica para a participação na administração da Justiça e demanda intervenções que competem sobretudo à Administração e aos Tribunais.

Contudo, na minha experiência de julgamentos cruzei-me várias vezes com cidadãos verdadeiramente interessados em desempenhar esse papel e que, embora nunca tendo recebido a formação que se esperariam ter-lhes sido fornecida, religiosamente compareciam e procuravam participar embora, é certo, perguntando permanentemente se podiam fazer esta ou aquela pergunta ou tomar uma ou outra iniciativa.

- **Defensor**

Por definição e em síntese, o defensor tem um papel importante, não só na defesa dos direitos e garantias do jovem delincente, mas também na procura proactiva da melhor solução para o superior interesse do jovem e para a sua educação para o direito.

Por outro lado, o defensor pode ainda desempenhar um papel importante na ligação com a família e a comunidade.

Contudo e com algumas honrosas excepções, na generalidade dos casos, a defesa está entregue a defensores oficiosos que têm um conhecimento muito incipiente da LTE, que muitas vezes não têm qualquer intervenção (ou, quando a têm, o fazem sem perceber qual é o superior interesse do menor) e que raramente estabelecem o adequado contacto com o jovem

e a sua família, limitando-se a estar presentes durante as diligências para as quais são convocados.

Neste domínio e porque devemos pugnar por um processo justo, o desafio consubstancia-se numa intervenção pedagógica junto dos Defensores, devendo acrescentar que, na minha experiência (que é seguramente igual à de muitos de vós), já por diversas vezes colhi frutos desse tipo de intervenção.

* * *

Desafios para a Administração

Neste domínio não vou repetir o que poderia ser dito pelos Colegas de qualquer outra Jurisdição, reportando-me apenas às especificidades da área de Família e Menores.

- **Tribunal "alargado"**

Assim, para além do que já foi referido e do que a seguir se acrescentará sobre a DGRSP (entidade a quem cabe um papel fundamental na intervenção tutelar educativa), permita-se-me uma palavra sobre o que, no meu entender e à semelhança do que ocorre noutros países, devia ser um Tribunal de Família e Menores.

Neste meu tribunal os gabinetes seriam, como todos os demais, ocupados por Juizes e Procuradores, mas que tinham como vizinhos mediadores, psicólogos, assistentes sociais e pedopsiquiatras que, com os primeiros, criavam uma cultura de cooperação, esclareciam-se reciprocamente sobre o papel e as dificuldades de cada um e, sobretudo, davam corpo a uma acção verdadeiramente multidisciplinar que, seguramente, produziria uma intervenção tutelar educativa bem mais eficaz.

Não precisando de desenvolver o conceito (que todos seguramente partilham e que ainda há menos de um mês ouvi estar em funcionamento em alguns tribunais do Brasil) e sendo certo que no actual Campus da Justiça até dispomos de espaço para todos esses profissionais (embora os gabinetes estejam vazios) este é um desafio, dirão - e com razão -, para a Administração.

Porém, muito telegraficamente gostaria de vos dar conta que até há bem pouco tempo tivemos uma psicóloga a tempo inteiro no TFML, fruto de articulação entre uma magistrada judicial e a Universidade Lusófona e que, também até há bem pouco tempo, tivemos um pedopsiquiatra que se deslocava ao tribunal mensalmente, fruto de projecto-piloto realizado

entre a Procuradoria da República do TFML e o Colégio de Pedopsiquiatria da Ordem dos Médicos.

DGRSP

A DGRS tem por missão, no âmbito da LTE e em síntese, auxiliar o tribunal na tarefa de avaliar a situação concreta do jovem e a necessidade da sua efectiva educação para o Direito, bem como acompanhar a execução das medidas tutelares educativas aplicadas, exercendo neste domínio um papel especial no que concerne à medida de internamento em centro educativo, dado estes estarem sob a sua alçada.

De qualquer forma, a avaliação ponderada, criteriosa e, sobretudo, oportuna de cada situação, o acompanhamento individualizado de cada jovem e o trabalho interdisciplinar dos vários técnicos que compõem as equipas da DGRSP são, sempre, elementos fundamentais para alcançar as metas que a LTE se propõe alcançar.

Contudo, na sequência de sucessivas reestruturações- desde a DGSTM até à DGRS, terminando na DGRSP – os serviços nas múltiplas reestruturações e fusões vários recursos humanos e, pior do que isso, as suas equipas deixaram de ser constituídas através de critérios que garantissem a sua actuação multi-disciplinar.

Por outro lado, a carência de recursos humanos tem tido um efeito devastador na oportunidade da intervenção que é tardia (os relatórios, avaliações psicológicas ou perícias à personalidade nunca são feitos nos prazos legais, com frequência demoram mais de 3 meses e existem casos em que se aguarda resposta há cerca de um ano) o que, com frequência, frustra o sentido da intervenção tutelar educativa.

De facto, neste domínio, a eficiência da intervenção, devidamente articulada com a comunidade e com a família, depende muito da sua oportunidade.

Por outro lado e de acordo com próprios técnicos - citados por Boaventura Sousa Santos no trabalho "Entre a Lei e a Prática - Subsídios para uma reforma da LTE" -, a perda de competências no domínio das providências cíveis e a atribuição, ao mesmo técnico, de processos da LTE e processos penais, também está a conduzir a um enfoque excessivamente penalista que, porventura, será agravado na sequência da recente fusão com os serviços prisionais.

Finalmente mas não menos importante, a cultura burocrática (o denominado trabalho de gabinete) do antigo IRS (que, então, dispunha de recursos humanos quase ilimitados ...) tem conduzido a atrasos na elaboração de relatórios, impede um estudo do caso "no terreno" e inviabiliza uma actuação de maior qualidade.

De facto, esta "cultura de gabinete" leva a que as avaliações dos jovens sejam feitas exclusivamente nos serviços e fora do seu contexto social, chegando a ser comunicado nos processos que "não é possível fazer o relatório social porque o jovem não se desloca à DGRSP (embora me pareça óbvio que devia ser a DGRSP a ir ter com o jovem, a sua família e a comunidade em que o mesmo se encontra inserido...).

Por outro lado, no que se reporta aos centros educativos e como refere Boaventura Sousa Santos, a visão securitária é a mais sentida, evidenciando significativas limitações de intervenção na execução da medida de internamento.

Com efeito, faltam programas educativos adequados e cientificamente validados, bem como respostas que tenham em conta as específicas necessidades dos vários grupos de jovens internados.

Finalmente e para terminar este quadro muito pouco positivo, a DGRSP demitiu-se - devido às vicissitudes enunciadas - do trabalho relacionado com a prevenção que aparece, em todos os estudos, como uma vertente decisiva para o sucesso no que se reporta ao combate à delinquência juvenil.

Ou seja, e não querendo com isto beliscar os profissionais da DGRSP, no que concerne à LTE a Administração encontra-se perante um enorme desafio, que deverá ter uma primeira resposta na dotação dos serviços dos recursos humanos e materiais necessários à missão que lhe está confiada.

* * *

Desafios para a Comunidade

A complexidade das causas dos comportamentos delinquentes reivindica o adensamento da articulação entre as instâncias judiciais e outras instâncias do Estado - em especial da Segurança Social e da DGRSP -, a comunidade e a família.

A ausência de respostas articuladas contribui, em grande medida, para o insucesso das medidas, desde logo porque estas não conseguem a dar a adequada resposta aos objectivos de prevenção da reincidência.

Com efeito esta é uma via que, entre nós, tem de ser muito trabalhada e que poderá a chave para uma resposta global, com mais qualidade e eficácia.

Na verdade e apenas para dar um exemplo, alargar a duração de uma medida pode ser benéfico e necessário mas nada resolverá se, depois da sua execução, se deixar o jovem entregue à sua sorte, sujeito aos mesmos factores de risco e de exclusão social e sem qualquer rede de protecção.

Concluindo, a LTE comporta desafios para todos – Legislador, Tribunais, Administração e Comunidade -, devendo ser sublinhado, para terminar, que o maior desafio consiste na articulação de TODOS na procura das melhores respostas para uma intervenção tutelar educativa que, efectivamente, eduque os jovens para o direito e lhes permita uma inserção mais digna em comunidade .

Lisboa, 22 de Março de 2013

Celso Manata

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone





Criminalidade Juvenil. Palcos e Contextos – O Círculo de Loures

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[José Eduardo Lima]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Criminalidade Juvenil. Palcos e Contextos – O Círculo de Loures

Apresentação em *powerpoint*

*José Eduardo Lima**

IDEIAS-FORÇA

- A diferenciação dos comportamentos delinquentes dos jovens, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, inseridos em contexto rural e nas zonas limítrofes da capital;
- Específicas características da delinquência, nesta faixa etária, dos jovens residentes nas periferias das grandes cidades;
- A resposta do sistema judiciário, concretamente, na aplicação da Lei Tutelar Educativa – o caso particular de Loures;
- A necessária simplificação da investigação a realizar no âmbito dos Inquéritos Tutelares Educativos e a articulação com outras entidades permitindo gradual melhoria dos resultados obtidos.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

CRIMINALIDADE JUVENIL

PALCOS E CONTEXTOS – O CÍRCULO DE LOURES















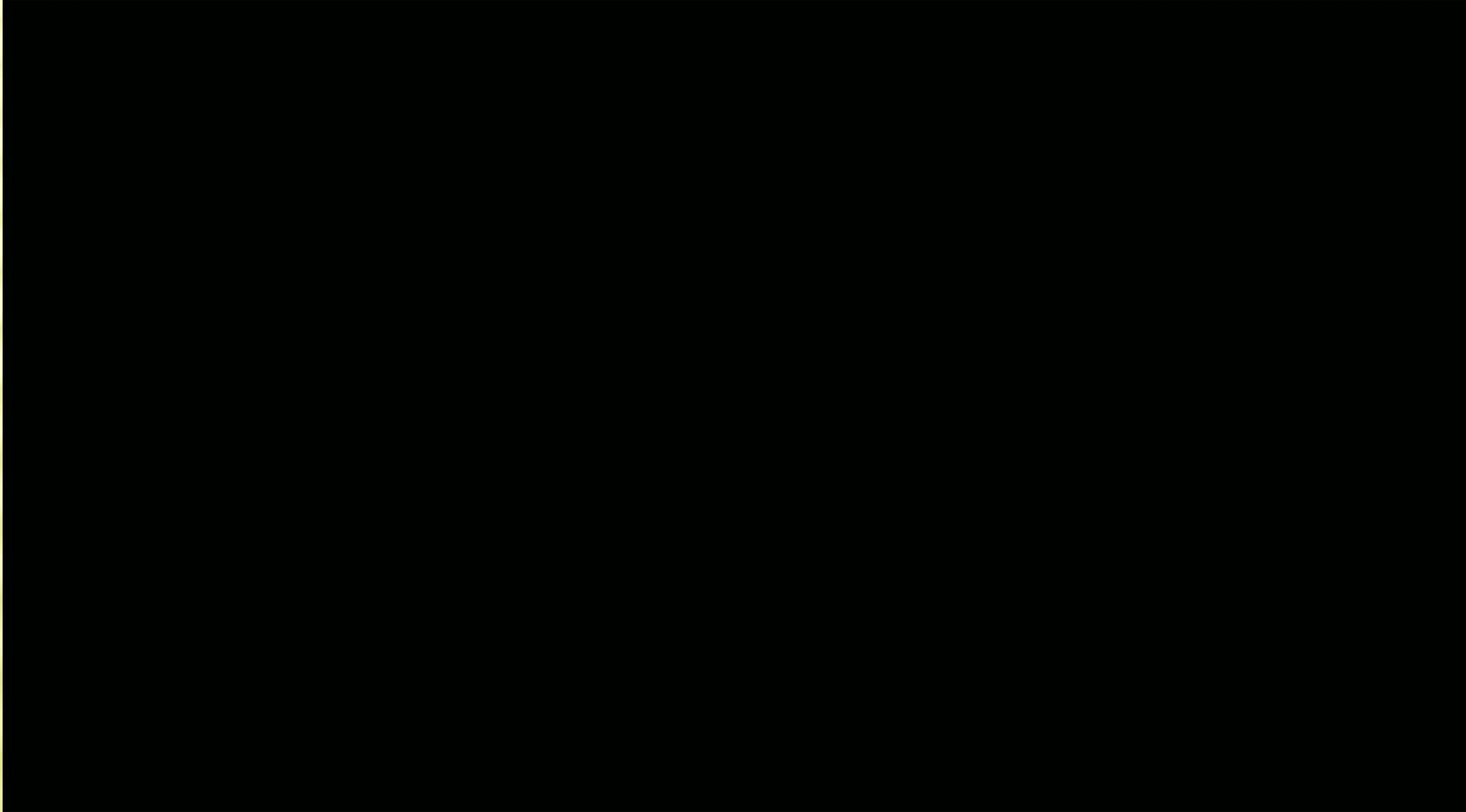


20:31



NESTE JORNAL DA NOITE
TIROTEIO EM LOURES

Governo reage às imagens exibidas pela SIC



Diário de Notícias

INÍCIO POLÍTICA DESPORTO CARTAZ VÍDEOS ESPECIAIS GALERIAS ARQUIVO

Portugal **Globo** Economia Ciência Artes TV & Media Opinião Pessoas

SOCIEDADE

Pior escola do País condena expulsão de alunos violentos

por

PEDRO VILELA MARQUES 03 abril 2008

"Nesta escola, cerca de 80% dos alunos têm atitudes semelhantes à da estudante da Carolina Michaëllis e eu rejeito liminarmente a ideia de que a solução para estes problemas passe pela expulsão ou sequer mudança de escola, mas sim pelo acompanhamento." Quem o defende é o presidente do Conselho Executivo da pior escola do ranking nacional, o Agrupamento de Escolas de Apelação, no concelho de Loures, que alberga cerca de 640 alunos. Para Félix Bolaños, em casos como o ocorrido recentemente no Porto, os professores devem dar-se ao respeito e "consciencializar os alunos para o erro que estão a cometer".

Logo à entrada da Escola Básica Integrada de Apelação, onde fica a sede do agrupamento de escolas, a reportagem do DN testemunhou os conflitos relatados por Félix Bolaños: três rapazes com pouco mais de dez anos entretinham-se a deitar ao chão um colega e pontapeá-lo nas costas. "É o tipo de brincadeiras a que eles estão acostumados. Foram criados num mundo de violência, onde para se fazerem respeitar têm de insultar e mostrar má cara aos outros." O mundo de violência de que o presidente da escola de Apelação fala é o da vizinha Quinta da Fonte, bairro criado em 1997 e que realojou as famílias que viviam em barracas no espaço que deu origem à Expo 98. "O Estado despejou literalmente essas pessoas e criou situações onde famílias diferentes ficaram a dividir a mesma casa", conta o professor.

Foi este o cenário que Félix Bolaños encontrou há cerca de três anos, quando foi convidado a presidir a um dos agrupamentos de escolas mais problemáticos do País, cuja sede foi criada em 1999. *Diante os problemas do bairro, e nova equipa de*

professores optou por apostar na cidadania, para só depois se preocupar com os resultados escolares. O que originou situações como a do ano passado, onde entre 20 alunos do 9.º ano, apenas um conseguiu ter nota positiva no exame final. "Mas não podemos esperar bons resultados enquanto não alterarmos o contexto social onde os alunos vivem", defende o presidente do conselho executivo, que garantiu ao DN que "os próprios alunos descrevem o sujo das ruas, os tiros, num bairro onde crianças ficam amarradas em casa enquanto os pais vão trabalhar, sem poderem andar em creches".

Para inverter a situação, o modelo educativo do Agrupamento de Escolas de Apelação assenta na procura de ajudas do Estado e de instituições sociais, na inclusão de toda a população do bairro no processo educativo - o que leva os adultos a procurar cada vez mais os cursos de alfabetização - e a formação dos pais para a higiene e acompanhamento da vida escolar dos filhos.

Apesar das boas intenções, nem tudo tem corrido bem. Ao insucesso escolar, continuam a juntar-se os actos de indisciplina dos alunos nas salas de aulas, para os quais Félix Bolaños também tem uma receita. "O nosso modelo de intervenção individual pretende ir ao encontro dos alunos, resolver os problemas deles, com o recurso a psicólogos e assistentes sociais. E tentamos que eles sonhem, o que nos

FERRAMENTAS



PARTILHAR NOTÍCIA

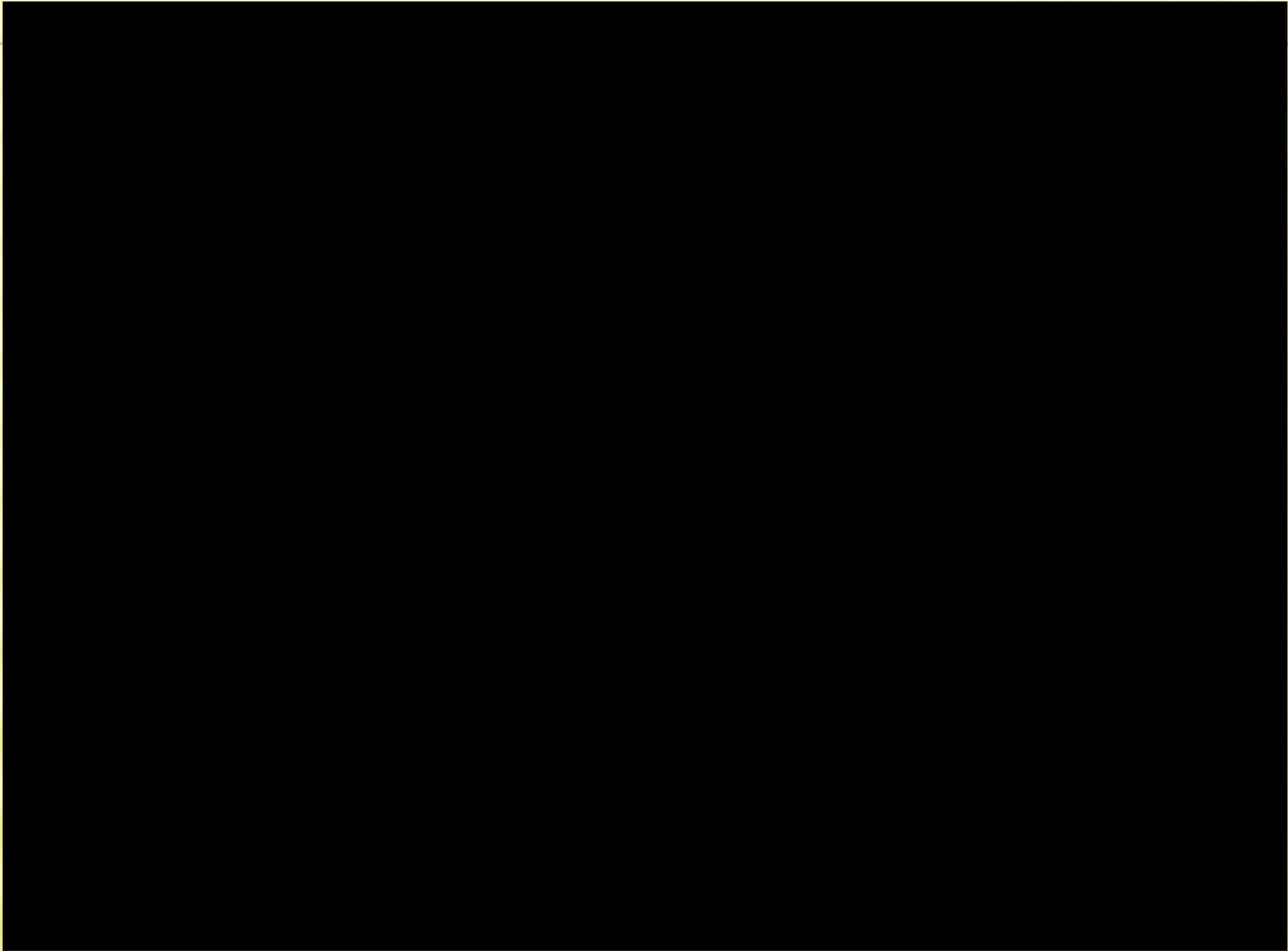
f Share 0 Tweet 0

in Share 0 +1

f Gosto 0

-
- × Delinquência com a finalidade inconsciente de afirmação social, de combate à exclusão social e à marginalização, de construção de uma identidade por oposição
 - + meio de adquirir bens que conferem prestígio social; a sedução pelo consumo
 - + meio de exercício de poder sobre o outro

Surgimento de fenómenos grupais como aglutinadores da frustração colectiva, usando a violência de modo reactivo ou preventivo.



Como lida o sistema judiciário?

Como se comporta no terreno a LTE?

- × 31.03.2011 (Loures)
 - + 224 ITE's pendentes sendo
 - + 2 há mais de 3 anos
 - + 38 há mais de 2 anos
 - + 47 há mais de 1 ano

Miguelito

- × 03.02.2009
- × 12.02.2009
- × 25.03.2009
- × 07.04.2009
- × 18.04.2009
- × 19.04.2009
- × 09.05.2009
- × 01.06.2009
- × 07.06.2009
- × 11.06.2009
- × 14.06.2009
- × 15.06.2009
- × 16.06.2009
- × 17.06.2009
- × 22.06.2009
- × 04.07.2009
- × 10.07.2009
- × 17.08.2009
- × 17.09.2009
- × 30.09.2009
- × 06.10.2009
- × 09.10.2009

-
- × dois crimes de homicídio, na forma tentada;
 - × quinze crimes de roubo agravado;
 - × dois crimes de ofensa à integridade física qualificada;
 - × dois crimes de coacção;
 - × um crime de violação de domicílio;
 - × um crime de atentado à segurança de transporte rodoviário;

Artigo 75º nº4 da LTE

O prazo para a conclusão do inquérito é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Conta Corrente Processos (José Eduardo Lima) [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Excel

Base Inserir Esquema de Página Fórmulas Dados Rever Ver

Colar Garamond 11 Moldar Texto Data

Área de Transferência Tipo de Letra Alinhamento Número

Formatação Condicional Formatar como Tabela Estilos de Célula

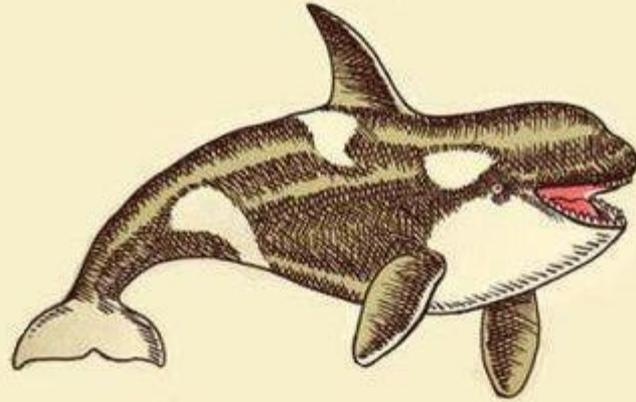
Inserir Eliminar Formatar Células

Ordenar Localizar e Filtrar e Selecionar Edição

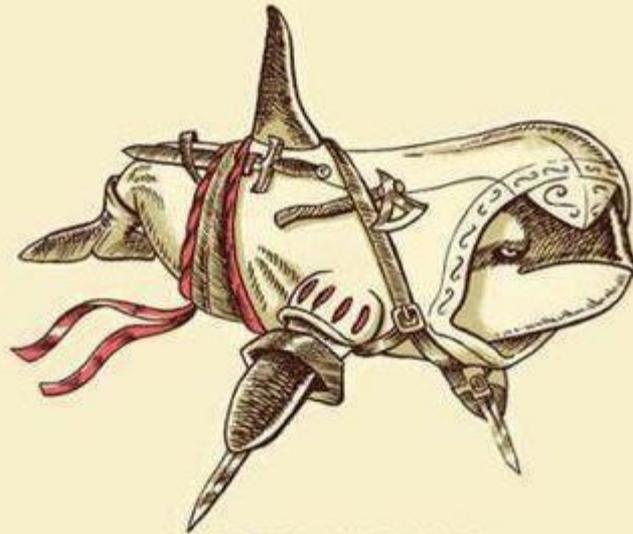
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	N.º de Procº	Data Aut.	Menor	Medida Cautelar	Data último despacho	Maioridade ou Final Medida Cautelar	Data Baixa	Despacho	Qunt.	12
2	2646/11.2talrs	14-03-2011	avaldir fernando gomes tuiá e outro		19-03-2012	22-05-2014	30-04-2012	fase jurisdicional	0	
3	2737/11.0talrs	21-03-2011	joão paulo souza melo		17-04-2012	19-10-2013	31-05-2012	rem a Évora	0	
4	4276/11.0talrs	20-05-2011	elvis erikson gonçalves semedo e outro		29-02-2012	16-09-2013	28-06-2012	fase jurisdicional	0	
5	5080/11.0talrs	21-06-2011	raquel lopes da silva oliveira		10-01-2012	21-05-2013	30-03-2012	fase jurisdicional	0	
6	6363/11.5talrs	09-09-2011	paulo alexandre mendes marques		27-02-2012	17-09-2013	15-05-2012	fase jurisdicional	0	
7	7354/11.1talrs	09-11-2011	fabio micael de almeida pinto e outro		01-03-2012	25-02-2015	31-05-2012	fase jurisdicional	0	
8	7355/11.0talrs	09-11-2011	patricia alexandra costa canelas e outros		24-01-2012	23-03-2014	17-05-2012	fase jurisdicional	0	
9	8054/11.8talrs	06-12-2011	miguel mendes junior		23-02-2012	04-06-2012	19-04-2012	arquivado	0	
10	8056/11.4talrs	06-12-2011	wilson jesus correia da costa e outros		05-03-2012	24-06-2014	10-05-2012	arquivado	0	
11	3104/11.0talrs	14-12-2011	mara bastos varela		20-03-2011	11-10-2013	30-03-2012	fase jurisdicional	0	
12	8584/11.1talrs	19-12-2011	maycon de oliveira de souza e outros		05-07-2012	23-03-2014			1	
13	264/12.7talrs	20-01-2012	jeclaide lima dos santos silva e outra		09-02-2012	18-10-2015	30-03-2012	fase jurisdicional	0	
14	266/12.3talrs	20-01-2012	inês marlene pereira ribeiro		07-02-2012	28-09-2014	12-04-2012	fase jurisdicional	0	
15	282/12.5talrs	20-01-2012	filipe miguel palrão monteiro e outro		16-05-2012	11-08-2015	29-06-2012	fase jurisdicional	0	
16	9060/11.8talrs	03-02-2012	bruna filipa carvalho lopes	sim	28-05-2012	23-07-2012	28-06-2012	fase jurisdicional	0	
17	403/12.8tavfx	20-02-2012	david alexandre costa monteiro		19-03-2012	13-02-2015	17-04-2012	junto ao 3659/11.0tavfx	0	
18	822/12.0talrs	20-02-2012	bruno andré martins grand maizon		28-02-2012	28-08-2014	31-05-2012	arquivado	0	
19	838/12.6talrs	22-02-2012	wilson gaspar gomes		16-05-2012	08-08-2015	31-05-2012	fase jurisdicional	0	
20	1027/12.5talrs	02-03-2012	silvana sofia freitas carvalho		06-03-2012	02-08-2016	24-04-2012	arquivado	0	
21	1134/12.4talrs	09-03-2012	mauro david marques reis		20-03-2012	24-09-2015	30-04-2012	arquivado	0	
22	1200/12.6talrs	13-03-2012	fernando josé da silva flores		13-06-2012	30-06-2014			1	
23	1403/12.3talrs	21-03-2012	Fábio Jerónimo Franca Alturas		27-03-2012	14-11-2015	28-03-2011	junto ao 6366/11.0talrs	0	
24	1406/12.8talrs	21-03-2012	Carlos Alves Nunes e outro		13-04-2012	05-02-2015	13-04-2012	arquivado	0	
25	1410/12.6talrs	21-03-2012	Leonardo Castanheira Major e outro		27-03-2012	12-08-2013			1	
26	1624/12.9talrs	10-04-2012	Décia Almeida Ferreira		21-05-2012	15-04-2015	26-06-2012	fase jurisdicional	0	
27	969/12.2tavfx	10-04-2012	Samuel Santos de Brito		16-04-2012	23-04-2016	16-04-2012	arquivado	0	
28	1920/12.5talrs	03-05-2012	Tiago manuel ferreira da costa e outros		05-07-2012	31-08-2014			1	
29	1915/12.9talrs	03-05-2012	leandro filipe marques fernandes		15-05-2012	31-08-2014	15-05-2012	arquivado	0	
30	1913/12.2talrs	03-05-2012	felismina evanisto mussumba		15-05-2012	24-10-2014	21-05-2012	arquivado	0	
31	1306/12.1tavfx	03-05-2012	vivaldo catraio capita		15-05-2012	20-02-2014	29-05-2012	arquivado	0	
32	2312/12.1talrs	23-05-2012	Ana Patricia Nunes Rodrigues		13-07-2012	01-09-2015			1	
33	2314/12.8talrs	23-05-2012	Luis carlos Almeida dos Prazeres		29-05-2012	27-11-2015	29-05-2012	arquivado	0	
34	841/12.6talrs	22-02-2012	ruben eliano da costa fernandes		30-03-2012	07-01-2013	31-05-2012	fase jurisdicional	0	
35	2977/12.4talrs	06-07-2012	Jessica Patricia da Silva Pereira		13-07-2012	22-01-2017			1	
36	2979/12.0talrs	06-07-2012	Ruben Tomás Andrade Vieira		13-07-2012	02-01-2017			1	
37	2985/12.5talrs	06-07-2012	Miguel ángelo santos branquinho		09-07-2012	19-10-2014	09-07-2012	arquivado	0	
38	2988/12.0talrs	06-07-2012	João pedro Sousa Flausino		09-07-2012	24-12-2017			1	
39	2990/12.1talrs	06-07-2012	Diogo Manuel Ribeiro da Silva		09-07-2012	11-11-2015	09-07-2012	rem a Lisboa	0	

Simplificação da investigação
Articulação com outras entidades

- × O processo tutelar educativo tem uma colagem marcada ao processo penal mas não é processo penal.
- × Não deixar em caso algum o inquérito tutelar educativo dependente do inquérito criminal.



Baleia Assassina comum
(Orcinus Orca)



Baleia Assassina Profissional
(Orcinus Assassinus Orca)



× Factos:

19.05.2011

× Autuação do ITE:

25.05.2011

× Requerimento de abertura da fase jurisdicional:

22.06.2011

× Julgamento com aplicação de medida:

08.07.2011

Exclusivos
em papel



Crianças relataram
abusos



Liga exige
Olivedesp

Odivelas

Torturado até à morte por vingança

Tiago Santos, de 17 anos, foi brutalmente assassinado. Foi encontrado por um sem-abrigo. CM conta todos os pormenores de um homicídio de violência extrema.

28 Fevereiro 2012 ☆ 20 de votos (40) 💬 Comentários (102)

Por: Magali Pinto / Henrique Machado com J.T.



515 pessoas gostam disto. Sê
o/a primeiro/a entre os teus
amigos



Corpo esfaqueado, cabeça esmagada à pedrada, as pernas totalmente carbonizadas. Foi neste estado que um sem-abrigo encontrou anteontem, pelas 21h00, o cadáver do jovem Tiago Santos, de 17 anos, largado dentro de um armazém junto à estação de metro do Sr. Roubado, Odivelas.

× Factos:

26.02.2012

× Autuação do ITE:

?

× Requerimento de abertura da fase jurisdicional: ????

× Julgamento com aplicação de medida:

13.06.2012

× 30.06.2012 (Loures)

- + 29 (vinte e nove) ITE's pendentes;
- + 4 (quatro) há mais de 1 ano;
- + 13 (treze) há mais de 3 meses;



Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Do aluno sem estatuto ao Estatuto do Aluno. Algumas implicações do Estatuto do Aluno e Ética Escolar no processo tutelar educativo

Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de justiça juvenil em Portugal – o modelo, os constrangimentos e os desafios”, no dia 03 de julho de 2014, em Lisboa.

[José Eduardo Lima]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Do aluno sem estatuto ao Estatuto do Aluno

Algumas implicações do Estatuto do Aluno e Ética Escolar no processo tutelar educativo

José Eduardo Lima*

IDEIAS-FORÇA

- A condição de aluno no Estado Novo e o Estatuto do Ensino Liceal;
- O 1º Estatuto do Aluno na Democracia – Portaria nº 679/77, de 8 de Novembro;
- Decréscimo da população portuguesa e sua repercussão no número de alunos dos 1º e 2º ciclos (previsões até ao ano letivo 2017/18);
- Evolução da escolaridade obrigatória: fixação de 12 anos a partir da entrada em vigor da Lei 85/2009 de 27/08;
- Os regulares episódios de violência no meio escolar protagonizados pelos alunos e sua repercussão social;
- O atual Estatuto do Aluno e Ética Escolar – Lei 51/2012, de 5 de Setembro;
- Os conceitos de “comunidade educativa” e de “comunidade escolar”;
- Análise de normas do Estatuto tendo em consideração a qualificação jurídico-penal dos atos violentos cometidos em meio escolar.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

1. Enquadramento histórico-social

a. Estado Novo

Numa primeira fase, o Estado Novo assentou a educação na conhecida trilogia “Deus, pátria e família”¹; tudo era simples, linear e enxuto; ou preto ou branco, sem margem para enganos.

Nesta fase, num quadro de escolaridade obrigatória limitada a três anos² e de cartilha única³, a escola era tanto o principal instrumento na luta contra os baixos índices de

* Procurador da República.

¹ Imortalizada no conhecido cartaz de Martins Barata, publicado em 1938, por ocasião do 10º aniversário da investidura de Oliveira Salazar na pasta das Finanças.

² Decreto 18 140, de 28 de Março de 1930.

alfabetização do país, como relevante instrumento de manifestação e transmissão dos valores inquestionáveis do Estado, procurando que sobre eles se sedimentasse o desejado consenso social^{4 5}.

O pós-guerra marca uma segunda fase, a maior abertura do país ao mundo e o seu crescimento económico suscitam do Estado um novo enfoque, a recuperação do mercado atraso educacional que continua a existir por comparação com os países desenvolvidos, a valorização dos recursos humanos, satisfazendo as novas exigências sociais e económicas, marcam a acção do Estado na educação.

Neste contexto é criado, em 1947, o Estatuto do Ensino Liceal, antepassado arqueológico do actual Estatuto do Aluno e Ética Escolar⁶.

A filosofia do diploma condizia com a natureza autoritária do Estado de que emanava, colocando o reitor como centro da direcção do liceu, através do cometimento de um vastíssimo rol de competências, cuja enumeração consumia trinta e quatro alíneas do artigo que as previa. Entre essas competências contava-se a de velar pela rigorosa manutenção da disciplina, tomando as necessárias providências ou propondo superiormente as medidas que entendesse necessárias.

Estavam também previstos os deveres dos alunos e a síntese de todos eles encontrava-se no artigo 357º que prescrevia: “Os alunos devem assistir com aplicação aos exercícios escolares, executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos professores e comportar-se, nas aulas e fora delas, com o respeito devido a professores, funcionários e empregados, mantendo sempre, dentro e fora do liceu, o decoro devido à escola”.

³ Base X da Lei de Bases do Sistema Educativo de 1936, Lei n.º 1941, de 11 de Abril.

⁴ Da Lei de Bases do Sistema Educativo de 1936, já citada, retira-se que o Estado assumia também como tarefa sua, para além do ensino e da cultura, a formação do carácter - Base I -, e que além da necessária preparação técnica e científica, os professores deviam ser capazes de dar contributo no âmbito da formação do espírito nacional - Base V.

⁵ E no preâmbulo do Decreto-lei nº 27 084, de 14 de Outubro de 1936, escrevia-se: “É dentro da mesma ordem de ideias que o ensino liceal tenderá para a formação da mentalidade corporativa em que há-de desenvolver-se a actividade dos portugueses. E, visando a missão natural da mulher, nos liceus de frequência exclusivamente feminina oferecer-se-á às alunas que não se destinam a estudos superiores um curso de educação familiar, premente necessidade de uma época em que tantos males poderão ser evitados pela habilitação das mães e pelo prestígio do lar”.

⁶ Cfr. Decreto 36 508, de 17 de Setembro de 1947, depois replicado para o Ensino Profissional, Comercial e Industrial pelo Decreto 37029, de 25 de Agosto de 1948.

Se os alunos prevaricassem podiam ser alvo de uma pena disciplinar, a admoestação era a mais leve, a exclusão definitiva de todos os liceus a mais grave, as mais graves dependiam de processo.

À família dos alunos cabia um papel absolutamente passivo, não tendo qualquer representação, nem sequer consultiva, em qualquer órgão da escola - o conselho escolar, o conselho administrativo e o conselho pedagógico⁷.

A escola era assim fechada à participação da comunidade, monocromática nos conteúdos, autoritária e punitivamente disciplinadora.

b. O 25 de Abril e a emergência da escola participada

Tudo isto mudou com o 25 de Abril de 1974.

Dá-se a revolução e a escola comungou do sentimento de liberdade e descompressão que então se viveu mas comungou tanto e de tal maneira que em 1976, no preâmbulo do Decreto-lei nº 769-A/76, de 23 de Outubro, o Estado reconhecia que tinha ruído por completo a disciplina necessária a qualquer sistema de ensino⁸.

Daí que, em 1977, através da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro, tenham sido concretizados, ainda que de uma maneira incipiente, os termos da participação dos alunos na vida escolar, as penas disciplinares aplicáveis e as regras de procedimento disciplinar.

Nascia o primeiro estatuto do aluno da história da Democracia⁹.

⁷ Apesar disto, importa salientar que os sinais de abertura “primaveril” que o regime conheceu a dado passo se estenderam também à educação; a título de exemplo, pelo Decreto nº 48 572, de 9 de Setembro de 1968, foi criado e regulamentado o cargo de director de turma, ao qual cabia como principal função o contacto com as famílias.

⁸ “A escola sofreu nos últimos anos o efeito da descompressão da vida política nacional, o que, se levou a saudáveis atitudes de destruição de estruturas antigas, também fez ruir a disciplina indispensável para garantir o funcionamento de qualquer sistema educativo (...).

É tempo já de, colhendo da experiência com a necessária lucidez, separar a demagogia da democracia e lançar as bases de uma gestão que, para ser verdadeiramente democrática, exige a atribuição de responsabilidades aos docentes, discentes e pessoal não docente da comunidade escolar.

⁹ Este primeiro estatuto estabelecia as penas disciplinares de advertência, ordem de saída do local onde se realizam os trabalhos escolares, repreensão dada pelo conselho directivo, suspensão até oito dias, exclusão da frequência do estabelecimento de ensino por período não superior a um ano e exclusão definitiva da frequência de todos os estabelecimentos de ensino; fixava ainda as competências e o processo para a sua aplicação.

De então para cá, a conjugação do regime democrático com o alargamento da escolarização de massas para além da primária transformou por completo a escola, tornando-a menos estatal e mais comunitária.

Mas outras modificações existiram na sociedade portuguesa, com repercussões no funcionamento da escola e que, por isso, importa convocar:

- Além de se democratizar, a sociedade abriu-se ao mundo, tornou-se digital e multicultural. Todas as questões são possíveis e todas as respostas são questionáveis. A escola monolítica de antes tornou-se uma estrutura insuportável.
- Por outro lado a sociedade complexificou-se. As cidades cresceram. A pressa e o imediato passaram a ser onnipresentes, substituindo o vagar da ruralidade.

Homem e mulher acederam ao trabalho fora de casa, entregando grande parte da vida dos filhos a múltiplas actividades ou à organização de terceiros, nomeadamente à escola, assim chamada a responsabilidades que antes não tinha.

Um estudo coordenado por Karen Glaser, Institute of Gerontology - King's College London, apresentado no dia 1 de Julho de 2014 na Fundação Calouste Gulbenkian, concluiu que dos países estudados Portugal é aquele com mais mães com filhos menores de seis anos a trabalhar a tempo inteiro. E mais concluiu que Portugal é um dos países com maior percentagem de avós a tomar conta dos netos, por inexistência de oferta de estruturas formais de acolhimento de crianças e por haver poucas oportunidades de as mães trabalharem a tempo parcial. O estudo refere, por fim, ainda, outra realidade que interessa aqui ressaltar: o facto de as mães portuguesas trabalharem frequentemente fora de casa mais de 40 horas semanais¹⁰.

- O exercício da autoridade parental esbateu-se na opção por um modelo horizontal de organização familiar, pretensamente mais democrático, em que os pais se apresentam muitas vezes como pares dos filhos, em detrimento de um modelo vertical em que as diferenças de estatuto entre gerações eram naturalmente reconhecidas e aceites.
- A queda da natalidade não parou de se acentuar. No ano de 2013 nasceram 82787 nados vivos, menos cerca de 38 000 que no ano 2000; os reflexos na população escolar não podiam deixar de se fazer sentir com a diminuição do número de alunos a desertificar muitas escolas. Estima-se, em termos globais, ponderando já o

¹⁰ O estudo em causa pode ser consultado em

http://www.gulbenkian.pt/mediaRep/gulbenkian/files/institucional/fundacao/programas/PG%20Desenvolvimento%20Humano/pdf/A_presta_o_de_cuidados_pelos_av_s_na_Europa.pdf.

alargamento da escolaridade obrigatória e os efeitos demográficos, um decréscimo de cerca de 40 mil alunos entre 2011/12 e 2017/18, sendo esse decréscimo mais acentuado a partir de 2015/16, inclusive¹¹.

- Em consequência, e em termos estritamente económicos, os professores passaram de bem escasso a bem excedentário, com a consequente desvalorização, que os afectou no seu quotidiano, alterando ainda a percepção que a sociedade tem da profissão; ao que se aliou um desânimo gerado pela manifesta sensação de serem ultrapassados pelas circunstâncias e pelas exigências a que estão sujeitos.

O relatório TALIS (Teaching and Learning International Survey), publicado no dia 25.06.2014, pela OCDE, revelou que 89,5% dos professores portugueses inquiridos sente que a sociedade não valoriza convenientemente o seu trabalho, sentimento que não sendo exclusivo dos docentes portugueses é bem mais exacerbado que a média de 70% do conjunto da União Europeia^{12 13}.

- A escola impôs-se como obrigatória e como obrigatória durante muito tempo, mesmo quando o único resultado que tinha para apresentar era, no fundo, o fracasso; dos seis anos em 1979, a escolaridade obrigatória passou para os doze em 2009, colocando muitos alunos num limbo perigoso, já que obrigados a frequentar a escola até aos 18 anos, mesmo sem o quererem e sem uma alternativa curricular válida dada pela escola para o seu insucesso¹⁴.

¹¹ Cfr. Modelo de previsão do número de alunos em Portugal – impacto do alargamento da escolaridade obrigatória, no sítio da Direcção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência, in [http://www.dgeec.mec.pt/np4/64/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=65&fileName=ArtigoPrevis_oAlunos_Portugal_final_0609.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/64/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=65&fileName=ArtigoPrevis_oAlunos_Portugal_final_0609.pdf).

¹² O relatório pode ser integralmente consultado, e descarregado, em <http://www.publico.pt/ficheiros/detalhe/o-relatorio-talis-da-ocde-na-integra-versao-em-ingles-20140625-130747>.

¹³ No blog Correntes - <http://correntes.blogs.sapo.pt/> - , em post colocado no dia 20.08.2014, Paulo Guilherme Trigo Prudêncio, um professor de educação física numa escola pública, escreveu: “A confiança nos professores é decisiva para eliminar a má burocracia. A palavra de um professor vale menos do que um qualquer relatório, mesmo que seja um "copiar e colar". A quebra de confiança reflecte-se na disciplina na sala de aula. A constante degradação mediática da imagem dos professores só é superada pelas políticas que os desacreditam nas organizações escolares. É um ranking ensandecido. Tudo começa no estatuto do aluno, passa pelo dos professores e pela sua avaliação e prossegue nos modelos de gestão escolar”.

¹⁴ A evolução da escolaridade obrigatória teve o seguinte percurso em Portugal: 1911/3 anos/DL de 29.3.1911; 1919/5 anos/DL de 10.5.1919; 1927/4 anos/DL 13 619 de 17.5.1927; 1930/3 anos/DL 18 140 de 28.03.1930; 1956/4 anos para rapazes e 3 anos para raparigas/DL 40 964 de 31.12.1956; 1960/4 anos para

- Por fim a escola viu-se confrontada com inauditos fenómenos de indisciplina, cujas razões são múltiplas e não cabe aqui escarpelizar, mas que estão, muitas delas, radicadas nas insuficiências da própria escola.

Neste contexto, é aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo¹⁵, que coloca entre os princípios organizativos do sistema (os sublinhados são nossos),

- a descentralização, desconcentração e diversificação das estruturas e acções educativas de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, **um elevado sentido de participação das populações**, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes –alínea g), do artigo 3º;
- a contribuição para o desenvolvimento do espírito e da prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, **em especial os alunos, os docentes e as famílias** –alínea l), do artigo 3º.
- E relativamente à administração do sistema educativo, o mesmo diploma estabelece
- como princípio geral, que o sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade **mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias**, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico –artigo 46º nº2;
- e, concretamente quanto à administração e gestão dos estabelecimentos de ensino, que em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino estas se orientam por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino, sendo assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente –artigo 48º nºs 2 e 4.

rapazes e para raparigas/DL 42 994 de 28.05.1960; 1964/6 anos/DL 45 810 de 09.07.1964; 1986/9 anos/Lei 46/86 de 14.10; 2009/12 anos/Lei 85/2009, de 27.08

¹⁵ Lei 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto.

A criação dos Estatutos do Aluno posteriores àquele da portaria 679/77, de 8 de Novembro, insere-se no desenvolvimento destes princípios da Lei de Bases do Sistema Educativo, mais concretamente daqueles constates dos artigos 46º e 48º, e visa “consagrar um código de conduta a adoptar nos estabelecimentos de ensino e explicar o estatuto dos alunos, na dupla componente dos direitos e dos deveres”, sempre na perspectiva de que “em cada escola, a regulação da convivência e da disciplina deve ser devidamente enquadrada numa dimensão relacional e temporal concreta, que tome em consideração o respectivo contexto, por forma a assegurar a plena consensualização das regras de conduta na comunidade educativa”.¹⁶

E por falta de tentar não peca o legislador pois a um período de mais de vinte anos de vigência do esqualido estatuto constante da portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro, sucederam já três estatutos de conteúdo bem mais anafado nos últimos dezasseis anos – o primeiro aprovado pelo Decreto-Lei nº 270/98, de 1 de Setembro, o segundo aprovado pela Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, a que sucedeu o actualmente vigente Estatuto do Aluno e Ética Escolar (doravante designado EAEE), consagrado na Lei nº 51/2012, de 5 de Setembro.

2. Articulação do EAEE com o processo tutelar educativo (notas)

a. O Estatuto do Aluno e Ética Escolar: objecto e âmbito de aplicação

O Estatuto do Aluno afirma os direitos do aluno enquanto criança e jovem, como sujeito de direitos, mas também estabelece, em contraponto, os seus deveres - artigos 1º, 7º e 10º do EAEE (diploma a que pertencerão todos os que de seguida se referirem sem outra menção); e fixa o modo de corrigir os comportamentos perturbadores, subordinando essa correcção a critérios pedagógicos e não estritamente punitivos - artigos 22º e sgs., mais concretamente o artigo 24º nº 1¹⁷.

Por outro lado, o estatuto estabelece o compromisso dos pais ou encarregados de educação dos alunos e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e

¹⁶ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 270/98, de 1 de Setembro.

¹⁷ Ao estabelecerem procedimentos precisos de reagir às violações, pelos alunos, dos seus deveres, mas também ao consagrarem expressamente o direito do aluno, na escola, à salvaguarda da sua segurança e ao respeito da sua integridade física e moral - cfr. 7º nº 1, alínea j), do EAEE -, todos os Estatutos do Aluno desde o Decreto-Lei 270/98, de 1 de Setembro, extinguiram definitivamente qualquer réstia de admissibilidade de um poder de correcção dos professores através do castigo físico; neste sentido Maria Paula Leite Ribeiro de Faria, O Castigo dos Menores no Direito Penal, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, Almedina, 2003, página 644, nota 48.

formação, vinculando o Estado a uma educação participada, tarefa de toda a comunidade educativa - artigo 1º.

O Estatuto aplica-se aos alunos do Ensino Básico e aos alunos do Ensino Secundário – artigo 3º nº 1.

Neste particular, importa precisar que o Ensino Básico compreende três ciclos sequenciais, abrangendo nove anos de escolaridade (1º, 2º, 3º e 4º anos: 1º ciclo; 5º e 6º anos: 2º ciclo; 7º, 8º e 9º anos: 3º ciclo) - cfr. artigo 8º nº 1, alíneas a), b) e c), da Lei de Bases do Sistema Educativo; quanto ao Ensino Secundário, tem a duração de três anos, correspondendo ao 10º, 11º e 12º anos - artigo 10º nº 2, da Lei de Bases do Sistema Educativo.

O EAAE tanto se aplica aos estabelecimentos do ensino público como àqueles do Ensino Particular e Cooperativo - artigo 3º nº 4.

As medidas disciplinares previstas no EAAE são aplicadas quando o aluno violar os seus deveres de forma reiterada ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa - artigo 22º nº 1.

As medidas disciplinares podem ser correctivas ou sancionatórias; só as medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades punitivas e só as mais graves destas implicam processo disciplinar - artigos 22º, 24º nº1, 26º e 28º.

As medidas disciplinares correctivas são a advertência e a ordem de saída da sala de aula, cuja aplicação compete ao professor, a realização de tarefas e actividades, o condicionamento no acesso a certos espaços e mudança de turma, estas da competência do director do agrupamento - artigo 26º nºs 2, 5 e 8; não dependendo de processo disciplinar, a aplicação destas medidas é, no entanto, sempre comunicada aos encarregados de educação dos alunos menores e o aluno deve ser sempre ouvido, audição que constitui um dos seus direitos consagrados - artigos 7º, nº 1, alínea o), segunda parte, e 26º nº 11.

As medidas disciplinares sancionatórias são aplicáveis em função da especial relevância do dever violado ou da gravidade da infracção - artigo 24º nº 3.

São elas a repreensão registada, a suspensão da escola até 3 dias úteis, a suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, a transferência de escola e a expulsão da escola; só a suspensão entre 4 e 12 dias, a transferência de escola e a expulsão da escola dependem da instauração de processo disciplinar; a medida disciplinar sancionatória de expulsão da escola só pode ser aplicada a alunos maiores, o que está em linha com a escolaridade obrigatória, que só cessa com a maioridade - artigos 22º nº 3, 28º e 30º.

b. Comunidade Educativa vs. Comunidade Escolar

Ao longo do seu articulado, o EAEE faz apelo 35 vezes ao conceito de comunidade educativa. Uma é no artigo 39º nº 3 onde é dada a sua definição. De acordo com esta, a comunidade educativa é então composta pelos alunos, os pais ou encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais, os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação e outras entidades - estas outras entidades podem ser, por exemplo, clubes desportivos ou associações com os quais a escola estabeleça parcerias no âmbito do seu projecto educativo.

O EAEE usa também o conceito de comunidade escolar.

Esta distinção entre comunidade educativa e comunidade escolar é intencional e não fruto de mera distração terminológica do legislador, como decorre claro, por exemplo, da enunciação efectuada no artigo 10º, alínea s), onde se prevê o dever do aluno não captar sons ou imagens, designadamente, de atividades lectivas e não lectivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direcção da escola ou supervisão dos trabalhos ou actividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro **da comunidade escolar ou educativa** cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada (sublinhado nosso).

Assim, o conceito de comunidade escolar é diferente do conceito de comunidade educativa, mais restrito, cingindo-se aos alunos, pais e encarregados de educação, professores e pessoal não docente das escolas. E é a este conceito, assim recortado, que se reportam tanto o Código Penal, no artigo 132º, nº2, alínea l), como o EAEE, nos artigos 7º nº 1, alínea j), 10º nº1, alínea s), e 50º^{18 19}.

¹⁸ Em sentido distinto, à luz do Estatuto do Aluno aprovado pela Lei 30/2002, de 20 de Dezembro, Rui do Carmo, defendendo que “Para a relevância criminal desta circunstância, não basta que os factos ocorram em “ambiente escolar”, mas é necessário, parece-me pacífico, que a vítima integre o elenco, amplo, das pessoas que compõem a comunidade educativa. A utilização da designação “membro de comunidade escolar” vem, contudo, a meu ver, tornar claro que a vítima da conduta criminalmente punível poderá ser membro de uma qualquer comunidade educativa - mesmo que com esta o autor do crime não tenha qualquer relação próxima -, desde que a agressão contra a vida, contra a integridade física ou a ofensa à honra tenham ocorrido no âmbito dessa atividade ou em razão de a vítima integrar uma comunidade educativa, ou seja, desde que tenham ocorrido “no exercício das suas funções ou por causa delas” - *in* Indisciplina e Delitos em Ambiente Escolar - enquadramento jurídico e respostas judiciais, texto integrado no e-book O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens - indisciplina e delitos em ambiente escolar, elaborado pelo CEJ, e consultável em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Bullying/Bullying_novas_formas_violencia_escolar.pdf, mas também em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, nº 16, Julho/Dezembro de 2011.

Daqui resulta que também os pais, encarregados de educação e alunos beneficiam desta especial protecção consagrada na lei penal enquanto membros da comunidade escolar, com todas as consequências em termos de qualificação ou agravação dos tipos legais. Aliás, aos alunos, ela é expressamente conferida pelo artigo 7º nº 1, alínea j), do EAEE.

A esta conclusão não é obstáculo a exigência do artigo 132º nº 2, alínea l), do Código Penal, de que o facto seja praticado contra membro de comunidade escolar **no exercício das suas funções ou por causa delas**, devendo entender-se, para os alunos, pais ou encarregados de educação, a exigência prevista neste segmento enquanto desempenho de uma actividade coberta pelo EAEE e não estritamente num sentido jurídico-administrativo.

c. Especial protecção da lei penal conferida aos professores

O artigo 42º nº4 confere especial protecção aos professores relativamente aos crimes praticados contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, estipulando uma agravação de um terço nos limites mínimo e máximo para a pena aplicável ao crime respectivo.

Ora, a condição de professor era já elemento relevante para a determinação legal da pena aplicável no âmbito de muitos tipos legais de crime, com agravamento da respectiva moldura legal - no Código Penal cfr. artigo 132º nº 2, alínea l) - homicídio qualificado, 145º nº 2 - ofensa à integridade física qualificada, 155º nº 1, alínea c) - ameaça e coacção agravadas -, e 158º nº 2, alínea f) - sequestro.

Embora a lei seja omissa, resulta evidente que apenas uma agravação pode subsistir, sendo essa a mais elevada, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*. Esta solução é, aliás, similar à que o legislador expressamente consagrou para situação em tudo idêntica, no artigo 86º nº 3 do Regime Jurídico de Armas e Munições ²⁰: “As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, **excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma** (sublinhado nosso).

¹⁹ Neste sentido, Ana Teresa Leal, Violência no Meio Escolar - O bullying e as novas formas de violência entre os jovens, no mesmo e-book referenciado na nota anterior.

²⁰ Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro

d. Queixa ou participação pela direcção da escola

O EAEE prosseguiu firmemente o propósito de atribuir à direcção da escola um papel fundamental de iniciativa do procedimento criminal em casos de crimes cometidos por alunos, que integrem também infracção disciplinar à luz do seu articulado²¹.

Esse propósito ficou concretizado no artigo 38º, nos seguintes termos²²:

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam susceptíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direcção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.
5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Daqui decorre que sempre que os factos que integrem infracção disciplinar à luz do EAEE, susceptível de punição com medida disciplinar sancionatória, integrem também infracção criminal de natureza semi-pública ou particular, à direcção da escola é atribuída legitimidade para desencadear o procedimento criminal, concorrente com a de concreto membro da comunidade educativa que eventualmente seja também ofendido.

Ou seja, relativamente às infracções criminais praticadas por alunos, integradas por factos que sejam susceptíveis de desencadear a aplicação de medidas disciplinares sancionatórias, deve entender-se que a direcção da escola é também sempre titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, representando a comunidade educativa, devendo considerar-se sempre ofendida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 113º, nº 1 do Código Penal, e com legitimidade para desencadear procedimento criminal.

²¹ Em resposta ao DN, no âmbito de reportagem sobre violência escolar publicada na edição de 19.03.2013, o Ministério da Justiça, sobre a necessidade de tornar públicos os crimes praticados em ambiente escolar, esclarecia que “de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar o início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam susceptíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória, depende apenas de queixa ou participação da escola”.

²² Termos que reproduziram, na íntegra, a proposta que António José Fialho, juiz do Tribunal de Família e Menores do Barreiro, formulou para o preceito na fase de discussão do diploma.

Assim, exemplificando, um aluno que parta os vidros do carro de uma professora por causa da negativa que esta lhe tenha atribuído no final do período escolar, incorre na violação dos deveres do aluno, previstos no artigo 10º, alíneas i) e l), pelo que, considerando a gravidade da conduta, pode ser alvo de medida disciplinar sancionatória e, independentemente da professora o fazer ou não, ao abrigo da norma em causa, pode a direcção da escola apresentar queixa para que contra o aluno se instaure procedimento criminal pelos factos integradores da infracção criminal de dano, sendo esta bastante para legitimar a promoção do procedimento criminal.

3. Estatuto do Aluno e Ética Escolar: uma lei morta?

Importa reconhecer que o compromisso do EAEE com a sua própria divulgação está longe de cumprido.

Não basta que os pais ou encarregados de educação tomem conhecimento dele no acto da matrícula através do regulamento interno e subscrevam a declaração anual, em duplicado, aceitando-o e comprometendo-se na sua implementação - artigo 51º nº 2.

Quem perceberá, afinal, aquilo que está a assinar?

O Estatuto não é um documento fácil, tendo sobretudo em conta que é destinado à comunidade educativa e que a sua aplicação exige articulação constante com outros diplomas, nomeadamente com a Lei Tutelar Educativa e com a Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens; e, portanto, da escola com outras entidades.

Mas o legislador já sabia que era assim.

Tanto que, porventura inquieto com a criatura, se comprometeu com a formação necessária à implementação e correcta aplicação do diploma, que envolveria, segundo a bem intencionada norma, todas as entidades cuja articulação se exige, incluindo juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais de família e menores, membros das comissões de protecção de crianças e jovens e técnicos das equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais - cfr. artigo 53º.

Se esta formação existir, o EAEE encontrará condições para ser aplicado e poderá ser um valioso instrumento na abordagem de fenómenos como a indisciplina e violência em ambiente escolar.

Caso contrário será, como referia Paulo Guinote numa sua crónica²³, caso de cosmética legislativa, exemplo de ganga de procedimentos, “letra legislada em gabinete, letra morta na prática corrente”.

²³ A Reforma do Estado e da Educação, Público, 11.07.2013

**Do aluno sem estatuto ao Estatuto do Aluno.
Algumas implicações do Estatuto do Aluno e Ética Escolar no
processo tutelar educativo**

Apresentação em powerpoint

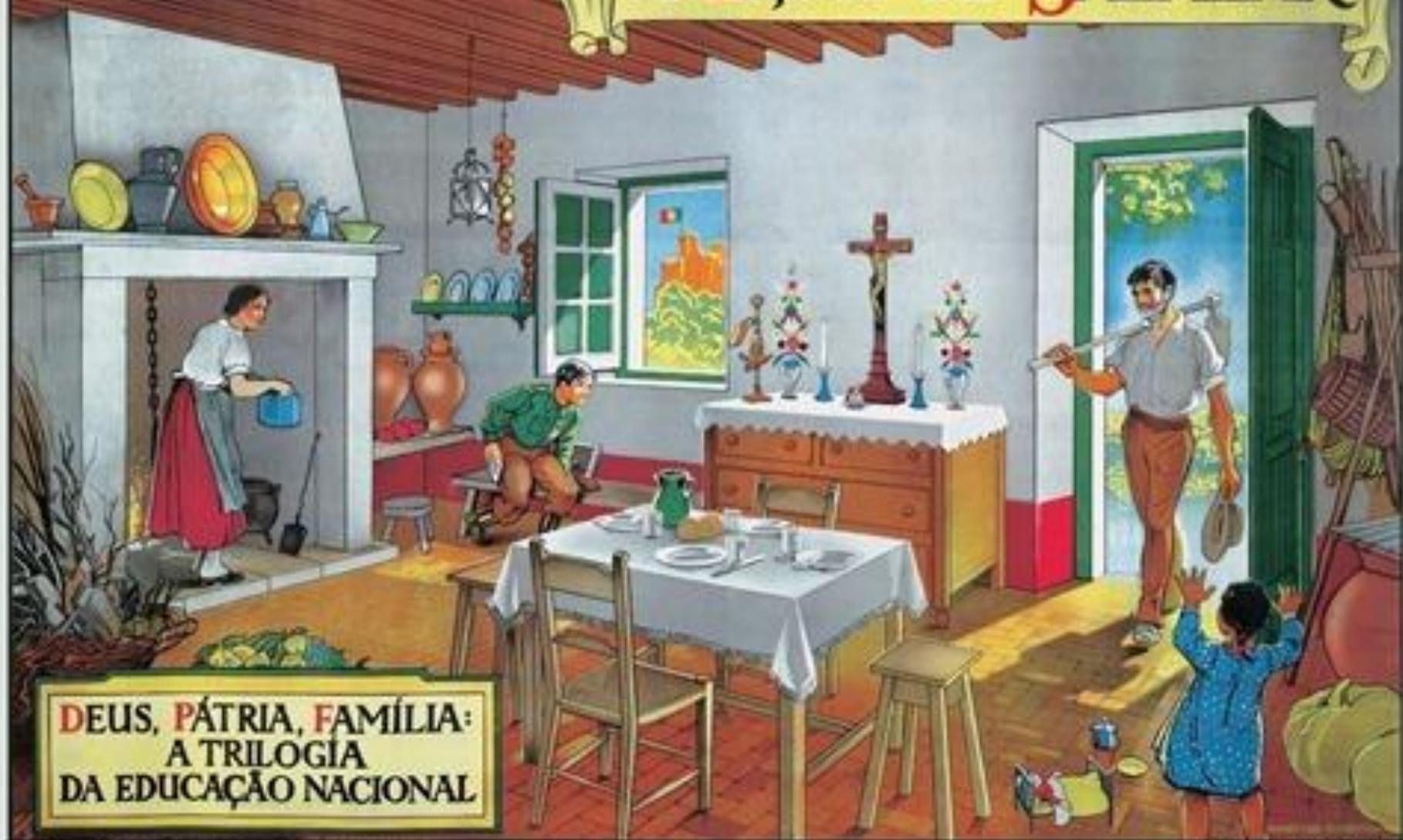
José Eduardo Lima



DO ALUNO SEM ESTATUTO AO ESTATUTO DO ALUNO
Lisboa 2014

1947

A LIÇÃO DE SALAZAR



**DEUS, PÁTRIA, FAMÍLIA:
A TRILOGIA
DA EDUCAÇÃO NACIONAL**



**Estatuto
do
Ensino
Liceal**

Reitor

**Velar pela RIGOROSA
manutenção da disciplina**

Alunos

Os alunos devem assistir com aplicação aos exercícios escolares, executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos professores e comportar-se, nas aulas e fora delas, com o respeito devido a professores, funcionários e empregados, mantendo sempre, dentro e fora do liceu, o decoro devido à escola





Todos à MANIF

Roseira 25 de Abril

A REACÇÃO NÃO FAS VRA



**Portaria 679/77, de 8 de Novembro
(nascia o 1º Estatuto do Aluno da democracia)**



CARLOS
FAREDES
1925
2004



LISIDA INSPIRA-MZ

WWW.J-CARVALHO.OLDSPOOT.COM



Sociedade

Portugal é o país com mais mães com filhos até aos 6 anos a trabalhar a tempo inteiro

Publicado às 13.41

 Like 41 people like this. Be the first of your friends.

 Share 25  Tweet 0  Share 0  +1

Portugal é o país com o maior número de mães com filhos até aos seis anos a trabalhar a tempo inteiro e um dos países em que os avós cuidam mais dos netos, revela um estudo europeu.

O estudo "A prestação de cuidados pelos avós na Europa", faz uma análise comparativa sobre as políticas familiares e a sua influência no papel dos avós enquanto prestadores de cuidados infantis na Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Itália, Holanda, Espanha, Suécia, Suíça, Portugal, Espanha Itália e Roménia.

Segundo o estudo, a que a agência Lusa teve acesso, mais de 40% dos avós dos países europeus analisados prestam cuidados aos netos sem a presença dos pais, sendo que os países do sul da Europa, Portugal, Espanha, Itália e Roménia, são os que apresentam uma maior percentagem de avós a cuidar de netos a tempo inteiro.

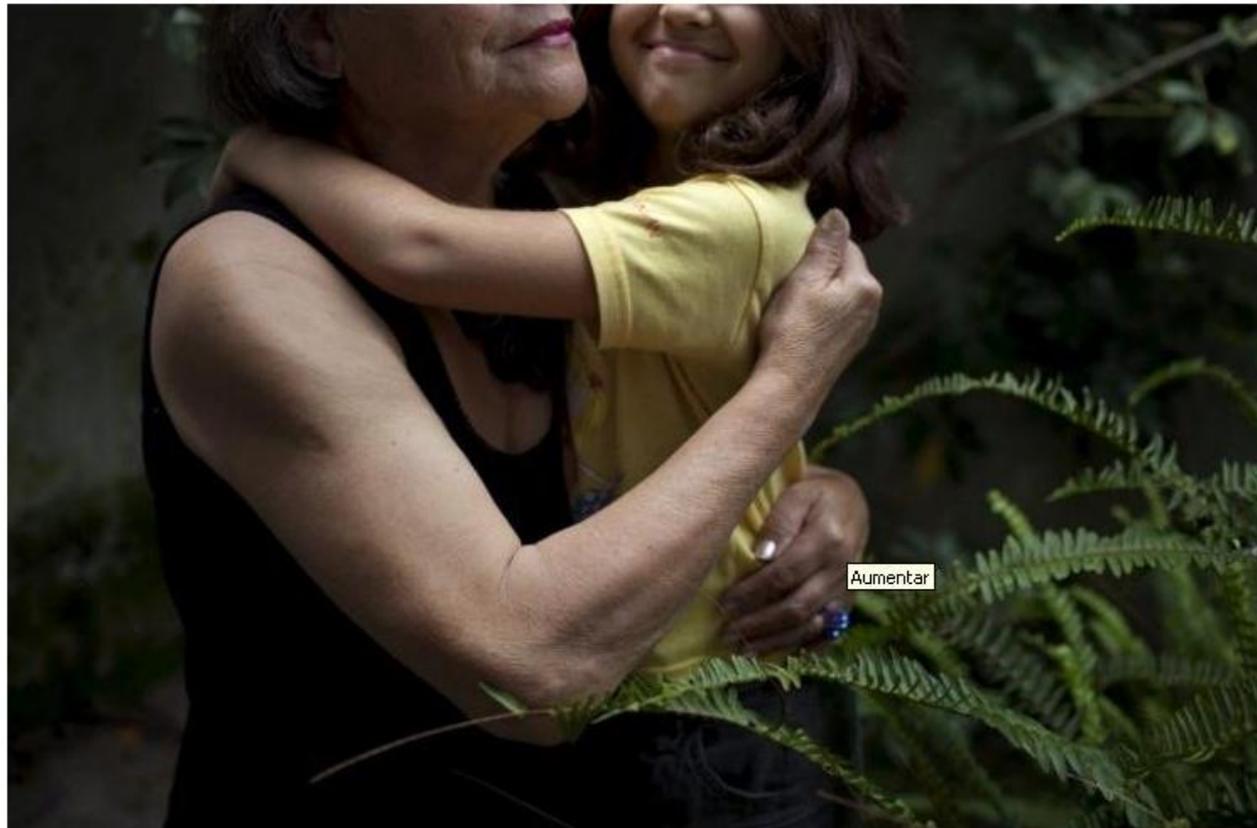
Os autores do estudo explicam que nestes quatro países "as prestações sociais pagas aos pais e às mães que ficam em casa são limitadas" e "há pouca oferta de estruturas formais de acolhimento de crianças e poucas oportunidades das mães trabalharem a tempo parcial".

Entre os países estudados, Portugal apresenta "a mais elevada percentagem de mães com filhos com idades inferiores aos seis anos que trabalham a tempo inteiro".

Portugal é o país com mais mães com filhos menores de seis anos a trabalhar a tempo inteiro

LUSA 28/06/2014 - 15:19

Estudo europeu mostra também que os avós portugueses são dos que mais cuidam dos netos.



Aumentar

As mães portuguesas trabalham frequentemente mais de 40 horas por semana PEDRO CUNHA



Período de referência dos dados	Sexo	Nados-vivos (N.º) por Sexo; Anual (1)	
		Local de residência da mãe	
		Portugal	
		N.º	
2013	HM		82 787
	H		42 219
	M		40 567
2002	HM		114 383
	H		59 303
	M		55 080
2001	HM		112 774
	H		58 365
	M		54 409
2000	HM		120 008
	H		62 222
	M		57 786

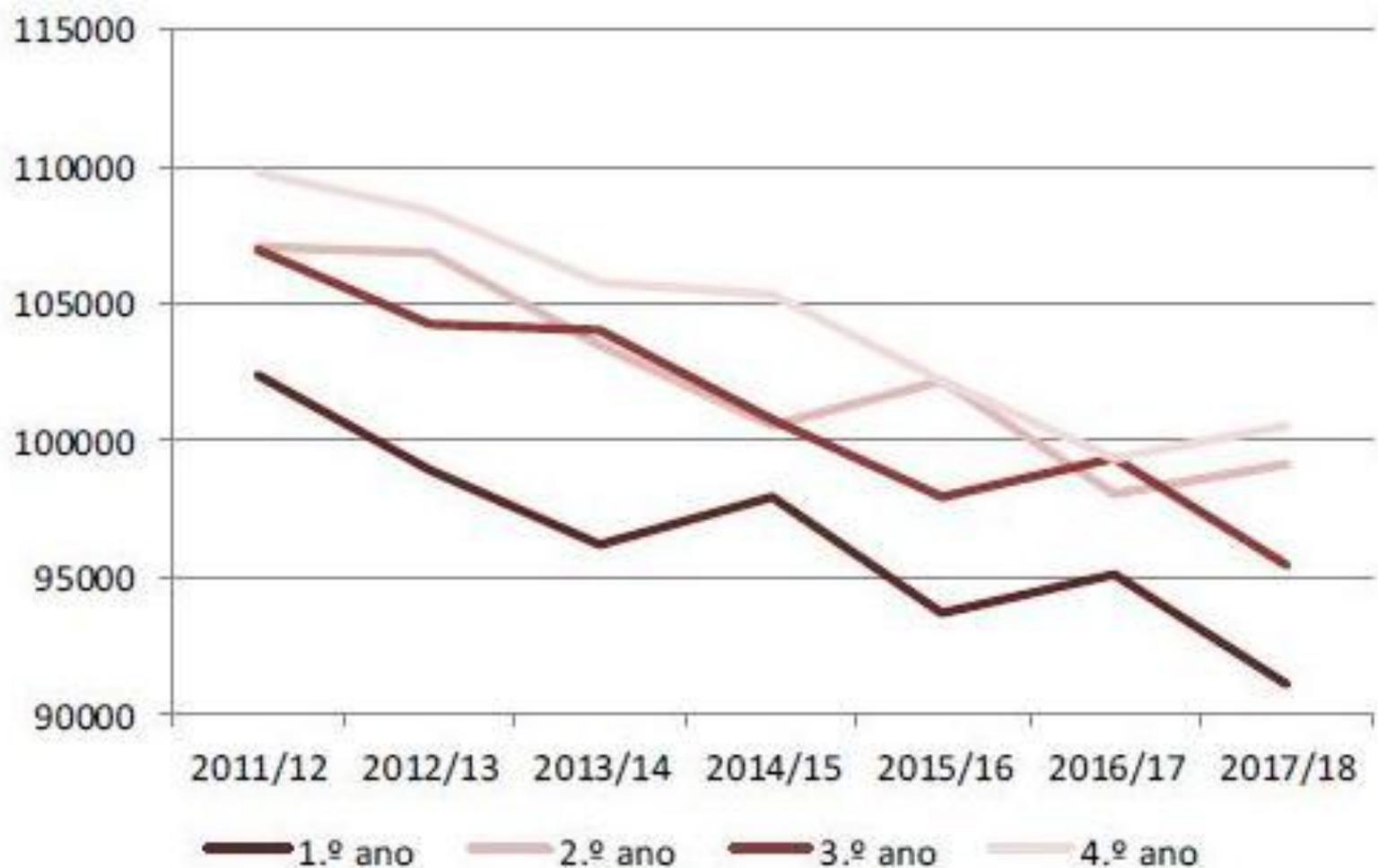
Nados-vivos (N.º) por Sexo; Anual - INE, Nados-Vivos

Nota(s):

(1) O valor total de nados vivos pode não corresponder à soma das parcelas por sexo, devido à existência de registos com sexo ignorado.

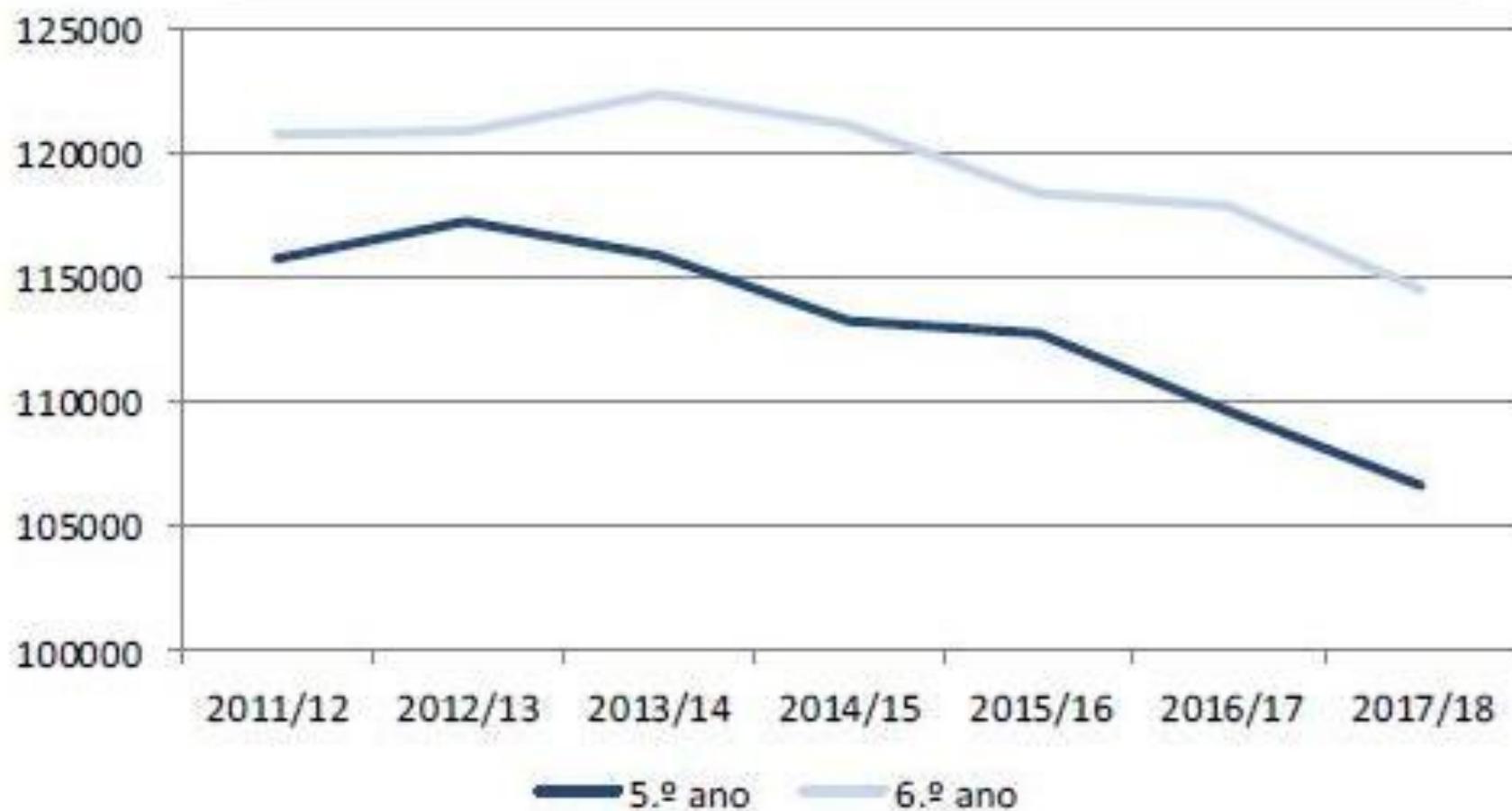
Última atualização destes dados: 30 de abril de 2014

Figura 1 – Previsão da evolução do nº de alunos do 1.º CEB



Fonte: DGEEC/MEC, Estatísticas da Educação 2011/12.

Figura 3 – Previsão da evolução do nº de alunos do 2.º CEB



Fonte: DGEEC/MEC, Estatísticas da Educação 2011/12.

Educação

Professores portugueses sentem-se desvalorizados pela sociedade

Publicado às 10.45

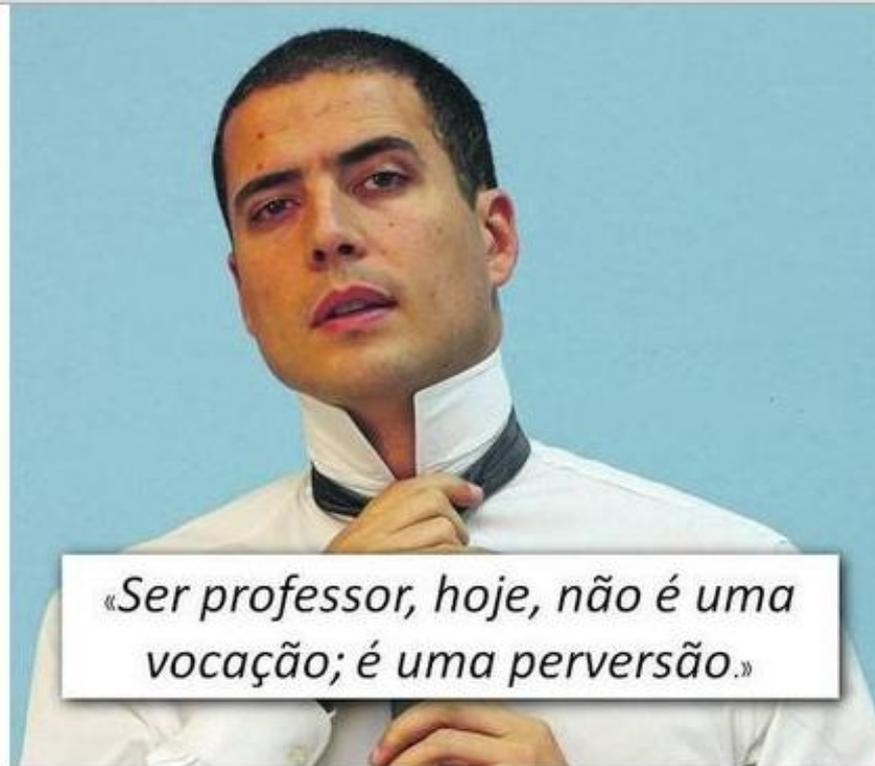
 Like 49 people like this. Be the first of your friends.

 Share 17  Tweet 6  Share 0  +1

A maioria dos professores portugueses acredita na qualidade do seu trabalho, mas apenas 10,5% dos inquiridos num estudo da OCDE divulgado esta quarta-feira entende que a profissão é valorizada pela sociedade.

foto JOSÉ CARMO/GLOBAL IMAGENS





«Ser professor, hoje, não é uma vocação; é uma perversão.»

«Neste momento, é óbvio para todos que a culpa do estado a que chegou o ensino é (sem querer apontar dedos) dos professores. Só pode ser deles, aliás. Os alunos estão lá a contragosto, por isso não contam. O ministério muda quase todos os anos, por isso conta ainda menos. Os únicos que se mantêm tempo suficiente no sistema são os professores. Pelo menos os que vão conseguindo escapar com vida.

É evidente que a culpa é deles. E, ao contrário do que costuma acontecer nesta coluna, esta não é uma acusação gratuita. Há razões objectivas para que os culpados sejam os professores.

Reparem: quando falamos de professores, estamos a falar de pessoas que escolheram uma profissão em que ganham mal, não sabem onde vão ser colocados no ano seguinte e todos os dias arriscam levar um banana de um aluno ou de qualquer um dos seus familiares.

Quadro 16: Evolução da escolaridade obrigatória

Ano	Tempo de escolaridade obrigatória	Legislação
1911	3 anos	DL de 29.3.1911
1919	5 anos	DL de 10.5.1919
1927	4 anos	DL 13 619 de 17.5.1927
1930	3 anos	DL 18 140 de 3.1930
1956	4 anos para rapazes e 3 anos para raparigas	DL 40 964 de 12.1956
1960	4 anos para rapazes e para raparigas	DL 42 994 de 5.1960
1964	6 anos	DL 45 810 de 7.1964
1979	Condições que assegurem uma efectiva escolaridade de 6 anos	DL 538/79 de 31.12
1986	9 anos (dos 6 aos 15 anos de idade)	Lei 46/86 de 14.10

2009

12 anos

Lei 85/2009, 27.08



Você está em: [Homepage](#) / [Arquivo](#) / [Ultima Hora](#) / [Sociedade](#)

Notícias » **Sociedade**

Alterar tamanho de letra

Sociedade

Alunos à pancada agridem docente

04-06-2014



0



0



0

1 de 1 notícias em Sociedade

Professora tentou acalmar e foi agredida. Ontem, um dos jovens foi assistido no hospital.

Por Tiago Virgílio Pereira - Correio da Manhã

Um aluno e uma professora da Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, em Rio Maior, foram agredidos em dois episódios de violência que estão a preocupar toda a comunidade escolar.

O primeiro caso aconteceu anteontem. Dois alunos da mesma turma do 10º ano e ambos maiores de idade (ambos com 18 anos) envolveram-se numa briga na sala de aula. A professora tentou acalmar os dois jovens e acabou agredida.

Ontem de manhã a turma foi dividida, como habitual, para ter a mesma disciplina com professores distintos. Mas um dos alunos decidiu sair da sua sala e tirar satisfações ao colega com quem se envolvera.

O episódio de violência acabou com um deles a ter de ser assistido no hospital, depois de ser agredido a pontapé nas costas e no pescoço. Os problemas entre os dois jovens são pessoais e nada têm a ver com a escola. "O caso de ontem foi bem mais grave e preocupante. Por isso, decidimos suspender o aluno que agrediu e abrir um processo disciplinar para apurar os factos", explicou ao CM José Correia. O diretor da escola pública disse ainda que "a professora está bem de saúde e já participou o caso à direção".

A GNR de Rio Maior foi chamada e tomou conta da ocorrência. Até ontem, não havia qualquer queixa apresentada.

🌐 [País](#) > [Vila Real](#) > [Vila Real](#)

Escola suspende aluno que ameaçou funcionária com uma faca

Publicado em 2014-02-20

 Like 7 people like this. Be the first of your friends.

 Share 16  Tweet 2  Share 2  +1

A Escola Secundária Camilo Castelo Branco, em Vila Real, anunciou que procedeu à suspensão imediata do aluno, de 17 anos, que ameaçou uma funcionária com uma faca.

Em comunicado entregue aos jornalistas esta quinta-feira de manhã, a direção da Escola Secundária Camilo Castelo Branco fez questão de salientar que se "tratou de um caso pontual e isolado" e que "os alunos da escola nunca estiveram em risco dado que o aluno nunca os teve como alvo".

O jovem terá entrado na quarta-feira, à hora do almoço, no chamado "liceu" de Vila Real com uma faca de cozinha e tendo como alvo a diretora da escola, que não se encontrava no local.

O aluno, do 11.º ano, terá então ameaçado uma funcionária que o terá tentado travar.

Segundo o comunicado, "o incidente foi prontamente solucionado quer pela intervenção das assistentes operacionais em serviço no momento, quer pela chegada célere da polícia".

FERRAMENTAS

-  [Comentar](#)
-  [Imprimir](#)
-  [Distribuir](#)
-  [Enviar](#)
-  [Aumentar](#)
-  [Diminuir](#)

ESTATÍSTICAS

7744 Visualizações
0 Comentários
0 Envios
30 Impressões

Patrocínio

ARTIGOS RELACIONADOS

[▶ Aluno que ameaçou funcionária com faca obrigado a mudar de escola](#)

TAGS

[escolas](#), [Violência](#), [País](#)



Segurança

Aluno armado na escola originou rusga à família

Avô do rapaz acabou detido pela GNR por suspeita de tráfico de droga, na Póvoa de Varzim

Publicado em 2012-04-13

FERRAMENTAS

- Comentar
- Imprimir
- Distribuir
- Enviar
- Aumentar

Multimédia

Blogues

Inquérito



Galerias

A mesma mulher para muitos conceitos

Segurança

Aluno apanhado com arma ilegal

Publicado em 2013-11-01
CARLOS RUI ABREU

Like 98 people like this. Be the first of your friends...

Share 957 Tweet 2 Share 0 +1

Um aluno da Secundária de Fafe foi detido nas imediações da escola por se encontrar na posse de uma arma ilegal. O jovem, de 17 anos, estava com um colega quando foi

FERRAMENTAS

- Comentar
- Imprimir
- Distribuir
- Enviar
- Aumentar
- Diminuir

Multimédia

Blogues

Inquérito



Galerias

A mesma mulher para muitos conceitos de beleza

ESTATÍSTICAS

PUB

Castelo Branco: Aluno detido na escola com pistola carregada

LUSA 12/01/2011 - 14:34

ÚLTIMAS NOTÍCIAS >

17:50 Piscinas de São Pedro de Moel em acelerada degradação

Decreto-Lei nº 270/98, de 1.09

Lei 30/2002, de 20.12

Lei 51/2012, de 5.09

Ensino Básico

1º ciclo



1º, 2º, 3º e 4º anos

2º ciclo



5º e 6º anos

3º ciclo



7º, 8º e 9º anos

Artigo 8º da Lei de Bases do Sistema Educativo

Ensino Secundário

10º, 11º e 12º anos

Estabelecimentos de ensino

Público

Particular e

Cooperativo



Direitos e Deveres
Corrigir pedagogicamente

Violação dos deveres

Medidas disciplinares correctivas

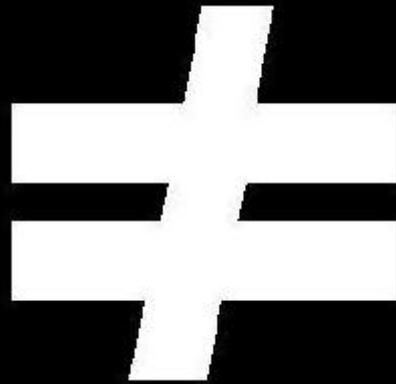
ou

Medidas disciplinares sancionatórias

(só estas têm finalidades punitivas)

**Compromisso
da comunidade educativa
na educação**

Comunidade Educativa



Comunidade Escolar

Comunidade Educativa

=

alunos

+

professores e pessoal não docente

+

pais e encarregados de educação

+

autarquias locais

+

serviços da administração

+

outras entidades

Comunidade Escolar

=

alunos

+

professores e pessoal não docente

+

pais e encarregados de educação

Código Penal

~~Comunidade~~
Educativa

Comunidade
Escolar



132º nº2, al. I)



Aluno Vs. Aluno

ofensa à integridade física qualificada

Artigos 143º nº1, 145º nº1, alínea a), e nº2, 132º nº2, alínea I), do Código Penal, e artigo 7º nº1, alínea j) do Estatuto do Aluno e Ética Escolar

Artigo 42º nº4 do Estatuto do Aluno

**Agravação da pena de crimes cometidos contra
a pessoa ou património de professores**

(excepto** se a lei já previr agravação mais elevada para o crime,
tendo em conta a especial protecção do professor como vítima)**

Artigo 38º n.ºs 4 e 5 do Estatuto

Responsabilidade civil e criminal

- 1 - A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
- 2 - Sempre que os factos referidos no artigo 47.º ou outros comportamentos especialmente graves sejam passíveis de constituir crime, deve o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunicá-los, com a máxima brevidade, ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores ou às entidades policiais.
- 3 - Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for suscetível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, puder constituir facto qualificado de crime, deve a direção da escola comunicar tal facto à comissão de proteção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos.
- 4 - O início do procedimento criminal pelos factos a que alude o presente artigo depende apenas de queixa, competindo esta à própria direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

Artigo 38º n.ºs 4 e 5 do Estatuto

“O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam susceptíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direcção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação aluno em questão”

“O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos”.

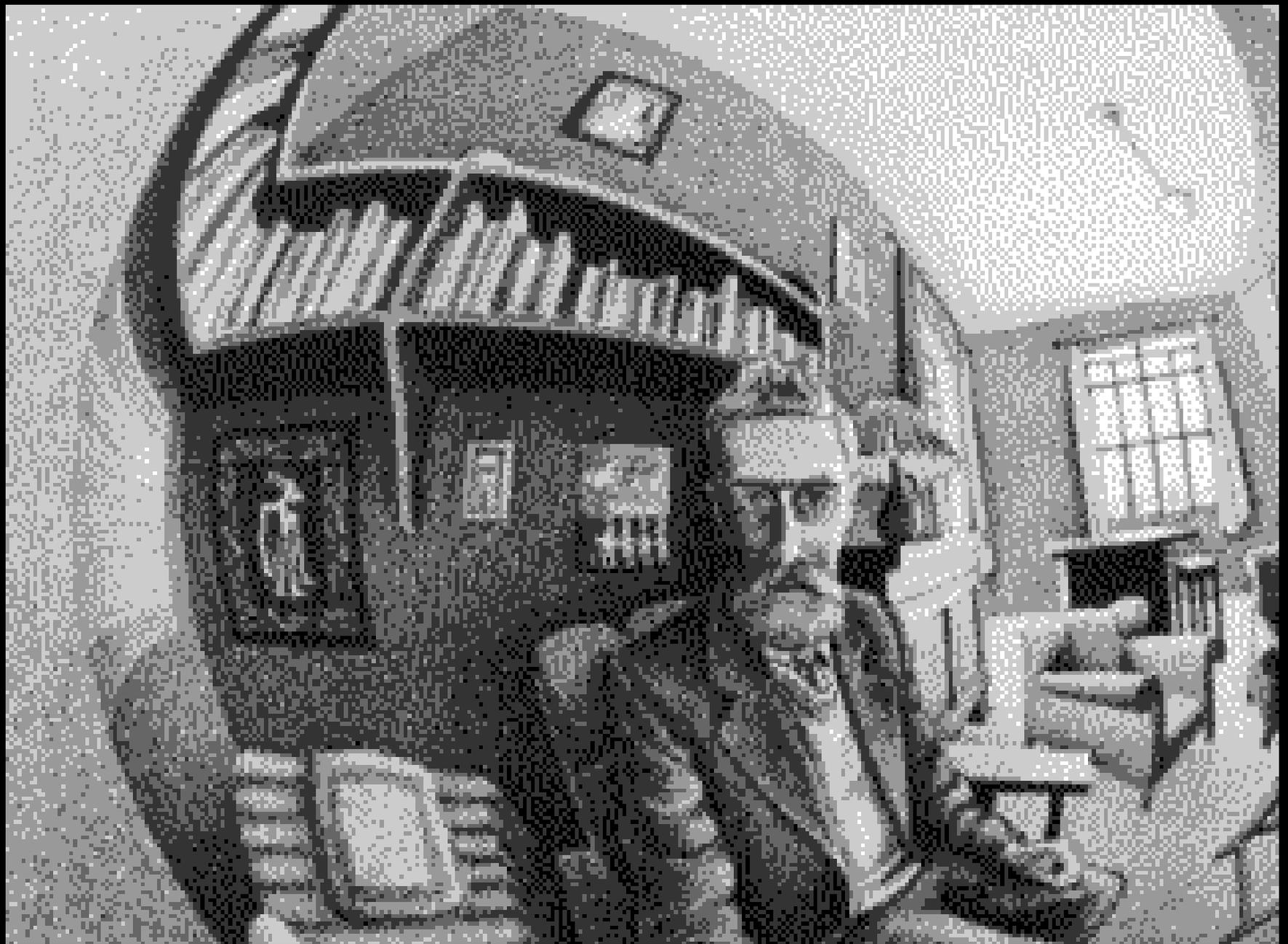
Processos de violência escolar sobem nas cidades

19.03.2013 POR: FEEDS

Os crimes praticados contra membros da comunidade escolar já são de natureza pública. Fora deste lote está o bullying, pois não é considerado crime, mas sim ofensas à integridade física ou ameaça e/ou injúria.

De acordo com o gabinete da ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, “os crimes de violência praticados em meio escolar já têm natureza pública, quer no âmbito do Código Penal por via da agravação prevista para quem praticar ofensa à integridade física contra membro da comunidade escolar quer para a violência psicológica por via da agravação prevista para o crime de coação quando é praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade”. O ministério esclareceu ainda que, de acordo com o novo Estatuto do Aluno e Ética Escolar, “o início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas da participação da direção da escola”. Não há possibilidade de se tipificar o bullying como crime público, destacou o MJ, salientando que estes “atos de violência física ou psicológica” executados numa “relação desigual de poder” não acontecem apenas em meio escolar. “Nem toda a violência praticada nos recintos escolares se

DN: terça-feira, 19.03.2013





Muito obrigado

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A criminalidade juvenil – palcos e contextos

Comunicação apresentada na ação de formação “A Delinquência Juvenil”, no dia 14 de dezembro de 2012, no Porto.

[Marco Almeida]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A criminalidade juvenil – palcos e contextos

Marco Almeida*

IDEIAS-FORÇA

- I – Composição da Equipa do Programa Escola Segura da PSP (EPES).
Composição da Equipa do Programa Escola Segura da PSP (EPES).
- II – Número de escolas abrangidas pelo Programa Escola Segura, número de alunos, professores e auxiliares de educação educativa e área geográfica abrangida.
- III – Ocorrências no ano letivo de 2011/2012.
- IV – Atuação e efeito da intervenção da EPES no exterior dos recintos escolares.
- V – Tipologia das ocorrências (tipo de ilícito criminal).
- VI – Ações levadas a cabo pela PSP do Porto.
- VII – Principais temáticas abordadas nas ações realizadas.
- VIII – Dificuldades e considerações policiais sobre a operacionalização da LTE:
 - Articulação entre o regime tutelar educativo e o regime legal de proteção de crianças e jovens em perigo;
 - Abordagem e identificação de menores;
 - Na intervenção policial quando deve ser efetuado o contacto com os pais ou o representante legal do jovem;
 - Aplicação de medidas cautelares e de polícia;
 - Regime da detenção em flagrante delito complexo;
 - Emissão de mandado de detenção fora de flagrante delito;
 - Espaço na LTE para a intervenção precoce em caso de prática de incivilidades;
 - Intervenção relativamente a menores a cumprir medida tutelar educativa de internamento, em regime fechado;
 - Os clichés de suspeitos da prática de crimes e a sua (não) aplicação ao processo tutelar educativo;
 - Articulação da LTE e LPCJP com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

* Sub-Comissário da PSP – Comando Metropolitano do Porto.

Apresentação do CEJ – 14DEC12**(Subcomissário Marco Almeida – Núcleo de Operações PSP/Porto)**

1. O Comando Metropolitano da PSP do Porto dispõe, no Ano letivo 2012/2013, de **66 elementos policiais** de proximidade afetos continuamente às Equipas do Programa Escola Segura (EPES).
2. São abrangidos pelo Programa Escola Segura da PSP do Porto, **613 Escolas** (públicas e privadas) e sua área geográfica envolvente, **cerca de 210 000 alunos e 31 000 professores e auxiliares de ação Educativa**, em 9 concelhos do Distrito do Porto.
3. No ano letivo de 2011/2012, a PSP do Porto registou pelas EPES mais de 700 ocorrências que foram transmitidas às autoridades judiciais, CPCJ's e outras entidades (situações de maior gravidade que são reportadas pelas Direções das escolas). Em cerca de 2/3 destas ocorrências registadas, o local da prática dos factos foi o interior do Estabelecimento de Ensino (tendência também constatada nas 5762 ocorrências registadas em todo o território nacional pela PSP e GNR – vide RASI 2011).
4. Relativamente às ocorrências verificadas no exterior dos recintos escolares, são muito regulares as situações em que as EPES, através de uma relação muito próxima e assertiva estabelecida com os alunos, professores, pais, auxiliares de educação e cidadãos em geral, e, uma recolha sistemática de informações, previnem efetivamente a prática de crimes (ou atenuam os seus efeitos) e alterações da ordem e tranquilidade públicas, entre grupos infantis/juvenis e/ou seus familiares e entes próximos.
5. A tipologia de ocorrências mais participada pela PSP do Porto (n≈700) foi a seguinte, indicada de forma sequencial:
 - **Agressões físicas;**
 - **Injúrias e ameaças;**
 - **Furto;**
 - **Vandalismo e danos;**
6. No Ano Letivo 2011/2012 foram realizadas pela PSP do Porto (aprox. 2000 ações, muitas delas direcionadas para jardim de infância e 1.º ciclo):
 - **1611 ações de sensibilização e informação;**
 - **80 demonstrações policiais;**

- **50 visitas de turmas a instalações policiais; e**
 - **600 iniciativas de cariz diverso.**
7. Principais temáticas abordadas nas ações realizadas (ações de sensibilização e informação realizadas com recurso a materiais interativos, “jogos de cidadania”, etc, prejudicando as ações meramente expositivas onde predomina a passividade dos assistentes):
- **Segurança e Prevenção Rodoviária** (A Polícia não pode esquecer que, segundo dados do RASI e da ANSR, por cada vítima de homicídio doloso, morrem em Portugal, em média, 6 pessoas vítimas de acidente de viação);
 - **Prevenção do Bullying;**
 - **Prevenção do consumo de substâncias estupefacientes;**
 - **Prevenção da violência no namoro** (preocupação recente face ao conhecimento diário das EPES);
 - **Outras temáticas de cidadania e segurança**, também elas importantes;
8. Principais dificuldades e considerações policiais sobre a operacionalização da LTE:
- **Articulação do regime tutelar educativo e o regime legal de proteção de crianças e jovens em perigo** (na prática, em que tipos legais de crime se pode dizer à partida que está numa situação de perigo?). Indicadores existentes numa ocorrência policial para uma adequada avaliação de um risco ou de um perigo concreto, perante a prática de um facto que a lei qualifica como crime (?). **A LTE deveria “abrir caminho” para a realização de diligências imediatas (de proteção) que permitissem recolher indícios de risco ou de perigo** (ex: contacto com os pais/representante legal em todas as situações da prática de facto qualificado como crime);
 - **Abordagem e identificação de menores** (limite de 3 horas para identificação não chega nalguns casos para a realização de diligências, também de proteção; o transporte à Esquadra por vezes é necessário, embora pouco recomendável). **Deveria ser equacionada a introdução de medidas cautelares, de natureza policial (ou não judiciais), na LTE, respeitando sempre a mínima intervenção policial que deve ocorrer quanto aos menores;**
 - **Na intervenção policial quando deverá ser efetuado o contacto com os pais ou o representante legal do jovem** (sempre ou apenas em alguns momentos previstos na lei?) (nalguns casos a LTE poderia prever medidas cautelares de polícia que

asseguem o cumprimento dos deveres do menor; ex: estar a faltar à escola; faltar nos centros educativos);

- **Aplicação de medidas cautelares de polícia** (do CPP) aos jovens (ex: apreensão! A dificuldade tem mais a haver com a formatação policial de que os menores não são alvo destas medidas);
- **Regime da detenção em flagrante delito complexo**, em particular em relação a alguns tipos legais de crime (ex: roubo, em algumas comarcas do Porto não é entendido como crime contra as pessoas, por estar inserido, na sistemática do CP, nos crimes contra o património). **A decisão de entrega ou não aos pais pela PSP, após a detenção, não é muito operacionalizável na prática**, caso a decisão fundamentada recaia não entrega aos pais, com a finalidade de apresentar o menor junto do TFM, porque os recursos institucionais que acolham o menor, fora do horário de expediente, são parcos ou inexistentes;
- **Emissão de Mandado de detenção fora do flagrante delito apenas pode ocorrer nos casos em que os pais não levem o menor ao TFM**, o que não se afigura adequado em algumas situações de “criminalidade juvenil violenta e grave”;
- **Espaço na LTE para a intervenção o mais precoce possível (?), aquando da prática de incividades** (ex: marginalidade, delinquências, contraordenações, etc) e desrespeito pela organização da sociedade e dos seus grupos de indivíduos (ideia de impunidade até aos 16 anos; “Regulamento Disciplinar social”). Como exemplo que ilustra esta necessidade são as muitas ocorrências em que a Polícia é acionada de madrugada pela vizinhança quando crianças ou jovens se encontram na rua a conversar, a jogar futebol (etc) e a provocar ruído incomodativo (não há responsabilização dos pais, por vezes nem sequer a confrontação da situação do menor, por ausência de suporte legal para o fazer);
- **Intervenção relativamente a menores a cumprir medida tutelar educativa de internamento em regime fechado** (ou semi), e que são encontrados na rua fugidos de uma instituição (realização de diligências demoradas, dúvidas sobre a instituição, equacionar o transporte, centro educativo fechado à noite, ausência de resposta da LNES);
- **Só há clichés de suspeitos da prática de crimes** (maiores de 16 anos, suspeitos da prática de crime em processo penal) e **deveria haver também no âmbito do processo tutelar educativo, de suspeitos, entre os 12 anos e os 16 anos, da prática de “crimes violentos e graves”**. A PSP assiste diariamente, a cada vez mais situações, de maiores e menores de 16 anos a praticarem crimes de forma

concertada (nomeadamente nas estações e linhas do metro, comboio, autocarros, etc);

- **Articulação da LTE e LPCJP com o Estatuto do Aluno e da Ética Escolar** (Lei n.º 51/2012, de 5SET):

“Sem prejuízo do recurso, **por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público** junto do tribunal competente em matéria de menores.”

(Artigo 38.º do Estatuto do Aluno e da Ética Escolar (Lei N.º 51/2012, de 5SET))

- **Seria fundamental que a lei acautelasse as necessidades de prevenção** (presente e futura) e acompanhamento policial de casos, devendo estas ocorrências ser também comunicadas à Polícia (que dispõe de EPES), sem prejuízo da promoção do processo tutelar educativo;
- **O Combate e a prevenção da delinquência juvenil não se compadecem com a fronteira física entre o recinto escolar e a via pública** (há problemas que vão de fora da escola para dentro e vice-versa; ex: bulliyng e consumo de substâncias psicoativas).

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Desafios da aplicação prática da Lei Tutelar Educativa – a intervenção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a mediação

Comunicações apresentadas nas ações de formação:

- “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, realizada no dia 22 de março de 2013, no Porto
- “Técnicas de Negociação em Direito da Família”, realizada no dia 03 de maio de 2013, em Lisboa.

[Leonor Fechas]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Desafios à aplicação prática da Lei Tutelar Educativa – a intervenção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a mediação

Apresentação em *powerpoint*

*Leonor Fechas**

IDEIAS-FORÇA

- A intervenção tutelar educativa da DGRSP tendo por base um modelo concetual integrativo e de matriz relacional, com complementaridade das abordagens ecológica e sistémica;
- O papel da DGRSP no apoio à tomada de decisão – a fase pré-sentencial: o objeto da avaliação e os indicadores do comportamento delincente;
- O novo Manual de Assessoria Pré-Sentencial (2012), centrado na avaliação de risco da reincidência criminal, nas necessidades criminógenas e nos fatores de responsividade permite concluir no sentido de que:
 - O comportamento do jovem revela dificuldade ou incapacidade pessoal de inserção comunitária;
 - O comportamento do jovem revela um estilo de vida pró-delinquencial;
 - O funcionamento da personalidade revela hostilidade para com os direitos dos outros e rutura com os valores e regras mínimas da vida em sociedade;
 - Pressupostos de aplicação das medidas tutelares educativas e sua tipologia;
 - Intervenção centrada na responsabilização do jovem;
 - Análise e caracterização das diferentes medidas tutelares educativas;
 - A mediação tutelar educativa e o ideário de justiça restaurativa e reparadora ínsito na Lei Tutelar Educativa;

- O conceito de mediação tutelar educativa – os princípios que a regem (participação voluntária das partes, imparcialidade e neutralidade do mediador e confidencialidade do processo de mediação) e enquadramento legal, visto à luz dos instrumentos internacionais (as Regras de Beijing, os Princípios Orientadores de Riade e a Recomendação do Conselho de Ministros da União Europeia nº. 2008/11) e da Lei Tutelar Educativa (arts. 42º., 84º., nº. 3 e 104º., nº. 3);
- Tipos de mediação e vantagens do recurso à mediação.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – “Temas de direito da família e das crianças”

“A lei tutelar educativa – desafios da sua aplicação prática”

A intervenção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Porto, 22 de Março de 2013

A intervenção tutelar educativa da DGRSP configura um modelo conceptual **integrativo** e de **matriz relacional**, concretizado em ações concertadas, proporcionais e diferenciadas, sobre o desenrolar da vida de jovens indiciados ou agentes de delitos.

Da complementaridade das **abordagens ecológica e sistémica** adotamos a noção central do jovem como pessoa, na sua dimensão bio-psico-social, em interação com o meio.

Fase pré-sentencial: o papel da DGRSP no apoio à tomada de decisão:

Documentos :

- Informação social;
- Relatório Social;
- Relatório Social com Av. Psicológica;
- Relatório de Perícia sobre a Personalidade.

Metodologia:

- Entrevistas com o jovem;
- Entrevistas com familiares;
- Observação direta do comportamento do jovem;
- Aplicação de instrumentos de avaliação;
- Contactos com outras fontes;
- Consulta de documentos relevantes para a avaliação.



O que avaliamos?

- Estilos de vida e comportamentos de risco
- Comportamento delituoso
- Competências pessoais e sociais
- Atitudes delituosas
- Personalidade
- Enquadramento sócio-educativo
- Saúde

Principais indicadores do comportamento delinquente:

Precocidade

Persistência

Variedade

Intensidade

Premeditação

Dar a conhecer as características individuais e sociais do jovem; a sua personalidade, comportamento e a sua inserção sócio-económica, educativa e familiar;

Identificar necessidades de educação para o direito (fatores de risco e de proteção);

Avaliar a necessidade de aplicação de medida tutelar educativa;

Contribuir para a determinação da medida tutelar educativa.

NOVO MANUAL DE ASSESSORIA PRÉ-SENTENCIAL (2012)

Criado um documento que contempla as noções da criminologia atual, tendencialmente menos descritivo e mais objetivo, centrado na avaliação de risco de reincidência criminal, nas necessidades criminógenas e nos fatores de responsividade – adotando como matriz avaliativa da *memória descritiva do RS* os 8 domínios fundamentais (*central eight*) do inventário *Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS-CMI)* (Hoge & Andrews, 2002).

.

Youth Level of Service/Case Management Inventory (Hoge & Andrews, 2002)

Inventário de avaliação das características e circunstâncias de vida dos jovens, com relevância para as decisões respeitantes ao grau de intervenção, supervisão e planeamento do caso.

Fatores de risco dinâmicos na **YLS/CMI**:

**Contexto familiar /
Práticas parentais**

Educação / Emprego

Relação com os pares

Consumo de substâncias

Tempos livres

**Personalidade /
Comportamento**

Atitudes / Orientação

YLS/CMI Escala de Riscos e Necessidades

Objetivos:

1. Prever o risco de reincidência
2. Estabelecer um nível de supervisão
3. Identificar as necessidades criminógenas
4. Identificar objetivos de intervenção
5. Planear a intervenção
6. Rever a avaliação
7. Avaliar a mudança

MATRIZ AVALIATIVA do Relatório Social

ESTRUTURA

1. Fontes /Metodologia
2. Delitos e intervenções prévias e atuais
3. Enquadramento socioeducativo

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Domínio 1 – fatores de risco estáticos



ESTRUTURA

3.1. Família

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Domínio 2 – contexto familiar/práticas parentais

(tipos de supervisão; controlo do comportamento do jovem; disciplina; consistência das práticas parentais; qualidade da relação (pai/mãe – jovem)

*Avaliação de **outras necessidades e considerações especiais** – Parte III YLS-CMI “família/pais do jovem”*

Fatores de proteção relevantes



ESTRUTURA

3.2. Escola

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Domínio 3 – educação / emprego

(comportamento na sala de aula e no espaço escolar; rendimento escolar; relacionamento com os pares e com os professores; assiduidade escolar ou ocupação laboral)

*Avaliação de **outras necessidades e considerações especiais** – Parte III YLS-CMI “jovem – aspetos relativos aos indicadores escolares”*

Fatores de proteção relevantes



ESTRUTURA

3.3. Relação com pares / tempos livres

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Domínio 4 – relação com os pares

(delinquentes entre os seus conhecidos; amigos delinquentes; modelos positivos entre os conhecidos; modelos positivos entre os amigos)

- Domínio 6 – tempos livres

(participação em atividades organizadas; organização do tempo livre; interesses pessoais)

Fatores de proteção relevantes

ESTRUTURA

- 4. Elementos de caracterização pessoal / comportamental
- 4.1. Características individuais/ comportamentais

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Domínio 7 – personalidade / comportamento
(auto-estima exagerada; agressividade física; acessos de cólera; défices de atenção; baixa tolerância à frustração; sentimentos de culpa inadequados; agressividade verbal; insolência)
- Domínio 5 – consumo de substâncias
(consumo ocasional de drogas; consumo regular de drogas; consumo regular de álcool; abuso de substâncias com interferência na vida do jovem; consumo de substâncias relacionadas com a atividade delituosa)



ESTRUTURA

4.1. Características individuais/ comportamentais

DOMÍNIOS YLS-CMI

*Avaliação de **outras necessidades e considerações especiais – Parte III YLS-CMI** “jovem – aspetos relativos à personalidade e comportamento; aspetos relativos à saúde”*

Fatores de proteção relevantes



ESTRUTURA

DOMÍNIOS YLS-CMI

4.2. Atitudes /Orientação

- Domínio 8 – atitudes / orientação

(atitudes anti-sociais/pro-criminais; não procura ajuda; rejeita ativamente ajuda; desafia a autoridade; insensível; pouco preocupado com os outros)

Atitude do jovem face à execução de medidas anteriores, se for o caso

Fatores de proteção relevantes



ESTRUTURA

5. Conclusão

DOMÍNIOS YLS-CMI

- Ponderação do eixo
risco – necessidades – responsividade

Síntese interpretativa

- *Fatores de risco – os oito domínios apurados ao longo do relatório, relevando-se os **big four** como melhores preditores da reincidência – história do comportamento criminal; personalidade/comportamento; atitudes e orientação face ao delito e relação com os pares;*

Exequibilidade da medida

- *a intervenção subjacente deve constituir-se como resposta dirigida às necessidades criminógenas e às necessidades especiais do caso, apoiando-se nos pontos fortes e identificando eventuais obstáculos (internos e externos) à intervenção*

Pressupostos da Medida Tutelar Educativa

- Ser individualizada e planificada;
- Ajustar-se, em termos de intensidade, ao nível de risco de reincidência, bem como reforçar os fatores de proteção do jovem;
- Promover o envolvimento da família e da comunidade;
- Promover ou reforçar os vínculos do jovem a instâncias socializadoras;
- Promover a responsabilização do jovem;
- Promover uma mudança do comportamento do jovem;
- Avaliar o progresso do jovem nas áreas de intervenção definidas pelo Tribunal.

As medidas tutelares educativas

- a) A Admoestação;
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) A reparação ao ofendido;
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- e) A imposição de regras de conduta;
- f) A imposição de obrigações;
- g) A frequência de programas formativos;
- h) O acompanhamento educativo;
- i) O internamento em centro educativo;

INTERVENÇÃO

CENTRADA NA RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM

É importante que o jovem compreenda a natureza da sua infração; ele deverá ser o principal interlocutor /ator da construção e execução do seu projeto pessoal;

Baseada na ativação da rede de recursos comunitários: a colaboração com outros serviços é fundamental.



Tarefas a Favor da Comunidade

Envolvimento e concertação
de esforços individuais e
colectivos

desenvolvendo um elo entre
adultos e menores

entre o sistema da
administração da justiça e a
sociedade civil

contribuindo,
simultaneamente para a
alteração de preconceitos ou
estereótipos criados sobre o
delinquente juvenil



- Avaliam-se as competências e apetência do jovem;

- Conhece-se a sua disponibilidade e as suas preferências com vista à escolha da actividade mais adequada no respeito pela sua situação escolar e/ou laboral;

- Selecciona-se a entidade beneficiária de tarefas privilegiando-se aquela que tenha implantação no meio social do jovem e a que ofereça actividades compatíveis com as suas características e carências educativas evidenciadas na prática do facto ilícito.

Imposição de Obrigações

- Sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- Frequentar um centro de formação ...
- Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ...

Frequência de Programas Formativos

- De ocupação de tempos livres;
- De educação sexual;
- De educação rodoviária;
- De orientação psico-pedagógica;
- De despiste e orientação profissional;
- De aquisição de competências pessoais e sociais;
- Desportivos.



Treino de Competências Pessoais e Sociais

0.

- Módulo motivacional

1.

- Pensar para agir

2.

- Resolução de problemas



O Acompanhamento Educativo

Supervisão Intensiva

- Interferência na autonomia de decisão e de condução de vida do jovem

Conteúdo

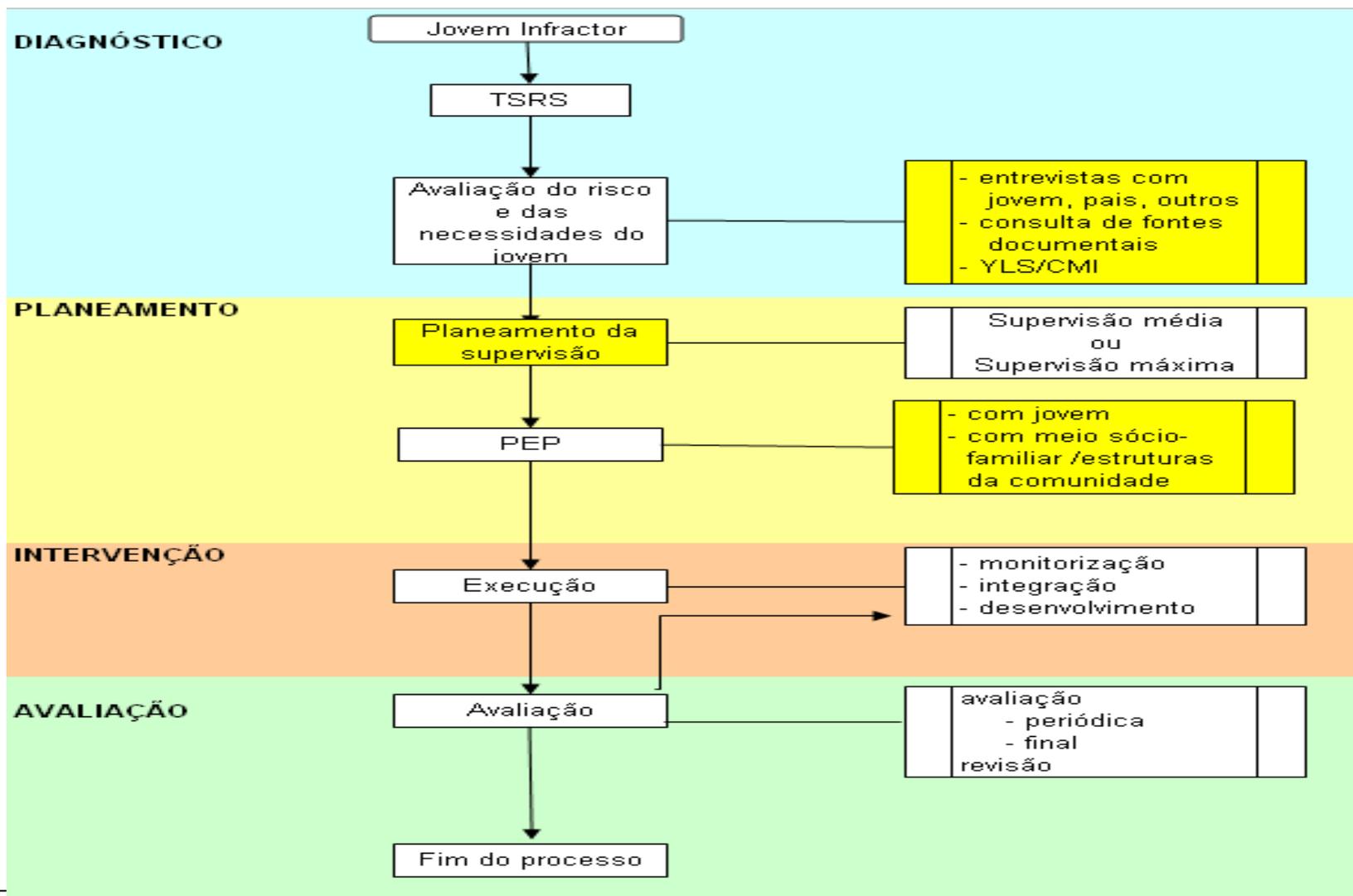
- O seu conteúdo pode ter um carácter amplo

Objetivos

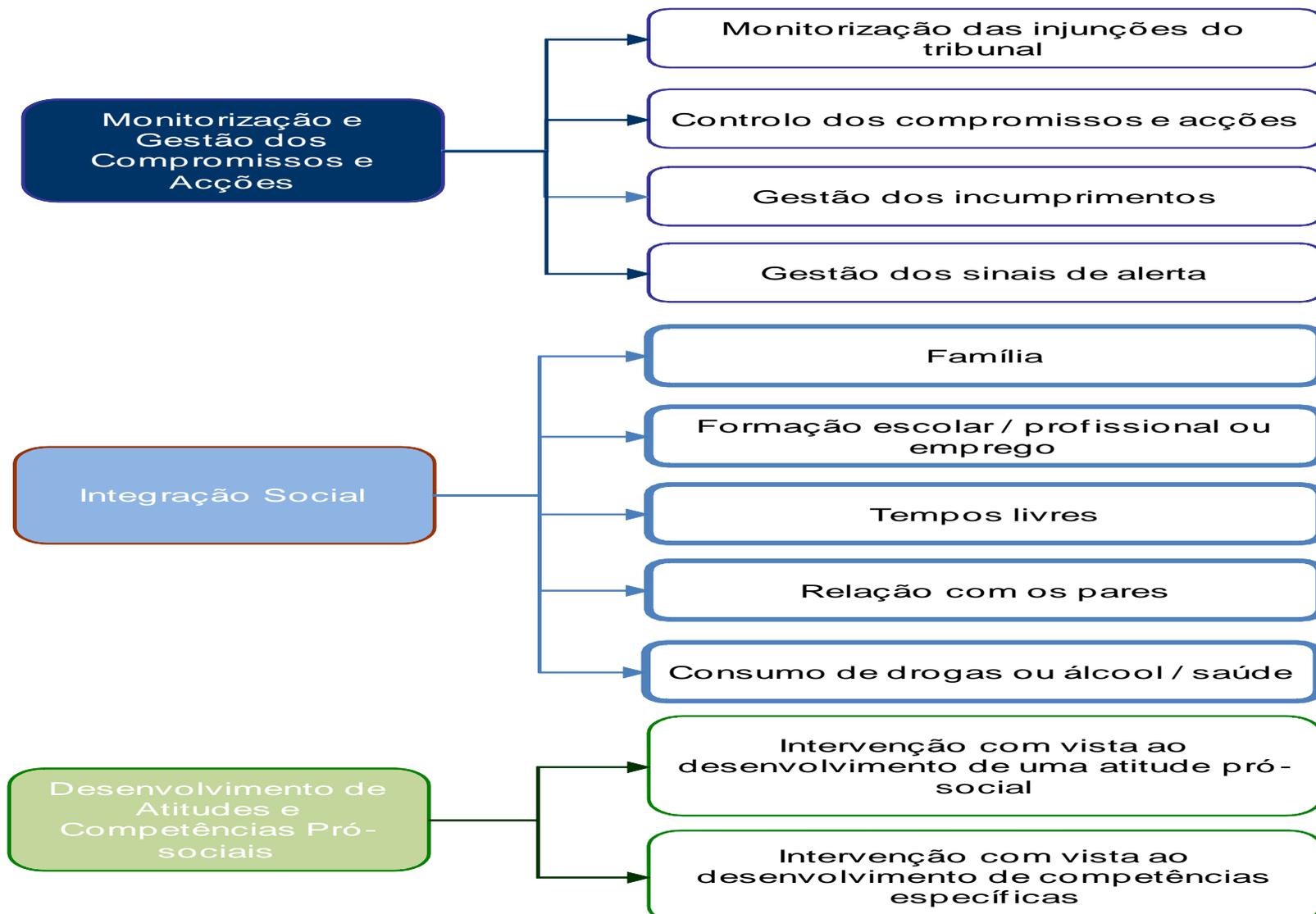
- Definidos em função das necessidades educativas observadas



Fases do Processo de Intervenção



Eixos Estratégicos da Intervenção



TEMAS

Tema 1: O jovem e a justiça

Tema 2: Identificar e gerir emoções

Tema 3: A comunicação interpessoal

Tema 4: Comunicar assertivamente

Tema 5: Colocar-se no lugar do outro / vítima

Tema 6: Regras, limites & valores

Tema 7: Tomar decisões

Tema 8: Ser responsável / Consolidar aprendizagens

Intervenção em Centro Educativo

Programação faseada e progressiva

Fase 1 – Integração



Fase 2 – Aquisição



Fase 3- Consolidação



Fase 4 - Autonomia

Intervenção em Centro Educativo

PROGRAMAS

Sequência de atividades planificadas, sujeitas a avaliação, suportadas em modelos técnicos de reeducação, tendo em vista a mudança positiva de atitudes, crenças e comportamentos

- **Entrevistas de tutoria**
- **Intervenções socioeducativas**
- **Programa de Contingências**
- **Reuniões de Aconselhamento e Dinâmica de Grupo;**
- **Programas de Treino de Competências Pessoais e Sociais.**

Intervenção em Centro Educativo

- **Programas orientados para:**
 - Escolaridade
 - Formação profissional
 - Tratamento do comportamento delinquente
 - Intervenção psicoterapêutica

Fim

Porto, 22 de março de 2013

TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO EM DIREITO DA FAMÍLIA

“MEDIÇÃO TUTELAR EDUCATIVA – entre a teoria e a prática”

*A intervenção da Direção-Geral de
Reinserção e Serviços Prisionais*

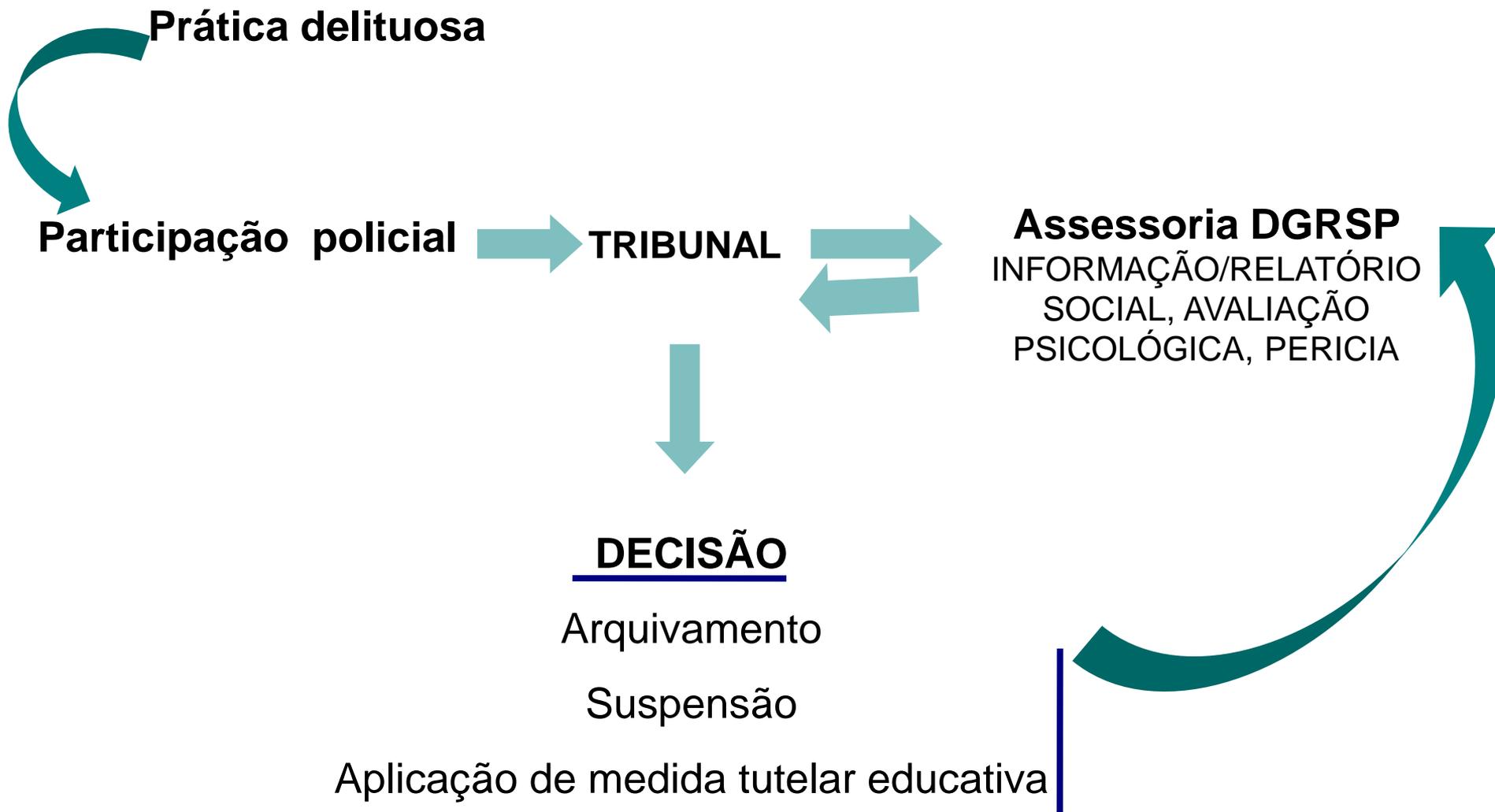
CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Lisboa, 03 de maio de 2013

A intervenção tutelar educativa da DGRSP configura um modelo conceptual **integrativo** e de **matriz relacional**, concretizado em ações concertadas, proporcionais e diferenciadas, sobre o desenrolar da vida de jovens indiciados ou agentes de delitos.

Da complementaridade das **abordagens ecológica e sistémica** adotamos a noção central do jovem como pessoa, na sua dimensão bio-psico-social, em interação com o meio.

O processo tutelar educativo



Apoio à tomada de decisão

- **Relatório Social;** } Artº. 71º

Ponderação pelos serviços de reinserção de eventual recurso à MEDIAÇÃO para proposta ao Ministério Público.

Condições fundamentais:

- A suspensão do pedido de Relatório Social até que se conheçam os resultados obtidos;
- A autorização do Ministério Público.

LEI TUTELAR EDUCATIVA

Ideário de justiça restaurativa e reparadora

(Responsabilização; Ressocialização; Reparação)

- *Modelo de justiça que tem como **objetivo** devolver ao jovem infrator e à vítima do delito o protagonismo na resolução do conflito gerado, para que o delinquente assuma a responsabilidade das suas ações e realize uma reparação adequada à vítima ou à comunidade.*
- **Justiça Restaurativa é “aquela que compensa em vez de castigar, reintegra em vez de excluir e medeia em vez de impor”**
 - *Elena Larrauri (D.J.G.C., 2001)*

MEDIAÇÃO

Um meio alternativo, voluntário, de resolução de conflitos, no qual intervém um terceiro elemento, neutro e imparcial, denominado mediador, cuja função principal consiste em promover a comunicação entre as partes em litígio, para que elas próprias encontrem uma solução, mutuamente satisfatória, para o conflito que as opôs.

- **Mediação direta** - se realizada na presença das duas partes;
(a mais adequada e eficaz atendendo aos fins pedagógicos e ressocializadores preconizados no quadro legal da LTE)
- **Mediação indireta** – conduzida em separado com cada uma das partes se a vítima não desejar reencontrar o ofensor.

VANTAGENS

- **Para a vítima** – oportunidade de participar diretamente na resolução do conflito, expressar os seus pontos de vista, sentimentos e revelar ao infrator o impacto que a infração teve, a nível material e psicológico, e ver-se ressarcida ou compensada pelos danos sofridos, de uma forma mais ajustada às suas necessidades/interesses.
- **Para o jovem** – oportunidade alternativa à intervenção judicial, mas que contribui para a educação para o direito, proporcionando ao jovem o confronto com a vítima e com o impacto da sua conduta delituosa, o que contribui para uma melhor consciencialização dos prejuízos causados e dos sentimentos e emoções do outro.

- **Para o Sistema de Justiça** – redução dos processos judiciais; diminuição da sobrecarga de trabalho existente nos Tribunais, libertando-os para dar seguimento aos processos judiciais mais complexos, que não podem ser resolvidos por aquela via;
- **Para a comunidade** – aproximação da justiça aos cidadãos, pois tratando-se de um meio não formal e flexível, proporciona (e apela) à participação da comunidade na resolução de conflitos que também são dela.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Livre vontade das partes**

A participação voluntária é um elemento essencial à mediação, sob todas as formas, sendo ainda um aspeto essencial para o seu sucesso; deverá ainda ser respeitada a decisão das partes de não prosseguirem com a mediação; o mediador não deve em nenhuma circunstância impor ou defender soluções.

- **Imparcialidade**

O mediador tem a responsabilidade de manter a imparcialidade em relação a todos os participantes; não pode demonstrar, verbalmente ou através das suas ações, favoritismos.

- **Neutralidade**

O mediador deve abster-se de fazer críticas ou acusações e emitir juízos de valor.

- **Confidencialidade**

O mediador não pode revelar o que ocorre durante o processo de mediação, não podendo ser usadas posteriormente as informações veiculadas durante este processo, salvo quando as partes, de comum acordo, o requeiram – ***todavia, o mediador deverá informar os participantes sobre a necessidade de revelar o resultado da mediação à autoridade judicial.***

ENQUADRAMENTO LEGAL DA MEDIAÇÃO

A **LTE** admite a intervenção de serviços de mediação, desenvolvida por entidades terceiras neutras e imparciais no decurso de um processo formal. **No entanto** os eventuais **resultados** favoráveis da mediação **devem ser avaliados e valorados pela autoridade judiciária**, cabendo a esta a decisão do seguimento a dar ao processo.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA MEDIAÇÃO

- As **Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores** (Regras de Beijing) e, os **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** (Princípios Orientadores de Riade) defendem que devem ser **promovidas e valorizadas soluções consensuais**, por via da mediação, em obediência aos **princípios**:
 - da subsidiariedade da intervenção judicial;
 - da intervenção mínima;
 - da necessidade e da proporcionalidade.
- A Recomendação do Conselho de Ministros dos Estados Membros da União Europeia para os jovens infratores sujeitos a sanções ou medidas (**Recommendation CM/Rec (2008)11**) refere no ponto nº. 12 - *A mediação ou outras medidas restaurativas devem ser encorajadas em todos os momentos da intervenção com jovens.*

Tendo presente os princípios e normas internacionais, bem como as possibilidades abertas por uma **interpretação ampla da LTE** (*atendendo-se, sobretudo, às considerações tecidas na exposição de motivos*), parece ser consensual que a ideia de mediação (e de reparação), se enquadra no objetivo de **“educação do menor para o direito”** e **“inserção de forma digna e responsável, na sociedade”**, com os efeitos previstos na lei, quer na fase de inquérito, quer na fase jurisdicional, de uma forma discricionária e circunscrita às finalidades e efeitos legais.

Art. 42.º - para realização das finalidades do processo

*1. Para a realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de **mediação**.*

2. A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda ou defensor.

Art. 84.º nº3 - para elaboração e execução do plano de conduta

*O menor, seus pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem obter a cooperação de serviços de **mediação** para a elaboração e execução do plano de conduta.*

Art. 104.º , n.º 3 – formalidades

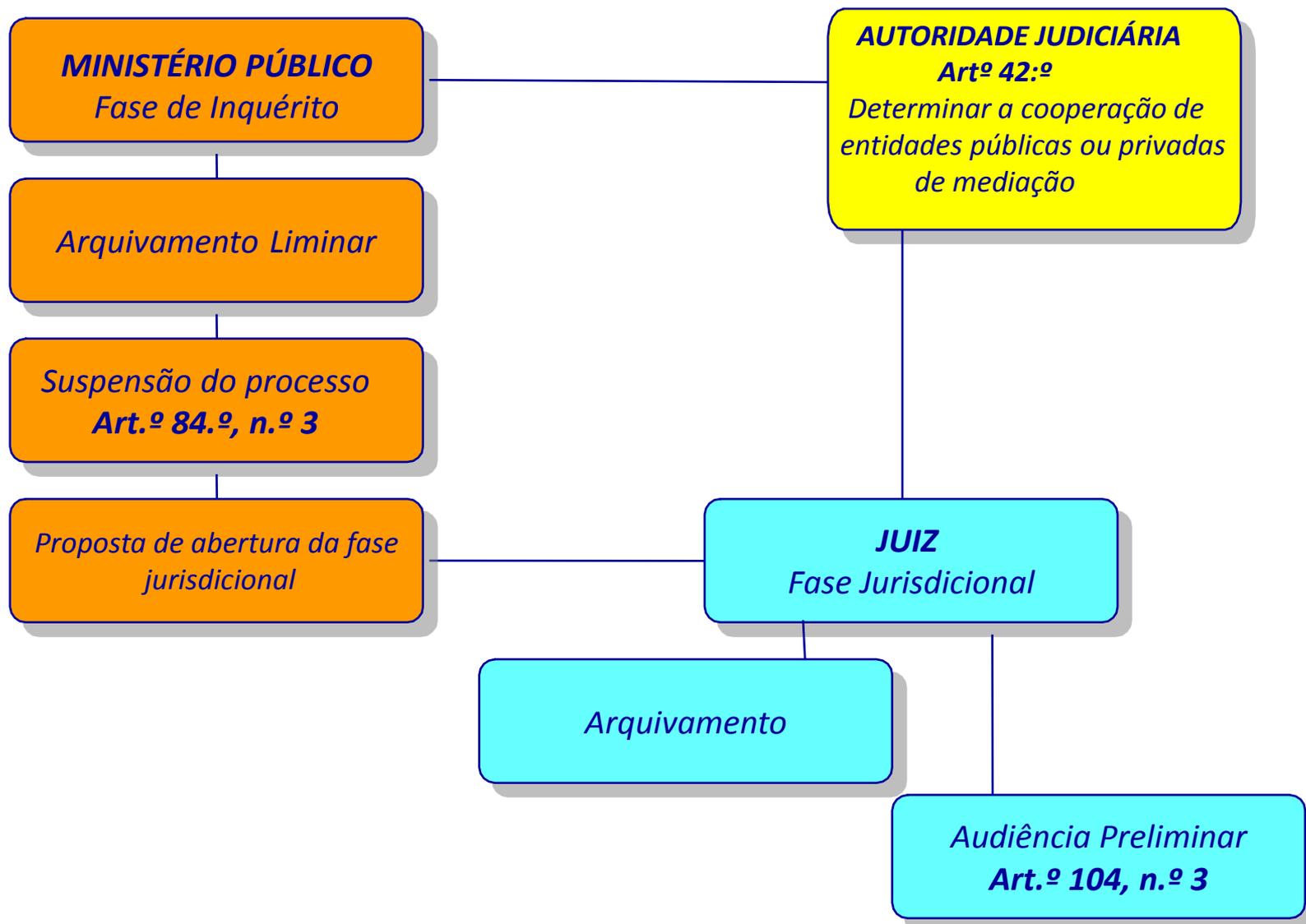
“Não sendo obtido consenso, o juiz pode:

a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada ...

*b) Determinar a intervenção de **serviços de mediação** e suspender a audiência por prazo não superior a trinta dias.*

(...)”

SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO



Programa de Mediação e Reparação *(Instituto de Reinserção Social)*

- Despacho Normativo Interno nº. 8/PRES/2004;
- Implementado experimentalmente entre maio de 2005 e maio de 2007;

Programa de Mediação e Reparação

Principais objectivos:

- Favorecer a desjudicialização
- Promover a participação ativa do menor, vítima e comunidade na resolução do conflito gerado pelo delito
- Apoiar a concretização de ações reparadoras aceites livremente pelas partes
- Contribuir para o desenvolvimento psicossocial do menor
- Potenciar o restabelecimento da paz social
- Prevenir a reincidência

CRITÉRIOS GERAIS DE ACESSO

Quanto ao presumível infrator

Imediatismo no tempo;

Tipologia legal do facto;

Primeiro contacto com a justiça e a necessidade de
resposta tutelar educativa;

Quanto à vítima

Pressuposto basilar - a existência de uma vítima identificada ou identificável (pessoal ou institucional);

NOTA:

*Caso não seja possível a participação da vítima no processo de mediação, mas o menor apresente as condições necessárias e suficientes para participar neste processo, o Programa poderá apoiá-lo no sentido de encontrar outras alternativas adequadas, preferencialmente reparadoras e diretamente relacionadas com o fato que, de acordo com a sua vontade, poderão ser consubstanciadas num **plano de conduta**.*

RESULTADOS

Arquivamento

Face ao êxito do processo de mediação e apreciado o seu resultado pelo Ministério Público, num período que desejavelmente deverá ser curto, o Programa disponibiliza o apoio à concretização dos compromissos assumidos no acordo para efeitos de arquivamento (seja pelo M.P., seja pelo Juiz).

Suspensão do processo

No apoio à elaboração do plano de conduta com vista à suspensão do processo, o Programa dá prioridade à mediação, sempre que se verifiquem os requisitos de viabilidade por parte do presumível infrator e da vítima. Os resultados obtidos serão incluídos no Plano de Conduta.

Na Fase Jurisdicional

O Programa, no âmbito do n.º 3 do art.º 104.º, propõe-se intervir junto das partes envolvidas (menor, pais ou o seu representante legal, defensor e, eventualmente, o ofendido) para que estes alcancem um consenso quanto à medida não institucional a ser aplicada.

Fim

Lisboa, 03 de maio de 2013

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Videogravação da ação de formação “formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Videogravação da ação de formação “Técnicas de Negociação em Direito da Família”

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte V – A Lei Tutelar Educativa – de onde vem e para onde vai?

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Apontamentos de uma investigação comparada sobre valores da população jovem, em geral e em Centro Educativo (2009-2012)

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 22 de março de 2013, em Lisboa.

[Roberto Carneiro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apontamentos de uma investigação comparada sobre valores da população jovem, em geral e em Centro Educativo (2009-2012)

Apresentação em *powerpoint*

*Roberto Carneiro**

IDEIAS-FORÇA

- A intervenção na delinquência juvenil e o desejável equilíbrio entre a necessidade de proteção dos pares e da sociedade em geral, a contextualização do fenómeno anti-social no percurso desenvolvimental do jovem infrator e as influências positivas de socialização;
- A Comissão para a Avaliação do Desempenho Económico e Progresso Social e a consideração do interesse pessoal como pressuposto de bem-estar;
- Os indicadores de bem-estar da OCDE;
- A aproximação ao processo de determinação de bem-estar pressupõe:
 - Atender à perspectiva da criança;
 - Encorajar a expressão do potencial único de cada criança;
 - Focalizar nas diferentes forças interiores;
 - Enfatizar a natureza e qualidade dos relacionamentos;
 - Ser holístico;
- A alteração do paradigma proposta radica nos seguintes pontos:
 - Considerar as crianças como parceiros competentes;
 - Entender a aprendizagem como um processo integral com múltiplas dimensões;
 - Mudar da punição para a integração e bem-estar;
 - Mudar para uma educação centrada na criança;
 - Mudar para soluções sistémicas políticas e sociais;
- A importância das vertentes referentes à capacidade de fazer escolhas, à empatia e à descoberta de talento, designadamente:
 - Desenvolvimento consistente da auto-estima;

- Libertação dos talentos escondidos e da criatividade;
- Desenvolvimento do trabalho em grupo;
- Desenvolvimento sustentado da empatia e da inteligência emocional;
- Valiosas competências adquiridas transferíveis – desenvolvimento da literacia digital e media;
- A experiência do Reino Unido – o designado programa de Promoção da Ambição;
- A realidade dos Centros Educativos – as estatísticas e o sentimento de bem-estar.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

Apontamentos de uma investigação
comparada sobre valores da população
jovem, em geral e em CEducativo
(2009-2012)

Roberto Carneiro
Universidade Católica Portuguesa

Porto, 22 de março de 2013

"The institutional treatment of children regarded as being anti social or criminal is likely to be more physically and psychologically punitive than that of other groups."

WORLD REPORT ON VIOLENCE AGAINST CHILDREN



It is important to find the right balance between protecting the community - and other young people - from crime, while making the best possible use of the fact that a child/young person, as a developing, learning human being, is still open to positive socialising influences (Realising Ambition, 2012).

"A educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade."

Lei Tutelar Educativa, Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, Título II, Capítulo I, Artigo 2º)

‘Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress’

Joseph E. STIGLITZ, Chair, Columbia University

Amartya SEN, Chair Adviser, Harvard University

Jean-Paul FITOUSSI, Coordinator of the Commission, IEP

In February 2008, the President of the French Republic, Nicholas Sarkozy, unsatisfied with the present state of statistical information about the economy and the society, asked, Joseph Stiglitz (President of the Commission), Amartya Sen (Advisor) and Jean Paul Fitoussi (Coordinator) to create a Commission, subsequently called “The Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress” (CMEPSP).

The Commission’s aim has been to identify the limits of GDP as an indicator of economic performance and social progress, including the problems with its measurement; to consider what additional information might be required for the production of more relevant indicators of social progress; to assess the feasibility of alternative measurement tools, and to discuss how to present the statistical information in an appropriate way.

“We are almost blind when the metrics on which action is based are ill-designed or when they are not well understood. For many purposes, we need better metrics.”

The Price of Inequality, J. Stiglitz

The ancient Greeks had a word for it – *pleonexia* – which means an overreaching desire for more than one's share. This vice was often paired with *hubris*, a form of arrogance directed especially against the gods and therefore doomed to fail.

Power serves greed and so to tame power, one must tame greed.

Alexis de Tocqueville termed this control and self-restraint "*self-interest properly understood*". Stiglitz writes: "Paying attention to everyone else's self-interest – in other words to the common welfare – is in fact a precondition for one's own ultimate wellbeing... *it isn't just good for the soul; it's good for business.*"



OECD
Better Life
Initiative

COMPENDIUM

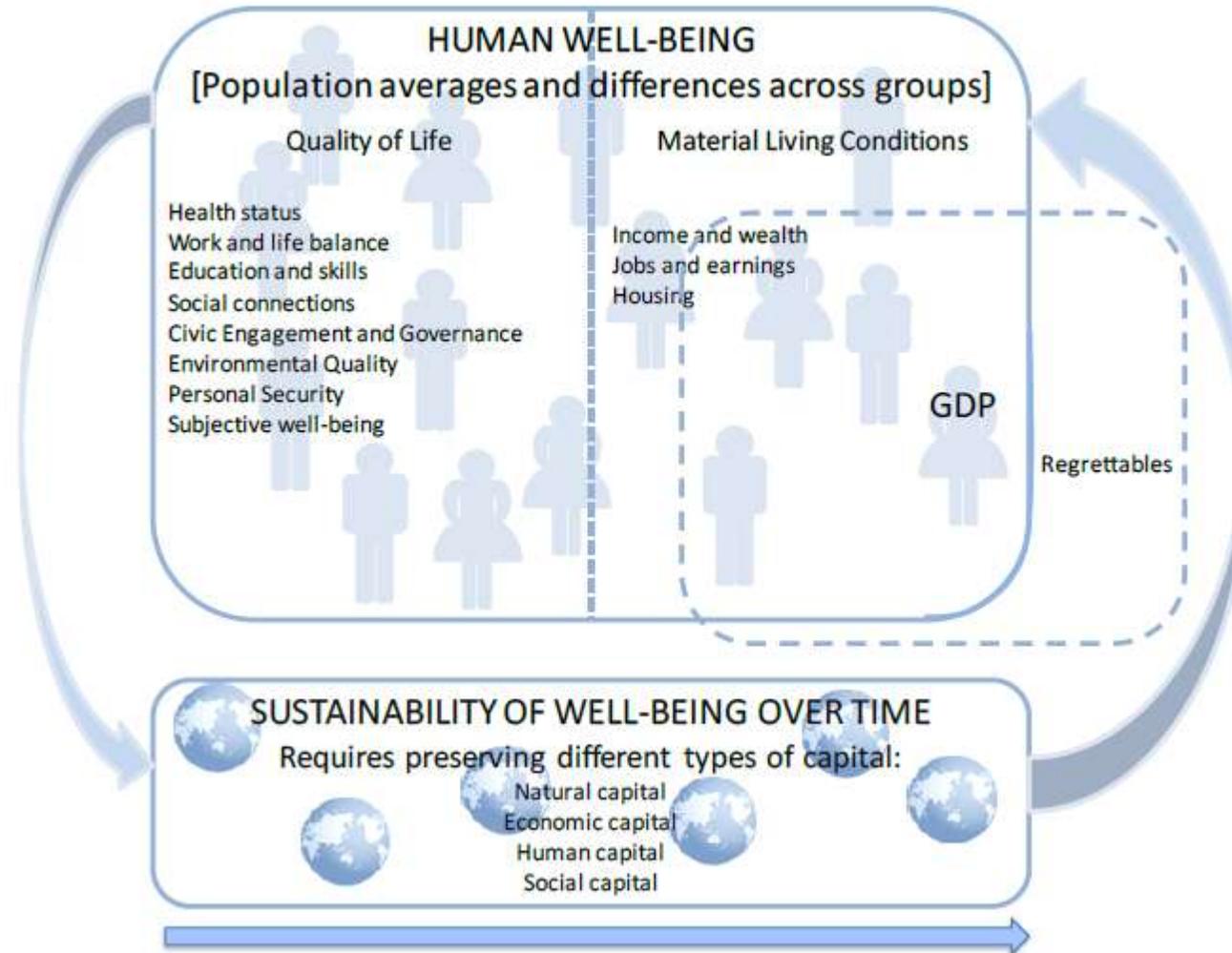
of OECD well-being indicators



OECD – Measuring Well-being indicators

- Measuring well-being and progress has been and will continue to be a key priority for the OECD, in line with its founding tradition to promote policies designed to achieve the highest living standards for all.*
- **objective** and **subjective** aspects of people's well-being as both living conditions and their appreciation by individuals are important to understand people's well-being.*

Framework for OECD Well-being indicators





How are Canadians *Really* doing?

THE 2012 CIW REPORT

 CANADIAN
index
OF WELLBEING
Measuring what matters



A guide to
measuring
children's
well-being



Backing the Future: Practical guide 2

Learning for Well-being: A Process Approach



Learning for Well-being: A Process Approach

- ✓ *Take the child's perspective*
- ✓ *Encourage expression of each child's unique potential*
- ✓ *Focus on strengths and inner differences*
- ✓ *Emphasize the nature and quality of relationships*
- ✓ *Be holistic*

L4WB / WISE

Advocating for a paradigm shift

- ✓ *Consider children as competent partners*
- ✓ *Understand learning as an integral process with many dimensions*
- ✓ *Move from punishment to integration and well-being*
- ✓ *Move to child centered education*
- ✓ *Move to systemic solutions in policy and society*

L4WB / WISE and A Guide to Measuring Children's Well-being

The BREAKOUT teachers pack (Joe Cullen, Tavistock Institute)

- ✓ Choices: Thinking for yourself and having your say – how do the choices I make affect me and people around me?
- ✓ Empathy: Stepping into other people's shoes – how can I understand someone else's view and why they do things?
- ✓ Talent: Finding out your talents and how to use them

What worked

- ✓ Consistent increase in self-esteem
- ✓ Liberated hidden talents and creativity
- ✓ Developed team-working
- ✓ Supported development of empathy and emotional intelligence
- ✓ Valuable transferable skills acquired – increase in digital and media literacy

Some big obstacles

- **Institutional resistance**
- Fears around security and inappropriate use of on-line technology
- **Organisational inertia**
- **Resistance from staff**
- User motivation and empowerment
- Economics and 'performance culture'

What didn't work

- No evidence of longer-term impacts (in reducing offending)
- Lack of strong evidence base generally
- Lack of sustainability of programmes
- **Justice professionals did not collaborate enough**
- Issues around 'e-inclusion' with young people

Realising Ambition

Mapping outstanding projects across the UK that divert young people away from pathways into offending. These projects give young people positive opportunities and help them develop their potential and ambitions.

The Realising Ambition programme is providing support to voluntary and community sector (VCS) organisations from across the UK and their partners to:

1. prevent young people aged 8 to 14-years-old from taking pathways into offending
2. build the evidence base of 'what works'
3. replicate what works in new geographic areas

Our services help young people to develop the confidence and skills to find solutions that are right for them – whether it's getting back into school or training, choosing to stay out of trouble, or finding a safe place to live independently after leaving care or custody. As young people become more positive, productive and independent, the whole community benefits. How?

Invest on building role models and family relationships

Release of hidden talents – make them surface and recognize + reward them

Uma visão de síntese dos Centros Educativos

Quadro 1 – Jovens internados em centro educativo – abril de 2012

REGIME a)	Capacidade b)	Lotação c)				Jovens internados em centro educativo d)			TOTAL
		Aberto	Semi-aberto	Fechado	Total	Aberto	Semi-aberto	Fechado	
CE Navarro de Paiva	Fem - 14				12	3	16		19
	Masc - 24		24		24	1	27		28
CE Santa Clara	Fem - 12				12	2	12		14
	Masc - 36				36	10	23		33
CE Padre António Oliveira	22			20	20		5	19	24
CE Bela Vista	58	14	12		26	19	25		44
CE Olivais	44	14	24		38	1	30	7	38
CE Mondego	28		22	6	28	1	31		32
CE Madeira	24				24	1	14		15
CE Santo António	33		24	9	33	2	27	11	40
Subtotal Masculino	269	28	106	35	229	35	182	37	254
Subtotal Feminino	26				24	5	28	0	33
TOTAL	295	28	106	35	253	40	210	37	287

Fonte: Sistema Integrado de Reinserção Social (SIRS)

Realização de 2 Inquéritos – o primeiro dos quais em 2009, no âmbito de um estudo realizado sobre Valores na População Portuguesa e outro em 2012, sendo que este último foi aplicado a Jovens internados em Centros Educativos.

O Universo

Dois universos distintos:

- Inquérito 2009 : Cidadãos em geral, residentes no território nacional, amostra aleatória.
- Inquérito 2012 : Jovens com idade entre os 14 e os 20 anos que se encontram a cumprir medida de internamento em Centros Educativos.

A Amostra

Os resultados do inquérito de 2009 relativos à faixa etária entre os 15 e os 20 anos de idade foram “isolados” por forma a serem comparáveis com a população inquirida em 2012. Assim, **foram apurados 64 inquéritos de 2009 e 37 de 2012, perfazendo um total de 101 inquiridos.**

Distribuição da Amostra por grau de instrução e género:

	Qual o seu grau de instrução?					
	4º ano completo	6º ano completo	9º ano completo	12º ano completo	Frequência universidade ou bacharelato	Licenciatura, mestrado ou doutoramento
População 2009	0	0	21	32	8	1
	0,0%	0,0%	33,9%	51,6%	12,9%	1,6%
Centros Educativos 2012	3	31	3	0	0	0
	8,1%	83,8%	8,1%	0,0%	0,0%	0,0%

	Sexo	
	Masculino	Feminino
População 2009	34	30
	53,1%	46,9%
Centros Educativos 2012	33	4
	89,2%	10,8%

Distribuição da Amostra por idade:

	Idade						
	14	15	16	17	18	19	20
População 2009	0	13	11	13	8	14	5
	0,0%	20,3%	17,2%	20,3%	12,5%	21,9%	7,8%
Centros Educativos 2012	2	4	12	9	5	4	1
	5,4%	10,8%	32,4%	24,3%	13,5%	10,8%	2,7%

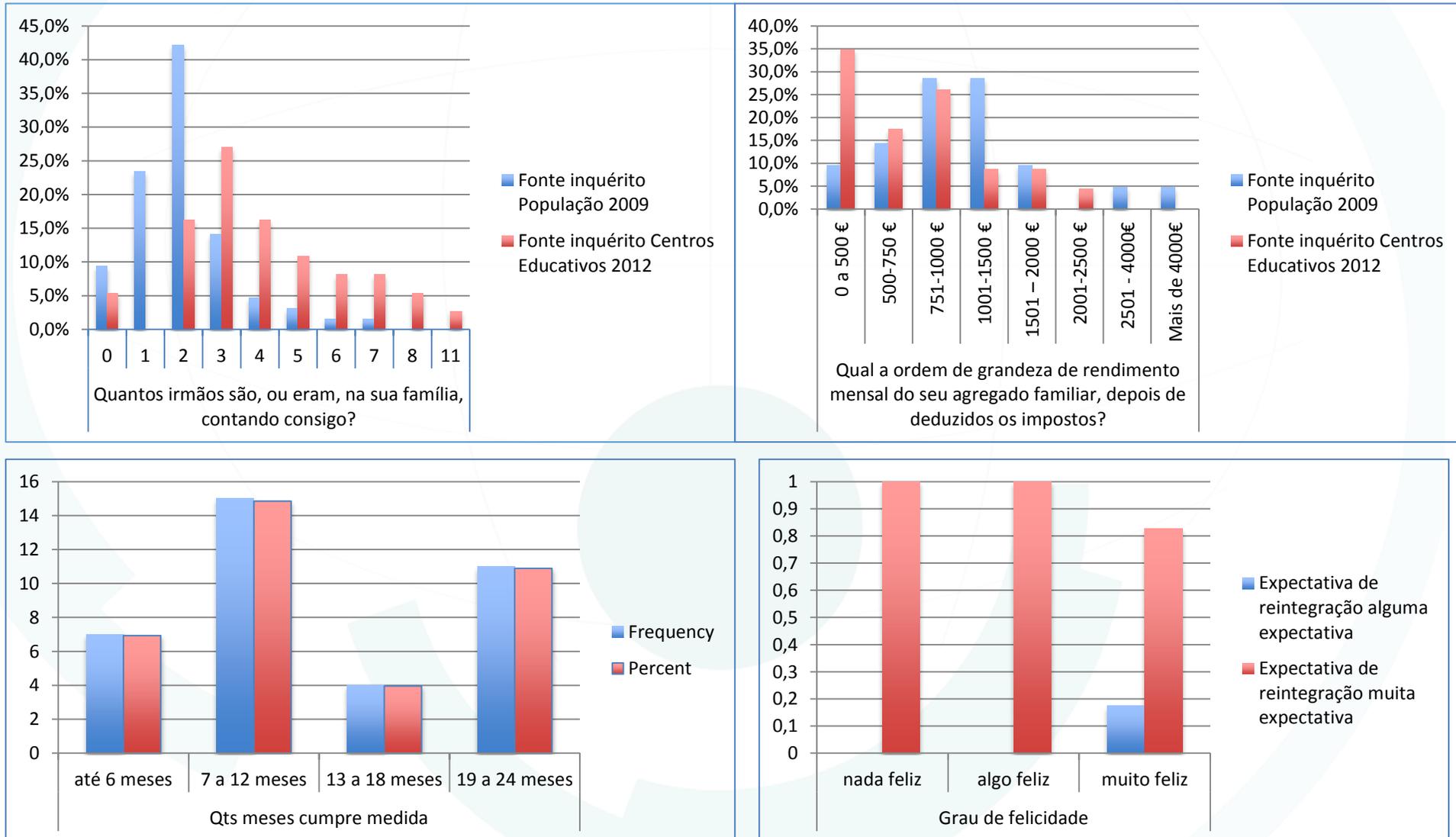
Centros Educativos (CE) dos inquiridos:

- CE Santa Clara, em Vila do Conde (6 inquiridos)
- CE Santo António, no Porto (6 inquiridos)
- CE Olivais, em Coimbra (6 inquiridos)
- CE Bela Vista, em Lisboa (6 inquiridos)
- CE Padre António de Oliveira, em Caxias (Lisboa) (6 inquiridos)
- CE Madeira (7 inquiridos)

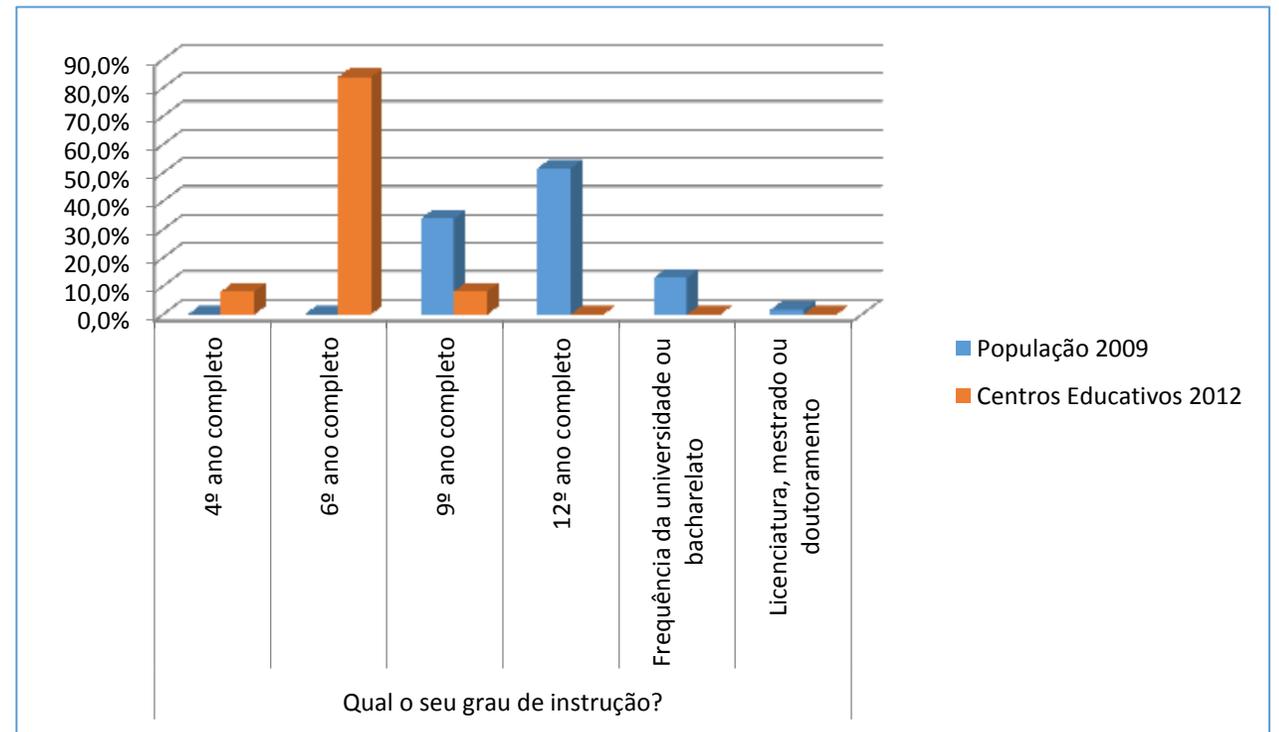
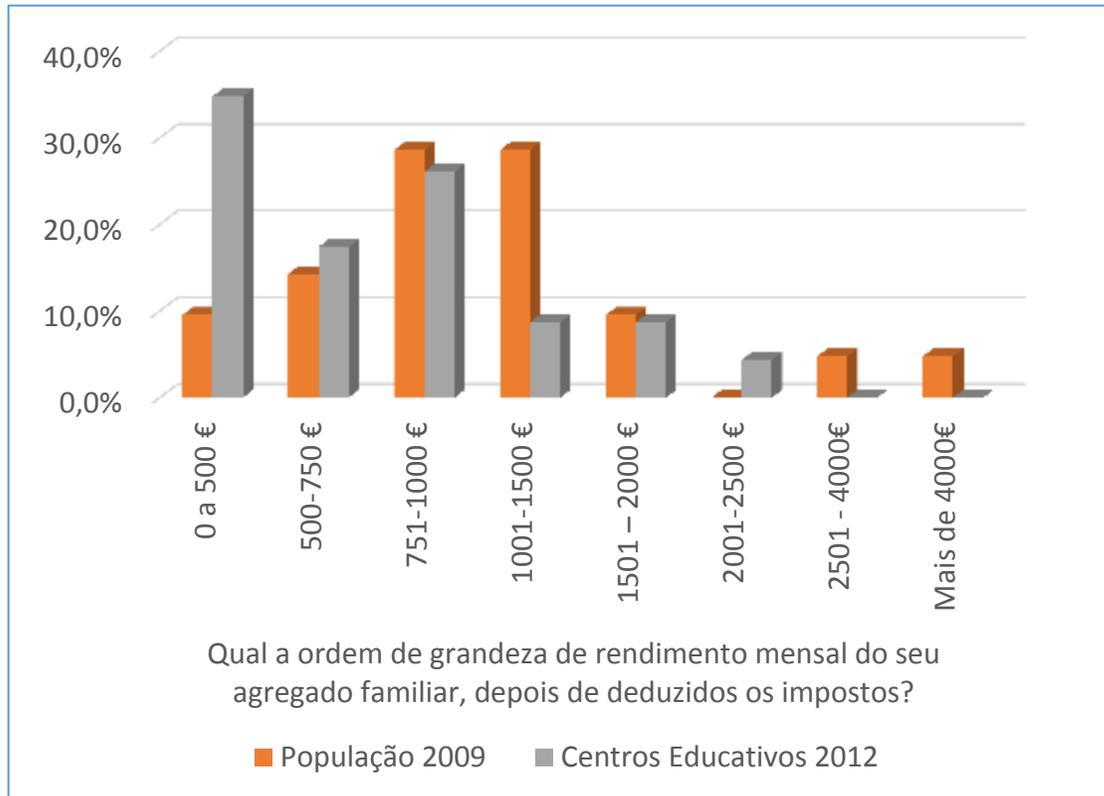
Os inquéritos telefónicos foram realizados, respetivamente em 2009 e 2012, na Universidade Católica Portuguesa.

Erro máximo de 9,75% para um intervalo de confiança de 95%.

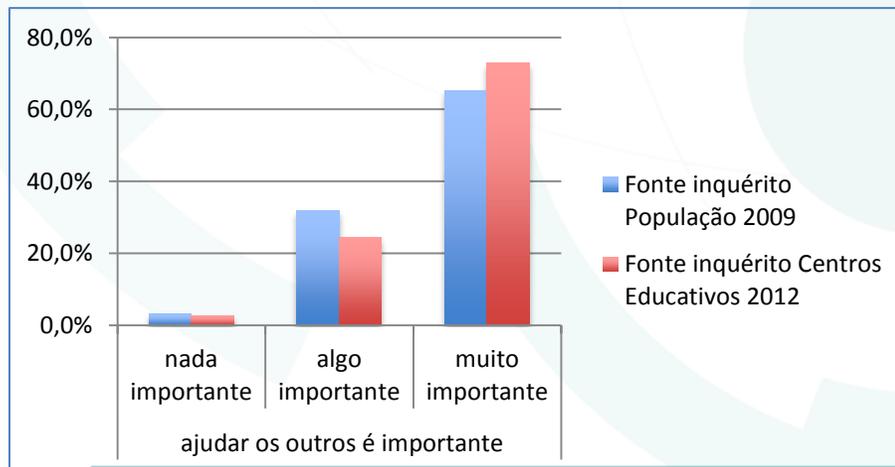
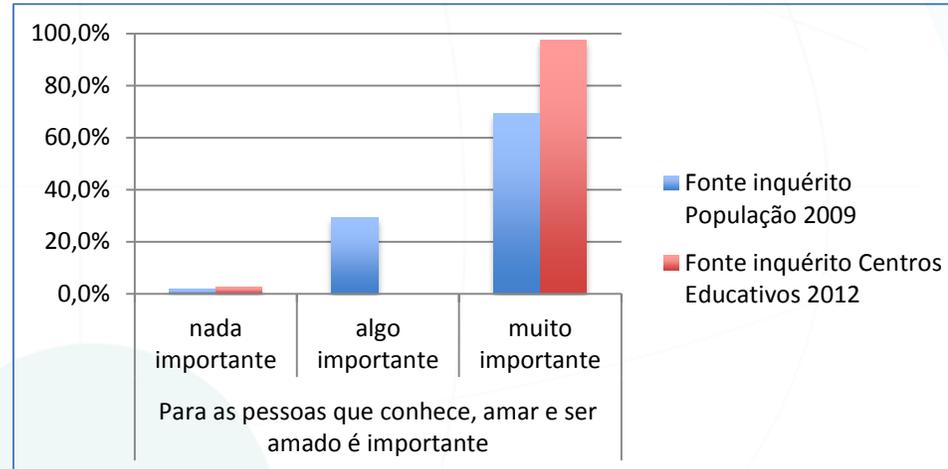
Caracterização dos jovens em Centro Educativo

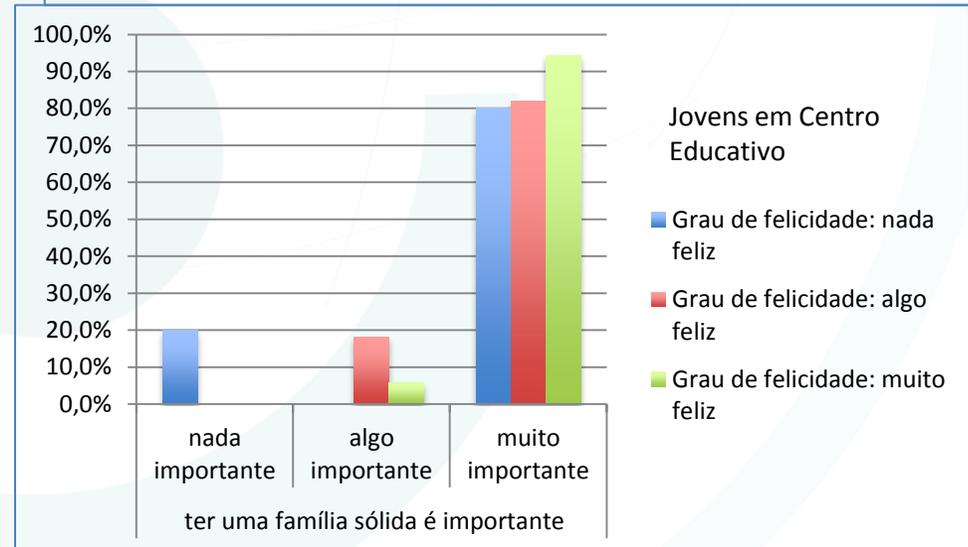
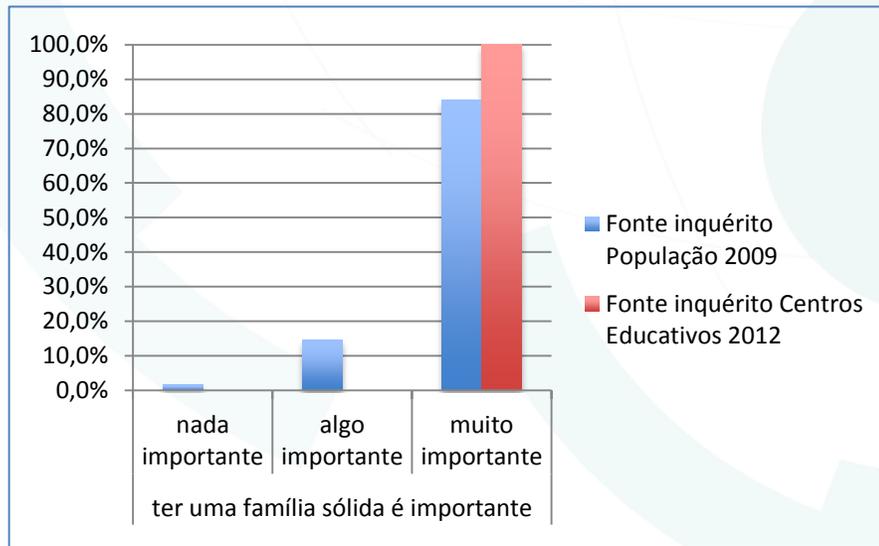
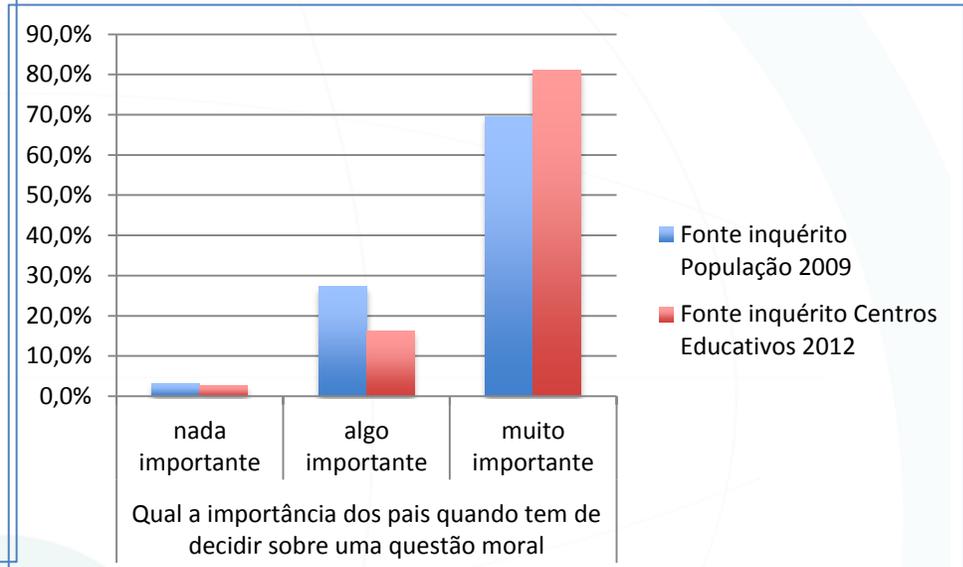
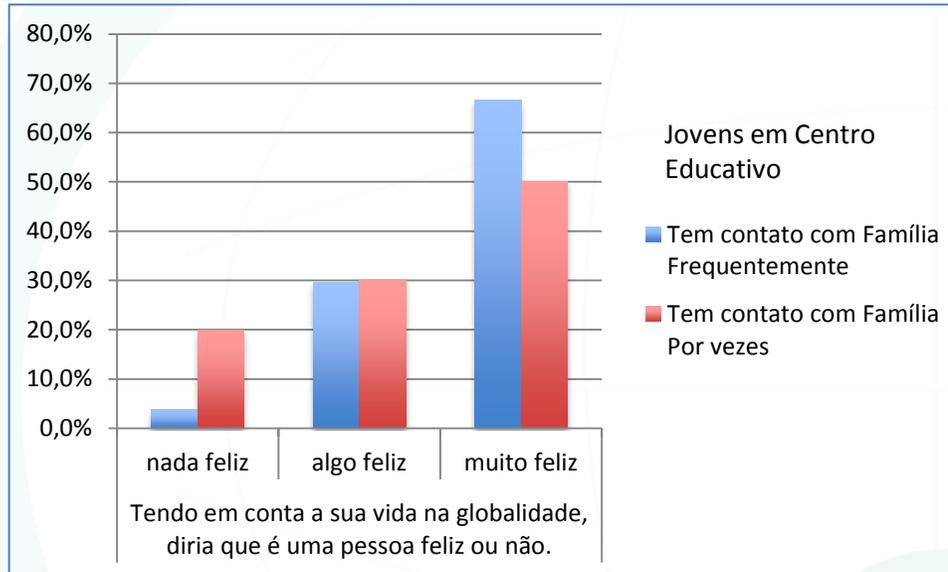


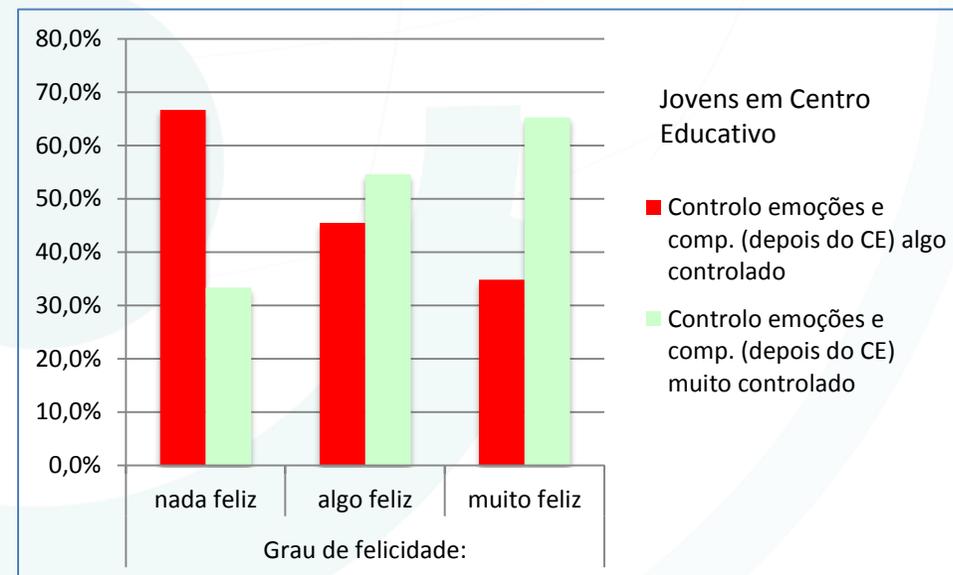
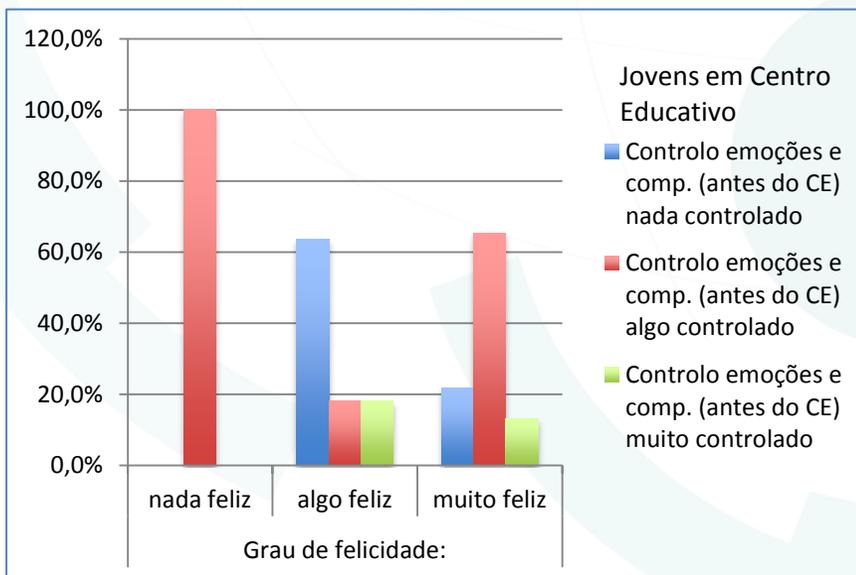
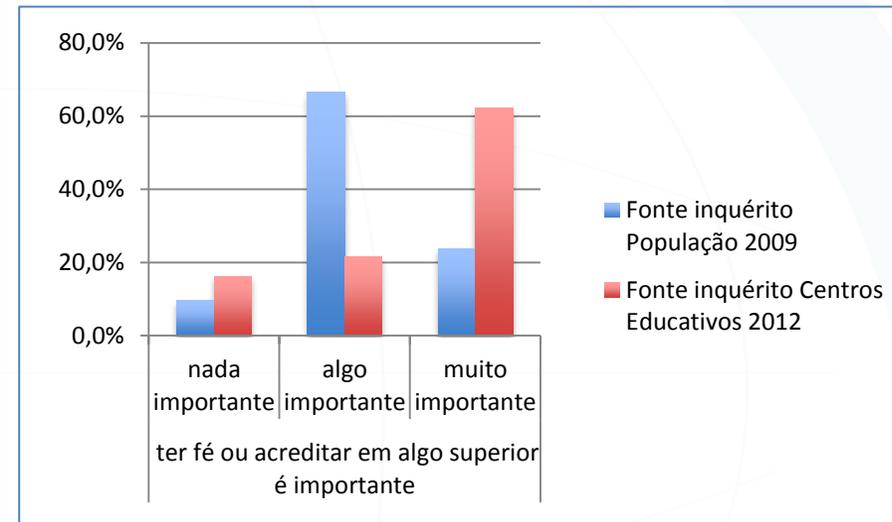
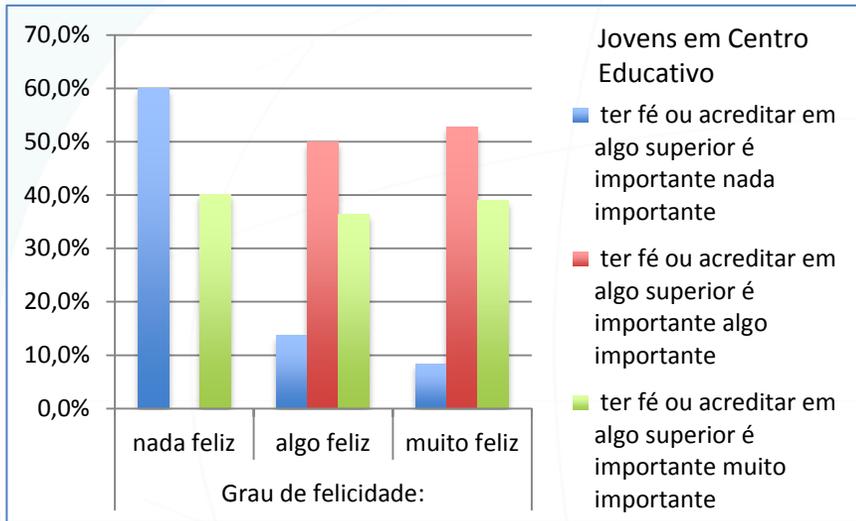
Caracterização dos jovens em Centro Educativo

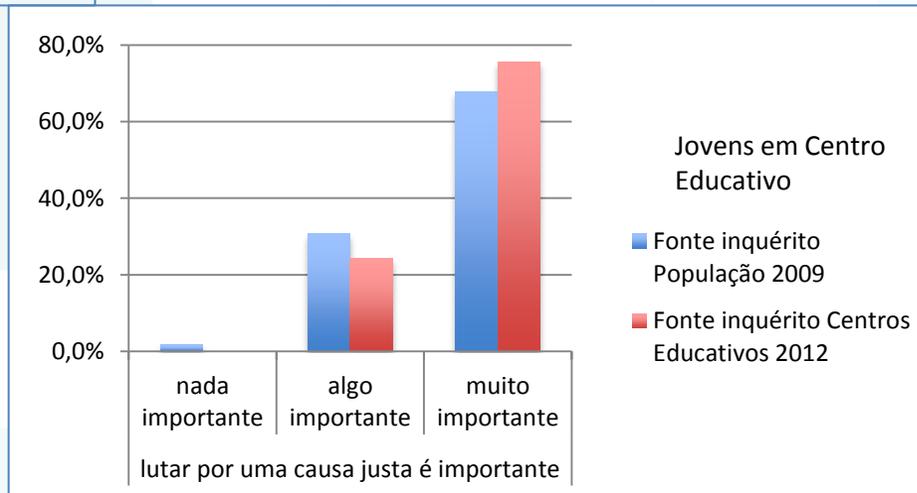
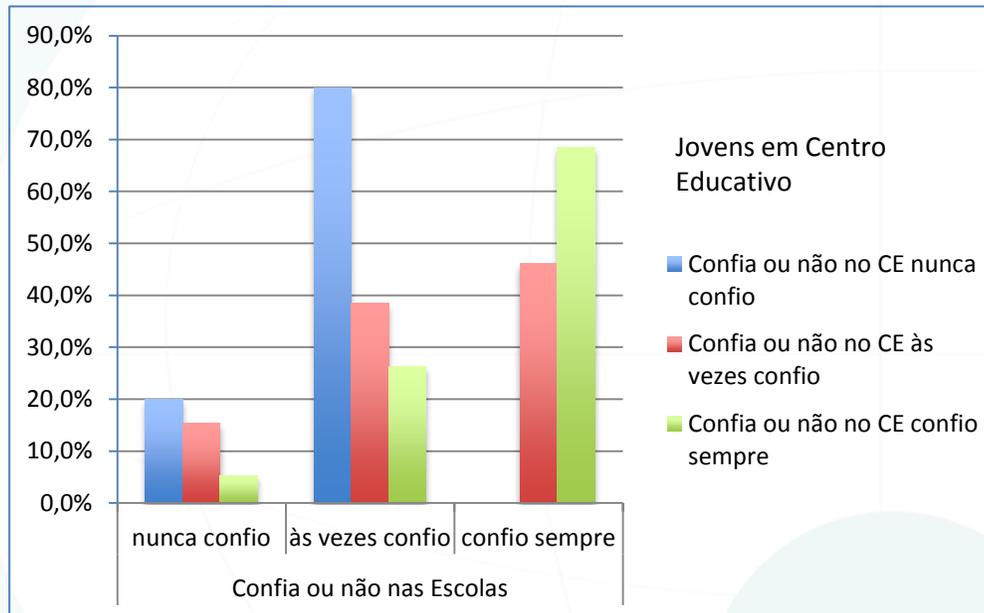


Os jovens, enquanto sujeitos a medida tutelar de internamento em CE, têm uma hierarquização de valores distinta da da generalidade dos jovens da sua idade e declaram níveis de felicidade inferiores





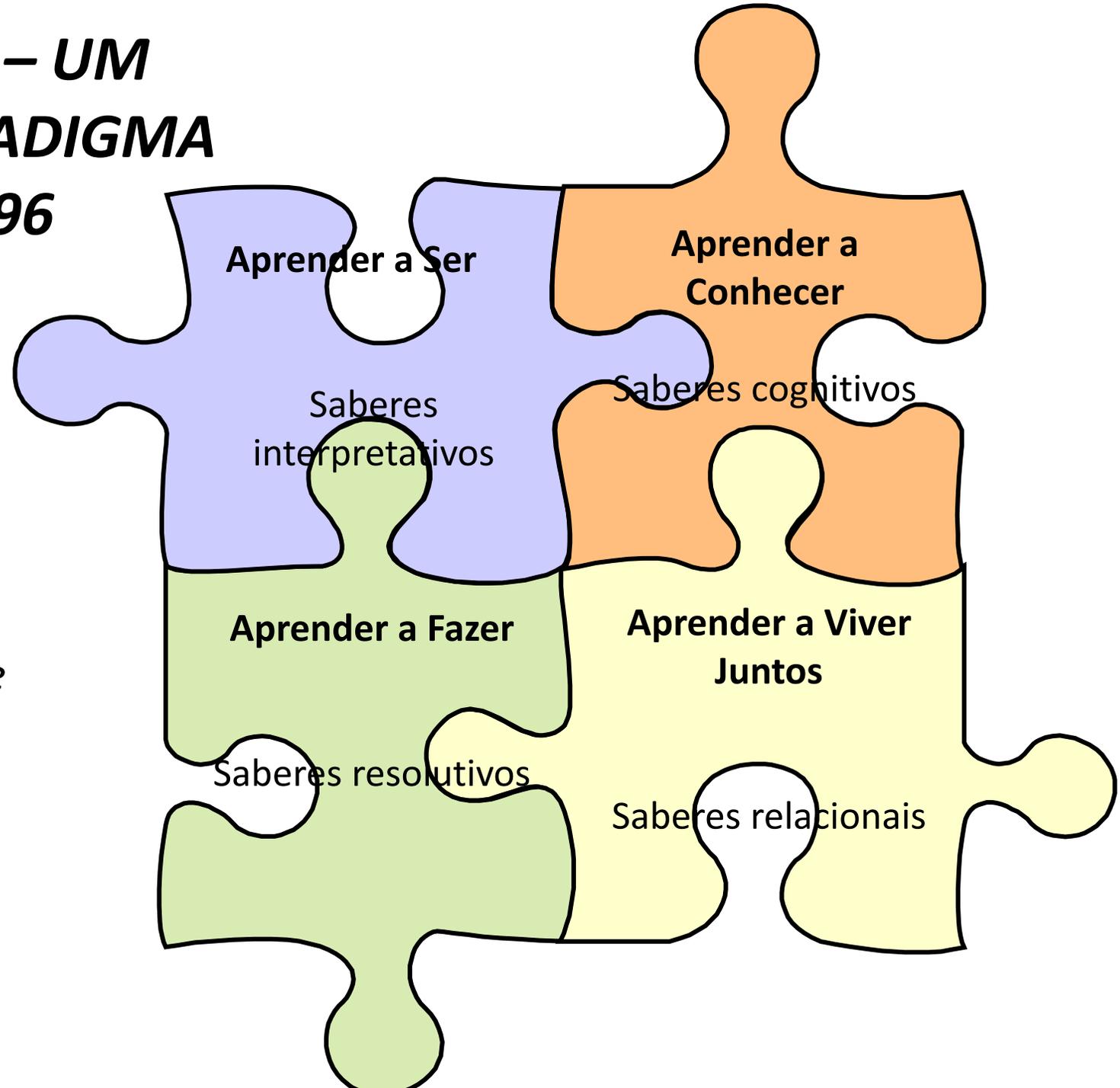




**APRENDER – UM
NOVO PARADIGMA
UNESCO 1996**

*“Learning is
first and
foremost the
ability to
negotiate
new
meaning”*

(E. Wenger)



THE TWO LANDSCAPES: ACTION AND CONSCIOUSNESS

(...) “Story must construct two landscapes simultaneously. One is the landscape of action, where the constituents are the arguments of action: agent, intention or goal, situation, instrument, something corresponding to a ‘story grammar’.

The other landscape is the landscape of consciousness: what those involved in the action, know, think, or feel, or do not know, think, or feel.

The two landscapes are essential and distinct: it is the difference between Oedipus sharing Jocasta’s bed before and after he learns from the messenger that she is his mother”.

J. Bruner, “Actual Minds, Possible Worlds”

A SENSE OF PURPOSE: CULTIVATING HUMANITY

Three kinds of progress are significant for culture: progress in knowledge and technology; progress in the socialisation of man; progress in spirituality. The last is the most important...technical progress, extension of knowledge, does indeed represent progress, but not in fundamentals. The essential thing is that we become more finely and deeply human.

Albert Schweitzer, “The Teaching of Reverence for Life”, p. 33, 41

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros)

Comunicação apresentada na ação de formação “Curso de Especialização Temas de Direito da Família e das Crianças”, no dia 27 de abril de 2012, em Aveiro.

[Rui Amorim]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros)

Rui Amorim*

IDEIAS-FORÇA

- Introdução – Análise de fatores de estrangulamento do sistema Tutelar Educativo vigente e o projeto de revisão da Lei Tutelar Educativa.
- **A – Antinomias do Sistema**
 - I – Limitações à intervenção:
 - A colagem ao processo penal;
 - A exigência da denúncia por parte do ofendido (artº 72º da LTE);
 - A relevância da desistência de queixa no processo tutelar educativo;
 - O princípio da intervenção mínima e o interesse do menor.
 - II – Impedimentos na escolha e substituição das medidas:
 - A escolha das medidas tutelares (artº 17º da LTE);
 - Substituição das medidas tutelares educativas (artº 8º, nº 2 da LTE) – exigência de reponderação das necessidades educativas do jovem.
 - III – Compatibilização entre o princípio da celeridade e o direito de recurso – Implicações na medida cautelar de guarda e na eficácia da intervenção.
 - IV – Entraves à revisão das medidas não institucionais
 - o internamento do jovem em fins de semana (artº 138º, nº 2, al. d) da LTE): penalização pelo incumprimento culposo ou verdadeira medida substitutiva?
 - V – Obstáculos à aplicação da suspensão do processo.
- **B – Formalismo**
 - I – Necessidade de diversidade e simplicidade processuais;
 - II – A exigência da inquirição dos menores de 16 anos por autoridade judiciária;
 - III – A inserção (desnecessária) dos elementos constantes do Relatório social/ avaliação psicológica no requerimento de abertura da fase jurisdicional (artº 90º, al. d) da LTE);
 - IV – A inutilidade do requerimento de abertura da fase jurisdicional quando o MP entende ser desnecessária a aplicação de medida tutelar.

* Procurador da República.

- **C) Apreciações Avulsas**

I – Limitação da detenção em flagrante delito (artº 52º, nº 2 da LTE) decorrentes da natureza do bem jurídico afetado com a lesão ou do número de factos cometidos.

II – Limitação da detenção em flagrante delito (artº 52º, nº 2 da LTE) decorrentes da natureza do bem jurídico afetado com a lesão ou do numero de factos cometidos;

III – Prazo de duração do inquérito (artº 75º, nº 4 da LTE):

- Prazo perentório?;
- Consequências da inobservância do prazo.

IV – Limitações do Arquivamento (artº 87º da LTE)

- Levantamento de situações determinantes de arquivamento não previstas no artº 87º - enquadramento legal.

- **D) Questões práticas (colocadas por colegas):**

- Na audiência de Processo Tutelar Educativo em que o Ministério Público indica como medida adequada o internamento em Centro Educativo, conclui-se que, afinal, o acompanhamento educativo é a medida que melhor se ajusta ao caso e à situação do menor. Concordando todos os intervenientes, será possível aplicá-la por acordo na audiência?
- Estando em causa um crime de abuso sexual de criança é possível tomar-lhe declarações para memória futura no ITE?
- Menor a quem foi aplicada medida de internamento em Centro Educativo e é depois aplicada medida de acompanhamento educativo. Qual a melhor forma de compatibilizar ambas as medidas (cumprimento simultâneo ou sucessivo)?
- Pode ser requerida a abertura da fase jurisdicional do Processo Tutelar Educativo se não tiver sido possível a audição do menor, que é obrigatória, nos termos do art.º 77.º da LTE (mesmo com emissão de mandados não foi possível realizar tal diligência)?
- Quando é requerida a abertura da fase jurisdicional o juiz pode apreciar a competência territorial do tribunal se tiver havido alteração da residência do menor entre a fase do Inquérito e a fase seguinte? (alcance do art.º 32.º da LTE)
- Para os que defendem que o art.º 72.º da LTE comporta a exigência de formulação de uma queixa, nos casos em que os factos foram praticados por menores de 16 anos e por penalmente imputáveis, em coautoria, como se opera na prática o regime dos art.ºs 115.º, n.º 3, e 116.º, n.º 4, do Código Penal?

- É de aplicar o regime de impedimentos do Código de Processo Penal [art.º 40.º, al. a)] relativamente ao juiz que aplicou medida cautelar de guarda em Centro Educativo num ITE? Ou pode o mesmo juiz depois participar no julgamento?

(Jurisdição da Família e das Crianças)

INTRODUÇÃO

A maior crítica à atual lei é a sua excessiva ritualização, o que constitui um entrave à intervenção célere e eficaz. Não podemos continuar a perspetivar a Lei Tutelar Educativa como o Código de Processo Penal dos jovens. O interesse dos menores, em homenagem ao qual as medidas são escolhidas (art.º 6.º, n.º 3, da LTE) reclama uma intervenção profundamente distinta daquela que hoje se verifica.

Algo vai mal quando o segundo Tribunal de Família e Menores do país (estou a reportar-me ao TFM do Porto, uma realidade que bem conheço) arquiva mais de 80% dos Inquéritos Tutelares Educativos instaurados. Que desperdício de energia para todos, numa área em que tanto há por fazer! O sistema tem de ser questionado quando os Inquéritos Tutelares Educativos demoram invariavelmente mais de um ano de investigação. Que intervenção pode ser levada a cabo tanto tempo após a prática da ocorrência? Ou se tratava de um jovem bem inserido e a intervenção revelar-se-ia quase despicienda ou estamos perante um jovem avesso a uma conduta normativa e o mais certo é que já tenha praticado entretanto dezenas de outros comportamentos ilícitos.

Com o presente artigo tentarei modestamente elencar os atuais fatores de estrangulamento do sistema e apontar caminhos para o futuro.

Tentarei também aludir ao Projeto de Revisão da Lei Tutelar Educativa submetido à apreciação pública pelo executivo cessante (**nota – tratava-se do projeto que estava em discussão em 2012**). Em traços gerais afigura-se-nos que o Projeto fica muito aquém das expectativas dos Operadores Judiciários e dos Técnicos que lidam quotidianamente com este diploma. Portanto, seria tentado a concluir que se trata de uma revisão insípida, insuficiente e desgarrada, em suma, falhada.

Mais do que saber o que se altera (que, na essência, se afigura positivo) é importante realçar o que, lamentavelmente, não se altera.

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

A) – Antinomias do sistema.

I) – Limitações à intervenção.

Começarei por salientar a aparente antinomia em que assenta o sistema tutelar educativo e que condiciona toda a intervenção operada nesta área. Nas palavras do legislador, as medidas tutelares educativas têm por escopo “*a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida em comunidade*” (art.º 2.º da LTE).

Se é esse o propósito almejado pelo legislador, dificilmente se concebe que o sistema tolere que um menor pratique dezenas de furtos simples ou outros ilícitos de natureza semi-pública ou particular sem que haja qualquer possibilidade de intervenção em sede tutelar educativa.

Estou-me a reportar obviamente à excessiva “colagem” do Processo Tutelar Educativo ao Processo Penal e designadamente à previsão do n.º 2 do art.º 72.º da LTE que, à exceção dos crimes de natureza pública, inviabiliza a intervenção tutelar educativa sempre que inexista denúncia por parte do ofendido, por mais prementes que sejam as necessidades educativas dos jovens.

Dir-se-á que a sociedade poderá colmatar tais necessidades em sede de promoção e proteção, simplesmente a intervenção operada nesta área não assume as mesmas potencialidades. Aliás, os maiores problemas que se colocam no domínio da proteção prendem-se exatamente com jovens que assumem comportamentos disruptivos e que não se mostram disponíveis para colaborar com os diversos organismos.

Normalmente, não estão bem inseridos no agregado de origem porque ninguém consegue ter ascendente sobre eles e, por outro lado, não se revela favorável o seu acolhimento institucional, quer porque não existem instituições com condições de segurança para os acolher, quer porque constituem um factor de desestabilização para os outros menores carecidos de proteção.

O desânimo e a frustração são de tal ordem relativamente a tais jovens que é frequente ouvir técnicos e magistrados a desabafar que só resta esperar que os mesmos pratiquem algum facto ilícito típico gravoso (e, acrescentaria eu, de preferência que integre a previsão de um tipo incriminador de natureza pública) para se poder intervir em sede tutelar educativa.

A situação agrava-se ainda mais se o menor se aperceber do espartilho legal. E aperceber-se-á desde que não seja analfabeto. Na verdade, o legislador obriga a que os

arquivamentos dos ITE sejam sempre comunicados ao menor, mesmo os arquivamentos liminares (art.ºs 78.º, n.º 3 e 87.º, n.º 2, da LTE). Ora, ao tomar conhecimento de que os representantes das sociedades de transportes ou das grandes superfícies comerciais por norma não exercem o direito de queixa (talvez pelos gastos monetários que as deslocações a Tribunal ou aos Órgãos de Polícia Criminal implicam sem contrapartida direta visível), os jovens sentem-se legitimados a continuar a prevaricar. É quase irrecusável o “convite” ao recrudescimento da delinquência. Pura e simplesmente não lhes acontece (não lhes pode acontecer) nada! E, pior do que isso, dão-se-lhes a conhecer as razões da inoperância do sistema.

Não se percebe, aliás, que o fator determinante para a intervenção seja diferenciado pela natureza pública ou não pública de um crime. Será que a intervenção tutelar educativa deverá ficar refém de uma minudência como seja a circunstância do objeto subtraído estar ou não fechado numa gaveta ou valer um euro a mais (o que poderá determinar, por exemplo, a qualificação do furto)?

Projeto de Revisão: prevê-se a revogação do famigerado n.º 2 do art.º 72.º, o que se louva. Simplesmente, tal circunstância não resolve em definitivo a querela relativa à relevância da desistência da queixa nos crimes semi-públicos e particulares.

É certo que com a revogação de tal norma cai por terra um dos principais argumentos daqueles (onde me incluo) que entendem que a desistência da queixa é relevante e operante. Mas os restantes argumentos mantêm-se válidos.

O problema é que o Projeto continua a não dispor expressamente sobre a relevância da desistência de queixa.

Pode ler-se na exposição de motivos que antecedeu a aprovação da lei que *“as condições de procedibilidade estão ligadas ou à reduzida gravidade do facto ou a necessidades de tutela de certos direitos da vítima, entre os quais o da intimidade. Qualquer das razões permanece válida quando o agente do facto é menor de 16 anos. Quanto à gravidade porque se tornam menos imperativas as razões que determinam a necessidade de educação do menor para o direito e, havendo-as, será razoável atribuir-se a um membro da comunidade (o ofendido) o primeiro juízo sobre elas; quanto à tutela da vítima, porque a menoridade não diminui (pelo contrário, pode agravar) o interesse na disponibilidade do direito à ação”* (Diário da Assembleia da República de 17/4/99, pág. 54).

Razões que, na senda, aliás, do defendido por Rui do Carmo (*“Lei Tutelar Educativa - Traços essenciais, na perspetiva da intervenção do Ministério Público”*, in *«Direito Tutelar de Menores, o sistema em mudança»*, Coimbra Editora, 2002, pág. 125), permitem sustentar que a desistência ou renúncia ao direito de queixa no âmbito do processo tutelar educativo tem, com

as devidas adaptações, a mesma relevância que teria no âmbito do processo penal, ou seja, determina, em sede de inquérito, o arquivamento dos autos por falta de legitimidade do Ministério Público para neles prosseguir (sustentando a irrelevância da vontade do ofendido para a prossecução do processo por factos praticados por maior de 12 anos e menor de 16 e qualificados pela lei como crime, v. g. Anabela Miranda Rodrigues, in «*Comentário da Lei Tutelar Educativa*», Coimbra Editora, 2000, pág. 183).

O que bem se compreende se se atentar na finalidade última do processo tutelar educativo.

Efetivamente, no art.º 2.º da LTE esclarece-se que “*as medidas tutelares educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*”. Por seu turno, o respectivo art.º 6.º, n.º 3, estatui “*a escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo **interesse do menor***”.

Ora, como bem salientam Leonor Furtado e Paulo Guerra («*O Novo Direito dos Menores*», do Centro de Estudos Judiciários) “*as finalidades da lei tutelar educativa fundam-se na **responsabilização** do menor enquanto actor social, sendo certo que toda a intervenção tutelar obedece ao princípio da **intervenção mínima***”.

Em suma, o critério de aplicação da medida tutelar educativa é sempre o interesse do jovem visando a correção da sua personalidade, manifestada no momento da decisão, e a concreta gravidade do facto ilícito praticado.

Ora, as regras de harmonização do ordenamento jurídico e, bem assim, os princípios basilares que presidiram à aprovação da LTE, continuam a apontar para a relevância da desistência da queixa nesta área. Se, perante a prática por um agente criminalmente imputável de um crime de natureza semi-pública ou particular, se deixa na disponibilidade do ofendido a possibilidade de intervenção que sentido faz proceder-se de forma distinta no âmbito tutelar educativo? Que **interesse do menor** justifica a manutenção de um processo para aplicação de uma medida tutelar a um jovem quando é certo que o próprio ofendido não está interessado na manutenção do processo, sendo certo que, a verificar-se a respetiva maioridade, seriam os autos arquivados por homologação da desistência da queixa?

Que princípio de **intervenção mínima** seria possível estabelecer nestas situações, quando o próprio interesse social reclama o arquivamento dos autos?

Portanto, a revogação do n.º 2 do art.º 72.º não vai pacificar a controvérsia que, neste particular, se verifica. Em meu entender, a proposta de alteração deveria clarificar a situação e esclarecer, em definitivo, se está ou não na esfera da disponibilidade do ofendido a possibilidade de fazer terminar o processo nos crimes de natureza semipública ou particular.

Nossa perspectiva: deveria ser deixada ao critério do Ministério Público a decisão de iniciar o procedimento – independentemente da natureza do facto ilícito típico e da opção do titular de queixa – quando as necessidades educativas do jovem reclamassem a intervenção técnica. Um pouco à semelhança do n.º 5 do art.º 113.º do Código Penal, embora aqui (na Lei Tutelar Educativa) reportado ao interesse do próprio menor prevaricador e já não do ofendido.

Alerte-se, no entanto, para o seguinte: a opção de pretender-se que o Ministério Público avance com a instauração de ITE em **todas** as situações em que se verifique a prática, por menor entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime (independentemente da sua natureza e da vontade do ofendido) vai provocar o caos nos Tribunais de Família e Menores e, seguramente, nos serviços de reinserção social.

II) – Impedimentos na escolha e substituição das medidas.

a) Escolha das medidas tutelares educativas (art.º 17.º da LTE).

Mas os entraves à capacidade de intervenção estendem-se também à escolha das próprias medidas.

O art.º 17.º da LTE prevê limitações à aplicação da medida de internamento em regime semiaberto e fechado em função da moldura penal abstrata do tipo legal determinativo da conduta do agente.

Acontece que várias vezes nos deparamos com situações em que a medida mais adequada às necessidades educativas do jovem é **exatamente** o internamento em Centro Educativo em regime semiaberto ou fechado, simplesmente está vedada ao Tribunal a possibilidade de aplicação de tais regimes por força dessa limitação legal.

b) Substituição das medidas tutelares educativas (art.º 8.º, n.º 2, da LTE).

Outro problema prende-se com a compatibilização das medidas tutelares. Talvez pela deficiente redação do legislador ou, quem sabe, por dificuldades interpretativas nossas (dos operadores judiciários), tem-se assistido a uma absoluta anarquia neste particular.

Aparentemente, o sistema foi pensado para um menor que pratica dois ou três factos qualificados pela lei como crime e não para grupos juvenis que cometem **dezenas** de factos qualificados pela lei como crime. Como conciliar as várias medidas e ultrapassar a amálgama a que atualmente se vem assistindo?

A forma de compatibilização de várias medidas consta do art.º 8.º da LTE, sendo que o art.º 133.º regula as regras de execução sucessiva de medidas tutelares no mesmo processo.

Quanto à apensação de processos, estipula o art.º 37.º, n.º 2, da LTE *“quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da*

decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em primeiro lugar”.

Os vários processos que dizem respeito ao **mesmo** menor devem, pois, ser apensos ao processo que determinou a competência por conexão, posto que se encontrem na mesma fase processual (art.º 34.º, n.º 2). Se os processos disserem também respeito a **outros** menores, para além desse, deverá extrair-se certidão da sentença do segundo processo e juntar-se ao processo cuja decisão tiver transitado em primeiro lugar para aí se proceder à harmonização das medidas.

Nestas situações, determina o art.º 8.º, n.º 2, da LTE *“quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o tribunal, ouvido o Ministério Público, **substitui** todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei”.*

Ou seja, em homenagem aos princípios da atualidade, adequação e proporcionalidade e tendo sempre em consideração as finalidades das medidas tutelares educativas, deverá o julgador sopesar da virtualidade do cumprimento sucessivo das várias medidas que se encontram por executar. Se concluir pela negativa, então, sendo caso disso, deverá **substituir** as medidas por outra ou outras que se revelem mais adequadas à prossecução daquelas finalidades, sempre orientado pelo interesse do menor.

Nessa operação, haverá necessidade de proceder à reponderação das necessidades educativas do jovem, à semelhança do que se faz na escolha das medidas, lançando-se mão dos critérios gerais e dos princípios referidos no art.º 6.º da LTE. No fundo, trata-se de um “cúmulo jurídico de medidas”, idêntico ao cúmulo jurídico de penas mas com as cambiantes decorrentes das finalidades da LTE.

Esta interpretação terá, porventura, o condão de resolver os inúmeros conflitos que decorrem da compatibilização das medidas tutelares, mas está longe de resultar da linearidade do art.º 8.º, n.º 2.

Projeto de revisão: os processos passam a ser apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em **último** lugar. No fundo, pretendeu-se decalcar o paradigma do processo penal (art.º 471.º, n.º 2, do CPP).

Nossa perspectiva: impunha-se a densificação o conceito de “substituição” aludido no art.º 8.º, n.º 2, sendo conveniente que o legislador esclarecesse em que termos e em que circunstâncias pode ser feita a substituição das medidas tutelares, ao abrigo de tal preceito.

Uma outra questão que entronca nesta problemática consiste em saber se é possível **agravar o regime de internamento** numa eventual “substituição” de medidas.

Imagine-se um menor a quem, em cinco Processos Tutelares Educativos distintos, foram aplicadas parcelarmente cinco medidas de internamento em regime aberto e/ou semiaberto. As necessidades educativas do menor apontavam para a necessidade de aplicação de uma medida de internamento em regime **fechado**, todavia, por força da limitação da alínea a) do n.º 4 do art.º 17.º (que apenas permite a aplicação da medida às situações em que o menor tenha cometido um facto qualificado pela lei como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas, qualificados pela lei como crimes, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos), nenhuma das decisões logrou impor tal regime.

Será que agora, em sede de reapreciação do art.º 8.º, n.º 2, será possível determinar o agravamento do regime, uma vez que, hipoteticamente, já poderemos estar perante a prática de *“dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponde pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos”*?

Aparentemente não, mesmo que as necessidades educativas do menor assim o aconselhem.

Repare-se que, em sede de revisão da medida de internamento, é possível substituir o regime de execução por outro mais restritivo, nos termos do art.º 139.º, n.º 2, al. c), simplesmente tal agravação estará sempre dependente da verificação dos pressupostos de aplicação da medida de internamento em regime semiaberto ou fechado (n.ºs 3 e 4 do art.º 17.º) e só pode ser decretada perante uma das hipóteses de revisão previstas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art.º 136.º.

Nossa perspetiva: Defendemos que, em sede tutelar educativa, deveria ser permitido o agravamento do regime de internamento. As necessidades educativas do jovem não podem (ou, pelo menos, não deveriam) ficar dependentes de contingências de ordem formal. Se o sistema não funcionou na plenitude e se não foi possível instaurar um só PTE a abarcar todas as condutas anormativas do jovem (conforme impõe o art.º 34.º da LTE), então, deveria ser admissível que, em sede de reapreciação das medidas, os desvios formais fossem corrigidos. Acontece que a letra da lei não é clara neste particular, o que poderá constituir um impedimento à aplicação do regime mais ajustado à personalidade do jovem, em seu próprio prejuízo.

III) – Compatibilização entre o princípio da celeridade e o direito de recurso. Alargamento do prazo de duração da medida cautelar de guarda.

Um dos princípios basilares do PTE é o da celeridade processual, imposto pela consideração de que o tempo do jovem não se confunde com o tempo do adulto, necessitando de uma intervenção rápida, de forma a conseguir-se uma resposta eficaz e em tempo útil. Se no processo penal se exige o máximo de celeridade, tal exigência ainda se torna maior quando está em causa um jovem, cuja personalidade sofre aceleradas mutações.

Acontece, porém, que tal desiderato de intervenção precoce pode ser inviabilizado pelo uso do direito de recurso, previsto no art.º 121.º da LTE.

Atentemos num caso concreto que ocorreu no Tribunal de Família e Menores do Porto.

Onze menores com prementes necessidades educativas estiveram sujeitos à medida cautelar de guarda em Centro Educativo por terem praticado, em co-autoria, factos integrativos de um crime de homicídio qualificado. Apesar da complexidade do Processo (13 volumes, 2600 páginas, requerimento de abertura de fase jurisdicional processado em 130 folhas), foi possível concluir o ITE em menos de três meses.

O julgamento foi igualmente célere, tendo sido aplicadas medidas de internamento a quase todos os menores. Acontece que um deles (por sinal o que mais exigências de educação evidenciava) recorreu do Acórdão. Uma vez atingido o prazo limite da medida cautelar de guarda (seis meses) o Tribunal viu-se na contingência de fazer regressar o menor ao meio natural de vida. Tal situação provocou um efeito nefasto no desenrolar do processo.

Desde logo, pelas desigualdades que potenciou. Pese embora estarmos perante uma situação de co-autoria e não obstante as exigências educativas serem idênticas para todos, os jovens tiveram uma intervenção diferenciada só porque um deles não se conformou com a decisão proferida (realce-se que o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que negou provimento ao recurso da medida cautelar de guarda dizia: «*dada a gravidade objetiva dos factos, a sua reiteração em diversas ocasiões, o seu resultado nefasto e o **supremo interesse do menor** numa recondução à formação da sua personalidade de acordo com os valores vigentes na nossa sociedade é de prever como muito provável a aplicação de uma medida tutelar de internamento. Com efeito, esta visará proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável*»).

Por outro lado, tal quebra de intervenção revelou-se altamente lesiva para o próprio recorrente. Numa altura em que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais estava a

conseguir adequar a personalidade do jovem, com intervenções e vários níveis que começavam a dar os seus frutos, eis que o seu processo educativo se interrompe abruptamente, com todos os inconvenientes daí advindos.

Em suma, o interesse do menor parece ter sido postergado com o excesso de garantismo de que enferma a nossa LTE. Sem querer beliscar o direito de recurso e muito menos o direito de defesa do menor, talvez fosse de pensar numa alternativa legal que obviasse a este resultado francamente lesivo do interesse do jovem. Poder-se-ia, por exemplo, prorrogar o período máximo de duração da medida cautelar de guarda após a decisão de primeira instância, como, aliás, acontece com os prazos de prisão preventiva que vão sendo alargados com a evolução do processo.

Projeto de revisão: em alteração ao art.º 60.º continua a manter-se o prazo máximo de três meses de medida cautelar de guarda em Centro Educativo até ao requerimento de abertura de fase jurisdicional, prevendo-se, todavia, o alargamento para cinco meses até à decisão de 1.ª instância. Prevê-se ainda a prorrogação de tais prazos por dois meses, em casos de especial complexidade.

Nossa perspectiva: concorda-se com a alteração proposta, embora consideremos que podia ter sido alargado para seis meses (em vez de cinco) o prazo máximo de medida cautelar de guarda até à decisão de 1.ª instância e, por outro lado, devia ter-se previsto um novo estágio (por exemplo de nove meses) até ao trânsito em julgado da decisão, para abarcar as hipóteses de recurso, conforme acontece com os prazos de prisão preventiva em sede processual penal (art.º 215.º do CPP). Aliás, na própria LTE já vem prevista tal possibilidade mas apenas quanto às restantes medidas cautelares que não a medida cautelar de guarda em Centro Educativo (cfr. art.º 60.º, n.º 2).

IV) – Entraves à revisão das medidas não institucionais.

Em caso de incumprimento culposo da medida tutelar aplicada o Tribunal pode ordenar, além do mais, o internamento do jovem em regime semiaberto, por período de um a quatro fins de semana (art.º 138.º, n.º 2, al. d), da LTE).

Embora haja quem defenda que se trata de uma mera penalização pelo incumprimento culposo, a esmagadora maioria da nossa jurisprudência e doutrina entende que estamos perante uma verdadeira medida substitutiva. Ora, o recurso a tal expediente tem vindo a revelar-se extremamente prejudicial para as necessidades educativas dos jovens.

Desde logo, o menor pode ter a tentação de incumprir a medida tutelar para “beneficiar” da medida alternativa. A substituição poderá, pois, ser encarada como

“vantajosa”, permitindo-lhe “trocar”, por exemplo, um ano de acompanhamento educativo por fins de semana de internamento, ou seja, poderá criar-se no espírito do jovem a ideia de que “o incumprimento compensa”.

Por outro lado, verificam-se inúmeros obstáculos na execução da medida (diz-nos a experiência que raramente um menor comparece voluntariamente no Centro Educativo, havendo necessidade de ir emitindo paulatinamente mandados de detenção, com todas as implicações daí advindas, designadamente atrasos e gastos excessivos para o erário público).

Acresce que, se o jovem se aperceber da forma de funcionamento do sistema (e apercebe-se sempre, até porque o despacho a ordenar a substituição da medida pelo internamento em fins de semana carece de notificação), basta-lhe ausentar-se da sua residência nas noites de sexta-feira para inviabilizar o cumprimento dos mandados. Com tal expediente, consegue adiar *ad aeternum* a execução da medida substitutiva. É necessário oficiar novamente a DGRSP para designar novos fins de semana, emitirem-se novos mandados e assim sucessivamente. As mais das vezes, um ano volvido sobre a decisão de substituição da medida o jovem ainda não cumpriu a totalidade dos fins de semana de internamento.

A tudo acresce que a medida se revela absolutamente ineficaz para os objetivos a que se propõe (que vantagens formativas advêm para o jovem do cumprimento dos fins de semana de internamento? Poucas ou nenhuma. Não é possível realizar-se qualquer intervenção digna desse nome em três ou quatro fins de semana, por sinal, a altura em que se encontram menos técnicos nos Centros).

Conta-se, aliás, a história de um jovem que, num dos nossos arquipélagos, foi condenado em medida tutelar educativa a cujo cumprimento dolosamente se furtou, pelo que lhe foi aplicada a medida de internamento em quatro fins de semana. Na ilha em questão não existia Centro Educativo, motivo pelo qual o menor teve que ser colocado num avião (acompanhado de um técnico, obviamente) para cumprir o primeiro fim de semana num Centro Educativo do continente. O passeio repetiu-se nos três fins de semana seguintes, com todos os gastos inerentes.

Claro que o nosso jovem adorou a experiência (nunca tinha andado de avião!) e tratou logo de praticar mais uns quantos factos qualificados pela lei como crime para poder voltar a sobrevoar o Atlântico. Mais: avisou os amigos da ilha de que, caso quisessem andar de avião, só tinham que praticar uns furtos e incumprir a medida que lhes viesse a ser aplicada. Ironizava a Sr.ª Técnica da DGRSP que, a determinada altura, aquela carreira regular de aviação estava praticamente ao serviço exclusivo dos “*jovens prevaricadores*”.

Embora caricaturado, o episódio terá mesmo acontecido e deverá servir-nos de reflexão. A aplicação da famigerada medida substitutiva de internamento em fins de semana

teve o condão de provocar o efeito contrário daquele que o legislador certamente pretendia: em vez de dissuadir os jovens de condutas anormais, potenciava a sua prática.

Projeto de Revisão: acaba-se com os internamentos dos fins de semana, que são substituídos por internamento em regime semiaberto por tempo igual ou inferior ao que falta para cumprir da medida substituída.

Nossa perspectiva: embora, na essência, concordemos com a alteração, parece-nos que a limitação ao tempo que falta cumprir poderá condicionar a eficácia da intervenção, designadamente nos casos em que tenha sido aplicada ao jovem a medida de tarefas a favor da comunidade (que intervenção será possível operar na meia dúzia de horas que restarão por cumprir?). Uma vez mais, o incumprimento poderá ser “tentador”. O menor “livra-se” da medida e, ao invés de executar as “tarefas”, fica sentado num sofá do Centro Educativo a ver televisão, à espera que as horas passem. Deveria, pois, permitir-se que, em caso de incumprimento culposo, a medida aplicada pudesse ser substituída por um período de internamento em Centro Educativo **até três meses**. Só dessa forma o incumprimento seria dissuasor e se tornaria possível proceder a uma intervenção minimamente estruturada.

V) – Obstáculos à aplicação da suspensão do processo.

Nos moldes em que está atualmente redigido o n.º 1 do art.º 84.º da LTE o Ministério Público só pode decidir-se pela suspensão do processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de outros factos ilícitos típicos. Portanto, faz-se depender a aplicação do instituto da **iniciativa exclusiva do próprio menor**.

Ainda que entenda que a melhor opção para o caso concreto deva passar pela suspensão do ITE, o Ministério Público não pode lançar mão do instituto (ao contrário do que acontece em sede penal – art.º 281.º do CPP), estando completamente dependente da vontade do menor. Repare-se que nem sequer se permite que o Ministério Público interfira na elaboração do plano de conduta.

O Ministério Público assume, pois, uma posição de pura passividade, limitando-se a aceitar (ou não) a suspensão proposta pelo menor e os respectivos contornos.

Ora, diz-nos a experiência que os menores (por desconhecimento da lei ou por inércia dos respetivos defensores) raramente tomam a iniciativa de requerer a suspensão do processo.

Vale isto por dizer que o instituto raramente é aplicado.

Projeto de revisão: com a alteração que se pretende introduzir no art.º 84.º o instituto aproximou-se do processo penal, concedendo-se ao Ministério Público a legitimidade para tomar a iniciativa da sua aplicação e para estabelecer os contornos do respetivo plano de conduta. Na alteração ao n.º 2 passa a prever-se a possibilidade de o ofendido subscrever o plano de conduta e, no n.º 7, passa a impor-se a notificação do despacho de suspensão ao menor, aos pais, ao representante legal ou à pessoa que tenha a guarda de facto e, bem assim, ao próprio ofendido.

Nossa perspetiva: saúda-se esta inflexão do legislador no que concerne ao ofendido. Na atual LTE o legislador serve-se do ofendido para fazer prova dos factos e ignora-o para tudo o resto. Na proposta de alteração o ofendido tem, pelo menos, direito a saber da suspensão do processo. Pena é que se continue a ocultar-lhe o destino do Inquérito nos restantes casos de arquivamento (art.º 87.º, n.º 2, *a contrario*).

B) – Formalismo.

Outra crítica à intervenção célere e eficaz prende-se com o **excessivo formalismo** da LTE.

I) – Necessidade de diversidade e simplicidade processuais.

No atual paradigma existe uma única forma de processo, aplicável a todas as situações, por mais diferenciadas que se apresentem.

Defendemos que deveria ser alterado o tipo de intervenção em função da diferente gravidade das condutas imputadas ao menor. Não podemos continuar a tratar da mesma forma realidades substancialmente distintas.

Aliás, no âmbito do processo penal já se nota esse esforço de diferenciação, possibilitando-se ao Ministério Público uma multiplicidade de opções através dos institutos de diversão e consenso (suspensão provisória, arquivamento com dispensa de pena, acusação em processo sumário, sumaríssimo ou abreviado).

Vale isto por dizer que não faz sentido, em sede tutelar educativa, continuarmos no a usar o mesmo formalismo em **todos** os processos.

Nossa proposta: nas situações em que estivesse em causa a aplicação de medidas não institucionais e em que o menor confessasse os factos e aceitasse a medida proposta pelo Ministério Público, a simplificação do Inquérito deveria ser levada ao seu expoente máximo. Assim, logo após a audição do menor, o processo transitaria para o juiz com um simples

requerimento onde fosse indicada a qualificação jurídica dos factos, a medida proposta e a sua aceitação por parte do menor e dos pais. Se o juiz concordasse com a medida, homologá-la-ia de imediato, sem necessidade de se proceder a qualquer outra diligência.

Quando o jovem assumisse os factos mas não concordasse com a medida proposta, o Ministério Público procuraria consenso para outra medida que considerasse adequada, observando-se, neste caso, o aludido procedimento.

Se o menor assumisse os factos mas não aceitasse nenhuma das medidas alternativas propostas pelo Ministério Público, seria requerida a abertura de fase jurisdicional com um simples requerimento onde fosse sumariamente justificada a necessidade de aplicação da medida. O julgamento seria aberto tão-somente para aferição da personalidade do menor e escolha da medida.

O formalismo que agora vem previsto na LTE manter-se-ia apenas nas situações em que o jovem não assumisse os factos ou nas situações em que estivessem em causa medidas de internamento, seguramente, uma ínfima parte dos Processos Tutelares Educativos.

II) – Art.º 66.º, n.º 3, da LTE.

Também não conseguimos descortinar as razões que presidiram à imposição prescrita no art.º 66.º, n.º 3, da LTE, segundo a qual todas as inquirições relativas a menores de 16 anos de idade têm obrigatoriamente de ser presididas pela **autoridade judiciária**.

Compreende-se que assim seja em sede de julgamento, face à solenidade do ato e à necessidade de tais testemunhas serem, de alguma forma, resguardadas da querela processual. Também se compreende que assim seja em relação aos menores denunciados (art.º 47.º). Mas já temos dificuldades em entender que, na fase de inquérito, tenha de ser o **Magistrado** do Ministério Público a presidir a **todas** as diligências relativas a menores de 16 anos, independentemente da qualidade em que são inquiridos.

Nos ITE a maioria dos ofendidos e testemunhas são menores de 16 anos. Isso significa que o Magistrado ocupa uma grande parte do seu dia a presidir a diligências de Inquérito. Será que o (escasso) tempo de que os Magistrados do Ministério Público dispõem não poderia ser aproveitado em diligências de outra índole, designadamente no âmbito da promoção e proteção? Não porque esta última área tenha mais relevância do que a área tutelar educativa, mas porque é perfeitamente possível acautelar de outra forma as exigências de investigação.

Quando está em causa, por exemplo, a verbalização de injúrias entre jovens, que sentido faz ser o Magistrado a presidir à inquirição do ofendido e das testemunhas menores? Será que as exigências de investigação não ficariam devidamente salvaguardadas se tais diligências fossem presididas por um Funcionário? A situação é tanto mais incompreensível

quanto é certo que, se estivéssemos perante um processo-crime, nada impediria que os intervenientes processuais menores fossem inquiridos por Funcionário ou por Órgão de Polícia Criminal, por mais grave que fosse o ilícito praticado. Aliás, relativamente a alguns tipos legais a competência para a investigação presume-se mesmo deferida a determinados Órgãos de Polícia Criminal.

O exemplo mais caricato ocorre em comarcas de competência genérica relativamente à prática de ilícitos, em coautoria, por vários denunciados, maiores e menores de 16 anos. Como têm de correr paralelamente um Inquérito Crime e um Inquérito Tutelar Educativo o Magistrado do Ministério Público vê-se nesse disparidade absurda de poder delegar a competência para a investigação relativamente ao primeiro processo (ou da mesma se presumir deferida a OPC) mas ter que presidir a **todas** as diligências relativas a menores no ITE. A troco de quê?

III) – Art.º 90.º, al. d), da LTE.

Não faz também qualquer sentido que o Ministério Público tenha de inserir no requerimento para abertura de fase jurisdicional todo o manancial informativo previsto na alínea d) do art.º 90.º da LTE. Pelo menos, deveria permitir-se a remissão para o relatório social elaborado pela DGRSP (saliente-se que no despacho que designa dia para a audiência preliminar o juiz – e bem – pode fazer remissão **na íntegra** para o requerimento de abertura de fase jurisdicional do Ministério Público, nos termos do art.º 94.º, n.º 4).

Constitui um trabalho inglório e desprovido de eficácia o tempo que os magistrados do Ministério Público perdem (e o termo é mesmo esse) a debitar um requerimento cheio de formalismo, ainda mais exigente e extenso que uma acusação criminal, para, em 95% ou mais dos casos, tudo terminar numa sentença de uma linha a homologar a medida proposta, face à aceitação do menor. E depois estranha-se os atrasos na elaboração de tais requerimentos! A verdade é que num Tribunal que mais parece um serviço de urgências, há que dar prioridade às situações mais graves e prementes. Se a opção está entre fazer um requerimento de trinta folhas que levará três dias a elaborar ou despachar vinte Processos de Promoção e Proteção de menores em perigo, é fácil de adivinhar para onde se inclinará a prioridade dos Magistrados.

IV) – Art.º 90.º, al. e), da LTE.

Do mesmo modo, entendemos que constitui um excesso de formalismo que a ninguém aproveita a exigência contida na parte final da alínea e) do art.º 90.º da LTE que impõe que o Ministério Público elabore requerimento de abertura de fase jurisdicional, com todas as exigências de forma, para justificar as razões pelas quais entende que se torna **desnecessária** a

aplicação de medida tutelar, estando em causa factos qualificados pela lei como crime punível com pena de prisão superior a três anos (processos esses que, aliás, terminam invariavelmente com um despacho tabelar de duas linhas a dar por reproduzida a argumentação do Ministério Público e a ordenar o arquivamento dos autos).

Melhor seria que os Magistrados do Ministério Público, ao invés de despenderem tempo e energia a proferir um despacho que servirá apenas para emoldurar, se limitassem a esgrimir as razões da desnecessidade de aplicação da medida. Se o Juiz não se deixasse convencer com a argumentação e entendesse que o processo deveria prosseguir para aplicação de uma medida tutelar, então sim, o processo seria devolvido ao Ministério Público para que elaborasse o requerimento de abertura de fase jurisdicional com todos os requisitos de forma.

Acabe-se, pois, com o formalismo inútil, com a ritualização estéril, com o dispêndio inglório de tempo, de dinheiro e de energia. A esmagadora maioria dos processos deveria conter apenas duas diligências: a elaboração de relatório social e a inquirição do jovem. Se este concordasse com a medida proposta pelo Ministério Público o processo transitaria no mesmo dia para o Juiz, a fim de se proceder à sua homologação. Ao invés de demorarem dois anos, os Processos Tutelares Educativos passariam a demorar dois dias, a contendo de todos e, principalmente, em benefício dos jovens.

C) – Apreciações avulso.

I) – Limitação do art.º 52.º, n.º 2, da LTE (detenção em flagrante delito).

À exceção dos crimes contra as pessoas, a possibilidade de detenção de um jovem em flagrante delito com vista à sua audição e eventual sujeição a medida cautelar o legislador exige o cometimento de **dois ou mais** factos qualificados como crime (art.º 52.º, n.º 2, da LTE). Ou seja, não raras vezes, o agente de autoridade surpreende um jovem em flagrante, na posse de vários quilos de droga, mas não pode detê-lo para apresentação à autoridade judiciária porque... se trata **apenas** de **um** crime, sendo que a lei exige o cometimento de **dois**. O mesmo se diga relativamente aos crimes de furto, por mais qualificados que sejam. O agente de autoridade está apenas legitimado a identificar o jovem e a tomar conta da ocorrência (a propósito, pergunta-se como é possível surpreender alguém em flagrante pela prática **simultânea** de dois furtos?).

Projeto de Revisão: acaba-se com esta singularidade. Desde que a moldura penal abstrata do crime que está a ser praticado seja igual ou superior a cinco anos, o jovem pode ser

detido para apresentação à autoridade judiciária, a fim de ser interrogado ou sujeito a medida cautelar, nos termos do art.º 51.º, n.º 1, al. a).

II) – Formalismo do art.º 75.º, n.º 4, da LTE (prazo de duração do ITE).

A lei prevê o prazo máximo de três meses para a conclusão do Inquérito Tutelar Educativo, podendo o Ministério Público, em razão da especial complexidade, prorrogar tal prazo por mais três meses, mediante despacho fundamentado (a título de curiosidade, realce-se que não existem prazos máximos para a realização da audiência preliminar ou do julgamento).

1.ª Questão: Nos casos que **não sejam** especialmente complexos mas em que não se torne possível completar a investigação no prazo de três meses que procedimento deverá ser adotado pelo Ministério Público: violar a lei e prorrogar o prazo de investigação ou ignorar a lei e avançar paulatinamente com a investigação, sem despacho de prorrogação? Qualquer uma das duas opções constitui um péssimo exemplo. As leis não devem ser ignoradas e muito menos violadas mas, aparentemente, não existe uma terceira via.

A não ser que se entenda que estamos perante um prazo perentório e, nesse caso, as consequências seriam ainda mais gravosas, porquanto a esmagadora maioria dos processos teria de ser arquivada por insuficiência de indícios (por exemplo, no Tribunal de Família e Menores do Porto praticamente nenhum fica concluído nesse prazo pela simples razão de que a DGRSP tem vindo a demorar cinco ou seis meses para elaborar o relatório social).

2.ª Questão: Qual a consequência jurídica do incumprimento de tal preceito por parte do Ministério Público? Se o Magistrado ignorar a imposição do n.º 4 do art.º 75.º e não proceder à prorrogação do prazo, será que tal omissão acarreta a nulidade do processado subsequente? Aparentemente, não estaremos perante um caso de nulidade, uma vez que não vem expressamente tipificada na lei. Então, se não há consequência, qual a razão de ser do preceito? A resposta só pode ser uma: inutilidade absoluta.

3.ª Questão: O despacho de prorrogação tem de ser notificado? A quem? Com que finalidade?

Projeto de Revisão: nada se corrige neste particular, limitando-se a alargar para **quatro meses** o prazo máximo de duração do Inquérito, prorrogável por mais quatro meses, por despacho fundamentado, em razão da especial complexidade.

III) – Limitações do art.º 87.º da LTE (arquivamento).

O art.º 87.º da LTE prevê as causas de **arquivamento** de Inquérito Tutelar Educativo, porém, **não abrange** as seguintes situações:

- a) falta de legitimidade do Ministério Público (decorrente, por exemplo, de ausência de queixa, de falta de legitimidade do denunciante, do exercício extemporâneo do direito de queixa, etc.);
- b) impossibilidade de punição (derivada, por exemplo, da prescrição do procedimento, da tentativa não punível, da negligência não punível, etc.);
- c) exclusão da ilicitude ou da culpa (por exemplo, nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, conflito de deveres, etc.).

Nestas situações, o arquivamento do Inquérito Tutelar Educativo deverá ser ordenado com base em que preceito legal? A única possibilidade é socorreremo-nos do art.º 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que não deixa de ser surpreendente.

Aliás, mesmo em relação à alínea b) do art.º 87.º, o legislador parece ter-se esquecido de inserir a parte final do n.º 2 do art.º 277.º do Código de Processo Penal. Aqui se diz que o Inquérito é arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime **ou de quem foram os agentes**. O legislador da LTE ignorou esta parte final. Ora, é frequente comprovarem-se inquestionavelmente os factos participados, mas haver dúvidas quanto à autoria dos mesmos (por exemplo, droga que aparece no chão, junto a cinco menores, não havendo certeza a quem pertence).

Nestas circunstâncias não há qualquer dúvida relativamente aos indícios da **prática** dos factos. As dúvidas existem sim mas apenas quanto à identificação dos respetivos autores. Pergunta-se: com base em que preceito legal deve ser arquivado o Inquérito Tutelar Educativo? A resposta é simples: não há **nenhum** normativo na LTE onde a situação encontre cobertura.

Nossa perspetiva: entendemos que deveria alargar-se o leque de previsões de arquivamento do art.º 87.º da LTE.

*

Com as críticas referidas não se pretende retirar o mérito que a Lei Tutelar Educativa encerra, designadamente na “separação das águas” relativamente à área tutelar de proteção (que na Organização Tutelar de Menores eram tratadas da mesma forma). Reconhece-se que se trata de um diploma inovador, ousado e com notórias virtualidades. Simplesmente, uma década volvida desde a sua entrada em vigor e conhecidos os estrangulamentos na sua eficaz execução, seria a altura ideal para uma profunda revisão, adaptando-se o figurino da Lei a uma realidade em permanente mutação. No nosso modesto entendimento, o Projeto de revisão

não ousou atingir esse patamar de excelência. Ficou-se pelos paliativos. É nessa medida que considero estarmos perante uma revisão frustrante e frustrada.

D) – Questões Práticas (colocadas pelos Colegas)

1. Na audiência de Processo Tutelar Educativo em que o Ministério Público indica como medida adequada o internamento em Centro Educativo, conclui-se que, afinal, o acompanhamento educativo é a medida que melhor se ajusta ao caso e à situação do menor. Concordando todos os intervenientes, será possível aplicá-la por acordo na audiência?

Um dos princípios orientadores da intervenção em sede tutelar educativa é o da participação, devendo o Tribunal dar preferência à medida que seja susceptível de obter a maior adesão do jovem e dos pais (art.º 6.º, n.º 1, da LTE).

À exceção dos casos em que está em causa uma medida de internamento, o menor é sempre chamado a pronunciar-se sobre a medida proposta pelo Ministério Público, devendo o Juiz, perante a recusa de aceitação, tentar obter consenso para outra medida (art.º 104.º).

Todo o processo tutelar está orientado para a obtenção da participação do jovem e para a sua adesão à intervenção institucional, no pressuposto último da educação do jovem para o direito e da sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art.º 2.º, n.º 1).

Por outro lado, a escolha da medida aplicável é orientada pelo interesse do menor (art.º 6.º, n.º 3), devendo o Tribunal, de entre as que se mostrem adequadas, dar preferência à medida que represente menor intervenção na condução de vida do jovem (art.º 6.º, n.º 1).

Portanto, se o Tribunal entende que a medida de acompanhamento educativo se adequa mais à personalidade do menor e às circunstâncias do caso deverá propor tal medida, tentando obter a adesão do jovem. Se todos os intervenientes concordarem, designadamente o Ministério Público, não vemos qualquer óbice à homologação da medida por acordo.

Repara-se que o legislador manda aplicar supletivamente as disposições da audiência preliminar à audiência de julgamento (cfr. art.º 120.º da LTE).

Em suma, perante a situação elencada e uma vez obtido o consenso de todos, o Juiz deverá aplicar a medida de acompanhamento educativo sem necessidade de realização de julgamento, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 104.º, n.º 4 e 120.º da LTE.

2. Estando em causa um crime de abuso sexual de criança é possível tomar-lhe declarações para memória futura no ITE?

Para uma abordagem correta a esta questão torna-se necessário compreender a *ratio* do art.º 271.º do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Reza o n.º 2 de tal artigo que *“no caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do Inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior”*. Tal inquirição tem por finalidade que o depoimento *“possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”* (n.º 1 do mesmo preceito).

A razão de ser da norma prende-se com a proteção dos menores vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, poupando-os ao trauma de reviver vezes sem conta os acontecimentos e ao constrangimento inerente à solenidade e formalismo da audiência de julgamento.

Esta *ratio* tem cabal aplicação na LTE, onde, de resto, as vítimas são alvo de uma proteção ainda maior, na medida em que só prestam declarações *“quando a autoridade o entender conveniente para a boa decisão da causa”* (art.º 66.º, n.º 4). Acontece que na Lei Tutelar Educativa não existe norma reguladora para a inquirição de menor vítima desse tipo de crimes.

Assim, por força do art.º 128.º, n.º 1, da LTE, deve aplicar-se subsidiariamente o disposto no art.º 271.º do CPP.

Portanto, a meu ver, nos ITE podem ser tomadas declarações para memória futura aos menores vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em diligência a presidir pelo Juiz, nos termos ao art.º 271.º, n.º 5, do CPP.

Tal posição foi, aliás, sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa num Acórdão proferido a 30/6/11 (Processo n.º 4572/10.1T3AMD-A.L1-9, consultado na base de dados da dgsi).

Um recente Acórdão do mesmo Tribunal, de 7/2/12 (Processo n.º 3610/10.4TAALM.L1-5), vai mais longe ao admitir, em sede tutelar educativa, a junção de certidão do auto de declarações de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, prestadas para memória futura em processo-crime instaurado pelos mesmos factos relativamente a coautores criminalmente imputáveis, mesmo não tendo intervindo nesse processo o menor denunciado no processo tutelar nem o seu defensor.

Nesse Acórdão, os Srs. Desembargadores realçam que o processo-crime, onde as declarações para memória futura foram prestadas, *“é o que de forma paradigmática mais confere proteção aos direitos que tem em vista garantir”*. E, se assim é, questiona-se o que relevantemente poderá obstar à valoração daquela prova.

As declarações prestadas para memória futura não são algo a que, sem mais, se atribua prova plena. Elas podem ser objeto de discussão em audiência, sendo que a defesa não está impedida de indicar outra prova que a contradite. Não há aqui, pois, nada de fechado, de inelutável e exterior à própria audiência. Trata-se de um simples elemento probatório sujeito à livre apreciação do julgador.

Em suma, todas as razões de salvaguarda e proteção da vitimização secundária do visado e as exigências relacionadas com a conservação e frescura da prova que se encontram subjacentes ao processo penal, têm inteira aplicação em sede de ITE, não se vislumbrando qualquer motivo substancial válido que impeça a utilização deste instrumento processual.

Aliás, o recurso a este instituto contribui de forma determinante para o melhor esclarecimento dos factos, promovendo a verdade histórica, sem entorses na aquisição de uma prova que se dilui rapidamente na memória de uma criança que foi sexualmente molestada e cuja preservação não é compatível com as naturais delongas de um processo.

O que se poderá, porém, discutir é se as declarações para memória futura são **pertinentes** em Processo Tutelar Educativo ou se, pelo contrário, o regime que resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 105.º, 106.º, n.º 1, e 66.º, n.º 3, da LTE, dispensa tal regime.

Na verdade, uma vez que nos termos do art.º 106.º da LTE, é permitida a leitura em audiência de autos de declarações de testemunhas prestadas em qualquer fase do processo, nomeadamente em inquérito, e estas declarações, assim lidas, valem para a convicção do tribunal (art.º 105.º, n.º 2, da LTE), tal regime torna inútil a produção de declarações para memória futura, atendendo a que estas são prestadas precisamente para que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

De resto, o art.º 66.º, n.º 4, da LTE, de modo harmonioso com toda esta ampla possibilidade de valoração, determina que quando tenham idade inferior a 16 anos, o ofendido e as testemunhas são inquiridos pela autoridade judiciária, precisamente como modo de proporcionar às declarações uma garantia acrescida.

Em conclusão, as declarações para memória futura são **admissíveis** em Processo Tutelar Educativo, embora sejam **dispensáveis**, face ao regime que resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 105.º, 106.º, n.º 1, e 66.º, n.º 3, da LTE.

3. Menor a quem foi aplicada medida de internamento em Centro Educativo e é depois aplicada medida de acompanhamento educativo. Qual a melhor forma de compatibilizar ambas as medidas (cumprimento simultâneo ou sucessivo)?

Com todo o respeito por quem pensa de forma diferente, não concebo o cumprimento **simultâneo** destas duas medidas. O cumprimento **sucessivo** será a solução ideal para todas as situações que envolvam medidas detentivas, ou seja, depois do cumprimento de uma medida de internamento deveria mesmo ser obrigatório um período de acompanhamento educativo.

Na verdade, para encerrar com sucesso a intervenção institucional seria essencial que se operasse o **acompanhamento** do jovem após o cumprimento de uma medida de internamento, de forma a evitar que fosse deixado à deriva, sem horizontes nem alternativas.

É certo que o trabalho desenvolvido dentro dos Centros Educativos tem como finalidade incutir nestes jovens os pilares necessários à sua (re)integração social, levando-os a adquirir competências pessoais e a interiorizar o respeito pelas regras e valores fundamentais da comunidade. Todavia, ao sair do Centro, o jovem volta exatamente à mesma família, à mesma realidade social envolvente e ao mesmo grupo de pares.

Impõe-se, pois, a formação de equipas multidisciplinares, destinadas a acompanhar a família durante a institucionalização e a auxiliar a reinserção social do jovem quando regressa ao meio natural de vida, sendo, assim, necessária uma intervenção paralela à atuação do sistema tutelar.

Uma solução atendível para preparar o regresso do jovem ao seu meio social poderia passar pela suspensão da execução da medida de internamento, com retorno controlado à vida em comunidade. Porém, o art.º 139.º da LTE não permite tal opção. O Tribunal pode *“substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir”* (n.º 1, al. d) ou pode *“suspender a execução da medida (pelo mesmo período) sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado pela lei como crime”* (n.º 1, al. e), mas não pode **suspender** a execução com a obrigação de submissão do jovem a um regime de prova.

Sempre defendemos que deveria ser explicitamente contemplada a possibilidade da medida de internamento ser suspensa na sua execução, total ou parcialmente, mediante regime de prova, conforme já acontece no domínio penal (art.º 53.º do Código Penal).

Tal suspensão permitiria definir um plano individual de adaptação social do educando, com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, que, no fundo, funcionaria como um acompanhamento educativo. Se o jovem violasse reiterada e culposamente os deveres ou

regras de conduta impostas, seria revogada a suspensão da execução da medida de internamento.

4. Pode ser requerida a abertura da fase jurisdicional do Processo Tutelar Educativo se não tiver sido possível a audição do menor, que é obrigatória, nos termos do art.º 77.º da LTE (mesmo com emissão de mandados não foi possível realizar tal diligência)?

No meu entendimento, a resposta só pode ser afirmativa.

A audição do menor, para além de ser um direito de defesa, constitui também um meio de prova. No entanto, o direito de defesa do menor não pode inviabilizar a própria intervenção tutelar educativa nos casos em que o Tribunal tudo fez para ouvir o jovem.

Neste sentido, cfr. Anabela Rodrigues e António Duarte Fonseca («Comentário da Lei Tutelar Educativa», Ano 2003, pág. 189) que defendem que *“não se consagra neste preceito qualquer “dever” de audição em sentido jurídico”*.

Interpretação distinta seria a consagração da absoluta ineficácia do sistema. Por mais prementes que fossem as necessidades educativas do jovem e por mais gravosa que se revelasse a sua conduta, bastaria que ele se ausentasse numas férias providenciais para o processo ser arquivado. E, já agora, pergunta-se, qual o prazo durante o qual o Ministério Público deveria continuar a procurar o menor? Até ao termo do prazo de conclusão do Inquérito previsto no art.º 75.º, n.º 4, ou até o jovem atingir a maioridade, o que acarretará necessariamente a cessação da competência do Tribunal de Família e Menores, por força da alínea b) do n.º 2 do art.º 28.º?

O dever de busca da verdade e a homenagem ao direito de defesa não podem cercear o Tribunal de prosseguir o objetivo último da intervenção: a educação do jovem para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

De resto, o mesmo se passa no processo penal. Se a constituição como arguido do suspeito da prática de um crime constitui uma obrigação (art.º 58.º, n.º 1, do CPP), em caso de impossibilidade de cumprimento de tal dever o processo prossegue, ficcionando o legislador que passa a assumir a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida a instrução (art.º 57.º, n.º 1, do CPP).

5. Quando é requerida a abertura da fase jurisdicional o juiz pode apreciar a competência territorial do tribunal se tiver havido alteração da residência do menor entre a fase do Inquérito e a fase seguinte? (alcance do art.º 32.º da LTE).

O art.º 31.º da LTE preceitua *“é competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o Tribunal da residência do menor no momento em que for instaurado o processo”*.

É apodítico que o processo se inicia com *“a apresentação da denúncia nos Serviços do Ministério Público ou no Órgão de Polícia Criminal”* - Helena Susano, Revista “Julgar” n.º 11, Coimbra Editora, pág. 115.

Por seu turno, o art.º 32.º é inequívoco ao afirmar que *“são irrelevantes as modificações que ocorram posteriormente ao momento da instauração do processo”*.

Da conjugação de tais preceitos resulta, no meu entendimento, que está vedada ao juiz a possibilidade de apreciar a competência territorial do Tribunal se tiver havido alteração da residência do menor entre a fase de Inquérito e a fase jurisdicional.

Neste sentido, cfr. Anabela Rodrigues António Duarte Fonseca «Comentário da Lei Tutelar Educativa», Ano 2003, pág. 122, que defendem que *“não são tomadas em consideração, para efeitos de determinação do tribunal territorialmente competente, as modificações, designadamente de residência do menor, que ocorram posteriormente ao momento da instauração do processo”*.

6. Para os que defendem que o art.º 72.º da LTE comporta a exigência de formulação de uma queixa, nos casos em que os factos foram praticados por menores de 16 anos e por penalmente imputáveis, em coautoria, como se opera na prática o regime dos art.ºs 115.º, n.º 3, e 116.º, n.º 4, do Código Penal?

O problema da relevância da extinção e da desistência da queixa transpõe-nos para uma outra questão que se prende com a suscetibilidade de aplicação subsidiária do Código Penal à LTE.

O art.º 128.º, n.º 1, da LTE, manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal às disposições do respetivo Título IV (relativo ao processo tutelar), sendo que no n.º 2 do mesmo preceito refere-se que, nos casos omissos, observam-se as normas do processo **civil** que se harmonizem com o processo tutelar. Porém, nada se diz relativamente ao Código Penal.

É óbvio que, por força do próprio regime tutelar, o Código Penal tem de ser aplicado, desde logo, para definir se os factos praticados pelo menor são ou não qualificados pela lei

como crime. Vale isto por dizer que a parte **especial** do Código Penal constituirá um elemento de suporte essencial à definição da intervenção em sede tutelar educativa. Mas será que o legislador pretendeu também aplicar subsidiariamente à LTE a parte **geral** do Código Penal? E, se sim, porque não o disse expressamente?

Repare-se que não se trata de um pormenor. A questão é pertinente e abarca aspetos essenciais como sejam os pressupostos da própria intervenção, o grau de comparticipação, a exclusão da ilicitude e da culpa, os assuntos atinentes à titularidade, extinção, renúncia e extensão do direito de queixa, a prescrição do procedimento criminal/tutelar, etc. É certo que há situações em que as especificidades da intervenção tutelar educativa demandam um tratamento autónomo face ao direito penal e a própria LTE se encarrega de estabelecer regras próprias que garantem essa resposta diferenciada, como sucede com o art.º 2.º, n.º 2, ao determinar que as causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie da medida. Mas a restante parte geral do Código Penal será ou não de aplicar subsidiariamente?

Há normativos, como o Título V, referente à extinção da responsabilidade criminal por efeito da prescrição, que não serão subsidiariamente aplicáveis à LTE porque este diploma dispõe de normas especiais que, de alguma maneira, já versam sobre a matéria aí regulada, designadamente os art.ºs 5.º, 8.º, n.º 5 e 28.º, n.º 2, al. b), e n.º 3, que fixam o limite etário de aplicabilidade de uma decisão judicial que imponha uma medida tutelar educativa.

O Título III do Código Penal, que versa sobre as penas e medidas de segurança, é também inaplicável, por serem distintas as próprias consequências jurídicas dos comportamentos típicos em sede penal e tutelar educativa.

Todavia, já serão subsidiariamente aplicáveis à LTE as chamadas «*normas processuais materiais*», ou seja, os preceitos substantivos relativos à procedibilidade da ação penal, designadamente o Título II, que contém as disposições relativas aos pressupostos da punição, às formas do crime e às causas que excluem a ilicitude e a culpa e o Título IV, relativo à titularidade, extensão, extinção e renúncia do direito de queixa e respetiva desistência.

Portanto, a nosso ver, em caso de comparticipação entre arguidos criminalmente imputáveis e jovens com idade compreendida entre ao 12 e 16 anos, o não exercício tempestivo do direito de queixa e a desistência da queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos restantes.

Obviamente que a aplicação prática de tal regime depende da comunicação atempada da situação ao Tribunal onde corra termos o processo dos participantes.

7. É de aplicar o regime de impedimentos do Código de Processo Penal (art.º 40.º, al. a) relativamente ao juiz que aplicou medida cautelar de guarda em Centro Educativo num ITE? Ou pode o mesmo juiz depois participar no julgamento?

A resposta a esta questão passa pelo estudo do art.º 40.º do CPP e das sucessivas alterações de que foi objeto na decorrência da corrente jurisprudencial que se gerou no Tribunal Constitucional.

É conhecida de todos a problemática. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/98, proferido a 18/2/98 (D.R. I Série-A, de 20/3/98), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art.º 40.º do CPP, na parte em que permitia a intervenção no julgamento do juiz que, na fase do Inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva de um arguido, por violação do art.º 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Conclui-se nesse Acórdão que, a perfilhar-se entendimento diverso, poderiam estar em causa as garantias de independência, imparcialidade e objetividade do julgador, asseguradas pelo princípio constitucional que impõe a estrutura acusatória do processo penal ou, pelo menos, poderia gerar-se uma desconfiança geral sobre essa imparcialidade e independência.

A declaração de inconstitucionalidade motivou a alteração dessa norma, através da Lei n.º 59/98, de 25/8, tendo sido aditado, como causa de impedimento do juiz de julgamento, o facto de ter “*aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido*”. Por sua vez, a Lei n.º 3/99, de 13/1, aditou a expressão “*no Inquérito ou na instrução*”, clarificando o que já antes parecia óbvio, pois que o juiz de julgamento não toma posição sobre prova indiciária (doutro modo seríamos levados ao absurdo de ter que mudar de julgador a cada trimestre, por força da aplicação do art.º 213.º, n.º 1, do CPP).

Não obstante, a posição dominante no Tribunal Constitucional sempre foi no sentido da prática de atos isolados durante o Inquérito não constituir, em princípio, causa de quebra objetiva da imparcialidade do juiz, determinante do seu impedimento no julgamento.

Por exemplo:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/99, que julgou não inconstitucional a norma do art.º 40.º do Código de Processo Penal “*quando interpretada no sentido de permitir a intervenção no julgamento do juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, determinou a respetiva libertação, mediante a adoção de medidas de coação não privativas da liberdade, medidas de coação que posteriormente manteve no momento em que recebeu a acusação e marcou o dia para o julgamento*”;

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/2003 (D.R. 2.ª Série, de 3/10/03), que julgou não inconstitucional a norma do art.º 40.º do Código de Processo Penal “*quando*

interpretada no sentido de permitir a intervenção no julgamento do juiz que, no início do Inquérito, interrogou os arguidos que lhe são apresentados detidos e decretou prisão preventiva desses arguidos, autorizando no mesmo dia uma busca domiciliar”;

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 129/2007 (D.R. 2.ª Série, de 24/4/07), que julgou não inconstitucional a norma do art.º 40.º do Código de Processo Penal “*quando interpretada no sentido de permitir a intervenção simultânea, no julgamento, de juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, decretou a sua prisão preventiva e de juiz que, no decorrer do Inquérito, manteve a prisão preventiva e, posteriormente à acusação, indeferiu o pedido da sua revogação*”.

Como é sabido, o Prof. Figueiredo Dias criticou veementemente quer a posição do Tribunal Constitucional, quer a postura de adaptação do legislador às flutuações jurisprudenciais. Segundo ele, só a decisão do juiz de instrução que, a final, profere despacho de pronúncia ou não pronúncia é que contende direta e necessariamente com o objeto do processo, sendo que a pronúncia serve exatamente para fixar os poderes de cognição do Tribunal de julgamento.

Como quer que seja, salientava-se nos Acórdãos do Tribunal Constitucional que não era **qualquer** intervenção do juiz de julgamento na fase de Inquérito que era apta a pôr em causa a sua independência e imparcialidade ou a confiança do arguido e do público nessa mesma isenção. O entendimento sobre tal objetividade teria de resultar do tipo e frequência da intervenção que o juiz teve, na fase de Inquérito, com especial relevância do momento em que tal intervenção ocorreu. Se se tratasse de uma avaliação realizada numa fase embrionária do Inquérito e sem repetições, considerava-se que não seria suscetível de afetar a imparcialidade do juiz.

Daí a atual estatuição do art.º 40.º, al. a), do CPP (na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29/8), ter reduzido os impedimentos do julgador à aplicação das medidas de coação mais gravosas, como sejam a proibição e imposição de condutas (art.º 200.º), a obrigação de permanência na habitação (art.º 201.º) e a prisão preventiva (art.º 202.º).

Posto este introito, reitera-se a questão: será de aplicar tal regime de impedimentos à LTE? Parece-me que não.

A posição de um menor face ao processo tutelar educativo não é a mesma que a do arguido em relação ao processo penal. O estatuto dos jovens previsto no art.º 45.º da LTE é substancialmente distinto do estatuto do arguido. Na LTE não existe a possibilidade de aplicação de uma sanção de natureza tão gravosa como a prisão, nem o funcionamento de um

sistema tão fortemente estigmatizante que justifique um esquema garantístico da mesma natureza do processo penal.

É óbvio que a intervenção educativa também pode conduzir a situações que contendam com direitos, liberdades e garantias e, por isso, haja também necessidade neste ordenamento de salvaguardar o conteúdo essencial dos princípios consagrados na Constituição.

“A partir daqui, o processo perfilha uma orientação em que a formalidade e o consenso se combinam, na procura de uma eficácia permanente ligada a três noções: a dignidade do menor, a de tempo processual e a da interdecorrência entre exigências de educação e necessidade de proteção” (Anabela Rodrigues, António Duarte Fonseca, “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, Coimbra Editora, 2003, pág. 22).

A intervenção tutelar educativa não é, pois, encarada como punição do mal causado, antes surge como intervenção responsabilizadora do jovem, ordenada ao seu superior interesse.

Apesar da prática de um facto qualificado pela lei penal como crime, a intervenção estatal não é imperativa em sede tutelar educativa. Tudo dependerá da avaliação das necessidades educativas do jovem no momento da decisão, podendo concluir-se que a rutura com os valores comunitários é, ainda assim, socialmente tolerável.

Os critérios de escolha fundam-se no interesse do menor, no princípio da intervenção mínima e na procura da adesão.

Além disso, as medidas tutelares educativas são obrigatoriamente revistas, podendo ser mantidas, modificadas no seu regime de execução, substituídas, aumentadas ou reduzidas na sua duração ou mesmo extintas, em função da sua adequação à evolução das necessidades educativas do jovem.

Ou seja, o sistema tutelar educativo, em virtude dos princípios que o enformam, particularmente os da necessidade e da actualidade, assume uma especificidade que implica uma autonomia fundamental em relação à ordem jurídica penal. É certo que recorre a alguns elementos da ordem jurídico-penal, porém, o âmbito e o sentido do recurso a esses elementos não podem conflitar como os valores, princípios e fins próprios do sistema tutelar educativo, descaracterizando-o e comprometendo-o.

O direito tutelar educativo não constitui, pois, um sucedâneo do direito penal, sendo primordialmente ordenado ao interesse do menor, fundado no seu direito à realização de condições que lhe permitam desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável.

Toda a intervenção tutelar educativa está necessariamente orientada nesse sentido, daí que as normas processuais tenham de o refletir e respeitar.

Por outro lado, o próprio regime de revisão das medidas tutelares é incompatível com o regime de execução das penas. A todo o tempo, a personalidade do menor pode dar sinais de transformação, pelo que importa responder adequadamente às suas necessidades educativas em mutação, dominadas pela ideia de que o tempo de um jovem não é igual ao de um adulto, havendo, pois, que adequar a medida a uma personalidade em evolução, através de uma avaliação contínua.

A tudo acresce que a medida cautelar de guarda em centro educativo não é comparável à prisão preventiva, podendo até ser aplicável em regime semiaberto.

Mas apesar de tão substancialmente distintas as intervenções em sede penal e tutelar educativa, será que estamos perante uma lacuna que importe integrar?

O caso omissio não postula, necessariamente, uma lacuna, uma incompletude da lei. O acentuar do conceito de lacuna só surge quando a questão de que se trata está necessitada de solução jurídica, reconhecendo a doutrina, desde o séc. XIX, «um espaço livre de Direito», enquanto sector que a ordem jurídica deixa por regular, sem exageradas preocupações de certeza e segurança do direito.

Nos dizeres de Karl Larenz («Metodologia da Ciência do Direito», pág. 527) *“uma lei só pode conter lacunas na medida em que falte pelo menos uma regra que se refere a uma questão que não tenha sido deixada a esse «espaço livre do Direito»”*.

Nesta perspetiva, não nos parece que possa defender-se estarmos perante um vazio legal que importe preencher através da aplicação subsidiária do processo penal.

Aliás, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009, de 8 de Outubro de 2008 (**Processo n.º 2030/07**) veio prescrever, com força obrigatória geral, que *«não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento»*.

Todos estes argumentos nos devem fazer refletir sobre as especificidades do processo tutelar educativa face ao processo penal.

Nesse pressuposto, não parece que um juiz fique coartado na sua independência e imparcialidade ou veja abalada a confiança da sociedade nessa mesma isenção só porque julgou um jovem relativamente ao qual decretara uma medida cautelar de guarda em Centro Educativo. Tal intervenção cautelar não subverte a estrutura acusatória do processo tutelar

nem, pela sua perfunctória relevância, conduz o julgador a pré-juízos sobre a culpabilidade do jovem, suscetíveis de ferir a sua objetividade e isenção.

Aveiro, 27/4/2012

Rui Jorge Guedes Faria de Amorim

(Procurador da República)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



A Lei Tutelar Educativa – que futuro?

Comunicação apresentada na ação de formação “O sistema de justiça juvenil em Portugal – o modelo, os constrangimentos e os desafios”, no dia 03 de julho de 2014, em Lisboa.

[Marta San-Bento]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A Lei Tutelar Educativa – que futuro?

Marta San-Bento*

IDEIAS-FORÇA

- **A LEI TUTELAR EDUCATIVA – que futuro?**
 - I. Contributos de referência para o seu aperfeiçoamento, entre a lei, a doutrina e a prática:
 - a. Entre a Lei e a Prática, Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa, Relatório do CES – OPJP, 2010.
 - b. Relatório Final do Grupo de trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE), criado pelo Despacho nº 11878/2009, de 18 de Maio do SEAJ, na dependência do MJ, 2010.
 - c. Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE), 2012
 - II. Histórico de propostas de alteração à LTE
 - a. Proposta do Grupo de Trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE - 2009);
 - b. Proposta de Alteração da Lei Tutelar Educativa subscrita pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (Abril de 2013
 - III. Iniciativas legislativas em curso - Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro:
 - a. Projeto de Lei nº 520/XII (Grupo parlamentar PS);
 - b. Projeto de Lei nº 534/XII (Grupo parlamentar PSD);
 - c. Projeto de Lei nº 535/XII (Grupo parlamentar PCP);
 - d. Projeto de Lei nº 537/XII (Grupo parlamentar CDS-PP).
- **ANÁLISE DE ALGUNS TEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS NAS DIVERSAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS:**
 - a. Aplicação de várias medidas tutelares educativas: o problema do cumprimento sucessivo de medidas de internamento, potenciador de uma “lógica carcerária” (Rel. CAFCE) – Artigos 8º e 133º da LTE: cúmulo ou revisão?
 - b. Limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado;

* Jurista – Ministério da Justiça.

- c. Duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (art.º 18º/1 da LTE);
- d. Execução participada nas medidas tutelares educativas (art.º 22º da LTE);
- e. Pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito (art.º 52º/2 da LTE);
- f. Previsão da intervenção tutelar educativa relativamente à prática de factos qualificados como crime independentemente da sua natureza (e da ausência de queixa do ofendido);
- g. Regime da suspensão do processo - artigo 84º LTE - a posição de “pura passividade” a que o MP se encontra remetido na versão vigente, a par da frequente inércia do menor na apresentação do plano de conduta;
- h. Alterações em sede de regulamentação dos recursos que apliquem medidas de internamento e medidas cautelares – artigos 44º, 121º e 125º da LTE;
- i. Alteração ao nível das consequências face ao incumprimento, imputável ao menor, de medidas tutelares não institucionais (artigos 136º/1 e) e f) e 138º/2 LTE);
- j. Previsão da medida de internamento terapêutico;
- k. Introdução de um PERÍODO DE SUPERVISÃO INTENSIVA (PSI) na fase final da medida de internamento;
- l. Previsão de acompanhamento pós-internamento;
- m. Acolhimento do princípio de aplicação da lei concretamente mais favorável ao menor em matéria de sucessão de leis no tempo (art. 3º/2 LTE);
- n. Harmonização genérica com a linguagem utilizada no âmbito tutelar cível: responsabilidades parentais;
- o. Harmonização do tratamento dispensado ao detentor da guarda de facto;
- p. Previsão da possibilidade de os serviços de reinserção social celebrarem acordos de cooperação com entidades particulares sem fins lucrativos também para execução da medida de internamento em regime fechado, garantindo-se sempre que a direcção de CE é assegurada por diretor designado pelos serviços de reinserção e, eventualmente por coordenador técnico dos serviços de reinserção – artigo 208º LTE;
- q. Consagração expressa da faculdade de a CAFCE poder contactar em privado com os menores internados (209º/3 LTE);
- r. Avaliação e monitorização da LTE.

(Jurisdição da Família e das Crianças)

A Lei Tutelar Educativa – que futuro?

“O futuro permanece escondido até dos homens que o fazem”

– Anatole France

Centro de Estudos Judiciários
3/7/2014

MARTA LÓBÔ SAN-SENTO, MJ

ALGUNS CONTRIBUTOS DE REFERÊNCIA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LTE, ENTRE A LEI, A DOCTRINA E A PRÁTICA...

- *Entre a Lei e a Prática, Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa*, Relatório do CES – OPJP, 2010.
- *Relatório Final do Grupo de trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE)*, criado pelo Despacho nº 11878/2009, de 18 de maio do SEAJ, na dependência do MJ, 2010.
- *Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE)*, 2012

I) HISTÓRICO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À LTE:

1. Proposta do Grupo de Trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE - 2009).
2. Proposta de Alteração da Lei Tutelar Educativa subscrita pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (Abril de 2013)

A abordagem das iniciativas legislativas em curso, tendentes à alteração da Lei Tutelar Educativa (LTE) não poderá, a nosso ver, ignorar o histórico de propostas de alteração à LTE, a que passamos a aludir, pela incontornável importância que nos parecem assumir e que tiveram, em muitos casos, reflexo nos projetos de lei atualmente em apreciação na Comissão da especialidade (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias).

I) HISTÓRICO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À LTE:

1. **Grupo de Trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE - 2009).**

Algumas das Linhas Inovadoras Propostas pelo GT-LTE:

- **Uma Lei de Responsabilização Educativa ao invés de uma Lei Tutelar Educativa**

Entendeu-se que o termo “tutelar” estava ainda associado ao paradigma protecionista: um paradigma que, no entanto, se quis abandonar a partir da própria entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa (LTE) e da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)¹, distinguindo crianças e jovens em perigo dos menores que cometem ilícitos criminais, apesar da necessidade de articulação e conjugação dos dois tipos de intervenção em apreço.

¹ Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99 e Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 31 de agosto.

Pretendeu-se fazer sobressair a ideia responsabilizadora, sublinhando-se que se tratava de uma responsabilização com um sentido muito específico: responsabilizar, educando o jovem para o direito – ou seja, visando que o jovem viesse a inserir-se de forma digna e responsável na comunidade, respeitando os valores fundamentais da ordem jurídica. Daí, a manutenção do termo “educativa”.

- **O Jovem como destinatário da Lei de Responsabilização Educativa**

A análise do direito comparado e das recomendações internacionais relevantes na matéria mostrou a adoção de concetualização diversa:

Se a Lei Irlandesa (Children Act, 2001), utilizava como termo de referência “child” identificando o sentido do conceito com o já vertido na Convenção dos Direitos da Criança²: toda a pessoa com idade inferior a 18 anos, já o Canadá, por exemplo, recorria ao termo “young person”(jovem)³, enquanto a França adotara o termo de referência “mineur”⁴. Também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Pequim, 1985, ou as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade («Regras de Havana», 1990) optaram pelo termo “menor”.

O GT-LTE optou pelo recurso ao termo “jovem”.

- **A possibilidade de corresponsabilização parental em sede de intervenção de responsabilização educativa:**

A aplicação de medidas de corresponsabilização parental pressupunha uma demissão das funções educativas, de forma dolosa ou gravemente negligente, que tivesse sido determinante para a prática (pelo filho) do facto qualificado como crime.

Procurava-se, não transferir responsabilidades, mas assegurar uma legítima partilha de responsabilidades e também contribuir para a prevenção da reincidência destes jovens.

Estas medidas, que obedeciam ao princípio da tipicidade, passavam, designadamente por:

² A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Portugal aprovou-a para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90 e ratificou-a pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 21 de outubro de 1990.

³ « Young person who commit offences » - alusão ao *Youth Criminal Justice Act*, 4/2/2002.

⁴ « Mineurs auxquels est imputée une infraction qualifiée crime ou delit » - alusão à *Ordonnance n.º 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante*.

- a) *Obrigaç o de submiss o a tratamento de abuso do  lcool ou de subst ncias psicotr picas ou estupefacientes; (dependente do consentimento do pai ou da m e);*
- b) *Obrigaç o de participaç o em aç o formativa para a promoç o de compet ncias parentais;*
- c) *Obrigaç o de supervis o rigorosa e adequada do jovem, no melhor exerc cio das compet ncias parentais.*

Ainda que no plano dos princ pios a proposta nos pareça plenamente v lida, receamos que a sua aplicaç o pr tica claudicasse: sobretudo se tivermos em consideraç o que a submiss o a tratamentos, como n o poderia deixar de ser, at  pelo respeito que a autodetermina o individual dita na mat ria, estava dependente do consentimento dos pr prios.

Por outro lado, parece-nos que a avaliaç o do cumprimento da obrigaç o de “supervis o rigorosa e adequada do jovem, no melhor exerc cio das compet ncias parentais” resultaria muito dificultada e pouco eficaz por forç  da indetermina o dos pr prios conceitos em causa, que nos remete para a aferiç o da subjetividade inerente  s potencialidades de exerc cio das responsabilidades parentais de cada um dos sujeitos envolvidos, uma mat ria que por si s o parece mal enquadrada em sede do processo de responsabilizaç o do jovem e que ter  sede pr pria num processo de promoç o e proteç o ou num processo tutelar c vel, porque   da avaliaç o de capacidades parentais que falamos, neste contexto.

E por outro lado, perguntamo-nos: Como seriam sancionados eventuais incumprimentos a este n vel? Com o crime de desobedi ncia? E isto serviria o prop sito responsabilizante do jovem? Temos muitas d vidas...

- **Novas medidas de responsabilizaç o na LRE:**

- O internamento terap utico (medida de car cter institucional) – proposta a ser abordada em momento posterior desta reflex o, uma vez que foi retomada no  mbito de uma das iniciativas legislativas em discuss o;
- A obrigaç o de frequ ncia de Centro Integrado para Jovens, medida de car ter n o institucional: Em causa estava um centro integrado na comunidade, onde se desenvolveria o projeto de intervenç o educativa individual, com capacidade para realizaç o de atividades educativas, de formaç o profissional e de inserç o laboral, em suma, de desenvolvimento das compet ncias pessoais e sociais do jovem.

Tratava-se de um “centro de dia”, pois o jovem mantinha a inserç o de origem no respetivo meio natural de vida.

Parece-nos que a bondade da medida resulta evidente e as suas potencialidades inquestionáveis, mas reconhecemos que implicaria um investimento considerável em equipamentos e recursos indisponíveis ou que, pelo menos, não vieram a ser assumidos como prioritários em sede das iniciativas legislativas em curso.

- **A consagração da possibilidade de recurso aos meios de vigilância electrónica para fiscalização do cumprimento de algumas regras de conduta e no âmbito do acompanhamento da medida de *Supervisão Intensiva* (com correspondência na medida de *acompanhamento educativo*):**

Pretendia-se desta forma garantir uma maior eficácia no controlo do comportamento do jovem e na avaliação do cumprimento das medidas aplicadas.

O recurso à vigilância electrónica teria de ser ordenado pelo juiz e tinha como pressuposto o consentimento do jovem e “de quem o tribunal entendesse por necessário” aqui se incluindo, parece-nos, aqueles que exercessem, de facto, as responsabilidades parentais relativamente ao jovem.

Parecendo-nos indiscutível que o recurso a meios de vigilância à distância cumpriria os fins em vista, houve quem arguisse que este mecanismo introduziria uma limitação acrescida à liberdade do menor, que não estava contemplada por princípio na previsão das medidas em causa, e poderia ter-se por abusivo fora do domínio processual penal.

Talvez por tais razões a proposta não tenha sido retomada no âmbito de qualquer uma das propostas legislativas atualmente em discussão.

- **Elevação dos limites mínimos e máximos de duração de algumas medidas de execução na comunidade e de duração das medidas de internamento em centro educativo:**

A *medida de supervisão intensiva*⁵ tinha uma duração mínima de 6 meses e máxima de 3 anos, ao invés da moldura de 3 meses a 2 anos atualmente prevista para a medida de acompanhamento educativo.

Relativamente à medida de internamento em regime aberto e semiaberto fixou-se uma duração mínima de um ano (ao invés de 3 meses) e máxima de três anos (ao invés de 2 anos), enquanto que para a medida de internamento em regime fechado se estabeleceu o período de duração mínima de um ano (ao invés de 6 meses) e máxima de quatro anos (ao invés de 2 ou 3 anos em função do tipo de factos praticados pelo menor – distinção esta que por outro lado se

⁵ O termo “Supervisão intensiva” foi inspirado na lei irlandesa – *Children Act, 2001*, “*probation intensive supervision order*”. A medida tem correspondência na medida de acompanhamento educativo.

aboliu).

Em qualquer caso, o alargamento dos prazos de duração mínima da medida pretendeu dar resposta à necessidade de cumprimento de certos programas de intervenção estruturados, incompatíveis com os atuais prazos de duração destas medidas, de acordo com as informações prestadas pelos executores dos projetos educativos pessoais, uma evidência que veio a encontrar eco em algumas das iniciativas legislativas em curso.

O alargamento dos prazos de duração máxima das medidas resultou do propósito de conferir uma maior margem de manobra ao juiz, crendo-se que tal viria, em certos casos, de encontro às exigências de intervenção no sentido da responsabilização educativa do jovem.

II - Iniciativas legislativas em curso - Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro:

- Projeto de Lei nº 520/XII (Grupo parlamentar PS);
- Projeto de Lei nº 534/XII (Grupo parlamentar PSD);
- Projeto de Lei nº 535/XII (Grupo parlamentar PCP);
- Projeto de Lei nº 537/XII (Grupo parlamentar CDS-PP).

Muitos autores entendem pernicioso a utilização do termo “menor”, associando a tal facto uma alegada “menorização” do sujeito em referência.

Nenhuma das iniciativas legislativas atualmente em discussão relativamente à alteração da LTE advogou a substituição do termo “menor” por outro qualquer, como por exemplo “criança” ou “jovem”.

Da nossa parte, parece-nos que a utilização do termo *menor* afigura-se tecnicamente válida e reveste maior propriedade do que as alternativas que se oferecem, pois permite a identificação inequívoca do destinatário da intervenção como aquele que é inimputável em razão da idade, para efeitos penais, o que não sucederia com qualquer das outras opções:

- O conceito jurídico de “jovem” entre nós, não é unívoco: se o Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes associa o termo à faixa etária entre os 16 e os 21 anos de idade, para efeitos da LPCJP parece consensual que “jovem” será o sujeito com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos de idade, que solicitou a continuação da intervenção iniciada na constância da respetiva menoridade⁶, distinguindo-se assim da “criança”, até aos 18 anos.

- Por outro lado, o conceito de “criança”, remete-nos, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e da própria LPCJP para o sujeito até aos 18 anos de idade. Assim, se todos os destinatários da intervenção tutelar educativa são “crianças” para efeitos da CDC não é verdade que só sejam crianças, para efeitos da CDC esses mesmos destinatários...

II – Análise de algumas propostas contidas nas iniciativas legislativas em curso:

A)- Aplicação de várias medidas tutelares educativas: o problema do cumprimento sucessivo de medidas de internamento, potenciador de uma “lógica carcerária” (Rel. CAFCE):

A regra estabelecida pela LTE é a de que em caso de aplicação de várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diversos processos, o tribunal ordena o cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.

No caso de aplicação de várias medidas em diferentes processos cujo cumprimento simultâneo não seja possível, o tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, o que sucede com as medidas de internamento.

Ora neste caso, o tempo total de duração das medidas tem como limite máximo o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando em qualquer caso, quando o menor atinge 21 anos.

Desde há muito que os operadores do sistema reclamam a inversão desta lógica de “soma aritmética” no cumprimento de medidas de internamento.

E de facto, se tivermos em conta que quando a medida é aplicada ela traduz também a necessidade de educação do menor para o direito à data da decisão, percebemos, que em caso de aplicação sucessiva de medidas de internamento as necessidades de educação do menor para o direito, irão sendo desejavelmente atenuadas, à medida que as medidas são executadas, pelo que se impõe reequacionar a adequação da duração dessas medidas, por forma a que o internamento dure o tempo estritamente necessário à prossecução dos objetivos de educação do menor para o direito e de forma a potenciar a sua inserção responsável na comunidade.

⁶ Cf. alínea a) do art.º 5.º da LPCJP.

O atual regime permite, como vimos, no limite, que um menor que tenha praticado vários factos qualificados como crime na mesma época possa ficar internado dos 16 aos 21 anos de idade, o que não parece cumprir de modo nenhum o objetivo de ressocialização.

- ANÁLISE DE ALGUNS TEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS NAS DIVERSAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS:

A) Aplicação de várias medidas tutelares educativas: o problema do cumprimento sucessivo de medidas de internamento, potenciador de uma “lógica carcerária” (Rel. CAFCE) – Artigos 8º e 133º da LTE:

- Cúmulo ou Revisão?

- O PL 520 (=CAFCE) propõe a aplicação oficiosa de **uma única medida de internamento** nas situações em que ao jovem tenham sido aplicadas mais do que uma medida de internamento, sem que se mostre integralmente cumprida uma delas - (**Cúmulo Jurídico** de medidas nos termos previstos na lei penal).
- O PL 534 acolhe a proposta do GT-LTE a propósito e acrescenta a seguinte norma ao dispositivo legal:

“4 - Tratando-se de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, mediante informação dos serviços de reinserção social e ouvidos o Ministério Público, o menor e o seu defensor, procede a revisão dessas medidas, aplicando uma única medida. »

(Sendo que a revisão tem lugar a requerimento do MP, menor, pais, representante legal, detentor da guarda de facto, defensor, ou mediante proposta dos serviços de reinserção social/ da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida – Alteração ao 137º/1 LTE – PL 535).

Qualquer uma das propostas apresentadas tem em vista ultrapassar estes constrangimentos, ainda que recorrendo a mecanismos diversos:

O PL 520 propõe a importação do instituto penal do cúmulo jurídico para esta sede, impondo nestes casos a aplicação oficiosa de uma única medida de internamento.

O PL 534 (que acolhe proposta do GT-LTE) propõe antes o recurso ao mecanismo de revisão das medidas já previsto na lei e que permite não só fazer cessar a medida de internamento mais cedo, como também suspendê-la na sua execução ou, inclusive, determinar a sua cessação.

Assim, nos casos de aplicação de várias medidas de internamento o tribunal procede oficiosamente ou a requerimento de qualquer sujeito processual à revisão das referidas medidas, aplicando uma única. Decisão que será necessariamente instruída por relatório dos serviços de reinserção social, o qual há-de reportar-se à evolução do projeto educativo pessoal do menor.

E garante-se, em qualquer caso, que será sempre ouvido o Ministério Público (MP), o menor e o seu defensor, independentemente da iniciativa da revisão.

Relembra-se a propósito quem tem legitimidade para requerer a revisão:

O MP, o menor, os pais, o representante legal, o detentor da guarda de facto e o

defensor, mas também os serviços de reinserção social e a entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida, nos termos da alteração ora proposta ao n.º 1 do art.º 137º da LTE pelo PL 535.

Parece-nos, porém, que esta regra deve articular-se com uma outra em sede de apensação de processos tutelares educativos, proposta pelo GT-LTE e que determina a apensação relativamente ao processo cuja decisão transitou em último lugar e que tenha medida pendente, uma vez que é este magistrado quem tem a visão global e atualizada da situação do menor e, logo, estará em melhores condições para efetuar a revisão das medidas, substituindo-as por uma única.

- A alteração acolhida deverá articular-se com a opção de alteração introduzida em sede de apensação de processos tutelares educativos – 37º LTE (proposta GT-LTE):

“1 – (...).

2 – Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em último lugar e em que esteja pendente a execução de medida tutelar educativa.

3 – A apensação de processos nos termos do número anterior, determina a revisão obrigatória das medidas aplicadas.”

B) Limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado:

Alguns defendem, face à atual redação da alínea b) do nº 4 do artigo 17º que a medida de internamento em regime fechado apenas será aplicável a menor com idade não inferior a 15 anos de idade (os próprios anotadores da LTE – Anabela Rodrigues e Duarte-Fonseca o fizeram).

Não é esta a nossa posição, até porque esta norma não seria coerente com a admissibilidade de aplicação de medida cautelar de guarda em centro educativo em regime fechado para menores com “idade igual ou superior a 14 anos” (Cf. n.º 3 do art. 58.º da LTE).

Neste sentido o PL 537 propõe dirimir a questão, estabelecendo a referência expressa a idade igual ou superior a 14 anos:

B) Limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado:

- A divergência doutrinal face à atual redação da alínea b) do nº 4 do art.º 17º da LTE “*Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.*”

- A necessidade de harmonização com o limite etário mínimo para aplicação da medida cautelar de guarda em centro educativo em regime fechado (58º/3 da LTE)

• O PL 537 acolheu a proposta do GT-LTE a propósito, propondo a seguinte redação para a norma:

“(…)

b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida”.

C) Duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (art. 18º/1 da LTE):

Os PL 520 e 534, indo de encontro a idêntica proposta do GT-LTE e da CAFCE, propõem a elevação do limite de duração mínima desta medida de internamento para os 6 meses. As propostas levam ínsito o reconhecimento de que os atuais 3 meses serão manifestamente insuficientes para se conseguir o sucesso da intervenção, tendo em consideração que esta assenta no desenvolvimento de um projeto educativo estruturado, cuja consistência requer um mínimo temporal:

C) Duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (art.º 18º/1 da LTE):

- A necessidade de potenciar o desenvolvimento de um projeto educativo pessoal sustentado e eficaz

• Os PL 520 e 534 (= CAFCE e GT-LTE) propõem a elevação de 3 para 6 meses da duração mínima da medida de internamento em centro educativo em regime aberto ou semiaberto.

D) - Execução participada nas medidas tutelares educativas (art.º 22º da LTE):**D) Execução participada nas medidas tutelares educativas (art.º 22º da LTE):**

- A atual previsão da execução participada limitada às medidas tutelares não institucionais
- O princípio de que os pais ou o representante legal (e a **pessoa que detém a guarda de facto** - Alteração ao 173º/1 e 2 LTE – PL 534) mantêm todos os deveres relativamente à pessoa do menor durante a execução da medida de internamento.
- Paradigma ecológico como referência de eficácia da intervenção ressocializadora e de reintegração
- Os PL 520 e 534 (=CAFCE) propuseram a **extensão da execução participada dos pais ou de pessoas significativas para o menor às medidas tutelares educativas institucionais e, na sua ausência, a entidades de proteção social** (sempre que possível e adequado aos fins educativos visados).

A LTE prevê a faculdade de o tribunal associar à execução das medidas tutelares os pais ou outras pessoas significativas para o menor, sejam ou não familiares “sempre que possível e adequado aos fins educativos visados”, mas limita esta possibilidade à execução das medidas não institucionais.

Entendeu-se que esta limitação não faria sentido, sobretudo se tivermos em consideração que a própria LTE teve o cuidado de salvaguardar expressamente que os pais, ou o representante legal (e também o detentor da guarda de facto, de acordo com uma das propostas em discussão – PL 534) mantêm todos os deveres relativamente ao menor, durante a execução da medida de internamento.

E efetivamente parece-nos fazer sentido, associar também essas pessoas à execução da medida de internamento em centro educativo, na medida em que tal seja possível e em respeito pelos regimes de execução da medida: até porque o internamento em centro educativo não deixa de ser um contexto de vivência “artificial”, “trabalhada em laboratório” e a execução da medida não deve perder de vista a devolução do menor ao seu contexto, em liberdade. Trata-se por outro lado, a nosso ver, de uma forma de comprometer os responsáveis pelo menor com os objetivos da intervenção educativa.

Por outro lado, não se ignora que com frequência estes menores não dispõem de um adulto de referência ou, os adultos que se lhes constituem como referência não servirão os

objetivos da intervenção tutelar educativa, inclusivamente porque muitos deles estão de algum modo implicados com a prática delinquencial apreendida pelos referidos menores... Será importante, por isso, prever que nesses casos o Tribunal poderá associar uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas, solução que se aplaude.

Porém, não podemos deixar de questionar a hipótese de assim eventualmente pretender-se que o tribunal associe à execução de uma medida tutelar educativa uma comissão de proteção de crianças e jovens (CPCJ), hipótese relativamente à qual se nos levantam enormes dúvidas:

As CPCJ são, por definição e nos termos da lei, instituições não judiciárias, com autonomia funcional, deliberando com imparcialidade e independência⁷.

Pressuposto legitimador da intervenção das CPCJ, é, como todos sabemos, o consentimento dos pais, representantes legais ou detentor da guarda de facto da criança e, bem assim a não oposição da criança maior de 12 anos de idade⁸.

O princípio da subsidiariedade que rege em matéria de intervenção de promoção e proteção⁹ compartimentaliza de forma “estanque” a intervenção entre o patamar de intervenção consentida e o judicial, no sentido em que, reunidos os pressupostos para que a intervenção judicial tenha lugar e iniciada esta, não será legítimo que o mesmo processo de promoção e proteção regresse à CPCJ para instrução ou acompanhamento de medidas.

E as dúvidas que alguns pretenderam erigir nesta matéria afiguram-se-nos inequivocamente dirimidas pelas orientações emitidas na Diretiva Conjunta da Procuradoria-Geral da República e da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, de 23/6/2009¹⁰, com vista à uniformização de procedimentos funcionais entre os magistrados do Ministério Público interlocutores e as CPCJ.

E efetivamente, parece-nos que, do ponto de vista da população destinatária da intervenção, as intervenções dos tribunais e das CPCJ devem ser perspetivadas como distintas e não comprometidas entre si.

Sabendo-se que, no caso em apreço, estamos no domínio da intervenção tutelar educativa, uma intervenção de natureza e finalidade perfeitamente distintas da intervenção de promoção e proteção, mas cuja eficácia reclama, sem dúvida, esta efetiva articulação, não temos nada a obstar e reconhecemos virtualidades à associação da CPCJ à execução de medida tutelar educativa, mas desde que se verifique no caso concreto a prestação dos

⁷ Cf. números 1 e 2 do art. 12.º da LPCJP.

⁸ Cf. artigos 9.º e 10.º da LPCJP.

⁹ Cf. alínea j) do art. 4.º da LPCJP.

¹⁰ Cf. orientações constantes do ponto 1 da referida Diretiva, referente à « intervenção subsidiária ».

consentimentos exigidos por lei e no contexto específico de um processo de promoção e proteção; caso em que a CPCJ não surge como simples entidade executora de uma medida tutelar educativa, mas no exercício de competências próprias previstas na lei pois é ainda a vertente de proteção da criança (particularmente vulnerável em virtude da ausência de um adulto de referência) que aí estará em causa. De resto, o consentimento terá de ser prestado em contexto da CPCJ e nunca perante a autoridade judiciária.

Chegados aqui, parece-nos então que, no respeitante às CPCJ, o juiz apenas poderá associá-las à execução de medida tutelar educativa verificados que estejam estes pressupostos. Contingências que já não se verificam relativamente a todas as outras entidades de proteção social.

E) - Pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito:

Lei Tutelar Educativa Art.º 52º	PL 534/XII (= GT-LTE) Art.º 52º	
<p>1 - O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime <u>contra as pessoas</u> a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.</p> <ul style="list-style-type: none"> (...) 	<p>1- (...)</p> <p>2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime <u>contra as pessoas</u> a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão <u>igual</u> ou superior a três anos ou tiver cometido <u>facto qualificado como crime</u> a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, <u>igual ou superior a cinco anos</u> ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.</p>	<p>Ofensa à integridade física simples;</p> <p>Sequestro;</p> <p>Coação;</p> <p>Incêndio florestal</p> <p>Atentado à segurança do transporte rodoviário/caminhão de fero</p> <p>Furto qualificado (2044/1)</p> <p>Furto</p>

O menor é detido para no mais curto prazo e nunca após 48 horas ser presente ao juiz para interrogatório ou sujeição a medida cautelar.

O PL 534 propõe uma alteração ao nível dos pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito que nos parece importante, acolhendo parcialmente uma proposta da autoria do GT-LTE, tendo em conta a criminalidade normalmente associada a estes menores:

Assim, passa a admitir-se também a manutenção da detenção em flagrante delito quando o menor tenha praticado facto qualificado como crime contra as pessoas punível em

abstrato com pena igual (e não apenas superior) a 3 anos, o que permite aqui abranger a ofensa à integridade física simples ou a coação.

A outra alteração proposta visa admitir a manutenção da detenção em flagrante delito quando o menor tenha praticado um único facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a 5 anos, o que já permite abranger os furtos qualificados ou, por exemplo, o atentado contra a segurança de transporte rodoviário ou caminho-de-ferro, uma prática grave já protagonizada por alguns menores.

Recordo que no âmbito dos trabalhos do GT-LTE, em 2009, um dos fundamentos para a alteração proposta foi a existência de alguma controvérsia acerca da natureza do crime de roubo, pelo que era possível questionar se, sendo o roubo um crime contra o património e não contra as pessoas, mas implicando a ofensa a bens jurídicos pessoais, deveria ou não subsumir-se à atual previsão da norma e sendo certo que a prática de factos qualificados como crime de roubo era e é muitíssimo frequente entre menores.

F) - A previsão da intervenção tutelar educativa independentemente da natureza do crime e da inexistência de queixa por parte do ofendido

F) PREVISÃO DA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE FACTOS QUALIFICADOS COMO CRIME INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA (E DA AUSÊNCIA DE QUEIXA DO OFENDIDO)

- A tutela dos “direitos da vítima” *versus* a prossecução da finalidade da ITE – a opção de sobrelevar a prossecução do interesse (público) na educação do menor para o direito;
 - “Artigo 72º (...)
 - 1 – Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, *independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.*
 - (...)
- A previsão de uma válvula de segurança tendo por referência a oposição do ofendido ao prosseguimento do processo.
 - “Artigo 87º (...)
 - 2 – O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.
 - (...)
- O PL 534 propõe (acolhe proposta do GT-LTE):
 - Artigo 73º
 - 1 - A denúncia é obrigatória: (...)

A opção tomada pelo legislador da LTE foi no sentido de tutelar a defesa dos direitos da vítima, designadamente o direito à intimidade, fazendo com que estes prevalescessem sobre o interesse na necessidade de educação do menor para o direito. Assim, atualmente o exercício

do direito de queixa pelo ofendido constitui condição de procedibilidade do processo tutelar educativo.

Desde sempre que se discutiu a adequação da opção tomada, porque é inegável que colide com a finalidade última da intervenção tutelar educativa e que é a educação do menor para o direito, de acordo com as necessidades que objetivamente sejam aferidas. Assim, todos concordaremos que não é a circunstância de os factos praticados pelo menor serem qualificados como crime com natureza particular ou semipública que predirá, de algum modo, as necessidades de educação para o direito que o menor revela.

Por outro lado, é sabido que muitos vezes o direito de queixa não é exercido (isto acontecia amiúde em pequenos furtos em grandes superfícies comerciais) não por quaisquer razões que contendam com a intimidade do seu titular, mas pela ponderação dos custos financeiros associados ou por inércia do ofendido, atento o simples incómodo que tal implicaria.

Em qualquer caso exigir-se como condição de procedibilidade do processo o exercício do direito de queixa pelo ofendido implicaria sacrificar potencialmente o interesse público na educação do menor para o direito.

Mas também é certo que podemos equacionar situações e circunstâncias em que o interesse do ofendido na não prossecução do processo tutelar educativo - por aquilo que a necessária investigação dos factos implicaria em termos de revitimização, em casos que contendam particularmente com a intimidade e privacidade das pessoas, deva obrigar a uma ponderação capaz de conduzir ao arquivamento do processo. E a consagração desta válvula de segurança também nos parece contribuir para o equilíbrio e justiça da alteração que agora é proposta.

G) - Alterações no Regime da Suspensão do Processo na fase de Inquérito Tutelar Educativo

G) REGIME DA SUSPENSÃO DO PROCESSO- ART.º 84º LTE:
 - A posição de “pura passividade” a que o MP se encontra remetido na versão vigente a par da frequente inércia do menor na apresentação do plano de conduta. **O PL 534 propõe (inspira-se em proposta GT-LTE/OPJP):**

LTE:

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Sempre que possível, o plano de conduta é também subscrito pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3 - O menor, seus pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem obter a cooperação de serviços de mediação para a elaboração e execução do plano de conduta.

4 - (...)

5 - Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.

6 - (...)

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.

3 - O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

4 - (...).

5 - Para os efeitos previstos na alínea a) do número 1 e no nº 2, a Ministério Pública procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.

6 - (...).

7 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 78º.

Esta proposta apresentada pelo PL 534 acolhe no essencial uma proposta do GT-LTE e leva em linha de conta os constrangimentos já apontados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa no estudo realizado em 2010.

As alterações introduzidas visam deixar de fazer depender da iniciativa do menor a suspensão do processo, atribuindo-se antes a legitimidade para tal iniciativa ao Ministério Público (MP). Ultrapassam-se os constrangimentos derivados da inércia do menor, sendo que passa a competir ao MP a determinação da suspensão do processo, através da apresentação de um plano de conduta que não deixa de reclamar a adesão do menor.

Como o plano passa a ser apresentado pelo MP e não pelo menor, os pais, o representante legal e o guardião de facto serão ouvidos sobre o mesmo mas não o subscrevem (admitimos, porém que o subscrevam, na mesma, após ouvidos).

A proposta prevê também a notificação do despacho de suspensão do processo ao menor, pai, representante legal e guardião de facto (mas não também ao ofendido, uma solução que nos parece adequada, tendo em consideração que este não tem o estatuto que lhe é reconhecido no processo penal, atentas as específicas finalidades do processo tutelar educativo, mas também porque não se percebe como seria esta notificação coadunável com a

natureza secreta do processo até ao despacho que designa data para a audiência preliminar ou para a audiência).

Por outro lado introduziu-se, como pressuposto de determinação da suspensão do processo, a necessidade de o menor não ter sido anteriormente sujeito a medida tutelar educativa, o que nos parece razoável.

H) - Alterações ao nível da regulamentação dos recursos que apliquem medidas de internamento e medidas cautelares

H) Alterações em sede de regulamentação dos recursos que apliquem medidas de internamento e medidas cautelares – artigos 44º, 121º e 125º da LTE

1) Natureza Urgente

São urgentes os processos relativos a menores sujeitos a medidas cautelares de guarda em instituição ou centro educativo ou a internamento para realização de perícia sobre a personalidade. (Art.º 44 da LTE)

“2 - Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante as férias.”

2) Efeitos do recurso

Art.º 121.º/3 – *“O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.”*

Art.º 125º

“1 - No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

3) Prazo para a decisão do recurso

2 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias.”

PL 520 (= CAFCE):

- Determina a natureza urgente do processo sempre que for aplicada medida de internamento e houver recurso
- Estabelece o prazo de 60 dias para decisão do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar e medida tutelar de internamento;
- Atribuiu efeito devolutivo ao recurso da decisão que aplique medida de internamento, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.
- Determina o desconto por inteiro do tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão no cumprimento da medida tutelar de internamento.

PL 534:

- Estabelece o prazo de 60 dias para decisão do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento.

Estão em discussão alterações a três níveis:

1) Relativamente à natureza urgente do processo:

A LTE estabelece a regra de que são **urgentes** os processos relativos a menores sujeitos a medidas cautelares de guarda em instituição ou centro educativo ou a internamento para realização de perícia sobre a personalidade, prevendo, não obstante, a possibilidade de o tribunal atribuir essa natureza, casuisticamente, sempre que “a demora do processo possa causar prejuízo ao menor”.

Uma primeira proposta em discussão pretende **fixar sempre natureza urgente**, resultante da lei, quando ao menor tenha sido aplicada medida de internamento e dela tenha recorrido.

Por princípio, julgamos que a alteração proposta não faz mais do que concretizar uma das possíveis hipóteses já contempladas na atual redação da norma, pois o caso retratado parece-nos caber inquestionavelmente na consideração de um dos casos em que “a demora do processo possa causar prejuízo ao menor”. Não se veria à partida necessidade desta alteração, mas admitimos que possa constituir um aperfeiçoamento do regime vigente face à prática jurisprudencial, até porque partiu da iniciativa da CAFCE.

2) Relativamente aos efeitos do recurso:

A LTE prevê que os **efeitos** do recurso são fixados provisoriamente pelo juiz do tribunal recorrido, reservando ao juiz relator a competência para confirmar ou alterar esse efeito.

A mesma proposta prevê a fixação de efeito devolutivo ao recurso da decisão que aplique medida de internamento, aguardando o menor no centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão e determinando o “desconto” por inteiro desse tempo no cumprimento a final da medida tutelar de internamento.

Julgamos que a solução vigente é mais razoável, porque nos parece que o juiz do tribunal recorrido é aquele que estará em melhores condições de ajuizar dos riscos da eventual fixação de efeito suspensivo ao recurso e poderá fazê-lo, ou não.

A favor da alteração proposta pode sempre invocar-se que, do ponto de vista da eficácia da intervenção educativa, será conveniente a mais rápida execução da medida aplicada, com a conseqüente tomada de consciência, pelo menor, do desvalor do ato praticado, mas não podemos esquecer que a decisão de aplicação da medida ainda será sujeita a apreciação por um tribunal superior e poderá nesse contexto não ser “validada”...

3) Por fim está também em debate alteração ao nível dos prazos para decisão do recurso:

Atualmente a LTE prevê um prazo curto, de 15 dias, para a decisão que aplique ou mantenha medida cautelar.

O PL 520 propõe a fixação de um prazo máximo de 60 dias quer para a decisão do recurso que aplique ou mantenha medida cautelar, quer para a decisão do recurso que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento.

Concordamos com a previsão de forma inovadora do prazo máximo de 60 dias para a decisão do recurso que aplique ou mantenha medida de internamento, mas já não com a redução do prazo para decisão do recurso que aplique ou mantenha medida cautelar, que nos parece dever manter-se nos atuais 15 dias previstos, atenta a natureza precária destas medidas.

l) - Alteração ao nível das consequências para o incumprimento, imputável ao menor, de medidas tutelares não institucionais

l) Alteração ao nível das consequências face ao incumprimento, imputável ao menor, de medidas tutelares não institucionais (artigos 136º/1 e) e f) e 138º/2 LTE):

- A controversa natureza do *internamento em centro educativo em regime semiaberto por período de um a quatro fins-de-semana* (art.º 138º/2 d) LTE): medida substitutiva ou cumulativa (face à medida inicialmente aplicada)?
- A contestada *eficácia educativa e regeneradora* da medida: simples punição ou “real prémio”?
- As consequências negativas da aplicação da medida na população internada

Desde há muito que se discute não só a natureza mas também a eficácia do internamento em centro educativo em regime semiaberto, pelo período de um a quatro fins-de-semana.

Por um lado, discute-se se a aplicação desta medida deve substituir-se à medida cujo incumprimento pelo menor, determinou a sua aplicação, ou se deverá antes com ela cumular-se, assumindo a forma de um puro “castigo”.

Por outro lado, muitos são os operadores do sistema, quer magistrados, quer os técnicos que acompanham os menores nos centros educativos, que dão conta de que esta medida não é eficaz, constituindo muitas vezes antes um “real prémio” para os menores visados (Paulo Guerra e Helena Bolieiro¹¹). É que é muito difícil desenvolver qualquer tipo de intervenção estruturada no espaço de dois dias, constantemente interrompido...

Por outro lado não são de ignorar os efeitos que este constante movimento de “entradas e saídas” nos centros educativos terá na população internada, em cumprimento de medidas de internamento e que são, consoante transmitem muitos técnicos de reinserção social, altamente desestabilizadores.

O PL 520 propõe manter esta medida, mas acrescenta a possibilidade de ser aplicado ao menor, nestes casos, o internamento em centro educativo por um período de 10 a 30 dias seguidos, a cumprir preferencialmente em período de férias.

O que, do nosso ponto de vista, mantém a porta aberta à discussão sobre a natureza cumulativa ou substitutiva da medida.

Por outro lado também entendemos que em qualquer caso esta privação de liberdade do menor teria sempre de obedecer aos pressupostos mínimos de gravidade dos factos praticados, previstos para a sujeição do menor à medida de internamento em regime semiaberto, o que a referida proposta não salvaguarda.

Reconhece-se, porém, que a indicação dada de forma inovadora no sentido de que a medida deve ser cumprida, preferencialmente, no período de férias, torná-la-á, presumivelmente mais eficaz sob o ponto de vista da tomada de consciência pelo menor, do desvalor de toda a sua conduta.

Assim, inclinamo-nos para a proposta veiculada pelo PL 534 (e que se inspira em proposta apresentada pelo GT-LTE), a qual elimina a medida de internamento em centro educativo em fins-de-semana e passa a prever expressamente a possibilidade

¹¹ « A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s) » - Coimbra Editora, Maio de 2009.

de substituição da medida não institucional incumprida, pelo internamento em centro educativo em regime semiaberto, desde que os factos praticados admitissem à partida a aplicação da medida de internamento nesse mesmo regime e sendo que esta medida poderá ser estabelecida por tempo igual ou inferior ao remanescente na medida incumprida.

J) - Previsão da nova medida de internamento terapêutico:

J) Previsão da **medida de internamento terapêutico** (artigos 4º LTE + 18º-A, 18º-B, 209º-A)

- O PL 534 inspira-se na proposta do GT-LTE.

A medida visa o tratamento terapêutico (médico ou médico-psicológico) do jovem que infringe a lei penal e é aplicável a jovens que padeçam de:

- anomalia ou perturbação psíquica;
- alterações da percepção que determinem uma alteração grave da consciência da realidade;
- **dependência** (e não o simples consumo habitual) de bebidas alcoólicas ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas,

Desde que, em qualquer dos casos, tais circunstâncias não os impeçam de compreender o sentido da intervenção tutelar educativa (caso em que o processo será arquivado com fundamento na inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, nos termos do artigo 49º da LTE).

Partilhamos do entendimento daqueles que conceberam e propuseram esta nova medida, designadamente o GT-LTE.

Mas temos noção de que, traçar a fronteira entre a inimputabilidade por anomalia psíquica e os casos em que, designadamente, a anomalia psíquica é tão grave que reclama uma intervenção terapêutica especializada em ambiente contentor, mas não tão grave que impeça o menor de compreender o sentido da intervenção tutelar, é difícil.

É difícil mas não é uma tarefa que cumpra ao jurista, nem sequer ao magistrado, mas antes a técnico de saúde especializado. E por isso é que a aplicação desta medida pressupõe sempre a realização de uma perícia psiquiátrica. É esta perícia que traçará a “linha” entre o menor que ainda tem capacidade de apreender o sentido da intervenção tutelar educativa e por isso beneficiará de uma intervenção terapêutica

em ambiente contendor especializado, e aquele que, não tendo essa capacidade, deverá beneficiar de acompanhamento unicamente ao nível da saúde mental.

Uma das reservas que se tem manifestado relativamente a esta medida é a de que ela parece “*remeter para um segundo plano o objetivo de educação do menor para o direito*”. Admitimos que sim, pelo menos nos termos puros em que concebemos a educação do direito atualmente. Mas poderá também ser vista como uma adaptação da intervenção educativa às necessidades peculiares destes jovens, cientes de que a intervenção que atualmente lhes é proporcionada não é, nem pode ser eficaz.

K) - A previsão de um período de supervisão intensiva na fase final da medida de internamento:

O fim último da intervenção tutelar educativa é a ressocialização do menor – a dita “inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade”.

Mas o cumprimento de uma medida tutelar de internamento proporciona a educação para o direito num ambiente que tem tanto de contendor quanto de “escudo” relativamente às contingências e solicitações do meio natural de vida destes jovens que será na maioria das vezes, desestruturado, transgressivo e não orientador.

Daí que haja, por princípio, a necessidade de testar, fora do ambiente de laboratório que constitui o centro educativo, a aprendizagem e a consciencialização para uma vivência normativa, ao mesmo tempo que se pretende favorecer as condições de integração nesse meio, potenciando os resultados da intervenção e médio e a longo prazo.

Duas propostas diferentes se apresentam:

K) Introdução de um PERÍODO DE SUPERVISÃO INTENSIVA (PSI) na fase final da medida de internamento

- (O problema da transição do meio estruturado e contendor para um meio natural de vida desestruturado e adverso à inserção responsável em comunidade)

PL 520 (=CAFCE)

- Introduce um PSI obrigatório no termo de todas as medidas de internamento, a propor pelos SRS;
- O PSI visa “*verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.*”
- O PSI tem uma duração não inferior a 6 meses e não superior a 1 ano, nem a ½ do tempo de duração da medida;
- O PSI é executado em meio natural de vida ou em casa de autonomia sob a supervisão dos SRS;

- Durante o PSI o tribunal poderá impor ao menor o cumprimento de obrigações ou proibições:

- a) Frequentar o sistema educativo e formativo (escolaridade obrigatória);
- b) Sujeição a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, rodoviário ou outros similares;
- c) Assiduidade no posto de trabalho;
- d) Proibição de frequentar certos meios, locais ou espetáculos;
- e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia
- f) Residência em local determinado
- g) Comparência perante o tribunal ou SRS sempre que convocado
- h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor desde que não se atente contra a sua dignidade como pessoa.

- Os SRS acompanham o PSI de acordo com um plano de reinserção social que elaboram em colaboração com o menor, pais ou outras pessoas significativas, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal
- OS SRS remetem relatórios de acompanhamento trimestrais ao tribunal
- Findo o PSI e *“sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.”*
- *“Em caso de manifesta violação das obrigações impostas ao menor, o tribunal determina o internamento deste, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.”*

PL 534:

- O PSI constitui uma “fase eventual” da medida de internamento e está dependente de decisão judicial, precedida de parecer dos SRS;
- O PSI tem uma duração não inferior a 3 meses e não superior a 1 ano, nem a ½ do tempo de duração da medida, a qual será avaliada e proposta em concreto pelos SRS;
- O PSI é executado em meio natural de vida ou em casa de autonomia gerida pelos SRS, entidades particulares sem fins lucrativos ou organismos da Seg. Social mediante celebração de acordos de cooperação, assegurando-se sempre a supervisão pelos SRS;
- Serão regulamentadas por DL as condições de instalação e funcionamento das Casas de Autonomia.

Tendemos a aderir à proposta propugnada pelo PL 534, por considerar que deverá ser o juiz a decidir, no caso concreto se a medida de internamento deve ou não contemplar este período (ainda que por princípio nos pareça que ele deve ter lugar).

Por outro lado, parece-nos que o período de duração mínima do período de supervisão intensiva não deverá situar-se nos 6 meses. São os próprios técnicos de reinserção social que

alertam: um menor com uma medida de 1 ano, aos 6 meses provavelmente não reunirá as condições necessárias para a transição para o meio natural de vida, assim como um menor perto do final de execução da medida de internamento poderá apresentar graves problemas de comportamento, violando de forma ostensiva regras ou direitos de outros, o que em bom rigor deveria conduzir a proposta de revisão de medida no sentido do seu agravamento (prorrogação ou substituição por regime de execução mais restritivo) e não à transição para período de supervisão intensiva.

Acresce que isto significa, na prática, reduzir o tempo de duração máxima de todas as medidas de internamento concretamente aplicadas, encurtando-o em 6 meses, o que, dependendo dos casos, pode não se mostrar suficiente.

Ainda, alerta-se: a alteração obrigatória do tempo efetivo de internamento por esta via pode não permitir a convergência entre a duração da medida e o tempo necessário para a conclusão da formação ministrada em centro educativo: designadamente os cursos de educação e formação de adultos que conferem uma certificação escolar equivalente ao 9º ano e certificação profissional de nível 2 têm uma duração média de 1 ano e 3 meses.

L) - A previsão do “Acompanhamento Pós-Internamento”:

O PL 534 prevê, então, para os casos em que não seja determinada a observância do PSI, a realização do Acompanhamento Pós-Internamento:

L) PREVISÃO DO ACOMPANHAMENTO PÓS-INTERNAMENTO (PL 534):

- Cessada a medida de internamento quando esta não compreendeu o PSI, os SRS “*acompanham o regresso do menor à liberdade*”;
- O diretor do CE informa os SRS da data prevista para a cessação da medida de internamento com um mínimo de antecedência de 3 meses sobre a data prevista para a cessação da medida;
- Os SRS avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida e propõem, fundamentadamente, sendo caso disso, junto da CPCJ territorialmente competente, a instauração de proc. promoção e proteção nos termos da LPCJP.
- Prevê-se a possibilidade de criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo

Cabe, antes de mais discorrer sobre o enquadramento e potencial sentido da alteração proposta pelo PL 534:

A clamorosa insuficiência de uma efetiva e atempada articulação entre a intervenção tutelar educativa e a intervenção de promoção e proteção dos menores que cumprem medidas de internamento tem ditado, em muitos casos, o insucesso dos fins de socialização pretendidos.

Mas o artigo 43º da LTE já prevê que em qualquer fase do processo tutelar educativo e, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público “*participa às entidades competentes a situação de menor que careça de proteção social*” (onde cabe a comunicação da situação à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente para efeitos de instauração de processo de promoção e proteção) ou, ainda “*requer a aplicação de medidas de proteção*”, as quais, em caso de urgência, podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês.

A proposta do PL 534 presta-se a crítica pela PGR, na medida em que prevê que os serviços de reinserção social proponham diretamente à Comissão de Proteção de Crianças territorialmente competente a instauração de processo de promoção e proteção (não fazendo intervir o Ministério Público por qualquer forma).

Contudo, repare-se que são os operadores do sistema quem, em uníssono, aponta a atual ausência de acompanhamento dos menores que finalizam o cumprimento de medidas de internamento em sede de processo de promoção e proteção.

Ora, dispondo já o Ministério Público de todos os mecanismos que lhe permitem acionar a referida intervenção de promoção e proteção, seja mediante a comunicação à CPCJ, seja mediante o requerimento de aplicação de medidas de proteção em sede judicial, seja mediante a promoção de instauração do processo judicial de promoção e proteção, poderá equacionar-se a hipótese de parte do problema ser imputável à ausência de proatividade do Ministério Público nesta matéria.

Por outro lado, em matéria de promoção e proteção vigora o princípio da subsidiariedade consagrado na alínea j) do artigo 4º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, nos termos do qual “*a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais*” (nossos sublinhados).

E efetivamente, tendo em consideração que nos encontramos numa fase final do processo tutelar educativo (a execução da medida de internamento está prestes a cessar) nem

se vislumbram razões de princípio¹² que justifiquem o desvio ao princípio da subsidiariedade, através da instauração de processo judicial de promoção e proteção, ao invés da instauração deste processo pela CPCJ.

- O aperfeiçoamento da proposta no sentido de os SRS darem conhecimento ao MP da proposta de instauração de processo de promoção e proteção que dirijam à CPCJ.

Assim e ponderada a pronúncia da PGR a propósito, julga-se que a proposta poderia ser melhorada se o nº 3 da norma acrescentasse a obrigação de os serviços de reinserção social darem conhecimento ao Ministério Público, em simultâneo, da proposta de instauração de processo de promoção e proteção que dirijam à CPCJ, o que nos parece sanar eventuais discordâncias de princípio com a referida proposta, uma vez que, a partir do momento em que é dado ao Ministério Público conhecimento da referida comunicação este poderá:

- Concordando com a proposta, abster-se de tomar a iniciativa processual ou fazer a comunicação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 43º da LTE, mas ficando desde logo habilitado a exercer as atribuições de acompanhamento da atividade da CPCJ e de fiscalização processual previstas no nº 2 do artigo 72º da LPCJP;
- Discordando da proposta, porque entende dever antes promover a instauração de processo judicial de promoção e proteção, poderá simplesmente comunicar tal facto à CPCJ que à partida abster-se-á de intervir, sendo que, na hipótese de ainda assim a CPCJ deliberar prosseguir com a instauração e instrução do processo de promoção e proteção, o MP poderá sempre requerer a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção nos termos previstos no artigo 76º da LPCJP.

¹² A análise da solução consagrada no nº 2 do artigo 81º da LPCJP a propósito da *apensação de processos de diferente natureza* (designadamente processo de promoção e proteção e processo tutelar educativo) permite inferir que as razões que o justificariam contendem com o risco de incompatibilidade de medidas ou decisões, o que no caso não sucede, uma vez que o processo tutelar educativo se encontra em fase final, como se disse.

- Discordando da proposta, porque entende não se justificar de toda a intervenção de promoção e proteção, mesmo em sede de CPCJ, poderá abster-se de intervir ou requerer a apreciação judicial de eventual decisão da comissão a propósito (nesta hipótese o Ministério Público encontra-se exatamente na mesma posição que assume relativamente a toda a potencial intervenção das CPCJ - As CPCJ são instituições oficiais não judiciárias, dotadas de autonomia funcional, que deliberam com imparcialidade e independência, encontrando-se a respetiva atividade processual sujeita a fiscalização do MP¹³).

M) - Outras alterações propostas:

(Algumas das) outras alterações propostas...

- Acolhimento do princípio de aplicação da lei concretamente mais favorável ao menor em matéria de sucessão de leis no tempo (art. 3º/2 LTE) – PL 534/GT-LTE;
- Harmonização genérica com a linguagem utilizada no âmbito tutelar cível: *responsabilidades parentais*;
- Harmonização do tratamento dispensado ao detentor da guarda de facto:
 - Passa a ser notificado para requerer diligências, alegar ou indicar meios de prova na audiência preliminar (93º/2);
 - Passa a ser notificado do despacho que designa dia para a audiência preliminar com indicação de que pode apresentar meios de prova na audiência preliminar (94º/6);
 - É ouvido na audiência preliminar sobre a proposta do MP de aplicação de medida (104º/2 b));
 - É equiparado aos pais e representante legal, designadamente para efeitos de informação e contactos durante a execução da medida de internamento (173º e 188º/2).

¹³ Cf. n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 72.º da LPCJP.

- Avaliação e Monitorização da LTE –

PL 535

“Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

Sem prejuízo do previsto no artigo 209.º, anualmente é apresentado à Assembleia da República um Relatório do Ministério da Justiça que, após a devida recolha de informação junto de todas as entidades intervenientes, da aferição dos percursos seguidos pelos menores após o cumprimento das medidas cautelares, permita avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe.”

PL 534

“Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

1. Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um Relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.

O Relatório referido no número anterior deverá, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.”

BIBLIOGRAFIA:

Comentário da Lei Tutelar Educativa – Rodrigues, Anabela Miranda e Duarte Fonseca, António Carlos – Coimbra Editora, Reimpressão 2003.

Alteração da Lei Tutelar Educativa - Relatório Final do Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa, Furtado, Leonor, Bubok Publishing, 2013, ISBN 978-84-686-3644-3

A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens – Coimbra Editora, 2009.

Entre a Lei e a Prática, Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa, Relatório do Centro de Estudos Sociais – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coordenação de Conceição Gomes, Paula Fernando e Sílvia Portugal, 2010 (disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Entre_a_lei_e_a_pratica_Subsidios_para_uma_reforma_da_LTE.pdf)

Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2012 (disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a4d344e7a4d325a6a4d304c57466d4e5455744e44646d5a5330354e4455794c57526a4d6d4d314e444e6a4e6d49795a6935775a47593d&fich=38736f34-af55-47fe-9452-dc2c543c6b2f.pdf&Inline=true&dc2c543c6b2f.pdf&Inline=true>)

Acompanhar o processo legislativo em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38308>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A Lei Tutelar Educativa – que futuro?

Apresentação em *powerpoint*

Marta San-Bento

A Lei Tutelar Educativa – que futuro?

“O futuro permanece escondido até dos homens que o fazem”

– Anatole France

Centro de Estudos Judiciários
3/7/2014

MARTA LOBO SAN-BENTO, MJ

ALGUNS CONTRIBUTOS DE REFERÊNCIA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LTE, ENTRE A LEI, A DOCTRINA E A PRÁTICA...

- *Entre a Lei e a Prática, Subsídios para uma Reforma da Lei Tutelar Educativa*, Relatório do CES – OPJP, 2010.
- *Relatório Final do Grupo de trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE)*, criado pelo Despacho nº 11878/2009, de 18 de maio do SEAJ, na dependência do MJ, 2010.
- *Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE)*, 2012

I) HISTÓRICO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À LTE:

1. Proposta do Grupo de Trabalho para a proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa (GT-LTE - 2009).
2. Proposta de Alteração da Lei Tutelar Educativa subscrita pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (Abril de 2013)

II - Iniciativas legislativas em curso - Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro:

- Projeto de Lei nº 520/XII (Grupo parlamentar PS);
- Projeto de Lei nº 534/XII (Grupo parlamentar PSD);
- Projeto de Lei nº 535/XII (Grupo parlamentar PCP);
- Projeto de Lei nº 537/XII (Grupo parlamentar CDS-PP).

- Questão prévia:

- O destinatário da Lei Tutelar Educativa:
Jovem, Criança ou **Menor**?

- ANÁLISE DE ALGUNS TEMAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS NAS DIVERSAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS:

A) Aplicação de várias medidas tutelares educativas: o problema do cumprimento sucessivo de medidas de internamento, potenciador de uma “*lógica carcerária*” (Rel. CAFCE) – Artigos 8º e 133º da LTE:

- Cúmulo ou Revisão?

- O PL 520 (=CAFCE) propôs a aplicação oficiosa de **uma única medida de internamento** nas situações em que ao jovem tenham sido aplicadas mais do que uma medida de internamento, sem que se mostre integralmente cumprida uma delas - (**Cúmulo Jurídico** de medidas nos termos previstos na lei penal).
- O PL 534 acolheu a proposta do GT-LTE a propósito e acrescenta a seguinte norma ao dispositivo legal:

*“4 - Tratando-se de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, o tribunal, **oficiosamente ou a requerimento**, mediante informação dos serviços de reinserção social e ouvidos o Ministério Público, o menor e o seu defensor, procede à revisão dessas medidas, aplicando uma única medida. »*

(Sendo que a revisão tem lugar a requerimento do MP, menor, pais, representante legal, detentor da guarda de facto, defensor, ou mediante proposta dos serviços de reinserção social/ **da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida** – Alteração ao 137º/1 LTE – PL 535).

- A alteração acolhida deverá articular-se com a opção de alteração introduzida em sede de apensação de processos tutelares educativos – 37º LTE (proposta GT-LTE):

“1 – (...).

2 – Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em último lugar e em que esteja pendente a execução de medida tutelar educativa.

3 – A apensação de processos nos termos do número anterior, determina a revisão obrigatória das medidas aplicadas.”

B) Limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado:

- A divergência doutrinal face à atual redação da alínea b) do nº 4 do art.º 17º da LTE *“Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.”*
- A necessidade de harmonização com o limite etário mínimo para aplicação da medida cautelar de guarda em centro educativo em regime fechado (58º/3 da LTE)
- O PL 537 acolheu a proposta do GT-LTE a propósito, propondo a seguinte redação para a norma:

“(…)

b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida”.

C) Duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (art.º 18º/1 da LTE):

- A necessidade de potenciar o desenvolvimento de um projeto educativo pessoal sustentado e eficaz
- Os PL 520 e 534 (= CAFCE) propõem a elevação de 3 para 6 meses da duração mínima da medida de internamento em centro educativo em **regime aberto ou semiaberto**.

D) Execução participada nas medidas tutelares educativas (art.º 22º da LTE):

- A atual previsão da execução participada limitada às medidas tutelares não institucionais
- O princípio de que os pais ou o representante legal (e a **pessoa que detém a guarda de facto** - Alteração ao 173º/1 e 2 LTE – PL 534) mantêm todos os deveres relativamente à pessoa do menor durante a execução da medida de internamento.
- Paradigma ecológico como referência de eficácia da intervenção ressocializadora e de reintegração
- Os PL 520 e 534 (=CAFCE) propuseram a **extensão da execução participada dos pais ou de pessoas significativas para o menor às medidas tutelares educativas institucionais e, na sua ausência, a entidades de proteção social** (sempre que possível e adequado aos fins educativos visados).

E) Pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito (art.º 52º/2 da LTE):

Lei Tutelar Educativa Art.º 52º

1 - O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

- (...)

PL 534/XII (= GT-LTE) Art.º 52º

1- (...)

2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.

Ofensa à integridade física simples;

Sequestro;

Coação;

Incêndio florestal

Atentado à segurança de transporte rodoviário/caminho de ferro

Furto qualificado (204º/1)

Roubo

F) PREVISÃO DA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE FACTOS QUALIFICADOS COMO CRIME INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA (E DA AUSÊNCIA DE QUEIXA DO OFENDIDO)

- A tutela dos “direitos da vítima” *versus* a prossecução da finalidade da ITE – a opção de sobrelevar a prossecução do interesse (público) na educação do menor para o direito;
- A previsão de uma válvula de segurança tendo por referência a oposição do ofendido ao prosseguimento do processo.
- O PL 534 propõe (acolhe proposta do GT-LTE):

“Artigo 72º

(...)

1 – Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

(...)

“Artigo 87º

(...)

2 – O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.

(...)

Artigo 73º

1 - A denúncia é obrigatória: (...)

G) REGIME DA SUSPENSÃO DO PROCESSO- ART.º 84º LTE:

- A posição de “pura passividade” a que o MP se encontra remetido na versão vigente a par da frequente inércia do menor na apresentação do plano de conduta. **O PL 534 propõe (inspira-se em proposta GT-LTE/OPJP):**

LTE:

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 - Sempre que possível, o plano de conduta é também subscrito pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3 - O menor, seus pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem obter a cooperação de serviços de mediação para a elaboração e execução do plano de conduta.

4 - (...)

5 - Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.

6 - (...)

1 – Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

2 – Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.

3 – O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

4 – (...).

5 – Para os efeitos previstos na alínea a) do número 1 e no nº 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.

6 – (...).

7 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78º.”

H) Alterações em sede de regulamentação dos recursos que apliquem medidas de internamento e medidas cautelares – artigos 44º, 121º e 125º da LTE

1) Natureza Urgente

São urgentes os processos relativos a menores sujeitos a medidas cautelares de guarda em instituição ou centro educativo ou a internamento para realização de perícia sobre a personalidade. (Art.º 44 da LTE)

“2 - Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante as férias.”

2) Efeitos do recurso

Art.º 121.º/3 – *“O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.”*

Art.º 125º

“1 - No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

3) Prazo para a decisão do recurso

2 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias.”

PL 520 (= CAFCE):

- Determina a natureza urgente do processo sempre que for aplicada medida de internamento e houver recurso
- Estabelece o prazo de 60 dias para decisão do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar e medida tutelar de internamento;
- Atribuiu efeito devolutivo ao recurso da decisão que aplique medida de internamento, aguardando o menor em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão.
- Determina o desconto por inteiro do tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão no cumprimento da medida tutelar de internamento.

PL 534:

- Estabelece o prazo de 60 dias para decisão do recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento.

I) Alteração ao nível das consequências face ao incumprimento, imputável ao menor, de medidas tutelares não institucionais (artigos 136º/1 e) e f) e 138º/2 LTE):

- A controversa natureza do *internamento em centro educativo em regime semiaberto por período de um a quatro fins-de-semana* (art.º 138º/2 d) LTE): medida substitutiva ou cumulativa (face à medida inicialmente aplicada)?
- A contestada *eficácia educativa e regeneradora* da medida: simples punição ou “real prémio”?
- As consequências negativas da aplicação da medida na população internada

PL 520 (=CAFCE):

- Mantém a possibilidade de o juiz ordenar o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana;
- Acrescenta a possibilidade de o juiz ordenar o internamento, no mesmo regime, pelo período de 10 a 30 dias seguidos, a cumprir preferencialmente em período de férias, “consoante se revele mais adequado ao menor”

PL 534 (inspira-se em proposta do GT-LTE):

- Elimina a possibilidade de o juiz ordenar o internamento em fins-de-semana
- Prevê antes a possibilidade de o juiz ordenar o internamento em regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado (por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída).

J) Previsão da **medida de internamento terapêutico** (artigos 4º LTE + 18º-A, 18º-B, 209º-A)

- O PL 534 inspira-se na proposta do GT-LTE.

A medida visa o tratamento terapêutico (médico ou médico-psicológico) do jovem que infringe a lei penal e é aplicável a jovens que padeçam de:

- anomalia ou perturbação psíquica;
- alterações da percepção que determinem uma alteração grave da consciência da realidade;
- **dependência** (e não o simples consumo habitual) de bebidas alcoólicas ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas,

Desde que, em qualquer dos casos, tais **circunstâncias não os impeçam de compreender o sentido da intervenção tutelar educativa** (caso em que o processo será arquivado com fundamento na inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, nos termos do artigo 49º da LTE).

- Trata-se de uma medida institucional;
- A aplicação da medida é sempre precedida de **perícia psiquiátrica**.
- O internamento com vista a realização de perícia psiquiátrica é configurado como medida cautelar, cuja aplicação pressupõe a existência de indícios de anomalia ou perturbação psíquica no comportamento do jovem.
- A medida de internamento terapêutico tem uma **duração máxima de 2 anos** (a duração mínima apenas poderá ser determinada por *“técnico devidamente habilitado”*).
- A medida é executada:
 - “no regime que se mostre mais adequado ao tratamento do menor, em centro educativo ou estabelecimento devidamente habilitado ;*
 - “centro educativo de regime semiaberto ou fechado ou unidade residencial, especialmente destinados para esse fim, consoante o que se mostre mais adequado ao tratamento do menor.”*

K) Introdução de um PERÍODO DE SUPERVISÃO INTENSIVA (PSI) na fase final da medida de internamento

- (O problema da transição do meio estruturado e contentor para um meio natural de vida desestruturado e adverso à inserção responsável em comunidade)

PL 520 (=CAFCE)

- Introduz um PSI obrigatório no termo de todas as medidas de internamento, a propor pelos SRS;
- O PSI visa “*verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.*”
- O PSI tem uma duração não inferior a 6 meses e não superior a 1 ano, nem a ½ do tempo de duração da medida;
- O PSI é executado em meio natural de vida ou em casa de autonomia sob a supervisão dos SRS;

- Durante o PSI o tribunal poderá impor ao menor o cumprimento de obrigações ou proibições:
 - a) Frequentar o sistema educativo e formativo (escolaridade obrigatória);
 - b) Sujeição a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, rodoviário ou outros similares;
 - c) Assiduidade no posto de trabalho;
 - d) Proibição de frequentar certos meios, locais ou espetáculos;
 - e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia
 - f) Residência em local determinado
 - g) Comparência perante o tribunal ou SRS sempre que convocado
 - h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor desde que não se atente contra a sua dignidade como pessoa.

- Os SRS acompanham o PSI de acordo com um plano de reinserção social que elaboram em colaboração com o menor, pais ou outras pessoas significativas, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal
- OS SRS remetem relatórios de acompanhamento trimestrais ao tribunal
- Findo o PSI e *“sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.”*
- *“Em caso de manifesta violação das obrigações impostas ao menor, o tribunal determina o internamento deste, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.”*

PL 534:

- O PSI constitui uma “fase eventual” da medida de internamento e está dependente de decisão judicial, precedida de parecer dos SRS;
- O PSI tem uma duração não inferior a 3 meses e não superior a 1 ano, nem a $\frac{1}{2}$ do tempo de duração da medida, a qual será avaliada e proposta em concreto pelos SRS;
- O PSI é executado em meio natural de vida ou em casa de autonomia gerida pelos SRS, entidades particulares sem fins lucrativos ou organismos da Seg. Social mediante celebração de acordos de cooperação, assegurando-se sempre a supervisão pelos SRS;
- Serão regulamentadas por DL as condições de instalação e funcionamento das Casas de Autonomia.

L) PREVISÃO DO ACOMPANHAMENTO PÓS- INTERNAMENTO (PL 534):

- Cessada a medida de internamento quando esta não compreendeu o PSI, os SRS “*acompanham o regresso do menor à liberdade*”;
- O diretor do CE informa os SRS da data prevista para a cessação da medida de internamento com um mínimo de antecedência de 3 meses sobre a data prevista para a cessação da medida;
- Os SRS avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida e propõem, fundamentadamente, sendo caso disso, junto da CPCJ territorialmente competente, a instauração de proc. promoção e proteção nos termos da LPCJP.
- Prevê-se a possibilidade de criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo

- O Parecer da PGR critica nesta proposta o facto de “se colocar totalmente na disponibilidade dos serviços de reinserção social a decisão de propor fundamentadamente a intervenção da comissão de proteção sem qualquer alusão ao Ministério Público, sobre o qual impendem deveres de comunicação e de articulação específicos no que concerne à articulação dos dois sistemas.”

Artigo 43º da LTE:

1 – Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:

a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de proteção social;

b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento do poder paternal;

c) Requer a aplicação de medidas de proteção.

2 – Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em ação própria proposta no prazo de um mês.

3 (...)”

- O aperfeiçoamento da proposta no sentido de os SRS darem conhecimento ao MP da proposta de instauração de processo de promoção e proteção que dirijam à CPCJ.

(Algumas das) outras alterações propostas...

- Acolhimento do **princípio de aplicação da lei concretamente mais favorável ao menor** em matéria de sucessão de leis no tempo (art. 3º/2 LTE) – PL 534/GT-LTE;
- Harmonização genérica com a linguagem utilizada no âmbito tutelar cível: *responsabilidades parentais*;
- **Harmonização do tratamento dispensado ao detentor da guarda de facto:**
 - Passa a ser notificado para requerer diligências, alegar ou indicar meios de prova na audiência preliminar (93º/2);
 - Passa a ser notificado do despacho que designa dia para a audiência preliminar com indicação de que pode apresentar meios de prova na audiência preliminar (94º/6);
 - É ouvido na audiência preliminar sobre a proposta do MP de aplicação de medida(104º/2 b));
 - É equiparado aos pais e representante legal, designadamente para efeitos de informação e contactos durante a execução da medida de internamento (173º e 188º/2).

- PL 520 (= CAFCE e PL 534): **Previsão da possibilidade de os serviços de reinserção social celebrarem acordos de cooperação com entidades particulares sem fins lucrativos também para execução da medida de internamento em regime fechado**, garantindo-se sempre que a direção de CE é assegurada por diretor designado pelos serviços de reinserção e, eventualmente por coordenador técnico dos serviços de reinserção- 208º
- Consagração expressa da faculdade de a CAFCE poder contactar em privado com os menores internados (209º/3).
- Avaliação e monitorização da LTE...

- Avaliação e Monitorização da LTE –

PL 535

“Artigo 225º

Avaliação e monitorização

Sem prejuízo do previsto no artigo 209º, anualmente é apresentado à Assembleia da República um Relatório do Ministério da Justiça que, após a devida recolha de informação junto de todas as entidades intervenientes, da aferição dos percursos seguidos pelos menores após o cumprimento das medidas cautelares, permita avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe.”

PL 534

“Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

1. Com vista a avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe, o Ministério da Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República um Relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência.

O Relatório referido no número anterior deverá, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo.”

- **Algumas linhas inovadoras da proposta do GT-LTE (2009) que não foram retomadas:**
 - *Uma Lei de Responsabilização Educativa (LRE)*
 - *O Jovem* como destinatário da LRE
 - A *Corresponsabilização* parental
 - *Novas medidas de responsabilização:*
 - a obrigação de frequência de centro integrado para jovens

- A possibilidade de recurso aos meios de vigilância eletrónica para fiscalização do cumprimento de regras de conduta e no âmbito de execução da medida de *acompanhamento com supervisão intensiva*
- Elevação generalizada dos limites máximos de duração das medidas.

Muito obrigada.

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



Legislação

Jurisprudência

- Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça
- Jurisprudência dos Tribunais de Relação
 - Tribunal da Relação de Coimbra
 - Tribunal da Relação de Évora
 - Tribunal da Relação de Guimarães
 - Tribunal da Relação de Lisboa
 - Tribunal da Relação de Porto

Bibliografia

Legislação Convencional, Comunitária e Nacional

- **Lei Tutelar Educativa** aprovada pela Lei n.º.166/99 de 14-09 e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, com a declaração de retificação n.º 9/2015, de 03 de março, disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

- Projetos de Lei aprovados na generalidade e que estiveram na origem da Lei n.º 4/2015, de 15/01:
 - Projeto de Lei n.º.520/XII (Grupo Parlamentar do PS), disponível em <http://www.parlamento.pt/Paginas/PaginaIndisponivel.aspx?aspxerrorpath=/webutils/docs/doc.pdf>
 - Projeto de Lei n.º.534/XII (Grupo Parlamentar do PSD), disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e544d304c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl534-II.doc&Inline=true>
 - Projeto de Lei n.º.535/XII (Grupo Parlamentar do PC), disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e544d314c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl535-XII.doc&Inline=true>;
 - Projeto de Lei n.º.537/XII (Grupo Parlamentar do CDS-PP), disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e544d334c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl537-XII.doc&Inline=true>

- Estatuto do Aluno, aprovado pela Lei nº.51/2012 de 05/09, com a declaração de retificação nº 46/2012 de 12-09, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1793&tabela=leis
- Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado pelo DL nº 323-D/2000 de 20/1, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=544&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- DL nº 323-E/2000 de 20/12 – Organização e funcionamento do novo registo de medidas tutelares educativas, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=543&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, de 25 de Janeiro de 1996, aprovada por Resolução da A. R. nº 77/2014 de 27 de Janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 3/2014, de 27 de Janeiro (D.R. I Série, nº 18, de 27 de Janeiro de 2014), tendo entrado em vigor em 1 de Julho de 2014 (cfr. Aviso nº 50/2014 publicado no DR 1ª série, nº 79 de 23.04.2014), disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis

Jurisprudência



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisprudência Nacional**Supremo Tribunal de Justiça**

- **Acórdão Uniformizador n.º 3/2009, de 08.10.2008 (DR – 1.ª série, de 17 de fevereiro de 2009) – Rel. Armindo Monteiro**

Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1b7249bd177b0518025756000361d0f?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.03.2011 (P.25/11.0YFLSB.S1) – Rel. Armindo Monteiro**

Medida de internamento em centro educativo – forte limitação da liberdade individual e da autodeterminação pessoal do jovem, não com um propósito de punição mas de conformação com regras básicas e inabdicáveis de convivência comunitária, constituindo uma intervenção para correção com tutela jurisdicional – art. 27º., nº. 3 al. d) da CRP. O instituto do habeas corpus previsto no art. 31º., nº. 1 da CRP é uma providência contra a prisão ou detenção ilegal, tendo como pressupostos da sua concessão os casos enunciados no art. 222º., nº. 2 als. a), b) e c) do CPP.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b72c592b4e51edf802578d30049b8f1?OpenDocument>

- **Acórdão de 17.04.2008 (P.07P2030) – Rel. Rodrigues da Costa**

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência – legitimidade do menor para a respetiva interposição. Contagem do terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo

normal – art.113º., nº.2 do CPP. Pressuposto geral da consagração de duas soluções opostas sobre a mesma questão de direito nos acórdãos recorrido e fundamento, no domínio da mesma legislação (cfr. art.437º., nº.3 do CPP).

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/111d60572d7e584180257434004e2550?OpenDocument>

• **Acórdão de 08.03.2006 (P.06P885) – Rel. João Bernardo**

Aplicação de medida cautelar de guarda em centro educativo em regime semi-aberto – suscetibilidade de lançar mão da providência de habeas corpus, sendo que, para que aquela proceda, haverá que estar preenchida, mutatis mutandis, a exigência de qualquer das alíneas que integram a enumeração taxativa do nº. 2 do art. 222º. do CPP.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/946c1fe224d7f04280257140005370a1?OpenDocument>

Jurisprudência das Relações**Tribunal da Relação de Coimbra****• Acórdão de 23.10.2013 (P.1233/11.0TAGRD-B.C1) – Rel. Alice Santos**

Medida de internamento em Centro Educativo. Revisão. Desnecessidade de audição (presencial) do menor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78f8cf252edfec980257c0f00509497?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

• Acórdão de 12.10.2011 (P.243/10.9T3ETR.C1) – Rel. Paulo Guerra

Ao P.T.E. aplicam-se subsidiariamente as regras do processo penal.

Não constitui depoimento indireto – portanto não enquadrável no art. 129º. do CPP e não constituindo assim prova proibida – o depoimento de testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer, mesmo que este não preste declarações em audiência, no exercício do seu direito ao silêncio.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f1cef94a3a8949c80257933004cecbc?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

• Acórdão de 03.02.2010 (P.200/07.2TATND.C1) – Rel. Esteves Marques

Transitado em julgado um despacho, esgota-se o poder jurisdicional, tornando-se definitivo (caso julgado formal).

É na data do ingresso do menor em CE que se inicia a contagem da medida cautelar de guarda.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/afdf2218f7c38f43802576d4004ede95?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.06.2007 (P.71/02.5TMCBR-C.C1) – Rel. Alice Santos**

A medida de internamento em fins-de-semana não constitui medida tutelar autónoma.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a21a56e324f84458802572f7004c231f?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 07.03.2007 (P.793/06.1TAACB.C1) – Rel. Alice Santos**

O juiz não pode deixar de receber o requerimento de abertura da fase jurisdicional perante a descrição de factos integradores de crime punido com prisão superior a 3 anos e o facto de o MP não ter concluído pela desnecessidade de medida tutelar educativa – cabia-lhe proceder ao recebimento (art. 93º. LTE), seguindo-se os ulteriores termos do processo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/32ababc4dde278768025729c00390250?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

Tribunal da Relação de Évora**• Acórdão de 07.01.2014 (P.14/13.0TQFAR-A.E1) – Rel. Maria Fernanda Palma**

Aplicação de medidas cautelares em processo tutelar educativo – princípios enformadores substancialmente distintos dos que regulam a aplicação das medidas de coação em processo penal.

Inexistência de impedimento do juiz que aplicou medida cautelar de guarda em centro educativo na fase de inquérito para que possa intervir na fase jurisdicional do respetivo processo tutelar educativo.

Não previsão de situações de impedimento no regime processual atinente ao julgamento em processo tutelar educativo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ce23ef98eba54aa480257de10056fd2e?OpenDocument>

• Acórdão de 18.06.2013 (P.30/12.0TQFAR.E1) – Rel. Maria Isabel Duarte

Aplicação de medida tutelar educativa. Pressupostos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d1714a0d1af4b6d780257b9c004f786f?OpenDocument>

• Acórdão de 20.03.2012 (P.315/11.2TAPTM.E1) – Rel. Edgar Valente

Aplicação subsidiária do CPP.

Tentativa punível/não punível.

Manifesta inexistência do objecto do crime.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0b9335733f584777802579ce00337efd?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

- **Acórdão de 17.09.2007 (P.1038/07-2) – Rel. Cruz Bucho**

Confiança a instituição com vista a futura adoção.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e2424572cbb094b1802573780050deac?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 15.05.2006 (P.719/05-1) – Rel. Fernando Monterroso**

Medida tutelar educativa de internamento.

Crime sexual.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/890fe081cc240a758025722d004ba7c5?OpenDocument&Highlight=0,processo,tutelar,educativo>

Tribunal da Relação de Lisboa

- **Acórdão de 27.02.2013 (P.219/09.9T2AMD-B.L1-3) – Rel. Vasco Freitas**

Medida tutelar educativa de acompanhamento educativo. Revisão oficiosa.

Não obrigatoriedade de audição prévia do menor – art.137º./1, 2 e 7 LTE.

Dever de fundamentação.

Nulidade ou irregularidade de despacho. Sanação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6c4b6dc6f5aedd180257b72004f2e34?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 07.02.2012 (P.3610/10.4TAALM.L1-5) – Rel. Luís Gominho**

Irrecorribilidade de despacho proferido em audiência, considerando nula a prova traduzida em declarações para memória futura de testemunha prestadas em processo-crime, junta em momento anterior.

Admissibilidade de junção de certidão de auto de declarações para memória futura de testemunha menor, vítima de crime contra a liberdade e auto-determinação sexual, prestadas em processo-crime pelos mesmos factos.

Não afetação das exigências do contraditório e de possibilidade de defesa.

Nulidade por omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, nos termos do art.120º./2/d) CPP, por força do art.128º.LTE.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c03810aab71d5ffa802579a400422385?OpenDocument&Highlight=0,processo,tutelar,educativo>

- **Acórdão de 30.06.2011 (P.4752/10.1T3AMD-A.L1-9) – Rel. Carlos Benido**

Declarações para memória futura – art.271º./2 CPP – visam protecção do menor vítima de crime contra a liberdade e a auto-determinação sexual, poupando-o ao trauma de reviver repetidas vezes os acontecimentos e ao constrangimento inerente à solenidade e formalismo de uma audiência de julgamento.

Aplicabilidade ao processo tutelar educativo, face ao art.128º./1 LTE, devendo juiz proceder à correspondente audição.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3f7dd1ddf61043f3802578d20056073d?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 25.01.2011 (P.2581/09.4TQLSB.L1-5) – Rel. Neto Moura**

Medidas tutelares educativas – escopo educativo.

Acompanhamento educativo.

Internamento.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b8178f884ae9311680257839004b8de2?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 31.03.2009 (P.11250/2008-5) – Rel. Ricardo Cardoso**

Medida tutelar. Critério de escolha.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06168dffe9d9a327802575ac0050d950?OpenDocument>

- **Acórdão de 17.04.2007 (P.10902/2006-5) – Rel. Agostinho Torres**

Despacho que considera manifestamente infundado o requerimento de abertura da fase jurisdicional, rejeitando-o, por não conter a descrição dos factos exigida pela al.d) do art.90º. LTE.

Irrecorribilidade por não ter tal despacho posto termo ao processo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49685abfcf8efbbf802572e2004f6332?OpenDocument>

- **Acórdão de 22.03.2007 (P.1063/07-9) – Rel. Carlos Benido**

Cumprimento sucessivo de medidas de internamento.

Cumprimento simultâneo apenas quando haja compatibilidade entre as medidas decretadas.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/47891f2ae6b302bc802572fa0060b497?OpenDocument>

- **Acórdão de 06.02.2007 (P.10950/2006-5) – Rel. Margarida Bacelar**

Prática de vários crimes pelo mesmo menor, cada um deles punível com pena de prisão superior a 3 anos, mas cuja soma ultrapassa esse limite.

Competência do juiz para determinar o arquivamento.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c44258e88006b3cb80257297005bc08f?OpenDocument>

- **Acórdão de 23.11.2005 (P.6035/2005-3) – Rel. Carlos Almeida**

Insuficiência dos factos narrados sobre a personalidade do menor, o seu percurso de vida e a evolução que vem sendo registada ao longo do tempo.

Reenvio para novo julgamento quanto a estas concretas questões, por serem essenciais para determinar a concreta medida a impor.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ea38130299580747802570de0054f441?OpenDocument>

- **Acórdão de 02.12.2004 (P.9699/2004-9) – Rel. Cid Geraldo**

Prática de facto integrador de crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art.172º./2 CP.

Menor de 13 anos de idade.

Necessidade de educação para o direito.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/893b1d796c80b08e80256ff8003a01fc?OpenDocument>

- **Acórdão de 31.03.2004 (P.1382/2004-3) – Rel. Maria Isabel Duarte**

Escolha da medida. Adequação e suficiência.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/906742f5a9f49d1b80256f5400400656?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

- **Acórdão de 22.05.2013 (P.2289/12.3TAVNG.P1) – Rel. Elsa Paixão**

Necessidade de educação para o direito subsistente no momento da decisão.

Critério de escolha da medida.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff19ffd58241274780257b8e004c6851?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 27.10.2010 (P.1794/09.3TBVNG-B.P1) – Rel. Joaquim Gomes**

Medida cautelar de guarda em centro educativo.

Prorrogação do prazo – art. 60º.LTE – fundamentos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa3e97788b43ede7802577df0043b181?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 19.12.2007 (P.0716253) – Rel. Maria do Carmo Silva Dias**

Requerimento de abertura da fase jurisdicional.

Rejeição por manifestamente infundado – falta de alegação no requerimento de factos integrantes do requisito da al. d) do art. 90º. LTE, ainda que o MP haja aludido, por remissão, a menções constantes do relatório social.

Necessidade de escrutínio crítico autónomo.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4f0df33782a8433d802573c9004c0ac3?OpenDocument&Highlight=0,lei,tutelar,educativa>

- **Acórdão de 29.03.2006 (P.0612064) – Rel. Jorge França**

Medida cautelar de guarda em regime fechado – pressupostos. Adequação.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ebb2d46b3228b375802571570053a1a8?OpenDocument>

Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- **AGRA, Cândido da e CASTRO, Josefina**, "La Justice des Mineurs: l'expérience portugaise", *Déviance et Sociétés*, 2002/3, Vo1, 26, p.355-365
- **BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo**, "A Criança e a Família – Uma questão de direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens", Coimbra Editora, 2ª edição, 2014
- **BORGES, Beatriz Marques**, "Protecção de Crianças e Jovens em Perigo", 2ª edição, Almedina, 2011
- **CARVALHO, Maria João Leote de**, "Entre as Malhas do Desvio. Jovens, Espaços, Trajectórias e Delinquências", Coleção Reinserção Social, nº. 1, Oeiras, Celta Editora (2003)
- **DUARTE, João Manuel Pereira**, "A intervenção da polícia no procedimento de urgência e no inquérito tutelar educativo", disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2012/joaoduarteintervencapolicia.pdf>
- **FERREIRA, Pedro Moura**, "Delinquência Juvenil, Família e Escola", *Análise Social*, Vol. XXXII (143), 1997 (40.-5º.), 913-924
- **FONSECA, António Carlos Duarte**, "Internamento de menores delinquentes. A lei portuguesa e os seus modelos. Um século de tensão entre protecção e repressão, educação e punição", Coimbra Editora, 2005
- **QUEIRÓS, Raimundo**, "A responsabilidade civil dos menores, dos pais e das escolas", *Quid Juris*, 2012
- **RAMIÃO, Tomé d'Almeida**, "Lei Tutelar Educativa Anotada e Comentada", *Quid Júris*, 2ª. Edição, 2007
- **RODRIGUES, Anabela Miranda e FONSECA, António Carlos Duarte**, "Comentário da Lei Tutelar Educativa", Coimbra Editora, 2000
- **SANI, Ana e NUNES, Laura (coord.)**, "Crime, Justiça e Sociedade: Desafios emergentes e propostas multidisciplinares", Edições Criap, 2014
- **SILVA, Júlio Barbosa e**, "Lei Tutelar Educativa Comentada", Almedina, 2013
- **STRECHT, Pedro**, "À Margem do Amor – Notas sobre Delinquência Juvenil", Assírio & Alvim, 2003
- **VALLE, Jorge Carlos Fernández del, FERNÁNDEZ-MOLINA, Milagro, FUENTES, M^{ra}. Jesús, BERNEDO, Isabel María y BRAVO, Amaia**, "Problemas de conducta de los adolescentes en acogimiento preadoptivo, residencial y con familia extensa", *Psicothema*, 2011, Vol.23, nº.1, pp.1-6, disponível em [http://www.academia.edu/884056/Fernandez-Molina M. Del Valle J.F. Fuentes M.J. Bernedo M. y Bravo A. 2011 . Problemas de](http://www.academia.edu/884056/Fernandez-Molina_M._Del_Valle_J.F._Fuentes_M.J._Bernedo_M._y_Bravo_A._2011_.Problemas_de)

- [conducta de los adolescentes en acogimiento preadoptivo residencial y con familia extensa. Psicothema 23 1 1-6](#)
- **VALLE, Jorge Carlos Fernández del, SAINERO, A.M. y BRAVO, Amaia**, “Salud Mental de menores en acogimiento residencial”, Servicio Extremeño de Salud, 2011, disponible en http://www.academia.edu/884037/Del_Valle_JF_Sainero_A.M._y_Bravo_2011_.Salud_mental_de_menores_en_acogimiento_residencial.Badajoz_Servicio_Extremeno_de_salud
 - **VALLE, Jorge Carlos Fernández del, ARTEAGA, Amaia Bravo y GONZÁLEZ, Iriana Santos**, “Revisión de actuaciones llevadas a cabo con menores extranjeros no acompañados en el Estado Español”, Gobierno del Principado de Asturias, Consejería de Bienestar Social e Vivienda, Institutu Asturianu d’Atención Social a la Infancia, Familias e Adolescencia, 2010, disponible en <http://www.observatoriodelainfanciadeasturias.es/documentos/menas.pdf>
 - **VALLE, Jorge Carlos Fernández del y BRAVO, Amaia**, “Crisis and Review of Residential Child Care. Its Role in Child Protection”, Papeles del Psicólogo, 2009, Vol.30(1), pp.42-52, disponible en http://www.academia.edu/883995/Del_Valle_J.F._and_Bravo_A._2009_.Crisis_and_review_of_child_residential_care.Its_role_in_child_protection.Papeles_del_Psicologo_30_1_42-52
 - **VALLE, Jorge Carlos Fernández del, BRAVO, Amaia y SIERRA, Maria de Jesús**, “Evaluación de resultados de la ley de responsabilidad penal de menores. Reincidencia e factores asociados”, Psicothema, 2009, Vol.21, nº.4, pp. 615-621, disponible en http://www.academia.edu/436653/Bravo_A._Sierra_M.J._y_Del_Valle_J.F._2009_.Evaluacion_de_resultados_de_la_ley_de_responsabilidad_penal_de_menores.Reincidencia_y_factores_asociados.Psicothema_21_4_615-621
 - **VALLE, Jorge Carlos Fernández del y BRAVO, Amaia**, “Intervención socioeducativa en acogimiento residencial”, Santander: Dirección General de Políticas Sociales, 2009, disponible en http://www.academia.edu/436617/Bravo_A._y_Del_Valle_J.F._eds._2009_.Intervencion_socioeducativa_en_acogimiento_residencial.Santander_Direccion_General_de_Policas_Sociales
 - **VALLE, Jorge Carlos Fernández del (colaboración), RUIZ, Mercedes Garcia, ALVÁREZ, Óscar Suárez, FERNÁNDEZ, Marta del Arco, VIDAL, Amalia Franco, VALLE, Ricardo de Dios del, FERNÁNDEZ, Rafa Cofiñoa y ARTEAGA, Amaia Bravo**, “Programa de Educación Sexual para los Centros de Menores de Asturias”, Grafinsa, 2007, disponible en <http://jcpinto.es.en.eresmas.com/edsexcam.pdf>

- **VALLE, Jorge Carlos Fernández del, SIERRA, M.J. y BRAVO, Amaia**, “Evaluación de resultados de las medidas de responsabilidade penal juvenil en Asturias”, Oviedo: Dirección General de Justicia del Principado de Asturias, 2007
- “Estatística Mensal dos Centros Educativos”, Julho 2014, disponível em <file:///C:/Users/mp00237/Downloads/Dados%20estat%C3%ADsticos%20CE%20-%20julho14.pdf>
- “Ousar Integrar-Revista de Reinserção Social e Prova”, nº 12, Ano 5, Maio, 2012;
- “Relatório Anual de Segurança Interna – 2013”, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>
- “Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos – 2012” disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a4d344e7a4d325a6a4d304c57466d4e5455744e44646d5a5330354e4455794c57526a4d6d4d314e444e6a4e6d49795a6935775a47593d&fich=38736f34-af55-47fe-9452-dc2c543c6b2f.pdf&Inline=true>
- “Relatório do Comité dos Direitos da Criança da ONU”, datado de 25 de Fevereiro de 2014, relativo à terceira e quarta avaliações da aplicação em Portugal da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptado em 31 de Janeiro e disponível em <http://www.refworld.org/publisher,CRC,CONCOBSERVATIONS,PRT,52f89eb84,0.html>
- “Relatório Estatístico DGRSP – 2013”, disponível em <file:///C:/Users/Asus/Downloads/Relat%C3%B3rio%20Estat%C3%ADstico%202013%20-%20reinser%C3%A7%C3%A3o%20social.pdf>

Título: Intervenção Tutelar Educativa

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-00-2

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt